ESCOLA DE DOUTORAMENTO
INTERNACIONAL DA USC

Rui Filipe
Polónia Sousa Batista Gomes

Tese de doutoramento

Aspectos Entrópicos do Réxime de Sociedades Comerciais de Responsabilidade Limitada

Santiago de Compostela, 2022

TESE DE DOUTORAMENTO

ASPECTOS ENTRÓPICOS DO REGIME DAS SOCIEDADES COMERCIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

RUI FILIPE POLÓNIA SOUSA BATISTA GOMES

ESCOLA DE DOUTORAMENTO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

PROGRAMA DE DOUTORAMENTO EM DIREITO

SANTIAGO DE COMPOSTELA/LUGO

ANO LECTIVO DE 2021/2022

DECLARACIÓN DEL AUTOR/A DE LA TESIS

D./Dña. **Rui Filipe Polónia Sousa Batista Gomes**

Título da tese: **Aspectos Entrópicos do Regime das Sociedades Comerciais de Responsabilidade Limitada**

Presento mi tesis, siguiendo el procedimiento adecuado al Reglamento y declaro que:

1) La tesis abarca los resultados de la elaboración de mi trabajo.
2) De ser el caso, en la tesis se hace referencia a las colaboraciones que tuvo este trabajo.
3) Confirmo que la tesis no incurre en ningún tipo de plagio de otros autores ni de trabajos presentados por mí para la obtención de otros títulos.

Y me comprometo a presentar el Compromiso Documental de Supervisión en el caso que el original no esté depositado en la Escuela.

En Inserte ciudad aquí, Seleccione la fecha.

Firma electrónica

AUTORIZACIÓN DO DIRECTOR/TITOR DA TESE

D./Dna. **Francisco Hernández Rodríguez**

En condición de: **Director/a**

Título da tese: **Aspectos Entrópicos do Regime das Sociedades Comerciais de Responsabilidade Limitada**

INFORMA:

Que a presente tese, correspóndese co traballo realizado por D/Dna Rui Filipe Polónia Sousa Batista Gomes, baixo a miña dirección/titorización, e autorizo a súa presentación, considerando que reúne os requisitos esixidos no Regulamento de Estudos de Doutoramento da USC, e que como director/titor desta non incorre nas causas de abstención establecidas na Lei 40/2015.

En Insira cidade aquí, Seleccione a data

Sinatura electrónica

AUTORIZACIÓN DO DIRECTOR/TITOR DA TESE

D./Dna. **Francisco Framiñán Santas**

En condición de: **Titor/a**

Título da tese: **Aspectos Entrópicos do Regime das Sociedades Comerciais de Responsabilidade Limitada**

INFORMA:

Que a presente tese, correspóndese co traballo realizado por D/Dna Rui Filipe Polónia Sousa Batista Gomes, baixo a miña dirección/titorización, e autorizo a súa presentación, considerando que reúne os requisitos esixidos no Regulamento de Estudos de Doutoramento da USC, e que como director/titor desta non incorre nas causas de abstención establecidas na Lei 40/2015.

En Insira cidade aquí, Seleccione a data

Sinatura electrónica

Acima de tudo, esta tese é dedicada a todos os meus alunos, a quem desejo, hoje e sempre, o maior sucesso académico e profissional.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

USC
UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA

RESUMO EN GALEGO

O panorama económico actual está dominado por sociedades mercantís de responsabilidade limitada, entidades con personalidade xurídica e compostas por un substrato persoal e patrimonial cuxo obxecto é perseguido - e aquí reside a pedra de toque de toda a súa concepción - sempre con vistas a proceder co beneficio para posteriores distribución ou atribución aos socios. Dado o seu lucrativo alcance, estas entidades gozan, como se dixo, dunha popularidade practicamente inigualable, pero non obstante, convén aclarar que non todas reciben a mesma atención do público. De feito, débese dicir, hai unha clara tendencia en todo o mundo cara á adhesión case exclusiva (en moitas xurisdicións, incluso exclusivas) ás chamadas sociedades mercantís de responsabilidade limitada, nas que os seus socios, é dicir, os titulares dos seus participacións, non poden ser responsables das débedas da sociedade con terceiros (total ou parcialmente). A tendencia é tal que, en moitos casos, os procedementos especiais para a constitución de sociedades comerciais limítanse a tipos comerciais de responsabilidade limitada, e a propia Unión Europea, no exercicio das súas funcións, tem producido diplomas legais referentes ás sociedades mercantís de responsabilidade limitada que evidencia um movimento xeral claro cara á afirmación dunha economía, a este respecto, menos permeable en canto á responsabilidade dos socios polas débedas da empresa. En rigor, a elección dos propios axentes económicos foi suficiente para, materialmente, descartar os tipos de sociedades que non se caracterizan pola irresponsabilidade dos socios por débedas.

Non obstante a claridade da lei relativa ao réxime tendencialmente impermeable das débedas a terceiros, o certo é que a aplicación práctica da vida destas entidades creou algunhas situacións - que podemos denominar entrópicas - nas que consistiu a súa explotación (ou, polo menos, avanzado neste sentido) na práctica de condutas que contradin a lei, falando, nestes casos, de abuso por parte da sociedade. Os aspectos antrópicos que menciono son diversos e pódense expresar, como se destaca aquí, na cuestión das débedas con terceiros (cuestionándose así o significado e alcance da personalidade xurídica que se lles asigna e as hipóteses da súa eliminación total ou parcial), pero tamén noutros de igual frecuencia e importancia, como na acción dos membros do órgano de dirección en desatención ás súas funcións legais ou contractuais ou na omisión das tarefas propias do órgano de supervisión (por non mencionar as

situacións nas que este o organismo ou o auditor legal, non actúan na omisión pasiva da práctica dos actos que lles corresponden á lei, senón no seu delito activo - aproximadamente, por neglixencia ou intención, tendo en conta os piares da dicotomía clásica).

Por suposto, todos estes aspectos, especialmente no que se refire ao desempeño dos administradores e socios, deben temperarse adecuadamente coa consideración do tema do goberno corporativo, unha área que se preocupa especialmente pola lei das sociedades mercantís desde hai máis de quince anos. As cuestións relativas aos deberes de todos estes suxeitos sempre asumiron unha grande importancia no plano dogmático, pero a verificación dunha ampla gama de situacións de feito, como a insolvencia do xigante *Enron* (que, cómpre sinalar, incluso puxo de manifesto o incumprimento dos deberes propios dos inspectores) e a crise sistémica que devastou o mundo en 2008 e nos anos seguintes (centrada, como ben sabemos, nos excesos da administración dun grupo de sociedades que operan no dominio financeiro, especialmente no nivel excesivo de recursos para a emisión de bonos hipotecarios), fixo entender á maioría dos xuristas que a gobernanza das empresas tivo que sufrir unha revolución, levada a cabo, neste caso, polo reforzo do conxunto de deberes aos que están sometidos os seus órganos, así como pola reconsideración das estruturas orgánicas corporativas, especialmente no contexto das sociedades anónimas, cuxa complexidade é evidente. A pesar da posta en marcha destes esforzos, o certo é que aínda hai moitos puntos de entropía verificados, algúns residindo na construción emprendida, outros residindo nas consecuencias derivadas do incumprimento destes deberes, que, en moitos casos, son demasiado leves.

Toda a proximidade evidenciada crea, ademais, un problema cuxa gravidade non pode ser ignorada, que é a confusión xerada, tendo en conta a xeneralidade dos destinatarios da lei (así, moito máis alá da lista de xuristas e outros curadores e aplicadores de dogmática legal), entre a identidade da sociedade, a identidade dos socios e a identidade dos administradores. A cuestión que xorde, entón, é darse conta en que grao esta aparencia de proximidade identitaria - que, debería dicirse, en moitos casos é perpetuada incluso polos suxeitos implicados - é merecedora de protección xurídica, e, non querendo avanzar en tomando posición, non obstante, podo indicar que moitos dos fenómenos sociais actuais, desde o inicio do paradigma da non propiedade, apoiados por sociedades de responsabilidade limitada comerciais, apuntan a ofrecer unha resposta positiva.

Que podemos dicir, ademais, sobre os puntos de proximidade establecidos entre o Dereito e outras áreas de coñecemento? Nun principio, a pregunta pode parecer fóra de lugar no perímetro que nos ocupa, pero confeso que creo que temos que plantear este interrogante. É que, observando a realidade de feito - que, como ben sabemos, é multidisciplinar, non compartimentada -, vemos que hai outras áreas de coñecemento, como Economía e Xestión, só como exemplo, que tamén se basean no paradigma das sociedades comerciais de responsabilidade limitada para xustificar siloxismos lóxicos e procesos de toma de decisións, o que fai importante para nós, xuristas, comprender se as solucións atopadas polos axentes económicos como resultado dos institutos xurídicos están a producir resultados xustos, sendo necesario, en caso de unha resposta negativa, mellorar as construcións legais de acordo coa procura do principio de xustiza material. Noutras palabras, o Dereito dogmático precisa comunicarse co Dereito en acción e comprobar se as afirmacións normativas abstractas construídas están a materializar os ditados da xustiza. Unha vez máis, e sen querer asumir unha resposta agora mesmo, xa que esta é unha tarefa que desenvolverei máis adiante, confirmo que houbo un certo grao de desarmonía entre os fins do réxime das sociedades mercantís de responsabilidade limitada e o material cumprimento que de cando en vez deu - desde o principio, os aspectos da entropía residen neste momento.

A necesidade de establecer un réxime que permita a existencia destas entidades é, creo, un feito co que a lei e a comunidade teñen que convivir, dados os grandes beneficios que resultan da consagración de persoas xurídicas desta natureza, por aclaración, a promoción do emprendemento e a iniciativa económica, a admisión de limitar o grao de risco aceptado por aqueles que desenvolven actividades económicas deste xeito, et cetera - pero iso non significa que non poidamos ou non poñamos en dúbida os moldes exactos nos que isto ocorre. Por iso, defendo, é tan importante estudar os signos patolóxicos resultantes do seu réxime, identificar por que é tan grave, atopar as solucións que a lei podería ofrecerlles, e, posiblemente, suxerir fórmulas lexislativas que se poderían considerar para o futuro revisións do réxime en cuestión. É no estudo destes temas que se centrará a presente tese de doutoramento, cumprindo unha tarefa á vez reflexiva e funcional, fronte a un réxime cuxa necesidade é innegable pero que creo que a súa formulación aínda pode beneficiarse dunha mellora, sempre centrada na posición central da xustiza material, respectando os intereses de todas as partes interessadas, e, en definitiva, beneficiando ao propio tráfico xurídico-comercial nunha concepción holística. É, reitero, un propósito abertamente crítico que impulsa a miña motivación para o estudo,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

coa intención de demostrar, en definitiva, que o réxime en consideración é necesario no paradigma económico construído e vivido, carente, sen embargo, da busca de novas solucións, que serven como válvulas de escape dos excesos que de cando en vez (non poucas veces, habería que dicilo) se observan.

Levantamiento da personalidade xurídica, responsabilidade dos administradores, regulación da adquisición de activos dos socios, limitación da execución de negócios xurídicas do socio único coa sociedade unipessoal... Todas estas solucións, que foron atopadas, consagradas e aplicadas, tamén son algo débiles no que se refire tanto á súa concepción abstracta como á súa aplicación, sendo necesario, como nos demostra a realidade práctica, para apreciala criticamente, identificar as súas debilidades, confrontar a súa construción cos excesos realmente emprendidos e reforzalas en todos os aspectos necesarios para garantir que, en pleno respecto dos fins previstos na lei, as sociedades mercantís de responsabilidade limitada sirvan como instrumento para fomentar o emprendemento, a libre iniciativa económica, o crecemento económico e a axilidade do comercio, evitando, con sorte, que servan de apoio á acto ilícito, é dicir, que non sexan una das formas preferentes de emprender excesos, que deixan de servir, como adoita suceder, como simples filtros para a protección contra os acredores, a miúdo socavando o principio de *favor creditoris* que guía o dereito comercial. É necesario garantir que as sociedades comerciais sexan sempre unha institución que fortaleza a economía, nunca ao revés, é dicir, que non acaben converténdose en entidades contrarias ao que basearon a súa propia concepción.

Con todo isto en mente, a tese que presento abordará o problema descrito nun conxunto de plans que creo que non se poden esquecer. Será importante, entón, ter en conta, no dominio orgánico, tanto as preguntas referentes aos socios como as referidas aos administradores e supervisores: son moi diversos os deberes de ambos, así como as consecuencias que se lles ofrecen. Non obstante, a sistematización terá que ir moito máis alá disto, considerando, ademais, as diferenzas observadas con respecto á práctica de actos antes da conclusión do proceso constitutivo ou despois da súa conclusión. As solucións establecidas son diferentes en cada caso, evidenciando, diría eu, un réxime de aproximación máis próxima da entidade da empresa á dos seus órganos nos momentos que preceden á conclusión do proceso constitutivo. Por suposto, é importante considerar as distintas categorías de afectación do substrato persoal, identificando dous grandes grupos ao respecto, así como, e isto é de inevitable relevancia, para apreciar os problemas

inherentes ás relacións de coalición corporativa. Cómpre ter en conta que, a este respecto, o feito de que a mera coalición non implique a afectación da personalidade xurídica das sociedades relacionadas, o certo é que, en termos materiais, a súa conduta, en moitos casos, verase profundamente afectada, pasando, case sempre, caracterizado por un nivel de concertación que, creo, só pode levarnos a cuestionar a necesidade de ofrecer as súas propias solucións; xa hai algunhas, é certo, pero creo que esta lista podería reforzarse. No seu momento, vou desenvolver esta pregunta.

Ademais, hai que engadir que os avances actuais no dereito das sociedades foron catalizados a miúdo polo dereito da Unión Europea, coa tendencia a unha maior opacidade nos novos tipos societarios que se propuxeron (pense, por exemplo, nas propostas relativas ás *societas unius personae*). Tendo isto en conta, faise cada vez máis importante, pero tamén cada vez máis útil, atopar solucións concertadas, pensadas en común, por todos e para todos, polo menos na medida da compatibilidade dos diferentes sistemas xurídicos (que, no contexto que nos ocupa, é dicir, no campo do dereito mercantil e do dereito de sociedades mercantis, é incluso moi alto). Polo tanto, as solucións propostas serán xeralmente completas en canto ao seu ámbito de aplicación, como esixe a propia factualidade, que, como ben sabemos, é cada vez máis global.

Outra pregunta que hai que formular é que implica todo isto para as entidades que, ao estar obrigadas a adoptar un tipo de sociedade de responsabilidade limitada, realizan actividades cuxas especificidades as distinguen. Isto é o que acontece, desde o primeiro momento, con entidades de crédito, intermediarios financeiros, compañías aseguradoras, *fintech*, sociedades financeiras, sociedades de xestión de investimentos e inmobiliarias, ademais sociedades deportivas... En definitiva, un grupo de entidades que, sendo obrigatoriamente sociedades, participar na exploración de actividades guiadas por deberes moi específicos, case sempre deseñados para protexer a economía, o consumidor e a transparencia. Para estas entidades, atopar as súas propias solucións para responder ás entropías que lles afectan pode significar moito máis que protexer aos seus acredores, implicando, polo tanto, a protección de todo o tráfico xurídico no que operan. Creo que, nestes casos, o aplicador da lei só pode actuar dun xeito especialmente cauteloso.

Non obstante, debo deixar moi claro que a posición que estou a iniciar non é de ningún xeito un rexeitamento ao instituto das sociedades de responsabilidade limitada. Pola contra, a premisa que me guía é que este instituto, tan presente e característico da nosa economía, é necesario e cumpre fins desexables, pero o traballo académico e práctico

apuntaron ambos na mesma dirección, que é a existencia de debilidades que debe corrixirse, é dicir, é importante que manteñamos a existencia destas entidades, pero o tráfico comercial só pode ser guiado pola xustiza necesaria se somos capaces de corrixir os aspectos problemáticos que o afectaron. Tendo isto en conta, ofrécese unha contribución á súa mellora, recoñecendo, naturalmente, que esta tarefa, como todas as outras que realiza a lei, estará suxeita a unha necesidade evolutiva constante. Por iso, resaltou os obxectivos desta tese, dividíndoos basicamente en obxectivos directos e indirectos. Os obxectivos directos serán, creo eu, os máis evidentes, é dicir, os que máis facilmente se deducen na primeira lectura da exposición que emprendo.

Directamente, entón, pretendo avaliar de xeito crítico o réxime das sociedades mercantís de responsabilidade limitada, identificando os seus aspectos antrópicos, buscando solucións ao comportamento excesivo das persoas que forman parte do seu substrato persoal, do seu corpo administrativo e do seu órgano de supervisión, reforzando, espero, a construción de institutos que intenten dar resposta aos problemas en cuestión. En termos moi concretos, estou, en boa medida, preocupado por cuestións relativas ao levantamiento da personalidade xurídica, a responsabilidade dos administradores, a realización de negocios entre o socio único e a sociedade unipessoal, a adquisición de activos dos socios, a distribución dos beneficios, especialmente no contexto da preparación dos informes financeiros, é dicir, a correcta preparación e supervisión da dimensión contable da sociedade, e a dinámica da coalición de sociedades, especialmente no contexto das relacións de subordinación, por razóns que, creo, son evidentes cando se estuden.

Non obstante, tamén haberá moito que dicir sobre os meus obxectivos indirectos coa redacción desta tese de doutoramento. Aínda que os primeiros aspectos que acabo de destacar están guiados pola adecuación técnica, tanto formal como material, ás cuestións presentadas, o certo é que non só isto importará para o tráfico comercial. É necesario, creo, reforzar a idea do cumprimento da xustiza, inculcando, non só no universo xurídico, senón tamén no conxunto da sociedade, a idea de que a lei segue atenta aos problemas derivados tanto da súa actuación e a aplicación que che dá a práctica. Creo que esta é a única forma de que os destinatarios da lei se sintan seguros na súa consagración, sendo capaces, entón, de confiar nas institucións de xustiza, dando, ademais, un sinal claro a todos os que poidan realizar actos de exceso e entropía que nos preocupan no contexto

deste traballo, que é que a lei non é coherente coa ilegalidade e que a consagración de solucións construídas sempre serve para a transparencia, a xustiza e a boa fe.

Nunha observación que me parece axeitada, diría que, a pesar do marco do dereito de sociedades mercantís e desta tese de doutoramento no campo do dereito privado, o certo é que moitos dos valores xurídicos que, en definitiva, están destinados para estar protexidos, son incluso moi apreciados por dominios que non pertencen ao dominio privado. Non sorprenderá a ninguén que diga que a transparencia, un valor que debe salvagardar as solucións das que falo, é fundamental, por exemplo, para o bo funcionamento do mercado (tanto no puro sentido económico como no sentido dos mercados especializados, como os mercados financeiros, só como exemplo), contribuíndo tamén á prevención de actividades ilegais. O mesmo ocorre, ademais, coa protección dos dereitos dos acredores, que, como nos demostrou a práctica xurídica, contribúe tanto á construción dunha economía segura e produtiva, que nunca pode apoiarse sobre bases fráxiles. Por estas razóns, non tería reservas en afirmar que me estou embarcando nunha tarefa que cumpre fins que, en boa medida, van máis alá dos que poden parecer evidentes a primeira vista. Mesmo diría que os problemas derivados dos aspectos entrópicos do réxime das sociedades de responsabilidade limitada son os que causaron máis dano a moitas economías, o que fai imposible non prestarlles atención.

Tendo en conta todo isto, propoño escribir unha tese de doutoramento que demostre a miña preocupación por estes temas, buscando, e digo abertamente, se o lector mo permite, poder facer unha contribución honesta á dogmática, contribuíndo, pretendo, á construción dun universo xurídico máis xusto e transparente. É urxente responder aos excesos entrópicos que sufriu o tráfico comercial, feito cuxa importancia aumenta nos momentos nos que a economía se ve afectada, xa que podería ocorrer como consecuencia de eventos desastrosos como a situación actual de pandemia. É necesario garantir que a lei promova solucións adecuadas á realidade económica, nunca favorecendo a realización de actos abusivos, máis ben protexendo a conduta dos axentes económicos que constitúen sociedades comerciais respectando plenamente a teleoloxía que lles é inmanente. As solucións que propoño ou para cuxa consagración pretendo contribuír terán sempre como medida preventiva a inxerencia non excesiva, é dicir, a non afectación da conduta dos socios e administradores máis alá do razoable e necesario, buscando, máis ben, só para corrixir aquelas condutas cuxa natureza ou propósito podería ofender a teleoloxía das sociedades comerciais, desde o primeiro momento obtendo beneficios á conta de impoñer

danos a terceiros, para a produción de danos no tráfico comercial no seu conxunto para obter un beneficio indebido ou para a realización de actos que violen, de forma pura e directa, o propio ordenamento xurídico, como sucede, e ben sabemos, nos casos onde as sociedades comerciais son usadas para cometer delitos penais, unha situación que non é inusual. Agradecido pola atención que me prestou, espero que o lector atope no meu esforzo unha tese de doutoramento axeitada e construtiva, sendo o meu propósito, en cada liña, respectar os ditados académicos e metodolóxicos, presentar ideas concretas e xustas e transmitir as motivacións xurídico-axiolóxicas das posicións que asumo, sempre co obxectivo último de contribuír positivamente ao Dereito e á xustiza.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

RESUMO EM PORTUGUÊS

O panorama económico actual é dominado pelas sociedades comerciais de responsabilidade limitada, entidades titulares de personalidade jurídica e compostas por um substrato pessoal e patrimonial cuja prossecução de objecto se faz - e aqui reside a pedra de toque de toda a sua concepção - sempre com vista à prossecução do lucro para posterior distribuição ou atribuição aos sócios. Dado o seu escopo lucrativo, estas entidades gozam, conforme foi dito, de uma popularidade virtualmente inigualada, mas, todavia, convém esclarecer que nem todas recebem a mesmo atenção do público. Em boa verdade, diga-se, observa-se, mundo fora, uma tendência clara para a adesão quase exclusiva (em muitos ordenamentos, mesmo exclusiva) às designadas sociedades comerciais de responsabilidade limitada, em sede das quais os seus sócios, ou seja, os titulares das suas participações sociais, não podem ser responsabilizados por dívidas da sociedade perante terceiros (no todo ou em parte). A tendência é de tal ordem que, em muitos dos casos, os processos especiais de constituição de sociedades comerciais se cingem aos tipos comerciais de responsabilidade limitada, sucedendo, ademais, que a própria União Europeia, no exercício das suas funções, tem produzido diplomas legais que claramente favorecem as sociedades comerciais de responsabilidade limitada, havendo um movimento geral claro no sentido da afirmação de uma economia, a este respeito, bem menos permeável quanto à responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade. Em bom rigor, a escolha dos próprios agentes económicos foi suficiente para, materialmente, afastar os tipos societários que não se caracterizem pela irresponsabilidade dos sócios por dívidas.

Não obstante a clareza da lei quanto ao regime tendencialmente impermeável das dívidas perante terceiros, a verdade é que a concretização prática da vida destas entidades tem criado algumas situações - que podemos designar por entrópicas - em que a sua exploração tem consistido (ou, pelo menos, avançado nesse sentido) na prática de comportamentos que contrariam o desiderato da lei, falando-se, nesses casos, em abuso da sociedade. Os aspectos entrópicos que menciono são diversos, podendo exprimir-se, conforme aqui se destaca, na questão das dívidas perante terceiros (assim se questionando o sentido e o alcance da personalidade jurídica que lhes é atribuída e das hipóteses do seu total ou parcial afastamento), mas, também, noutros de igual frequência e importância, como na acção dos membros do órgão de administração em preterição dos seus deveres

legais ou contratuais ou na omissão das tarefas próprias do órgão de fiscalização (já para não falar nas situações em que este órgão, ou o revisor oficial de contas, ajam não em omissão passiva da prática dos actos de que a lei os incumbe mas em sua ofensa activa - grosso modo, por negligência ou dolo, atendendo aos pilares da dicotomia clássica).

Claro que todos estes aspectos, sobretudo no que concerne à actuação dos administradores e dos sócios, têm de ser devidamente temperados com a consideração da temática da governação de sociedades, área que tem preocupado especialmente o direito das sociedades comerciais há já mais de quinze anos. As questões referentes aos deveres de todos estes sujeitos sempre assumiu grande relevo no plano dogmático, mas a verificação de um conjunto alargado de situações de facto, como a insolvência da gigante *Enron* (que, note-se, até pôs em especial evidência o incumprimento dos deveres próprios dos fiscalizadores) e a crise sistémica que assolou o mundo em 2008 e nos anos que se lhe seguiram (centrada, bem o sabemos, nos excessos da administração de um conjunto de sociedades que operam no domínio financeiro, sobretudo ao nível do recurso excessivo à emissão de obrigações hipotecárias), fez com que a generalidade dos juristas entendesse que a governação de sociedades tinha de sofrer uma revolução, veiculada, neste caso, pelo reforço do conjunto de deveres a que os seus órgãos se sujeitam, bem como pela reconsideração das estruturas orgânicas societárias, sobretudo no contexto das sociedades anónimas, cuja complexidade é evidente. Apesar da concretização destes esforços, a verdade é que são ainda muitos os pontos de entropia verificados, uns residentes na própria construção empreendida, outros residentes nas consequências decorrentes do incumprimento desses deveres, que, em muitos casos, são demasiadamente ligeiras.

Toda a proximidade evidenciada cria, ademais, um problema cuja seriedade não pode ser ignorada, que é o da confusão gerada, perante a generalidade dos destinatários do Direito (portanto, bem para lá do elenco dos juristas e dos demais curadores e aplicadores da dogmática jurídica), entre a identidade da sociedade, a identidade dos sócios e a identidade dos administradores. A questão que se coloca, então, é a de perceber até que grau esta aparência de proximidade identitária - que, diga-se, em muitos casos até é perpetuada pelos próprios sujeitos envolvidos - é merecedora de tutela jurídica, sendo que, não querendo adiantar-me já na tomada de uma posição, posso, todavia, indicar que muitos dos fenómenos societários actuais, desde logo o do paradigma da não propriedade, tão apoiado nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada, apontam no sentido do oferecimento de uma resposta positiva.

USC UNIVERSIDADE DE CANTABRIA

Que dizer, ademais, dos pontos de proximidade estabelecidos entre o Direito e outras áreas do saber? Num primeiro momento, a questão pode parecer desenquadrada do perímetro que nos ocupa, mas confesso que penso que temos de colocar este ponto de interrogação. É que, olhando para a realidade fáctica - que, conforme bem sabemos, é multidisciplinar, não compartimentada -, vemos que há outras áreas do saber, como a Economia e a Gestão, a mero título de exemplo, que também assentam no paradigma das sociedades comerciais de responsabilidade limitada para justificar silogismos lógicos e processos de tomada de decisão, importando-nos a nós, juristas, compreender se as soluções encontradas pelos agentes económicos em decorrência dos institutos jurídicos estão a produzir resultados justos, sendo necessário, em caso de resposta negativa, aprimorar as construções jurídicas em conformidade com a prossecução do princípio da justiça material. Por outras palavras, o Direito dogmático precisa de comunicar com o Direito em acção e verificar se os enunciados normativos abstractos construídos estão a concretizar os ditames da justiça. Mais uma vez, e não querendo assumir já uma resposta, visto que é uma tarefa que desenvolverei adiante, confirmo que se tem verificado um certo grau de desarmonia entre as finalidades do regime das sociedades comerciais de responsabilidade limitada e o cumprimento material que ocasionalmente lhe é dado - desde logo, residem neste ponto aspectos de entropia.

A necessidade do estabelecimento de um regime que permita a existência destas entidades é, penso, um facto com o qual o direito e a comunidade têm de conviver, dados os grandes benefícios que decorrem da consagração de pessoas colectivas desta natureza - em esclarecimento, a fomentação do empreendedorismo e da iniciativa económica, a admissão da limitação do grau de risco aceite por quem exerce actividades económicas por esta via, et cetera -, mas isso não significa que não possamos ou não devamos questionar os moldes exactos em que tal sucede. É por isso, defendo, que é tão importante estudar os sinais patológicos decorrentes do seu regime, identificando o porquê da sua gravidade, apurando as soluções que a lei potencialmente lhes possa oferecer e sugerindo, eventualmente, fórmulas legislativas que pudessem ser consideradas para revisões futuras do regime em apreço. É sobre o estudo destas temáticas que se centrará a presente tese de doutoramento, cumprindo uma tarefa que é simultaneamente reflexiva e funcional, encarando um regime cuja necessidade é inegável mas cuja formulação, penso, pode ainda beneficiar de aperfeiçoamento, perspectivando sempre o posicionamento central da justiça material, respeitando os interesses de todos os intervenientes e beneficiando, em última análise, o próprio tráfego jurídico-comercial numa concepção holística. É, reitero,

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

um propósito assumidamente crítico aquele que conduz a minha motivação de estudo, pretendendo demonstrar, em última análise, que o regime em apreço é necessário no paradigma económico construído e vivido, carecendo, porém, da procura de novas soluções que sirvam de válvulas de escape aos excessos que ocasionalmente (não raramente, diga-se) se vão observando.

Levantamento da personalidade jurídica, responsabilidade dos administradores, regulação da aquisição de bens a sócios, limitação da celebração de negócios jurídicos do sócio único com a sociedade unipessoal… Todas estas soluções, que têm vindo a ser encontradas, consagradas e aplicadas, são, ainda, algo pusilânimes no que diz respeito tanto à sua concepção abstracta como à sua aplicação, sendo necessário, conforme a realidade prática nos demonstra, apreciá-las criticamente, identificar as suas fragilidades, confrontar a sua construção com os excessos factualmente empreendidos e reforçá-las em todos os aspectos necessários para garantir que, em pleno respeito pelas finalidades desejadas pelo Direito, as sociedades comerciais de responsabilidade limitada servem como um instrumento fomentador do empreendedorismo, da livre iniciativa económica, do crescimento económico e da agilização do comércio, evitando-se, espera-se, que sirvam de apoio à actuação ilícita, ou seja, que deixem de ser uma das formas preferidas de empreendimento de excessos, que deixem de servir, como muitas vezes sucede, de meros filtros à protecção contra credores, atentando, não raramente, contra o princípio do *favor creditoris* que orienta o direito comercial. É preciso garantir que as sociedades comerciais sejam sempre um instituto fortalecedor da economia, nunca o contrário, ou seja, que não acabem por tornar-se em entidades contrárias áquilo que fundamentou a sua própria concepção.

Com tudo isto em mente, a tese que apresento abordará a problemática descrita num conjunto de planos que penso que não podem ser olvidados. Importará, então, considerar, no domínio orgânico, tanto as questões referentes aos sócios como as referentes aos administradores e aos fiscalizadores - bem diversos são os deveres de uns e outros, assim como as consequências que lhes são oferecidas. Todavia, a sistematização terá de ir bem para lá disto, considerando, ademais, as diferenças observadas no que diz respeito à prática de actos antes da conclusão do processo constitutivo ou depois da sua conclusão. É que as soluções consagradas são distintas num e noutro caso, evidenciando-se diria, um regime de maior aproximação da entidade da sociedade à dos seus órgãos nos momentos que antecedem a conclusão do processo constitutivo. Importa, naturalmente,

considerar as diferentes categorias de atingimento do substrato pessoal, identificando-se dois grandes grupos a esse respeito, bem como, e isto é de uma relevância incontornável, apreciar as problemáticas próprias das relações de coligação societária. Veja-se que, a este respeito, o facto de a mera coligação não implicar a afectação da personalidade jurídica das sociedades coligadas, a verdade é que, em termos materiais, a sua conduta será, em muitos casos, profundamente afectada, passando, quase sempre, a caracterizar-se por um nível de concertação que, penso, só pode levar-nos a questionar a necessidade de lhe oferecer soluções próprias - já há algumas, é certo, mas penso que esse elenco poderia ser reforçado. A tempo próprio, desenvolverei esta questão.

Ademais, diga-se que as evoluções hodiernas do direito das sociedades têm sido frequentemente catalisadas pelo direito da União Europeia, sendo de notar, nessa sede, a tendência para uma maior opacidade dos tipos societários novos que se têm proposto (pense-se, por exemplo, nas propostas relativas à *societas unius personae*). Com isso em mente, torna-se cada vez mais importante, mas também cada vez mais útil, encontrar soluções que sejam concertadas, pensadas em comum, por todos e para todos, pelo menos na medida da compatibilidade dos diferentes ordenamentos jurídicos (que, no contexto que nos ocupa, ou seja, no domínio do direito comercial e do direito das sociedades comerciais, até é muito elevado). Assim sendo, as soluções propostas serão, generalizadamente, abrangentes quanto ao seu âmbito de aplicação, conforme exige a própria factualidade, que, bem sabemos, é cada vez mais global.

Uma outra questão que não pode deixar de se colocar é a de saber o que tudo isto implica para as entidades que, estando obrigadas à adopção de um tipo de sociedade comercial de responsabilidade limitada, se dediquem a actividades cujas especificidades as distingam. Isso é o que sucede, desde logo, com as instituições de crédito, os intermediários financeiros, os seguradores, as *fintech*, as sociedades financeiras, as sociedades de investimento e gestão imobiliária, até mesmo as sociedades desportivas… Enfim, um conjunto de entidades que, sendo obrigatoriamente sociedades, se entregam à exploração de actividades pautadas por deveres muito específicos, quase sempre pensados para a protecção da economia, do consumidor e da transparência. Para estas entidades, encontrar soluções próprias para dar resposta às entropias que as vão afectando pode significar bem mais do que a protecção dos seus credores, implicando, então, a protecção de todo o tráfego jurídico em que actuam. Penso que, nestes casos, o aplicador de Direito só poderá actuar de forma especialmente cautelosa.

Devo deixar bem claro, porém, que a posição de que parto não é, de forma alguma, de rejeição do instituto das sociedades comerciais de responsabilidade limitada. Bem pelo contrário, a premissa que me orienta é a de que este instituto, tão presente e característico da nossa economia, é necessário e cumpre finalidades desejáveis, mas o labor académico e prático têm apontado ambos no mesmo sentido, que é o da existência de fragilidades que devem ser corrigidas, ou seja, é importante que mantenhamos a existência destas entidades, mas o tráfego comercial só poderá pautar-se pela necessária justiça se formos capazes de corrigir os aspectos problemáticos que o têm afectado. Com isto em mente, oferece-se um contributo no sentido do seu aperfeiçoamento, reconhecendo, naturalmente, que esta tarefa, como todas as outras a que o Direito se lança, se sujeitará a uma necessidade evolutiva constante. Assim sendo, punha em evidência os objectivos desta tese, dividindo-os, fundamentalmente, em objectivos directos e indirectos. Os objectivos directos serão, penso, os mais evidentes, ou seja, aqueles que mais facilmente se depreenderão aquando de uma primeira leitura da exposição que empreendo.

Directamente, então, pretendo apreciar criticamente o regime das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, identificando os seus aspectos entrópicos, buscando soluções para os comportamentos excessivos dos sujeitos que integrem o seu substrato pessoal, o seu órgão de administração e o seu órgão de fiscalização, reforçando, espero, a construção dos institutos que tentam dar resposta aos problemas em apreço. Em termos muito concretos, importam-me, em grande medida, as questões referentes ao levantamento da personalidade jurídica, à responsabilidade dos administradores, à realização de negócios entre o sócio único e a sociedade unipessoal, à aquisição de bens a sócios, à distribuição de lucros, sobretudo no contexto da elaboração dos relatórios de contas, ou seja, da correcta elaboração e fiscalização da dimensão contabilística da sociedade, e à dinâmica própria da coligação de sociedades, sobretudo no contexto da relações de subordinação, por motivos que, penso, se tornarão evidentes aquando do seu estudo.

Porém, muito haverá também que dizer acerca dos meus objectivos indirectos com a redacção da presente tese de doutoramento. Apesar de os primeiros aspectos que acabei de evidenciar serem pautados pela adequação técnica, tanto formalmente como materialmente, às questões apresentadas, a verdade é que nem só isso importará para o tráfego comercial. É necessário, creio, reforçar a ideia do cumprimento da justiça, inculcando, não só no universo jurídico, mas também na sociedade como um todo, a ideia

de que o Direito se mantém atento aos problemas decorrentes tanto da sua actuação como da aplicação que a prática lhe dá. Penso que esta é a única forma de os destinatários de Direito se sentirem seguros da sua consagração, podendo, então, confiar nas instituições de justiça, dando-se, ademais, um sinal claro a todos o que pudessem empreender os actos de excesso e entropia que nos preocupam no contexto deste trabalho, que é o de que o Direito não se coaduna com a ilicitude e que a consagração das soluções construídas serve sempre propósitos de transparência, justiça e boa fé.

Numa observação que penso que é adequada, diria que, não obstante o enquadramento do direito das sociedades comerciais e da presente tese de doutoramento no domínio do direito privado, a verdade é que muitos dos bens jurídicos que, em última análise, pretende proteger-se, até são bem estimados por domínios para lá do privado. Não será surpresa para ninguém que eu diga que a transparência, valor a salvaguardar pelas soluções de que falo, é fundamental, por exemplo, para o bom funcionamento do mercado (tanto no sentido económico puro como no sentido dos mercados especializados, como os mercados financeiros, a mero título de exemplo), contribuindo, ademais, para a prevenção de actividades ilícitas. O mesmo se diga, ademais, da protecção do direitos dos credores, que, conforme a prática jurídica nos tem demonstrado, tanto contribui para a construção de uma economia confiante e produtiva, que não pode sustentar-se, jamais, em alicerces frágeis. Por estas razões, não teria reservas em afirmar que me lanço a empreendimento de uma tarefa que cumpre propósitos que, em boa medida, vão para lá dos que pudessem parecer evidentes num primeiro olhar. Diria, até, que os problemas decorrentes dos aspectos entrópicos do regime das sociedades comerciais de responsabilidade limitada são dos que mais danos têm causado a muitas economias, sendo, então, impossível deixar de lhes dar atenção.

Com tudo isto em mente, proponho-me a lançar-me à redacção de uma tese de doutoramento que evidencie a minha preocupação com estas questões, procurando, e digo-o abertamente, se o leitor me permitir, poder dar um contributo honesto à dogmática jurídica referente às questões descritas, contribuindo, pretendo, para a construção de um universo jurídico mais justo e mais transparente. É urgente dar resposta aos excessos entrópicos de que o tráfego comercial tem padecido, facto cuja importância se redobra nos momentos em que a economia se vê afectada, conforme, potencialmente, pode vir a suceder em decorrência de eventos nefastos como o da actual situação pandémica. É preciso garantir que o Direito promove soluções adequada à realidade económica, não se

USC UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA

favorecendo, jamais, o empreendimento de actos abusivos, tutelando-se, isso sim, a conduta dos agentes económicos que constituam sociedades comerciais em pleno respeito pela teleologia que lhes é imanente. As soluções que proponho ou para cuja consagração pretendo contribuir terão sempre como medida de cautela a não ingerência excessiva, ou seja, a não afectação da conduta dos sócios e administradores para lá do razoável e necessário, procurando, isso sim, corrigir, tão somente, aquelas condutas cuja natureza ou fim pudessem ofender a teleologia própria das sociedades comerciais, desde logo por via da obtenção de benefícios à custa da imposição de prejuízos a terceiros, pela produção de danos no tráfego comercial como um todo para a obtenção de um benefício indevido ou para o empreendimento de actos que atentem, de forma pura e directa, contra o próprio ordenamento jurídico, conforme sucede, e bem o sabemos, nos casos em que as sociedades comerciais são utilizadas para a prática de ilícitos criminais, situação que não é rara. Grato pela atenção que me é dispensada, espero que o leitor encontre neste meu esforço uma tese de doutoramento adequada e construtiva, sendo meu propósito confesso, em cada linha, respeitar os ditames académicos e metodológicos, apresentar ideias concretas e justas e transmitir as motivações jurídico-axiológicas das posições que assumir, sempre com objectivo final de contribuir positivamente para o Direito e para a justiça.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

ÍNDICE

ABREVIATURAS 29

MODO DE CITAR 31

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO, OBJECTIVOS E METODOLOGIA 35

1. Introdução 35
2. Objectivos 39
3. Metodologia 40

CAPÍTULO II - DOGMÁTICA GERAL DO DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E IMPLICAÇÕES DIRECTAS DA RESPONSABILIDADE LIMITADA NA ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS - ACTUAÇÃO DOS SÓCIOS E DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO 43

4. Nota introdutória 43
5. Sociedades 44
6. Elementos do contrato de sociedade 48
7. Apreciação do conceito de sociedade do Artigo 980.º do CCiv 54
8. Comercialidade das sociedades 55
9. Supra e infra ordenação dos requisitos da comercialidade 58
10. Sociedades comerciais, sociedades civis e sociedades civis sob forma comercial .. 59
11. Responsabilidade limitada 60
12. Paradigma da não propriedade 63
13. Sociedades versus empresas 64
14. Sociedades pessoalísticas e sociedades capitalísticas 65

15. Firma 69

16. Exercício 70

17. Capital social e património social 71

18. Capital social 72

19. Funções 72

20. Património social 76

21. Perda de metade do património social 77

22. Órgãos 78

23. Órgão de deliberação 79

24. Órgão de administração 81

25. Deveres gerais dos membros do órgão de administração - Preocupação europeia com a actuação dos administradores e com o seu impacto na esfera jurídica de terceiros 82

26. Deveres de cuidado e lealdade - Teorias emergentes de governação societária 83

27. Dever de relatar a gestão e as contas da sociedade 86

28. Administração de facto - Problemas decorrentes do fenómeno, responsabilização e vinculação 87

29. Responsabilidade civil dos membros do órgão de administração 90

30. Responsabilidade por danos causados à sociedade 91

31. Responsabilidade por danos causados aos credores 94

32. Responsabilidade por danos causados aos sócios e a terceiros 95

33. Órgão de fiscalização 96

34. Deveres gerais dos membros do órgão de fiscalização 98

35. Responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização 100

36. Direitos e obrigações dos sócios 102

37. Direitos 102

38. Direito a quinhoar nos lucros 103

39. Direito a participar nas deliberações de sócios 104

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

40. Direito a obter informações acerca da actividade da sociedade 105

41. Direito a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização 105

42. Direitos especiais 106

43. Direitos especiais nas sociedades por quotas 107

44. Direitos especiais nas sociedades anónimas 108

45. Obrigações 109

CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E REGIME DO CONTRATO DE SOCIEDADE - ATINGIMENTO DO PATRIMÓNIO DOS SÓCIOS AQUANDO DA INCOMPLETUDE DO PROCESSO CONSTITUTIVO E TUTELA DOS CREDORES 113

46. Nota introdutória 113

47. Processo constitutivo 113

48. Processos constitutivos especiais 116

49. Empresa na hora 116

50. Empresa on line 117

51. Dívidas contraídas antes da celebração do contrato de sociedade - Atingimento do património dos sócios 118

52. Dívidas contraídas entre a celebração e o registo do contrato de sociedade - Mais um caso de atingimento do património dos sócios 120

53. Dívidas contraídas entre o registo e a publicação do contrato de sociedade 124

54. Transmissão de participações sociais por acto entre vivos entre a celebração e o registo do contrato de sociedade 126

55. Alteração do contrato de sociedade 127

56. Alteração do contrato de sociedade nas sociedades por quotas 128

57. Alteração do contrato de sociedade nas sociedades anónimas 129

58. Aumento do capital social 131

59. Aumento do capital social por realização de obrigações de entrada 134

60. Aumento do capital social por incorporação de reservas 136

61. Redução do capital social 139

62. Fusão, cisão e transformação de sociedades..... 141

63. Fusão..... 142

64. Cisão 143

65. Transformação 145

66. Invalidades do contrato de sociedade 149

67. Efeitos..... 152

68. Acordos parassociais 154

CAPÍTULO IV - PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E VINCULAÇÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS - LEVANTAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS 157

69. Nota introdutória 157

70. Personalidade jurídica..... 158

71. Levantamento da personalidade jurídica 159

72. Imputação 162

73. Responsabilização 164

74. Fundamento e manifestações legais 165

75. Levantamento da personalidade jurídica fora do domínio do direito privado..... 166

76. Capacidade jurídica 168

77. Liberalidades 169

78. Prestação de garantias a favor de terceiros..... 170

79. Justificado interesse próprio 170

80. Relações de domínio ou de grupo 173

81. Vinculação..... 174

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

82. Vinculação nas sociedades por quotas 175

83. Objecto 175

84. Número de gerentes 177

85. Vinculação nas sociedades anónimas 180

86. Objecto 181

87. Número de administradores 181

CAPÍTULO V - SOCIEDADES POR QUOTAS - ESPECIFICIDADES DE UM TIPO SOCIETÁRIO SEMI-PESSOALÍSTICO 185

88. Nota introdutória 185

89. Capital social mínimo 186

90. Quotas 187

91. Responsabilidade dos sócios 188

92. Compensação de créditos e débitos da sociedade e dos sócios perante terceiros ... 192

93. Natureza das entradas 193

94. Tempo das entradas 194

95. Diferimento 194

96. Adiamento 196

97. Incumprimento da obrigação de entrada diferida ou adiada 197

98. Amortização 198

99. Exoneração 199

100. Exclusão 200

101. Direitos dos credores sobre entradas não realizadas 202

102. Quotas próprias 204

103. Obrigações voluntárias 205

104. Obrigações acessórias 205

105. Obrigações suplementares 206

106. Obrigações de suprimento 207

107. Transmissão de quotas 209

108. Cessão de quotas 209

109. Transmissão de quotas por morte 215

110. Distribuição dos lucros de exercício 217

111. Deliberações de sócios 220

112. Assembleias gerais 222

113. Deliberações unânimes por escrito 223

114. Deliberações por voto escrito 223

115. Assembleias universais 224

116. Vícios das deliberações de sócios 225

117. Inexistência 225

118. Ineficácia 226

119. Invalidade 228

120. Nulidade 229

121. Anulabilidade 230

122. Gerência 232

123. Deveres específicos dos gerentes de sociedades por quotas 238

124. Fiscalização 239

125. Deveres específicos dos fiscalizadores de sociedades por quotas 241

CAPÍTULO VI - SOCIEDADES UNIPESSOAIS POR QUOTAS - ESPECIFICIDADES DA UNIPESSOALIDADE, LIMITAÇÃO DA ACTUAÇÃO DO SÓCIO E CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL 243

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

126. Nota introdutória 243

127. Aplicação subsidiária do regime das sociedades por quotas 244

128. Efeitos da unipessoalidade 245

129. Conversão de sociedades unipessoais por quotas em sociedades por quotas e de sociedades por quotas em sociedades unipessoais por quotas 247

130. Decisões do sócio 250

131. Celebração de negócios jurídicos entre o sócio e a sociedade unipessoal por quotas - Demonstrações do levantamento da personalidade jurídica por via do atingimento do património do sócio 251

132. Propostas europeias tendentes à unipessoalidade 253

CAPÍTULO VII - SOCIEDADES ANÓNIMAS - ESPECIFICIDADES DE UM TIPO SOCIETÁRIO CAPITALÍSTICO 257

133. Nota introdutória 257

134. Número mínimo de sócios 258

135. Capital social mínimo 259

136. Constituição com apelo à subscrição do público 259

137. Acções 261

138. Categorias de acções 262

139. Acções preferenciais sem direito de voto 264

140. Responsabilidade dos sócios 266

141. Natureza das entradas 267

142. Tempo das entradas 267

143. Incumprimento da obrigação de entrada diferida 269

144. Amortização 270

145. Acções próprias 272

146. Aquisição de bens a accionistas - Sindicância de vendas e excessos ao nível da tentativa de recuperação da entrada 277

147. Obrigações voluntárias 281

148. Obrigações acessórias 281

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

149. Direito à informação 282

150. Transmissão de acções 285

151. Transmissão de acções por morte 287

152. Distribuição dos lucros de exercício 288

153. Adiantamento dos lucros de exercício 289

154. Deliberações de sócios 292

155. Assembleias gerais 292

156. Vícios das deliberações de sócios 294

157. Estruturas de administração e fiscalização - Reflexos das alterações trazidas pelo direito da União Europeia e preocupação com a boa governação societária 294

158. Modelo latino 295

159. Administração 296

160. Fiscalização 297

161. Modelo anglo-saxónico 298

162. Administração 298

163. Fiscalização 299

164. Modelo germânico 300

165. Administração 300

166. Fiscalização 302

167. Obrigações 303

CAPÍTULO VIII - RELAÇÕES DE COLIGAÇÃO SOCIETÁRIA - DINÂMICA DA INFLUÊNCIA, DO DOMÍNIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DÍVIDAS ENTRE SOCIEDADES COLIGADAS COMO MARCA DA SUPERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA INDIVIDUAL 307

168. Nota introdutória 307

169. Definição das relações de coligação societária 309

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

170. Relações de simples participação 310

171. Relações de participação recíproca..... 312

172. Relações de domínio..... 313

173. Relações de grupo..... 314

174. Relações de domínio total 314

175. Relações de domínio total inicial 314

176. Relações de domínio total superveniente 315

177. Relações de grupo paritário 316

178. Relações de subordinação - Caso paradigmático da responsabilização de uma sociedade por dívidas contraídas por outra sociedade..... 317

CAPÍTULO IX - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS - EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE E SATISFAÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES 321

179. Nota introdutória 321

180. Dissolução 321

181. Dissolução administrativa 324

182. Dissolução por deliberação..... 325

183. Dissolução oficiosa..... 325

184. Liquidação de sociedades comerciais..... 325

185. Débitos da sociedade 326

186. Créditos da sociedade 327

187. Partilha do património restante..... 328

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAPÍTULO X - TIPOS ESPECIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS - PROBLEMÁTICAS ESPECÍFICAS 335

188. Nota introdutória 335

189. Fintech 335

190. Instituições de crédito 342

191. Intermediários financeiros 343

192. Seguradores 345

193. Sociedades de investimento e gestão imobiliária 346

194. Sociedades desportivas 348

195. Sociedades financeiras 350

196. Sociedades gestoras de participações sociais 352

CAPÍTULO XI - CONCLUSÃO E RESULTADOS 355

197. Conclusão e resultados 355

BIBLIOGRAFIA 363

JURISPRUDÊNCIA 377

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

ABREVIATURAS

CCiv - Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro

CCom - Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888

CCoop - Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março

CP - Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

CPC - Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho

CRCom - Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro

CSC - Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro

CT - Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

CVM - Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro

USC

LGT - Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro

PSUP - Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa às Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada - COM/2014/0212

RASR - Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro

REH - Regime Jurídico de Constituição Imediata de Sociedades Comerciais *Empresa na Hora*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho

REOL - Regime Jurídico de Constituição Imediata de Sociedades Comerciais *Empresa On Line*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho

RICSF - Regime Jurídico Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

RSD - Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro

RSGPS - Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro

RSIGI - Regime Jurídico das Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de Janeiro

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

MODO DE CITAR

É certo que, cada vez mais, se tem dispensado a realização da tarefa de incluir referências ao modo de citar nas teses, mas, se o leitor me permitir, gostaria de dar continuidade a essa recuada tradição, pois penso que só decorrerão vantagens do esclarecimento da forma de citar as obras de que me servir, bem como da jurisprudência a que fizer menção e da organização que estabelecerei para ambos estes elementos - enfim, penso que a navegação sairá facilitada se o fizer, dado que todas as teses servem, necessariamente, o propósito de veicular informação da forma mais adequada possível.

No que diz respeito às citações, creio que será bom evitar que onerem o texto de forma excessiva, sem nunca pôr em causa, como será evidente, o seu rigor ou a sua clareza. Desta forma, vou reservar o espaço das notas de rodapé para fazer menção ao nome dos autores cujas obras citar ao longo do texto, onde figurarão em maiúsculas pequenas, seguindo-se-lhes o título da obra citada, assinalada em itálico, bem como a cidade da publicação, a identidade do editor e o ano em que a obra foi publicada, acrescendo, a estes elementos, a indicação das páginas citadas - em exemplo, a citação consistirá em algo como INÊS MAGALHÃES DIAS, em *Recuperação e revitalização de grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina, 2020, páginas 97 e 98 (mas, conforme disse, surgirá em nota de rodapé). Se for caso disso - ou seja, nas hipóteses em que eu possa mencionar um excerto que resida numa nota de rodapé de um qualquer autor -, acrescentarei essa menção ao final da fórmula apresentada acima, servindo de exemplo disso uma eventual citação de JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, em *Das obrigações em geral - Volume II*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, página 101, nota de rodapé n.º 1 (de novo, esta citação também seria inserida numa nota de rodapé) Naturalmente, também me servirei do espaço das notas de rodapé para redigir comentários que pense ser pertinentes, e não apenas para fazer citações.

No que diz respeito às publicação periódicas, a citação assumirá uma fórmula diferente das que exemplifiquei acima, começando, nesses casos, também por indicar o nome do autor, mais uma vez em maiúsculas pequenas, seguido do título do artigo e da indicação da publicação periódica em que se insere, ambos apresentados em itálico, bem como do seu número ou volume, terminando com a indicação da cidade, do editor e do ano da publicação, bem como das páginas citadas. Como exemplo disto, veja-se a citação de CATARINA SERRA, em *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica e da*

autonomia patrimonial, em *Julgar*, número 9, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, página 113. As obras de vários autores receberão um tratamento semelhante ao que é dado às publicações periódicas, optando, nesses casos, por indicar o nome do autor do segmento do livro de que me tiver servido, também em maiúsculas pequenas, seguido da indicação tanto do título do segmento da obra como do título da própria obra, ambos em itálico, concluindo, como de costume, com a indicação da cidade, do editor e do ano da publicação, bem como das páginas concretamente citadas. Ilustrando esta situação, veja-se a citação de MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, em *As recentes tendências das fintech (disruptivas e colaborativas)*, em *Fintech - Desafios da tecnologia financeira*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, página 71.

Dando-se o caso de citar a mesma obra de um autor mais do que uma vez numa só página, substituirei a indicação de todos os elementos (à excepção do nome do autor, evidentemente) pela expressão latina *ultima opera citata*, mencionando, todavia, as páginas citadas, se não coincidirem com as que tiverem sido citadas na instância imediatamente anterior. Se também as páginas citadas forem coincidentes, substituirei a sua indicação pela expressão *ultimo loco citato*.

Partindo para o caso das referências jurisprudenciais que citar ao longo do texto, esclareço que também residirão no espaço das notas de rodapé, indicando, nesse caso, o acórdão em apreço, o tribunal de onde proveio, a sua data, o número de processo que lhe corresponder e o seu relator. O meu propósito é o de facilitar ao leitor a consulta destes acórdãos, ou seja, apresentar um número de elementos que lhe permita encontrar os acórdãos citados com celeridade e exactidão (a maioria deles estará disponível na base de dados *on line* da Direcção Geral dos Serviços de Informática, entidade normalmente conhecida pelos juristas pela sigla *DGSI*). Veja-se, como exemplo de uma citação do tipo descrito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Novembro de 2017, referente ao processo n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1, relatado por ALEXANDRE REIS.

Como é normal, apresentarei, no fim do livro, uma lista de todas as referências bibliográficas e jurisprudenciais citadas (melhor dizendo, apresentarei duas listas, uma para cada categoria). Penso que será boa ideia esclarecer a ordem impressa a cada uma delas. Começando pela lista de bibliografia, o elemento organizador principal será o nome do autor, que será disposto de forma inversa, começando pelo último apelido, seguido por uma vírgula e pelo resto dos nomes próprios e apelidos, sendo o último apelido (portanto, o que figura em primeiro lugar) apresentado em maiúsculas pequenas (por exemplo,

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de). Por especial respeito à tradição dos autores espanhóis, adoptarei, a seu respeito, a fórmula que preferem, que é a de apresentar, neste tipo de situações, os dois últimos apelidos em destaque, e não só o último (é o que sucede, por exemplo, com BOLDÓ RODA, Carmen). O nome dos vários autores estará disposto por ordem alfabética, em consideração ao último apelido (ou aos dois últimos apelidos, para os autores espanhóis), e debaixo de cada nome figurará a totalidade das obras desse autor que forem citadas, organizadas, também elas, por ordem alfabética, mencionando-se os mesmo elementos de que falei acima, a respeito do corpo do texto, e, nos casos das publicações periódicas e das obras de vários autores, indicando-se as páginas pelas quais se estende o segmento ou o artigo que se cita. Por fim, tratando-se de obras de vários autores, o que farei é apresentar os seus vários nomes em linha, separando-os por barras (veja-se o que sucede com CORDEIRO, António de Menezes / CORDEIRO, Barreto de Menezes).

Claro que agora nos falta esclarecer a questão da lista de jurisprudência, também tendo optado, a esse respeito, por uma arrumação simples. Os vários acórdãos citados encontrar-se-ão listado por ordem dos tribunais de que provêm, começando pelo Supremo Tribunal de Justiça e passando para os cinco tribunais da relação, estando estes organizados por ordem alfabética (ou seja, Tribunal da Relação de Coimbra, Tribunal da Relação de Évora, Tribunal da Relação de Guimarães, Tribunal da Relação de Lisboa e Tribunal da Relação do Porto). Dentro de cada uma das categorias, os acórdãos correspondentes estarão dispostos por ordem cronológica, ou seja, do mais antigo para o mais recente, sendo a sua referência redigida da mesma forma de que me sirvo para o corpo do texto.

Há mais uma nota de grande importância que eu não poderia deixar de realizar, respeitante à forma como as abreviaturas serão utilizadas. Imediatamente acima, apresentei uma lista de abreviaturas, que, conforme o leitor poderá sindicar, correspondem exclusivamente a abreviaturas de títulos de diplomas legais. Com grande detalhe, esclareci os pormenores do diploma a que a abreviatura diz respeito, e o uso que darei a estas abreviaturas é, exclusivamente, o de sufixarem a indicação de uma norma - em exemplo, falarei do Artigo 980.º do CCiv, abreviando, então, o título do diploma, mas se o mencionar noutro contexto, escreverei o seu título por extenso (poderei dizer, por exemplo, que o Código das Sociedades Comerciais foi publicado em 1986, não abreviando, nesse eventual contexto, o seu título). Sempre que o leitor encontrar uma

USC DE COMPOSTELA

abreviatura, basta consultar as páginas acima para encontrar, com grande facilidade, o seu significado, já que as dispus todas de forma clara e por ordem alfabética.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO, OBJECTIVOS E METODOLOGIA

1. Introdução

Não estarei a mentir se disser que, com mais frequência do que seria desejável, os juristas têm deixado de parte o vocábulo mais importante para todos os que procuram enriquecer o seu conhecimento: o *porquê*. Em certa fase do nosso desenvolvimento psicológico, todos passamos pelo que se vem apelidando de *idade dos porquês*, havendo bons motivos para pensar que seria bom que pudéssemos conservar algo dessa fase durante o resto da nossa vida.

Se o leitor tiver interesse em lê-lo, as próximas linhas serão dedicadas, precisamente, ao *porquê*. O objecto do nosso estudo, desde já o esclareço, será o das *sociedades comerciais de responsabilidade limitada*, sendo expectável que surja, de imediato, a seguinte questão: *porquê* estudá-lo? Que interesse há nestas entidades, cujo termo designativo se compõe de quatro palavras tão diferentes e tão cheias de significado? Com a autorização do leitor, vou rasgar o papel e aproximar-me do mundo real, ainda que por breves instantes, para contar uma história que penso que nos ajudará a entender a importância da temática em evidência.

Astrogildo é um jovem de 22 anos. Aluno finalista da Licenciatura em Direito, Astrogildo, que trabalha em *part-time* num supermercado - estabelecimento comercial explorado, seguramente, por uma sociedade comercial -, dirige-se a uma livraria - explorada, também esta, por uma outra sociedade comercial -, a fim de adquirir um livro de que precisa para estudar para uma das unidades curriculares que compõem o seu curso. Já tinha chegado o final do dia, e Astrogildo, ansioso por descomprimir depois de um duro dia de estudo e de trabalho, convida a sua namorada, Brunilda, para uma sessão de cinema, e a jovem aceita, contente. Astrogildo entra, então, no seu automóvel - fabricado por uma sociedade comercial dedicada, precisamente, ao fabrico e comércio de automóveis - e verifica, ao arrancar, que este precisa de um bom abastecimento de gasolina. É hora de abrir os cordões à bolsa, e dirige-se, então, para um posto de abastecimento de combustíveis situado perto de sua casa, que, sem surpresas, é explorado

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

por uma sociedade comercial. Abastecido o seu veículo, Astrogildo vai, feliz da vida, ter com a sua senhora.

Brunilda já se encontrava no centro comercial onde estão instaladas as salas de cinema. A fome já aperta, e, antes da sessão das 21.00 horas, decidem ir jantar qualquer coisa. Por que não uns hambúrgueres? Põem-se na fila, longa e demorada, para adquirir dois menus grandes de hambúrgueres confeccionados no *Burger Queen*, estabelecimento explorado, como já se adivinha, por uma sociedade comercial. Terminada a refeição, adquirem dois bilhetes para uma das filas de trás do mais recente filme de terror, *Pânico no Exame* (Brunilda adora este género de filmes, e Astrogildo, menos corajoso do que gostaria de confessar, finge que sim), que será exibido, como já se antecipa, em salas de cinema exploradas por uma sociedade comercial.

Vamos dar a estes dois jovens a privacidade de que necessitam, dado que já os incomodámos que chegue. Como vimos, num cenário tão nosso conhecido como este, os sujeitos em análise conviveram, por diversas vezes, com sociedades comerciais. As sociedades comerciais marcam o ritmo do tráfego jurídico-comercial hodierno, ocupando todas as grandes áreas da economia. São, simultaneamente, empregadoras, prestadoras de serviços, produtoras de bens… Enfim, os agentes económicos estabelecem relações por sua via [1] - [2] - [3] (RUI POLÓNIA, 2019, ANTÓNIO JOSÉ DE AVELÃ ANTUNES, 2014, páginas 489 a 565, e THEODORE LEVITT, 2001, páginas 132 a 146), afirmação que o leitor, querendo-o, poderá sindicar com grande facilidade. Proponho, aliás, que realize o seguinte exercício: durante um dia, analise, com cuidado, as facturas-recibo que lhe forem emitidas, seja pela aquisição de bens ou pela prestação de serviços. Verá que, quase sempre, constarão delas expressões - veremos, depois, que se chamam *firmas* - do género

[1] Aliás, as sociedades comerciais até têm o domínio hegemónico do sistema financeiro, sector de actividade dominante da nossa economia, facto que exploro em *Deveres de Informação dos Intermediários Financeiros*, Coimbra, Almedina, 2019.

[2] Arriscaria dizer que, em larga medida, o mundo das sociedades comerciais e o da economia se cruzam de forma inseparável - muitos dos problemas elencados por ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, em *A crise do capitalismo e o mundo do trabalho*, em *Para Jorge Leite - Escritos jurídicos - Volume II*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, páginas 489 a 565, demonstram, aliás, claras influências dos aspectos entrópicos do regime cujo estudo nos ocupará.

[3] Num mundo rico, progressivo e economicamente globalizado, as sociedades assumem o papel principal - veja-se o que THEODORE LEVITT, em *La globalizácion de los mercados*, em *Harvard business review*, número 1, Cambridge, Universidade de Harvard, 2001, páginas 132 a 146, tem a dizer acerca do assunto.

de *Sociedade A, Limitada*, ou *Sociedade B, Sociedade Anónima*. Saberá, assim, que celebrou um contrato com uma sociedade comercial [4].

Na mente curiosa, nascerá, logo, um segundo *porquê*, que espelha a dúvida de saber o que leva a uma presença tão aguerrida das sociedades comerciais no tráfego jurídico-comercial. Afinal, não podíamos todos exercer actividades económicas a título individual? Para já, deixarei tal questão em suspenso, dado que, mais à frente, explorarei os fundamentos deste fenómeno.

Em qualquer dos casos, a verdade é que a proliferação de sociedades comerciais é apenas um dos aspectos que justifica que as estudemos [5] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, 2013, página 194). Há, todavia, um segundo aspecto a ter em conta. Conforme teremos oportunidade de ver, as sociedades comerciais são pessoas colectivas, qualquer que seja o significado que pretendamos atribuir a este termo [6]. Dada a sua larga numerosidade - possivelmente, bem superior ao que os primeiros legisladores previram a propósito desta matéria -, devemos questionar-nos acerca das consequências que, a longo prazo, o tráfego jurídico-comercial (ou até, mais amplamente, o próprio tráfego económico) sentirá. É que, nos termos que cuidaremos de ver adiante, o principal motivo pelo qual as pessoas singulares constituem sociedades comerciais, ao invés de explorarem, directamente, actividades comerciais, é porque, desta forma, podem limitar

[4] Ou com uma sociedade civil sob forma comercial, mas deixarei essas minudências para mais tarde.

[5] Um aspecto que, bem vistas as coisas, é mais económico do que jurídico - sublinhe-se, porém, que isso não lhe retira uma única gota de importância no que concerne à atenção que o Direito lhes deve prestar. Aliás, a este respeito, gosto bastante do apontamento feito por ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em *Direito dos seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, página 194, quando diz que "*as sociedades sustentam e controlam a vida social e económica dos estados industriais e pós-industriais* […] *todo o tecido das organizações humanas está modelado pelas sociedades* […] *tudo isto é conhecido e está descrito, embora se mantenha longe dos textos jurídico-comerciais*". Não alterava uma única palavra deste bom excerto.

[6] Serão pessoas colectivas, em sentido próprio, apenas as que constam do Código Civil? Serão pessoas colectivas todas aquelas que, tendo personalidade jurídica, não são pessoas singulares - melhor dizendo, pessoas humanas? É uma discussão que, de vez em quando, a doutrina vai alimentando, mas que, na verdade, poderá ter pouco interesse prático. Não obstante, vou dar-lhe o meu contributo: o termo *pessoas colectivas* nem é um termo de que goste particularmente, dado que pode não haver nada de colectivo nessas pessoas. Desde logo, são titulares apenas de uma personalidade jurídica, e não de mais, acrescendo, a este facto, que o seu substrato pessoal pode ser composto, apenas, por uma pessoa (pense-se no caso das sociedades unipessoais por quotas, a título de exemplo). Chamar-lhes *pessoas jurídicas*, por oposição a *pessoas singulares*, também não será a melhor escolha, posto que umas e outras são, tecnicamente, pessoas jurídicas (embora as segundas sejam, naturalmente, pessoas humanas, de forma distinta e acima de tudo). Se calhar, a designação mais correcta para umas e outras seria, respectivamente, *pessoas não humanas* e *pessoas humanas*, ou *pessoas em sentido estritamente jurídico* e *pessoas humanas* - repito, porém, que poderá haver pouco de funcionalmente importante nesta apreciação, que, aliás, até já vai mais longa do que pretendia.

a sua responsabilidade por dívidas decorrentes dessas actividades, ou seja, o que verdadeiramente é desejado numa sociedade comercial é, acima de tudo, o filtro patrimonial que representa, salvaguardando-se, assim, o património de todos os que integram o seu substrato pessoal [7]. Querer ignorar ou desconsiderar este facto é algo com o qual não me coadunarei.

Dir-se-á, *com grande razão*, que esta repartição de responsabilidades tem efeitos categoricamente positivos, desde logo por potenciar o crescimento económico, no sentido em que os sujeitos que, de outra forma, receassem explorar certas actividades, se sentirão, assim, mais compelidos a empreendê-las, sabendo que, na pior das hipóteses [8], terão, apenas, de aceitar que a entrada que tiverem realizado se encontrará perdida [9]. *Todavia*, não podemos fingir que isto não traz, também, apreciáveis desvantagens. Desde logo, o mesmo filtro que serve para potenciar o crescimento económico *também serve para fomentar os comportamentos económicos de risco*, ou seja, é mais fácil tomar decisões excessivamente arriscadas quando se sabe que as dívidas que isso possa originar onerarão, somente, o património social, com grande prejuízo para os credores e para a economia à larga escala [10]. Reside, nisto tudo, mais um bom motivo para nos dedicarmos ao estudo das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, dado que um jurista atento não desejará que estas questões, tão actuais e importantes, lhe passem ao lado.

Em último lugar, aponte-se que a societarização representa o estado de maior avanço do direito comercial, ramo jurídico que constitui o objecto da presente tese. É comum, por exemplo, que certos contratos comerciais tenham vindo a ser substituídos por negócios jurídicos societários - pense-se, como ilustração desta afirmação, que, não raramente, sucede que os sócios de sociedades comerciais, pretendendo realizar a alienação de um estabelecimento de que a sociedade comercial seja titular, *transmitem a*

[7] Por isso é que as sociedades comerciais de responsabilidade limitada são as que mais se constitui. Mais adiante, mergulharemos nesta questão.

[8] Pelo menos, em princípio.

[9] Faço esta afirmação num sentido económico, dado que, em qualquer caso, a entrada não lhes seria devolvida - há uma ligeira excepção a esta situação da não devolução da entrada, que é a hipótese de, em sede de liquidação, a sociedade ter património restante suficiente para devolver aos sócios um valor correspondente ao das suas participações sociais, mas, mesmo nestes casos, se o sócio tiver entrado com um valor superior ao das participações sociais que subscreveu só recebe o valor destas, não o da própria entrada. A seu tempo, estudaremos esta situação.

[10] A prática tem-nos demonstrado que a ocorrência de situações deste tipo é comum, pelo que a doutrina e a jurisprudência se têm debruçado sobre o apuramento da solução a dar-lhes. O instituto do levantamento da personalidade jurídica, que estudaremos numa fase mais avançada desta tese, tem sido uma válvula de escape fulcral.

totalidade das suas participações sociais a terceiros, ao invés de trespassar o próprio estabelecimento [11] (ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, 2010, páginas 102 a 105). Penso poder afirmar que isto é motivo suficiente para reforçar o estudo do direito das sociedades comerciais.

2. Objectivos

Claro que os motivos que expus acima representam, somente, uma parcela da importância do estudo do direito das sociedades comerciais [12]. Sempre poderia dizer que este ramo jurídico é, no domínio dos ramos especiais de direito privado, um dos que as Licenciaturas em Direito sempre cuidaram de incluir nos seus planos curriculares. É assim porque a sua história já é recuada e porque sempre se entendeu que um jurista não poderia estar completamente formado sem conhecer, pelo menos, os princípios estruturantes do direito das sociedades comerciais. Reforço, porém, que a relevância do ramo jurídico em apreço tem crescido a olhos vistos, de tal forma que, hoje em dia, é um dos pilares em que se sustentará uma boa parte da actividade jurídico-privatística, tanto no entendimento puramente dogmático como no momento da aplicação do Direito.

Por tudo quanto expus, é importante que estudemos as sociedades comerciais de responsabilidade limitada e é importante que o façamos com a devida calma. A tese que se apresenta serve, fundamentalmente, dois propósitos. Em primeiro lugar, pretendo oferecer, aos estudiosos, um elemento de estudo que possa, *verdadeiramente*, ser aquele por que optam aquando do estudo das entropias inerentes ao direito das sociedades comerciais. Quero, portanto, que esta tese seja *usada*, como qualquer tese deve ser. Todavia, confesso ser minha vontade que outros interessados no Direito - penso, sobretudo, em quem o aborda no plano prático, desde logo os magistrados e os advogados

[11] Com isto escapando, desde logo, à necessidade de comunicar o negócio realizado a um eventual senhorio, nos termos do Artigo 1112.º, n.º 3 do CCiv, ademais lhe vedando, possivelmente, o acesso ao direito de preferência que teria em caso de trespasse por venda ou dação em cumprimento, nos termos do Artigo 1112.º, n.º 4 do CCiv - consequências relevantes que convém não desconsiderar. Numa nota de interesse, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, em *Da personalidade e capacidade jurídica das sociedades comerciais*, em *Estudos de direito das sociedades*, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, páginas 102 a 105, confirma a posição de que a transmissão da totalidade das participações sociais de uma sociedade não consiste num negócio jurídico de trespasse de um estabelecimento de que essa sociedade possa ser titular, mas defende que, apesar da diferença formal, algumas normas do regime do trespasse poderão, em certas circunstâncias, ser aplicadas ao negócio jurídico descrito.

[12] Embora me sinta à vontade para afirmar que considero que representam a parcela mais importante.

- também o procurem e usem. Para esses, a quem, quase sempre, o tempo também se afigura escasso, a qualidade da síntese também se demonstrará útil. Diria, então, que, em segundo lugar, mas não com menos importância, esta tese serve para os práticos.

Precisamente por serem estes os meus objectivos - e, ademais, porque esta é a estrutura que prefiro -, optarei por dividir a tese, nomeadamente, em capítulos referentes ao regime das sociedades por quotas e ao regime das sociedades anónimas, de forma separada, por oposição ao estudo conjunto dos diferentes tipos societários em função das áreas temáticas que, concretamente, forem abordadas. Há bons livros sobre direito das sociedades comerciais a sistematizar-se de uma forma ou da outra, mas penso que, pelo menos para quem tem um primeiro contacto este ramo jurídico (e talvez até para quem já for calejado na matéria), a análise separada dos diferentes tipos societários se demonstra muito mais proveitosa, ou, se calhar, será esse o sentido em que a leccionação me tem apontado.

Assumo, portanto, a minha vontade de, sem nunca deixar de ser razoavelmente sintético, trazer para o palco uma tese completo e capaz de dar resposta às principais questões cuja resposta procuram aqueles que estudam o direito das sociedades comerciais, ou seja, uma verdadeira *tese em acção*, reflectindo, o mais que me seja possível, os métodos que adopto no exercício das minhas funções de docente.

3. Metodologia

Em pleno respeito pelos cânones do Direito, assumirei a redacção da presente tese de doutoramento por via de uma construção analítica tripartida, considerando, (1) primeiramente, aspectos de natureza puramente doutrinária, respeitantes tanto à dogmática jurídica como ao labor académico, e, posteriormente, (2) a construção jurisprudencial relativa à temática considerada, paralela ao ponto anterior, posto que, bem o sabemos, é muita a elevação de muitas das decisões dos tribunais, contemplando, frequentemente, questões que nem sempre a mera reflexão nos permite antever, (3) considerando, em plena concomitância, a dimensão legal/literal, ou seja, o regime estatuído, a teleologia das suas consagrações normativas, os seus pontos fortes e as suas omissões, bem como dos regimes próximos que possam ser relevantes. A metodologia, quanto à sua categoria, será fundamentalmente reflexiva e hermenêutica, contemplando a leitura atenta da bibliografia relevante, em extensão, a redacção do texto, cuidada e

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

deliberada, e o confronto com as opiniões de terceiros, quer favoráveis quer adversas, com vista à construção de uma argumentação desejavelmente sólida.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

USC
UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA

CAPÍTULO II

DOGMÁTICA GERAL DO DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E IMPLICAÇÕES DIRECTAS DA RESPONSABILIDADE LIMITADA NA ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS - ACTUAÇÃO DOS SÓCIOS E DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

4. Nota introdutória

Quem estuda, pela primeira vez, um qualquer ramo jurídico, deve começar por familiarizar-se com os principais conceitos que o norteiam, ou seja, pelos conceitos operacionais básicos, de cujo entendimento depende o estudo de todos os conteúdos dogmáticos a desenvolver. É isto, precisamente, que começarei por fazer no presente capítulo, embora, à medida que o for desenvolvendo, vá aprofundando mais e mais os conceitos em estudo.

Retomo o objecto que defini para esta tese - como bem sabemos, *sociedades comerciais de responsabilidade limitada*. Destes quatro vocábulos, escolho o primeiro, naturalmente, para dar início ao estudo do direito das sociedades comerciais. De seguida, passarei ao termo que o sufixa, *comerciais*, para que possamos entender o porquê de o anexar, ou seja, em que é que as sociedades comerciais se distinguem das demais sociedades. Depois disso, este capítulo percorrerá os trilhos da responsabilidade limitada, procurando saber o porquê [13] de, no universo prático, as entidades em apreço prevalecerem, de forma tão evidente, sobre as demais.

Vistos todos estes planos fundamentais, o presente capítulo crescerá imenso, abordando todas as outras questões, umas mais aureolares do que outras, mas todas imensamente relevantes, que dizem respeito aos preceitos da dogmática geral do direito das sociedades comerciais. Estudaremos, com bastante aprofundamento, o corpo normativo geral do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, as normas que tendencialmente regulam todos os tipos de sociedades comerciais, para que, num momento posterior, possamos abordar com mais solidez cada um dos tipos societários que ocuparão o nosso estudo. Importar-nos-á, em grande medida, o corpo de

[13] De novo, o *porquê*. É uma pergunta que nunca abandonaremos.

consequências que a responsabilidade limitada produz na esfera jurídica de terceiros, sobretudo ao nível da actuação dos sócios e dos membros dos órgãos da sociedade. Comecemos.

5. Sociedades

Quem são, afinal, as sociedades, entidades a quem tantas vezes já fiz menção? *Comecemos pelo princípio* [14], indagando-nos acerca do que o termo *sociedade* possa significar para o destinatário médio, leigo em Direito [15]. Expressões como *A e B têm uma sociedade*, ou *C e D vão fazer sociedade para explorar um restaurante* não nos parecerão estranhas, já que por tantas vezes as ouvimos no nosso dia-a-dia. Apesar disso, e não raramente, *sociedade* é um termo que os leigos acabam por preterir, em favor de *empresa*, misturando os seus significados - o que, de resto, até é bastante compreensível, devendo esclarecer-se, porém, que *sociedade* e *empresa* são dois termos que respeitam a conceitos diferentes.

Se é admissível que um leigo possa confundir o real significado do termo *sociedade* com outros que lhe são próximos, o mesmo já não se poderá permitir a um bom jurista [16] (JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, 2000, páginas 48 e 49). As sociedades são entidades que, em certos casos [17], até partilham connosco - autor e leitor - uma característica importante, que é a de serem titulares de personalidade jurídica [18], assumindo, por força das suas características, um papel fundamental, já o disse, no tráfego económico hodierno. Mas, juristas que somos, queremos defini-las, e o primeiro sítio em que procuraremos é, como se prevê, a lei. O ramo jurídico em apreço, o *direito das sociedades comerciais*, poderá levar-nos a começar por buscar uma solução no Código

[14] A tautologia é propositada.

[15] Deixo de parte, todavia, significados como o que a Sociologia lhe dá, posto que muito se afasta do conceito que nos ocupa.

[16] A mesma separação é evidenciada por JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, em *Curso de direito das sociedades*, Coimbra, Almedina, 2000, páginas 48 e 49.

[17] Mas não em todos os casos… Já veremos o que quero dizer.

[18] Que se vem designando como *a susceptibilidade de ser titular de direitos e de obrigações*… Salvo melhor opinião, direi que a personalidade jurídica é bem mais do que isto, não residindo, em tal susceptibilidade, mais do que uma mera característica sua, pelo menos no que diz respeito às pessoas humanas. Assumidamente humanista, penso, então, que a personalidade jurídica é bem mais do que tipicamente se diz, atendendo, desde logo, às coordenadas do personalismo ético. Poderei vir a revisitar esta questão, de forma mais aprofundada, em trabalhos futuros.

das Sociedades Comerciais. Todavia, tal tarefa será infrutífera, dado que a definição legal que norteia o conceito de sociedade reside no Código Civil. Partamos, então, para o Artigo 980.º do CCiv, cuja epígrafe é *Noção*, referindo-se, especificamente, à noção de *contrato de sociedade*. Diz-se, nesse epitáfio, que o "*contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade*". Haverá *muito* a dizer a propósito desta definição, dado que nela se encontram designados os elementos característicos do contrato de sociedade.

Antes de mais, cabe-me evidenciar que muito se tem dito a propósito do termo *contrato de sociedade*. É que, como bem aponta a doutrina [19] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 95 a 103), este termo padece de um certo grau de imprecisão dogmática, dado que há actos constitutivos de sociedades que não são contratos [20] (JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, 1991, página 221), e outros que nem são negócios jurídicos - pense-se, como exemplos respectivos, nos actos constitutivos das sociedades unipessoais por quotas, que assumem a natureza de negócios jurídicos unilaterais, e nos diplomas legais que dão origem a sociedades comerciais, que assumem a natureza de actos materialmente legislativos. Confirma-se, então, a imprecisão de que ainda agora falei.

Sedimenta-se, então, a dúvida de saber se devemos abandonar o termo *contrato de sociedade*, substituindo-o por outro mais amplo, como, por exemplo, *acto constitutivo*, de que já me servi. Confesso que não penso que haja necessidade de o fazer. Não só o termo *contrato de sociedade* se encontra muito bem disseminado no léxico jurídico, como, em bem da verdade, não haverá nenhum termo que seja inteiramente fiel à conceitualidade a que se refere. Bem vistas as coisas, *contrato de sociedade* até se adequará à maioria dos casos a que nos referirmos, pelo que, independentemente do valor académico do reconhecimento da sua parcial inadequação, sou da opinião de que

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[19] Veja-se, por todos, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 95 a 103.

[20] Recordando a definição de JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, em *Das obrigações em geral - Volume I*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 1991, página 221, os contratos são acordos vinculativos, assentes sobre duas ou mais declarações de vontade, contrapostas mas harmonizáveis, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses.

podemos mantê-lo - aliás, até é mesmo este o termo que, com mais frequência, empregarei.

A definição que reside no Artigo 980.º do CCiv diz-nos, então, que "*contrato de sociedade é aquele* […]", expressão que parece significar que as sociedades são contratos (ou, em consonância com os parágrafos anteriores, actos de natureza não necessariamente contratual). Discute-se, então, se o termo *sociedade* deve significar o acto constitutivo que dá origem à entidade societária ou a ela própria. Na verdade, em função do contexto em que seja inserido, pode significar uma coisa ou a outra. Todavia, aproveitaria este momento para esclarecer que, no plano relacional, não será mentira dizer que, *em princípio, um leigo verá, numa sociedade, um contrato, e um jurista verá, numa sociedade, uma entidade*, ou seja, quem não estiver familiarizado com as lides do Direito poderá, numa primeira visão (ou mesmo depois dela), aceitar com relutância que uma sociedade seja uma pessoa jurídica (reacção que se entende), enquanto um jurista, entendendo o significado da titularidade de personalidade jurídica, olhará para a sociedade como uma pessoa de direito, compreendendo que esta qualificação a eleva bem para lá do mero domínio dos negócios jurídicos.

Claro que toda esta análise me trouxe para uma encruzilhada. Muito se tem discutido acerca da personalidade jurídica das sociedades, havendo (1) quem pense que todas as sociedades a titulam e (2) quem, por oposição, pense que a personalidade jurídica é atribuída [21], apenas, às sociedades comerciais, não se podendo dizer o mesmo acerca das sociedades civis [22]. Posiciono-me, precisamente, junto dos segundos, ou seja, penso que as sociedades civis não são titulares de personalidade jurídica [23] (CATARINA SERRA, 2009, páginas 54 e 55). Nesse sentido, aponta, desde logo, (1) o enquadramento sistemático das sociedades civis, que, em sede do Código Civil, diploma legal que as regula, se situam, exactamente, *no título dedicado aos contratos em especial, e não no capítulo dedicado às pessoas colectivas*, o que, (2) somado ao facto de a lei (por via do Artigo 5.º do CSC) estatuir, claramente, que as sociedades comerciais são, desde o

[21] Dando atenção ao verbo que empreguei, *atribuída*, e não *reconhecida*, poderá questionar-se a idoneidade da minha escolha. Foi deliberada, porque, como veremos, as sociedades comerciais não adquirem personalidade jurídica da mesma maneira que as pessoas humanas - desde logo, porque não nascem -, estando, então, dependentes da prossecução de um processo constitutivo, que nos ocupará num momento posterior.

[22] E, naturalmente, às sociedades civis sob forma comercial, mas deixarei esses pormenores para depois.

[23] Posição que, na verdade, até é adoptada pela maioria da doutrina - veja-se, por todos, o que diz CATARINA SERRA, em *Direito comercial - Noções fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, páginas 54 e 55.

momento do seu registo definitivo, titulares de personalidade jurídica, comando normativo que, quanto às sociedades civis, inexiste, torna claro, na minha opinião, que estas não são pessoas jurídicas. Não penso, sequer, que a norma do Código das Sociedades Comerciais a que aludi possa aplicar-se, por qualquer via, às sociedades civis, dado que, (1) doutrinalmente, há lógica em aplicar disposições dos ramos jurídicos gerais aos ramos jurídicos especiais (aqui, o direito civil e o direito das sociedades comerciais, respectivamente), mas não no contrário, (2) via que, penso, é confirmada pelo Artigo 2.º do CSC, ao dizer-nos que "*os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos, e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade, no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado*", mas omitindo referências à hipótese contrária.

É evidente que, apesar de ter tomado esta posição, posso questionar-me a propósito da *mens legislatoris* inerente a tal discrepância de tratamento. Não pondo de parte a hipótese de a diferença residir num mero descuido do legislador - ou seja, o Artigo 980.º do CCiv, inalterado desde 1966 (data da publicação do Código Civil), trata as sociedades civis como contratos, sendo que, vinte anos depois, ao redigir o Artigo 5.º do CSC e assim atribuindo personalidade jurídica às sociedades comerciais, o legislador cria, inadvertidamente, uma situação de regulação desigual -, penso que há motivos para pensar que (1) ou esta assimetria foi, *ab initio*, desejada, ou, (2) dado o período de várias décadas que separa a publicação do Código das Sociedades Comerciais da redacção desta tese, o legislador, tendo mais do que tempo para a corrigir, terá, seguramente, decidido mantê-la.

Faz sentido que o legislador trate as sociedades civis e as sociedades comerciais com tal desnível. Desde logo, há que reconhecer que as sociedades comerciais amplificaram o domínio societário para lá de tudo o que as sociedades civis já tenham alcançado, facto que se explica, em harmonia com o que já disse, pela possibilidade de limitar, de forma determinante, a responsabilidade dos sócios por dívidas sociais - veja-se que, a propósito das sociedades civis, o Artigo 997.º, n.º 1 do CCiv estatui que "*pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoal e solidariamente, os sócios*", regra que, no tráfego económico hodierno, é indesejada por qualquer titular de participações sociais.

A possibilidade da separação da responsabilidade por dívidas representa um passo decisivo na afirmação das sociedades comerciais, coadunando-se perfeitamente - aliás,

concretizando-se, até, muito melhor - com a atribuição de personalidade jurídica. À luz de tudo quanto expus, penso poder afirmar que (1) as sociedades civis, diferentemente das sociedades comerciais, não têm personalidade jurídica, sendo esta a única conclusão que os respectivos regimes nos oferecem, e, (2) ademais, esta clivagem resulta de uma opção legislativa, seja porque foi tomada *ab initio* ou porque, decorrendo o tempo, o legislador preferiu não a corrigir, por considerar que se adequa à factualidade de cada um dos tipos de sociedades, opção que aplaudo.

Apreciada esta questão, é hora de retomar a análise da definição de sociedade. A estatuição do Artigo 980.º do CCiv denuncia, então, a existência de quatro elementos característicos do contrato de sociedade, cujo entendimento se exige a qualquer societarista. São eles (1) o elemento pessoal, (2) o elemento patrimonial, (2) o objecto e (4) o fim. É do seu estudo que me ocuparei na próxima secção.

6. Elementos do contrato de sociedade

Primeiro, a respeito do elemento pessoal, o Artigo 980.º do CCiv começa por nos dizer que o "*contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas* […]" - paremos por aqui, porque, para já, temos estatuição que nos baste. Duas ou mais pessoas significa, evidentemente, que um contrato de sociedade há de ser celebrado por pelo menos duas pessoas, que, passando, consequentemente, a ser titulares de participações sociais, serão os sócios originários [24] da sociedade constituída.

Esta redacção coaduna-se (pelo menos, considerando o momento da celebração do contrato de sociedade) com a realidade das sociedades civis, *mas não, inteiramente, com a das sociedades comerciais*. Veja-se, a título de exemplo, que pode haver sociedades unipessoais por quotas (veja-se o regime encabeçado pelo Artigo 270.º-A do CSC) e sociedades sujeitas ao domínio total inicial de outras sociedades (é o que estabelece o Artigo 488.º, n.º 1 do CSC, ao estatuir que "*uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja, inicialmente, a única titular*") - acabei de oferecer, então, dois exemplos de como pode haver sociedades comerciais constituídas por menos do que dois sujeitos, ou seja, por apenas um sujeito [25]. Todavia, também há

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[24] Digo *sócios originários* porque podem surgir sócios novos num momento posterior.

[25] É certo que, nos casos de unipessoalidade, não é de um contrato que se falaria, mas essa questão terminológica não assume particular relevo para a temática que agora se analisa.

casos excepcionais que se movem no sentido inverso, ou seja, há sociedades comerciais que devem ser constituídas por pelo menos *mais do que duas pessoas* - por exemplo, as sociedades anónimas, *regra geral*, devem ser constituídas por pelo menos cinco pessoas, nos termos do Artigo 273.º, n.º 1 do CSC.

Não é que a regra afirmada pelo Artigo 980.º do CCiv não sirva, de todo, para as sociedades comerciais - aliás, o Artigo 7.º, n.º 2 do CSC diz mesmo que "*o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois* […]", confirmando a estatuição anterior como regra geral… Todavia, esta norma conclui dizendo que, apesar de o número mínimo corresponder a dois, tal se excepcionará "[…] *quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa*", ou seja, o Código das Sociedades Comerciais consagra, a este respeito, um regime bem mais flexível do que o do Código Civil. A conclusão a retirar é a de que, quando transplantada para o solo das sociedades comerciais, a noção de sociedade exarada no Código Civil carece, a este respeito, de algumas adaptações.

A previsão normativa do Artigo 980.º do CCiv continua, dizendo-nos, então, que, no contrato de sociedade, os sócios "*se obrigam a contribuir com bens ou serviços*". *Bens*, já o sabemos, é um termo aproximado do de *coisas*, designando, então, tudo o que possa ser objecto de relações jurídicas, servindo o propósito de satisfazer necessidades humanas. Para além de bens, os sócios podem, ainda, contribuir com serviço, ou seja, com actividades prestadas com vista à produção de um determinado resultado… Mas esta prestação de serviços em sede de obrigação de entrada merece-nos algumas considerações.

Será pertinente, então, confrontar o que diz o Artigo 980.º do CCiv com o Artigo 20.º, alínea a) do CSC, estatuindo, o segundo, que "[todos os sócios são obrigados] *a entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora, ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria*". Saltam à vista, desde logo, as seguintes diferenças: (1) já não basta entrar com bens, dado que esses devem, ademais, ser susceptíveis de penhora, e (2) as entradas em indústria (cujo significado equivalerá, para este fim, a *serviços*) limitar-se-ão aos casos em que a lei o permitir. Considerando o objecto de estudo da presente tese, ou seja, as sociedades comerciais de responsabilidade limitada, veremos que não só os respectivos regimes não o permitem, como, ainda por cima, o

proíbem [26]. *Assim sendo, afirma-se categoricamente que não pode haver entradas em serviços nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada*, embora, conforme veremos, até haja obrigações de outra natureza (outra natureza que não a de entrada) que o admitem.

Refira-se, desde já, que, por *bens*, se entenderá tanto o dinheiro como os bens diferentes de dinheiro, designando-se, estes últimos, por *espécie*. Dir-se-á, então, a título de exemplo, que um sócio que entrar para uma sociedade com um veículo automóvel realiza uma entrada em espécie, e que um sócio que entrar para uma sociedade com 5.000 euros realiza uma entrada em dinheiro. Nada impede, porém, que um sócio realize, simultaneamente, entradas em espécie e entradas em dinheiro (aproveitando os exemplos dados, tanto um veículo automóvel como 5.000 euros).

Voltemos, por um momento, ao segmento do Artigo 980.º do CCiv que se refere às entradas em serviços. Se ainda há pouco vimos que há casos em que as entradas em serviços (indústria, adoptando a terminologia do Código das Sociedades Comerciais) não são permitidas, será errado afirmar, sem mais, que, em sede de um contrato de sociedade, tais entradas podem ser realizadas, sem lhe sufixar qualquer ressalva? De facto, tal afirmação não inteiramente correcta, mas a verdade é que, se considerarmos as sociedades comerciais em sentido amplo - ou seja, sem nos cingirmos às sociedades comerciais de responsabilidade limitada -, a estatuição em análise não é inteiramente desadequada. O melhor entendimento, porém, será o de que, à semelhança do que acontece com o elemento pessoal, a definição de contrato de sociedade oferecida pelo Artigo 980.º do CCiv, também no que diz respeito ao elemento patrimonial, sofre alguns abalos quando é transposta para o domínio das sociedades comerciais.

Concluamos esta secção com a qualificação que o artigo em análise anexa aos bens a que se refere, dizendo que devem ser *susceptíveis de penhora*. Há autores [27] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 250 e 251) que apontam a desadequação deste critério, por força da discrepância verificada entre o direito nacional e o direito europeu, que parece preferir o critério da susceptibilidade de avaliação económica - isso é o que se verificava no Artigo 7.º da Directiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, norma com a qual os autores vinham

[26] É o que diz o Artigo 202.º, n.º 1 do CSC, para as sociedades por quotas, e o Artigo 277.º, n.º 1 do CSC, para as sociedades anónimas. Adiante, regressaremos a esta questão.

[27] É o caso, por exemplo, de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 250 e 251.

fundamentando a inconveniência do critério adoptado pelo direito nacional. Tal directiva, porém, já não se encontra em vigor [28] (ANA MARIA GUERRA MARTINS, 2018, páginas 499 e 500), tendo sido revogada pela Directiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, que, no seu Artigo 46.º, parece manter tal preferência, *mas apenas quanto às sociedades anónimas*. Uma vez que o Artigo 20.º, alínea a) do CSC se situa na parte geral desse código, estabelecendo, então, regras aplicáveis a todos os tipos de sociedades comerciais aí consagrados, e considerando, ademais, que o direito europeu, *pelo menos nos diplomas legais actualmente em vigor*, apenas parece aconselhar o critério da susceptibilidade de avaliação económica às sociedades anónimas, penso que há motivos para afirmar que o critério da susceptibilidade de penhora, para a generalidade dos casos, é um critério que deve manter-se, sem prejuízo do seu eventual alargamento em sede de certos tipos de sociedades comerciais. Não optaria, portanto, por criticar ou adaptar a opção do legislador nacional.

Diz, então, o Artigo 980.º do CCiv, que os bens e os serviços com que os sócios entram se destinam ao "*exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição*". Tem-se interpretado o vocábulo *certa* no sentido de significar que a actividade económica que constitui o objecto da sociedade deve encontrar-se determinada no respectivo contrato, entendimento que apoio e que, no que se refere às sociedades comerciais, tem, a seu favor, o Artigo 11.º, n.º 2 do CSC - veja-se que esta norma estatui que, "*como objecto* […] *devem ser indicadas no contrato as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer*". Aliás, o Artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do CSC já apontava nesta direcção, ao afirmar que o objecto é um elemento obrigatoriamente constante do contrato de qualquer tipo de sociedade.

Denote-se, todavia, que o comando normativo em análise começou por nos dizer que se exercerá *em comum* - este trecho demonstrar-se-á problemático - uma actividade económica. *No que concerne às sociedades comerciais, esta afirmação não poderia estar mais errada*, pois são elas próprias, titulares de personalidade jurídica, que exercem a actividade económica que constitui o seu objecto, e não os titulares das suas participações sociais [29] (RUI POLÓNIA, 2019). Admite-se, todavia, que, no que diz respeito às sociedades

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[28] E mesmo que se encontrasse, sabemos que as directivas não produzem efeito directo - veja-se, a respeito desta questão, ANA MARIA GUERRA MARTINS, em *Manual de direito da união europeia*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, páginas 499 e 500.

[29] Aliás, nos casos em que os sócios sejam apenas sócios, e não, simultaneamente, sócios e administradores, até pode acontecer que haja um certo grau de afastamento destes sujeitos relativamente à actividade da

civis, uma vez que não são titulares de personalidade jurídica - de novo, é esta posição que adopto -, a redacção escolhida pelo legislador nem se desadequa da dinâmica que lhes subjaz. Trata-se, então, de mais um caso em que necessitamos de adaptar a noção que reside no Artigo 980.º do CCiv ao universo das sociedades comerciais.

Por fim, o Artigo 980.º do CCiv diz-nos, a este respeito, que a actividade económica explorada pela sociedade não poderá ser de mera fruição. Fruir, já bem o sabemos, é aproveitar as vantagens e os rendimentos que, periodicamente, uma coisa produz sem se deteriorar, ficando claro, então, que a actividade económica que constitui o objecto de uma sociedade deve ir para além disto, não se cingindo, por exemplo, à percepção de rendas ou à colheita de pêras [30]. Talvez o melhor entendimento a adoptar seja o de que a actividade económica que constituir o objecto de uma sociedade deve ser uma actividade económica produtiva, implicando a produção ou a troca de bens ou a prestação de serviços. Acrescente-se, ainda, que o termo *actividade* deve, em princípio, ser entendido no seu sentido estrito, ou seja, como uma pluralidade de actos ordenados, e não como um acto singular, embora se aceite que certos actos, apesar da sua singularidade, possam constituir o objecto de uma sociedade, desde que se revistam de um grau de complexidade que o justifique [31].

Por fim, o Artigo 980.º do CSC diz-nos que a actividade económica que constitui o objecto da sociedade é exercida "*a fim de repartirem* [32] *os lucros* [daí] *resultantes* […]".

---

sociedade - com a excepção, por exemplo, das suas participações nas deliberações de sócios -, situação em que ainda menos se poderá falar no exercício em comum de uma actividade económica. Em certos casos, pode verificar-se, até, um afastamento total entre os sócios e a actividade que constitui o objecto da sociedade, como sucede, amiúde, com os accionistas de sociedades anónimas cujas acções são negociadas em sede do mercado de valores mobiliários, afastamento esse que pode ser agudizado se os accionistas em apreço forem investidores interessados, apenas, na transmissão rápida de valores mobiliários, procurando, com isso, a obtenção de lucros curtos e frequentes (de novo, aprecio este tipo de situações em *Deveres de informação dos intermediários financeiros*, Coimbra, Almedina, 2019), ou, em muitos casos, se tais accionistas forem titulares de acções preferenciais sem direito de voto (adiante, falaremos mais desta modalidade de acções).

[30] Respectivamente, frutos civis e frutos naturais - os primeiros derivam das relações jurídicas, os segundos derivam das coisas.

[31] A propósito desta temática, confesso, respeitosamente, que considero algo excessiva a aproximação que se faz do conceito de sociedade à aquisição de bilhetes de jogos de azar no contexto do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Maio de 2011, referente ao processo n.º 1498/08.4TVLSB.G1, relatado por RAQUEL RÊGO, posição que rejeito, apesar de aceitar perfeitamente bem que algumas normas respeitantes ao regime das sociedades possam ser aplicáveis a certos contratos atípicos, que, em última análise, até é o que acórdão patenteia.

[32] Procurando, de novo, a correcção normativa, devo dizer que, no contexto das sociedades comerciais, não são os sócios que repartem os lucros, conforme a conjugação verbal indicia, mas sim a própria sociedade, uma vez que é titular de personalidade jurídica - ainda que, bem vistas as coisas, a competência para

É importante que eu consiga transmitir, por palavras escritas, a fulcralidade deste trecho. Começarei pela separação de duas dimensões importantes do elemento característico em apreço: lendo-o com atenção, verificamos que a parte final do Artigo 980.º do CCiv implica (1) que se procure obter lucro e (2) que seja propósito do contrato de sociedade que esse lucro seja repartido pelos sócios - com correcção, dir-se-á que quando a sociedade em causa for pluripessoal, o seu lucro será distribuído, e quando for unipessoal, o seu lucro será atribuído [33]. A doutrina vem apelidando de *lucro objectivo* aquele que se produz na esfera jurídica da sociedade e de *lucro subjectivo* aquele que é atribuído ou distribuído pelos sócios, sendo que ambos compõem o conceito de lucro.

Em poucas palavras, o termo *lucro* pode ser explicado como um *acréscimo patrimonial verificado ao longo de um determinado intervalo de tempo*, sendo o fim lucrativo, em última análise, o principal factor de distinção entre as sociedades e outras entidades que lhes são dogmaticamente próximas [34]. Veja-se, a título de exemplo, (1) que as cooperativas não podem ter fim lucrativo, nos termos do Artigo 2.º, n.º 1 do CCoop [35], (2) que os agrupamentos complementares de empresas só podem ter o lucro como fim secundário, nos termos da Base II, n.º 1 da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e apenas quando o respectivo acto constitutivo o previr expressamente, nos termos do Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, e (3) que os agrupamentos europeus de interesse económico não podem ter fim lucrativo, nos termos do Artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 [36] - [37] (ANTONIO PAU PEDRÓN, 1988, páginas 107 a 122). A sua concepção altamente direccionada para a prossecução do lucro é, evidentemente, o factor que torna as sociedades um meio tão popular de

deliberar a repartição de lucros caiba aos próprios sócios. *Repartir* não é o verbo que prefiro, mas apreciarei, já de seguida, esse pormenor.

[33] É que *distribuir* pressupõe, no rigor linguístico, uma pluralidade de destinatários.

[34] Embora haja outros factores de distinção de relevo - pense-se, por exemplo, que as sociedades comerciais são titulares de personalidade jurídica, aspecto que, a par da prossecução do fim lucrativo (ou, pelo menos, a par da prossecução do fim lucrativo a título primário), as separa dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico. A titularidade de personalidade jurídica diferencia-as, ademais, dos consórcios e das associações em participação.

[35] Aliás, o Artigo 111.º do CCoop até sanciona com nulidade a transformação de uma cooperativa numa sociedade comercial.

[36] Embora o Artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 acabe por aceitar que "*os lucros provenientes das actividades do agrupamento* […] [sejam] *considerados como lucros dos membros e repartidos entre eles na proporção prevista no contrato de agrupamento, ou, se este for omisso, em partes iguais*".

[37] Figura que, na prática, se encontra muito limitada por obstáculos de natureza administrativa e fiscal, conforme indica ANTONIO PAU PEDRÓN, em *La agrupación europea de interés económico*, em *Boletín del Círculo de Empresarios*, número 43, Madrid, Círculo de Empresarios, 1988, páginas 107 a 122.

participação no tráfego económico, servindo, então, propósitos que podemos classificar como egoísticos e capitalísticos [38].

A prossecução do fim lucrativo é, portanto, a característica mais vincada das sociedades, definindo-as de tal forma que até constitui o limite da sua capacidade jurídica - esta temática será mais aprofundada num momento posterior, mas posso, desde já, fazer menção ao Artigo 6.º, n.º 1 do CSC, que estatui que "*a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim* […]". Ademais, veremos que o direito ao lucro é um dos principais direitos dos sócios, encontrando-se consagrado, fundamentalmente, no Artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do CSC (*direito a quinhoar nos lucros da sociedade*, é nisso que fala a norma).

7. Apreciação do conceito de sociedade do Artigo 980.º do CCiv

Vistos os elementos característicos do contrato de sociedade, é chegado o momento de fazer uma apreciação crítica do conceito a que dizem respeito. Pudemos, então, verificar que há alguns aspectos do conceito residente no Artigo 980.º do CCiv que não se adequam inteiramente ao contexto das sociedades comerciais - é o caso, como pudemos ver, do número mínimo de sócios, a título de exemplo -, pelo que a doutrina o tem debatido, questionando-se acerca da possibilidade de se tratar de uma tipificação, e não de uma definição (como, acima, já lhe chamei), dado que, como sabemos, o preenchimento das tipificações é bem menos exigente do que o das definições, bastando que os seus traços característicos se encontrem maioritariamente preenchidos para que haja coincidência típica. Esta é uma posição com a qual não concordo. Passo a explicar-me.

O Artigo 980.º do CCiv encontra-se, ainda, na sua redacção original, ou seja, a sua estatuição remonta a 1966, data da aprovação do Código Civil. Como sabemos, o Código das Sociedades Comerciais foi aprovado vinte anos depois, consagrando tipos de sociedades comerciais que apresentam diferenças relativamente ao regime societário constante do Código Civil. Não penso que, à data de 1966, o legislador tenha querido estabelecer uma tipificação do conceito de sociedade, prevendo que, duas décadas depois,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[38] Mais adiante, separaremos as sociedades num espectro doutrinal que as encaixa no pessoalismo ou no capitalismo. Ainda assim, deve ficar bem claro que, pela sua própria natureza, a mais personalística das sociedades é mais capitalística do que, por exemplo, qualquer associação.

os regimes dos tipos de sociedades do Código das Sociedades Comerciais, que hoje nos levantam estas dúvidas, viessem abalar essa tipificação. Penso, isso sim, que o legislador quis mesmo definir as sociedades, referindo-se, concretamente, às sociedades civis - veja-se, de novo, o seu enquadramento sistemático -, às quais a definição constante do Artigo 980.º do CCiv se adequa inteiramente, e que nos cabe a nós, aquando do estudo do direito das sociedades comerciais, reconhecer que o conceito a que recorremos carece de adaptações aquando da sua transposição para o universo a que diz respeito o nosso objecto de estudo. Penso que, à luz da interpretação histórica, método interpretativo consagrado no Artigo 9.º, n.º 1 do CCiv, só podemos concluir que o que se situa no Artigo 980.º do CCiv é mesmo uma definição, que cabe ao intérprete adaptar. Nem vejo, aliás, que tais adaptações nos possam levantar problemas dignos de registo, dado que é seguro afirmar que as sociedades comerciais, apesar das diferenças verificadas em relação à norma referida, são, também elas, sociedades, conforme nos indica, desde logo, o Artigo 1.º, n.º 2 do CSC - são, simplesmente, sociedades de natureza diferente das que o Artigo 980.º do CCiv define, motivo pelo qual se impõe o labor hermenêutico [39] (CATARINA SERRA, 2020, página 562). Não vejo, porém, como isso possa retirar a natureza de definição ao conceito consagrado pelo Artigo 980.º do CCiv.

8. Comercialidade das sociedades

As sociedades que ocupam o nosso estudo, já o sabemos, são sociedades comerciais. O sufixo que oferecemos ao termo *sociedades* revela, portanto, a sua comercialidade, por oposição àquelas que não o sejam. Servir-nos-emos, para este fim, do que se vem apelidando de *requisitos da comercialidade das sociedades*.

Comecemos pela leitura do Artigo 1.º, n.º 2 do CSC. Estabelece-se, aí, que "*são sociedades comerciais aquelas que* [1] *tenham por objecto a prática de actos de comércio*

[39] CATARINA SERRA, em *A aplicação do Artigo 980.º do Código Civil às sociedades comerciais - Sobre a remanescente utilidade da definição de contrato de sociedade para a estabilização da categoria da sociedade comercial*, em *Liber amicorum a Pedro Pais de Vasconcelos*, Lisboa, Revista de Direito Comercial, 2020, página 562, fala, precisamente, na necessidade da adopção do pensamento reconstitutivo aquando da transladação da noção de sociedade residente no Código Civil para o domínio das sociedades comerciais, pondo de parte a hipótese de esta noção ter deixado de nos ser prestável, mas assumindo que só o labor hermenêutico permite a sua adequada aplicação ao perímetro considerado. É certo que a autora enquadra a referida noção da categoria dos tipos, posição diferente da minha, mas estamos de perfeito acordo a respeito da necessidade de adaptação do Artigo 980.º do CCiv.

e [2] *adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções*" - acrescentei-lhe os parênteses rectos, para evidenciar dois aspectos. Os requisitos da comercialidade das sociedades são, então, (1) a prática de actos de comércio e (2) a adopção de um dos tipos de sociedades comerciais consagrados no Código das Sociedades Comerciais - chamamos, ao primeiro, requisito material, ou objecto, e, ao segundo, requisito formal, ou forma.

A prática de actos de comércio é, então, o requisito que determina a comercialidade material das sociedades comerciais. Não querendo ingerir-me excessivamente nesta matéria, posto que é abordada no âmbito da temática geral do direito comercial, penso, ainda assim, que não perderemos nada em fazer uma breve análise desta temática.

O nosso Código Comercial situa-se entre uma concepção objectivista e uma concepção subjectivista dos actos de comércio, aproximando-se mais, todavia, da objectivista. Recordando o que estatui o seu Artigo 2.º, verificamos que "*serão considerados actos de comércio* [1] *todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste código, e, além deles,* [2] *todos os contratos e obrigações dos comerciantes que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar*" - os parênteses rectos são meus, inseridos com o propósito de cindir a norma em trechos de especial relevo.

A primeira indicação que nos é oferecida é a de que todos os actos especialmente regulados no Código Comercial constituem actos de comércio - claro sinal de *objectivismo* -, assim se devendo entender, então, actos como a conta corrente (Artigo 344.º do CCom) e a compra e venda comercial (Artigo 463.º do CCom). Claro está que há hipóteses cuja ponderação se impõe, como (1) a dos actos que outrora constaram do Código Comercial e que entretanto migraram para outros diplomas legais (é o que sucede, por exemplo, com os actos bolsistas, agora consagrados, sobretudo, no Código dos Valores Mobiliários), que, naturalmente, não perderão a sua comercialidade por este motivo, ou mesmo (2) a dos actos que, nunca tendo estado previstos no Código Comercial, devam entender-se como actos de comércio, por satisfazerem interesses de natureza mercantil, ou seja, por resolverem problemas do foro comercial [40] (ANTÓNIO

[40] Assim define ANTÓNIO FERRER CORREIA, em *Lições de direito comercial*, Lisboa, Lex - Edições Jurídicas, 1994, página 83.

FERRER CORREIA, 1994, página 83) (pense-se, por exemplo, no regime do contrato de agência, contido no Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho).

A segunda indicação a destacar aproxima-nos, cristalinamente, do *subjectivismo*, dizendo, recordemo-nos, que também são actos de comércio "*todos os contratos e obrigações dos comerciantes que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar*", ou seja, o facto de um acto ser praticado por um comerciante determina, num primeiro olhar, a sua própria comercialidade, exceptuando-se, porém, um conjunto de situações, que são (1) a dos actos que se revestirem de natureza exclusivamente civil (pense-se, por exemplo, no casamento ou na adopção, devendo ser evidente para qualquer jurista que um comerciante que casa ou adopta não está, com isso, a praticar um acto de comércio, já que a própria natureza destes actos é incompatível com o comércio), e (2) a dos actos dos quais resulta, de si mesmos, que não são actos de comércio (por exemplo, o caso de um comerciante que adquira um computador para uso pessoal, cujo fim, naturalmente, determina a não comercialidade do acto - diferente seria se o computador fosse adquirido para uso atinente à actividade comercial do sujeito, por estar adstrito ao funcionamento de um estabelecimento comercial ou por se perspectivar a sua revenda, a título de mera ilustração).

Pode destacar-se, ademais, num adicional reforço da tendência objectivista do Código Comercial, a estatuição do Artigo 230.º do CCom, epigrafado *Empresas Comerciais*, que diz que são "*comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem*" (uma redacção não muito feliz, pois singular ou colectivo será o titular da empresa, não a própria empresa…) a praticar um conjunto de actividades, elencadas ao longo de sete números, cuja interpretação, admita-se, terá de ser actualista, orientada pelas coordenadas ínsitas ao Artigo 9.º do CCiv, dada a profunda desactualização do seu conteúdo [41] (FERNANDO DE GRAVATO, 2015, página 22).

A consideração da comercialidade do objecto revela-se, então, fundamental na qualificação da sociedade como comercial, para tal servindo, como vimos, as coordenadas gerais do direito comercial. Preenchido que esteja este requisito, impor-se-á a adopção de forma comercial, conforme veremos agora.

Para analisar o segundo requisito da comercialidade, o requisito formal, conjugaremos o texto do Artigo 1.º, n.º 2 do CSC com o do número que o sucede, onde

[41] De acordo com as coordenadas indicadas por FERNANDO DE GRAVATO, em *Manual de direito comercial - Volume I*, Braga, Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho, 2015, página 22.

se estatui que "*as sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior*" - ou seja, a prática de actos de comércio, quando prosseguida por uma sociedade, importa a obrigação de adoptar um dos tipos de sociedades comerciais que o Código das Sociedades Comerciais consagra. Os tipos de sociedades comerciais consagrados são, então, (1) as sociedades em nome colectivo, (2) as sociedades por quotas, (3) as sociedades anónimas e (4) as sociedades em comandita simples ou por acções. As últimas, não obstante a relativa autonomia [42], agregam-se no tipo *sociedades em comandita*, sendo as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções seus subtipos - caso semelhante é o que se verifica nas sociedades unipessoais por quotas, que são um subtipo das sociedades por quotas [43].

A tipicidade estabelecida pelo Artigo 1.º, n.º 2 do CSC é fechada, constituindo, portanto, um elenco taxativo - isso, como bem sabemos, significa que não pode constituir-se uma sociedade comercial de um tipo diferente dos que o Código das Sociedades Comerciais consagra, nem, alternativamente, misturar-se os diferentes tipos. *Pode, isso sim, moldar-se os tipos dentro do conjunto de normas supletivas que os respectivos regimes consagram*, ou seja, no que não for imperativo, os sócios podem adaptar a sociedade cujas participações sociais titulam de acordo com as suas necessidades [44]. Todavia, isto não põe em causa a nota de taxatividade que caracteriza o elenco em apreço.

9. Supra e infra ordenação dos requisitos da comercialidade

Se a prática de actos de comércio por uma sociedade implica a assunção da forma de um dos tipos de sociedades comerciais previstos no Código das Sociedades Comerciais, conforme vimos na secção anterior, então, pode dizer-se que existe uma relação de supra e infra ordenação entre o requisito material e o requisito formal, visto

[42] Na verdade, a leitura desatenta da norma em apreço até pode causar a impressão de que são tipos diferentes de sociedades comerciais. Todavia, tal interpretação não é correcta, afirmação que nos é confirmada pela própria sistematização do Código das Sociedades Comerciais, que regula ambos os subtipos no Título V, epigrafado *Sociedades em comandita*, onde até lhes estatui disposições normativas comuns.

[43] Aliás, subsidiariamente sujeitas ao seu regime, nos termos estatuídos pelo Artigo 270.º-G do CSC, que estudaremos adiante.

[44] Veremos, por exemplo, que as sociedades por quotas, dada a numerosidade de normas supletivas que integram o seu regime, se caracterizam pela sua plasticidade.

que o preenchimento do segundo apenas se torna obrigatório aquando do preenchimento do primeiro.

Em termos mais arrojados, uma larga franja da doutrina [45] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 52 e 53) conclui, da conjugação dos n.os 2 e 3 do Artigo 1.º do CSC, que apenas o requisito material é essencial para a qualificação de uma sociedade como comercial, dado que uma sociedade que tenha objecto comercial e forma não comercial é, ainda assim, uma sociedade comercial. Apesar de estar de acordo quanto ao facto de uma sociedade constituída nestes termos ser comercial, penso que falar em não essencialidade aponta no sentido de uma desvalorização que não se coaduna com o conteúdo das normas referidas, posto que estas obrigam uma sociedade com objecto comercial à adopção de um dos tipos de sociedades comerciais previstos no Código das Sociedades Comerciais - aliás, independentemente do facto de o Artigo 1.º, n.º 3 do CSC estatuir que o preenchimento do requisito formal só é implicado se o requisito material estiver preenchido, a verdade é que o n.º 2, seu antecessor, coloca estes requisitos num plano de igualdade, dizendo que ambos fazem parte da plena qualificação de uma sociedade como comercial, motivo pelo qual não gosto particularmente da ideia da sua não essencialidade. Aliás, uma sociedade que prossiga uma actividade comercial, subtraindo-se, todavia, à adopção de um dos tipos de sociedades comerciais analisados, encontrar-se-á, sem margem para dúvidas, numa posição de ilicitude, motivo pelo qual, se atendermos à regularidade do processo constitutivo, o termo *não essencial* se revela desadequado do regime em análise - *ou seja, é essencial que uma sociedade comercial adopte a forme devida para que se encontre regularmente constituída*. Prefiro, portanto, falar em supra e infra ordenação.

10. Sociedades comerciais, sociedades civis e sociedades civis sob forma comercial

Apreciadas as questões precedentes, falta-nos perguntar se a adopção de um dos tipos de sociedades comerciais elencados no Código das Sociedades Comerciais estará reservada, excepcionalmente, às sociedades que pratiquem actos de comércio. A resposta é negativa, sendo-nos oferecida pelo Artigo 1.º, n.º 4 do CSC, onde se estatui que "*as*

[45] Notoriamente, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 52 e 53.

sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no n.º 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei" - ou seja, aquando da constituição de uma sociedade não comercial, os seus sócios podem, *regra geral* [46], optar pela assunção da forma comercial, sendo consequência natural disso que a sociedade constituída fique sujeita às normas relativas ao tipo societário a que se reconduz [47].

A respeito disto, é comum que se verifique a distinção que separa, entre si, as sociedades comerciais, as sociedades civis e as sociedades civis sob forma comercial. Dir-se-á, então, que (1) uma sociedade que tenha objecto comercial e forma comercial é uma sociedade comercial, (2) uma sociedade que tenha objecto civil e forma civil é uma sociedade civil, (3) uma sociedade que tenha objecto civil e forma comercial é uma sociedade civil sob forma comercial e (4) uma sociedade que tenha objecto comercial e não adopte forma comercial é, ainda assim, uma sociedade comercial, independentemente da falta do cumprimento da obrigação de adoptar um dos tipos de sociedades comerciais e do sério vício que isso representa para o seu processo constitutivo. Diga-se, por fim, que a popularidade das sociedades por quotas e das sociedades anónimas faz com que seja francamente comum encontrar sociedades civis sob forma comercial - a economia, em muitos aspectos, tende a uniformizar-se, facto que se repercute no universo jurídico.

11. Responsabilidade limitada

Já tive a oportunidade de dizer, anteriormente, que a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade é a principal característica que explica o astronómico sucesso das sociedades comerciais como entidades por excelência de prossecução de

[46] Todavia, isto não é regra absoluta - veja-se, a título de exemplo, que as sociedades de advogados não podem assumir forma comercial, estatuindo, o Artigo 213.º, n.º 10, alíneas a) e b) da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que tais entidades devem assumir a forma (1) de sociedades de responsabilidade ilimitada ou (2) de sociedades de responsabilidade limitada. Em qualquer dos casos, o n.º 15 do artigo em apreço acrescenta que, não obstante o facto de as sociedades de advogados deverem assumir uma daquelas duas formas, o regime tributário a aplicar-lhes é o que a lei estatui para as sociedades comerciais.

[47] Em razão disto, praticamente tudo o que esta tese diga a propósito das sociedades comerciais, em sentido estrito, aplica-se, também, às sociedades civis sob forma comercial. Todavia, para não onerar demasiado o exercício discursivo, falarei, sempre, em sociedades comerciais, exarando, nesse termo, um sentido amplo que abarca tanto as sociedades estritamente comerciais como as sociedades civis sob forma comercial. Penso que não há motivos para que o rigor terminológico excessivo se sobreponha ao bom senso e à necessária fluidez linguística.

actividades económicas [48] (JOAQUÍN GARRIGUES, 1947) - na verdade, é precisamente este o motivo pelo qual alguns tipos de sociedades comerciais quase não têm existência prática, confirmando-se, assim, a principal intenção de quem constitui sociedades comerciais, com tudo o que isso possa ter de vantajoso e de desvantajoso (já dediquei algumas linhas a esta questão).

Será um bom momento para estabelecer uma distinção conceitual cujo entendimento se revela fundamental. A responsabilidade limitada de que tenho vindo a falar - aquela que, verdadeiramente, determina a popularidade das sociedades comerciais - é a que a doutrina vem designando por *responsabilidade externa*. Explique-se, então, que (1) a responsabilidade externa diz respeito à responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade perante terceiros e (2) a responsabilidade interna diz respeito à responsabilidade dos sócios por dívidas dos consócios relativamente à própria sociedade - teremos a oportunidade de ver que o conceito de responsabilidade limitada não implica, necessariamente, a sua extensão a ambas as dimensões expostas. Todavia, cabe-me esclarecer, desde já, que quando falar, somente, em *responsabilidade limitada*, sem especificar se se trata da dimensão externa ou da dimensão interna - aliás, é o que tenho feito -, é à responsabilidade externa que me refiro.

Mas quais são, então, as sociedades comerciais de responsabilidade limitada? Vejamos o que o Código das Sociedades Comerciais estatui, a este respeito, para cada um dos tipos societários que consagra:

I - Começando pelas sociedades em nome colectivo, o Artigo 175.º, n.º 1 do CSC determina que "*o sócio* […] *responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios*". A única forma de esta norma se afastar ainda mais da responsabilidade limitada era se os sócios também respondessem solidariamente em relação à sociedade, pelo que, definitivamente, *as sociedades em nome colectivo não são sociedades comerciais de responsabilidade limitada* [49].

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[48] Supera-se, assim, em larga medida, o anterior paradigma da exploração de actividades comerciais em nome individual - JOAQUÍN GARRIGUES, em *Tratado de derecho mercantil - Tomo I - Volume I*, Madrid, Revista de Derecho Mercantil, 1947, nas suas sábias palavras, já observava este fenómeno.

[49] Embora, no plano interno, os sócios só respondam pelas suas entradas, conforme se infere da leitura do referido Artigo 175.º, n.º 1 do CSC.

II - Em sede do regime das sociedades em comandita, independentemente do subtipo a que nos refiramos, podemos contar com a previsão normativa do Artigo 465.º, n.º 1 do CSC, onde se estatui que "*os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo*" - ou seja, em termos práticos, regressamos ao indesejável regime que ainda agora vimos, pelo menos no que diz respeito aos sócios comanditados. *Mais uma vez, não estamos perante sociedades comerciais de responsabilidade limitada*.

III - Vejamos, agora, o que o Artigo 197.º, n.º 3 do CSC consagra para as sociedades por quotas. Exara-se, nessa sede, que "*só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte*". Esta previsão normativa, por si só, é responsável por quase todo o sucesso prático das sociedades por quotas, sendo importante referir que a parte final da norma não nos deve preocupar, dado que o que o artigo seguinte (ou seja, o Artigo 198.º do CSC) dispõe é um regime de responsabilidade dos sócios que fica dependente de estipulações contratuais, portanto, só se efectiva se os sócios o quiserem consagrar no contrato de sociedade, evento extremamente raro - a seu tempo, estudá-lo-emos. *Em razão do exposto, é ponto assente que as sociedades por quotas são sociedades comerciais de responsabilidade limitada* [50].

IV - Resta-nos, apenas, analisar o regime que o legislador reservou para as sociedades anónimas. Em sede do Artigo 271.º do CSC, consagra-se que "*cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor* [nominal ou de emissão] *das acções que subscreveu*", o que, diferentemente do que sucede com as sociedades por quotas, nem sequer deixa margem para estipulações contratuais que disponham em sentido diverso. Verdadeiramente, o grau de limitação da responsabilidade que se aprecia é de tal ordem que o mais correcto seria dizer que se reconduz à irresponsabilidade - aliás, a simplicidade da redacção normativa em análise, não diferenciando os casos de responsabilidade por dívidas da sociedade perante terceiros dos de responsabilidade por dívidas dos sócios relativamente à própria sociedade, permite-nos deduzir que a irresponsabilidade de que falo se estende à dimensão interna. *Trata-se, portanto, do tipo societário que mais*

[50] Apesar de não o serem no plano interno, dado que, a esse respeito, o Artigo 197.º, n.º 1 do CSC estatui que "*os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social*".

completamente filtra a responsabilidade dos sócios por dívidas, tanto no plano externo como no plano interno.

A análise que ocupou esta secção serve, somente, o propósito de trazer mais alguma luz ao conceito de responsabilidade limitada, que tanto tem ocupado o léxico desta tese. Todavia, o estudo dos regimes de responsabilidade dos tipos de sociedades comerciais que nos importam - o das sociedades por quotas e o das sociedades anónimas - continuará, com mais aprofundamento, em capítulos subsequentes. Por agora, o propósito de apurar quais são os tipos de sociedades comerciais de responsabilidade limitada já se encontra cumprido [51] (DIANA SANTIAGO IGLESIAS, 2010, páginas 93 a 99).

12. Paradigma da não propriedade

Resultará, de muitas das coordenadas que já expus, a ideia de que a responsabilidade limitada tem sido um filtro patrimonial muito útil para vários sujeitos de direito, alguns com intenções inteiramente ajustadas com a boa fé e a transparência, outros talvez nem tanto. Em qualquer dos casos, esta questão da separação patrimonial e debitória tem marcado outras entidades para além das sociedades comerciais, como, a mero título de exemplo, as fundações, no nosso ordenamento jurídico, e figuras como os *trust funds*, nos ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos. Todo este fenómeno tem alimentado uma ocorrência que podemos designar como o *paradigma da não propriedade*, ou seja, do sujeito de direito cujo património, em termos puramente formais, não é seu, dado que se encontra entregue à esfera jurídica de outras entidades, mas que, em boa verdade, se encontra sob seu inteiro domínio material, servindo, esta forma prática de repartição patrimonial, o mero propósito de evitar que o património repartido se sujeite às consequências eventualmente nefastas que pudessem advir da propriedade individual [52] (ADOLF BERLE e GARDINER MEANS, 1933, página 3) (por exemplo, podemos pensar em situações como a da mera sujeição a dívidas da pessoa singular, que pretenda,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[51] Numa nota de interesse, e aproveitando uma observação de DIANA SANTIAGO IGLESIAS, em *Las sociedades de economía mixta como forma de gestión de los servicios públicos locales*, Madrid, Iustel, 2010, páginas 93 a 99, estes tipos de sociedades comerciais são tão populares que até as entidades públicas se têm servido deles para a prossecução de actividades diversas.

[52] Facto também evidenciado por ADOLF BERLE e GARDINER MEANS, em *The modern corporation and private property*, New Brunswick, Transaction Publishers, 1933, página 3.

eventualmente, salvaguardar o seu património dos credores, ou noutros casos distintos, como os de ocultação patrimonial pura, tão comuns através das designadas *sociedades cofre* [53], *et cetera*). Penso que este é um fenómeno tendencialmente grave, desde logo pela sua tão grande (mas tão silenciosa) expressão no tráfego económico, motivo pelo qual o Direito deverá dar-lhe mais atenção.

13. Sociedades versus empresas

Empresa é, sem qualquer sombra de dúvida, o termo que a pessoa comum prefere para designar as entidades que já sabemos que se chamam *sociedades* [54] (JOAQUÍN GARRIGUES, 1959, páginas 7 a 60). Não obstante essa frequente imprecisão, a verdade é que as empresas também são uma realidade com o que o Direito convive, representando, de facto, um conceito próprio e autónomo. Esta temática era merecedora, por si só, de uma tese inteira, mas, no contexto em que nos encontramos, vou limitar-me a traçar uma linha ligeira.

São várias as definições de *empresa* que a doutrina avança. Procurando coordenadas legais, o Artigo 5.º do CIRE, de forma evidentemente breve e consequentemente incompleta, define o conceito de *empresa* como "*toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica*" - naturalmente, a comercialidade não está implicada neste conceito, podendo, em boa verdade, haver empresas de natureza não comercial (empresas agrícolas, *et cetera*). As empresas são, então, realidades de concretização eminentemente fáctica, não obstante a sua acepção jurídica (conforme sucede, por exemplo, com os estabelecimentos comerciais - aliás, continuando com os paralelismos entre os dois conceitos, empresas e estabelecimentos, também há muito quem, erradamente, identifique os estabelecimentos com as sociedades comerciais que os titulam, não obstante o facto de consistirem em

[53] Grosso modo, *sociedades cofre* são, precisamente, sociedades constituídas ou instrumentalizadas para o fim exclusivo ou dominante de salvaguardar o património de sujeitos que pretendam afastá-lo do domínio das suas relações pessoais, por motivos vários. Conforme se poderá imaginar, é uma prática de teleologia susceptível de ser questionada (e nem sempre só pelo direito das sociedades comerciais).

[54] Sendo inteiramente justo, o termo *empresa* tem causado problemas quanto ao seu significado que vão bem para lá da simples confusão com o termo *sociedade*. O próprio ramo de direito comercial, em certa dimensão, tem sido nominado como *direito da empresa*, numa opção nem sempre justificada - JOAQUÍN GARRIGUES, em *Qué és y qué debe ser el derecho mercantil*, em *Revista de derecho mercantil*, número 71, Madrid, Aguirre, 1959, páginas 7 a 60, debruça-se precisamente sobre esta questão.

realidades completamente distintas), cuja titularidade pode caber a sociedades comerciais, é certo, mas também a pessoas singulares - por outras palavras, uma empresa pode ser explorada por uma sociedade comercial, conforme sucede quase sempre, ou por uma pessoa singular, uma pessoa humana. As sociedades não são, então, empresas, mas exploram-nas em quase todos os casos. Dada a sua riqueza, é possível que venha a aprofundar esta temática em publicações futuras.

14. Sociedades pessoalísticas e sociedades capitalísticas

Para lá da tipicidade estabelecida pelo Artigo 1.º, n.º 2 do CSC, a doutrina tem dividido as sociedades comerciais de acordo com sistematizações que pretendem exprimir algumas das suas características. De entre as diferentes arrumações que poderia abordar, assume especial importância aquela que divide as sociedades comerciais entre *pessoalísticas* e *capitalísticas*. Vejamo-la.

O pessoalismo e o capitalismo são, evidentemente, as duas correntes que esta arrumação põe em evidência. Se tivesse que oferecer uma repartição clara do critério que se aprecia, diria que, tendencialmente, (1) são pessoalísticas as sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita simples e (2) são capitalísticas as sociedades em comandita por acções e as sociedades anónimas [55] (ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, 2006, página 17), (3) sendo que as sociedades por quotas se situam entre uma categoria e a outra, mas, considerando o seu regime supletivo, estão mais próximas do pessoalismo do que do capitalismo - todavia, deve ficar bem claro que não se lhe reconduzem inteiramente. Passo a explicar os motivos da minha distribuição.

Quando falo em pessoalismo, no contexto societário, quero dizer que as pessoas dos sócios terão grande expressão na sociedade cujas participações sociais titulam, havendo, então, grande proximidade entre si. São sinais clássicos do pessoalismo, designadamente [56], a responsabilidade por dívidas da sociedade e a obstaculização à livre transmissão das participações sociais, podendo considerar-se, ainda, a medida da

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[55] Embora, como diz ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, em *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das acções*, Coimbra, Almedina, 2006, página 17, esta tendência possa ser alterada por disposições contratuais.

[56] Sirvo-me deste advérbio porque há mais sinais de relevo, como o capital social mínimo do tipo societário considerado ou o seu critério de distribuição dos lucros.

participação nas deliberações de sócios, dado que, nas sociedades pessoalísticas, é comum que o direito de voto se distribua igualmente entre os diferentes sócios, independentemente da percentagem de capital social que a sua participação social represente - ou seja, é comum que, nas sociedades pessoalísticas, cada sócio tenha direito a um número de votos igual ao dos seus consócios, independentemente da proporção de participações sociais que cada um deles detém. As sociedades em nome colectivo são o arquétipo das sociedades pessoalísticas [57], sendo, os seus sócios, responsáveis por dívidas da sociedade (nos termos do Artigo 175.º, n.º 1 do CSC, como já sabemos), estando a transmissão de participações sociais entre vivos dependente da obtenção do consentimento dos consócios [58] do transmitente (nos termos do Artigo 182.º, n.º 1 do CSC) e sendo cada sócio titular do direito a um voto, de acordo com o regime supletivamente estatuído (nos termos do Artigo 190.º do CSC). Porém, o objecto de estudo desta tese identifica-se com as sociedades por quotas e com as sociedades anónimas, e eu disse, a respeito das primeiras, que se situam entre o pessoalismo e o capitalismo, sendo, todavia, mais pessoalísticas do que capitalísticas. Vejamos agora porquê.

Antes de mais, e conforme já sabemos, os sócios de uma sociedade por quotas, por via do regime supletivo, não respondem por dívidas da sociedade, factor que parece aproximar-se do capitalismo. *No entanto*, a verdade é que o contrato de sociedade até pode ditar que um ou mais sócios respondam mesmo por dívidas da sociedade (ainda que com algumas restrições), pelo que há de reconhecer-se que cede alguma coisa ao pessoalismo. Quanto à transmissão de participações sociais, o Artigo 228.º, n.º 2 do CSC estatui que, tratando-se de um negócio jurídico voluntário celebrado entre vivos [59], a sua plena eficácia depende da obtenção do consentimento da sociedade, o que, sem dúvida, se aproxima do pessoalismo. Todavia, não só a lei cuida de excepcionar logo esta regra, dispensando o transmitente da necessidade da obtenção de consentimento da sociedade em certos casos [60], como, ademais, este regime não é imperativo, podendo ser afastado por estipulações contratuais, ou seja, não só o contrato de sociedade pode rarefazer os

[57] Ainda que o seu estudo não ocupe a presente tese.

[58] Este termo, de utilização pouco comum na doutrina, designa o papel de relatividade assumido pelos vários sócios de uma sociedade - ou seja, numa sociedade que, por exemplo, tenha três sócios, o primeiro e o segundo são consócios do terceiro. Não é a primeira vez que o emprego, mas deixo agora o esclarecimento.

[59] Ou seja, de uma cessão de quotas. Mais se dirá acerca disto.

[60] O estudo desta temática fica, como se depreende, reservado para um momento posterior.

casos de transmissão desimpedida, como, em sentido inverso, pode facilitá-la, dispensando, até mesmo totalmente, a necessidade da obtenção do consentimento da sociedade - neste último caso, pisca-se o olho ao capitalismo. Por fim, no que ao direito ao voto diz respeito, as sociedades por quotas relacionam-no com a percentagem de capital social que a participação social titulada representar, consagrando, assim, a regra-tipo do capitalismo societário - é o que nos diz o Artigo 250.º, n.º 1 do CSC [61], que até admite a criação de direitos especiais de voto.

Com tudo quanto disse, penso ter confirmado que as sociedades por quotas estão a meio caminho entre o pessoalismo e o capitalismo, denotando-se-lhes, ademais, um claro traço de *plasticidade* [62], ou seja, a supletividade de muitas das suas normas permite que os sócios, aquando da redacção do contrato de sociedade, moldem a sociedade a constituir, adaptando-a às suas necessidades e preferências. *Todavia, mantenho que penso que se aproximam mais do pessoalismo*, não só por conta da regra relativa à responsabilidade interna que o seu regime compreende (nos termos do Artigo 197.º, n.º 1 do CSC, "[…] *os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social* […]"), que é pouco compatível com o capitalismo, mas também porque a maioria dos traços do regime que analisámos parecem conceder mais ao pessoalismo do que será desejável nas sociedades capitalísticas. Mais ainda, a prática - e esta tese, como sabemos, espelha isso - demonstra-nos a hegemonia das sociedades por quotas e das sociedades anónimas, e, contrapondo umas às outras, é evidente que as primeiras são bem mais pessoalistas do que as segundas, motivo pelo qual, cingindo-me a este binómio, as colocaria mais perto do pessoalismo [63].

Olhando, agora, para o lado do capitalismo, vemos que as sociedades anónimas são o melhor exemplo de um tipo societário que serve esse desiderato. Revisitando os sinais clássicos da arrumação dogmática de um tipo de sociedades comerciais, verificamos (1) que os sócios de uma sociedade anónima não respondem por dívidas sociais - aliás, nem respondem pelas entradas dos consócios -, nos termos do Artigo 271.º do CSC, sendo que o regime em apreço nem sequer lhes dá a hipótese de, por via de

[61] "*Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota*", é o que esta norma estatui.

[62] Já fiz menção a isto em nota da rodapé.

[63] Há mais um argumento a favor do pessoalismo das sociedades por quotas, sustentado pelo estatuição do Artigo 201.º do CSC, que diz que o capital social deste tipo de sociedades comerciais poderá ser livremente fixado, o que, bem se entenderá, casa mal com o capitalismo, ao qual bem mais se ajustam as cifras mínimas elevadas (ainda que, sendo rigoroso, deva dizer que a fixação do capital social, nas sociedades por quotas, não é absolutamente livre).

estipulações contratuais, assumirem tal responsabilidade [64], (2) que a transmissão entre vivos e por acto voluntário de participações sociais é, em regra, livre [65], não podendo, aliás, ser proibida [66], nos termos do Artigo 328.º, n.º 1 do CSC, e (3) que, como regra supletiva, cada sócio tem direito a um voto por cada acção de que for titular, nos termos do Artigo 384.º, n.º 1 do CSC. Três bons sinais de que as sociedades anónimas são agudamente capitalísticas [67].

Todavia, o que tenho dito pode muito bem ser contrariado pela realidade prática - ou seja, a divisão dogmática que separa as sociedades pessoalísticas das capitalísticas consiste numa qualificação meramente abstracta, dando, aos respectivos regimes, um pendor que pode ser arreliado por casos concretos. Por exemplo, pode acontecer que uma sociedade por quotas tenha um capital social elevadíssimo, sendo, ademais, as suas quotas livremente transmissíveis, em aproveitamento da supletividade do regime da cessão de quotas, tendo, ainda, vários sócios, e explorando actividades que, tipicamente, associamos a grandes volumes negociais. Por outro lado, uma sociedade anónima pode ter a transmissão das suas acções sujeita à obtenção do seu consentimento, nos termos do Artigo 328.º, n.º 2, alínea a) do CSC - ou até pode dar-se o caso de, para lá do domínio jurídico, os sócios terem combinado, honrando tais palavras, não transmitir as suas acções, o que, amiúde, se vai verificando, sobretudo nas designadas *sociedades anónimas familiares* -, comportando-se, de forma generalizada, como uma sociedade alheia à ideia de despersonalização dos sócios que, tipicamente, define as sociedades capitalísticas. Tal contrariedade da natureza abstractamente capitalística das sociedades anónimas pode agravar-se, ademais, se os seus sócios forem, concomitante, seus administradores, caso em que o domínio que têm sobre a entidade societária garante que haverá uma grande proximidade entre as suas pessoas e a pessoa da sociedade. Enfim, confirma-se que a categorização que temos vindo a apreciar não é mais do que abstracta e tendencial, ainda que isso não afecte a sua verdadeira função, que é a de nos ajudar a entender, de uma

[64] Nas sociedades por quotas, a irresponsabilidade dos sócios por dívidas sociais é uma regra de valor supletivo, e nas sociedades anónimas, é uma regra de valor imperativo - veja-se que o referido Artigo 271.º do CSC diz, expressamente, que "*na sociedade anónima* […] *cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu*".

[65] Regra que se infere por via de interpretação *a contrario sensu*.

[66] E mais virei a dizer acerca das limitações possíveis.

[67] Embora também se possa, acessoriamente, fazer menção ao seu capital social mínimo, fixado, pelo Artigo 276.º, n.º 5 do CSC, em 50.000 euros. Teremos a oportunidade de revisitar esta e outras questões, aquando do estudo do regime das sociedades anónimas.

forma geral, os valores que orientam os tipos de sociedades comerciais que ocupam o nosso estudo.

15. Firma

Firma é um termo que vai sendo empregue, no quotidiano, com um sentido bem diferente daquele que os juristas lhe atribuem (ou lhe devem atribuir). Em sentido leigo (e que devemos rejeitar), *firma* é sinónimo de *sociedade*, sendo comum ouvir dizer que alguém *trabalha para a Firma A*, ou que *a Firma B é líder do mercado em que actua*. Tais afirmações não deverão ser feitas por um bom jurista. A firma é, então, *uma expressão vocabular que identifica a sociedade, individualizando-a no seio do tráfego comercial*. Quase poderia dizer-se que é o nome da sociedade, mas tal afirmação não seria tecnicamente acertada, pelo que, ainda que um leigo pudesse retê-la, mentalmente, como apoio ao entendimento do conceito de *firma*, deveria, todavia, exprimi-lo correctamente, por via de uma fórmula como a que acabei de oferecer acima.

As firmas não são todas iguais, podendo ser classificadas como (1) firmas nominativas, (2) firmas denominativas ou (3) firmas mistas, sendo que, para o que nos importa, esta qualificação pode ser inferida dos Artigos 200.º, n.º 1 e 275.º, n.º 1 do CSC. Vejamo-las.

São firmas nominativas as que, por extenso ou recorrendo a abreviaturas, aludem ao nome ou à firma (dado que uma sociedade pode ser sócia de outra) de um ou mais sócios. Pense-se, a título de exemplo, numa sociedade cuja firma seja *Astrogildo e Beltrão, Limitada*, ou *A e B, Limitada*.

As firmas denominativas são aquelas que aludem ao objecto da sociedade, que incluem um elemento criativo, ou que fazem, simultaneamente, uma coisa e a outra [68] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, página 167). Na verdade, caso seja feita uma alusão ao objecto social, essa alusão tem de ser verdadeira, ou seja, tem de haver correspondência entre o objecto a que se alude e à actividade prosseguida pela sociedade,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[68] Conforme recorda JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume I*, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, página 167, houve tempos em que as firmas das sociedades por quotas e das sociedades anónimas tinham, obrigatoriamente, de fazer menção ao objecto prosseguido pela sociedade, mas tal já não sucede, podendo dar-se o caso de uma firma denominativa ser inteiramente criativa (algo que, aliás, até acontece com frequência).

conforme nos indica, em sentido geral, o Artigo 10.º, n.º 1 do CSC, e, em sentido específico (para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, respectivamente), os Artigos 200.º, n.º 2 e 275.º, n.º 2 do CSC. Pensemos, por exemplo, na firma *Momentos de Regalo - Exploração de Estabelecimentos de Restauração, Limitada* (que acabo de inventar) - denota-se que o primeiro elemento, *Momentos de Regalo*, é um elemento criativo, ou seja, não diz respeito a uma actividade (se mais não nos fosse dito, não tínhamos como imaginar que *Momentos de Regalo* se refere a regalos gastronómicos, ou seja, que esta sociedade explora restaurantes), e que o segundo elemento é, esse sim, uma alusão clara a uma actividade económica. Esta firma é, então, denominativa, incluindo tanto um elemento criativo como uma alusão ao objecto social (embora pudesse incluir, apenas, uma coisa ou a outra).

Quanto às firmas mistas, são, como se antecipa, aquelas que incluem tanto elementos nominativos como denominativos - pense-se, por exemplo, numa firma que fosse *Anacleta, Blimunda e Cremilde - Transporte Terrestre de Mercadorias, Limitada*. Inicialmente, esta firma contém um elemento nominativo (o nome de todas ou de algumas das sócias), e, seguidamente, um elemento denominativo (uma alusão ao objecto social, que, de novo, deve ser verdadeira).

O leitor atento verificará que todas estas firmas concluíram pelo vocábulo *Limitada*. Chama-se, a esta expressão (que nem sempre terá de ser *Limitada*), *aditamento*, consistindo num elemento vocabular que sufixa a firma e que permite que se identifique o tipo de sociedade comercial a que esta diz respeito. Assim sendo, deve sufixar-se a firma das sociedades por quotas com o aditamento *Limitada*, ou *L.*^{da} (nos termos do Artigo 200.º, n.º 1 do CSC), a das sociedades unipessoais por quotas com o aditamento *Sociedade Unipessoal*, ou *Unipessoal*, seguido de *Limitada*, ou *L.*^{da} (nos termos do Artigo 270.º-B do CSC), e a das sociedades anónimas com o aditamento *Sociedade Anónima*, ou *SA* (nos termos do Artigo 275.º, n.º 1 do CSC).

16. Exercício

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

O exercício consiste na medida cronológica segundo a qual se ordena a actividade da sociedade. A sua duração é-nos indicada pelo Artigo 9.º, n.º 1, alínea i) do CSC, cuja leitura revela que o exercício dura um ano, principiando no primeiro dia de um mês e terminando no último dia de outro mês. Se nada for indicado em sentido diverso no

contrato de sociedade, o exercício coincidirá com o ano civil, ou seja, principiará a 1 de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro - todavia, e em plena concordância com o que acabei de dizer, nada impede que se estipule datas diferentes, desde que se respeite as regras (1) da duração anual e (2) da coincidência, respectivamente, do princípio e do término com o primeiro e o último dia de um mês de calendário (pense-se, a título de exemplo, numa sociedade cujo exercício principie a 1 de Fevereiro e termine a 31 de Janeiro). A verdade, porém, é que a prática mais comum é a de deixar que o exercício coincida com o ano civil.

Por diversas vezes, ao longo da presente tese, veremos exemplos de actos sociais que se situam em momentos temporais ordenados em função do exercício, como sucede, a mero título de exemplo, com as estatuições normativas dos Artigos 65.º (sobre o relatório de gestão e de contas), 297.º (sobre o adiantamento de lucros de exercício distribuíveis nas sociedades anónimas) e 376.º do CSC (sobre as assembleias gerais nas sociedades anónimas), facto que, naturalmente, só confirma a tremenda importância desta medida cronológica.

17. Capital social e património social

Todos os que já tenham tido a curiosidade de analisar uma factura terão reparado no termo *capital social*, sufixado por uma cifra cujo significado pode, numa observação não informada, ser difícil de descortinar. Não ajuda o facto de, por vezes, até aqueles que mais se aproximam destas matérias demonstrarem um certo grau de confusão entre *capital social* e *património social*, conceitos que se cruzam mas que encerram significados bem diferentes um do outro [69] (ALFONSO GONZÁLEZ SEGOVIA, 1941, página 21). As secções seguintes serão dedicadas, precisamente, ao estudo destes dois conceitos, analisando-as em detalhe, contrapondo-os e promovendo o bom entendimento do seu real significado, bem como, e sobretudo no que diz respeito ao capital social, procurando apurar as suas funções.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[69] Todavia, não sucede assim em todos os ordenamentos jurídicos - veja-se, a este propósito, o que diz ALFONSO GONZÁLEZ SEGOVIA, em *Los fondos de reserva en las sociedades anónimas*, Cidade do México, Escuela Libre de Derecho, 1941, página 21, onde se evidencia a construção aqui disposta sob uma terminologia bem diferente, servindo-se de termos como *capital social líquido* e *capital social real*.

18. Capital social

Capital social é, então, o conceito que agora estudaremos. Tem vindo a ser definido de várias formas, mas penso que a mais acertada é a que o traduz como uma *cifra abstracta representativa da soma do valor nominal de todas as participações sociais*. Há quem prefira dizer que o capital social corresponde (1) à soma do valor das entradas [70] (PAULO OLAVO CUNHA, 2016, página 258, e CATARINA SERRA, 2009, página 163) ou (2) ao valor do património social no momento da constituição da sociedade, mas, apesar de toda a consideração merecida por quem avança tais propostas, não posso concordar com esse entendimento, dado que as entradas - e, consequentemente, o património social *ab initio* - podem ter um valor superior ao das participações sociais a que dizem respeito, nos termos do Artigo 25.º do CSC, caso em que o valor nominal das participações sociais e o valor das entradas será díspar, correspondendo o capital social ao primeiro, independentemente da superioridade do segundo [71]. Por esta razão, penso que a definição por que pugno e que apresentei acima é bem mais rigorosa [72] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 403 e 404).

No que concerne à função desempenhada pelo capital social, muito - e bem - se tem escrito acerca do assunto. Diz-se que, para com a sociedade, desempenhará funções de (1) financiamento, (2) de avaliação económica, (3) de garantia, (4) de contabilidade e (5) de ordenação. Não posso, porém, concordar com todas estas posições. Vejamo-las com calma.

19. Funções

No meu entendimento, é pouco correcto, desde logo, dizer que o capital social é uma forma de financiamento da sociedade, posto que, na verdade, o financiamento -

[70] É, por exemplo, o caso de PAULO OLAVO CUNHA, em *Direito das sociedades comerciais*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, página 258, e de CATARINA SERRA, em *Direito comercial - Noções fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, página 163.

[71] Todavia, há outros motivos que também podem levar a esta disparidade inicial entre o capital social e o património social - pense-se, por exemplo, numa prestação acessória, realizada *ab initio*, que aumente o património social.

[72] JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 403 e 404, manifesta a mesma opinião.

melhor dizendo, a constituição do património social - deriva da realização das entradas, o que bem podia acontecer sem que o capital social precisasse de ser considerado nos termos em que o conhecemos (nem todos os ordenamentos jurídicos consagram a existência do conceito de capital social, sem que isso afecte de forma alguma a concepção de obrigações de entrada). A função de financiamento de que se fala - financiamento interno, ressalve-se, por partir dos próprios sócios - corresponde, então, às obrigações de entrada, podendo, até, haver casos em que o capital social é aumentado sem que o património social aumente, sendo precisamente isso o que sucede nos aumentos do capital social por incorporação de reservas, motivos pelos quais, penso, ficará claro que não pode falar-se correctamente do capital social como uma realidade financiadora da sociedade.

Quanto à avaliação económica da sociedade, resultante, sugere-se, da contraposição entre o capital social e o património social, haverá que dizer que pode ser muito enganadora (aliás, é praticamente sempre, após o início da actividade da sociedade), dado que pode have profundas disparidades entre ambos, mesmo no momento que imediatamente sucede o término da constituição da sociedade, podendo, por exemplo, o património social ser superior ao capital social porque os sócios entraram com um valor superior ao valor nominal das participações sociais subscritas, ou porque a sociedade realizou negócios proveitosos que elevaram o património social para lá do capital social, ou ainda porque a aleatoriedade do comércio se tem revelado negativa para a sociedade, que regista avultadas perdas… Enfim, por motivos tão diversos como a própria vida, a sociedade pode ter, por exemplo, um capital social de 5.000 euros e um património social de 5.000.000 euros, ou um capital social de 10.000 euros e um património social de 100 euros. Nada garante que haja, efectivamente, correspondência fáctica entre ambos, sendo fraca a função de avaliação económica que alguns fazem corresponder ao capital social. Diria, portanto, que podemos afastar esta hipótese, tal como fizemos com a anterior, e veremos, de seguida, que o capital social cumpre, mas apenas de forma indirecta, funções de garantia, e, agora sim, com grande destaque, funções de contabilidade e de ordenação. Vejamos porquê.

No que diz respeito às funções de garantia, podem destacar-se, fundamentalmente, dois aspectos. No início da actividade da sociedade constituída, ou seja, imediatamente após a conclusão do processo constitutivo - aliás, sendo mais rigoroso, depois da celebração do contrato de sociedade, visto que, nos termos do Artigo 26.º, n.º 1 do CSC, é até esse momento que as entradas dos sócios devem ser realizadas, salvo as excepções

que a lei estatui [73] -, o capital social cumpre funções de garantia porque o património social deve, pelo menos, ser-lhe correspondente, nos termos do Artigo 25.º do CSC. Nesse sentido, os terceiros que se relacionem com a sociedade poderão, razoavelmente, aquando da consulta do seu capital social, acreditar que o património social o igualará, pelo menos. Com mais destaque, apontem-se os afloramentos do designado *princípio da intangibilidade do capital social*, manifestados por via dos Artigos 31.º a 35.º do CSC.

Dito isto, penso que o leitor terá ficado esclarecido acerca da ligeireza das funções garantísticas do capital social. Não há, em si, qualquer marca típica das demais garantias que conhecemos, bastando-se, a lei, com a imposição, à sociedade, de manter o seu património social em níveis próximos (iguais ou superiores) ao do capital social. Estará bom de ver que, na prática, as oscilações patrimoniais ofendem, com frequência, os desígnios do legislador. Dir-se-á, então, que o capital social cumpre funções garantísticas indirectas e ligeiras, sem que os credores sociais possam encontrar especial repouso neste instituto.

Não obstante o facto de esta função do capital social nem sempre merecer destacada observação doutrinária, penso que é um dos seus aspectos mais preponderantes, muito evidente para todos os que se aventurem na consideração da dimensão prática das sociedades comerciais.

A função contabilística do capital social relaciona-se, precisamente, com o *princípio da intangibilidade do capital social*, coordenada decantável dos Artigos 31.º a 35.º do CSC, que consagra, entre outras coisas, que a distribuição de bens sociais (desde logo, correspondentes a lucros de exercício) nunca poderá implicar que o património da sociedade, com esse acto, passe a corresponder a um valor inferior ao do capital social, acrescido do valor das reservas legais ou contratuais que se lhe imponham. Aliás, o Artigo 35.º do CSC até estatui que, na hipótese de o património social atingir um valor igual ou inferior a metade do capital social, os administradores da sociedade devem convocar uma assembleia geral, para que, em sua sede, os seus sócios deliberem acerca da medida mais adequada a adoptar para, desejavelmente, reverter tal situação [74].

Apesar da explicação que acabei de oferecer, penso que a função contabilística do capital social ficará mais clara se evidenciar algumas das suas manifestações práticas. Para exemplificar, então, vejamos este caso:

[73] É uma matéria que estudaremos adiante, a respeito de cada tipo societário.
[74] Já de seguida, vamos debruçar-nos sobre o estudo deste regime.

Uma sociedade por quotas foi constituída, fixando-se o seu capital social no valor de 15.000 euros, dividido em três quotas com o valor nominal de 5.000 euros cada uma. Não obstante, todos os sócios realizaram entradas com valor superior ao das quotas que subscreveram (cada um entrou com 6.000 euros em dinheiro), e o património social inicial era, então, correspondente a 18.000 euros. Durante os dois primeiros exercícios, a actividade da sociedade, que estava a afirmar-se no mercado e a angariar clientes, revelou-se pouco proveitosa, verificando-se perdas consecutivas que fizeram com que o património social descesse até aos 9.500 euros. No terceiro exercício, porém, os esforços previamente empreendidos começaram a dar frutos, e a sociedade pôde celebrar um conjunto de bons negócios, tendo atingido um património social correspondente a 14.500 euros à data do fim desse exercício.

Se analisássemos a situação descrita acima considerando apenas o início e o fim do terceiro exercício, poderíamos ficar com a impressão errada de que os sócios poderiam deliberar a distribuição de uns milhares de euros em lucros (uma vez que houve um acréscimo patrimonial de 5.000 euros, portanto, de 9.500 euros para 14.500 euros), mas, considerando as limitações impostas pelo Artigo 32.º, n.º 1 do CSC, tal distribuição não pode ser realizada, desde logo, porque esses 14.500 euros de património social continuam a ser inferiores aos 15.000 euros a que corresponde o capital social. O capital social serviu, então, de limite contabilístico à distribuição de lucros, sendo esta, na minha opinião, uma função sua de muito grande importância, não sendo acertado desconsiderá-la. Aliás, e uma vez que as sociedades comerciais, tal como todas as outras realidades jurídicas, têm um impacto prático transversal às várias áreas do saber, ou seja, não importam só para o Direito, é justo acreditar que esta função seja evidente, desde logo, para os profissionais da Contabilidade.

Para além das funções de contabilidade - tão importantes, como já vimos -, direi que o capital social também cumpre, por excelência, funções de ordenação. São vários os preceitos normativos que lhe fazem alusão, destacando-se, desde logo, que a proporção de capital social representada pela participação social de cada sócio determinará, pelo menos a título subsidiário, (1) a sua participação nos lucros, (2) o seu poder de voto, nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, e (3) o montante que se obriga a prestar à sociedade, em sede de prestações suplementares, nas sociedades por quotas, entre outras

instâncias que poderia citar [75]. O capital social cumpre, então, esta função de medida de referência, permitindo, a cada sócio, mediante a comparação do valor nominal das suas participações sociais com o da cifra em estudo, saber, pelo menos em termos imediatos, a sua preponderância na actividade da sociedade. Sabe-se, da prática, que os sócios almejam ser detentores de participações sociais correspondentes a mais de metade do capital social (os célebres *cinquenta e um por cento*, no mínimo, de que cada sócio gostaria de ser titular), desde logo pela força que, em princípio, isso lhes conferirá em sede de deliberações de sócios. Direi, em jeito de remate, que o capital social, precisamente por ser, como já sabemos, uma *cifra abstracta*, dificilmente verá ser-lhe reconhecidas funções mais acertada do que esta e a anterior. Acima de tudo, o capital social é o termo de referência da contabilidade e ordenação da sociedade, função que desempenha com uma importância tal que chegará para afastar, na minha humilde opinião, as investidas de todos os que vão propondo a sua supressão [76].

20. Património social

Sobre o património social, que também figura no título da presente secção, terei a dizer que se define, pelo estudo da teoria geral do direito civil, como um *conjunto de relações jurídicas susceptíveis de avaliação pecuniária* [77] (CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO DA MOTA PINTO, 2012, página 344), servindo de substrato financeiro à sociedade e constituindo, agora sim, a principal garantia dos credores sociais. Sublinho que o património social não é constituído, apenas, pelas entradas realizadas pelos sócios, podendo, aliás, integrar relações jurídicas que nem fossem susceptíveis de constituir objecto de entrada, pelo menos nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. Terminaria esta secção apontando uma das (muitas) diferenças que separam o capital social do património social, uma vez que o primeiro é tendencialmente estático (alterando-se, apenas, se o próprio contrato de sociedade for alterado nesse sentido, regime que ocupará a nossa atenção em sede de secções próprias)

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[75] O estudo destas temáticas, com a necessária fundamentação normativa, virá posteriormente.

[76] Isto, todavia, sem pôr em causa as propostas relativas ao reforço das garantias dos credores sociais que se vão ouvindo, que também apoio.

[77] Uma definição aproximada da que nos é oferecido por CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO DA MOTA PINTO, em *Teoria geral do direito civil*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, página 344.

e o segundo é dinâmico, aumentando e diminuindo de acordo com a situação financeira da sociedade - por outras palavras, se uma sociedade tiver um capital social de 50.000 euros e um património social de 60.000 euros, e, entretanto, vender um bem de que é proprietária, avaliado em 5.000 euros, pelo preço de 10.000 euros, o seu património aumentará para os 65.000 euros (dado que ficou sem o bem avaliado em 5.000 euros mas adquiriu 10.000 euros em dinheiro), mas o seu capital social manter-se-á nos 50.000 euros. Um manteve-se inalterado, o outro oscilou (neste caso, no sentido positivo).

21. Perda de metade do património social

Ainda agora fiz menção ao Artigo 35.º do CSC [78] (ALEXANDRE MOTA PINTO, 2006, páginas 111 e 112), e não posso seguir em frente sem lhe dedicar a atenção que merece. Todavia, não posso analisar este regime sem, primeiro, referir que *é uma das normas terminologicamente mais imprecisas da legislação portuguesa, usando termos desadequados do conceito a que se referem e trocando-lhes o sentido ao longo de toda a estatuição* - esclarecendo, o conceito de património social é designado, ao longo deste artigo, como "*capital social*" (aliás, este mesmo termo é usado, de forma ambivalente, para referir tanto o património social como o capital social…) e "*capital próprio da sociedade*", dificultando a leitura da norma e enevoando questões que já tão frequentemente são mal entendidas. Não querendo contribuir para tal confusão, vou falar, precisamente, em *capital social* e *património social*, dando-lhes o sentido correcto.

Diz, então, o Artigo 35.º do CSC, no seu n.º 1, que se o património social se encontrar reduzido a um valor correspondente a metade ou menos do capital social, tal facto não poderá deixar de merecer a reacção dos órgãos sociais, começando pelo órgão de administração (a norma fala em *gerentes* ou *administradores*, mas bastava o segundo termo, visto que, naturalmente, os gerentes também são administradores), a quem incumbe o dever de convocar o órgão de deliberação para decidir acerca da medida mais adequada a tomar a esse respeito. São as alíneas do n.º 3 do artigo em estudo que indicam os possíveis meios de reacção dos sócios, correspondentes (1) à dissolução da sociedade,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[78] Norma largamente influenciada pelo direito da União Europeia, como evidencia ALEXANDRE MOTA PINTO, em *O Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente*, em *Temas societários*, Coimbra, Almedina, 2006, páginas 111 e 112.

(2) a redução do capital social para um valor nunca inferior ao do património social ou (3) a realização de entradas adicionais para reforçar o património social.

Fazendo uma apreciação da realidade prática, não surpreenderá ninguém que eu diga que uma fatia considerável das sociedades comerciais portuguesas se encontram nesta situação ou perto disso, facto que nos deve preocupar, visto que o legislador estatui este limite, precisamente, por entender (adequadamente, diria) que representa um indicador fiel de uma sociedade comercial que se encontra numa situação financeira muito pouco positiva.

22. Órgãos

Tal como o corpo humano (se o leitor me permitir a comparação), também as sociedades comerciais são compostas por órgãos, cuja estrutura específica variará de acordo com um conjunto de factores (desde logo, o tipo de sociedade comercial em causa, ou mesmo, dentro de cada tipo, a opção tomada pelos sócios, dentro do leque de possibilidades oferecido pela lei, aquando da sua constituição, conforme sucede, a título de exemplo, com as sociedades anónimas, nos termos dos Artigos 272.º, alínea g) e 278.º do CSC [79]), mas que, grosso modo, se reconduzirão sempre a um conjunto de três, correspondentes ao *órgão de deliberação*, ao *órgão de administração* e ao *órgão de fiscalização* - continuando com a figura de estilo do corpo humano, diria que, em termos aproximados, o órgão de deliberação é o cérebro da sociedade, o órgão de administração é o músculo da sociedade e o órgão de fiscalização é a consciência da sociedade (é uma comparação imperfeita, por motivos vários que viremos a aprofundar, mas serve só para ilustrar o que estou a dizer).

Cada um dos órgãos que acabei de enunciar assume funções próprias, diferentes das dos demais órgãos, mas, naturalmente, complementares, sendo todos necessários para o bom funcionamento de uma sociedade comercial, conforme a evolução histórica, dogmática e prática nos demonstram. Poderá dizer-se, aliás, que, à semelhança do que acontece com outras estruturas jurídicas (como, por exemplo, com os órgãos de soberania de um estado - desde logo, no caso de Portugal, com a Assembleia da República, o Governo e a Presidência da República, entre os demais que pudessem ser enunciados, de

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[79] Falaremos disto aquando do estudo do regime das sociedade anónimas, bem mais adiante.

importância em nada menor do que a destes), *os órgãos de uma sociedade estabelecem, entre si, e mesmo dentro de si, uma relação de intercomplementaridade, interdependência e intervigilância* [80], intercomplementaridade porque exercem funções que se complementam, interdependência porque nenhuma das funções e dos órgãos pode existir sem os demais e intervigilância porque, em diversas instâncias, os órgãos vigiam e sindicam a actuação dos demais [81] ou de si mesmos (como exemplo da sindicância da actuação dos demais, os sócios aprovam ou reprovam o relatório de gestão e de contas dos administradores, os fiscalizadores podem intentar acções de declaração de nulidade ou de anulação das deliberações de sócios inválidas, e como exemplo da sindicância da actuação de si mesmos, os accionistas que queiram vender bens à sociedade cujas acções titulam podem, em determinadas circunstâncias, necessitar da aprovação dos demais accionistas - enfim os exemplos das categorias referidas são vários, deixei apenas alguns para ilustrar a minha afirmação). As próximas secções serão dedicadas à análise inicial dos órgãos sociais, cujo aprofundamento, em boa verdade, será desenvolvido ao longo de toda esta tese.

23. Órgão de deliberação

Começando pelo órgão de deliberação, a sua composição corresponde à totalidade dos sócios da sociedade, ou seja, a todos aqueles que forem titulares das suas participações sociais [82]. As deliberações de sócios, veremos adiante, podem assumir diversas formas, variando, aliás, de tipo societário para tipo societário, mas, em qualquer dos casos, pode afirmar-se que os sócios tomam decisões que, generalizadamente, determinam os aspectos fulcrais da actividade da sociedade e da composição dos outros dois órgãos societários. As suas competências específicas são discriminadas no Artigo

[80] Este é um facto que não nos deve causar qualquer tipo de surpresa, sendo apenas natural que se adopte estruturas deste tipo nos casos em que o exercício de poderes funcionais parta ou deva partir de uma pluralidade de sujeitos, ou seja, nestes casos, há a necessidade de conjugar uma pluralidade de posições, que podem ser homogéneas ou heterogéneas (aliás, em muitas situações, a heterogeneidade até é uma qualidade desejável), sendo evidente, ademais, que esta pluralidade de sujeitos se reparta entre posições funcionalmente diversas, num aglomerado de poderes funcionais e de especializações que, espera-se, contribua para a formação adequada e saudável da unidade a que a todos os elementos se reconduzem, bem de todas as manifestações da sua actividade.

[81] Embora, em boa verdade, o órgão mais sujeito à vigilância dos demais seja, de muito longe, o órgão de administração, conforme teremos oportunidade de ver ao longo desta tese.

[82] Portanto, ao seu substrato pessoal.

246.º do CSC, no que concerne às sociedades por quotas, e depreendidas, *a contrario sensu*, nos termos do Artigo 373.º, n.º 2 do CSC, no que concerne especificamente às sociedades anónimas [83].

O poder que os sócios concentram distingue-se, em vários aspectos, daquele que é titulado pelos administradores. Desde logo, aos sócios competem as tarefas de decidir os aspectos fulcrais da vida da sociedade, como, a mero título de exemplo, a aprovação do relatório de gestão e de contas, a alteração do contrato de sociedade, a distribuição dos lucros de exercício distribuíveis, a designação e a destituição dos administradores… Enfim, um conjunto de questões que, pela sua excepcional relevância, não poderiam deixar de ser colocadas à sua consideração. É preciso entender, portanto, que o processo de constituição de uma sociedade, por um lado, implicará que esta nova entidade se torne relevante para um conjunto de pessoas que se alarga para além dos sócios, pessoas essas que, aliás, até poderão conformar a sua actividade (como é o caso dos administradores) ou ter de ser implicadas na gestão da sua actividade (é o caso dos *stakeholders*, cuja posição é tutelada pelos deveres gerais dos membros do órgão de administração), mas, por outro lado, nunca deixará de reconhecer o protagonismo do seu substrato pessoal, ou seja, dos seus sócios, sujeitos que, tendo tido a iniciativa de constituir a sociedade e dedicado contribuições patrimoniais e esforços significativos para o seu sucesso, passaram a ser titulares das suas participações sociais, tendo um conjunto de direitos de valor superlativo e a capacidade de influenciar, a todo o momento, a actividade da sociedade. Não são, de facto, os únicos actores desta peça, mas são os protagonistas.

[83] O que esta norma diz, no domínio das sociedades anónimas, é que "*os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade*", portanto, há uma mancha enorme de competências dos sócios de sociedades anónimas que assumem carácter subsidiário, ou seja, são, em boa medida, competentes para deliberar acerca de questões que não integrem a competência de outros órgãos, o que serve de boa ilustração ao facto de, nas sociedades anónimas, o órgão de administração assumir um papel especialmente relevante, cabendo-lhe muitas das competências que, nas sociedades por quotas, são entregues ao órgão de deliberação - dir-se-á, então, que, nas sociedades anónimas, os sócios têm, desde logo, competências *específicas* e *subsidiárias*, à luz do n.º 2 do Artigo 373.º do CSC, específicas, porque há algumas normas que lhes atribuem, expressamente, competências para tomar decisões sobre questões de relevo, relacionadas com a vida da sociedade, como, a título de exemplo, o n.º 1 do Artigo 376.º do CSC, e subsidiárias, porque deliberam sobre outras questões que não se encontrem expressamente entregues ao substrato de outros órgãos (pensemos, por exemplo, em deliberações cuja necessidade de realização tenha origem em cláusulas contratuais e que não sejam da competência dos administradores). Poderá, ainda, falar-se em competências *extraordinárias* dos sócios, respeitantes aos casos em que, nos termos do n.º 3 do Artigo 373.º do CSC, os administradores pedirem, aos sócios, que deliberem acerca de alguma questão cuja competência não lhes coubesse, mas sim aos próprios administradores.

24. Órgão de administração

O órgão de administração recebe designações diferentes consoante o tipo societário em que se inserir. Nas sociedades por quotas, o órgão de administração chama-se *gerência*, sendo os seus membros *gerentes*, e nas sociedades anónimas pode chamar-se *conselho de administração* ou conselho de *administração executivo*, sendo os seus membros *administradores* ou *administradores executivos*.

Conforme o leitor compreenderá, a necessidade da existência de um órgão de administração (que tem em comum com o órgão de deliberação o facto de existir, obrigatoriamente, em todos os tipos de sociedades comerciais, ao contrário de órgão de fiscalização) deve-se a factores diversos, que, acrescente-se, têm natureza eminentemente prática. Pode apontar-se, desde logo, os seguintes:

1. Ser sócio, ou seja, ser titular de participações sociais, não implica, necessariamente, ter as qualidades e as competências necessárias para administrar uma sociedade, ou seja, a experiência e o saber adequados à boa condução de uma actividade económica produtiva - e, aliás, até pode dar-se o caso de os sócios terem as qualidades necessárias ao exercício dessas funções e simplesmente não o quererem fazer, por falta de vontade genuína ou por falta de disponibilidade. Por outras palavras, ser sócio (no sentido de ser sócio fundador de uma sociedade) implica que um sujeito tenha, desde logo, os meios materiais e a iniciativa (portanto, o empreendedorismo) necessários para o fazer, para querer criar uma nova entidade dedicada a uma actividade económica produtiva, que contribua, espera-se, de forma positiva para o tráfego comercial, para a criação de riqueza e de postos de trabalho, enfim, para todos esses factores cuja importância qualquer sistema de economia livre reconhece. Todavia, pode perfeitamente dar-se o caso de um sujeito reconhecer uma oportunidade de negócio e ter os meios materiais para apostar no seu sucesso mas não ser, necessariamente, entendido na área a que pretende dedicar o seu investimento. Por outro lado, há sujeitos que se especializam em diversos sectores de actividade e que estão disponíveis para administrar a sociedade criada em troco (quase sempre) da recepção de uma remuneração. Ou então, conforme disse, os sócios até podem dominar o sector de actividade a que a sociedade se vai entregar mas não ter disponibilidade para a administrar - ou, em muitos casos, não ter vontade de o fazer, o que também é perfeitamente lícito e legítimo. Para todas estas situações, é

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

conveniente pode entregar essas tarefas aos administradores. Claro que não tem de ser assim, e os sócios até podem, simultaneamente, ser também administradores da sociedade, o que até acontece em muitos casos, sobretudo nas sociedades por quotas de menores dimensões, mas a lei reconhece que são diferentes as posições e as funções dos sócios e dos administradores, apesar de poderem recair sobre as mesmas pessoas.

2. Para além das situações descritas acima, também pode dar-se o caso de a sociedade ter um substrato pessoal que, pela sua numerosidade, pela sua diversidade ou pelos dois factores em simultâneo, seja pouco compatível com o exercício das funções de administração. Pense-se, a mero título de exemplo, como seria difícil a administração de uma sociedade anónima com duzentos accionistas (e há muitas assim) se as funções de administração pudessem ser atribuídas a esses sujeitos. Faz muito mais sentido, mesmo (e sobretudo) por questões práticas, que a lei tenha imposto a obrigatoriedade da existência de um órgão de administração.

Enfim, eventualmente haveria mais aspectos que poderiam ser evidenciados a favor da existência do órgão de administração, mas estes serão, no meu entendimento, os mais importantes, ficando claro, na mente do leitor, que a obrigatoriedade da sua existência é, de facto, uma solução inteiramente adequada. Dito isto, o órgão de administração está sujeito ao cumprimento de um conjunto alargado de deveres, alguns gerais, que estudaremos agora, outros específicos, que variam em função do tipo societário em causa e que estudaremos mais à frente, no contexto da abordagem dos diferentes tipos de sociedades comerciais. Para além do mais, o órgão de administração pode sofrer consequências nefastas pelo incumprimentos dos referidos deveres, sendo que as próximas secções serão dedicadas ao estudo de todas estas questões.

25. Deveres gerais dos membros do órgão de administração - Preocupação europeia com a actuação dos administradores e com o seu impacto na esfera jurídica de terceiros

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

A temática dos deveres dos membros do órgão de administração ocupa um dos lugares centrais da matéria dos órgãos sociais, tendo sido alvo de importantes alterações há já alguns anos, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março,

nomeadamente pela forma como afectou a redacção do Artigo 64.º do CSC [84] (VÂNIA PATRÍCIA, 2009, página 379). Há todavia, mais deveres para além dos que residem nessa norma, e cuidaremos de os explorar ao longo das próximas secções.

Antes de o fazer, porém, será conveniente expor, em traços breves, a arrumação que se dará a esta temática. Sucede, então, que podemos falar em *deveres gerais* e em *deveres específicos*, sendo deveres gerais os que se destinam aos membros do órgão de administração de qualquer sociedade comercial, independentemente do seu tipo, e deveres específicos, adivinha-se, os que se destinam aos membros do órgão de administração de um tipo de sociedade comercial em concreto, havendo, portanto, deveres específicos dos gerentes das sociedades por quotas e deveres específicos dos administradores de sociedades anónimas. A parte dos deveres gerais será abordada aqui, e a parte dos deveres específicos será abordada mais adiante, no contexto do estudo do regime de cada um desses tipos de sociedades comerciais.

26. Deveres de cuidado e lealdade - Teorias emergentes de governação societária

O Artigo 64.º do CSC é, provavelmente, a mais importante norma respeitante aos deveres dos membros do órgão de administração, integrando a parte geral do Código das Sociedades Comerciais, e, por esse mesmo motivo, aplicando-se a todos os tipos de sociedades comerciais. O seu n.º 1 (o artigo tem dois números, mas o n.º 2 destina-se aos membros do órgão de fiscalização, não relevando para a presente secção) divide-se em duas alíneas, que estatuem, respectivamente, a configuração (1) dos deveres de cuidado e (2) dos deveres de lealdade. Vejamo-los em separado.

[84] Refira-se, porém, que a doutrina e a jurisprudência já vinham dando relevância a uma boa parte das questões que a lei assimilou com essas alterações, a isso fazendo menção o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2014, referente ao processo n.º 8717/06.0TBVFR.P1.S1, relatado por FONSECA RAMOS, ao dizer que, "*não obstante a primitiva redacção do Artigo 64.º do CSC (antes da reforma de 2006) não enunciar de forma clara o princípio da corporate governance, ele estava contido na regra do dever de cuidado e de diligência imposta ao gerente, a quem incumbe o dever de actuar segundo o padrão do gestor criterioso e ordenado, pautando a sua actuação pelos critérios da isenção e do agir de boa fé, em vista da salvaguarda dos interesses da sociedade* […]". Esta reforma de que se fala, então, plasmou na lei preocupações já doutrinalmente exploradas e consagradas, conforme destaca VÂNIA PATRÍCIA MAGALHÃES, em *A conduta dos administradores das sociedades anónimas - Deveres gerais e interesse social*, em *Revista de direito das sociedades*, ano 1, número 2, Coimbra, Almedina, 2009, página 379.

Os deveres de cuidado, residentes na alínea a) do n.º 1 do Artigo 64.º do CSC, identificam-se, em larga medida, com a *competência dos administradores* (termo que emprego em sentido amplo, ou seja, não técnico), que, aquando do desempenho das suas funções, devem ser (1) disponíveis, (2) tecnicamente competentes e (3) conhecedores da actividade da sociedade. Quanto ao grau de diligência que lhes é exigido, o patamar é bem superior ao da generalidade do direito privado, esperando-se, dos administradores, que *ajam de forma criteriosa e ordenada*, não sendo, naturalmente, homens médios quanto ao conhecimento acerca das funções que desempenham [85] (JEFFREY HASS, 2008, página 2144, e MANUEL CARNEIRO DA FRADA, 2008, página 190).

No que diz respeito aos deveres de lealdade, a redacção da alínea b) do n.º 1 do Artigo 64.º do CSC tem ocupado o centro de várias discussões, dados os problemas que a sua aplicação prática pode implicar. Será melhor começar por lê-la com atenção antes de encetarmos a sua interpretação:

"*Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar* […] *deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*"

Será evidente o enorme conflito que se apresenta aos administradores [86] (JOAQUÍN GARRIGUES, 1933, páginas 64 e 65). Antes de mais, esclareça-se o significado de dois termos de natureza anglo-saxónica que são empregues na generalidade do discurso societário com grande frequência, *shareholders* e *stakeholders*, identificando, o primeiro, os titulares de participações sociais (portanto, os sócios, todos aqueles que têm uma *share*, uma participação), e, o segundo, os titulares de interesses na sociedade (este é um grupo muito heterogéneo, sendo *stakeholders*, por exemplo, e como a própria norma elenca, os trabalhadores, os clientes e os credores da sociedade). O que a alínea b) do n.º 1 do artigo

[85] No mesmo sentido, JEFFREY HASS, em *Directorial fiduciary duties in a tracking stock equity structure - A need for a duty of fairness*, em *Michigan Law review*, volume 94, Michigan, University of Michigan, página 2144, e MANUEL CARNEIRO DA FRADA, em *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, em *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, número 1, Lisboa, Ordem dos Avogados, 2008, página 190.

[86] É uma questão de sempre - JOAQUÍN GARRIGUES, em *Nuevos hechos, nuevo derecho de sociedades anónimas*, Madrid, Revista de Derecho Mercantil, 1933, páginas 64 e 65, evidencia-a.

em estudo faz é incumbir os administradores das sociedades comerciais do dever de defender os interesses da sociedade [87] (CATARINA SERRA, 2010, páginas 156 a 160, e JORGE RODRIGUES, 2008, página 34), atendendo, porém, tanto os interesses dos *shareholders* como os dos *stakeholders*, numa escala que, não obstante o facto de ser, no meu entendimento, hierarquizada (primeiro vêm os interesses da sociedade, depois os dos sócios, e, por fim, os dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade), pode, ainda assim, na vida prática, ser inaplicável na sua totalidade, pois bem se entenderá que os administradores nem sempre poderão conciliar todos os interesses existentes, de tão díspares que por vezes são (a mero título de exemplo, a apresentação a insolvência por uma sociedade pode não ser um problema assim tão grave para os credores que forem titulares de créditos com garantia real, mas, certamente, pouco agradará aos seus trabalhadores e clientes). Diz a sabedoria popular que quem quer ser fiel a muitas casas não consegue ser fiel a nenhuma, denotando-se, neste caso, um problema dessa categoria. Não quero com isto dizer que a norma não tenha mérito - bem pelo contrário, representa um esforço importantíssimo na adaptação da administração de sociedades comerciais às novas preocupações económicas, que, adequadamente, implicam a consideração da posição de terceiros -, mas corre-se o risco de colocar o administrador numa posição tal que, qualquer que seja a sua conduta, esteja sempre a incumprir alguma dimensão do dever, sendo que, por outro lado, também pode ser sancionado se se mantiver inerte -

[87] Apesar do domínio prévio da designada *shareholder value approach*, ou seja, da *abordagem da valorização dos titulares de participações sociais*, atinente à sua maximização quase desimpedida (dentro dos limites da lei, naturalmente), a verdade é que se tem verificado, em certo grau, a sua superação, bem expressa, penso, no Artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC, pela *shareholder value primacy* (*primazia da valorização dos titulares de participações sociais*), pressupondo, esta, que este aspecto assume protagonismo, mas que nem por isso deixa de implicar a consideração de outros aspectos (desde logo, o da salvaguarda dos interesses dos *shareholders*, ainda que, conforme já sabemos, de forma hierarquizada) - CATARINA SERRA, em *O novo direito das sociedades - Para uma governação socialmente responsável*, em *Scientia iuris*, volume 14, Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 2010, páginas 156 a 160, aborda precisamente esta questão. É um tema riquíssimo, com diversas posições emergentes (e com diversas designações, cada uma com as suas especificidades, como *enlightened shareholder value*… Enfim, as propostas são imensas), que, sendo todas diferentes, têm em comum o facto de implicarem o alargamento dos deveres dos administradores à consideração de aspectos exteriores ao mero interesse da sociedade e dos sócios. Bom desenvolvimento é dado à matéria também por JORGE RODRIGUES, em *Corporate governance - Uma introdução*, Mangualde, Pedago, 2008, página 34.

preso por ter cão e preso por não ter [88] - [89] (ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, 2020, páginas 241 a 257, PEDRO JORGE MAGALHÃES, 2019, página 48, e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, 2019, página 19).

27. Dever de relatar a gestão e as contas da sociedade

Outro dever cuja importância obriga a que não seja posto de parte aquando do estudo do órgão de administração das sociedades comerciais é o dever de relatar a gestão e as contas da sociedade. O dever em apreço é inaugurado pelo Artigo 65.º do CSC, cujo n.º 1 estatui que "*os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira ou o relatório separado com essa informação, ambos referidos nos Artigos 66.º-B e 508.º-G* [do CSC], *quando aplicáveis, as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual*". A importância deste relatório será de claríssima compreensão, sendo daí que, desde logo, resultará a compreensão da situação financeira da sociedade relativamente ao exercício considerado, facto que tem ramificações fulcrais, desde logo, mas não só, no momento da distribuição dos lucros de exercício distribuíveis. O n.º 5 do artigo em análise até acrescenta um aspecto de enorme importância a esta matéria, que é o de o relatório considerado dever ser apresentado "*no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial*" - assumindo-se a hipótese muito comum de a sociedade ter ficado com a duração de exercício supletiva fixada pelo Artigo 9.º, n.º 1, alínea i) do CSC,

[88] É precisamente o receio de que o administrador possa passar a assumir uma postura demasiado adversa ao risco que tem inspirado o designado critério da *business judgment rule*, ou seja, uma medida de apreciação valorativa da actuação do administrador que tenha em consideração o enquadramento normal do mercado, o risco inerente à actividade de administração e a assunção dos cuidados próprios das funções de administração - ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, em *Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, Coimbra, Almedina, 2020, páginas 241 a 257, faz menção a isto mesmo. Todavia, autores como PEDRO JORGE MAGALHÃES, em *Governo societário e sustentabilidade da empresa*, Coimbra, Almedina, 2019, página 48, apresentam excelentes argumentos para a importância da redacção do elenco nestes termos, como, a mero título de exemplo, o da eficiência da sociedade.

[89] PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, em *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, em *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, volume 1, Coimbra, Almedina, 2009, página 19, diz, e tendo a concordar, que a concretização do critério pode ser menos sinuosa do que a sua mera concepção abstracta.

ou seja, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, o relatório referido terá de ser apresentado até ao dia 31 de Março ou até ao dia 31 de Maio, consoante as situações descritas na norma. Naturalmente, a adopção de uma duração de exercício diferente da supletiva afectará estas datas.

28. Administração de facto - Problemas decorrentes do fenómeno, responsabilização e vinculação

Administração de facto é uma expressão que, arrisco dizê-lo, não será inteiramente estranha ao leitor. Fala-se de administradores de facto no direito tributário, a propósito da sua responsabilização por obrigações tributárias, fala-se de administradores de facto no direito penal, a propósito da sua responsabilização por ilícitos cometidos pela sociedade… Enfim, fala-se de administradores de facto em muitos contextos, mas fala-se pouco deles no Código das Sociedades Comerciais, por incrível que possa parecer.

Quem são, afinal, os administradores de facto? São os sujeitos que, eventualmente:

Categoria A. Administrem materialmente uma sociedade apesar de formalmente não serem seus administradores. Nesta primeira categoria, os administradores de facto não integram o elenco formal dos administradores. Exemplos:

Exemplo 1. Uma sociedade cujo substrato pessoal se identifique, total ou maioritariamente, com uma família [90], sucedendo que um dos administradores, terminando o exercício das suas funções, assumidas, então, por um descendente seu, continua a comportar-se como se ainda as exercesse, e que os sócios, os trabalhadores e os clientes da sociedade continuam a aceitá-lo como administrador, apesar da extinção do seu serviço.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[90] As designadas *sociedades familiares* costumam ser fontes ricas de situações de administração de facto.

Exemplo 2. Uma sociedade é constituída com dois sócios-gerentes, sucedendo, porém, que as contribuições patrimoniais feitas à sociedade, ou seja, as injecções de bens e dinheiro, vêm do pai destes irmãos, e que, por este motivo, este sujeito é tratado por todos quanto se relacionam com a sociedade como um gerente, apesar de formalmente não o ser, e ele próprio se comporta como tal.

Exemplo 3. Uma sociedade é constituída e dois sujeitos pretendem administrá-la, mas, querendo afastar-se das implicações que isso possa trazer às suas pessoas, desde logo, e por mero exemplo, ao nível da eventual responsabilização subsidiária por obrigações tributárias, pedem a um terceiro, oferecendo-lhe, como amiúde sucede, dinheiro para que o faça, que aceite ser administrador formal desta sociedade [91]. Este terceiro nunca mais contacta com a sociedade (ou, eventualmente, apenas participando de forma ligeira em actos que o impliquem), existindo como seu administrador apenas no papel, cabendo, essas funções, aos dois sujeitos que acima referi, que continuam a administrar a sociedade, sendo reputados como tal.

Exemplo 4. Uma sociedade é constituída e um sujeito que se encontra impedido de administrar sociedades (desde logo, por sentença resultante de processo de insolvência culposa) pede a um familiar (filho, cônjuge…) ou a um amigo que aceite ser, no plano meramente formal, seu administrador, sucedendo, porém, que a administração de facto fica a cargo do sujeito formalmente impedido.

Dir-se-á, em todos estes casos, que os sujeitos evidenciados são administradores de facto, apesar de, conforme disse, não integrarem o elenco dos administradores formais. Olhemos, agora, para uma categoria diferente.

Categoria B. Administrem uma sociedade, sendo seus administradores também em termos formais, mas de forma exclusiva, apesar de existirem outros administradores em termos formais. Nesta segunda categoria, os administradores de facto integram o elenco formal dos administradores. Exemplos:

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[91] Os tribunais já conheceram casos de sujeitos que, sem ter inteira percepção disso, eram administradores de um número elevadíssimo de sociedades.

Exemplo 1. Uma sociedade é constituída com três gerentes, sucedendo, porém, que dois deles só são gerentes no papel, por desinteresse inicial ou superveniente, não tendo participação nos actos típicos do órgão de administração, e que, na verdade, apenas um é seu gerente de facto.

Exemplo 2. Uma sociedade é constituída por um pai e dois filhos, sendo o pai experiente no respectivo sector da actividade, no qual, porém, os dois filhos ainda dão os primeiros passos. Os três são administradores da sociedade, mas, em boa verdade, é o pai quem determina a sua actuação, sucedendo que os filhos não tomam qualquer decisão que não passe por ele, e, ademais, que os trabalhadores da sociedade, bem como os terceiros com quem esta se relaciona, não reconhecem legitimidade séria a ninguém que não o pai, de tal forma que os poderes funcionais dos filhos acabam por não ter expressão prática alguma - o contrato de sociedade designa-os como administradores e recebem a remuneração correspondente, mas não mais do que isso.

Também nestes casos, a administração de facto cabe apenas a alguns sujeitos, isto apesar de haver outros que também a detêm a nível formal, embora, para estes, a administração não passe do papel. Neste caso, os administradores de facto também o são formalmente, excluindo-se, porém, os que só o fazem a título formal.

Em qualquer das categorias, admita-se, o direito das sociedades comerciais é confrontado com um problema sério, porque, por um lado, estes sujeitos não reúnem os requisitos formais para qualificar-se como administradores, ou, pelo menos, deturpam a lei por serem administradores a título exclusivo quando na verdade existem mais, mas, por outro lado, a materialidade dos comportamentos que assumem e que os demais aceitam como legítimos é susceptível de criar litígios difíceis de tutelar. Como já disse, o Código das Sociedades Comerciais faz poucas menções a este tipo de casos (por exemplo, no seu Artigo 80.º diz que "*as disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração*", parecendo dar luz verde à abrangência dos administradores de facto pelo regime da responsabilidade dos membros do órgão de administração), pelo que muitos dos problemas acabam por implicar o recurso a institutos gerais do Direito. Pense-se num caso deste género:

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

A Sociedade X, L.da é formalmente gerida pelo Gerente A e pelo Gerente B, mas, materialmente, o Gerente B nunca desempenhou essas funções, sendo o Gerente A, em termos práticos, o seu único gerente, assim se comportando e sendo reconhecido por todos como tal. A vinculação da Sociedade X, L.da a negócios jurídicos celebrados em seu nome implicava a intervenção de dois gerentes, de acordo com uma cláusula do seu contrato de sociedade que expressamente o estipulava, sendo que o Gerente A, sozinho e em nome da sociedade, celebrou um contrato de fornecimento de matérias primas com o Fornecedor Y, contrato que foi pontualmente cumprido durante um determinado período de tempo. A dada altura, porém, e querendo desvincular-se do negócio jurídico descrito, a Sociedade X, L.da alegou que não tinha havido a intervenção dos dois gerentes, número necessário de acordo com a referida cláusula do seu contrato de sociedade e admitido pelo Artigo 261.º do CSC, defendendo, então, que não tinha de continuar a cumprir o contrato, porque o Gerente B não participou na sua celebração nem a ratificou posteriormente.

Que dizer de um caso como este? Uma vez que, no plano jurídico-formal, a *Sociedade X, L.da* actuou dentro da normatividade estatuída, procurando, todavia, escudar-se com esse facto para incumprir um contrato que, em boa verdade, desejou e cumpriu pontualmente até não mais lhe interessar, a única solução a dar ao caso é a da aplicação do instituto do abuso do Direito, nos termos do Artigo 334.º do CCiv [92]. Portanto, não é que fiquemos sem tutela, mas há que admitir que o ideal era o próprio Código das Sociedades Comerciais dar resposta a estas questões tão próprias do direito das sociedades comerciais - pelo menos, era bom que a lei societária não fizesse vista grossa a estas ocorrências tão comuns.

29. Responsabilidade civil dos membros do órgão de administração

Uma das principais consequências resultantes do incumprimento dos deveres dos administradores - a par da sua destituição, que abordaremos a respeito de cada tipo societário - é, conforme se poderia prever, a da sua responsabilização [93] (ARTUR SANTOS

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[92] Foi precisamente esta a solução oferecida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 2015, referente ao processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1, relatado por PINTO DE ALMEIDA, a um litígio que serviu de inspiração ao caso apresentado.

[93] Consequência natural, conforme apontado por ARTUR SANTOS SILVA, ANTÓNIO VITORINO, CARLOS FRANCISCO ALVES, JORGE ARRIAGA DA CUNHA E MANUEL ALVES MONTEIRO, em *Livro branco sobre*

SILVA, ANTÓNIO VITORINO, CARLOS FRANCISCO ALVES, JORGE ARRIAGA DA CUNHA E MANUEL ALVES MONTEIRO, 2006, página 12). A responsabilidade civil dos administradores assentará nos mesmo pressupostos estabelecidos para o regime geral da responsabilidade civil, dependendo, então, do preenchimento cumulativo dos cinco requisitos que tão bem conhecemos, correspondentes (1) à prática de um facto (2) ilícito (3) de forma culposa, (4) do qual resulte um dano que estabeleça um (5) nexo de causalidade entre si e o facto praticado. É certo que estes requisitos variarão ligeiramente quando aplicados a algumas modalidades de responsabilidade civil (por exemplo, dispensa-se o preenchimento do requisito da ilicitude nos casos de responsabilidade civil por factos lícitos), mas ficam dispostas as coordenadas gerais.

O regime da responsabilidade civil dos administradores pode dividir-se em várias modalidades, destacando-se a construção categórica que a reparte entre (1) a responsabilidade por danos causados à sociedade, (2) a responsabilidade por danos causados aos credores e (3) a responsabilidade por danos causados aos sócios e a terceiros, modalidades previstas, de forma respectiva, nos Artigos 72.º, 78.º e 79.º do CSC [94] (BEGOÑA ÁLVAREZ SOUSA, 2005, página 374). No contexto da presente tese, o cerne do nosso estudo relativo a esta temática será, precisamente, correspondente às temáticas acabadas de enunciar, cuja análise ocupará as próximas secções.

30. Responsabilidade por danos causados à sociedade

A primeira modalidade a explorar é a da responsabilidade por danos causados à sociedade, ou seja, pelas ocorrências em que os administradores, falhando com o cumprimento dos seus deveres, provoquem danos à própria sociedade onde desempenham as suas funções - e esclarece o n.º 1 do Artigo 72.º do CSC que a modalidade em apreço é chamada à colação na vertente activa ou passiva ("*por actos ou omissões*", diz a norma), implicando o incumprimento de deveres firmados na lei ou no

USC UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA

corporate governance em Portugal, Lisboa, Instituto Português de *Corporate Governance*, 2006, página 12.

[94] É uma arrumação natural, por abranger, tendencialmente, todos quanto possam sofrer de danos neste contexto - veja-se que coincide inteiramente com a arrumação adoptada em Espanha, conforme evidencia BEGOÑA ÁLVAREZ SOUSA, em *Algunas cuestiones sobre la responsabilidad de los administradores de sociedades anónimas por danos y por deudas sociales*, em *Revista de derecho de sociedades*, número 25, Cizur Menor, Aranzadi, 2005, página 374.

contrato de sociedade. Como exemplo de situações que originem danos na esfera jurídica da sociedade, pense-se no caso de um administrador que, por incúria, deixe à disposição de terceiros dados referentes a clientes da sociedade, que, então, os usem para prejudicar a sua actividade (imagine-se a hipótese de esses terceiros exercerem, por si mesmos ou por via da exploração de uma sociedade comercial, uma actividade que concorra com a da sociedade cujos dados foram desprotegidos) - neste caso, e tendo o administrador em causa agido por genuína negligência, o dever cujo cumprimento foi omitido é o dever de cuidado, já nosso conhecido, sujeitando-se, o administrador, a ser destituído, como será natural, mas também, e na óptica da secção que desenvolvemos, a ser responsabilizado pelos danos causados à sociedade.

Há, todavia, factos que podem afastar a aplicação do regime em apreço, e o n.º 2 do Artigo 72.º do CSC estabelece uma cuja fulcralidade obriga a que o destaquemos, que é o de o administrador ter actuado "*em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial*". Há muita tarefa interpretativa a empreender aquando da abordagem desta norma, mas o que resulta claramente da sua leitura é que se espera do administrador (1) que seja cuidadoso no processo de tomada da sua decisão ("*informado*", ou seja, que recolha e se muna dos elementos informativos e técnicos necessários à sua actuação), (2) que se dispa de toda e qualquer hipótese de conflito de interesses entre a sua pessoa e a da sociedade que administra e dos respectivos *shareholders* e *stakeholders*, que é como quem diz, que atenda ao interesse da sociedade e aos dos demais sujeitos que a alínea b) do n.º 1 do Artigo 64.º do CSC obriga a que se considerem (sempre na devida proporção, como é evidente, uma tarefa nada fácil de cumprir na vida prática, já bem o sabemos), e (3) que aja de acordo com a *racionalidade empresarial*, uma expressão que seria merecedora, por si só, de uma tese inteira, mas que aqui resumirei como *a lógica inerente à actuação própria do tráfego jurídico-comercial, considerando o equilíbrio adequado entre os potenciais proveitos e prejuízos e assumindo um grau de risco que, face às circunstâncias concretas da sociedade e da situação apreciada, se possa considerar tolerável aos olhos de um administrador competente*. De igual forma, o n.º 3 do artigo em estudo acrescenta que os administradores que tenham votado contra em sede de uma deliberação do órgão de administração da qual resultem danos para a sociedade, assim como os que nem tenham votado de todo, também poderão ver a sua responsabilidade excluída. No caso específico dos administradores que tenham votado contra, a norma confere-lhes a faculdade de (1) fazer lavrar a sua declaração de voto no livro de actas, até mesmo perante um conservador ou um notário,

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

se o quiserem, ou (2) comunicá-la por escrito ao órgão de fiscalização, se este existir (veremos que nem todas as sociedades têm um órgão de fiscalização), mas, em qualquer caso, dentro do prazo de cinco dias contados desde a realização do voto contra.

Duas notas de interesse respeitantes ao relacionamento entre o órgão de administração e o órgão de fiscalização. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao órgão de deliberação, o n.º 5 do Artigo 72.º do CSC esclarece que se a actuação (ou a omissão, dependendo do caso de se tratar de uma situação activa ou passiva) dos administradores não será passível de gerar responsabilidade por danos causados à sociedade quando encontrar fundamento numa deliberação de sócios, ainda que esta seja anulável - *anulável*, repare-se bem, ou seja, a única invalidade que afasta a responsabilidade dos administradores para com a sociedade no contexto apreciado é a anulabilidade, *não sucedendo o mesmo se o fundamento residir numa deliberação de sócios que padeça de nulidade*.

Em segundo lugar, e agora considerando o órgão de fiscalização, *o facto de este órgão ter consentido uma determinada actuação do órgão de administração não afasta o regime da responsabilidade por danos causados à sociedade*, conforme estatui o n.º 6 do Artigo 72.º do CSC, podendo pensar-se, a mero título de exemplo (considerando-se o regime das sociedades anónimas), o caso do órgão de administração de uma sociedade que, desrespeitando os requisitos exigidos pelo Artigo 297.º do CSC, resolva adiantar os lucros de exercício distribuíveis e com isso cause danos à sociedade - mesmo com o consentimento do órgão de fiscalização, esses administradores continuam a sujeitar-se às consequências do Artigo 72.º do CSC. Naturalmente, isto não significa que o órgão de fiscalização saia incólume da situação descrita, posto que, tendo agido em detrimento dos seus próprios deveres, há também normas próprias para lhes oferecer consequências, mas o seu estudo fica reservado para mais adiante.

No que diz respeito à natureza do regime de responsabilidade previsto pelo Artigo 72.º do CSC, e considerando a dicotomia composta pela responsabilidade civil extracontratual e pela responsabilidade civil contratual, enquadrá-lo-ia no domínio da responsabilidade civil contratual. Seja qual for o dever preterido pelo administrador, legal ou contratual, a verdade é que a adstrição do administrador ao seu cumprimento nasce da sua relação contratual com a sociedade, ou seja, *o administrador cumpre os deveres próprios desse cargo, sejam eles de origem legal ou contratual, porque estabeleceu uma relação jurídica contratual com a sociedade onde cumpre funções*, pelo que, defendo,

fará sentido que o Artigo 72.º do CSC se aproxime da vertente da responsabilidade civil contratual, com todas as consequências que isso implica (desde logo, mas não apenas, a inversão do ónus da prova da culpa, que aqui se fará nos termos do Artigo 798.º do CCiv, ou seja, cabe ao lesante, que será o administrador, provar que agiu sem culpa).

31. Responsabilidade por danos causados aos credores

Conforme será evidente, a actuação dos membros do órgão de administração de forma contrária à que os seus deveres prescrevem pode causar danos não só à sociedade mas também aos seus credores - aliás, é muito comum que ambos os casos surjam ligados na vida prática, ou seja, que os danos causados à sociedade também tragam consequências negativas aos seus credores, o que bem se entende, porque o património social serve de garantia geral [95] (PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, 2006, páginas 13 e 14, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, 2018, páginas 843 e 844, e ALFONSO CALVO CARAVACA e PILAR BLANCO-MORALES, 1997, página 1186) aos direitos de crédito dos credores, nos termos gerais do Artigo 601.º do CCiv. Tutelando essa situação, o Artigo 78.º do CSC, no seu n.º 1, estatui que "*os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos*".

Concebe-se, porém, a hipótese de os administradores, agindo no detrimento dos seus deveres, causarem danos à sociedade que a impeçam de satisfazer os direitos dos seus credores, mantendo-se, porém, a sociedade inerte quanto à sua actuação face a essa

[95] Ressalve-se que, conforme dizem PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, em *Garantias de cumprimento*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2006, páginas 13 e 14, o sentido dado ao termo *garantia* no contexto do Artigo 601.º do CCiv, ou seja, enquanto *garantia geral*, é um sentido menos técnico, dado que esta *garantia geral* não se reveste da coercibilidade própria das garantias em sentido próprio, como a hipoteca ou o penhor. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, em *Direito das obrigações*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, página 843 e 844, reforça esta distinção, falando em *garantias especiais* (por exemplo, estas duas de que ainda agora falei) por contraposição à *garantia geral*, dizendo que o sentido do Artigo 601.º do CCiv é, naturalmente, o de indicar que o património bruto do devedor se encontra, regra geral, à mercê da satisfação do direito de crédito do credor… Enfim, não será errado considerar que o termo *garantia*, conforme a norma referida o emprega, não se reconduz à categoria das garantias que tipicamente ocupa o direito privado (tema, aliás, muito desenvolvido por ALFONSO CALVO CARAVACA e PILAR BLANCO-MORALES, em *Las garantias contractuales*, em *Contratos internacionales*, Madrid, Tecnos, 1997, páginas 1186 e seguintes, cuja construção conceitual das garantias, aliás, confirma a apreciação que fiz).

situação, caso que piora se um ou mais sócios forem simultaneamente gerentes (imagine, por mero exemplo, uma sociedade por quotas com três sócios, todos seus gerentes, dando-se o caso de estes sujeitos incumprirem os seus deveres de gerentes e com isso causarem danos à sociedade - é de supor que não exerçam os direitos da sociedade no sentido de exigir a sua própria responsabilização, como se depreenderá). Nesses casos, os próprios credores da sociedade terão a faculdade de se sub-rogar na posição dos sócios e de exercer os direitos de responsabilização de que a sociedade for titular, diz-nos o n.º 2 do Artigo 78.º do CSC, remetendo para os Artigos 606.º a 609.º do CCiv (respeitantes, precisamente e conforme bem sabemos, ao regime da sub-rogação do credor ao devedor).

Quanto à natureza da responsabilidade plasmada no Artigo 78.º do CSC, penso que se aproximará da responsabilidade civil extracontratual [96] (portanto, em sentido contrário ao que vimos acima), uma vez que não se estabelece uma relação contratual entre o administrador e os credores lesados, mas sim entre a sociedade e eles, agindo o administrador em nome e representação da pessoa jurídica da sociedade. Claro está que o n.º 1 do artigo em análise fala em deveres legais ou contratuais, mas, em qualquer dos casos, tais deveres, quando forem contratuais, serão estabelecidos para com a sociedade, não para com os credores, sendo, mais uma vez, inexistente qualquer relação contratual entre o administrador e estes (no que ao plano societário diz respeito, é claro). Na minha opinião, não haverá, aqui, a inversão do ónus da prova da culpa que se viu acima, sendo essa, evidentemente, uma das muitas consequências da aplicação de um regime diferente do anterior.

32. Responsabilidade por danos causados aos sócios e a terceiros

Por fim, também os sócios e terceiros (terceiros que não credores sociais, naturalmente, visto que esses estão tutelados pelo regime anterior) que sofram danos resultantes da actuação dos administradores em detrimento dos seus deveres funcionais poderão ser indemnizados, neste caso ao abrigo da previsão normativa do Artigo 79.º do CSC. Neste epitáfio não se fala directamente na violação de deveres legais ou contratuais, mas esse é, obviamente, um requisito da aplicação deste regime, tanto mais que o n.º 1 do

[96] O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 2019, referente ao processo n.º 334/14.7TCFUN.L1.S1, relatado por ROSA RIBEIRO COELHO parece ir no mesmo sentido, ao reconduzir a estatuição do Artigo 78.º do CSC ao Artigo 483.º do CCiv.

artigo em análise diz que os administradores respondem "*nos termos gerais*", o que implica a violação descrita, e, em qualquer dos casos, não era razoável que os administradores tivessem que indemnizar os sócios ou terceiros em situações em que actuassem conforme a lei lhes exige que actuem (já bastam os excessos práticos implicados pela configuração dada ao dever de cuidado…).

No que diz respeito à natureza da responsabilidade confiada ao Artigo 79.º do CSC, poderíamos, num primeiro olhar, pensar que há um conflito entre as pessoas tuteladas por esta norma, visto que se fala em sócios e em terceiros, sujeitos de qualidades em tantos aspectos diferentes, mas, pensando bem na questão, a verdade é que uns e outros têm em comum o facto de não estabelecerem uma relação contratual com o administrador, o que será fácil de entender em relação aos terceiros, mas que poderá não o ser em relação aos sócios - pense-se, porém, mais uma vez, que *os administradores estabelecem uma relação contratual com a sociedade, não com os sócios,* e que a sociedade e os sócios são pessoas jurídicas distintas. É verdade que os sócios exercem um conjunto de direitos muito alargado em relação aos administradores (desde logo, designá-los, destituí-los…), mas fazem-no em nome da própria sociedade, constituindo e manifestando a vontade desta, pelo que, em última análise, não são eles mesmos quem estabelece a referida relação contratual com os administradores. Assim sendo, tornar-se-á mais fácil o entendimento da minha posição a respeito da questão apreciada, que é a de que a responsabilidade inerente ao Artigo 79.º do CSC se reconduz ao regime da responsabilidade civil extracontratual, desde logo não se invertendo o ónus da prova da culpa, aproximando-se, nesse e noutros aspectos, da responsabilidade constante do Artigo 78.º do CSC, que ainda agora cuidámos de ver.

33. Órgão de fiscalização

De importância inquestionável, o órgão de fiscalização assume, em muitos casos, uma complexidade que implica que o seu estudo seja feita de forma muito cuidada e atenta. Antes de mais, a fiscalização de sociedades pode, em abstracto, ocorrer *no plano externo ou no plano interno* [97] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, 2006, página 794). No

[97] Não obstante os esforços empreendidos no sentido da aproximação de ambas as vertentes - sobre isto, veja-se o que diz ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em *Manual de Direito das Sociedades - Volume II*, Coimbra, Almedina, 2006, página 794.

que concerne ao *plano externo*, podemos pensar na fiscalização que, eventualmente, pode ser exercida (1) por tribunais, (2) por entidades administrativas (como a Autoridade Tributária e Aduaneira ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) ou (3) por auditores (nos termos do Artigo 8.º do CVM - destaque-se, a este respeito, a possibilidade de os auditores serem responsabilizados pelos danos que causarem a emitentes de valores mobiliários ou a terceiros, nos termos do Artigo 10.º do CVM). Já no que diz respeito ao *plano interno*, a fiscalização é exercida, precisamente, pelo seu órgão de fiscalização, objecto de estudo da presente secção, e, em certa medida, pelos seus sócios - a respeito destes, pense-se nos direitos de informação de que, nos termos dos Artigos 21.º, n.º 1, alínea c), e 288.º a 293.º do CSC, são titulares, e que os munem de dados informativos para, sendo caso disso, arguirem a invalidade de deliberações do órgão de administração, nos termos do Artigo 412.º do CSC, ou, contra ele, intentarem acções de responsabilidade civil, nos termos do Artigo 77.º do CSC (servi-me, para este fim, de exemplos relativos aos sócios de sociedades anónimas).

O órgão de fiscalização é, então, por excelência, o órgão responsável pela fiscalização interna da sociedade, e assim tem sido desde o Século XVII, altura em que, na Holanda, as companhias [98] (entidades protossocietárias), na figura dos seus sócios, se começaram a preocupar com a fiscalização da actividade dos seus órgãos de administração, designando, então, sujeitos para o cumprimento dessa tarefa. Todavia, esta preocupação acabou por se esbater, tendo decaído, consequentemente, a prática da designação de fiscalizadores do órgão de administração, vindo a ser recuperada apenas no Século XIX. No ordenamento jurídico português, a obrigatoriedade da existência de um órgão de fiscalização estreou-se com a Lei de 22 de Junho de 1867, diploma legal que

[98] A título de curiosidade, a Companhia Holandesa das Índias Orientais foi uma companhia de tais dimensões que o seu valor de mercado, quando ajustado, quanto à inflação, aos dias de hoje, corresponde, aproximadamente, à cifra de 7.000.000.000.000 euros, superando, portanto, o valor de mercado *somado* da *Amazon*, da *Apple*, da *Facebook*, da *McDonald's*, da *Microsoft*, da *Netflix*, da *Samsung*, da *Tesla*, da *Visa* e da *Walmart*. O número, perfeitamente aterrador, consiste no recorde absoluto, mas a verdade é que a História já nos deu a conhecer outros gigantes, como a Companhia do Mississípi, cujo valor de mercado, ajustado, também, quanto à inflação, se aproxima dos 6.000.000.000.000 euros. Basta pensar que, hodiernamente, uma quilograma de açafrão (que não deve ser confundido com a curcuma, também conhecida como *açafrão das índias*, extraída, todavia, de raízes, e não de flores) vale, aproximadamente, 3.000 euros, para imaginar o valor que, à data do grande comércio marítimo de especiarias, tal mercadoria teria. À Companhia Holandesa das Índias Orientais, mencionada antes, deve reconhecer-se, ainda, o mérito de ser uma das precursoras do actual modelo de sociedades anónimas.

consistia no regime das sociedades anónimas [99] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2006, página 175).

Actualmente, poderá dizer-se que as funções do órgão de fiscalização se identificam (1) com o controlo financeiro e contabilístico da sociedade que integram e (2) com o controlo da actividade dos seus órgãos de deliberação e de administração, nomeadamente, no que concerne à regularidade da formação das suas decisões, tanto ao nível do conteúdo como ao nível do procedimento. Historicamente, a segunda função é a que caracteriza o órgão de fiscalização, servindo-lhe, de exemplo, os Artigos 57.º, n.º 1 e 59.º, n.º 1 do CSC, normas que demonstram claramente a importância do órgão de fiscalização para a garantia da validade jurídica das deliberações de sócios.

34. Deveres gerais dos membros do órgão de fiscalização

Tal como os administradores, os membros do órgão de fiscalização também se encontram adstritos ao cumprimentos de deveres gerais [100] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, 1996, página 493), exarados, precisamente, no Artigo 64.º do CSC, que ainda há pouco nos ocupou, tendo, ademais, um elenco de deveres específicos a cumprir, cuja análise será feita mais adiante, aquando do estudo de cada tipo societário. Todavia, e antes de aprofundar o estudo da presente secção, gostava de fazer uma observação, correspondente ao facto de a análise dos deveres gerais do administradores, quando confrontada com a dos deveres gerais dos fiscalizadores, causar a impressão de que o Código das Sociedades Comerciais foi bem menos atencioso aos segundos, dedicando-lhe menos espaço normativo, menos detalhe… Enfim, menos cuidado, opção que tenho dificuldade em entender, pois as funções que estes sujeitos prosseguem não são de forma alguma menores em termos de importância, e, se pensarmos bem nos eventos que inspiraram muitas das alterações trazidas no ano de 2006, uma boa parte deles respeitava, precisamente, a necessidades de melhorar a fiscalização das sociedades comerciais, sendo

[99] A necessidade de controlar a actuação das sociedades comerciais sempre se fez sentir, mas, conforme destaca JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Governação das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, página 175, a resposta a dar a essa necessidade começou por ser inorgânica.

[100] ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, Lex, 1996, página 493, opta por uma sistematização que também é a que adopto, referente, precisamente, à repartição destes deveres entre os gerais (a que, todavia, chama "*genéricos*") e os específicos.

incongruente, portanto, que o regime correspondente tenha ficado tão aquém do que se esperaria (veremos que o regime da responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização é quase todo feito de remissões).

Partindo, então, para a análise das questões que concretamente nos interessam no contexto desta secção, vemos que os deveres gerais dos fiscalizadores estão confinados ao n.º 2 do Artigo 64.º do CSC, onde nem sequer recebem uma arrumação como a dos deveres gerais dos administradores, surgindo, aqui, misturados numa só norma e com menos detalhe do que sucede acima. Diz-se, então, no referido n.º 2, que "*os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade*", estatuição que tem como primeira consequência a conclusão de que, nesta sede, os deveres gerais também se dividem entre os deveres de cuidado e os deveres de lealdade. No que diz respeito ao preenchimento dogmático dos deveres de cuidado dos fiscalizadores, penso que haverá poucas dúvidas de que, perante a incompletude oferecida, o desenvolvimento exposto a respeito dos deveres de cuidado dos administradores servirá de auxílio adequado (ou seja, adequado também a este contexto) e relativamente satisfatório, mas o grande problema surge, penso, no contexto dos deveres de lealdade, porque, conforme se verifica, o seu cumprimento faz-se, diz a norma, *em consideração do interesse da sociedade*, não se lhe acrescentando o contrapeso de qualquer outro interesse (sócios, trabalhadores, *et cetera*)… Enfim, onde a norma correspondente para os administradores possa ter-se excedido, esta terá dito a menos.

Em boa verdade, os membros do órgão de fiscalização carregam o peso do cumprimento de mais deveres, dos quais se destacam, pela sua importância, os deveres de promover a declaração judicial de nulidade de deliberações de sócios nulas e de arguir a anulabilidade de deliberações de sócios anuláveis, nos termos fixados pelos Artigos 57.º e 59.º do CSC. No seio destes deveres, evidencia-se a característica de fiscalização da regularidade dos actos sociais a que acima aludimos, tão próprio do órgão que ocupa o nosso estudo. Não vamos, por agora, alongar-nos no estudo dos artigos referidos, visto que serão analisados aquando do estudo das deliberações de sócios.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

35. Responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização

O cerne do regime da responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização situa-se nos Artigos 81.º e 82.º do CSC, que recebem, respectivamente, as epígrafes *Responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização* e *Responsabilidade dos revisores oficiais de contas*. As únicas alterações legislativas a assinalar, neste domínio, são as que o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março trouxe ao n.º 2 do referido Artigo 81.º do CSC, ainda que estas tenham consistido fundamentalmente em ajustes terminológicos, destinados a adequar a norma à realidade das novas estruturas de fiscalização.

Vendo cada um dos artigos referidos com o necessário cuidado, verificamos que ambos consistem em remissões para o regime da responsabilidade dos membros do órgão de administração (aqueles que ainda há pouco estivemos a estudar), remissões essas que são temperadas com alguns comandos normativos adaptativos. Começando pelo Artigo 81.º do CSC, o seu n.º 1 estatui, de forma muito simples, que "*os membros de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores*", ou seja, remete de forma directa para o que se disse (esclarecendo, podem ser responsabilizados por danos causados à sociedade, aos credores ou aos sócios e terceiros, tal como sucede com os administradores), acrescentando, o seu n.º 2, que estes também "*respondem solidariamente com os gerentes ou administradores da sociedade por actos ou omissões destes no desempenho dos respectivos cargos quando o dano se não teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização*" - daqui já se tiram algumas conclusões de maior interesse, estabelecendo-se, desde logo, que, nos casos destacados, a responsabilidade dos membros do órgão de fiscalização, em relação aos membros do órgão de administração, assume natureza solidária, podendo falar-se na *passividade enquanto elemento de imputação de factos lesivos ao membros do órgão de fiscalização*, ou seja, os membros do órgão de fiscalização incumprem os seus deveres quando não desempenham as funções que lhes são entregues pela lei, trate-se de uma situação em que falhou a fiscalização da contabilidade ou de uma situação em que falhou a fiscalização da regularidade jurídica (pense-se, como exemplos do que acabei de dizer, numa situação em que o órgão de fiscalização de uma sociedade anónima consinta um adiantamento de lucros que seja resolvido pelo órgão de administração sem que se cumpram todos os requisitos estatuídos pelo Artigo 297.º do CCiv). Por outras palavras, até pode suceder

que o órgão de fiscalização incorra *numa simples omissão, numa situação de passividade perante a irregularidade*, mas reagir a situações dessa natureza é precisamente a sua função, de acordo com os diversos deveres que a lei lhe atribui, pelo que *tal inacção, tal deixar de fazer, é suficiente para abrir a porta à verificação de danos*. Naturalmente, nem só a inacção é susceptível de implicar a responsabilização dos membros do órgão de fiscalização, o mesmo sucedendo (com mais gravidade ainda, diria) nos casos em que, eventualmente, o órgão de fiscalização incumpra os seus deveres com vontade genuína de o fazer, ou seja, nos casos em que, mais do que inércia ou descuido (*negligência*, grosso modo), possa haver intenção séria de faltar ao dever, quiçá com o propósito de produzir mesmo danos (portanto, situações de *dolo*) [101] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, 2016, páginas 470 a 481).

Já no domínio do Artigo 82.º do CSC, a temática que se aborda é a da responsabilidade do revisor oficial de contas, que, generalizadamente, integra o órgão de administração ou acompanha a sua actuação. Arriscaria dizer que a redacção desta norma não será a mais feliz, à luz de tudo quanto já pudemos ver, estatuindo-se, então, no seu n.º 1, que "*os revisores oficiais de contas respondem para com a sociedade e os sócios pelos danos que lhes causarem com a sua conduta culposa, sendo-lhes aplicável o Artigo 73.º* [do CSC]", e, no seu n.º 2, que "*os revisores oficiais de contas respondem para com os credores da sociedade nos termos previstos no Artigo 78.º* [do CSC]".

No seio dos deveres dos revisores oficiais de contas, cujo incumprimento pode, precisamente, chamar à colação a aplicação do regime em estudo, destacar-se-á o designado *dever de vigilância*, importante por si mesmo e por servir de base normativa subsidiária ao dever de prevenção dos fiscalizadores de sociedades por quotas. Por força destes motivos, não será desadequado fazer-lhe uma caracterização breve.

O dever de vigilância imposto aos revisores oficiais de contas de sociedades anónimas reside no Artigo 420.º-A do CSC, cujo n.º 1 nos indica que estes sujeitos devem informar os administradores da verificação de factos que considerem potencialmente criadores de graves dificuldades à prossecução do objecto social, dos quais a norma citada indica "*reiteradas faltas de pagamento a fornecedores, protestos de título de crédito, emissão de cheques sem provisão, falta de pagamento de quotizações para a segurança*

[101] A velha distinção entre a vontade genuína de causar prejuízo a outrem, de forma directa, necessária ou eventual (*dolo*), e a mera falta de observação dos cuidados necessários para não prejudicar terceiros, de forma consciente ou inconsciente (*negligência*) - ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em *Tratado de direito civil - Volume VIII*, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 470 a 481, escreve bem a respeito desta temática.

social ou de impostos", enumeração que é prefixada pelo advérbio *designadamente*, tornando-se claro, então, que os factos a comunicar não têm que ser necessariamente estes, admitindo-se, porém, que estes sejam frequentes indicadores de questões categoricamente graves.

Verificando-se que ocorreu um facto do tipo descrito acima, o revisor oficial de contas tem o dever de o comunicar aos administradores, que disporão, então, de um prazo de trinta dias contados desde a recepção da comunicação referida para lhe oferecer uma resposta satisfatória, sob pena de o revisor oficial de contas requerer, nos quinze dias posteriores ao término do prazo anterior, uma reunião com o órgão de administração para apreciar os factos comunicados, sendo que a não realização desta reunião ou a não adopção das medidas que nela se apurem como adequadas à salvaguarda da sociedade implica a convocação de uma assembleia geral para que se reaja aos factos tomados por lesivos, nos termos dos n.^{os} 2 a 4 do Artigo 420.º-A do CSC.

36. Direitos e obrigações dos sócios

A dicotomia a que se alude é uma constante do Direito, assumindo diversas concretizações bem nossas conhecidas, como direito e deveres, créditos e débitos, *et cetera* - neste caso, é de direitos e obrigações que falaremos. Todo o sócio terá, em função dessa mesma qualidade, um conjunto de deveres e obrigações, integrados nas participações sociais que tiver subscrito ou adquirido. Estes direitos e obrigações estão estabelecidos, desde logo, na parte geral do Código das Sociedades Comerciais, residindo nos seus Artigos 20.º e 21.º (o primeiro para as obrigações, o segundo para os direitos). É ao seu estudo que agora nos dedicaremos.

37. Direitos

O n.º 1 do Artigo 21.º do CSC fixa os direitos dos sócios, correspondentes (1) ao direito a quinhoar nos lucros, (2) ao direito a participar nas deliberações de sócios [102], (3)

[102] "*Sem prejuízo das restrições previstas na lei*", acrescenta a estatuição normativa em apreço, de forma algo desnecessária, penso eu, dado que (1) isso já se depreendia da leitura de outras normas e (2) o mesmo poderia dizer-se dos restantes direitos - aliás, o mesmo poderia dizer-se de quase todos os direitos consagrados no nosso ordenamento jurídico.

o direito a obter informações acerca da actividade da sociedade e (4) o direito a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização. Todos estes direitos, ressalve-se, estão sujeitos a alguns eventuais condicionalismos, cujo estudo empreenderemos nos momentos mais adequados. Por agora, cuidemos de analisar cada um deles com mais detalhe.

38. Direito a quinhoar nos lucros

Sublinhe-se, antes de mais, que o direito a quinhoar nos lucros é um direito abstracto, ou seja, a distribuição dos lucros depende da sua existência, não podendo um sócio - como será de bom senso - exigir à sociedade que lhe distribua lucros cuja existência não se verificou, fundando-se, para tal, no direito em estudo. Não se perderá nada, também, em recordar o significado de *quinhoar*, que, como o leitor bem sabe, assume, para o que nos interessa, o sentido de *participar numa determinada proporção*. E que proporção é essa? Vejamos o Artigo 22.º do CSC, cujo n.º 1 estatui que os sócios participam nos lucros na proporção de capital social representada pelas suas participações sociais, *admitindo-se, porém, que o contrato de sociedade disponha em sentido diverso* - ou seja, um sócio que seja titular de participações sociais correspondentes a cinquenta por cento do capital social participará nos lucros, precisamente, na proporção de cinquenta por cento, a não ser que o contrato de sociedade estipule, por exemplo, que esse mesmo sócio participa nos lucros na proporção de setenta por cento, caso em que o regime supletivo será derrogado e este terá um direito especial ao lucro [103]. *Todavia, nem tudo pode ser estipulado*, visto que o n.º 3 do Artigo 22.º do CSC acrescenta que "*é nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria*" - não há sócios de indústria nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada, pelo que esta última hipótese não nos interessará. O que esta norma impede é que, de forma directa (estipulando-se que determinado sócio não participa nos lucros) ou indirecta (por exemplo, estipulando-se, numa sociedade com três sócios, que os lucros são repartidos, pela metade, entre o Sócio A e o Sócio B - resultaria disto, indirectamente, que o Sócio C ficaria alienado da participação nos lucros), o direito ao lucro seja retirado a algum

[103] Daqui a pouco, falaremos mais acerca dos direitos especiais.

sócio, possibilidade que a lei não admite, desde logo, porque *o direito ao lucro é, por excelência, o principal direito dos sócios, aquele que estabelece o sinalagma mais forte com o fim das sociedades, que, como sabemos, é, precisamente, a prossecução do lucro, característica que, primordialmente, as distingue de outras entidades dogmaticamente semelhantes* [104], motivo pelo qual se lhe dá esta tutela.

O Artigo 22.º do CSC também fala acerca da participação dos sócios nas perdas da sociedade, mas tal não se aplicará às sociedades comerciais de responsabilidade limitada, dado que nessa sede os sócios não participam nas perdas da sociedade, pelo que o estudo dos trechos normativos referentes a esta questão não ocupará o nosso tempo.

39. Direito a participar nas deliberações de sócios

Todos os sócios, pelo mero facto de o serem, integram (na verdade, constituem) o órgão de deliberação da sociedade, pelo que é perfeitamente natural que a alínea b) do n.º 1 do Artigo 21.º do CSC lhes atribua, precisamente, o direito a participar nas deliberações de sócios. Sublinhe-se, porém, que esta norma impõe um limite a este direito, ao acrescentar que ele pode ser exercido "*sem prejuízo das restrições previstas na lei*", ou seja, que ele não é absoluto, conhecendo limitações que, todavia, não o obliteram, limitando-se a diminuí-lo em determinadas circunstâncias que a lei cuida de prever. Pense-se, a mero título de exemplo, no caso do Artigo 28.º, n.º 1 do CSC, que impede os sócios que efectuarem entradas em espécie de votar na deliberação de designação do revisor oficial de contas que elaborará o relatório relativo à avaliação dessas mesmas entradas, por se entender, naturalmente, que os interesses desses sócios colidem com os da sociedade (será - pelo menos, poderá ser - do interesse dos sócios que entram em espécie que esses bens sejam generosamente avaliados, uma vez que, quanto mais elevado for o valor que lhes é atribuído, maior poderá ser a sua participação social), o mesmo (e por motivos parecidos) sucedendo no caso do Artigo 29.º, n.º 3 do CSC - enfim, na generalidade dos casos, o impedimento de participar nas deliberações de sócios terá lugar quando se entender que o voto do sócio não se adequa à representação dos interesses da sociedade.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[104] Já tivemos a oportunidade de abordar este aspecto.

Em todo o caso, porém, ao participar nas deliberações de sócios e ao exercer o direito de voto, o sócio está a manifestar um dos aspectos essenciais dessa sua qualidade, ou seja, da sua própria titularidade de participações sociais, moldando a actuação da sociedade e imprimindo nela a sua própria convicção relativamente às decisões do que possa ser melhor para ela e para os seus sócios, motivo pelo qual este direito, salvo as excepções que a lei preveja, assume carácter de essencialidade [105] (CARMEN ALBORCH BATALLER, 1977, páginas 76 a 78).

40. Direito a obter informações acerca da actividade da sociedade

A titularidade de participações sociais nem sempre implica o conhecimento dos afazeres da sociedade, pelo que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 21.º do CSC consagra este fundamental direito, que é o de obter informações [106] (DIOGO DRAGO, 2009) acerca da actividade da sociedade. Na verdade, quem estará mais bem informado acerca destas questões são os administradores da sociedade, pelo que serão estes os sujeitos a quem os sócios poderão pedir informações a este respeito, conforme veremos já de seguida.

A configuração específica do direito à informação variará bastante em função do tipo de sociedade comercial a que se referir, pelo que o estudo desta questão ficará reservada para o momento do estudo específico de cada tipo societário, limitando-me, agora, a indicar que o regime do direito à informação reside nos Artigos 214.º a 216.º do CSC para as sociedades por quotas e nos Artigos 288.º a 293.º do CSC para as sociedades anónimas.

41. Direito a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização

Se todos os sócios, simplesmente por o serem, já integram o órgão de deliberação (não obstante as limitações que já vimos que podem impor-se), o mesmo já não se poderá dizer quanto aos órgãos de administração e de fiscalização, onde os sócios só se integrarão

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[105] Esta é precisamente uma das características evidenciadas por CARMEN ALBORCH BATALLER, em *El derecho de voto del accionista*, Madrid, Tecnos, 1977, páginas 76 a 78.

[106] Numa excelente e assinalável expressão linguística, DIOGO DRAGO, em *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, chama a este direito "*poder de informação*", destacando a natureza do activo jurídico em questão.

se forem designados para tal. O que a alínea d) do n.º 1 do Artigo 21.º do CSC nos diz, então, é que os sócios têm o direito a ser designados para estes órgãos, ou seja, até pode ser que, em concreto, não os integrem, mas, em abstracto, têm idoneidade para tal, apontando, nesse mesmo sentido, no que diz respeito ao órgão de administração, o Artigo 252.º, n.º 1 do CSC, quanto às sociedades por quotas, ao dizer que os gerentes "*podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade*", já se pressupondo, portanto, que os sócios sempre o poderiam ser [107], e o Artigo 390.º, n.º 3 do CSC, quanto ao conselho de administração das sociedades anónimas, ao dizer que "*os administradores podem não ser accionistas*", pressupondo-se, de novo, que os accionistas sempre o poderiam ser. O que resulta da leitura de ambas as normas, evidentemente, é que os administradores de ambos os tipos societários não têm, necessariamente, de ser sócios, mas essas questões serão aprofundadas aquando do estudo específico de cada tipo societário.

42. Direitos especiais

Até agora, temos falado nos direitos dos sócios nos termos em que a lei lhos confere. Todavia, e na hipótese de o Código das Sociedades Comerciais o autorizar, pode dar-se o caso de um ou mais sócios terem direitos que vão para lá dos regimes supletivos, dizendo-se, então, que são titulares de *direitos especiais* - pense-se, por exemplo, num sócio que participe nos lucros em proporção superior à que é representada pelas suas participações sociais em face do capital social, nos termos do Artigo 22.º, n.º 1 do CSC, ou que tenha direito a dois votos por cada cêntimo do valor nominal da sua quota, nos termos do Artigo 250.º, n.º 2 do CSC, posto que, em ambos estes casos, o sócio adquire uma vantagem sobre os consócios que apenas tenham direitos ordinários.

O Artigo 24.º do CSC cuida destas questões, recebendo, precisamente, a epígrafe *Direitos Especiais*, e o seu n.º 1 estatui logo que a consagração deste tipo de direitos só pode ser feita no contrato de sociedade, acrescentando, numa nota de especial relevo, que são atribuídos aos sócios (veremos, daqui a pouco, que esta regra tem uma excepção). Posteriormente, os seus restantes números destinam-se, quase todos, a regular os direitos especiais no contexto de diferentes tipos de sociedades comerciais. Antes de avançarmos e vermos o que dizem, destaque-se, apenas, que o seu n.º 5 se reveste de excepcional

[107] É comum, sobretudo nas pequenas sociedades por quotas, que todos os sócios sejam gerentes da sociedade.

importância, por estatuir que não pode suprimir-se ou coarctar-se [108] direitos especiais sem o consentimento do seu respectivo titular [109], *salvo norma legal ou estipulação contratual em sentido diverso*.

43. Direitos especiais nas sociedades por quotas

Em harmonia com a regra geral contida no n.º 1 do Artigo 24.º do CSC, os direitos especiais, no contexto das sociedades por quotas, são atribuídos aos sócios, ou seja, à sua própria pessoa. Isto confirma o carácter misto deste tipo societário, que, como já sabemos, fica a meio caminho entre o pessoalismo e o capitalismo, evidenciando-se, neste caso, o seu traço pessoalista (que, como já disse, até considero dominante). Ademais, o n.º 3 do artigo em estudo acrescenta que, com a excepção dos direitos especiais de natureza patrimonial (o seu melhor exemplo é o direito especial ao lucro), os direitos especiais não são transmissíveis com a quota - por exemplo, se o Sócio A, titular de um direito especial de voto, transmitir a sua quota ao Sócio B, este não recebe o direito especial de voto titulado pelo Sócio A, visto que esse direito não assume natureza patrimonial, mas se, por outro lado, o Sócio A fosse titular de um direito especial ao lucro, esse direito já se transmitiria ao Sócio B, na eventualidade de a sua quota lhe ser transmitida, por assumir natureza patrimonial [110] (ALBERTO TAPIA HERMIDA, 1993, página 408). *Não obstante o que se disse, a norma em análise admite a hipótese de o contrato de sociedade estipular que nem os direitos especiais de natureza patrimonial se transmitam*, ou seja, não só os direitos especiais de natureza não patrimonial são intransmissíveis, por força da lei, como o contrato de sociedade ainda pode determinar que os direitos especiais de natureza patrimonial também o sejam. Reside, nisto, um traço evidente do pendor pessoalista das sociedades por quotas.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[108] O leitor já o sabe, mas *coarctar* significa *restringir* ou *diminuir*.

[109] Por exemplo, uma deliberação de sócios que suprima ou coarcte um direito especial sem o consentimento do seu titular padece de ineficácia, nos termos do Artigo 55.º do CSC, dado que a obtenção da anuência do sócio era exigida (pelo menos, a título supletivo).

[110] Uma arrumação semelhante à que é avançada por ALBERTO TAPIA HERMIDA, em *Institutional investors and corporate governance*, Berlim, De Gruyter, 1993, página 408.

44. Direitos especiais nas sociedades anónimas

Afastando a regra geral consagrada pelo n.º 1 do Artigo 24.º do CSC, o seu n.º 4 estatui que, *nas sociedades anónimas, os direitos especiais são atribuídos às categorias de acções, e não aos sócios* - ou seja, se uma sociedade anónima, aquando da sua constituição, emitir 10.000 acções, das quais 5.000 pertencem à Categoria A e as restantes 5.000 pertencem à Categoria B [111], o que se pode estipular é que as acções de alguma destas categorias confiram direitos especiais, sendo, então, subscritas por um ou mais sócios, constituindo, isto, uma evidência da sua despersonalização. Por que é que se pode dizer que esta norma evidencia a despersonalização? Porque, aqui, o direito especial não é do sócio enquanto pessoa, é, isso sim, uma característica das acções de uma determinada categoria, ou seja, qualquer pessoa que seja titular de uma ou várias das acções dessa categoria é titular dos respectivos direitos especiais na proporção do número de acções que detiver. Vejamos, então, dois exemplos, para garantir que a questão fica bem esclarecida, um referente a uma cláusula nula e outro referente a uma cláusula válida:

Cláusula 11.ª - António participa nos lucros da Sociedade X, Sociedade Anónima em proporção duas vezes superior ao que as suas acções representarem face ao capital social.

A cláusula disposta acima é *nula*, por fazer incidir o direito especial ao lucro sobre António, sócio, e não sobre as próprias acções. Pensando, agora, num caso diverso deste:

Cláusula 12.ª - As acções da Categoria A atribuem ao seu titular o direito de participar nos lucros da Sociedade Y, Sociedade Anónima em proporção duas vezes superior ao que representarem face ao capital social.

Esta cláusula já seria *válida*, por atribuir o direito especial ao lucro, precisamente, às acções de uma determinada categoria (aqui, a Categoria A), sendo que os sócios que

[111] É que as acções agrupam-se em categorias de acordo com os direitos que conferem, ou seja, acções que confiram os mesmos direitos formam uma categoria, podendo, numa só sociedade, haver várias categorias diferentes (por exemplo, a categoria das acções ordinárias, a categoria das acções que conferem direito especial ao lucro, *et cetera*), nos termos do n.º 2 do Artigo 302.º do CSC.

forem seus titulares poderão gozar desse direito (poderão pertencer todas ao mesmo sócio ou não). O nexo estabelecido entre as acções e os direitos especiais que lhes foram atribuídos é forte, acrescentando, aliás, a norma em estudo, que a transmissão de acções se fará sempre acompanhar dos direitos especiais que lhes forem correspondentes, seja qual for a sua natureza, sem que seja dada a hipótese de o contrato de sociedade estipular algo diferente.

A propósito da supressão ou da coarctação de direitos especiais no estrito contexto das sociedades anónimas, o n.º 6 do Artigo 24.º do CSC acrescenta que o consentimento exigido deve ser dado por via de deliberação tomada em sede de assembleia especial dos accionistas que forem titulares de acções da categoria afectada, cuja realização deverá seguir os termos indicados pelo Artigo 389.º do CSC.

45. Obrigações

Epigrafado, precisamente, *Obrigações dos Sócios*, o Artigo 20.º do CSC desdobra-se em duas alíneas, (1) uma referente à obrigação de entrada e (2) outra referente à obrigação de quinhoar nas perdas. Vamos analisá-las com o devido cuidado, mas só depois de uma breve observação.

As obrigações dos sócios (e já veremos que nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada os sócios até só têm uma obrigação, em bom rigor) assumem carácter eminentemente patrimonial, e são bem menos numerosas do que os seus direitos. Porquê? Porque, no seu sentido mais puro, o sócio é o sujeito que decide destinar uma parcelar do seu património à prossecução de uma actividade económica por via de uma sociedade, num sinalagma de investimento [112], em que investe património na expectativa de colher frutos, mormente correspondentes aos lucros. Por este mesmo motivo, não é estranho que o seu corolário de obrigações se cinja, em boa verdade, ao domínio patrimonial, posto que outras tarefas de grande relevo, como as da gestão da vida da sociedade, caberão aos administradores, ainda que um sujeito possa, concomitantemente, ser sócio e administrador de uma sociedade, reunindo, numa só pessoa, posições diversas. É claro que, a título voluntário, os sócios podem, dentro dos parâmetros fixados pela lei

[112] Naturalmente, o termo *investimento* não assume, aqui, o significado próprio do direito dos valores mobiliários.

(e que adiante nos ocuparão), assumir, com carácter voluntário, obrigações distintas da obrigação de entrada, mas, por agora, vamos mesmo centrar-nos no âmbito do Artigo 20.º do CSC. Comecemos, então.

A obrigação de entrada encontra-se consagrada na alínea a) do Artigo 20.º do CSC. Sem substrato patrimonial, as sociedades seriam materialmente incapazes de prosseguir as actividades que constituem o seu objecto, sendo este o sentido no qual o legislador consagra a obrigação de entrada. Mas quem se encontra obrigado, afinal, a realizar entradas? *As entradas são obrigatórias para os sócios que subscrevem participações sociais, ou seja, para os sócios que passam a ser os seus titulares imediatamente após a sua emissão, recebendo-as da própria sociedade*. Em exemplo, se a *Sociedade X, Sociedade Anónima* for constituída, emitindo 5.000 acções, e o Sócio A subscrever 1.000 dessas acções, então, encontrar-se-á obrigado a realizar uma entrada. Todavia, o mesmo já não acontece se, posteriormente, o Sócio F adquirir as acções que eram tituladas pelo Sócio A, dado que, neste caso, estas participações sociais são recebidas a título de transmissão [113], e não de subscrição - neste caso, a entrada referente a estas 1.000 acções já terá sido realizada pelo Sócio A, que as pode transmitir por acto entre vivos nos termos do Artigo 328.º do CSC. Se, num outro momento, a sociedade aumentar o seu capital social, emitindo novas acções para que sejam subscritas pelos seus sócios ou por terceiros, também estes terão de cumprir obrigações de entrada (desconsidere-se, por agora, a hipótese do aumento do capital social por incorporação de reservas).

Quanto à natureza das entradas, e independentemente do facto de, mais adiante, tratarmos esta temática com maior desenvolvimento, caber-me-á dizer que pode corresponder a dinheiro, a bens diferentes de dinheiro (designados por *espécie*) ou a indústria, mas *com a ressalva de o dinheiro e a espécie poderem servir de entrada em sede de qualquer tipo de sociedade comercial e a indústria só poder servir de entrada*

[113] Por isso mesmo se diz que ele as adquire - *adquirir* e *subscrever* são verbos diferentes, significando, também, actos jurídicos díspares. Dada a fulcralidade desta distinção, dedicarei algumas linhas ao seu aprofundamento. A subscrição estabelece um binómio negocial com a emissão, ou seja, as participações sociais são criadas por via da sua emissão, sendo o emitente a entidade a quem elas se referem, e a subscrição é o acto correspondente à aceitação da sua titularidade, com a necessária vinculação às situações jurídicas activas (direito ao lucro, por exemplo) e passivas (obrigação de entrada, por exemplo) que isso importe, pelo que quem subscreve participações sociais se torna o seu primeiro titular. A aquisição, por outro lado, refere-se a casos de transmissão, ou seja, adquire quem, a título oneroso ou gratuito, recebe participações de alguém que deixa de ser seu titular, de alguém que já as subscreveu. O subscritor é um titular originário e o adquirente é um titular superveniente.

nos tipos de sociedades comerciais que o admitirem, o que, no caso das sociedades por quota e das sociedades anónimas, não acontece. A admissibilidade da realização de entradas em dinheiro e em espécie decorre do seu enquadramento na expressão "*bens susceptíveis de penhora*", sendo, evidentemente, os tipos de entrada cuja natureza melhor se coaduna com o regime das sociedades comerciais de responsabilidade limitada.

A presente secção não encerra a pretensão de abordar a obrigação de entrada de forma exaustiva, dado que, conforme já referi, cumprirei essa tarefa aquando do estudo de cada um dos tipos societários a abordar, enquadrando-a nesse contexto. Resta-me, porém, dizer que a obrigação de entrada constitui a principal obrigação dos sócios, correspondendo, *numa perspectiva puramente económica* - ressalve-se bem este aspecto -, ao valor que, fundamentalmente, estes se dispõem a arriscar aquando da constituição da sociedade. Se um sócio de uma sociedade comercial de responsabilidade limitada assim o quiser, não precisa de arriscar mais do que isto, sujeitando-se, apenas, na eventualidade de a actividade prosseguida resultar num completo fiasco, a ter de viver com o facto de ter gasto um determinado valor sem daí ter obtido qualquer proveito económico.

Seguidamente, a obrigação de quinhoar nas perdas corresponde, grosso modo, à obrigação de cobrir as perdas (desde logo, perdas de exercício, a mero título de exemplo) que a sociedade vá tendo a infelicidade de registar, devendo ressalvar-se, porém, que esta obrigação é inexistente no caso das sociedades comerciais de responsabilidade limitada - aliás, veja-se, mais uma vez, que tanto (1) os Artigos 197.º e 270.º do CSC estatuem, respectivamente, quanto às sociedades por quotas e às sociedades anónimas, que, no plano interno, os sócios se responsabilizam pela obrigação de entrada (no caso das sociedades por quotas, tanto pela sua como pela dos consócios, assim já não sucedendo no caso das sociedades anónimas), e não mais do que isso, a não ser nos casos das obrigações voluntárias, e que (2), no plano externo, os sócios não são responsáveis por dívidas da sociedade perante terceiros, a não ser, no caso das sociedades por quotas, que tenha sido estipulado uma cláusula contratual do género previsto pelo Artigo 198.º do CSC. Aqui, inexiste qualquer obrigação de cobrir perdas.

Há quem defenda que, ao falar em perdas, o legislador quis dizer que os sócios se arriscavam a realizar entradas cujo contravalor lucrativo poderia nunca vir a ser conseguido (ou seja, que um sócio poderia realizar uma entrada de 1.000 euros mas a sociedade nunca vir a conseguir lucros que chegassem para lhe compensar esse

sacrifício), mas não concordo com essa hipótese, dado que isso é um resultado possível em decorrência da própria aleatoriedade natural do comércio, e não uma obrigação, ou seja, não é algo que os sócios devam cumprir, é algo que lhes pode acontecer. A obrigação de quinhoar nas perdas identifica-se mesmo com a cobertura de perdas, havendo lógica em estatuí-la na parte geral do Código das Sociedades Comerciais, conforme sucede, mas, no que concerne ao objecto de estudo desta tese (e à vida prática, sublinhe-se), é algo que não afecta as sociedades comerciais de responsabilidade limitada, algo que passa à margem dos tipos de sociedades comerciais que abordamos, motivo pelo qual podemos desconsiderá-la.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E REGIME DO CONTRATO DE SOCIEDADE - ATINGIMENTO DO PATRIMÓNIO DOS SÓCIOS AQUANDO DA INCOMPLETUDE DO PROCESSO CONSTITUTIVO E TUTELA DOS CREDORES

46. Nota introdutória

O aparecimento de uma nova sociedade não se dá, conforme é evidente, pelo decurso de um qualquer fenómeno natural. As sociedades resultam de processos constitutivos, sucessões ordenadas de actos que devem obedecer a um conjunto de regras de natureza formal e material. O processo constitutivo de sociedades comerciais, que pode assumir a configuração ordinária ou uma das várias modalidades especiais, é um momento de fulcral importância, não só pela definição da identidade societária, mas também porque é no seu seio que se determinarão, dentro dos espaços de supletividade do regime, as regras que orientarão a vida da sociedade, devendo, portanto, encarar-se este processo com todo o cuidado que se impõe.

Todavia, o capítulo em apreço fará bem mais do que estudar o processo constitutivo das sociedades comerciais. Neste domínio, veremos, ainda, como se procede à alteração do contrato de sociedade, as especificidades do aumento e da redução do capital social, bem como a fusão, a cisão e a transformação de sociedades, o regime atinente aos negócios jurídicos celebrados aquando da incompletude do processo constitutivo, o regime das invalidades do contrato de sociedade e as normas respeitantes aos acordos parassociais, sendo correcto afirmar, então, que este é, de facto, o capítulo do regime do contrato de sociedade. Comecemos o nosso estudo.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

47. Processo constitutivo

Designa-se, então, por *processo constitutivo de sociedades comerciais* o conjunto estruturado de actos atinentes a esse mesmo desiderato, destacando-se, a esse respeito, três grandes momentos, correspondentes (1) à celebração, (2) ao registo e (3) à publicação

do contrato de sociedade. A prossecução destes actos é de carácter formalmente obrigatório, ou seja, a constituição de uma sociedade comercial carece, necessariamente, do respeito pelo processo constitutivo, sendo que de outra forma a constituição só poderá considerar-se irregular [114]. Cada um dos momentos elencados é merecedor de demorada atenção, que agora empreenderemos.

A celebração do contrato de sociedade é, precisamente, o primeiro momento do processo constitutivo, devendo, desde logo, cumprir os requisitos de forma enunciados pelo Artigo 7.º, n.º 1 do CSC, ou seja, o contrato de sociedade deve ser celebrado por escrito e as assinaturas dos contraentes devem ser reconhecidas presencialmente, acrescentando-se que, na eventualidade de ser dado como entrada algum bem cuja transmissão deva assumir forma mais solene do que a escrita, também essa forma se exigirá para a celebração do contrato de sociedade (é o que sucede, por exemplo, com os bens imóveis, cuja transmissão, já o sabemos, deve fazer-se por via de escritura pública ou documento particular autenticado). O contrato de sociedade não pode deixar de fazer menção aos elementos enunciados no Artigo 9.º, n.º 1 do CSC, correspondentes (1) à identificação dos sócios, (2) ao tipo da sociedade (necessariamente, um dos tipos de sociedades previstos pelo Artigo 1.º, n.º 2 do CSC), (3) à firma da sociedade (que, no que concerne às sociedades comerciais de responsabilidade limitada, deve obedecer aos requisitos dos Artigos 10.º e 200.º ou 275.º do CSC, conforme se trate, de respectivamente, de uma sociedade por quotas ou unipessoal por quotas ou de uma sociedade anónima, nos termos que já pudemos estudar acima, aquando da análise das firmas), (4) ao objecto da sociedade (que, nos termos do Artigo 11.º, n.º 2 do CSC, deve ser determinado, correspondendo às actividades que a sociedade prossiga, acrescentando, eu, que o objecto deve, naturalmente, consistir em actividades lícitas e possíveis), (5) à sede da sociedade (matéria regulada no Artigo 12.º do CSC), (6) ao capital social (cujo valor deve, nos termos do Artigo 14.º do CSC, ser expresso em moeda com curso legal em Portugal - evidentemente, é de euros que falamos -, respeitando os limites mínimos estatuídos pelo Artigo 201.º do CSC para as sociedades por quotas e unipessoais por quotas e pelo Artigo 275.º do CSC para as sociedades anónimas), (7) às participações sociais e às entradas dos sócios, (8) à especificação e descrição das entradas em espécie,

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[114] Naturalmente, as circunstâncias de um caso concreto podem levar a que uma sociedade comercial irregularmente constituída possa, ainda assim, conhecer a aplicação de algumas das normas que integram os regime das sociedades comerciais, conforme aponta o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Setembro de 2015, referente ao processo n.º 842/10.9TBPNF.P2, relatado por CARLOS QUERIDO.

se as houver, e (9) à duração do exercício social (já falámos disto acima, mas, recordando o que então se disse, sucede que se o contrato de sociedade não dispuser nada a este respeito, o exercício social durará de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo, todavia, perfeitamente lícitos estabelecer um período de tempo diferente, desde que tal estipulação determine que a duração corresponda a doze meses e o exercício social comece no primeiro dia de um mês e termine no último dia de outro mês - por exemplo, é lícito estipular que o exercício social durará de 1 de Fevereiro a 31 de Janeiro -, embora seja importante referir, mais uma vez, que, na esmagadora maioria dos casos, os sócios adoptam a duração supletiva de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro). Num ponto da maior importância, refira-se que, nos termos do Artigo 15.º do CSC, os sócios podem determinar que a sociedade a constituir dure apenas durante um determinado período de tempo, findo o qual se promoverá a sua extinção. Nada sendo dito a esse respeito, a sociedade durará indefinidamente (veremos, adiante, como isto releva para a temática do diferimento das entradas em dinheiro nas sociedades por quotas).

Passando, agora, para o registo do contrato de sociedade, encontramos um momento do processo constitutivo da mais fulcral importância, posto que *é a partir do momento do registo definitivo que a sociedade adquire personalidade jurídica, nos termos do Artigo 5.º do CSC*, passando, então, a ser uma pessoa em sentido jurídico, susceptível de ser titular dos seus próprios direitos e obrigações. A sujeição do contrato de sociedade ao acto de registo é determinada pelo Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do CRCom, cuja obrigatoriedade é imposta pelo Artigo 15.º, n.º 1 do CRCom, ademais se sublinhando que o registo se efectua por transcrição, e não por mero depósito, conforme nos indica o Artigo 53.º-A do CRCom (a transcrição, nos termos do n.º 2 deste artigo, consiste "*na extractação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados*", depreendendo-se que é esta a modalidade de registo do contrato de sociedade por via de interpretação *a contrario sensu*, já que o n.º 1 do Artigo 53.º-A do CSC estatui que os registos podem ser feitos por transcrição ou depósito, e, posteriormente, o seu n.º 5 enumera os actos cujo registo se realiza por depósito, omitindo qualquer menção aos contratos de sociedade).

USC UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA

Para concluir a presente secção, façamos menção à publicação do contrato de sociedade, acto que também é obrigatório, nos termos do Artigo 70.º, n.º 1, alínea a) do CRCom, e cuja prática é promovida oficiosamente pela conservatória após o registo, a

expensas dos interessados e de forma imediata, conforme indicado pelo Artigo 71.º, n.º 1 do CRCom.

48. Processos constitutivos especiais

Num esforço para facilitar a constituição de sociedades comerciais, perspectivando, desde logo, a dinamização do tráfego jurídico-comercial português, o legislador estabeleceu os designados *processos constitutivos especiais de sociedades comerciais*, destacando-se os regimes (1) *empresa na hora* e (2) *empresa on line*. Não é bem correcta a aplicação da denominação *empresa* a este respeito (já vimos que o significado de *empresa* é outro), mas será seguro afirmar que o legislador atribuiu este nome aos processos constitutivos especiais em apreço por a generalidade do público conhecer melhor o vocábulo em questão. Analisemos cada um destes processos com o necessário cuidado.

49. Empresa na hora

O *empresa na hora* foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, estabelecendo, o Artigo 1.º deste diploma, que este processo constitutivo especial só pode ser utilizado para constituir (1) sociedades por quotas, (2) sociedades unipessoais por quotas e (3) sociedades anónimas - em termos práticos, conforme o leitor já sabe, seriam sempre estes os tipos societários que o público teria interesse em constituir, já que consistem nas designadas *sociedades comerciais de responsabilidade limitada*, podendo dizer-se, até, que esta opção do legislador é uma demonstração clara do reconhecimento da sua especial preponderância.

O *empresa na hora* tem a celeridade como valor central, mas tal implica, necessariamente, que seja estruturado de acordo com alguns pressupostos que rigidificam a dinâmica constitutiva. A esse respeito, veja-se que o Artigo 3.º do REH estatui, entre outros aspectos, que os sócios devem optar por um modelo de contrato de sociedade já redigido e aprovado pelo Instituto dos Registos e do Notariado - o que, podendo não constituir um problema para a generalidade dos sócios, pode ser uma desvantagem fatal para os sócios que pretendam constituir uma sociedade em aproveitamento das normas

supletivas que o regime do tipo societário correspondente estabelecer -, que a firma escolhida para a sociedade a constituir deve ser aprovada no posto de atendimento, escolhida de entre um conjunto de firmas já criadas e reservadas a favor do estado (esta é, de longe, a situação mais comum) ou fundada num certificado de admissibilidade apresentado pelos sócios no posto de atendimento. Numa outra nota de enorme importância, e ainda no seio do mesmo artigo, refira-se que se houver entradas que tenham como objecto bens em espécie sujeitos a registo, esses bens devem, necessariamente, estar definitivamente registados em nome dos sócios que os derem como entrada.

O custo da constituição de sociedades comerciais de responsabilidade limitada ao abrigo do *empresa na hora* corresponde aos encargos fixados no Artigo 14.º do REH, podendo esclarecer-se, para satisfação do interesse do leitor, que, à data de Fevereiro de 2021, a constituição de uma sociedade por esta via sem a associação de marcas e com a realização de todas as entradas em dinheiro tem o custo de 360 euros (a associação de uma marca com uma classe de produtos ou serviços implica o acréscimo do custo de 200 euros e a realização de entradas em espécie implica o acréscimo de 50 euros por cada bem imóvel ou participação social, 30 euros por cada bem móvel ou 20 euros por cada ciclomotor, motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm cúbicos, com o valor máximo de 30.000 euros).

O *empresa na hora* é um processo constitutivo especial com grande sucesso, sendo comum constituir-se sociedades comerciais de responsabilidade limitada por sua via nos balcões do empreendedor tipicamente instalados nas lojas do cidadão, dado que as restrições implicadas pela adesão a este processo não constituem problema para a generalidade dos sujeitos que pretendem lançar-se à participação no tráfego jurídico-comercial pelo uso de sociedades comerciais, pelo menos no que concerne à prossecução de actividades de menor dimensão.

50. Empresa on line

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Olhando, agora, para o *empresa on line*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, vemos, conforme o nome indica, um processo constitutivo especial dominantemente informatizado, que, não obstante o facto de gozar de alguma adesão do público, não tem a mesma expressão que o *empresa na hora*.

O *empresa on line* também só tem como objecto a constituição de sociedades por quotas, sociedades unipessoais por quotas e sociedades anónimas, nos termos do Artigo 1.º do REOL, tal como sucede com o *empresa na hora*, mas apresenta-nos uma limitação diferente e muito mais restritiva, que é o facto de, em sua sede, não poderem realizar-se entradas que consistam em bens cuja transmissão exija forma mais solene do que a escrita, nos termos do Artigo 2.º, alínea a) do REOL, ficando alheada, desde logo, a possibilidade de entrar com bens imóveis.

O pedido de constituição de uma sociedade comercial por via do *empresa on line*, diz-nos o Artigo 6.º, n.º 1 do REOL, é, conforme será mais do que evidente, apresentado por via *on line*, implicando, tal como no *empresa na hora*, a adopção de um modelo de contrato de sociedade já redigido e aprovado pelo Instituto dos Registos e do Notariado. O processo de constituição de sociedades comerciais por esta via pode contar com a intervenção de (1) advogados, (2) solicitadores ou (3) notários, nos termos dos Artigos 7.º e 9.º do REOL (a primeiro artigo para os advogados e os solicitadores e o segundo artigo para os notários), desde que, no concreto caso dos advogados e dos solicitadores, esclarece o Artigo 8.º do REOL, estes não intervenham como representantes dos subscritores do contrato de sociedade.

51. Dívidas contraídas antes da celebração do contrato de sociedade - Atingimento do património dos sócios

Conforme já sabemos, não existe, antes da celebração do contrato de sociedade, qualquer negócio jurídico formalmente válido do qual resulte a existência de uma sociedade comercial, motivo pelo qual se pode questionar, sequer, a necessidade de consagrar um regime relativo às dívidas contraídas neste momento. Todavia, a verdade é que podem já existir actos que, materialmente, apontem no sentido da futura existência de uma sociedade comercial, havendo, com certeza, a intenção, por parte dos futuros sócios, de que tal venha a acontecer. Por estes motivos, é razoável que a lei se preocupe em regular as situações em análise.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

O Artigo 36.º do CSC é o ponto de partida do regime das dívidas contraídas antes da celebração do contrato de sociedade. No entanto, os dois números em que se divide regulam situações bem diferentes, pelo que os analisaremos em separado. Comecemos, precisamente, pelo n.º 1, que estatui que "*se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de*

uma firma comum, quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade, responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer um deles" - ou seja, bem vistas as coisas, esta norma, inserida num artigo cuja epígrafe é *Relações anteriores à celebração do contrato de sociedade*, acaba por se referir a uma situação em que o contrato de sociedade - e, consequentemente, a sociedade comercial - não chegará, sequer, a existir. É verdade que, se nos mantivermos no plano estritamente dogmático, esta opção é questionável, mas não é menos verdade que, numa perspectiva funcional, há lógica em que esta situação surja agregada às que, verdadeiramente, se referem a relações negociais estabelecidas anteriormente à celebração do contrato de sociedade, e não, como aqui acontece, tendo como pressuposto uma entidade societária que não existe nem vai existir.

Passemos, então, ao n.º 2 do artigo em análise, onde se regula, verdadeiramente, a responsabilidade por dívidas contraídas antes da celebração do contrato de sociedade. Nesse preceito normativo, estatui-se que "*se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração do contrato de sociedade, os sócios iniciarem a sua actividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis*" - para o domínio que agora nos importa, focaremos a nossa atenção na sua parte final, referente às relações estabelecidas com terceiros, dado que é nesse contexto que se enquadra a responsabilidade por dívidas da sociedade. Assim sendo, somos reconduzidos ao Artigo 997.º do CCiv, epigrafado, precisamente, *Responsabilidade pelas obrigações sociais*, cujo n.º 1 estatui que "*pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoal e solidariamente, os sócios*". O regime da responsabilidade dos sócios, como vemos, é o da responsabilidade pessoal e solidária (e ilimitada, depreende-se, dada a falta de consagração de regra diversa), opção que não nos causará surpresas, posto que a remissão que nos trouxe até aqui pressupõe que os sócios tenham decidido agir em nome da sociedade antes sequer de esta ter o seu contrato celebrado.

Naturalmente, a sociedade, diz a norma em análise, também responde por estas dívidas, solução dogmaticamente coerente e que até joga mais a favor da satisfação dos direitos do credor. Que dizer, todavia, a respeito do facto de a sociedade, ainda sem personalidade jurídica, não ser, tecnicamente, titular de património próprio? A melhor leitura a dar à norma, penso, será a de que o património que estiver adstrito à constituição da futura sociedade também responderá pelas dívidas em apreço.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Uma questão que não pode deixar de ser considerada é a que resulta do n.º 2 do Artigo 997.º do CCiv, em sede do qual se indica que "*o sócio demandado para pagamento dos débitos da sociedade pode exigir a prévia excussão do património social*". Esta faculdade que lhe é conferida implica que a sua situação seja a de um sócio devedor a título solidário mas com direito à previa excussão do património social (ou do fundo patrimonial adstrito à constituição da futura sociedade, servindo-me da terminologia tecnicamente mais correcta). Em que é que esta situação se distingue da de um sócio devedor a título subsidiário? Simples: o devedor a título subsidiário só pode ser interpelado depois de uma interpelação total ou parcialmente insatisfeita do devedor principal, ao passo que o devedor a título solidário com direito à prévia excussão do património social pode ser logo interpelado, mas, se o for, tem a faculdade (se assim o pretender) de opor este direito ao credor, podendo, inversamente, manter-se silente e pagar o seu débito.

52. Dívidas contraídas entre a celebração e o registo do contrato de sociedade - Mais um caso de atingimento do património dos sócios

Está já estabelecido que o objecto de estudo da presente tese se reconduz às sociedades por quotas e às sociedades anónimas. Assim sendo, é o Artigo 40.º do CSC que ocupará a presente secção, epitáfio epigrafado, precisamente, *Relações das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções não registadas com terceiros*.

O momento considerado do processo constitutivo pressupõe, precisamente, que já está completada uma das suas três grandes etapas, a celebração do contrato de sociedade, a cujo registo, todavia, ainda não se procedeu. Como sabemos, isso implica, desde logo, que a sociedade comercial que constitui o objecto do processo constitutivo ainda não goze de personalidade jurídica, facto que nos ajudará a entender algumas das particularidades do regime que lhe é consagrado. O Artigo 40.º, n.º 1 do CSC separa, então, (1) os casos dos sócios que representaram a sociedade no negócio jurídico celebrado ou que autorizaram essa celebração (2) dos casos dos sócios que não celebraram esse negócio nem autorizaram essa celebração, oferecendo consequências diferentes a uns e a outros. Vejamo-los em separado.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

Quanto aos sócios que representaram a sociedade na celebração do negócio jurídico de onde decorrem as dívidas consideradas, ou aos que autorizaram a celebração desse negócio, a lei estatui que são responsáveis ilimitadamente e a título solidário, solução que parece encerrar uma nota sancionatória, na medida em que o gravoso regime que lhes corresponde parece dever-se ao facto de terem agido em nome da sociedade antes da completude do seu processo constitutivo. Apesar de esta norma considerar dois casos diferentes - quem representa e quem autoriza -, não será surpreendente que a ambos se dê a mesma solução, dado que, independentemente de os sócios se enquadrarem numa situação ou na outra, o significado fáctico dos seus actos é o mesmo.

Já no que concerne aos restantes sócios, ou seja, aos sócios que não representaram a sociedade ou que não autorizaram a celebração do negócio jurídico (porque expressamente declararam que não autorizavam, porque, sabendo da celebração do negócio jurídico, se subtraíram à autorização, ou porque nem chegaram a saber da sua celebração), as consequências são diferentes pelo menos num aspecto - já não serão responsáveis ilimitadamente, posto que apenas responderão "*até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas*" [115]. Esta consequência é menos gravosa do que a que é oferecida aos sócios que considerámos no parágrafo anterior, o que bem se entende, dada a diferença de actuação verificada. Todavia, denota-se a ausência da menção ao regime da sua responsabilidade, ou seja, a *lei não nos diz se estes sócios são responsáveis a título solidário ou a título subsidiário*. Assim sendo, cabe ao intérprete (1) procurar a solução que o legislador implicou na estatuição da norma, ou, na sua ausência, (2) ajuizar acerca da solução mais acertada - entra em palco, então, a hermenêutica, da qual o bom jurista nunca se pode alienar. Aludindo aos critérios interpretativos e integrativos que já conhecemos [116] (JOÃO BAPTISTA MACHADO, 2018, páginas 173 a 218) (os que residem nos Artigos 9.º e 10.º do CCiv), *diria que não nos encontramos perante uma lacuna*, tratando-se, isso sim, de uma opção do legislador por uma fórmula de

[115] O último caso, ou seja, o da responsabilidade pelas importâncias relativas ao valor das entradas acrescidas das quantias recebidas em sede de distribuição de lucros ou de reservas, é menos comum do que o da simples responsabilidade pelo valor das entradas, dado o momento do processo constitutivo a que o Artigo 40.º do CSC se reporta - não sendo, porém, impossível que se verifique, motivo pelo qual faz todo o sentido que a norma o preveja.

[116] JOÃO BAPTISTA MACHADO, em *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 2018, páginas 173 a 218, até nos ensina que ambos são bem mais próximos do que por vezes os doutrinadores fazem parecer.

redacção que, voluntariamente, sanciona o primeiro grupo de sócios com a responsabilidade ilimitada e solidária e oferece ao segundo grupo de sócios a simples responsabilidade limitada, ou seja, num caso e no outro parte-se de um patamar abstracto de irresponsabilidade e vai-se, no primeiro caso, até à responsabilidade ilimitada e solidária, e, no segundo caso, apenas até à responsabilidade limitada. Claro que, para contrapor o que eu defendo, há quem possa dizer que a falta de menção à responsabilidade subsidiária fica por explicar. Penso, porém, que a explicação é bem simples, posto que, no segundo caso, a regra a aplicar será a que o Artigo 513.º do CCiv consagra, ao estatuir que "*a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes*". Concordo, ademais, com a afirmação de que a responsabilidade limitada "*casa mal com o regime da solidariedade*" [117] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, página 128).

Naturalmente, há quem possa dizer que a regra do direito civil, à qual acabei de fazer menção, não se adequa ao direito comercial, dado que, nesta sede, o Artigo 100.º do CCom consagra a regra da solidariedade nas obrigações comerciais. Embora isso seja inteiramente verdade, tal argumento padece de um vício fatal, visto que, nas sociedades comerciais, quem exerce a actividade comercial é a própria sociedade (o próprio Artigo 13.º, 2.º do CCom diz, expressamente, que as sociedades comerciais são comerciantes [118] (FRANÇOISE DEKEUWER-DÉFOSSEZ, 2001, página 34), o mesmo não se dizendo do seu substrato pessoal), e não os sócios, motivo pelo qual não vejo como esta regra lhes deva ser extensível.

Continuando a análise do Artigo 40.º, n.º 1 do CSC, verificamos que não é feita qualquer menção à responsabilidade da sociedade por dívidas contraídas entre a celebração e o registo do seu contrato. Esta é uma omissão séria, porque a leitura isolada desta norma pode criar, no intérprete, a convicção de que apenas os sócios, nos termos indicados, respondem por estas dívidas - em bem da verdade, até há quem (minoritariamente) defenda que este é o entendimento mais correcto a inferir, posição com que não posso compaginar-me. Atendendo ao método da interpretação sistemática (ou seja, interpretando os regimes estudados de forma harmónica), não penso que haja outra conclusão razoável senão a de que, uma vez que antes da celebração do contrato de

[117] Tecida por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, página 128.

[118] Solução comum na Europa, semelhantemente sucedendo na França - veja-se o que a respeito disto escreve FRANÇOISE DEKEUWER-DÉFOSSEZ, em *Droit commercial*, Montchrestien, Paris, 2001, página 34.

sociedade o património desta já responde pelas suas dívidas (já vimos que é o que decorre do Artigo 997.º, n.º 1 do CCiv), pouco sentido faria que, agora, entre o registo e a publicação, o processo constitutivo tivesse andado para a frente e a responsabilidade da sociedade tivesse andado para trás - pior ainda, isso só fragilizaria a posição dos credores sociais, que bem preferirão que o património societário também possa ser chamado a responder pela satisfação dos seus direitos de crédito (podemos recordar o facto de o direito comercial ser arquitectado, entre outros aspectos estruturantes, com séria consideração pelo princípio do *favor creditoris*). Dizendo-o de forma simples, *se antes de haver sequer um contrato de sociedade o património social já respondia por dívidas, agora que até já há um contrato reduzido a escrito e com reconhecimento presencial das assinaturas também tem de responder*, sob pena de se admitir uma incongruência de regime que faz pouco sentido académico e prático - ainda que, evidentemente, se respeite o valor de todos aqueles que possam pensar em sentido contrário [119] (MARIA ELISABETE RAMOS, 2010, páginas 61 a 66, e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 120 a 129).

Todavia, pode persistir, ainda, uma questão, que é a de saber se, pelas dívidas contraídas entre a celebração e o registo do contrato de sociedade, os sócios têm direito a exigir a prévia excussão do património social. Uma vez que, antes da celebração, a lei lhes confere este direito (de novo, é o Artigo 997.º, n.º 2 do CCiv que o consagra), penso que é razoável afirmar que todos os argumentos que levaram à procedência da responsabilidade do património social, nos últimos parágrafos, devem valer, de igual forma, para esta questão. Assim sendo, entre a celebração e o registo do contrato de sociedade, à semelhança do que acontece antes sequer de que tenha havido a sua celebração, os sócios devem ter direito à prévia excussão do património social.

Não podemos terminar esta secção sem fazer menção ao que se dispõe no n.º 2 do Artigo 40.º do CSC, ao estatuir que "*cessa o disposto no número precedente se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respectivos efeitos*" - ou seja, tudo quanto analisámos vale, apenas, se não se tiver sujeitado a eficácia dos negócios jurídicos celebrados (1) ao registo da sociedade e

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[119] Ainda que, na verdade, a posição que defendo até seja a maioritária - veja-se, por exemplo, a exposição de MARIA ELISABETE RAMOS, em *Constituição das sociedades comerciais*, em *Estudos de direito das sociedades*, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, páginas 61 a 66, que destaca, *a finale*, a perspectiva por que pugna JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 120 a 129.

(2) à assunção, por esta, dos seus efeitos. Porém, deve sublinhar-se que a compreensão desta norma fica incompleta se não fizermos menção ao Artigo 19.º, n.º 4 do CSC, que, referindo-se à assunção, pela sociedade, de negócios jurídicos anteriores ao seu registo, consagra que não poderão ser assumidas "*obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato social que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, entradas em espécie ou aquisições de bens*".

Por fim, o regime constante do Artigo 40.º, n.º 1 do CSC pode ser afastado, ainda, se, nos termos do Artigo 19.º, n.º 2 do CSC, a sociedade assumir (mediante decisão do seu órgão de administração) e comunicar, à contraparte dos negócios jurídicos celebrados, nos noventa dias posteriores ao seu registo, que assume as obrigações decorrentes desses negócios. Esta hipótese distingue-se da que reside no n.º 2 do Artigo 40.º do CSC, dado que, nessa, se estipulou, desde o início, que os efeitos dos negócios jurídicos celebrados dependiam da verificação dos dois requisitos mencionados, e, nesta, não houve nenhuma ressalva desse género, mas a sociedade assumiu, em momento superveniente, as obrigações daí decorrentes [120].

53. Dívidas contraídas entre o registo e a publicação do contrato de sociedade

Não é inteiramente líquida a solução a dar aos casos das dívidas contraídas por negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade entre o registo e a publicação do contrato de sociedade. Não obstante, o intérprete não pode subtrair-se à tarefa de lhes dar resposta, posto que as situações que ocorram neste contexto não pode deixar de ser tuteladas pelo Direito, pelo que passaremos a debruçar-nos sobre essa questão.

A primeira observação a fazer é a seguinte: ao contrário do que sucede com os negócios realizados antes da celebração do contrato de sociedade e com os negócios realizados entre a celebração e o registo do contrato de sociedade, *a lei não estatui um regime específico para os negócios realizados entre o registo e a publicação do contrato de sociedade*. Na ausência da estatuição de um regime específico, uma das conclusões que podemos retirar - precisamente, aquela que subscrevo - é a de que *a lei não pretende dar-lhe regulação específica*, ou seja, a lei pretende que sejam abrangidos pelo regime

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[120] Se, como é comum nas pequenas sociedades por quotas, os sócios forem, concomitantemente, administradores, será fácil recorrer a esta hipótese.

geral das dívidas da sociedade perante terceiros. Assim sendo, a solução a dar, consoante se tratasse de uma sociedade por quotas ou de uma sociedade anónima, seria:

Sociedade por quotas: aplica-se o regime geral do Artigo 197.º, n.º 3 do CSC, ou seja, responde o património social por essas dívidas, com a excepção de haver uma cláusula contratual ao abrigo do regime do Artigo 198.º do CSC, caso em que um ou mais sócios também responderão a título limitado, de forma solidária ou subsidiária, conforme a redacção da cláusula.

Sociedade anónima: aplica-se o regime geral do Artigo 271.º do CSC, ou seja, responde o património social por essas dívidas.

Creio que esta será o solução mais adequada (à lei e à justiça material) a dar às situações em apreço, situando-me, assim, junto da doutrina maioritária [121] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 136 e 137), não apenas por força do argumento da ausência de um regime específico, mas também porque, como bem sabemos, as sociedades comerciais, nesta fase do processo constitutivo, já adquiriram personalidade jurídica (desde o momento do seu registo definitivo, como sabemos, nos termos do Artigo 5.º do CSC), pelo que há lógica em que já sejam plenas titulares das suas obrigações.

Num último comentário, e para quem possa, eventualmente, sugerir que o n.º 2 do Artigo 168.º do CSC invalida esta proposta, rejeita-se, desde já, semelhante réplica, porque o que esta norma diz é que a sociedade não pode opor a terceiros o contrato de sociedade antes da sua publicação [122], mas esse impedimento não se estende aos sócios, que, na eventualidade de serem interpelados para pagar dívidas contraídas em nome da sociedade no período considerado, poderão, certamente, opor o contrato de sociedade e assim valer-se do regime geral da responsabilidade por dívidas perante terceiros. Fica, assim, assumida a minha posição a respeito desta temática.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[121] Veja-se, a este respeito, a posição de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 136 e 137.

[122] O que a norma diz, especificamente, é que "*a sociedade não pode opor a terceiros actos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efectuada* […]", situação que, naturalmente, se aplica ao contrato de sociedade.

54. Transmissão de participações sociais por acto entre vivos entre a celebração e o registo do contrato de sociedade

No momento considerado do processo constitutivo, o Artigo 37.º, n.º 2 do CSC manda que, independentemente do tipo de sociedade comercial de que se trate, a transmissão de participações sociais entre vivos *careça da obtenção do consentimento unânime dos consócios do transmitente*. Ainda que o estudo da temática da transmissão das participações sociais por acto entre vivos posteriormente à conclusão do processo constitutivo fique reservada para um momento posterior, posso adiantar, desde já, que esta fórmula - consentimento dos consócios - difere daquilo que o Código das Sociedades Comerciais costuma consagrar, dado que, na maior parte dos casos, o que se exige é o consentimento da sociedade.

Assim sendo, a primeira questão a colocar é, por que é que, neste momento, quem deve consentir são os consócios, e não a sociedade? Recordemo-nos de que, no momento a que nos reportamos, o contrato de sociedade ainda não foi registado, pelo que a sociedade ainda não pode ter atingido a meta da titularidade de personalidade jurídica, motivo pelo qual jamais poderia consentir fosse o que fosse. Assim sendo, só os seus sócios poderão, pela sua própria pessoa, consentir a celebração de tal negócio jurídico. Ademais, tendo em consideração todas as formalidades que constrangem a constituição de uma sociedade comercial, pode considerar-se que, nesta fase do processo constitutivo, uma transmissão de participações sociais implicará a alteração do contrato que se submete a registo, contendendo, então, com a estatuição do Artigo 406.º, n.º 1 do CCiv - que, bem sabemos, consagra que "*o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*" -, motivo pelo qual o texto do n.º 2 do Artigo 37.º do CSC não nos deverá causar surpresas de maior, visto que se limita a dar cumprimento material a um dos preceitos fundamentais do direito dos contratos.

Como conclusão da presente secção, acrescente-se ainda uma última nota, para dizer que o regime que acabámos de analisar derroga os demais que pudessem ser considerados, ou seja, ainda que, por exemplo, o contrato de sociedade contenha uma cláusula que estipule que as cessões de quotas não dependem da obtenção do consentimento da sociedade (em aproveitamento da faculdade que nos é concedida pelo Artigo 229.º, n.º 2 do CSC), a transmissão de uma quota por acto entre vivos entre a

celebração e o registo do contrato de sociedade submete-se, ainda assim, à estatuição do Artigo 37.º, n.º 2 do CSC, dizendo-se exactamente o mesmo no caso de se tratar de uma transmissão de acções que, de acordo com o regime supletivo do Artigo 328.º, n.º 1 do CSC, fosse livre.

55. Alteração do contrato de sociedade

Não deve criar-se a ideia de que o contrato de sociedade é um elemento imutável, sendo a sua redacção consagrada à nascença e então tornada inflexível. É claro que, tal como na generalidade dos contratos, o contrato de sociedade é tendencialmente inerte quanto à sua redacção, mas é possível introduzir-lhe alterações, havendo, precisamente, um regime que tutela essa questão.

As alterações do contrato de sociedade pode dividir-se entre duas categorias, designadas por (1) *alterações em geral* e (2) *alterações em específico*. A arrumação faz-se em sentido negativo, ou seja, todas as alterações do contrato de sociedade que não se reconduzam às alterações em específico pertencerão às alterações em geral, acrescentando-se, ademais, que as normas relativas às alterações em geral também se aplicam às alterações em específico. É à categoria das alterações em geral que será dedicada a presente secção

O regime das alterações em geral reside nos Artigos 85.º e 86.º do CSC, estatuindo o n.º 1 do primeiro artigo que "*a alteração do contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão*" - o sublinhado é meu. Ficamos a saber, então, que a competência para a alteração do contrato de sociedade está entregue aos sócios, mas que a norma que o fixa assume carácter supletivo, podendo, então, o próprio contrato de sociedade, estipular em sentido diverso, *mas só nos casos em que a lei o permitir*, pelo que nem em todos os tipos societários será possível estipular que as alterações do contrato de sociedade podem ser feitas por órgãos diferentes do que é constituído pelos sócios. Se virmos o Artigo 246.º, n.º 1, alínea h) do CSC, verificamos que, nas sociedades por quotas, a alteração do contrato de sociedade é da exclusiva competência dos sócios, não podendo ser entregue a outros órgãos sociais.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Denote-se, porém, que, nos termos do n.º 2 do Artigo 85.º do CSC, a deliberação de alteração do contrato de sociedade deverá reger-se segundo as normas que se encontrarem estabelecidas para cada tipo societário em concreto, destacando-se, a esse respeito, o Artigo 265.º do CSC, para as sociedades por quotas, e os Artigos 383.º, n.º 2 e 386.º, n.º 3 do CSC, para as sociedades anónimas. Estes artigos estatuem, quanto a cada um dos dois tipos de sociedades comerciais considerados, aquilo que veremos nas duas próximas secções.

56. Alteração do contrato de sociedade nas sociedades por quotas

Nas sociedades por quotas, as deliberações de alteração do contrato de sociedade "*só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade*", nos termos do n.º 1 do Artigo 265.º do CSC, ou seja, a maioria que se exige para a aprovação da alteração do contrato de sociedade é *uma maioria qualificada de 75 por cento dos votos correspondentes ao capital social, e não apenas dos votos emitidos*, podendo o contrato de sociedade estipular que se exija uma maioria ainda mais expressiva, mas não menos, sendo estas disposições aplicáveis às designadas alterações do contrato de sociedade em específico, e não apenas às alterações do contrato de sociedade em geral, nos termos do n.º 3 do artigo em apreço (penso que este comando normativo seria desnecessário, dado que esta é uma conclusão que já decorreria da normal interpretação do regime, mas admito que também não traz desvantagens).

O n.º 2 do Artigo 265.º do CSC consagra uma norma de especial interesse, estatuindo que "*é permitido estipular no contrato de sociedade que este só pode ser alterado, no todo ou em parte, com o voto favorável de um determinado sócio, enquanto este se mantiver na sociedade*". Abre-se, assim, a porta à possibilidade de criar um direito especial de natureza pessoal que permita a um determinado sócio, através do exercício do seu direito de voto e independentemente da expressão que o seu voto tenha em sede da deliberação (ou seja, mesmo que represente uma percentagem pequena da totalidade dos direitos de voto), impedir que se altere o contrato de sociedade, mas só enquanto esse sócio se mantiver na titularidade de quotas da sociedade - *explicando o que a norma quer dizer, se esse sócio, por qualquer motivo, deixar de ser sócio, poderá deliberar-se uma alteração do contrato de sociedade sem que seja necessário que ele se pronuncie acerca*

da matéria, o que, de novo, também não careceria de esclarecimento, visto que ao deixar de ser sócio também deixa de ser titular de direitos especiais, ou, aliás, de qualquer tipo de direitos próprios dos sócios, sejam eles especiais ou não, pelo que, mesmo na ausência desta norma, seria muito difícil tentar argumentar em sentido contrário a este.

57. Alteração do contrato de sociedade nas sociedades anónimas

No caso das sociedades anónimas, a deliberação de alteração do contrato de sociedade terá de passar por um procedimento complexo, sendo importante estudá-lo e entendê-lo bem. A primeira questão a ter em mente é a de a deliberação ter de passar pelo crivo de dois diferentes quóruns, correspondente ao *quórum de deliberação* e ao *quórum de aprovação*, sendo o primeiro o número de pessoas necessário para se deliberar acerca de determinada questão e o segundo o número de votos necessário para que a deliberação seja aprovada.

Quanto ao quórum de deliberação, o Artigo 383.º do CSC, nos seus n.os 2 e 3, distingue duas situações, respeitantes à deliberação de alteração do contrato de sociedade em sede de primeira ou de segunda convocação. Se a assembleia geral para alteração do contrato de sociedade tiver sido convocada pela primeira vez, diz o n.º 2 do artigo em apreço que essa questão só pode ser deliberada se estiverem presentes accionistas que detenham pelo menos um terço das participações sociais, mas este é um requisito que deixa de existir a partir da segunda convocação, posto que, a partir desse momento, a deliberação pode realizar-se independentemente do número de sócios presentes (ou seja, mesmo que sejam apenas 25 por cento, 20 por cento, 15 por cento, 10 por cento, 5 por cento…), algo que sucede com um objectivo muito claro, que é o de impedir que a alteração do contrato de sociedade não se possa realizar por falta de adesão dos sócios à assembleia geral correspondente.

Já no que diz respeito ao quórum de aprovação, os critérios serão um pouco mais complexos. Interessar-nos-á, a este respeito, o Artigo 386.º do CSC, nos seus n.os 3 e 4, onde se estatui que, tratando-se de um conjunto de temáticas elencadas pelo n.º 2 do Artigo 383.º do CSC, onde se insere, precisamente, a alteração do contrato de sociedade, a deliberação dependerá da obtenção de dois terços dos votos emitidos, se for tomada em sede de primeira convocação. Mais uma vez, este critério afrouxa em sede de segunda convocação, estatuindo-se, para esses casos, que a deliberação pode ser aprovada pela

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

maioria dos votos emitidos (maioria simples, portanto) se estiverem presentes sócios que sejam titulares de metade ou mais das acções. Sei que estes comandos normativos podem tornar-se complicados de entender, pelo menos numa primeira leitura, pelo que apresentarei alguns exemplos. Imaginemos a existência de uma sociedade designada pela firma *Sociedade Exemplar, SA*, cujo capital social corresponde a 900.000 euros, pretendendo, os seus sócios, alterar o seu contrato de sociedade:

Situação 1. Em sede de primeira convocação, será necessária a presença de sócios que sejam titulares de acções correspondentes a um terço do capital social (o quórum de deliberação é, então, de 300.000 euros, nos termos do Artigo 383.º, n.º 2 do CSC), devendo a deliberação ser aprovada por dois terços dos votos emitidos (se todos votarem, o quórum de aprovação é de 200.000 euros, nos termos do Artigo 386.º, n.º 3 do CSC).

Situação 2. Em sede de segunda convocação, deixa de ser necessária a presença de sócios que sejam titulares de um número mínimo de acções (ou seja, deixa de haver um quórum de deliberação, nos termos do Artigo 383.º, n.º 3 do CSC). Imagine-se, então:

Situação 2.1. Se estiverem presentes sócios titulares de acções correspondentes a menos de metade do capital social (por exemplo, 150.000 euros), o quórum de aprovação é de dois terços dos votos emitidos (se todos votarem, 100.000 euros, nos termos do Artigo 386.º, n.º 3 do CSC).

Situação 2.2. Se estiverem presentes sócios titulares de acções correspondentes a metade ou mais do capital social (por exemplo, 450.000 euros), o quórum de aprovação corresponde à maioria simples dos votos emitidos (se todos votarem, 225.001 euros, nos termos do Artigo 386.º, n.º 4 do CSC).

Conforme se pode verificar, a lei cria uma situação bifurcada no que diz respeito ao quórum de aprovação das deliberações de alteração do contrato de sociedade realizadas em sede de segunda convocação, distinguindo entre os casos em que estão presentes sócios titulares de acções correspondentes (1) a menos de metade do capital social ou (2) a metade ou mais do capital social, sendo necessário, como vimos, dois terços dos votos

emitidos no primeiro caso e apenas mais de metade dos votos emitidos no segundo. As implicações práticas são evidentes, dado que, se na hipótese descrita na Situação 2.2. o quórum de aprovação fosse também de dois terços dos votos emitidos, seriam necessários votos correspondentes a 300.000 euros para que a deliberação fosse aprovada, ao passo que, com o critério do Artigo 386.º, n.º 4 do CSC, bastarão, como vimos, votos correspondentes a 225.001 euros (isto, mais uma vez, assumindo que o capital social era de 900.000 euros, que estavam presentes sócios com acções correspondentes a 450.000 euros, portanto, a metade do capital social, e que nos encontrávamos em segunda convocação). O objectivo do legislador, ao oferecer este segundo critério nas circunstâncias descritas, é impedir que a situação se arraste indefinidamente, ou seja, que a sociedade se mantenha na indeterminação por um período de tempo prolongado, facilitando-se, assim, a culminação do processo decisório.

Penso que será seguro afirmar que a complexidade das deliberações de alteração do contrato de sociedade em sede das sociedades anónimas é bem superior à da que vimos nas sociedades por quotas, onde, recordemo-nos, o critério era simplesmente o da obtenção de votos correspondentes a 75 por cento dos votos correspondentes ao capital social, sem mais. O motivo da maior complexidade do regime agora considerado identifica-se com o facto de a distribuição das participações sociais das sociedades anónimas ser tipicamente mais diversificado, ou seja, enquanto a generalidade das sociedades por quotas terá um número de sócios relativamente reduzido [123], as sociedades anónimas têm, com maior frequência, número de sócios que podem ser bastante elevados.

58. Aumento do capital social

Um dos regimes de maior interesse no seio da temática considerada é o do aumento do capital social, acto muito comum em situações que a sociedade carece de enriquecimento do seu património, mas que, todavia, pode realizar-se por outras vertentes que não impliquem este resultado, dedicando-se a presente secção ao seu estudo atento.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[123] Não é que haja algum limite máximo de número de sócios nas sociedades por quotas (embora haja países onde isso aconteça), mas a configuração do seu regime convida a que isso suceda, ou seja, a que o número de sócios seja relativamente menor.

O regime do aumento do capital social nasce no Artigo 87.º do CSC [124] (JOSÉ FERREIRA GOMES, 2017, páginas 25 a 31), cujo n.º 1, ao longo das suas várias alíneas, estatui que a deliberação que o determine deve indicar os seguintes aspectos:

1. A sua modalidade (se implica a realização de novas entradas ou se recorre à incorporação de reservas já constituídas [125], por exemplo, podendo até suceder, nos termos do n.º 4 do Artigo 87.º do CSC, que se realize o aumento do capital social por via da conversão de obrigações de suprimento que tenham sido realizadas pelos sócios - mais à frente, estudaremos a temática das obrigações de suprimento, trazendo, assim, mais luz a esta questão).

2. O seu montante (ou seja, em quanto se aumenta o capital social).

3. O montante nominal das novas participações (duas novas quotas com o valor nominal de 1.000 euros cada uma, mil novas acções com o valor nominal de 2 euros cada uma, *et cetera*).

4. A natureza das novas entradas, se a modalidade prosseguida tiver sido essa (tratando-se de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, dinheiro ou espécie, seguramente, já que, nos termos dos Artigos 202.º, n.º 1 e 277.º, n.º 1 do CSC, respectivamente para as sociedades por quotas e as sociedades anónimas, é proibida a realização de entradas em indústria).

5. O ágio, havendo-o (ágios, conforme esclarecem as alínea a) e d) do n.º 3 do Artigo 295.º do CSC, são, no contexto da subscrição de acções, quanto às entradas realizadas em dinheiro, a "*diferença para mais entre o valor nominal e a quantia que os accionistas tiverem desembolsado para as adquirir, ou, no caso de acções sem valor*

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[124] Há quem, perspectivando a adaptação do regime em estudo às novas (ou renovadas) necessidades, proponha a inclusão de normas novas que se adequem melhor a hipóteses de conversão de créditos em participações sociais - sobre o assunto, veja-se a proposta que avança JOSÉ FERREIRA GOMES, em *Alterações aos Artigos 87.º e 88.º do Código das Sociedades Comerciais*, em *Revista de direito das sociedades*, número 1, Coimbra, Almedina, 2017, páginas 25 a 31.

[125] Desenvolveremos estas duas modalidades abaixo.

nominal, o montante do capital [social] *correspondentemente emitido*", e, quanto às entradas realizadas em espécie, a "*diferença para mais entre o valor atribuído aos bens em que a entrada consiste e o valor nominal das acções correspondentes, ou, no caso de acções sem valor nominal, o montante do capital* [social] *correspondentemente emitido*").

6. Os prazos dentro dos quais deverão ser realizadas as novas entradas, se a modalidade prosseguida tiver sido essa (desde logo, se nos termos do n.º 1 ou dos n.os 2 ou 3 do Artigo 26.º do CSC).

7. A identidade das pessoas que participarão nesse aumento (que podem ser sócios ou não, como é evidente, visto que as novas participações socias podem ser subscritas por sujeitos exteriores ao substrato pessoal da sociedade).

Há, todavia, dois importantes limites à realização de um aumento do capital social, um de natureza mais procedimental e outro relacionado com o cumprimento de entradas anteriores (ou seja, de entradas relativas à constituição da sociedade ou de entradas relativas a um aumento do capital social que já tenha sido realizado anteriormente). Assim sendo, vejamos, agora, o n.º 3 do Artigo 87.º do CSC, que nos diz que a realização de um aumento do capital social depende, desde logo, (1) da realização do registo definitivo de qualquer aumento do capital social que já tenha ocorrido previamente e (2) da realização de toda e qualquer entrada que tenha sido convencionada em momento anterior - independentemente da sua origem, conforme já vimos -, *desde que já se encontre vencida*, sendo este um importante pormenor a manter na nossa ideia (a título de exemplo, e pensando, no caso das sociedades por quotas, nas entradas que tenham sido diferidas por um período de tempo de dez anos, o facto de se tornarem exigíveis ao fim de cinco anos contados desde a celebração do contrato de sociedade, nos termos do n.º 1 do Artigo 203.º do CSC, não impede a realização de um aumento do capital social, ou seja, passados cinco, seis ou sete anos desde a celebração do contrato de sociedade, a entrada diferida pelo período de tempo de dez anos a que ainda agora aludimos até pode já ser exigível, nos termos da norma referida, mas ainda não se encontra vencida, pelo que se pode aumentar o capital social sem que esta entrada tenha de ser realizada).

Importa, ademais, apreciar a temática da produção de efeitos do aumento do capital social, ou seja, da sua eficácia, questão que se encontra repartida entre o Artigo

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

87.º, n.º 5 do CSC e o Artigo 88.º do CSC, normas que estabelecem requisitos de preenchimento concomitante. Vejamo-las.

Em primeiro lugar, o Artigo 87.º, n.º 5 do CSC estabelece que os sócios que não tiverem participado na deliberação de aumento do capital social devem receber uma comunicação por via escrita do órgão de administração, no prazo máximo de dez dias contados desde a realização da deliberação, advertindo-os de que podem impedir a produção dos seus efeitos opondo-se ao aumento por via escrita e dando resposta dessa sua oposição no prazo máximo de dez dias contados desde a realização da comunicação do órgão de administração.

Em segundo lugar, o Artigo 88.º do CSC, no seu n.º 1, estatui que, na falta de qualquer oposição, a produção de efeitos do aumento do capital social se dá em consideração à data da deliberação correspondente, se da acta da deliberação constar (1) quais são as entradas já realizadas e (2) que não é exigida a realização de outras entradas pela lei, pelo contrato de sociedade ou pela própria deliberação. Caso a acta da deliberação não faça as menções que acabei de dispor, o n.º 2 do Artigo 88.º do CSC, a produção de efeitos do aumento do capital social só se dará quando algum membro do órgão de administração, por escrito e sob sua responsabilidade, realizar uma declaração que indique quais são as entradas já realizadas e que não é exigida a realização de outras entradas pela lei, pelo contrato de sociedade ou pela própria deliberação - *ou seja, precisamente as menções que faltam na acta da deliberação* [126].

59. Aumento do capital social por realização de obrigações de entrada

Conforme indicado acima, vamos desenvolver a apreciação de duas modalidades de aumento do capital social, começando, precisamente, pela que recebe maior adesão na vida prática, que é a do aumento do capital social por realização de obrigações de entrada. Os motivos pelo qual esta modalidade é mais popular são fundamentalmente dois, sendo um profundamente condicional, que é o de, eventualmente, a sociedade não ter, sequer, reservas suficientes para corresponder a todas as participações sociais cuja emissão se

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[126] Ainda na linha desta norma, o n.º 3 do Artigo 89.º do CSC estatui que se a declaração acima referida não puder ser realizada no prazo de um ano por falta do cumprimento das obrigações de entrada, a deliberação do aumento do capital social caduca e os subscritores de participações sociais que incumpriram as obrigações de entrada em apreço se sujeitam a prestar indemnização pelos danos causados.

pretende, assim ficando de parte a hipótese da incorporação de reservas (sublinhe-se, porém, que nada impede que as duas modalidades seja realizadas em simultâneo aquando da realização de um só aumento do capital social), *mas penso que o segundo motivo será ainda mais preponderante, identificando-se com o facto de o aumento do capital social ser uma forma comum de obter financiamento, ou seja, de enriquecer o património social* - ora, ao incorporar reservas o património social não aumenta, uma vez que já pertencia à esfera jurídica da sociedade, mas ao realizar obrigações de entrada sim, visto que os titulares das novas participações sociais acabadas de emitir, fossem já sócios ou não, entram com dinheiro ou espécie (mas nunca com indústria, já sabemos, no caso das sociedades comerciais de responsabilidade limitada). Assim sendo, a troca que implicitamente se faz é a de dar participações sociais para receber património social, forma de financiamento indirecto que, ao contrário de outras vias (como a celebração de contratos de mútuo financeiro com instituições de crédito, *et cetera*), tem a vantagem de não gerar dívida, implicando, porém, em muitos casos, a disseminação das participações sociais por mais sujeitos - pode não ser necessariamente assim, é certo, dando-se o caso de as novas participações sociais serem todas subscritas pelos sócios, mas se a subscrição for realizada total ou parcialmente por sujeitos terceiros, esta forma de financiamento indirecto implicará mesmo a aceitação do alargamento do substrato pessoal, com todas as consequências menos positivas que isso possa trazer [127].

É no Artigo 89.º do CSC que se exara o regime que agora estudamos, dizendo, o seu n.º 1, que, à excepção do que será disposto nos número que o sucedem, a realização de obrigações entrada no contexto do aumento do capital social segue as mesmas regras que a realização de obrigações de entrada aquando da constituição da sociedade, ou seja, com a excepção dessas disposições especiais, aplica-se, subsidiariamente, o regime geral. Ressalve-se, porém, que nem todos os números subsequentes a este excepcionam o regime geral da realização de entradas, visto que alguns deles são dedicados a outras questões, nomeadamente relacionadas com o desenvolvimento de outras normas que já vimos acima. Vejamo-los.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[127] Não há, de facto, soluções perfeitas: recorrendo-se ao financiamento directo, gera-se dívida, recorrendo-se ao aumento do capital social por realização de obrigações de entrada pelos sócios, os sócios têm de despender do seu património pessoal, recorrendo-se ao aumento do capital social por realização de obrigações de entrada por terceiros, os sócios têm de aceitar o convívio com novos sócios… Enfim, é preciso considerar, em cada caso concreto, qual será a solução menos desvantajosa, porque no financiamento, como em tudo na vida, não há bela sem senão.

O n.º 2 do Artigo 89.º do CSC indica-nos, desde logo, um aspecto de fulcral interesse, que é o do momento da realização das entradas, esclarecendo que, (1) não havendo diferimento e (2) não havendo indicação do momento da realização das entradas, elas deverão ser entregues até ao registo definitivo do aumento do capital social. Claro que a hipótese do diferimento continua a existir, quando as entradas forem realizadas em dinheiro e o regime do tipo societário considerado o permitir (é sempre possível diferir entradas em dinheiro tanto nas sociedades por quotas como nas sociedades anónimas, nos termos respectivos dos Artigos 202.º, n.º 4 e 285.º, n.º 1 do CSC), mas, faltando a menção a essa hipótese, o momento da realização das entradas será o que acabámos de ver.

Por fim, os n.os 4 e 5 do Artigo 89.º do CSC completam a regulação do aumento do capital social por conversão de obrigações de suprimento, questão a que já aludimos acima, estatuindo que a sua verificação - desde logo, a verificação da sua existência e do seu valor, bem como da sua proveniência e data - é feita mediante declaração de um contabilista certificado ou de um revisor oficial de contas, acto que se encontra sujeito a publicação.

60. Aumento do capital social por incorporação de reservas

O aumento do capital social por incorporação de reservas [128] (PAULO DE TARSO DOMINGUES, 2008, páginas 215 a 217) assume traços característicos bem mais complexos do que os que vimos acima, encontrando-se regulado ao longo dos Artigos 91.º a 93.º do CSC, dizendo o n.º 1 do primeiro artigo, precisamente, que "*a sociedade pode aumentar o seu capital* [social] *por incorporação de reservas disponíveis para o efeito*".

O n.º 2 do Artigo 91.º do CSC estabelece alguns os parâmetros temporais da realização do acto considerado, esclarecendo que "*só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual*" - traduzindo, o primeiro parâmetro, o de que o aumento do capital

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[128] Também designado por *aumento do capital social gratuito*, por não implicar a realização de novas obrigações de entrada - o termo é de PAULO DE TARSO DOMINGUES, em *O aumento do capital social gratuito ou por incorporação de reservas*, em *Direito das sociedades em revista*, ano 1, volume 1, Coimbra, Almedina, 2009, páginas 215 a 217.

social por incorporação de reservas ocorra de serem aprovadas as contas referentes ao exercício anterior, serve o propósito de garantir que a situação contabilística da sociedade, nomeadamente no que diz respeito às reservas, é compatível com a intenção de aumentar o capital social por via desta modalidade, e o segundo parâmetro, o de que se exija um balanço especial se tiverem decorrido mais de seis meses depois da referida aprovação, funda-se na eventual desadequação da aprovação anterior das contas ao momento considerando, ou seja, o legislador considera, razoavelmente, que a aprovação de contas realizada há mais de seis meses pode já não constituir um retrato fiel da situação contabilística da sociedade, exigindo, nesses casos, que se realize o referido balanço especial, para garantir a existência de condições próprias ao aumento do capital social por incorporação de reservas. Em qualquer dos casos, esclarece o n.º 3 do artigo em apreço, nunca será possível aumentar o capital social por via desta modalidade enquanto não se encontrarem vencidas todas as obrigações de entrada que lhe sejam anteriores, o que se deve, naturalmente, ao facto de fazer pouco sentido diminuir as reservas da sociedade.

Em conclusão da análise do Artigo 91.º do CSC, o seu n.º 4 refere que a deliberação de aumento do capital social por incorporação de reservas deve mencionar, expressamente, (1) que o aumento se faz por essa mesma modalidade, (2) o montante em que o capital social é aumentado, bem como, complete-se, o impacto que isso produz nas participações sociais, e (3) as reservas que serão consumidas para esse fim, tanto quanto à sua identidade como quanto ao seu montante (referir que se consomem 1.000 euros de uma determinada reserva contratual ou 2.000 euros de outra, a mero título de exemplo).

Ainda agora falámos do impacto produzido pelo aumento do capital social por incorporação de reservas nas participações sociais, e o Artigo 92.º do CSC dedica-se, precisamente, ao desenvolvimento dessa temática. O n.º 1 deste artigo estabelece, *como norma de cariz supletivo*, que o aumento do capital social será reflectido nas participações sociais de acordo com a proporção titulada por cada sócio - a título de exemplo, se o capital social da *Sociedade X, Limitada* corresponder a 10.000 euros, sendo o Sócio A titular de uma quota com o valor nominal de 5.000 euros e os Sócios B e C titulares de quotas com o valor nominal de 2.500 euros cada uma, realizando-se um aumento do capital social por incorporação de reservas no montante de 5.000 euros, passando, então, o capital social a corresponder a 15.000 euros, o Sócio A recebe uma quota nova com o valor nominal de 2.500 euros (participando agora em 7.500 euros, equivalente a metade do capital social, como antes do aumento) e os Sócios B e C recebem uma quota nova

cada um com o valor nominal de 1.250 euros (participando agora em 3.750 euros cada um, equivalente a um quarto do capital social, como antes do aumento), mantendo-se, então, a proporção da distribuição anterior, não se causando qualquer desequilíbrio à participação dos sócios [129]. Reforce-se, porém, que esta norma assume natureza supletiva, podendo o contrato de sociedade ter determinado um qualquer critério diferente, nos termos da norma em apreço.

O n.º 2 do Artigo 92.º do CSC estabelece uma regra de especial configuração, cuja análise implica a compreensão prévia de uma temática que será desenvolvida mais adiante, à qual farei, agora, nada mais do que uma pequena introdução, apenas na medida do necessário para entender a norma que nos ocupa. Assim sendo, o regime das sociedades anónimas admite que as acções de uma sociedade desse tipo sejam com valor nominal ou sem valor nominal, mas, no caso de serem sem valor nominal, o n.º 4 do Artigo 276.º do CSC diz que "*todas as acções devem representar a mesma fracção de capital social*", ou seja, até podem não ter um valor nominal atribuído, mas, ainda assim, devem assumir todas a mesma proporção de capital social (cada uma a representar um milésimo do capital social, por exemplo). Partindo desta norma, podemos agora analisar o n.º 2 do Artigo 92.º do CSC, que nos diz que "*se estiverem em causa acções sem valor nominal, o aumento do capital* [social] *pode realizar-se sem alteração do número de acções*" - pensando na questão em termos práticos, se as acções fossem com valor nominal, o aumento do capital social implicaria a emissão de acções novas, cabendo, a cada sócio, acções novas em número que mantivesse a proporção da sua participação, mas, sendo sem valor nominal, não há necessidade de emitir acções novas, bastando convencionar-se o aumento do capital com a manutenção da proporção quantos às acções já existentes, visto que estas não têm valor nominal que incompatibilize esta convenção.

Partindo para o n.º 3 do artigo em estudo, vemos a regulação do aumento do capital social no que respeita às participações sociais próprias, ou seja, no que respeita às participações sociais cuja titularidade se encontra confiada à própria sociedade [130], estatuindo, a norma, que, salvo deliberação dos sócios em sentido contrário, as acções

[129] Claro que, com isto, cada sócio passa a ter mais do que uma quota, mas o n.º 2 do Artigo 219.º do CSC admite que assim seja. Querendo-o, cada sócio até poderá unificar as várias quotas de que seja titular, nos termos dos n.os 4 e 5 do Artigo 219.º do CSC, ou seja, desde que (1) as entradas correspondentes a cada uma delas estejam já realizadas, (2) as quotas não sejam diferentes, entre si, quanto aos direitos e obrigações que lhes correspondam, e (3) a unificação seja reduzida a escrito, comunicada à sociedade e registada.

[130] Como sucede, por exemplo, com o regimes encabeçados pelos Artigos 220.º e 316.º do CSC, referentes, respectivamente, às quotas próprias e às acções próprias. Vamos desenvolver estas questões mais à frente.

próprias também participam no aumento do capital social por incorporação de reservas. Esta norma está em perfeita harmonia com o que indica o Artigo 324.º, n.º 1, alínea a) do CSC, quanto às sociedades anónimas, de forma directa, e quanto às sociedades por quotas, por remissão expressa do Artigo 220.º, n.º 4 do CSC.

Nos termos do n.º 4 do Artigo 92.º do CSC, a deliberação de aumento do capital social por incorporação de reservas também deve indicar se o aumento é feito pela emissão de novas participações sociais ou pelo aumento do valor das participações sociais já existentes. Para além do mais, o n.º 5 do artigo em apreço acrescenta que, havendo usufruto sobre participações sociais, e emitindo-se participações sociais novas, evidentemente, ele incidirá de igual forma sobre as participações sociais já existentes e sobre as participações sociais então emitidas e recebidas.

61. Redução do capital social

No sentido oposto ao que vimos até agora, pode dar-se o caso de os sócios pretenderem reduzir o capital social da sociedade, e não aumentá-lo, e, querendo fazê-lo, o regime específico dos Artigos 94.º a 96.º do CSC estatui um conjunto de regras cuja observação deve necessariamente verificar-se. O n.º 1 do primeiro artigo começa logo por estabelecer dois comandos normativos de natureza procedimental, estatuindo que a convocatória da deliberação de redução do capital social deve indicar (1) a finalidade da redução do capital social (por exemplo, a cobertura de prejuízos de exercício) e (2) a modalidade da redução do capital social (por exemplo, se vai extinguir-se uma ou mais participações sociais ou reduzir-se o valor nominal de algumas das participações sociais existentes) - aliás, completando estas duas normas, o n.º 2 do Artigo 94.º do CSC esclarece que, caso a redução do capital social não incida igualmente sobre todas as participações sociais, deve indicar-se quais serão as participações sociais afectadas, bem como a medida da sua redução.

Em qualquer dos casos, e conforme o leitor poderá imaginar, o regime da redução do capital social poderia (e eventualmente até poderá mesmo) ser utilizado de forma abusiva pelos sócios que quisessem alterar esta cifra de forma a possibilitar a distribuição de lucros ou de reservas que, de outra maneira, não poderiam ser entregues aos sócios, por contenderem com o princípio da intangibilidade do capital social, motivo pelo qual o legislador quis acautelar esta situação. Assim sendo, o n.º 1 do Artigo 95.º do CSC

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

estabelece uma norma de incontornável importância, estatuindo que a redução do capital social deve garantir que o património social se situe, *no máximo*, 20 por cento acima do valor para o qual o capital social será reduzido - exemplificando, só poderá reduzir-se o capital social para 100.000 euros se o património social for, *no máximo*, equivalente a 120.000 euros. Em termos práticos, o que se procurou evitar é que os sócios pudessem reduzir o capital social para um valor excessivamente baixo, quando comparado ao património social, para que, posteriormente, pudessem, eventualmente, distribuir o património social entre si, com potenciais prejuízos para os credores da sociedade - imagine-se que, sem a existência desta norma, os sócios de uma sociedade com o capital social de 200.000 euros e o património social de 200.000 euros deliberavam reduzir o capital social para 50.000 euros por forma a distribuir uma boa parte dos valores agora contabilisticamente excessivos, visto que a sociedade, assim, passava de uma situação de coincidência entre o capital social e o património social para uma situação em que o património social excedia o capital social em 150.000 euros. Entender-se-á, penso, o perigo inerente a essa situação.

Sucede, porém, que a norma que acabámos de ver não assume carácter absoluto, ou seja, há casos em que a lei admite que se delibere a redução do capital social para um valor inferior ao da proporção mencionada acima, situação regulada pelo n.º 2 do Artigo 95.º do CSC, mas tal só será válido e lícito se este acto ficar condicionado ao posterior aumento do capital social para um valor igual ou superior à referida proporção nos sessenta dias seguintes à deliberação da redução do capital social, consistindo, nisto, aquilo que a doutrina e a jurisprudência vêm designando por *operação acordeão*.

Vejamos mais duas situações cuja importância obriga a que as mencionemos. Em primeiro lugar, que dizer dos casos em que os sócios quiserem reduzir o capital social para um montante inferior ao mínimo estabelecido pela lei? Pense-se, a título de exemplo, numa situação em que os sócios de uma sociedade anónima quisessem reduzir o capital social (e esquecendo agora a questão da proporção em relação ao património social, ou admitindo que essa proporção é respeitada) de 100.000 euros para 30.000 euros, contrariando, assim, o valor mínimo de capital social de uma sociedade anónima, fixado em 50.000 euros pelo n.º 5 do Artigo 276.º do CSC. Nesse caso, a deliberação de redução do capital social só seria válida se, simultaneamente, fosse deliberada a transformação da sociedade anónima considerada num tipo de sociedade comercial que admitisse a nova cifra de capital social, ou seja, se, considerando o exemplo oferecido, os sócios

deliberassem, simultaneamente, transforma a sociedade numa sociedade por quotas, posto que, seguramente, se respeitaria o preceituado normativo do Artigo 201.º do CSC, sendo precisamente esta a indicação que nos é oferecida pelo n.º 3 do Artigo 95.º do CSC. Em segundo lugar, e no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de entrada, o n.º 4 do artigo em estudo deixa bem claro que as obrigações de entrada assumidas pelos sócios no contrato de sociedade se mantêm apesar da redução do capital social. Adivinhando as questões que surgem na cabeça do leitor, respondo com o seguinte exemplo: se a *Sociedade X, L.da* tiver o seu capital social fixado em 90.000 euros, repartido em três quotas com o valor nominal de 30.000 euros cada uma, e for deliberada a redução do seu capital social para 70.000 euros por via da redução do valor nominal de duas dessas quotas (ou seja, passando o capital social a repartir-se numa quota com o valor nominal de 30.000 euros e em duas quotas com o valor nominal de 20.000 euros cada uma), *os sócios que forem titulares das quotas cujo valor nominal foi reduzido continuam a estar obrigados a realizar as suas entradas precisamente nos mesmos termos em que as tinham assumido*, ou seja, se tiverem assumido obrigações de entrada referentes a 30.000 euros em dinheiro cada um, continua a ser essa a sua obrigação de entrada, independentemente da redução do valor nominal das quotas de que são titulares.

62. Fusão, cisão e transformação de sociedades

Tanto as pessoas humanas como as sociedades comerciais são titulares de personalidade jurídica, sucedendo, porém, que esse paralelismo é uma construção puramente jurídica, e que as diferenças que separam umas das outras são abundantes e categóricas. As próximas secções serão dedicadas ao estudo de três regimes que também contendem com essas diferenças, visto que as sociedades comerciais podem ver-se afectadas quanto à sua personalidade jurídica e à sua forma por via de fusão, cisão e transformação, questões de grande relevância a cuja análise agora procederemos, ainda que de forma assumidamente breve [131] (VERA DA SILVA MAÇÃS, 2010, páginas 405 a 422).

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[131] VERA DA SILVA MAÇÃS, em *Fusão e cisão de sociedades*, em *Revista de direito das sociedades*, ano 2, números 1 e 2, Coimbra, Almedina, 2010, páginas 405 a 422, faz uma análise concisa mas completa do regime jurídico da fusão e cisão de sociedades (mas não da transformação), cuja leitura posso recomendar.

63. Fusão

Por via da fusão, cujo regime reside nos Artigos 97.º a 117.º-L do CSC, duas ou mais sociedades deixam de ser entidades autónomas e passam a concentrar-se numa só, ou seja, deixa de haver um número plural de sociedades e passa a haver apenas uma, uma só pessoa colectiva que resulta da fusão das anteriores, titular de personalidade jurídica única, termos a que alude o n.º 1 do Artigo 97.º do CSC.

A fusão pode realizar-se por via de diferentes modalidades, correspondentes, conforme indicam as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 97.º do CSC, (1) à *fusão por incorporação* e (2) à *fusão por constituição de uma nova sociedade*, caracterizadas da seguinte forma:

1. *Na fusão por incorporação*, duas ou mais sociedades passam a integrar uma outra já existente (por exemplo, a *Sociedade A, Limitada* e a *Sociedade B, Limitada* passam a integrar a *Sociedade C, Limitada*, já existente, fundindo-se com ela, resultando, disso, a existência apenas desta última), por via da transmissão global do património da(s) sociedade(s) incorporada(s) para a sociedade incorporante e da atribuição das participações sociais da sociedade incorporante aos sócios da(s) sociedade(s) incorporada(s).

2. *Na fusão por constituição de uma nova sociedade*, duas ou mais sociedades passam a integrar uma outra constituída para esse mesmo efeito (por exemplo, a *Sociedade X, Sociedade Anónima* e a *Sociedade Y, Sociedade Anónima* passam a integrar a *Sociedade Z, Sociedade Anónima*, constituída para esse mesmo efeito, fundindo-se com ela, resultando, disso, a existência apenas desta última), por via da transmissão global do património da(s) sociedade(s) fundida(s) para a sociedade constituída e da atribuição das participações sociais da sociedade constituída aos sócios da(s) sociedade(s) fundida(s).

USC

Seja qual for a modalidade prosseguida, a fusão está dependente da redacção de um projecto de fusão que indique os elementos detalhados ao longo das várias alíneas do n.º 1 do Artigo 98.º do CSC, projecto esse que está obrigatoriamente sujeito a registo e

publicação, nos termos do Artigo 100.º do CSC e dos Artigos 3.º, n.º 1, alíneas p) e r), 70.º, n.º 1, alínea a) e 71.º, n.º 1 do CRCom.

64. Cisão

A cisão de sociedades, em perfeito contraste com o que vimos acima, consiste na criação de uma pluralidade de sociedades a partir da existência de uma só, ou seja, de uma só sociedade já existente decorrerá a criação de várias, cujo património advirá da que lhes é anterior. A cisão encontra o seu regime nos Artigos 118.º a 129.º do CSC, e, tal como a fusão, pode operar-se por várias modalidades, descritas pelas alíneas a) a c) do n.º 1 do Artigo 118.º do CSC e designadas por (1) *cisão simples*, (2) *cisão por dissolução* e (3) *cisão por fusão*, a saber:

1. *Na cisão simples*, uma sociedade, sem se dissolver, destaca uma parte do seu património e destina-a à constituição de uma nova sociedade (por exemplo, a *Sociedade Vermelha, Limitada* destaca uma parte do seu património com valor correspondente a 250.000 euros e destina-a à constituição da *Sociedade Azul, Limitada*). Resulta disto que deixa de haver apenas uma sociedade e passa a haver duas.

2. *Na cisão por dissolução*, uma sociedade dissolve-se, divide o seu património em mais do que uma parte e destina-as à constituição de duas ou mais novas sociedades (por exemplo, a *Sociedade Pão, Sociedade Anónima* dissolve-se, divide o seu património em duas partes com valor correspondente a 100.000 euros cada uma e destina-as à constituição da *Sociedade Queijo, Sociedade Anónima* e da *Sociedade Fiambre, Sociedade Anónima*).

3. *Na cisão por fusão*, pode dar-se a verificação de uma de quatro hipóteses, dispostas e descritas em seguida:

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

3.1. *Na primeira hipótese*, uma sociedade dissolve-se, divide o seu património em duas ou mais partes e funde-as a sociedades já existentes (por exemplo, a *Sociedade A, Limitada* dissolve-se, divide o seu património em duas partes com valor correspondente

a 50.000 euros cada uma e funde-as à *Sociedade B, Limitada* e à *Sociedade C, Limitada*, já existentes). Daqui não resulta a constituição de qualquer sociedade nova.

3.2. *Na segunda hipótese*, uma sociedade dissolve-se, divide o seu património em duas ou mais partes e funde-as com outra(s) parte(s) de património resultantes da divisão de outra(s) sociedade(s) exactamente pelo mesmo acto e com o mesmo fim, constituindo-se, assim, uma sociedade nova (por exemplo, a *Sociedade Azul, SA* e a *Sociedade Amarela, SA* dissolvem-se, dividem, cada uma, o seu património em duas partes com valor correspondente a 50.000 euros, fundindo-as e constituindo a *Sociedade Verde, SA*).

3.3. *Na terceira hipótese*, uma sociedade, sem se dissolver, destaca uma parte do seu património e funde-a a uma sociedade já existente (por exemplo, a *Sociedade A, Limitada* destaca uma parte do seu património com valor correspondente a 50.000 euros e funde-a à *Sociedade B, Limitada*, já existente). Daqui não resulta a constituição de qualquer sociedade nova.

3.4. *Na quarta hipótese*, uma sociedade, sem se dissolver, destaca uma parte do seu património e funde-a com outra(s) parte(s) de património destacada(s) por outra(s) sociedade(s) exactamente pelo mesmo acto e com o mesmo fim, constituindo-se, assim, uma sociedade nova (por exemplo, a *Sociedade Azul, SA* e a *Sociedade Amarela, SA* destacam, cada uma, uma parte do seu património com valor correspondente a 50.000 euros, fundindo-as e constituindo a *Sociedade Verde, SA*).

Ou seja, as hipóteses de cisão por fusão que acabámos de analisar podem dividir-se em dois pares, um implicando a dissolução da sociedade cindida e o outro não. Para além do mais, e conforme vimos, nem todas as hipóteses resultam na constituição de uma sociedade nova.

Independentemente da modalidade que se prossiga, também será necessária a redacção de um projecto de cisão, que, obrigatoriamente, deve indicar os elementos destacados pelo Artigo 119.º do CSC. Os actos de registo e publicação realizar-se-ão nos termos dos Artigos 3.º, n.º 1, alíneas p) e r), 70.º, n.º 1, alínea a) e 71.º, n.º 1 do CRCom.

65. Transformação

Para além de fundir-se e cindir-se, as sociedades podem ainda transformar-se, ou seja, alterar o seu tipo - por exemplo, uma sociedade por quotas pode transformar-se numa sociedade anónima, ou *vice versa*. É o n.º 1 do Artigo 130.º do CSC que admite expressamente esta possibilidade, estatuindo, porém, que pode dar-se o caso de a transformação de sociedades ser proibida pela lei ou pelo contrato de sociedade. Acrescente-se, ademais, nos termos do n.º 2 do artigo em estudo, que não só as sociedades comerciais podem transformar-se num tipo diferente do que assumiam, *como também as sociedades civis podem transformar-se em sociedades civis sob forma comercial, ou seja, servir-se do regime da transformação de sociedades para passar a assumir forma comercial, para assumir um dos tipos de sociedades comerciais elencados pelo n.º 2 do Artigo 1.º do CSC*, vedando-se, porém, a hipótese de uma sociedade comercial se transformar numa sociedade civil.

Há, todavia, um conjunto de situações que constituem impedimentos à transformação de sociedades, agrupadas e descritas pelas quatro alíneas do n.º 1 do Artigo 131.º do CSC, correspondentes aos casos em que (1) não estiverem realizadas todas as entradas assumidas pelos sócios no contrato de sociedade, (2) o balanço demonstrar que o património social corresponde a um valor inferior ao que resulta da soma do valor do capital social ao da reserva legal (portanto, a reserva a que se referem os Artigos 218.º, 295.º e 296.º do CSC, para as sociedades por quotas, e apenas os dois últimos artigos, para as sociedades anónimas), (3) os sócios titulares de direitos especiais que não possam manter-se depois da transformação da sociedade exercerem o seu direito de oposição e (4) a sociedade a transformar seja uma sociedade anónima e tenha emitido obrigações convertíveis em acções que ainda não tenham sido reembolsadas ou convertidas na sua totalidade. Estas hipóteses são diferentes entre si, servindo, também, propósitos não inteiramente coincidentes. As duas primeiras hipóteses, confesse-se, até têm em comum um objectivo semelhante, que é o de garantir a solidez patrimonial da sociedade que se lança à transformação. Quanto à terceira hipótese, oferece-se, claramente, tutela forte à posição dos sócios titulares de direitos especiais incompatíveis com o tipo societário em que se pretende transformar a sociedade, entendendo-se, portanto, que estes sócios não devem ficar com a sua situação fragilizada por imposição, devendo dar o seu consentimento para que a transformação se possa dar nessas condições - em boa verdade,

esta opção alinha-se perfeitamente com outros comandos normativos, como o do Artigo 24.º, n.º 5 do CSC, que impede a eliminação ou a redução de direitos especiais sem o consentimento do sócio que seja seu titular, desde logo porque isso consistiria numa violação do princípio *pacta sunt servanda*, coordenada orientadora do nosso direito privado, nos termos consagrados no Artigo 406.º do CCiv (no fundo, se não fosse assim, dava-se o caso de todos os sócios concordarem, aquando da celebração do contrato de sociedade, com a atribuição de direitos especiais a um dele, para que depois, por imposição dos demais, esse sócio visse a sua posição ser negativamente afectada, em clara contrariedade dos termos fixados pelo contrato de sociedade). Quanto à quarta hipótese, bem se compreenderá os problemas que decorreriam da admissão da transformação de uma sociedade anónima cujas obrigações convertíveis em acções ainda tivessem destino incerto - que fazer se a sociedade fosse transformada e agora os titulares de obrigações convertíveis em acções não pudessem exercer o direito que lhes é inerente, porque, por exemplo, a sociedade se tinha transformado numa sociedade por quotas? É claramente meritória a limitação imposta pela norma em apreço.

Não se verificando qualquer um dos impedimentos abordados acima, poderá, então, proceder-se à transformação da sociedade. É ao órgão de administração que cabe a convocação da deliberação de transformação, devendo, ademais, apresentar aos sócios um relatório justificativo da transformação, acompanhado de um balanço do último exercício da sociedade, nos termos do n.º 1 do Artigo 132.º do CSC.

Seguidamente, o Artigo 133.º do CSC aponta para as especificidades da deliberação de transformação, mas de forma incompleta (faz uma remissão que não indica expressamente os artigos aplicáveis), pelo que indicarei mais precisamente os termos em que tal deve ocorrer. Antes de mais, este artigo tem como epígrafe *Quórum deliberativo*, mas a verdade é que pode impor-se tanto um quórum de deliberação como um quórum de aprovação (é o que sucede no caso das sociedades anónimas).

Em boa verdade, as regras a aplicar já são nossas conhecidas, pelo que não as escrutinarei de novo, indicando-as, apenas, para que o leitor saiba que aqui também se aplicam. Tratando-se, então, de uma sociedade por quotas, é o Artigo 265.º do CSC que tem de ser chamado à colação, dizendo-nos, o seu n.º 3, que nos casos de transformação da sociedade devem ser aplicadas as regras respeitantes à alteração do contrato de sociedade, residentes no seu n.º 1, onde se estatui que tal deliberação tem de ser aprovada por três quartos dos votos correspondentes ao capital social (portanto, uma maioria

qualificada), ou por uma percentagem ainda superior a essa, se o contrato de sociedade assim o exigir (não pode, porém, o contrato de sociedade estipular uma percentagem inferior à que é fixada pela norma).

Se, de modo diferente, se tratar de uma sociedade anónima, as regras são bem mais complexas. Nesse caso, há que considerar tanto o quórum de deliberação, conforme indicado pelos n.os 2 e 3 do Artigo 383.º do CSC, como o quórum de aprovação, cujas regras são fixadas pelos n.os 3 e 4 do Artigo 386.º do CSC. De novo, são regras que já esmiuçámos, especificamente aquando do estudo da alteração do contrato de sociedade, ficando, apenas, feita a menção de que aqui também são aplicáveis, desta vez por remissão.

No que diz respeito à participação relativa de cada sócio na sociedade, ou seja, ao valor nominal total das suas participações sociais e à percentagem de capital social que essas participações sociais representam, o n.º 1 do Artigo 136.º do CSC determina que, em princípio, estes valores se devem manter iguais, salvos os casos em que todos os sócios interessados acordem na sua alteração, constituindo, isto, mais uma manifestação do princípio *pacta sunt servanda*. Vejamos alguns exemplos práticos da aplicação desta norma:

Exemplo A. Uma sociedade anónima transforma-se numa sociedade por quotas, tendo um capital social correspondente a 50.000 euros, dividido em 10.000 acções com o valor nominal de 5 euros cada uma. Dos seus cinco sócios, o Sócio A tem 3.000 acções (30 por cento), o Sócio B tem 1.000 acções (10 por cento), o Sócio C tem 2.000 acções (20 por cento), o Sócio D tem 1.500 acções (15 por cento) e o Sócio E tem 2.500 acções (25 por cento). Depois da transformação, o capital social continua a ser de 50.000 euros, mas agora cada sócio será titular de apenas uma quota (em vez de várias acções), ficando o Sócio A com uma quota de 15.000 euros (30 por cento), o Sócio B com uma quota de 5.000 euros (10 por cento), o Sócio C com uma quota de 10.000 euros (20 por cento), o Sócio D com uma quota de 7.500 euros (15 por cento) e o Sócio E com uma quota de 12.500 euros (25 por cento). Mantiveram-se os valores nominais das participações sociais que cada sócio tinha (por exemplo, o Sócio A tinha 3.000 acções com o valor nominal de 5 euros cada uma, num valor nominal total de 15.000 euros, e passa a ter uma quota que vale, precisamente, 15.000 euros), bem como as percentagens que as suas participações representam face ao capital social.

Exemplo B. Uma sociedade por quotas transforma-se numa sociedade anónima, tendo um capital social correspondente a 100.000 euros, dividido em cinco quotas com o valor nominal respectivo de 20.000 euros (Sócio A - 20 por cento), 10.000 euros (Sócio B - 10 por cento), 5.000 euros (Sócio C - 5 por cento), 40.000 euros (Sócio D - 40 por cento) e 25.000 euros (Sócio E - 25 por cento). Convenciona-se que a transformação implicará que o capital social passe a ser dividido em 20.000 acções com o valor nominal de 5 euros cada uma. O Sócio A passa a ser titular de 4.000 acções (20 por cento), o Sócio B passa a ser titular de 2.000 acções (10 por cento), o Sócio C passa a ser titular de 1.000 acções (5 por cento), o Sócio D passa a ser titular de 8.000 acções (40 por cento) e o Sócio E passa a ser titular de 5.000 acções (25 por cento). Tal como sucedeu acima, cada sócio continua a ser titular de participações sociais de igual valor nominal (veja-se o caso do Sócio A, que tinha uma quota com o valor nominal de 20.000 euros e passa a ter 4.000 acções com o valor nominal de 5 euros cada uma, cujo valor nominal total também é de 20.000 euros) e que representam a mesma percentagem face ao capital social.

Uma questão importante a tomar em consideração, pondo agora de parte os exemplos descritos acima, é o das obrigações que a sociedade possa ter emitido antes da sua transformação. Mais adiante, teremos oportunidade de dedicar algum espaço ao estudo dessas tais obrigações, termo que designa um dos tipos clássicos de valores mobiliários (muito conhecido pela generalidade do público por *bonds*, por força da expressividade da língua inglesa), mas, para já, limitar-me-ei a esclarecer que as obrigações são instrumentos financeiros representativos de dívida, ou seja, quem emite obrigações, em sentido material, receberá dinheiro de quem as subscrever, obrigando-se, generalizadamente, a devolver esse valor acrescido de juros dentro de um prazo previamente acordado. Nem todas os tipos de sociedades comerciais podem emitir obrigações, pelo que o Artigo 138.º do CSC estabelece que, independentemente do tipo societário em que uma sociedade se transforme, as obrigações que tenham sido emitidas antes da transformação subsistem, tendo, os seus subscritores, direito à restituição do capital mutuado e a percepção dos juros acordados.

Uma nota de interesse a respeito da questão que ainda agora vimos: antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades por quotas podiam emitir obrigações, sendo que, com a entrada em vigor deste diploma, passou a resultar claramente do n.º 1 do seu Artigo 348.º que a emissão de obrigações passou a ser uma

característica própria do regime das sociedades anónimas, afastando-se, portanto, as sociedades por quotas da prática deste acto. Não obstante, o legislador, logo no ano a seguir ao da publicação do Código das Sociedades Comerciais (portanto, logo no ano de 1987), reconheceu que era uma falha não permitir às sociedades por quotas obterem financiamento por esta via, necessidade justificada, desde logo, pela sua numerosidade, redigindo e publicando, assim, o Decreto-Lei n.º 160/87, de 3 de Abril, que estatui, tão simplesmente, que as sociedades por quotas também podem emitir obrigações, aplicando-se, a esse respeito, o regime das sociedades anónimas.

66. Invalidades do contrato de sociedade

Pela sua centralidade dogmática e pelo seu relevo prático, o regime que ocupa esta e as próximas secções - o regime dos vícios do contrato de sociedade - será merecedor da nossa mais cuidada atenção. Confinado aos Artigos 41.º a 52.º do CSC, este é um regime que, na minha opinião, poderia ter recebido uma arrumação melhor, o que, de resto, também sucede com o regime das invalidades das deliberações de sócios, conforme veremos adiante, mas darei o meu melhor para esclarecer bem os comandos normativos que o compõem.

A principal divisão do regime em estudo é a que separa as invalidades do contrato de sociedade entre as que se verificam antes do registo e as que se verificam depois do registo, critério que assume, portanto, natureza temporal. Quanto às invalidades anteriores ao acto do registo, a sua regulação centra-se num único artigo (o Artigo 41.º do CSC), diferentemente das que são posteriores ao registo, onde se verifica a existência de vários artigos de relevo, dos quais, todavia, só alguns nos importarão (desde logo, mas não apenas, os Artigos 42.º e 45.º do CSC), visto que outros se destinam a regular a temática descrita no contexto das sociedades em nome colectivo e das sociedades em comandita, que, já o sabemos, se situam fora do objecto desta tese, por não serem sociedades comerciais de responsabilidade limitada. Para além das normas mencionadas, há um conjunto de outros artigos cuja indispensabilidade também obriga a que os abordemos, desde logo por concretizarem tantos dos aspectos relativos às invalidades do contrato de sociedade. Esclarecidas todas estas questões prévias, embrenhemo-nos no estudo da temática em apreço.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

Antes do registo definitivo do contrato de sociedade, o regime aplicável é, em quase toda a sua extensão, aquele que já é nosso conhecido dos termos gerais do direito civil, ou seja, o contrato de sociedade será nulo ou anulável se padecer de qualquer um dos vícios gerais dos negócios jurídicos - erro, dolo, coacção, usura, *et cetera* -, de acordo com os critérios e requisitos que tipicamente os caracterizam, de acordo com a estatuição do n.º 1 do Artigo 41.º do CSC. Claro que isso pode implicar, em muitos casos, a não produção de efeitos jurídico-volitivos ou a eliminação dos efeitos jurídico-volitivos do contrato de sociedade, mas isso não será especialmente grave, tendo em consideração que, antes do seu registo definitivo, a sociedade ainda não é titular de personalidade jurídica própria, ainda não é uma pessoa jurídica, motivo pelo qual não se verificam, aqui, as especiais cautelas que o legislador assumiu aquando da redacção do regime das invalidades do contrato de sociedade depois do registo.

Não obstante a remissão para o regime geral das invalidades dos negócios jurídicos, a parte final do n.º 1 do Artigo 41.º do CSC obriga a que sejam contemplados os efeitos descritos no Artigo 52.º do CSC (relacionados, mormente, com as consequências que a declaração de nulidade ou a anulação do contrato de sociedade implicam para a própria sociedade enquanto entidade), cujo estudo, todavia, será feito um pouco mais adiante, salvaguardando-se, para já, este aspecto.

Após o registo definitivo do contrato de sociedade, o regime das suas invalidades altera-se, podendo, em boa verdade, dividir-se entre as causas de nulidade, essas sim invalidades em sentido mais técnico, e, numa opção legislativa *suis generis*, as causas que tipicamente seriam sancionadas com anulabilidade, mas que aqui recebem uma consequência diferente, que é do oferecimento ao sócio da faculdade de se exonerar da sociedade. Vamos analisar cada uma destas hipóteses em separado e com a merecida atenção.

Feito o registo definitivo do contrato de sociedade, o legislador, atendendo à necessidade de estabilizar a entidade criada - recordemo-nos, precisamente, do facto de ser a partir desse momento que a sociedade comercial passa a ser titular de personalidade jurídica -, reduz tremendamente as hipóteses em que o contrato de sociedade pode ser considerado nulo. Olhando para o Artigo 42.º do CSC, mais concretamente para o seu n.º 1, vemos que são apenas cinco as causas de nulidade de um contrato de sociedade já definitivamente registado, correspondentes, então, (1) à falta do número mínimo de sócios (regra geral, pelo menos dois sócios, nos termos do Artigo 7.º, n.º 2 do CSC, com

excepções para menos, como é o caso das sociedades unipessoais por quotas, constituídas por apenas um sócio, nos termos do Artigo 270.º-A, n.º 1 do CSC, e com excepções para mais, como é o caso da regra geral das sociedades anónimas, constituídas por pelo menos cinco sócios, nos termos do Artigo 273.º, n.º 1 do CSC), (2) à falta de menção da firma, da sede, do objecto, do capital social ou das obrigações de entrada (conforme exigido, desde logo, pelos Artigos 9.º, n.º 1, alíneas c) a g), 10.º, 11.º e 20.º, alínea a) do CSC), (3) à menção de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública (proibido, mesmo em termos gerais, pelo Artigo 271.º do CCiv - imagine-se, por exemplo, o caso de uma sociedade que pretendesse determinar, como seu objecto, o tráfico de cocaína, ou qualquer outra actividade semelhantemente ilícita), (4) à falta do cumprimento das normas respeitantes à realização das entradas (como, por exemplo, o caso de um contrato de sociedade de uma sociedade anónima em que um dos sócios estipulasse diferir 80 por cento do valor da sua entrada, contrariando, com isso, a disposição normativa do Artigo 277.º, n.º 2 do CSC) e (5) à falta da observação da forma legalmente exigida para a celebração do contrato de sociedade (que, já sabemos, é a da celebração por escrito com reconhecimento presencial das assinaturas, nos termos do Artigo 7.º, n.º 1 do CSC).

Denote-se, todavia, um especial pormenor, que é o de estas causas de nulidade, para além de constituírem um elenco assumidamente reduzido, *serem, pelos menos a título parcial, nulidades atípicas, pelo facto de serem sanáveis por deliberação*, no que diz respeito, especificamente, às nulidades decorrentes da falta de menção da firma, da sede, do objecto, do capital social ou das obrigações de entrada, nos termos estatuídos pelo n.º 2 do Artigo 42.º do CSC.

Analisadas estas questões, os vícios que agora vamos analisar são, normalmente, sancionados com a anulabilidade, desde logo no domínio do direito civil, mas, no contexto do direito das sociedades comerciais - mais especificamente, no contexto das invalidades do contrato de sociedade -, a consequência vaticinada será outra. A ideia central para esta opção é a de que os vícios seguidamente descritos, não obstante a seriedade, não deverão ser tidos como suficientes para implicar a eliminação do contrato de sociedade, e, consequentemente, da pessoa jurídica que ele criou, bastando, portanto, dar ao sócio ofendido a hipótese de se desvincular, por via da exoneração, da sociedade que integrou, constituindo, isso, remédio suficiente para resolver a patologia então identificada. Não obstante, existe, neste regime, uma hipótese de anulabilidade, que posso

USC UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA

apelidar de *anulabilidade parcial*, cujas especificidades também nos ocuparão em sede desta secção.

Assim sendo, o Artigo 45.º do CSC, no seu n.º 1, indica, precisamente, que se um ou mais contraentes forem afectados por erro, dolo, coacção ou usura aquando da celebração do contrato de sociedade, e entretanto este tiver sido definitivamente registado, é-lhes dada a hipótese de se exonerarem, desde que, acrescenta a norma, sejam respeitados os requisitos cujo preenchimento fosse exigível para a produção dos seus efeitos à luz do direito civil - a título de exemplo, pensando no caso de um sócio que tenha sido moralmente coagido a integrar a sociedade (por ter sido ameaçado, por hipótese), a sua exoneração estará dependente, desde logo, da actuação do sócio no prazo de um ano contado desde a cessação da coacção moral, nos termos do Artigo 287.º do CCiv. Os requisitos exigidos são de facto os mesmos, só a consequência oferecida é que é diferente.

Todavia, a hipótese da anulabilidade continua a existir para um conjunto determinado de casos, mas, aí, vestindo uma roupagem bem diferente do habitual, apresentando-se como algo que só posso designar por *anulabilidade parcial*. Explicando o que quero dizer, o n.º 2 do Artigo 45.º do CSC diz que *os casos em que o sócio tenha celebrado o contrato de sociedade sendo incapaz determinam a anulabilidade do contrato de sociedade… Mas apenas quanto ao sócio incapaz*. Naturalmente, o leitor questionar-se-á acerca das consequências práticas deste preceituado normativo, e o seu esclarecimento até é mesmo feito pela lei, mas só no Artigo 47.º do CSC, onde se indica que "*o sócio que obtiver a anulação do contrato, nos casos do n.º 2 do Artigo 45.º* […], *tem o direito de reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada* […]" - omiti os trechos que não dizem respeito aos casos em apreço. Em termos práticos, opera-se à eliminação dos efeitos jurídico-volitivos da celebração do contrato de sociedade, mas, mais uma vez, apenas em relação ao sócio incapaz à data da sua celebração. O objectivo, também aqui, é o de evitar a extinção da própria sociedade, já definitivamente registada e titular de personalidade jurídica, nos termos do Artigo 5.º do CSC, procurando resolver uma situação entrópica com uma solução parcial.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

67. Efeitos

Dando-se, porém, o caso de o contrato de sociedade ser declarado nulo ou anulado, há que apreciar os efeitos que esses actos produzem nele. É no Artigo 52.º do CSC que

reside o regime correspondente a esta questão, determinando-se, logo no n.º 1 deste epitáfio, que a declaração de nulidade ou a anulação do contrato de sociedade implicam a entrada da sociedade em liquidação, a operar nos termos fixados pelo Artigo 165.º do CSC, cujas particularidades estudaremos mais para o final desta tese.

Os n.os 2 e 3 do Artigo 52.º do CSC regulam uma questão fulcral, que é a dos efeitos que a declaração de nulidade ou a anulação do contrato de sociedade produzem sobre os negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade. A regra geral, conforme nos é indicado pelo referido n.º 2, é a de que esses negócios jurídicos não vejam a sua eficácia ser afectada pela nulidade ou pela anulabilidade do contrato de sociedade, tutelando-se, assim, a posição dos terceiros que negociaram com a sociedade, mas esta protecção deixa de lhes ser atribuída se o contrato de sociedade tiver padecido de nulidade proveniente de simulação, ilicitude do objecto ou violação da ordem pública ou dos bons costumes e os terceiros não estiverem de boa fé, ou seja, se os terceiros conhecerem a existência desses vícios, considerando, o legislador, que deixam de ser dignos de tutela nessas situações.

O n.º 4 do Artigo 52.º do CSC estabelece, em boa verdade, dois comandos normativos, e não apenas um, ressalvando-se, aliás, a autonomia e a importância de cada um deles. Diz-se, então, que, apesar da declaração de nulidade ou da anulação do contrato de sociedade, (1) as obrigações de entrada que os sócios tiverem assumido subsistem, (2) assim como também subsiste a responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros de que a lei os incumba. Questionemos cada uma destas indicações.

Quanto à manutenção da obrigação de entrada, não poderia conceber-se, razoavelmente, que o legislador decidisse de forma diferente desta, porque a sociedade é, já o sabemos, um centro entitário de pessoas e de património, não podendo, de forma alguma, imaginar-se o processo de liquidação que a lei lhe impõe nestes casos sem que os sócios continuassem obrigados a constituir o património social. Pense-se, aliás, como seria estranho se o legislador admitisse que os sócios, com a sua conduta, enfermassem o contrato de sociedade de vícios fatais e simultaneamente os desobrigasse de realizar as suas entradas. Recompensava-se o ilícito e desprotegia-se os credores sociais.

Procedem razões semelhantes no que diz respeito à persistência da responsabilidade pessoal e solidária que lhes seja imposta por lei. Em que situação é que isso acontece nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada? Desde logo, e já sabemos bem disto, quando, por exemplo, tiverem sido celebrados negócios jurídicos em

nome da sociedade antes da celebração do contrato de sociedade ou entre a sua celebração e o seu registo, nos termos respectivos dos Artigos 36.º, n.º 2 e 40.º do CSC (em termos resumidos, claro, já vimos que a amplitude do regime é maior do que isto). Portanto, tanto na questão das entradas como na da responsabilidade, dá-se bom cumprimento ao princípio do *favor creditoris*, que, como é consabido, norteia o direito comercial.

68. Acordos parassociais

Uma temática que não pode deixar de ser abordada no presente capítulo, não apenas pela sua singularidade dogmática, mas, sobretudo, pelo relevo prático de que se reveste, é a dos acordos parassociais. A temática em apreço é regulada no Artigo 17.º do CSC, cujo n.º 1 cuida, desde logo, de lhe dar definição, esclarecendo que os acordos parassociais que forem "*celebrados entre todos ou entre alguns sócios, pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei, têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade*". A caracterização que a lei faz é mais consequencial do que definitória, mas, ainda assim, são bem perceptíveis os elementos caracterizadores do conceito em análise, sendo deduzíveis, da leitura desta norma, os seguintes aspectos:

A. Os acordos parassociais pertencem à categoria dos contratos, gozando, a esse respeito, de liberdade quanto ao seu conteúdo, desde que não se extravasem os limites fixados pela lei [132], e produzindo efeitos entre todos aqueles que os celebrarem (seguindo, portanto, as coordenadas gerais dos Artigos 405.º e 406.º do CCiv).

B. Os acordos parassociais são celebrados entre os sócios, na sua totalidade ou em parte, mas não por membros de outros órgãos sociais (ou seja, não por administradores ou fiscalizadores, ou pelo menos não nessa qualidade - um sócio que, por exemplo, seja também administrador, poderá celebrar acordos parassociais, mas só no que diz respeito à sua actuação enquanto sócio).

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[132] Sucede quanto a eles, como quanto à generalidade dos negócios jurídicos, que beneficiam da amplitude que lhes é conferida pelos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, coordenadas axiomáticas que, defendo, sustentam o direito privado no seio de qualquer ordenamento jurídico democrático. A este respeito, escreve bem JORGE MORAIS CARVALHO, em *Os limites à liberdade contratual*, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 10 a 24.

C. Os acordos parassociais criam obrigações entre os sócios que os celebram, obrigando-os a assumir determinados comportamentos no contexto societário (como, a título de exemplo, votar num determinado sentido em sede de deliberações de sócios - veremos, a seguir, que o n.º 2 do Artigo 17.º do CSC fala desta questão).

D. Os acordos parassociais não podem servir de fundamento para impugnar actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade, ou seja, o eventual incumprimento das obrigações decorrentes de um acordo parassocial não se reflectirá na validade do actos societários que lhe sejam respeitantes - pense-se, a título de exemplo, no caso de um acordo parassocial em sede do qual os sócios se obrigam a votar a favor da designação de uma determinada pessoa para assumir o cargo de administrador, sucedendo, depois, que parte dos sócios que celebraram esse acordo chegam à deliberação e votam em sentido diferente, para se concluir, então, que a validade da deliberação em apreço não poderá ser posta em causa com base no incumprimento do acordo celebrado. As consequências que possam decorrer do incumprimento de um acordo parassocial cingem-se apenas ao seu domínio (indemnização, cláusula penal, *et cetera*), não afectando a sociedade.

Dissemos, acima, que os acordos parassociais são, de forma generalizada, livres quanto à fixação do seu conteúdo, não podendo, porém, ultrapassar os limites impostos pela lei. O n.º 3 do Artigo 17.º do CSC estatui, nas suas alíneas, três importantes limites, sancionando com nulidade os acordos parassociais em sede dos quais os sócios se obriguem (1) a seguir sempre as instruções da sociedade ou dos seus órgãos, (2) a aprovar sempre as propostas feitas por estes (portanto, pelos órgãos da sociedade) ou (3) a exercer o seu direito de voto, ou a deixar de o exercer, recebendo, como contrapartida, vantagens especiais.

As duas primeiras hipóteses fixadas pelo n.º 3 do artigo em estudo têm como finalidade impedir a pura instrumentalização do órgão de deliberação, ou seja, evitar que este órgão se limite a ser um eco da vontade dos restantes órgãos sociais. É saudável que haja um certo grau de interdependência e intervigilância entre os diferentes órgãos sociais, sendo esse o motivo que inspira o sancionamento de um acordo parassocial que fixar uma obrigação desse tipo com nulidade.

Já a terceira hipótese, distinta, tem como principal objectivo evitar a venda do voto, ou seja, *que os sócios obrigados por um determinado acordo parassocial votem ou*

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

deixem de votar por força da vontade de receber compensações terceiras em vez de promover os interesses da sociedade.

Sucede que, nas sociedades comerciais, como noutros contextos, o direito de voto diz respeito a um acto solene, a tomar em consciência da realização do que se considerar a melhor escolha em relação a algo, não devendo ser afectado por elementos perturbadores ou deturpadores como o recebimento de vantagens (o caso mais comum, sem dúvida, será o da obtenção de compensações financeiras).

Para o fim de tudo isto, deixei a análise do n.º 2 do Artigo 17.º do CSC, que diz que os acordos parassociais, não obstante o facto de poderem respeitar ao exercício do direito de voto, não podem ter como objecto a fixação da "*conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização*".

O comando normativo que acabámos de ver pode parecer estranho, se pensarmos que uma parte das competências dos sócios implica, precisamente, conformar, em determinado grau, alguns dos aspectos da actuação desses sujeitos, mas o sentido da norma é o de impedir que os sócios moldem o comportamento dos membros do órgão de administração e de fiscalização para lá do domínio das suas competências, ou seja, para lá do que a lei permite aos sócios deliberar, questão particular que, naturalmente, foge ao perímetro da validade, conforme bem se entende. Caso isso suceda, será também nula a estipulação que o exarar, nos termos do Artigo 294.º do CCiv, por se encontrar em directa contrariedade de um comando normativo de cariz imperativo.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAPÍTULO IV

PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E VINCULAÇÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS - LEVANTAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

69. Nota introdutória

A afirmação de que as sociedades comerciais são pessoas jurídicas poderá ser uma das que mais surpreende os leigos em Direito, mas não os juristas, que bem conhecem a possibilidade de ser reconhecida essa mesma situação a uma entidade não humana. Por via da atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais, estas passam a poder ser titulares dos seus próprios direitos e obrigações, separando-se, pessoal e patrimonialmente, dos seus sócios. É muito importante a abordagem desta questão e de todas as que a envolvem para o bom entendimento dos regimes que ocupam esta nossa tese.

Sucede, porém, que a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais é uma opção legislativa susceptível de gerar problemas na concretização do seu regime - aliás, não só é susceptível como até os gera mesmo, e, ressalve-se, até com grande frequência -, motivo pelo qual tem emergido a necessidade de dar resposta a essas situações entrópicas, resposta essa que tem consistido, em larga medida, no designado instituto do levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais, que também nos ocupará.

Para além da personalidade jurídica e do seu eventual levantamento, também a capacidade jurídica das sociedades comerciais será merecedora da nossa atenção, uma vez que, conforme sabemos, é na capacidade jurídica que encontraremos a concreta medida de direitos e obrigações de que uma pessoa jurídica pode ser titular, sucedendo, ademais, que este conceito conhece algumas especificidades muito interessantes no domínio das sociedades comerciais. Por último lugar, o presente capítulo incidirá sobre a questão da vinculação das sociedades comerciais a negócio jurídicos, adivinhando-se, penso, a expressão prática desta questão. Comecemos o nosso estudo.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

70. Personalidade jurídica

Poderia dizer-se que a personalidade jurídica e a capacidade jurídica são duas faces da mesma moeda, por consistirem em conceitos distintos, mas inteiramente complementares e mutuamente necessários, mas talvez essa nem seja a melhor figura de estilo, dado que a personalidade jurídica é o primeiro dos dois conceito, a base onde assentará, então, a capacidade jurídica. Definir-se-á, de forma mais ou menos acertada, (1) a personalidade jurídica como a susceptibilidade de ser titular de direitos e de obrigações e (2) a capacidade como a concreta medida de direitos e de obrigações de que se pode ser titular. Depreender-se-á, desta caracterização, o seguinte:

A. Que a personalidade jurídica é uma qualidade abstracta, que estabelece a possibilidade de um sujeito ser titular de direitos e obrigações, ao passo que a capacidade jurídica lhe oferece concretização, especificando, concretamente, aquilo de que esse sujeito poderá, ou não, ser titular.

B. Que a personalidade jurídica tem natureza categórica, ou seja, que um sujeito pode ser seu titular ou não, sem meias medidas, enquanto a capacidade jurídica tem natureza gradual, podendo ser maior ou menor, ou seja, a capacidade de um determinado sujeito pode ser mais ou menos ampla do que a de outro sujeito - é o que sucede, precisamente, no caso dos menores de idades, dos maiores acompanhados e mesmo das sociedades, cuja capacidade, veremos, também não é plena.

Há algo - aliás, até há muito - de diferente entre a personalidade jurídica das pessoas singulares e a das pessoas colectivas. No estrito contexto das sociedades comerciais, a atribuição da personalidade jurídica serve um desiderato, que é, principalmente, o de separar os direitos, as obrigações, e, generalizadamente, o património da sociedade do património dos sócios, por se acreditar que, em última análise, isso contribuirá para o crescimento económico da comunidade, beneficiando, assim, tanto os que titulam as suas participações sociais como a economia em sentido colectivo [133] -

[133] Parece-me que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Novembro de 2017, referente ao processo n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1, relatado por ALEXANDRE REIS, acertou em cheio, ao dizer que "*o*

enfim, é bem sabido que a iniciativa privada e o empreendedorismo fazem crescer a economia, sendo estes dois dos grandes valores que justificam a actual configuração do regime das sociedades comerciais.

71. Levantamento da personalidade jurídica

Não obstante a importância de tudo o que se disse na secção acima, a verdade é que há muitos casos em que a personalidade jurídica das sociedades comerciais acaba por servir propósitos bem diferentes daqueles que o legislador quis privilegiar. Não mentirei se disser que, *com mais frequência do que seria desejável, a personalidade jurídica das sociedades comerciais tem sido usada de forma abusiva* [134] - [135] (GUILLERMO JULIO BORDA, 2001, página 269, e ANTÓNIO FERRER CORREIA, 1948), no sentido de providenciar, aos seus sócios, benefícios que implicam sérios custos para terceiros. Assim sendo, tem-se constatado que há casos em que a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais deveria ser desconsiderada, sob pena de se estar a dar tutela a pretensões dos sócios que causem profundos danos aos terceiros em relação à sociedade e até mesmo ao ordenamento jurídico como um todo, falando-se, precisamente, no instituto do *levantamento da personalidade jurídica* [136] (TERESA DE JESÚS SEIJAS RENGIFO, 2007, página 399).

---

princípio da atribuição da personalidade jurídica às sociedades e da separação de patrimónios, ficção jurídica que é, não pode ser encarado, em si, como um valor absoluto, e não pode ter a natureza de um manto ou véu de protecção de práticas ilícitas ou abusivas - contrárias à ordem jurídica -, censuráveis e com prejuízo de terceiros […] *assim, quando exista uma utilização da personalidade colectiva que seja, ou passe a ser, instrumento de abusiva obtenção de interesses estranhos ao fim social desta, contrária a normas ou a princípios gerais, como os da boa fé e do abuso do direito, relacionados com a instrumentalização da referida personalidade jurídica, deve actuar a desconsideração desta, depois de se ponderarem os verdadeiros interesses em causa, para poder responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcionada) da sociedade e a controlam*" - deixo aqui o meu sincero elogio a um trecho que representa o que de melhor a jurisprudência portuguesa tem oferecido.

[134] Nas palavras de GUILLERMO JULIO BORDA, em *El abuso de la persona jurídica en el contrato de sociedad*, Bogotá, Temis, 2001, página 269, trata-se de um choque observável e evidente entre o positivismo pragmático e a moralidade inerente ao Direito.

[135] As preocupações que se levantam a este respeito já são bastante recuadas - ANTÓNIO FERRER CORREIA, em *Sociedades fictícias e unipessoais*, Coimbra, Atlântida, 1948, já demonstrava preocupação com a necessidade de levantar a personalidade societária em casos de abuso.

[136] Há mais formas de o designar, como *afastamento da personalidade jurídica* ou *levantamento do véu societário*, entre muitas outras - TERESA DE JESÚS SEIJAS RENGIFO, em *Teoría del levantamiento del velo societário*, em *Revista de Derecho y Ciencia Política*, volume 64, números 1 e 2, Perú, UNMSM, 2007, página 399, faz um apanhado geral dos vários termos que lhe têm vindo a ser exarados.

Todavia, encontramos logo à partida um problema cuja seriedade não pode ser ignorada, que é o da *inexistência literal* deste regime, ou seja, não há normas jurídicas que falem, especificamente, no levantamento da personalidade jurídica, nem nesse termo nem nas concretas ramificações que lhe têm sido atribuídas pelos juristas [137] (CATARINA SERRA, 2009, página 113). Tal, porém, não tem impedido a doutrina e a jurisprudência de o estudar e aplicar [138] - [139] (RICARDO DE ÁNGEL YÁGÜEZ, 2017, página 94), num claro sinal da necessidade de oferecer tutela este tipo de situações. Em boa verdade, ainda que não haja um regime legal com este nome e características concretas, a verdade é que o levantamento da personalidade jurídica é uma solução que até poderá ser inferida dos institutos gerais do Direito.

Apesar das várias propostas que a doutrina vai avançando - há muito quem aluda à responsabilidade civil, por exemplo -, penso que o levantamento da personalidade jurídica constituirá, acima de tudo, uma decorrência directa do abuso do direito [140] (CARMEN BOLDÓ RODA, 2006, página 249), sendo esta, na minha opinião, a proposta mais acertada de todas. Recordemo-nos, então, que o Artigo 334.º do CCiv, epigrafado, precisamente, *Abuso do direito*, estatui que "*é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*" [141] (PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, 2017,

[137] Embora, em boa verdade, a sua substanciação conceitual até já tenha cerca de três quartos de século, dado que a doutrina alemã autonomiza o estudo do levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais desde 1955, legitimando, ainda mais, uma solução que os tribunais já iam aplicando, conforme indica CATARINA SERRA, em *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial*, em *Julgar*, número 9, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, página 113.

[138] São numerosos os acórdãos relativos a esta temática, como, a mero título de exemplo e entre muitos outros que poderiam ser citados, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Maio de 2019, referente ao processo n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2, relatado por ILÍDIO SACARRÃO MARTINS, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de Maio de 2018, referente ao processo n.º 646/17.8T8CTB.C2, relatado por PAULA MARIA ROBERTO, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Fevereiro de 2019, referente ao processo n.º 4/19.0T8LSB.L1-8, relatado por LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Janeiro de 2019, referente ao processo n.º 2892/17.5T8PNF.P1, relatado por FERNANDA SOARES.

[139] Por questões de natureza dialéctica, RICARDO DE ÁNGEL YÁGÜEZ, em *La doctrina del levantamiento del velo de la persona jurídica en la jurisprudencia*, 7.ª edição, Madrid, Civitas, 2017, página 94, questiona a hipótese de a proposta relativa ao levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais ter um certo traço de exotismo, concluindo, porém, em sentido diverso.

[140] CARMEN BOLDÓ RODA, em *Levantamiento del velo y persona jurídica en el derecho privado español*, 3.ª edição, Cizur Menor, Aranzadi, 2006, página 249, vai no mesmo sentido, manifestando, aliás, que esse é o posicionamento assumido pelos tribunais.

[141] A consequência apregoada pela lei, ao dizer que o exercício é *ilegítimo*, tem motivado algumas discussões acerca do que isso, na solução de um caso concreto, possa significar. Salvos os casos em que uma norma jurídica explicite consequências concretas para o exercício abusivo dos direitos que comporte,

páginas 249 e 250), sendo que a maior parte dos casos que clamem pela aplicação do levantamento da personalidade jurídica terão por base, concretamente, o excesso dos limites impostos pelos fins económicos do direito de explorar uma sociedade comercial - por outras palavras, na maior parte das situações que se enquadrem no regime em estudo, verificar-se-ão ocorrências em que os sócios se serviram da sociedade - mais especificamente, da sua alteridade personalística e da sua autonomia patrimonial [142] (ÓSCAR HUMBERTO GONZÁLEZ BENJUMEA, 2016, página 116) - para obter vantagens que deturpam o sentido que a lei quis dar-lhes quando consagrou o regime das sociedades comerciais. Vejamos alguns casos típicos do que disse.

A doutrina [143] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 168 a 176) tem dividido as situações que importam a aplicação do regime do levantamento da personalidade jurídica entre (1) os casos de imputação e (2) os casos de responsabilização. Em definições latas, os casos de imputação são aqueles em que se projectam condições dos sócios na sociedade, tratando-a como se fosse uma extensão da pessoa deles, e os casos de responsabilização são aqueles em que se responsabilizam os sócios por dívidas da sociedade, desconsiderando a sua autonomia patrimonial. Em bom rigor, porém, estas definições são incompletas, pois haverá casos em que a imputação de condições será feita em sentido diverso e em que a responsabilização implique que entidades terceiras ao binómio disposto (sócios e sociedade) seja responsabilizadas por dívidas [144] - mas ilustremos estas definições com alguns exemplos, a fim de trazer luz à questão.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, em *Teoria geral do direito civil*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, páginas 249 e 250, refere que a extinção do direito não é a sanção que a lei permite, devendo operar-se, isso sim, à redução do âmbito do seu exercício lícito, impedindo-se que o seu titular o exerça, ou determinando-se a aplicação do regime da responsabilidade civil pelos danos que o exercício desse direito produza na esfera jurídica de terceiros.

[142] Não será injusto dizer que a autonomia patrimonial é precisamente a característica mais desejada das sociedades comerciais - ÓSCAR HUMBERTO GONZÁLEZ BENJUMEA, em *Personalidad jurídica de las sociedades mercantiles*, em *Ratio juris*, volume 11, número 23, Medelim, UNAULA, 2016, página 116, parece pensar da mesma maneira.

[143] Veja-se, por todos, o que diz JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 168 a 176.

[144] A definição que apresento é um bocado mais abrangente, por exemplo, da que é plasmada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Junho de 2018, referente ao processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, relatado por GRAÇA AMARAL, quando diz que "*a figura da desconsideração da personalidade jurídica societária visa a responsabilização do património daquele que, instrumentalizando a sociedade, retirou proveitos próprios, actuando em desconformidade com as finalidades para as quais a sociedade foi criada*", mas penso que a maior amplitude da minha proposta lhe trará maior correcção técnica e mais justiça material, por importar consequências específicas para os comportamentos de abuso do instituto societário - veja-se que, no exemplo que dei, quem instrumentalizou a sociedade foram os sócios, mas quem

72. Imputação

Um dos exemplos clássicos de imputação refere-se ao Artigo 877.º do CCiv, que, como bem sabemos, estatui que as vendas realizadas de pais para filhos que não recebam o consentimento dos irmãos do comprador padecem de anulabilidade. Pense-se, agora, no caso de um pai que, querendo vender um automóvel a um filho seu, sem o consentimento dos irmãos, tem a brilhante ideia de (1) constituir uma sociedade comercial, (2) dar o automóvel de entrada à sociedade comercial constituída e (3) operar, então, à venda do automóvel ao seu filho, não por si mesmo, mas por via da sociedade comercial que constituiu, ou, alternativamente, se serve de uma sociedade comercial já constituída para atingir o mesmo resultado. Esta é uma das situações que claramente exigirá a aplicação do regime do levantamento da personalidade jurídica, impondo-se, por manifesto abuso do direito de constituir sociedade (ou de ser parte numa, se esta já se encontrar constituída), que as limitações impostas ao sócio, pai do comprador do automóvel, sejam projectadas na própria sociedade, carecendo esta, também, do consentimento dos irmãos para que a venda seja válida, dado que, de outra maneira, se recompensaria o chico-espertismo [145], deturpando, em todo o comprimento, as finalidades das sociedades comerciais.

Solução semelhante deveria, na minha opinião, ser oferecida aos casos em que, para contornar a indisponibilidade relativa estatuída pelo Artigo 2194.º do CCiv, um médico, um enfermeiro ou um sacerdote constituísse uma sociedade comercial (ou, mais uma vez, se servisse de uma que já existisse ou de que já fosse sócio) com o único propósito de esta entidade ser a beneficiária de uma doação testamentária que, de outro modo, seria sancionada com nulidade pela norma em apreço. Aqui, o levantamento da personalidade jurídica por imputação também implicaria que a própria sociedade, instrumentalizada pelo seu substrato pessoal, se sujeitasse às limitações previstas e sancionadas pelo Artigo 2194.º do CCiv.

Naturalmente, a imputação pode ser chamada à colação noutros casos de natureza semelhante. Pense-se, agora, na situação de um sujeito que explora um restaurante a título

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

será onerado com o pagamento das dívidas da sociedade antiga é o património da sociedade nova, resultado ligeiramente diferente (mas, penso, mais justo) do que decorreria da aplicação da definição exarada no acórdão.

[145] Se o coloquialismo me for permitido.

pessoal, com grande sucesso e adesão do público. Fustigado pela configuração de uma crise económica sistémica, este sujeito decide trespassar o restaurante a um velho amigo seu, que sempre se revelou interessado na exploração do referido estabelecimento e se propôs a adquiri-lo. Conforme sabemos, o trespasse implica a assunção de uma obrigação de não concorrência [146], de forma expressa ou tácita, uma vez que, na generalidade dos casos, a concorrência imediatamente posterior ao trespasse afectaria o seu efeito útil, dado o potencial de fazer dissipar a clientela do estabelecimento trespassado. Todavia, no caso descrito, o sujeito trespassante, sentindo uma situação económica mais favorável, decide, ainda dentro do prazo em que durava a obrigação de não concorrência que o adstringe, constituir uma sociedade unipessoal por quotas que explore um novo restaurante junto do antigo, ou seja, junto do que tinha sido trespassado, sendo seu entendimento que a sociedade constituída, ao contrário de si, não se encontra vinculada a não concorrer, visto que não foi parte do negócio jurídico de trespasse. Penso que haverá poucas dúvidas de que a situação descrita ofende gravemente a teleologia inerente à constituição de sociedades comerciais, ou seja, a sociedade unipessoal por quotas aqui constituída serviu, só e apenas, o desígnio de contornar a obrigação de trespasse previamente contraída, dando-se, de novo, um caso que clama pelo levantamento da personalidade jurídica da sociedade comercial por via da imputação, imputando-se-lhe, portanto, a mesma obrigação de não concorrência a cujo cumprimento o sócio se encontra vinculado.

Estes exemplos não extinguem, de forma alguma, os casos abrangidos pelo levantamento da personalidade jurídica na vertente da imputação, servindo, apenas, para ilustrar situações comuns e inteirar o leitor da dinâmica inerente ao regime aqui considerado.

[146] A questão da obrigação de não concorrência inerente ao trespasse sempre deu muito que discutir, sobretudo no que diz respeito ao prazo pelo qual adstringe o trespassante. A maioria da doutrina tem sugerido o prazo de um ano, na perspectiva de que essa medida temporal se afigura justa para salvaguardar os interesses do trespassário, mas eu, tal como outros doutrinadores, vejo nisso um problema, que é o de o prazo de um ano ser uma solução *ad hoc*, sem fundamento legal expresso. Entenda-se, o oferecimento de uma solução *ad hoc* não é, em si mesmo, um problema, visto que o nosso Código Civil, no seu Artigo 10.º, n.º 3, mas só depois de, nomeadamente, ser procurada uma solução analógica… Sucede, então, que há uma norma cujo enquadramento analógico ao caso considerado é absolutamente perfeito, que é a do Artigo 9.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, referente à obrigação de não concorrência após a cessação do contrato de agência, estatuindo-lhe um prazo máximo de dois anos. Penso que seria mais prudente firmarmo-nos nesta solução legal, aplicando, à obrigação de não concorrência em sede do contrato de trespasse, a duração de dois anos, por via analógica e em pleno respeito pelo Artigo 10.º, n.º 1 do CCiv.

73. Responsabilização

Quanto à responsabilização - cuja ocorrência, reconheça-se, até será bem mais comum do que a da imputação -, são vários os exemplos que se podem oferecer. Pense-se no caso dos Sócios A e B, titulares de quotas da *Sociedade Z, Limitada*, que, frequentemente, realizam movimentos financeiros desconformes à lei entre os seus patrimónios e o da sociedade, em claro prejuízo desta, até que, a dada altura, um credor da *Sociedade Z, Limitada*, procurando obter a satisfação do seu direito de crédito, se depara com a impossibilidade de esta lhe pagar, de tão desfalcado que o seu património já se encontra. Neste caso, a solução passará por desconsiderar a personalidade jurídica na concreta manifestação da autonomia patrimonial revelada pelo Artigo 197.º, n.º 3 do CSC, responsabilizando, então, os sócios pelas dívidas da sociedade, posto que misturaram o património social com os seus, procurando obter proveitos que, muito claramente, contrariam o ordenamento jurídico e prejudicam os direitos dos credores da sociedade.

Mas ainda se pode avançar mais exemplos de situações em que se deve aplicar o levantamento da personalidade jurídica por via da responsabilização, como o dos sócios que, perante uma situação financeira francamente negativa da sociedade que exploram, decidem constituir outra com o mesmo objecto, o mesmo substrato pessoal e os mesmo órgãos - a maior parte das vezes, até com a mesma clientela -, deslocando os bens patrimoniais da sociedade antiga para a nova, não tendo, na verdade, outro objectivo que não o de despistar os credores sociais. Num caso destes, e já tinha mencionado esta possibilidade acima, a responsabilização, em princípio, há de incidir não sobre o património dos sócios [147] (a não ser, claro está, que as circunstâncias do caso apontem também nesse sentido, já que nada impede que a responsabilização atinja mais do que um destinatário), mas sim sobre o património da sociedade nova, trazida ao mundo com o intuito de lavar os pecados da antiga.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[147] Eventualmente, assumiria uma posição diferente da que consta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2020, referente ao processo n.º 22024/16.6.T8PRT.P1.S1, relatado por ACÁCIO DAS NEVES, considerando que, nesse caso, em que se coloca a hipótese de o levantamento da personalidade jurídica ser chamada para atingir o património dos administradores, melhor se chamaria à colação o instituto da responsabilidade dos membros do órgão de administração, por cuidar de casos desses e por ter consagração legal expressa.

Conforme disse acima, a respeito da imputação, também estes casos de responsabilização servem o mero propósito de trazer alguma concretização ao regime em estudo, sucedendo, porém, que o levantamento da personalidade jurídica na vertente da responsabilização pode ir bem para lá das situações aqui descritas.

74. Fundamento e manifestações legais

Em boa verdade, as hipóteses de imputação e de responsabilização que pudessem servir de ilustração adequada ao regime em estudo são excessivamente numerosas, sublinhando-se, aliás, que a vida prática revela casos que nem o académico mais criativo poderia ter imaginado. Em qualquer dos casos, porém, será correcto afirmar que *o que se desconsidera não é bem a personalidade jurídica em bloco, mas apenas alguns dos seus aspectos característicos* - ou seja, não há necessidade de desconsiderar mais do que aquilo que for estritamente necessário para encontrar uma solução justa para o caso concreto.

Conforme já tive oportunidade de dizer várias vezes, penso que o instituto por via do qual se possibilita o levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais é o do abuso do direito, firmado no Código Civil. Todavia, e tomando em especial consideração as especificidades das situações estudadas, penso que seria profundamente positivo que, numa alteração futura ao Código das Sociedades Comerciais, o legislador pudesse consagrar-lhe um regime próprio. É certo que, nos termos já indicados, essa falta não tem impedido a comunidade jurídica de laborar sobre o levantamento da personalidade jurídica e de o aplicar a todos os casos em que se vai revelando necessária - aliás, nos últimos anos, até têm aumentado as decisões judiciais que se apoiam nela -, mas seria preferível, em nome da segurança e da certeza jurídica, que este regime fosse autónomo. Sirvo-me destas linhas para deixar esta sugestão.

Em qualquer dos casos, há muito quem fale acerca de normas que já constituam manifestações legais do levantamento da personalidade jurídica, ou seja, acerca de normas que, já se encontrando consagradas no nosso ordenamento jurídico, possam reconduzir-se ao instituto doutrinário e jurisprudencial cujo estudo nos ocupa. À luz desta hipótese, o levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais seria algo a que o legislador já terá aludido, ainda que de forma incompleta ou imperfeita, estabelecendo comandos normativos que já nos revelariam algumas das suas

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

coordenadas, e jogando, ademais, a favor da admissibilidade da sua consagração mais ampla. *Confesso que só me identifico parcialmente com esta posição*.

Por um lado, a favor do reconhecimento da importância que as *normas de natureza desconsiderante* eventualmente já existentes (é comum falar-se no Artigo 501.º do CSC, a mero título de exemplo) possam assumir para este nosso instituto, diria que, (1) em primeira linha, revelam-nos, desde logo, que a personalidade jurídica das sociedades comerciais não é um instituto de natureza absoluta, ou seja, bem ao contrário do que sucede com a personalidade jurídica das pessoas humanas, pode ceder perante valores que, num contexto concreto, se revelem mais dignos de ponderação, (2) oferecendo-nos, ademais, algumas pistas acerca daquilo que o legislador possa considerar ser susceptível de afastamento, bem como dos motivos que a tal nos podem conduzir. Pelo menos por estes dois motivos, reconheço mérito na hipótese descrita.

Por outro lado, porém, penso que há algo de criticável na ideia de que o regime do levantamento da personalidade jurídica já se encontra estreado, cabendo-nos agora, partir das normas existentes e alargá-lo. É que, na verdade, (1) as necessidades concretas que o tráfego jurídico nos tem apresentado revelam-se bem mais complexas do que aquilo que é regulado pelas normas de natureza desconsiderante já existentes, (2) tornando-se claro que o instituto a que os juristas vêm aludindo, quando falam de *levantamento da personalidade jurídica*, é algo bem mais amplo, aliás, *é algo tão mais amplo, tão mais susceptível de abarcar uma generalidade de casos que exijam a sua aplicação, que a utilidade prática das normas existentes, no contexto da definição do instituto em estudo, se reduz de forma debilitante* - por outras palavras, as normas que certos doutrinadores vão referindo valerão por si mesmas, mas nenhuma, nem sequer a sua totalidade, servirá para definir o levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais.

75. Levantamento da personalidade jurídica fora do domínio do direito privado

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Uma vez que o argumento que construo vai todo no sentido da aceitação do levantamento da personalidade jurídica como instituto decantável do nosso ordenamento jurídico, penso que não será descabido procurar alguns exemplos da sua manifestação fora do domínio do direito privado, com o objectivo de demonstrar que o legislador admite, em vários contextos, que a personalidade jurídica das sociedades comerciais seja

afastada para revelar o substrato pessoal que lhe é inerente - isto, todavia, sem afectar a questão da necessidade de estabelecer, em revisões legais futuras, o levantamento da personalidade jurídica como instituto legalmente autónomo e expressamente regulado.

Um argumento forte a favor da responsabilização como via para atingir os órgãos sociais: o Artigo 24.º, n.º 1 da LGT admite expressamente que os administradores de sociedades comerciais possam ser responsabilizados por dívidas tributárias da sociedade comercial em sede da qual exercem as suas funções, *ainda que sejam só administradores de facto* [148] (RICARDO COSTA, 2015, páginas 80 a 134) (veja-se como a norma vai longe na sua abrangência) - é certo que este regime também estabelece semelhanças com o da responsabilização dos administradores por danos causados em decorrência do incumprimento dos seus deveres, mas penso que o exemplo aduzido ilustra bem o facto de a lei estar disposta a afastar a personalidade jurídica da sociedade comercial para cumprir fins de justiça material.

Aproximando-nos, agora, da vertente da imputação, vamos trocar o plano das dívidas pelo das sanções, mais precisamente pelo das sanções penais. Verifica-se, então, que, tirando as excepções a que alude o Artigo 11.º do CP (que constituem um elenco que até já se tornou alargado, demonstrando, ademais, uma alteração da legislação penal, que punha sérios travões à responsabilidade penal das pessoas colectivas), os ilícitos criminais cuja prática pudesse, em termos puramente formais, ser imputada à sociedade comercial (ou a outras pessoas colectivas), importarão a responsabilidade criminal das pessoas singulares que os tiverem cometido, residindo, nisto, o afastamento da hipótese de condenação da pessoa jurídica constituída pela sociedade comercial, não obstante o facto de ser titular de personalidade jurídica própria - enfim, o legislador, em termos muito práticos, está a reconhecer que a designada *personalidade colectiva* é uma construção jurídica, podendo ser necessário, em certas situações, contorná-la. Aliás, o n.º 8 do Artigo 11.º do CP até dá mais um passo no sentido do levantamento da autonomia pessoal da sociedade, ao dizer que a fusão e a cisão de sociedades comerciais não exclui a responsabilidade penal, ou seja, uma sociedade que, em boa verdade, pode até deixar de

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[148] Não deixa de ser curioso o facto de a lei reconhecer mais frequentemente a figura dos administradores de facto fora do estrito domínio do direito das sociedades comerciais, mais os mencionando em sede do direito da recuperação e da insolvência, do direito penal e do direito tributário (ainda agora vimos este último caso) - RICARDO COSTA, em *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2015, páginas 80 a 134, faz menção a isto mesmo, desenvolvendo, aliás, um excelente trabalho sobre toda esta temática.

existir, não encontra, nesse facto, causa para deixar de ser penalmente responsável, sendo imputada a prática do ilícito às sociedades comerciais que resultem da fusão ou da cisão - tecnicamente, são pessoas jurídicas diferentes, mas o legislador trata-as como a mesma pessoa jurídica para os fins considerados.

O argumento que estou a apresentar nesta secção é muito simples: a lei portuguesa já reconhece, em situações diversas, e mesmo fora do domínio do direito privado, que a personalidade jurídica das sociedades comerciais é uma construção dogmática que serve determinados fins, sendo, todavia, perfeitamente razoável que ela seja afastada quando a justiça material careça disso. Penso que isto dá força ao instituto que temos vindo a caracterizar, tanto à sua lógica sistemática como à necessidade da sua existência e consagração.

76. Capacidade jurídica

Conceito complementar do de personalidade jurídica, a capacidade jurídica pode definir-se como *a concreta medida de direitos e obrigações de que um sujeito de Direito pode ser titular*. No caso específico das sociedades comerciais, a regulação da sua capacidade jurídica centra-se no Artigo 6.º do CSC, cujo n.º 1 estatui que, com a excepção do que lhes estiver vedado por lei ou do que for inerente à personalidade singular [149] (JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, 2018, página 15), as sociedades comerciais têm capacidade jurídica relativamente aos direitos e obrigações que forem convenientes à prossecução do seu fim - saliente-se bem que o limite da capacidade jurídica das sociedades comerciais é fixado pelo fim, e não pelo objecto [150], ou seja, uma sociedade comercial tem capacidade para praticar actos que se situem fora do seu objecto (por exemplo, uma sociedade comercial dedicada à edição e publicação de obras literárias tem

[149] Pense-se, por exemplo, na capacidade para casar, perfilhar ou testar, naturalmente circunscrita ao universo das pessoas singulares, ou, recuperando um termo que já disse que penso que é preferível, das *pessoas humanas*, aquelas que, em palavras aproximadas às de JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, em *Direito da família e das sucessões*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, página 15, carecem das relações familiares para realizar plenamente a sua existência.

[150] Embora deva advertir o leitor para o facto de o objecto, apesar de não representar o limite da capacidade jurídica da sociedade, constituir os seus órgãos no dever de não o exceder, nos termos indicados pelo n.º 4 do artigo em estudo, ou seja, exceder o objecto até pode não ultrapassar a capacidade jurídica da sociedade, mas implicará consequências nefastas para quem empreender esse acto (por exemplo, destituição ou responsabilização dos administradores que o façam, *et cetera*)

capacidade jurídica para prestar serviços de *catering* numa festa de aniversário), mas não para praticar actos que se situem fora do seu fim, o que, conforme se entende, significa que os actos que extravasam o fim das sociedades comerciais são os que não se orientam no sentido da prossecução do lucro. Assim sendo, é correcto afirmar que o nosso ordenamento jurídico deixa a capacidade das sociedades comerciais a meio caminho, não a restringindo ao ponto de lhes vedar a prática de actos situados fora do objecto, mas também não lhes permitindo a prática de qualquer acto, dado que devem procurar sempre a obtenção de lucro. Todavia, e como já se adivinha, esta regra comporta algumas excepções, correspondentes às liberalidades e às garantias prestadas a favor de terceiros, residente nos n.os 2 e 3 do artigo em apreço [151] (PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, 2014, página 86) e que cuidarei de explorar ao longo das duas próximas secções. Vejamo-las.

77. Liberalidades

Por força do seu carácter gratuito, seria de pensar que as liberalidades estariam situadas completamente fora do perímetro da capacidade jurídica das sociedades comerciais. Todavia, o n.º 2 do Artigo 6.º do CSC estatui que as liberalidades [152] não serão tidas como contrárias ao fim das sociedades comerciais quando se adequarem (1) às circunstâncias da época e (2) às condições da sociedade. Pensemos um pouco acerca destes requisitos.

Quando o legislador fala em *circunstâncias da época*, o que quer dizer? Esta fórmula representa um elemento da aproximação do Direito aos factos, ou seja, o ordenamento jurídico abre as suas portas para receber coordenadas exteriores, devendo entender-se por *época* tanto a época do ano (Verão, Natal…) como a época histórica (significando *aquilo que for usual nos dias de hoje*), admitindo-se que uma sociedade comercial possa, por exemplo, distribuir roupas quentes pelos cidadãos sem abrigo aquando da quadra natalícia ou patrocinar a aquisição de equipamentos desportivos para

[151] Há quem, como PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, em *Vinculação das sociedades comerciais*, em *Direito das sociedades em revista*, ano 6, volume 12, Coimbra, Almedina, 2014, página 86, proponha a revogação destes dois números, fundando-a, grosso modo, na desadequação dos critérios que estatuem. Apesar de todo o mérito dos argumentos aduzidos, não posso compaginar-me com esse entendimento, pois considero que é indispensável a exaração de critérios sólidos respeitantes a esta temática, concordando, todavia, que se lhes podia dar melhor redacção.

[152] Não se diz *doações* porque também se incluem no âmbito desta norma outros negócios jurídicos com espírito de liberalidade, como, por exemplo, o comodato.

uma equipa de futebol juvenil - em qualquer destes casos, é acertado afirmar que a realidade social já há muito cuidou de normalizar tais actos.

Todavia, as tais circunstâncias da época nunca poderão deixar de ser balizadas pelas condições da sociedade, posto que a sua realidade material pode impedir a realização válida de liberalidades. O obstáculo mais evidente é o das suas condições financeiras, sendo difícil justificar que uma sociedade que se encontre numa situação financeira agudamente negativa ande a realizar liberalidades que a piorem, ou que uma sociedade de pequenas dimensões se proponha a empreender acções de caridade cujo valor ultrapasse as suas possibilidades. Nunca se pode perder de vista o facto de as sociedades terem sido pensadas para a prossecução de lucro, pelo que, sem preenchimento claro dos requisitos impostos pelo n.º 2 do Artigo 6.º do CSC, a realização de liberalidades padecerá de nulidade - isto, porém, sem pôr em causa todo o mérito moral do empreendimento de actos desta natureza [153].

78. Prestação de garantias a favor de terceiros

A prestação de garantias (pessoais ou reais) a favor de terceiros, no sentido em que, potencialmente, pode implicar que a sociedade responda por dívidas que não são suas, contraria, em regra, o seu fim, conforme bem aponta o n.º 3 do Artigo 6.º do CSC. Todavia, esta norma elenca um conjunto de casos em que a prestação de garantias a favor de terceiros não redunda em nulidade, dividindo-os entre (1) os casos em que a sociedade tenha justificado interesse próprio na prestação da garantia e (2) os casos em que a sociedade se encontra numa relação de domínio ou de grupo. Analisemo-los em secções diferentes.

79. Justificado interesse próprio

Começando pelos dois últimos vocábulos da expressão, ou seja, pelo *interesse próprio*, quando poderá dizer-se que se verifica o seu preenchimento? Diria que *há*

[153] Não sendo menos verdade que, em casos não raros, encerram o propósito de obter benefícios tributários, tratando de semear com uma mão e de colher com a outra, por vezes à custa da bondade de terceiros que realizam doações inteiramente altruístas à sociedade com vista ao apoio de causas altamente meritórias.

interesse próprio da sociedade quando a prestação de garantia a favor de terceiro implicar que, de forma directa ou indirecta, a sociedade adquira uma vantagem ou perca uma desvantagem, ainda que meramente potencial. Pensemos em alguns exemplos.

1. A *Móveis da Terra, Limitada*, produtora de mobiliário doméstico, tem como principal fornecedora de matérias primas a *Corta Mato, Limitada*, sendo que, desde há alguns meses para cá, esta segunda sociedade tem sentido dificuldades financeiras, carecendo de financiamento que a *Paga Depois, Sociedade Anónima* se dispõe a prestar-lhe, mas apenas se um terceiro garantir o cumprimento das obrigações da *Corta Mato, Limitada*. Neste caso, poderá dizer-se que a *Móveis da Terra, Limitada* terá interesse próprio na prestação de uma garantia à *Corta Mato, Limitada*, visto que esta constitui um agente económico de fulcral interesse para a actividade prosseguida pela *Móveis da Terra, Limitada*, sendo, quanto a este aspecto, válido que a *Móveis da Terra, Limitada* constitua uma garantia a seu favor.

2. A *Sede Maldita, Limitada* dedica-se à distribuição de água, bebidas alcoólicas e refrigerantes, prosseguindo a sua actividade no distrito de Braga. A *Roberto e Filhos, Limitada* explora o restaurante *Toca do Leitão*, estabelecimento comercial que, por força da sua conveniente localização e da qualidade dos pratos que aí se confeccionam, vende, semanalmente, enormes quantidades dos produtos distribuídos pela *Sede Maldita, Limitada*, sendo, aliás, e com grande expressão, o seu maior cliente. Sucede, porém, que o imóvel em que o *Toca do Leitão* se encontra instalado, propriedade da *Roberto e Filhos, Limitada*, está em avançado estado de degradação, e Roberto, Sansão e Teodoro, sócios da *Roberto e Filhos, Limitada*, sempre dedicaram os avultados lucros desta sociedade à distribuição entre si, dado o seu amor por viagens e carros desportivos, nos quais gastam dinheiro sem sequer pestanejar. Obrigada a procurar financiamento junto da instituição de crédito *Banco Bonzinho, Sociedade Anónima*, a *Roberto e Filhos, Limitada* conta com uma garantia constituída a seu favor pela *Sede Maldita, Limitada*, sociedade que, se não pudesse contar com as encomendas do restaurante *Toca do Leitão*, seria incapaz de continuar a sua actividade nos moldes a que se tem habituado. O interesse na subsistência do seu principal cliente poderá validar a constituição de garantia a favor da *Roberto e Filhos, Limitada*.

3. A *Centros Comerciais Unidos, Sociedade Anónima* explora um centro comercial de pequenas dimensões situado em Barcelos, onde se encontra instalado o *McMickey's*, um restaurante de comida rápida que, pela sua popularidade, atrai um elevado fluxo de clientes para essa superfície comercial, sendo uma peça determinante do seu funcionamento. Recentemente, a *Goela Abaixo, Limitada*, sociedade que explora o restaurante *McMickey's* em apreço, tem sentido a necessidade de obter financiamento para poder continuar a desenvolver a sua actividade regularmente, pelo que a *Centros Comerciais Unidos, Sociedade Anónima* decide constituir uma garantia a seu favor, dado que, de outra maneira, a *Dinheiro Fácil, Sociedade Anónima*, instituição de crédito com quem a *Goela Abaixo, Limitada* negoceia, não lhe emprestaria todo o dinheiro de que necessita, mas apenas um valor significativamente inferior, desajustado das suas necessidades. Claramente, há, neste exemplo, interesse próprio da *Centros Comerciais Unidos, Sociedade Anónima*, que constitui uma garantia a favor da *Goela Abaixo, Limitada* para promover a subsistência do *McMickey's*, sua loja âncora, sendo razoável acreditar que a eventual perda deste restaurante poderia pôr em perigo o normal funcionamento do centro comercial, dado a elevada importância que assume no seu seio. Assim sendo, seria válida a constituição de garantia a favor de terceiro nestas circunstâncias.

Todavia, ainda temos de nos debruçar sobre o estudo do primeiro vocábulo da expressão em análise, ou seja, sobre a justificação do interesse próprio. Diria, em breves linhas, que o interesse deve ser *justificado* no sentido de ser mais do que uma mera alegação de interesse, o que significa que não basta a sociedade declarar a existência de um interesse próprio para validar a constituição de uma garantia a favor de um terceiro, devendo ser capaz de demonstrar, materialmente, que ele existe no plano da racionalidade jurídica. Advirta-se, ainda, que a doutrina se tem questionado acerca da questão da titularidade do ónus da prova do justificado interesse próprio, ou seja, acerca da identidade de quem, em sede de litígio, o provará, sob pena de perder uma vantagem ou de adquirir uma desvantagem. Uma franja significativa da doutrina aponta no sentido de o ónus da prova recair sobre o titular do crédito garantido, independentemente da pessoa que alegue a validade da garantia, mas, *salvo o devido respeito, esta é uma opinião com a qual não posso concordar*, uma vez que (1) não há absolutamente nada na lei que aponte

neste sentido [154] (JOÃO BAPTISTA MACHADO, 2018, páginas 188 a 189), (2) afirmá-lo consubstancia uma contrariedade frontal ao Artigo 5.º, n.º 1 do CPC e (3) a justificação de qualquer outra parte (*maxime*, da sociedade comercial que constituiu a garantia a favor de terceiro) é tão meritória como a do credor titular do crédito garantido, pelo que não aceito os argumentos a favor de tal perspectiva. A regra que deve imperar, no meu entendimento, é a de que a parte que pugnar pela validade da garantia ficará onerada com a prova do justificado interesse próprio da sociedade garante, não havendo motivos para exigir que o ónus seja atribuído de forma diferente, dado que a própria lei não o faz e não se avistam motivos de justiça material que imponham que se procure outra solução.

80. Relações de domínio ou de grupo

O n.º 3 do Artigo 6.º do CSC também diz, como já sabemos, que a prestação de garantia a favor de terceiro também será válida se a sociedade se encontrar numa relação de domínio ou de grupo - penso que não haverá necessidade de prestar este esclarecimento, mas o que o legislador quis dizer é que a garantia será válida *se a sociedade se encontrar numa relação de domínio ou de grupo com a sociedade garantida*, e não com outra sociedade qualquer.

Mais uma vez, vamos chocar com uma perspectiva doutrinária que afecta a leitura literal desta norma, mas agora, diria eu, com razões bem mais plausíveis do que as que encontrámos na secção anterior. Diz-se, então, que, no contexto das relações de domínio ou de grupo, a prestação de garantia a favor de terceiro será válida se, (1) quanto às sociedades em relação de domínio, for prestada pela sociedade dominante a favor da sociedade dominada, ou, (2) quanto às sociedades em relação de grupo, for prestada pela sociedade dominante, dirigente ou subordinante a favor da sociedade dominada, dirigida ou subordinada [155], *mas não o contrário*, desde logo com a justificação de que a capacidade para emitir comandos vinculativos que a lei reconhece às primeiras, ainda que

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[154] Não há, na minha opinião, qualquer correspondência verbal entre o que se propõe e o que a lei estatui, pelo que, nos termos do n.º 2 do Artigo 9.º do CCiv, tal interpretação deverá ser rejeitada - veja-se, a este propósito, o que diz JOÃO BAPTISTA MACHADO, em *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 2018, páginas 188 e 189.

[155] Consoante a específica relação de grupo de que se tratar. Mais adiante estudaremos esta temática.

isso possa colidir com os interesses das segundas, é susceptível, no específico contexto da prestação de garantias, de lhes causar prejuízos de grande monta.

Em qualquer dos casos, é conveniente sublinhar que, mesmo que se adira à posição doutrinária enunciada acima (pessoalmente, concordo com essa perspectiva, considerando que é uma decorrência da interpretação teleológica do trecho do n.º 3 do Artigo 6.º do CSC que se coloca em evidência, harmonizando-o, assim, com as coordenadas interpretativas fixadas pelo Artigo 9.º do CCiv), *uma sociedade dominada, dirigida ou subordinada pode constituir validamente uma garantia a favor de uma sociedade que a domine, dirija ou subordine, se tiver nisso um justificado interesse próprio,* ou seja, mesmo que se considere que este segundo critério não se encontra preenchido, a garantia será válida se o preenchimento do critério analisado na secção anterior se verificar - em exemplo, se a *Sociedade A, Sociedade Anónima*, que domina a *Sociedade B, Sociedade Anónima* e angaria quase todos os seus clientes, contar com uma garantia prestada a seu favor pela sua dominada, esta garantia poderá considerar-se válida, não pelo preenchimento do critério das relações de domínio ou de grupo (que, à luz da consideração doutrinária exposta, só validaria uma garantia constituída em sentido inverso), mas pelo preenchimento do critério do justificado interesse próprio, dada a importância que a angariação de clientes assume para a *Sociedade B, Sociedade Anónima*.

81. Vinculação

Se até agora falámos da capacidade das sociedades para celebrar determinados negócios jurídicos, agora é a hora de abordar a questão da sua vinculação, ou, melhor dizendo, dos requisitos necessários para que uma sociedade se encontre vinculada a um determinado negócio jurídico. Esta é uma questão que, não se encontrando necessariamente relacionada com a da capacidade jurídica, lhe é, na prática, bastante próxima, ou seja, é conveniente, aquando da apreciação da celebração de um negócio jurídico por uma sociedade, verificar (1) se tem capacidade jurídica para o fazer e (2) se respeita as exigências impostas pela lei e pelo contrato de sociedade para lhe ficar vinculada.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

A vinculação das sociedades a negócios jurídicos obedece a trâmites diferentes (embora semelhantes, confesse-se) consoante o tipo de sociedade de que se tratar. Já bem o sabemos, importa-nos, no domínio desta tese, o regime das sociedades por quotas e o

das sociedades anónimas. Começaremos, precisamente, pelas primeiras, abordando cada uma delas em secções separadas.

82. Vinculação nas sociedades por quotas

A vinculação a negócios jurídicos nas sociedades por quotas (tal como nas sociedades anónimas, diga-se) importa, desde logo, a consideração de aspectos relacionados com o objecto social e com o número de gerentes, reguladas, respectivamente, pelos Artigos 260.º e 261.º do CSC, motivo pelo qual o estudo desta temática se encontrará separado em duas secções.

83. Objecto

Diz, então, o Artigo 260.º, n.º 1 do CSC que "*os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios*". Antes de mais, fica bem claro que é da vinculação a negócios jurídicos celebrados com terceiros de que se fala, posto que a norma apreciada o evidencia, estatuindo-se, então, que *quem tem a faculdade de vincular a sociedade são os gerentes*, quando agirem em seu nome, desde que ajam dentro do âmbito dos poderes que a lei lhes confere e não sejam contrariados por qualquer limitação convencional ou deliberacional. Todavia, e numa nota de excepcional importância, o n.º 2 do artigo em análise acrescenta que a sociedade pode desvincular-se dos negócios jurídicos celebrados nesses termos (o que, naturalmente, implica a sua ineficácia), desde que (1) esses negócios contrariem o objecto da sociedade, (2) o terceiro com quem foram celebrados saiba ou não possa ignorar (que é como quem diz, tinha o dever de o saber) que contrariam o objecto da sociedade - *numa nota de grande importância, diga-se que a doutrina tem sido pacífica na defesa de que a mera publicação do contrato de sociedade não serve para fundamentar o dever de saber qual é o seu objecto* [156] - e (3) a sociedade, entretanto,

[156] Aliás, como teremos a oportunidade de ver, essa solução até nos é expressamente oferecida no contexto das sociedades anónimas.

não os tenha assumido expressa ou tacitamente, por via de deliberação dos seus sócios. Vejamos alguns exemplos.

Gisberto e Heloísa, únicos gerentes da *Sociedade X, Limitada*, dedicada ao transporte terrestre de mercadorias, celebram um contrato de prestação de serviços em seu nome, em sede do qual esta sociedade se obriga a prestar de serviços de *catering* no casamento de Inês, filha de José, contraparte do contrato, pelo preço de 10.000 euros. Apesar de ser evidente que a prestação de serviços de *catering* se situa fora do objecto da *Sociedade X, Limitada*, a verdade é que temos bons motivos para acreditar que a sociedade tem capacidade jurídica para o celebrar, dado que, pelo preço de 10.000 euros, é bastante provável que este negócio jurídico lhe traga lucro (aqui se vê a necessidade prática de relacionar a matéria da vinculação com a da capacidade jurídica), e, recordando o que nos diz o n.º 2 do Artigo 260.º do CSC, somos levados a pensar que José não saberá que a sociedade tem um objecto distante da prestação de serviços deste tipo (pelo menos, não há nenhum facto que nos indique que o sabe), nem parece ter o dever de o saber, pelo que não se reúnem os requisitos para que a *Sociedade X, Limitada* se possa desvincular deste negócio jurídico.

Mantendo o exemplo que acabei de oferecer, reapreciemos o caso, considerando, agora, que José explorava uma mercearia e era cliente da *Sociedade X, Limitada* há já vários anos. Nesta hipótese, penso já haver motivos fortes para afirmar que, mantendo relações comerciais com a sociedade em apreço há já tanto tempo, José saberá, com certeza, que a actividade a que a *Sociedade X, Limitada* se dedica nada tem a ver com a prestação de serviços de *catering*, ou, se o desconhece, sobre ele impende, precisamente, o dever de o saber, pelo que, desde que os seus sócios não tenham, de forma expressa ou tácita e por via de deliberação, assumido a vinculação ao negócio jurídico considerado, é razoável acreditar que a *Sociedade X, Limitada* terá a faculdade de se desvincular dele, enfermando-o de ineficácia.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

84. Número de gerentes

A matéria que acabámos de apreciar não se encontrará completa, na maior parte dos casos [157], se não dermos atenção ao Artigo 261.º do CSC, sucessor do que temos vindo a analisar. Epigrafado *Funcionamento da gerência plural*, o artigo em questão tutela, precisamente, as situações em que a sociedade por quotas tem mais do que um gerente. No caso que vimos acima não se levantará qualquer problema, dado que Gisberto e Heloísa agiram em conjunto e são, como disse, os únicos gerentes da *Sociedade X, Limitada*. Todavia, que dizer dos casos em que há mais do que um gerente e nem todos participam na celebração de negócios jurídicos em nome da sociedade? Vejamos que solução a lei oferece a estas situações.

O n.º 1 do artigo referido estabelece uma regra que, porém, não é mais do que supletiva, dado que se admite expressamente que pode ser afastada por uma eventual convenção contratual. Se o contrato não dispuser nada a este respeito, as sociedades por quotas com gerência plural encontrar-se-ão, então, vinculadas aos negócios que tiverem sido celebrados *pela maioria dos seus gerentes*, ou seja, por metade do número total de gerentes mais um (se houver apenas dois gerentes, ambos devem celebrar o negócio [158], se houver três gerentes, dois devem celebrar o negócio, se houver quatro gerentes, três devem celebrar o negócio, *et cetera*), a não ser que, havendo actuação de um número de gerentes inferior a metade, os restantes ratifiquem, posteriormente, a actuação dos que participaram na sua celebração.

A norma que acabámos de apreciar parece simples e justa, mas a verdade é que pode causar - e muitas vezes causa mesmo - enormes dificuldades na vida prática. Imagine-se, por exemplo, que o contrato de sociedade inclui uma cláusula deste tipo:

Cláusula 11.ª - A Sociedade Y, Limitada vincula-se a negócios jurídicos celebrados por todos os seus gerentes.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[157] Isto por ser comum que as sociedades por quotas tenham mais do que um gerente. Tendo apenas um gerente, a apreciação desta questão torna-se muito simples, a sociedade vincula-se aos negócios jurídicos que ele celebrar.

[158] Se, em dois gerentes, apenas um celebrasse o negócio, isso não seria a maioria, seria simplesmente metade. Claro que, neste caso, a implicação prática é que a *maioria* vai acabar por ser equivalente à *totalidade*.

Óscar, gerente da *Fura Fundo, Limitada*, uma sociedade dedicada à extracção de minérios, celebra, em nome dessa sociedade, um contrato com a *Sociedade Y, Limitada*, que, sendo representada por Bernardo e Calvin, dois dos três gerentes desta sociedade, se obriga a vender duas retroescavadoras à *Fura Fundo, Limitada*. Óscar, sabendo que a *Sociedade Y, Limitada* tem três gerentes, confia na regularidade da sua representação, acreditando, piamente, que se encontram preenchidos os requisitos legais para que a *Sociedade Y, Limitada* se vincule ao negócio jurídico em apreço, posto que contar com a presença de dois em três gerentes respeita a regra da maioria, e Óscar desconhece que o contrato de sociedade da *Sociedade Y, Limitada* estipula algo a este respeito, afastando, assim, a norma supletiva. Por outras palavras, Óscar, um terceiro, vê as suas expectativas defraudadas, encontrando-se a braços com a possibilidade de a aquisição de duas retroescavadoras ser ineficaz perante a sociedade que, acreditou, lhas forneceria, por motivos cujo conhecimento, em boa verdade, não lhe poderia ser exigido. Uma situação semelhante, ainda que não igual [159], é aquela em que, não havendo cláusulas contratuais que disponham a este respeito, e valendo, assim, a regra supletiva do n.º 1 do Artigo 261.º do CSC, um terceiro celebra um negócio jurídico com a sociedade, sendo esta representada por apenas um gerente (evidentemente, se houver mais do que um) ou por um número de gerentes inferior a metade, sendo questionável, em muitos dos casos que a realidade prática nos apresenta, se deveria ser exigível a este terceiro que conhecesse a situação interna da sociedade

Parece estranho que (1) a lei permita que as cláusulas contratuais (especificamente, as que fixem a necessidade da actuação de um número de gerentes superior a metade para vincular a sociedade) tenham o potencial de afectar as expectativas (a maior parte das vezes, legítimas) de terceiros, sobretudo por consagrar uma solução radicalmente diferente no que diz respeito à capacidade jurídica das sociedades - que, recorde-se, se estende até aos casos em que a actuação dos gerentes extravasa o objecto, desde que se respeite a prossecução do lucro -, ou seja, a lei protege o terceiro no que diz respeito à actuação da sociedade fora do objecto, mas já não o protege no que diz respeito à actuação por um número de gerentes inferior a metade ou inferior ao fixado como mínimo no contrato de sociedade, que é como quem diz, dá com uma mão e tira com a outra, e (2) a lei exija, no caso de o contrato de sociedade não dizer nada a propósito desta questão, que o terceiro tenha de se informar acercar da composição da administração da

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[159] Perdoem-me a tautologia, pois se fosse igual nunca poderia ser semelhante.

sociedade para garantir que não anda a celebrar negócios dos quais esta possa, posteriormente, desvincular-se. Põe-se em sério risco a confiança que deve caracterizar o tráfego jurídico-comercial, havendo, aliás, litígios de relevo que envolvem todas estas questões [160].

Há um segmento da doutrina que, servindo-se da estatuição do n.º 1 do Artigo 260.º do CSC - especificamente, da parte que diz que "*os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social*" -, defende que mesmo os negócios jurídicos que sejam celebrados por um único gerente, havendo mais do que um, vinculam a sociedade, independentemente do eventual desrespeito pela regra legal supletiva ou pelas regras contratuais que possam ter sido estipuladas. Salvo melhor opinião, essa é uma posição com a qual não posso concordar. Em sentido diverso, defendo (apesar de não concordar com a justiça da opção) que o legislador, em sede do segmento do n.º 1 do Artigo 260.º do CSC que transcrevi, se está a referir a limitações contratuais diferentes das que resultam da gerência plural (desde logo, ao objecto da sociedade), motivo pelo qual, aliás, consagra o Artigo 261.º do CSC logo de seguida, cuidando dessa matéria - *em boa verdade, dizer que o n.º 1 do Artigo 260.º do CSC implica a vinculação da sociedade a negócios jurídicos celebrados por qualquer um dos seus gerentes, independentemente da existência de mais, significa que o n.º 1 do Artigo 261.º do CSC se encontra perfeitamente inutilizado, mais valendo, se assim for, poupar o papel em que se encontra escrito*. Ademais, a perspectiva por que pugno é a que melhor casa com o Artigo 9.º, n.º 3 da Directiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, onde se diz expressamente que "*caso a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derrogatória das regras legais sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros* […]" - parece que legislador optou mesmo por consagrar essa oponibilidade a terceiros. Mantenho, porém, que, apesar de esta ser a solução que a nossa lei nos oferece, há pouco de justo na sua formulação, sendo desejável que uma futura alteração do Código das

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[160] Veja-se, como bom exemplo disso, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 2015, referente ao processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1, relatado por PINTO DE ALMEIDA.

Sociedades Comerciais venha alterar o n.º 1 do Artigo 261.º do CSC [161] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2014, página 99).

Sintetizando estas questões e as que a antecedem, dir-se-á que, aquando da apreciação da celebração de um negócio jurídico por uma sociedade por quotas, o melhor será (1) começar por verificar se tem capacidade jurídica para o fazer (já sabemos que a capacidade jurídica é limitada pelo fim, e não pelo objecto, sendo certo que a prática de actos contra o fim societário implica a sua nulidade), (2) verificar, então, se o negócio jurídico, na eventualidade de se situar fora do objecto, foi celebrado com um terceiro que o saiba ou que tenha o dever de o saber, dado que isso pode afectar a sua eficácia, ou seja, se isso acontecer, a sociedade pode desvincular-se dele, e, por fim, (3) se a sociedade tiver mais do que um gerente, confirmar que a regra legal supletiva, ou, havendo-as, que as disposições contratuais foram respeitadas. Este mesmo esquema também valerá, conforme veremos, para as sociedades anónimas.

85. Vinculação nas sociedades anónimas

O estudo da vinculação das sociedades anónimas será agora bem mais fácil, posto que a maior parte do que se disse na secção anterior também valerá para o domínio deste tipo societário. Se, para as sociedades por quotas, nos debruçámos sobre o Artigo 260.º do CSC, para a actuação fora do objecto, e sobre o Artigo 261.º do CSC, para a gerência plural, agora partiremos para o Artigo 409.º do CSC, para a actuação fora do objecto, e para o Artigo 408.º do CSC, para a administração plural - por outras palavras, o regime das sociedades anónimas inverte a ordem plasmada no das sociedades por quotas [162]. Mais

[161] Não sou o único a levantar dúvidas acerca do mérito da norma em apreço - JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Diálogos com a jurisprudência - IV - Vinculação de sociedades*, em *Direito das sociedades em revista*, ano 6, volume 12, Coimbra, Almedina, 2014, página 99, coloca o mesmo ponto de interrogação (embora conclua exactamente o mesmo que eu, que é o facto de a norma vigorar nos termos descritos, sejam eles justos ou injustos). Em qualquer dos casos, pode equacionar-se a hipótese de haver abuso do direito, nos termos do Artigo 334.º do CCiv, nas situações em que uma sociedade celebrar um negócio jurídico sendo representada por um número de gerentes inferior ao que a lei ou o contrato de sociedade prescrevam, cumprir pontualmente esse negócio jurídico e depois de um período de cumprimento apreciável vier a tentar desvincular-se dele com fundamento no não preenchimento daquele requisito, incorrendo, assim, no que o brocardo latino designa por *venire contra factum proprium* - o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de Junho de 2019, referente ao processo n.º 722/18.0T8STB.E1, relatado por JOSÉ MANUEL BARATA, refere esta mesma hipótese.

[162] Por uma questão que, confesso, não se deve a mais do que à simetria, seria preferível ter mantido a mesma ordem.

uma vez, vamos dividir o nosso estudo em duas secções, uma referente ao objecto e outra ao número de administradores.

86. Objecto

Começando pelo Artigo 409.º do CSC, verificamos que o legislador foi bom mais meticuloso na sua redacção do que na do Artigo 260.º do CSC, dado que, apesar de praticamente repetir esse comando normativo, estatuindo que "*os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas*", lhe acrescentou uma sufixação determinante, ao dizer que "[o que ainda agora se transcreveu vale] *mesmo que tais limitações estejam publicadas*" - ou seja, já não há qualquer margem para, por exemplo, propor que a publicação do contrato de sociedade chegue para afirmar que os terceiros têm a obrigação de conhecer o objecto da sociedade.

Seguidamente, repete-se, no n.º 2 do artigo em estudo, o que já tínhamos visto a propósito da possibilidade de a sociedade se desvincular de certos negócios jurídicos, quando a actuação dos administradores exceder o objecto, desde que se respeitem os mesmo requisitos que já apreciámos no contexto das sociedades por quotas, ou seja, se o terceiro com quem o negócio jurídico foi celebrado souber ou tiver o dever de saber que a actuação dos administradores excedia o objecto social. Procedem, aqui, os mesmos argumentos aduzidos acima, motivo pelo qual não redundarei em repetições excessivas, remetendo, então, para o corolário retórico aí plasmado.

87. Número de administradores

Passando, agora, para o domínio da administração plural, verificamos que o Artigo 408.º do CSC consagra uma solução ligeiramente - *mas determinantemente* - diferente da que o Artigo 261.º do CSC ofereceu às sociedades por quotas, dizendo, primeiro, e de forma coincidente, que as sociedades anónimas se vinculam a negócios jurídicos celebrados pela maioria dos seus administradores, ou por eles ratificados, *acrescentando, depois, num pormenor da maior importância, que o contrato pode exigir um número*

diferente da maioria para a vinculação, mas, nesse caso, esse número só pode ser menor. Em exemplo:

Cláusula 11.ª - A Empresta e Cobra, Sociedade Anónima vincula-se a negócios jurídicos celebrados por qualquer um dos seus administradores.

A cláusula apresentada é inteiramente válida, pois consagra uma solução diferente da que reside na norma supletiva, alterando-a no sentido menor, ou seja, exigindo um número de administradores menor do que a metade (*qualquer um*, ou seja, apenas um deles, independentemente de quem seja). Todavia, vejamos a formulação que se segue:

Cláusula 12.ª - A Empresta e Cobra, Sociedade Anónima vincula-se a negócios jurídicos celebrados por pelo menos dois terços dos seus administradores.

Neste caso, a cláusula apresentada padece de nulidade (nos termos do Artigo 408.º do CSC e do Artigo 294.º do CCiv), por conter uma estipulação de que a vinculação da sociedade a um negócio jurídico carece da sua celebração por um número de administradores que é superior a metade. *Uma cláusula deste tipo seria válida para uma sociedade por quotas, mas não para uma sociedade anónima*, visto que o Artigo 261.º do CSC permitia que a regra supletiva fosse alterada em qualquer sentido e o Artigo 408.º do CSC só permite que se altere a regra supletiva para menos.

Digo, com grande convicção, que há mais justiça e que se promove melhor a confiança inerente ao tráfego jurídico-comercial com a redacção do Artigo 408.º do CSC, por não se permitir que um terceiro seja negativamente afectado (digo *negativamente* por referência à regra supletiva) por uma cláusula que exige a intervenção de um número de administradores superior àquele que a lei sugere.

Diga-se, ainda, que a configuração desta norma nos termos descritos só confirma que, no caso das sociedades por quotas, pode mesmo haver cláusulas contratuais válidas que exijam a intervenção de um número de gerentes superior ao que é apresentado no Artigo 261.º, n.º 1 do CSC, dado que o legislador, de forma inteiramente deliberada, impediu que isso se fizesse nas sociedades anónimas, não impondo esse limite (infelizmente) nas sociedades por quotas.

Fica, então, o meu comentário, relativo ao facto de esta assimetria gerar, no meu entendimento, um clima de instabilidade no tráfego jurídico-comercial, o que, por si só, já contraria as desejáveis coordenadas de estabilidade que o devem orientar, ademais sucedendo que, por força disto mesmo, a implementação de práticas que previnam a criação de situações patológicas desta categoria (práticas necessárias, naturalmente) acabam, ainda para mais, por atentar contra a desejável celeridade do tráfego jurídico-comercial.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

USC
UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA

CAPÍTULO V

SOCIEDADES POR QUOTAS - ESPECIFICIDADES DE UM TIPO SOCIETÁRIO SEMI-PESSOALÍSTICO

88. Nota introdutória

As sociedades por quotas são o tipo societário mais numeroso em Portugal - em boa verdade, na maior parte dos países, ainda que outros ordenamentos jurídicos lhes possam atribuir outros nomes -, explicando-se a sua importância pelo facto de os requisitos necessários à sua constituição (nomeadamente, de capital e de número de sócios) serem menos exigentes do que os das sociedades anónimas, factor reforçado pelo facto de o seu pendor mais pessoalista se adequar melhor às intenções de muitos dos sujeitos que pretendem explorar negócios de dimensão pequena e média.

Como veremos nas próximas secções (aliás, até já fiz menção a isto num momento anterior), o regime das sociedades por quotas é caracterizado pela existência de um grande número de normas de cariz supletivo, motivo pelo qual se pode falar na sua plasticidade ou maleabilidade. Em bom rigor, o jurista cauteloso não fará afirmações acerca de como resolver um litígio que implique sociedades por quotas sem primeiro consultar devidamente o seu contrato de sociedade, pois as estipulações que nele se insiram podem alterar determinantemente as regras que se lhes apliquem. Por esta razão, é conveniente que o estudo das sociedades por quotas (aliás, o estudo do direito das sociedades comerciais, em geral) seja acompanhado da análise de cláusulas contratuais comuns (ou menos comuns) que se revistam de particular interesse dogmático e prático - durante as próximas secções, não me coibirei de empreender esta tarefa.

Algumas das temáticas que estudaremos apresentam soluções que são comuns ao regime das sociedades anónimas, pelo que o presente capítulo também servirá, em certa medida, o propósito de constituir um estudo mais geral do direito das sociedades comerciais, ou, melhor dizendo, um estudo daquilo que é comum a ambos estes tipos de sociedades comerciais. Sem mais nos determos, partamos à sua análise.

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

89. Capital social mínimo

Tendo já estudado o conceito de capital social, a questão que colocaremos, aquando da análise de cada tipo societário, é a que diz respeito ao capital social mínimo que o legislador lhe estatui - é o que faremos agora, a respeito das sociedades por quotas. A resposta a dar-lhe é relativamente simples, mas merece-nos, pelo menos, um pequeno reparo, com enfoque na sua concretização. Comecemos, então, pelo Artigo 201.º do CSC, onde se consagra que "*o montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios*" [163]. Se a primeira oração nos dá uma impressão de liberdade absoluta, depressa o legislador acrescenta que esta cifra se deverá situar dentro do intervalo definido pelo valor nominal das quotas subscritas pelos sócios, essas, sim, de fixação livre, com a excepção do valor mínimo, que não pode ser inferior a 1 euro (já veremos esta questão), e do valor máximo, que não pode ultrapassar o valor das entradas que lhes forem correspondentes.

Recorrendo, agora, ao Artigo 219.º, n.os 1 e 3 do CSC, podemos acrescentar que, (1) aquando da constituição de uma sociedade por quotas, a cada sócio caberá a titularidade de apenas uma quota [164] (ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, 2013, página 367) e que (2) cada quota terá um valor nominal que não poderá ser inferior a 1 euro (cá está a norma). À luz da conjugação das normas referidas, pode concluir-se que, embora o capital social mínimo de uma sociedade por quotas, *em abstracto*, seja de 2 euros (nos casos em que seja constituída por apenas dois sócios, número mínimo), na verdade, corresponderá, *em concreto*, a 1 euro por cada sócio (dois sócios, capital social mínimo de 2 euros, três sócios, capital social mínimo de 3 euros, *et cetera*) - *ab initio*, ou seja, aquando da constituição da sociedade, cada sócio só será titular de uma quota, pelo que o número de sócios e o número de quotas serão equivalentes, mas se, ao longo da actividade da sociedade, o número de quotas aumentar, também o capital social mínimo se alterará, na sua proporção. O que isto significa é que o capital social mínimo das sociedades por quotas, ao contrário do que sucede com as sociedades anónimas, não se identifica, em

[163] Melhor se diria, *correspondendo à soma do valor nominal das quotas subscritas pelos sócios*.

[164] Por isso mesmo, ou seja, porque cada sócio apenas será titular de uma quota aquando da constituição de uma sociedade por quotas, podendo, posteriormente, vir a ser titular de mais do que uma, pode dizer-se que o nosso sistema societário, no que diz respeito ao tipo de sociedades comerciais em apreço, pode designar-se por *sistema de quota inicial única* - as palavras são de ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, em *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados - Volume I*, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, página 367.

bom rigor, com um número mínimo, mas com uma proporção mínima, que é a de 1 euro por cada sócio.

Em qualquer dos casos, há que reconhecer que as cifras de que falamos se revelam, salvo melhor opinião, irrisórias. O legislador parece admitir, desta maneira, a subcapitalização das sociedades por quotas, com potencial prejuízo para os credores das sociedades cujos sócios aproveitem o convite que lhes é feito. Entende-se, é certo, a *mens legislatoris* - recorde-se que, até ao ano de 2011, o capital social mínimo das sociedades por quotas correspondia a 5.000 euros, tendo sido alterado com o propósito de se incentivar a iniciativa económica, como forma de superar a crise que assolava o nosso país [165] -, mas os fins almejados poderiam ser alcançados sem que se recorresse a valores tão baixos. Dificilmente se aceita que uma sociedade constituída por dois sócios, e cujo capital social seja, somente, de 2 euros, possa ser economicamente viável, se o valor das entradas corresponder ao valor nominal das quotas subscritas [166]. Todavia, a admissão da subcapitalização é uma tendência que parece vir a agudizar-se, pelo que não se vislumbram alterações à norma contida no Artigo 201.º do CSC.

90. Quotas

O estudo das quotas não pode deixar de ser empreendido, sob pena de não compreendermos adequadamente a dinâmica destas participações sociais, e, consequentemente, a das próprias sociedades por quotas. A análise do regime das quotas centrar-se-á no Artigo 219.º do CSC, cujo n.º 1 estatui que cada sócio, aquando da constituição da sociedade por quotas, ficará na titularidade de uma única quota (já sabemos desta parte), *devendo, para tal, realizar uma entrada* - entenda-se, é possível que um sócio de uma sociedade por quotas seja titular de mais do que uma quota, mas não aquando da sua constituição. Algumas das hipótese da titularidade de mais do que uma quota são as que podemos encontrar no n.º 2 do artigo em apreço, correspondentes (1) à *divisão de quotas* ou (2) ao *aumento do capital social*, estatuindo, esta norma, que, no caso da divisão de quotas, cada sócio pode receber mais uma quota, e, no do aumento do capital social, cada sócio pode receber tantas novas quotas como aquelas de que já fosse titular (em exemplo, se um sócio fosse titular de três quotas aquando da deliberação

[165] Em boa verdade, é com tristeza que se verifica que ainda não foi superada por completo.
[166] E se, evidentemente, não forem feitas mais contribuições patrimoniais.

do aumento do capital social, poderia passar a ser titular de mais três quotas para além dessas - estas questões do aumento do capital social já foram abordadas). Conforme já sabemos, o valor nominal de cada quota nunca poderá ser inferior a 1 euro, nos termos do n.º 3 do Artigo 219.º do CSC, e, nunca será demais repeti-lo, a entrada que cada sócio vier a realizar terá de ser, no mínimo, de valor igual ao da quota que subscreveu, conforme estatui o Artigo 25.º do CSC.

O n.º 4 do artigo em análise esclarece que a quota que um sócio tenha originalmente subscrito e as que venha a subscrever ou a adquirir no futuro se mantém independentes, apesar de todas se encontrarem na sua titularidade, não obstante o facto de o sócio poder proceder à sua unificação, devendo, para tal, observar-se, cumulativamente, o preenchimento de dois requisitos, correspondentes à necessidade (1) de as entradas correspondentes a cada uma delas já se encontrarem realizadas e (2) de não serem diferentes os direitos e as obrigações que lhes sejam correspondentes (por exemplo, tal unificação não será possível nos casos em que uma quota atribuir um direito especial ao lucro e a outra não). A unificação de quotas depende, ademais, de redução a escrito, comunicação à sociedade e registo, nos termos do n.º 5 do Artigo 219.º do CSC.

91. Responsabilidade dos sócios

Considerando o facto de a presente tese ter como objecto, precisamente, as *sociedades comerciais de responsabilidade limitada*, será fácil de imaginar a importância que a temática da responsabilidade dos sócios assumirá, motivo pelo qual a presente secção se destacará quanto à sua relevância.

Já tive oportunidade de mencionar, acima, que a responsabilidade por dívidas se dividirá no *plano interno e externo*, correspondendo (1) o plano interno à responsabilidade por dívidas dos consócios perante a sociedade e (2) o plano externo à responsabilidade por dívidas da sociedade perante terceiros. O termo *responsabilidade limitada* refere-se, especificamente, ao plano externo, ou seja, são sociedades de responsabilidade limitada aquelas em que a responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade perante terceiros é nenhuma ou quase nenhuma. Vejamos o que sucede nas sociedades por quotas quanto a ambos os planos.

No que concerne ao plano interno, o Artigo 197.º, n.º 1 do CSC, já referido nesta tese, estatui que "*os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas*

convencionadas no contrato social", depreendendo-se, então, que, *internamente*, as sociedades por quotas se aproximam do domínio pessoalista. Esta opção legislativa dá preferência aos interesses da sociedade em detrimento dos interesses dos sócios, ou seja, ao dizer que os sócios são solidariamente responsáveis pelas entradas dos consócios, o legislador garante a liquidez do património social, mas coloca os sócios numa situação potencialmente desfavorável, por os sujeitar a responder pelo incumprimento da obrigação de entrada dos consócios.

Porém, é o comando normativo relativo ao plano externo da responsabilidade por dívidas que faz das sociedades por quotas um tipo societário tão apetecível, fixando, então, o n.º 3 do Artigo 197.º do CSC que "*só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte*" - por outras palavras, as sociedades por quotas são impermeáveis no que diz respeito à responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedades perante terceiros, com a excepção de, querendo-o, os sócios assumirem responsabilidade por dívidas desse tipo, servindo-se, para tal, do preceituado normativo do Artigo 198.º do CSC. Resulta, disto, que não ausência de um comportamento activo dos sócios, que é o de querer assumir responsabilidade por dívidas e estipulá-lo no contrato de sociedade (*conforme se imaginará, são excepcionalmente raros os casos de sócios que o façam*), não responderão, de todo, por dívidas situadas no plano externo da responsabilidade, assim se explicando o porquê de o tipo societário em apreço ser tão popular.

Mas, na (raríssima) eventualidade de os sócios quererem estipular contratualmente a sua responsabilidade por dívidas de sociedades perante terceiros, como poderão fazê-lo? O Artigo 198.º, n.º 1 do CSC estatui que "*é lícito estipular no contrato* [de sociedade] *que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, respondem também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade, como subsidiária em relação a esta e a efectivar apenas na fase da liquidação*". Em termos líquidos, os requisitos que se decantam são os que se dispõem abaixo:

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

1. A responsabilidade do(s) sócio(s) por dívidas da sociedade perante terceiros, para ser válida, deve, antes de tudo mais, ser fixada numa cláusula contratual que identifique o(s) sócios(s) que a assumem.

2. A responsabilidade nunca poderá ser ilimitada, devendo identificar-se, na cláusula em apreço, o montante máximo pelo qual o sócio poderá ser responsabilizado.

3. A responsabilidade pode ser solidária ou subsidiária, mas, em qualquer dos casos, essa indicação deve constar da própria cláusula.

Resulta do exposto que a estipulação da responsabilidade de sócios por dívidas da sociedade perante terceiros deve preencher cumulativamente estes três requisitos, assumindo uma fórmula semelhante a esta:

Cláusula 11.ª - [1] *Cervantes responde por dívidas da Sociedade Z, Limitada perante terceiros* [2] *até ao montante de 2.000 euros,* [3] *a título subsidiário.*

Acrescentei parênteses rectos à cláusula para facilitar a identificação de cada um dos trechos. Conforme se verifica, a cláusula apreço identifica o sócio que assume responsabilidade por dívidas da sociedade perante terceiros (no trecho assinalado com [1], verificando-se que Cervantes decidiu assumir essa responsabilidade), ademais estipulando o montante máximo pelo qual responderá (no trecho assinalado com [2], ou seja, neste caso, 2.000 euros é o limite estabelecido) e a natureza da sua responsabilidade (trecho assinalado com [3], observando-se, portanto, que Cervantes será responsável a título subsidiário). Esta cláusula foi validamente formulada.

Façamos, agora, duas observações importantes acerca do regime ínsito ao Artigo 198.º do CSC. Em primeiro lugar, é digno de ressalva o facto de a responsabilidade assumida pelos sócios estar sempre sujeita a um limite, o que demonstra que, mesmo que eles tomem a iniciativa de assumir uma responsabilidade que não lhes é exigida (*recordemo-nos de que todo este regime só entra em acção se os sócios quiserem assumir responsabilidade por dívidas e o clausularem no contrato de sociedade*), só o poderão fazer de forma limitada, ou seja, haverá sempre um limite quantitativo sólido (estipulado por eles mesmos) à sua responsabilidade. Em segundo lugar, o n.º 3 do Artigo 198.º do CSC acrescenta que, *na eventualidade de algum sócio responder por dívidas da sociedade perante terceiros, terá direito de regresso sobre a própria sociedade, mas não sobre os consócios,* o que revela que, mesmo no caso de se efectivar, a sua

responsabilidade é, em boa medida, temporária (assumindo, esta afirmação, que a sociedade tenha condições financeiras para o ressarcir, o que na prática nem sempre se verificará).

Termino esta secção respondendo a uma pergunta que, no contexto das aulas que lecciono, me colocam com frequência: se um sócio que tenha assumido responsabilidade por dívidas da sociedade nos termos do Artigo 198.º do CSC (1) for interpelado para pagamento, (2) efectivamente pagar e (3) for posteriormente ressarcido, continuará, depois, a ser responsável por novas dívidas? Explicando por via de exemplos:

A. O Sócio A, que assumiu responsabilidade por dívidas da Sociedade X, Limitada até ao montante de 2.000 euros, foi interpelado por um credor da sociedade para pagar uma dívida de 1.000 euros, pagou e ainda não foi ressarcido.

B. O Sócio B, que assumiu responsabilidade por dívidas da Sociedade Y, Limitada até ao montante de 3.000 euros, foi interpelado por um credor da sociedade para pagar uma dívida de 3.000 euros, pagou e foi ressarcido na totalidade.

No primeiro exemplo, o Sócio A continua a ser responsável por dívidas da Sociedade X, Limitada, mas apenas até ao montante de 1.000 euros, porque ainda não foi ressarcido dos 1.000 euros que pagou ao credor da sociedade. Quando a sociedade o ressarcir da totalidade do valor pago, voltará a ser responsável até ao montante de 2.000 euros por dívidas da sociedade perante terceiros. No segundo exemplo, o Sócio B volta a ser responsável por dívidas da Sociedade Y, Limitada, de novo até ao montante de 3.000 euros, porque já foi ressarcido do valor que tinha pago ao credor da sociedade. A este propósito, pode dizer-se que *a responsabilidade que os sócios assumam no contexto do Artigo 198.º do CSC assume natureza circular*, porque (1) tem um limite máximo, (2) esse limite pode ser consumido total ou parcialmente e (3) a responsabilidade restabelece-se quando os sócios são ressarcidos pela sociedade, na concreta medida desse ressarcimento.

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

92. Compensação de créditos e débitos da sociedade e dos sócios perante terceiros

Uma outra questão de grande importância, tanto ao nível dogmático como ao nível prático, é a da compensação de créditos e débitos da sociedade e dos sócios perante terceiros. Esclareça-se, porém, que a problemática apresentada, bem como a solução que lhe é oferecida, é comum a todos os tipos societários, valendo, portanto, em igual medida para as sociedades anónimas. Vamos abordá-la neste capítulo, por uma questão de pura conveniência, mas o que se dirá valerá, então, também para as restantes sociedades comerciais de responsabilidade limitada (e até para todos os tipos de sociedades comerciais, mesmo para além destes).

A questão que se coloca é a seguinte, que apresentarei na modalidade de caso prático, para melhor compreensão:

A Sociedade X, Limitada, tem dois sócios, António e Bruno. Carlos é fornecedor de matéria prima à sociedade, concretamente, de madeira e metal, tendo-lhe fornecido materiais no valor de 15.000 euros, cujo pagamento ainda não foi realizado. A título pessoal, Carlos comprou um veículo automóvel a António, pelo valor de 12.000 euros, cujo pagamento já deveria ter sido realizado, encontrando-se, porém, ainda por cumprir. À luz disto, Carlos chega à conclusão de que não deve pagar nada a António, sendo seu entendimento que, se a Sociedade X, Limitada, de que António é sócio, lhe deve 15.000 euros, e ele deve 12.000 euros a António, pela compra do veículo automóvel, então, deve realizar-se uma compensação entre ambas relações jurídicas, não pagando ele nada a António e pagando-lhe a sociedade a ele apenas o valor de 3.000 euros, a diferença entre ambos os valores considerados.

Arriscaria dizer que, à luz de tudo quanto já pudemos estudar, a pretensão de Carlos deve parecer-nos estranha, pois esta compensação entre pessoas jurídicas distintas - sociedade, sócios e terceiro - parece casar mal com a autonomia patrimonial (e pessoal) da sociedade. Nem penso que fosse preciso haver uma norma que o vaticinasse, pois a conclusão será evidente, mas a verdade é que há mesmo uma, residente no Artigo 1000.º do CCiv, que estatui que não há lugar a compensações de créditos e débitos da sociedade e dos sócios perante terceiros, seja em que sentido for, motivo pelo qual a pretensão de

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Carlos deve receber uma resposta negativa. Fica assim esclarecida a questão, que, penso, só mereceria excepção em situações profundamente abusivas, cuja natureza e grau, eventualmente, implicassem a chamada à colação do instituto do levantamento da personalidade jurídica da sociedade comercial, nos termos em que já tivemos oportunidade de o abordar.

93. Natureza das entradas

Retomando uma temática cujo estudo já principiámos, e dando-lhe, agora, o desenvolvimento que merece, estudaremos as obrigações de entrada no contexto das sociedades por quotas. Já sabemos que, nos termos do Artigo 20.º, alínea a) do CSC, as entradas a realizar pelos sócios poderão assumir a natureza de dinheiro, espécie, ou, quando a lei o permitir, indústria. Ora, no que às sociedades por quotas diz respeito, *não só a lei não consagra o acto positivo de o permitir, como, ainda por cima, diz, expressamente, que tal é proibido* - veja-se que o n.º 1 do Artigo 202.º do CSC estatui, precisamente, que "*não são admitidas contribuições de indústria*".

As entradas que os sócios realizarem deverão, necessariamente, ter um valor igual ou superior ao valor nominal das quotas que subscreverem, conforme se estabelece no Artigo 25.º, n.º 1 do CSC, garantindo-se, desta forma, que, *ab initio*, o património social será igual ou superior ao capital social. Na eventualidade de se tratar de uma entrada em espécie, a sua avaliação deve respeitar um conjunto de requisitos, visando-se, com isso, garantir a correcção da avaliação apurada, que deve, então, ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, a ser designado por deliberação dos sócios, sublinhando-se, todavia, que o sócio que efectuar a entrada em espécie a avaliar não poderá votar em sede dessa deliberação, nos termos do Artigo 28.º, n.º 1 do CSC.

Nada impede, porém, que um sócio realize, simultaneamente, entradas em dinheiro e entradas em espécie [167] - por exemplo, que entre com 1.000 euros em dinheiro e com um veículo automóvel avaliado, nos termos legalmente exigidos, em 5.000 euros - , desde que o valor combinado das entradas realizadas seja, pelo menos, igual ao valor nominal da quota que subscreve.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[167] Já fiz menção a isto anteriormente.

94. Tempo das entradas

Quanto ao momento em que os sócios devem realizar as suas entradas, a regra geral a aplicar é a que reside no n.º 1 do Artigo 26.º do CSC, ou seja, *cada sócio deve realizar a sua entrada até ao momento da celebração do contrato de sociedade*, declarando, sob sua responsabilidade, já o ter feito, nos termos do Artigo 202.º, n.º 4 do CSC. Não havendo qualquer menção no contrato de sociedade que (dentro dos limites da lei) afaste esta regra, verificar-se-á a sua aplicação. Não obstante, há duas formas de a excepcionar que não podemos deixar de analisar, até porque a sua ocorrência no mundo prático não é nada incomum. Vejamo-las.

Em primeiro lugar, o n.º 2 do Artigo 26.º do CSC admite que, *nos casos em que a lei o permita*, a realização das entradas seja adiada até ao termo do primeiro exercício. Seguidamente, o n.º 3 do mesmo artigo admite que - *mas, mais uma vez, só quando a lei o permitir* - as entradas em dinheiro, *e só as entradas em dinheiro*, sejam diferidas. A primeira coisa que me cabe dizer é que tanto o adiamento como o diferimento são permitidos pelo regime das sociedades por quotas, conforme se depreende da leitura do Artigo 202.º, n.º 4 do CSC. Todavia, surge-me uma tarefa um pouco mais trabalhosa, que é a de diferenciar o adiamento do diferimento [168]. Começarei por os caracterizar, para depois os distinguir. Por motivos de arrumação dogmática, penso que será bem mais proveitoso inverter a ordem do seu estudo e começar pelo n.º 3 do Artigo 26.º do CSC.

95. Diferimento

Comecemos, então, pelo diferimento, que a lei caracteriza com grande detalhe. O n.º 3 do Artigo 26.º do CSC estatui que (1) deve ser contratualmente estipulado (imagina-se, a título de exemplo, uma cláusula contratual em que se consagra que um sócio difere a realização de parte da sua entrada por um determinado período de tempo) e que (2) só pode realizar-se em relação a entradas em dinheiro. Por que é que a lei limita o

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[168] Tenho falado, insistentemente, em *adiamento*, apesar de a lei não lhe chamar assim - na verdade, apesar de a lei não lhe chamar coisa nenhuma, ao passo que, no que concerne à alternativa, fala claramente em *diferir*. As hipóteses contidas nos n.os 2 e 3 do Artigo 26.º do CSC são bem diferentes uma da outra, conforme já veremos, pelo que não apoio a opção, tomada por alguns autores, de chamar, a ambas, *diferimento* (coisa que a lei também não faz em relação às duas, mas só quanto à hipótese do n.º 3 do artigo em estudo). Falo, então, em *adiamento* para o n.º 2 e em *diferimento* para o n.º 3.

diferimento às entradas em dinheiro? Das várias hipóteses que pudessem avançar-se, penso que a mais razoável será a de que o valor das entradas em espécie pode oscilar acentuadamente entre o momento da celebração do contrato de sociedade e o da sua efectiva entrega à sociedade - por exemplo, um sócio que diferisse a realização de uma entrada que tivesse como objecto um veículo automóvel poderia, até ao prazo limite de um diferimento de dois anos, desvalorizá-lo sem fazer mais do que utilizá-lo em condições normais, ao que acresceria a desvalorização própria do decurso do tempo. Esta estatuição deve ser completada com a dos Artigos 199.º, alínea b), 202.º, n.º 4 e 219.º, n.º 3 do CSC, concluindo-se, então, que, com a excepção do valor correspondente ao valor nominal mínimo das suas quotas, que tem de ser entregue até ao final do primeiro exercício, os sócios podem diferir a totalidade do valor das suas entradas - a título de exemplo, um sócio que se obrigue à realização de uma entrada de 1.000 euros, diferindo-a, todavia, pelo prazo de dois anos, pode entregar à sociedade, até ao termo do primeiro exercício, apenas 1 euro, ficando a entrega dos restantes 999 euros diferida para o final do referido prazo de dois anos. Trata-se, claramente, de uma faculdade potencialmente perigosa. *É verdade, por um lado, que o diferimento não implica uma diminuição do património social, porque, ainda que um sócio difira uma entrada e a sociedade não tenha, de imediato, esse dinheiro, tem, todavia, um direito de crédito correspondente a esse montante, e o direito de crédito, respeitando a uma relação jurídica susceptível de avaliação económica, também é contabilizado no património social* - só que, por outro lado, também é verdade que as necessidades financeiras da sociedade e os créditos dos credores sociais estarão bem mais garantidos se as entradas já se encontrarem realizadas. Enfim, há algo de criticável na opção legislativa de permitir o diferimento da totalidade das entradas (com a magríssima excepção de 1 euro.

No que ao período máximo de diferimento diz respeito, ser-nos-á útil o Artigo 203.º do CSC, cujo n.º 1 estatui, primeiro, que "*o pagamento das entradas diferidas tem de ser efectuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados*" - ou seja, deve ser perfeitamente determinável a data em que a realização de entrada será efectuada -, e, depois, que "*em qualquer caso, a prestação* [pode] *ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato, a deliberação do aumento de capital ou se encerre o prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior*". Esta segunda parte merece-nos algumas observações importantes. Antes de mais, e para que não se criem confusões, denote-se que o período de cinco anos a que se alude respeita à data limite a partir da qual a

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

sociedade pode exigir a realização da entrada, ou seja, o sócio até pode, licitamente, efectuar um diferimento da sua entrada por um intervalo de tempo superior a cinco anos, mas, independentemente do facto de o poder fazer, a sociedade tem a faculdade de, encerrado o período de cinco anos, lhe exigir que a realize [169].

Todavia, a estatuição que analisamos continua, oferecendo-nos um trecho de elevado interesse. Dando-se o caso de a sociedade ter sido constituída com uma duração pré-definida, em aproveitamento da faculdade concedida pelo Artigo 15.º, n.º 1 do CSC, teremos de apurar o limite a aplicar para a exigibilidade da entrada. A forma de o fazer é simples: dividimos a duração pré-definida da sociedade por dois e verificamos se o número obtido é inferior ou superior a cinco anos. Exemplificando, pensemos numa sociedade que tenha a duração pré-definida de doze anos - metade de doze anos é seis anos, pelo que o limite de cinco anos lhe é inferior, e, assim sendo, a esta sociedade seria aplicável o limite de cinco anos para a exigibilidade das entradas diferidas por um período de tempo superior a esse. Se, por outro lado, a sociedade tivesse uma duração pré-definida de oito anos, metade de oito anos seriam quatro anos, e esse limite é inferior a cinco anos, pelo que, a esta sociedade, se aplicaria o limite de quatro anos para a exigibilidade das entradas diferidas por um período superior a esse. Qualquer que seja o caso aplicável, o n.º 3 do Artigo 203.º do CSC estatui que o sócio só entra em mora depois de ter sido interpelado pela sociedade para realizar a entrada diferida, questão que nos ocupará mais aquando do estudo do incumprimento da obrigação de entrada.

96. Adiamento

O n.º 2 do Artigo 26.º do CSC diz apenas que, nos casos em que a lei o permitir, "*as entradas podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade*". Surge, antes de mais, a questão de saber se esta norma se aplica a entradas de qualquer natureza (no que nos interessa, entradas em espécie e entradas em dinheiro, dado que são as únicas que podem ser realizadas no contexto das sociedades por quotas) ou apenas às entradas em dinheiro.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[169] A título de exemplo, será válida uma cláusula contratual, incluída num contrato de sociedade celebrado a 3 de Junho de 2019, que estipulasse o diferimento de uma entrada até à data de 3 de Junho de 2026 (portanto, pelo período de sete anos), mas, independentemente disso, a sociedade a que o contrato dissesse respeito poderia, a partir da data de 3 de Junho de 2024, exigir ao sócio que realize a entrada em apreço.

Há, na doutrina, bons argumentos a favor de ambas as posições. Por um lado, é inteiramente verdade que o n.º 3 do Artigo 26.º do CSC exclui, expressamente, a hipótese de diferir entradas em espécie ou em indústria, algo que o seu n.º 2 não faz, motivo pelo qual poderia dizer-se (com forte sustentação legal) que é possível adiar entradas deste tipo. Todavia, posiciono-me junto do segmento da doutrina que pensa que o adiamento também só poderá aplicar-se às entradas em dinheiro [170] (PAULO OLAVO CUNHA, 2016, páginas 302 a 304). Os argumentos a apresentar, a respeito desta consideração, são os mesmos que valem para o diferimento, ou seja, adiar a realização de uma entrada em espécie pode implicar que o seu valor, aquando da sua realização, seja bem diferente daquele que foi considerado aquando da subscrição da quota titulada pelo sócio correspondente. Numa dimensão teleológica, *penso que há pouca lógica em não permitir que uma entrada em espécie seja diferida, por exemplo, por seis meses, mas permitir que seja adiada por um exercício*.

Independentemente da posição que se assuma a propósito desta questão, certo é que a indicação de que foi efectuado o adiamento de uma entrada deve constar do contrato de sociedade, onde o sócio deve declarar, sob sua responsabilidade, que a realizará até ao final do primeiro exercício - assim estatui o n.º 4 do Artigo 202.º do CSC. Tal como sucede com o diferimento, a entrada adiada não pode deixar de respeitar o Artigo 199.º, alínea b) do CSC, ou seja, até ao momento da celebração do contrato de sociedade, o sócio que adie a sua entrada deverá, pelo menos, entregar 1 euro à sociedade. Será, seguramente, um esforço fácil de empreender.

97. Incumprimento da obrigação de entrada diferida ou adiada

Se nada for fixado no contrato de sociedade, já o sabemos, os Artigos 26.º, n.º 1 e 202.º, n.º 4 do CSC determinam que as entradas devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade, e sem o cumprimento dessa obrigação o processo constitutivo não chega sequer a concluir-se. Que dizer, todavia, dos casos em que as entradas são diferidas ou adiadas e depois incumpridas? Aí, já vimos que o Artigo 203.º, n.º 3 do CSC estatui que a mora só se constitui mediante interpelação do sócio pela sociedade, que deve oferecer-lhe um prazo situado entre os trinta e os sessenta dias para

[170] Veja-se, no mesmo sentido, PAULO OLAVO CUNHA, em *Direito das sociedades comerciais*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 302 a 304.

cumprir a obrigação em apreço. Verificando-se a realização da interpelação e subsistindo o incumprimento da obrigação ao termo do prazo fixado, o Artigo 204.º, n.º 1 do CSC estatui que a sociedade deverá, então, comunicar ao sócio, por via de carta registada, que fica sujeito a ser excluído da sociedade a partir do trigésimo dia subsequente à recepção da referida carta - em consequência, e conjugando-se a estatuição analisada com a do n.º 2 do Artigo 204.º do CSC, depreende-se que o sócio ainda tem a oportunidade de cumprir a obrigação nos trinta dias que medeiam entre a comunicação da sujeição à exclusão e o momento em que a sociedade pode, efectivamente, deliberar excluir o sócio incumpridor, ou seja, *é comicamente exagerado (ou seria, se o assunto não fosse tão sério) o número de oportunidades que se oferece ao incumpridor para regularizar a situação sem que chegue a sofrer consequência alguma*.

98. Amortização

A amortização é a primeira das situações de afectação da quota que estudaremos, a par da exoneração e da exclusão. Embora, conforme acabei de dizer, os três actos impliquem, de alguma forma, a afectação da quota, posso, desde já, estabelecer um limite entre eles, dado que a amortização é, precisamente, direccionada para a quota, de forma directa, visto que o propósito desde acto é extinguir, eliminar a quota [171], enquanto os actos de exoneração e de exclusão incidem sobre o sócio, que se exonera de sua livre vontade, no primeiro caso, ou que é excluído da sociedade, no segundo. Em qualquer dos casos, porém, as normas respeitantes à amortização assumirão grande relevância, pois, como veremos, até servem de base a alguns dos aspectos da exoneração e da exclusão.

A amortização de quotas encontra a inauguração do seu regime no Artigo 232.º do CSC, cujo n.º 1 estatui que pode fundar-se em previsões legais ou contratuais - naturalmente, são diversas as hipóteses de fundamento contratual da amortização de quotas, mas, no que diz respeito aos casos de fundamento contratual, posso oferecer como exemplos o Artigo 225.º do CSC, cujo n.º 2 põe a hipótese da amortização das quotas tituladas por sócios falecidos que por disposição contratual não se tenham transmitidos aos seus sucessores, ou o Artigo 242.º do CSC, cujo n.º 3 determina que pode haver

[171] Sem que isso afecte, porém, os direitos relativos à quota que já se encontrem adquiridos - por exemplo, a amortização de uma quota não afectará o direito de um sócio receber lucros cuja distribuição já tenha sido deliberada, visto que esse direito já se concretizou, já se autonomizou da quota.

amortização de quotas no contexto da exclusão judicial de sócios, entre muitas outras normas que poderia apresentar.

A amortização de quotas depende, desde logo, do cumprimento prévio das obrigações de entrada referentes às quotas amortizadas, posto que, de outra sorte, a sociedade ficaria negativamente afectada no que respeita ao seu património, assim estatuindo o n.º 3 do Artigo 232.º do CSC. Excluem-se desta limitação, porém, os casos em que a amortização de quotas integre uma operação de redução do capital social, caso em que a correspectividade mínima necessária se encontrará garantida.

Distinguem-se, então, duas situações, respeitantes aos casos em que o direito à amortização seja titulado (1) pelo sócio ou (2) pela sociedade. Nos termos respectivos dos n.os 4 e 5 do Artigo 232.º do CSC, esclarece-se, então, que se o direito à amortização da quota for titulado pelo sócio, aplicar-se-lhe-á o regime da exoneração, e se for titulado pela sociedade, esta terá o direito de, alternativamente, a adquirir ou a fazer adquirir por terceiro.

99. Exoneração

Não raramente, o Código das Sociedades Comerciais fala da eventualidade de um sócio se exonerar, o que sucede, a mero título de exemplo, no caso do Artigo 229.º, n.º 1 do CSC, em sede do qual se estatui que é possível que o contrato de sociedade proíba a cessão de quotas, caso em que, todavia, os sócios terão direito a exonerar-se, decorridos dez anos desde a sua integração na sociedade. Mas o que é, então, a exoneração? A exoneração, no contexto do direito das sociedades comerciais, é o acto mediante o qual um sócio licitamente e de forma potestativa [172] (TIAGO SOARES DA FONSECA, 2008, páginas 27 a 30, e JOÃO CURA MARIANO, 2005, páginas 27 e 28) abdica dessa sua qualidade, ou seja, deixa de ser sócio da sociedade, o que pode suceder nos casos em que a lei especialmente o determine - por mero exemplo, no caso do n.º 1 do Artigo 229.º do CSC, que ainda agora vimos -, ou, em sentido geral, nas hipóteses elencadas nas duas

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[172] TIAGO SOARES DA FONSECA, em *O direito de exoneração do sócio no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2008, páginas 27 a 30, admite que a qualificação da exoneração do sócio como um direito potestativo não é consensual, mas posiciono-me junto do autor ao concluir que sim, que esta classificação será adequada à configuração da exoneração no contexto societário. Todavia, há quem, como JOÃO CURA MARIANO, em *Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*, Coimbra, Almedina, 2005, páginas 27 e 28, se oponha a esta ideia, também com argumentos de grande mérito.

alíneas do n.º 1 do Artigo 240.º do CSC, ou seja, quando a sociedade deliberar (1) um aumento de capital social que implique a emissão e a subscrição de participações sociais por terceiros, na sua totalidade ou parcialmente, (2) a mudança do objecto social, (3) a prorrogação da sociedade, (4) a transferência da sede social para o estrangeiro ou (5) o regresso à actividade da sociedade dissolvida, ou ainda quando, (6) havendo justa causa para excluir o sócio da sociedade (situação que analisaremos na próxima secção), a sociedade não deliberar excluí-lo nem promover a sua exclusão judicial. Naturalmente, e conforme o n.º 2 do Artigo 240.º do CSC esclarece, nunca poderá aceitar-se a exoneração de um sócio cujas obrigações de entrada não se encontrem inteiramente realizadas, por força do impacto negativo que isso produziria no património da sociedade.

Ao sócio que pretenda exonerar-se, o n.º 3 do Artigo 240.º do CSC oferece o prazo de noventa dias contados desde o conhecimento do facto que sustenta essa sua pretensão para comunicar essa intenção à sociedade, acto a concretizar por via escrita, dada a seriedade que lhe é inerente. A partir do momento em que receba a referida comunicação, a sociedade dispõe do prazo de trinta dias para agir de uma de três formas, correspondentes à amortização da quota, nos termos que estudámos acima, à sua aquisição para si própria ou à promoção da sua aquisição por terceiro, soluções oferecidas pelo n.º 4 do artigo em análise, norma que acrescenta que, na eventualidade de a sociedade se manter inerte, o sócio tem o direito de requerer a sua dissolução administrativa.

Naturalmente, o sócio que se exonerou não sai da sociedade de mãos a abanar, tendo direito a uma contrapartida monetária calculada nos termos do n.º 2 do Artigo 105.º do CSC, norma que, por sua vez, remete para o Artigo 1021.º do CCiv, onde, finalmente, encontramos o critério que nos interessa, que é o da determinação do valor da quota em função do estado da sociedade, montante a pagar em duas prestações, devendo a primeira ser entregue no prazo de seis meses contados desde o momento em que se der o acto de amortização ou aquisição, e a segunda seis meses depois da entrega da primeira, nos termos do Artigo 1021.º, n.ºs 1 e 3 do CCiv e do Artigo 235.º, n.º 1, alínea b) do CSC, salvo disposição em sentido diverso do contrato de sociedade.

USC UNIVERSIDADE

100. Exclusão

Para além da exoneração, que ainda agora vimos, também pode dar-se uma situação diversa, que é a de o sócio ser excluído da sociedade. A exclusão do sócio pode

ter origem em vários casos, alguns deles de origem legal (por exemplo, pelo incumprimento reiterado da sua obrigação de entrada), outros de origem contratual (por exemplo, pelo incumprimento de obrigações acessórias, se o contrato de sociedade, aproveitando a hipótese avançada pelo n.º 4 do Artigo 209.º do CSC, sancionar com exclusão o incumprimento de obrigações dessa natureza que o sócio tenha assumido no contrato de sociedade) ou até por situações que digam respeito à pessoa do sócio ou ao seu comportamento (como exemplo desta última hipótese, diga-se que se o sócio assumir *comportamentos desleais e gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade que lhe causem ou que lhe venham a causar prejuízos relevantes* pode sujeitar-se à exclusão - este critério encontra-se firmado no n.º 1 do Artigo 242.º do CSC, descrevendo situações como aquelas em que o sócio se serve da sua posição para obter benefícios próprios às custas da sociedade, servindo-se dos contactos da sua clientela para empreender actos de concorrência desleal contra ela ou abusando do seu património para proveito pessoal, a mero título de exemplo, devendo sublinhar-se, porém, que a situação descrita carece da adopção do procedimento de exclusão judicial, que já veremos), nos termos do n.º 1 do Artigo 241.º do CSC.

Numa solução que pode parecer duvidosa quanto ao seu mérito, o sócio excluído por força de estipulações contratuais também tem direito a ser compensado pela sua saída, recebendo, aliás, o mesmo valor que um sócio que se tivesse exonerado, ou seja, aplicam-se, mais uma vez, as regras respeitantes à amortização de quotas, conforme nos diz o n.º 2 do Artigo 241.º do CSC. Neste caso, porém, o n.º 3 do artigo em estudo estatui que o contrato de sociedade pode, eventualmente, fixar um critério de determinação de valor a atribuir ao sócio excluído diferente (leia-se, *menor*, pois não vejo que a lei pudesse estar a aceitar que o sócio excluído recebesse uma compensação superior à de um sócio que se exonerasse) do critério da amortização de quotas, mas, sem uma cláusula que o estipule, seguir-se-ão mesmo os termos que já conhecemos.

Para além da exclusão por causas directamente decorrentes da lei ou do contrato de sociedade, os sócios podem sujeitar-se a exclusão judicial. Nesses casos, o fundamento da exclusão prende-se com os comportamentos nefastos para a sociedade que o sócio possa ter adoptado - mais uma vez, o critério de avaliação desses comportamentos, residente no n.º 1 do Artigo 242.º do CSC, é o de que sejam desleais ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade, sendo que já lhe dei desenvolvimento

acima, ao nível do seu preenchimento categórico, motivo pelo qual não me repetirei a esse respeito.

Todavia, há bem mais para dizer acerca da exclusão judicial para além do que referi na secção anterior. Cumpre-me dizer, então, que a proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, nos termos do n.º 2 do artigo em análise, sendo que, na ausência de critério que substitua o geral, a aprovação a obter nessa sede é meramente a de maioria simples. Naturalmente, a acção seguirá a forma de acção declarativa de condenação.

Sendo o sócio condenado à exclusão, o momento do trânsito em julgado da sentença será o que a sociedade deve considerar para reagir, dado que, a partir daí, dispõe de trinta dias para actuar de uma das três formas que já conhecemos tão bem, ou seja, ou a sociedade amortiza a quota, ou a adquire ou a faz adquirir por terceiro [173] - é o n.º 3 do Artigo 242.º do CSC que estatui este comando normativo, oferecendo-nos, ademais, uma sanção, correspondente á perda dos efeitos da exclusão se a sociedade se mantiver inerte neste prazo de trinta dias, ou seja, se a sociedade não reagir tempestivamente, o sócio deixa de poder ser excluído pelas razões que motivaram a proposição da acção de exclusão.

Por último, o sócio excluído judicialmente, tal como o sócio excluído por razões de índole contratual, também tem direito a uma compensação, a calcular, mais uma vez, nos termos do regime da amortização de quotas, sucedendo, porém, que esta norma, constante do n.º 4 do Artigo 242.º do CSC, assume natureza supletiva, admitindo-se, então, que o contrato de sociedade estipule que o sócio excluído judicialmente não receba compensação alguma. Dada a natureza sancionatória da exclusão, aqui até submetida à sindicância judicial, não penso que essa hipótese nos deva chocar.

101. Direitos dos credores sobre entradas não realizadas

O Artigo 30.º do CSC estabelece um regime que é do maior interesse, cuja aplicação, aliás, é comum a todos os tipos societários (para o que nos importa, portanto, é aplicável também às sociedades anónimas), correspondentes aos direitos dos credores

[173] Optando-se pela aquisição própria ou pela aquisição por terceiro, aplicam-se os critérios constantes dos n.ºs 3 a 5 do Artigo 225.º do CSC, conforme nos indica o n.º 5 do Artigo 242.º do CSC.

sobre entradas não realizadas. A questão que se coloca é a de saber se, perante a existência de entradas ainda por realizar, situação resultante de um conjunto variado de hipóteses (diferimento, adiamento, incumprimento…), os credores da sociedade devem ter alguma chance de reacção, por forma a acautelar o cumprimento dos direitos de crédito de que são titulares. A esta questão, o Artigo 30.º do CSC distingue dois tipos de situações, correspondentes (1) ao caso das entradas por realizar já se terem vencido e (2) ao caso das entradas por realizar ainda não se terem vencido, dando-lhes, naturalmente, consequências diferentes.

A primeira hipótese, ou seja, a de as entradas já se terem vencido mas ainda não terem sido realizadas, recebe, na alínea a) do n.º 1 do artigo em apreço, uma solução simples e adequada, que reside no facto de os credores da sociedade poderem, em tal situação, "*exercer os direitos da sociedade*" (é mesmo esta a expressão empregue pela lei), ou seja, mormente, exigir que se verifique o cumprimento dessas entradas, nos termos que já tivemos a oportunidade de ver. *Entenda-se, as entradas realizadas na sequência da aplicação desta norma são entregues à sociedade, como sempre seriam, não ao próprio credor*, distinção que importa deixar clara.

A segunda hipótese, que se encontra na alínea b) do n.º 1 do Artigo 30.º do CSC, assume contornos mais complexos, mas inteiramente necessários ao estabelecimento de uma norma justa. De acordo com este preceituado normativo, se as entradas ainda não tiverem sido realizadas, nem forem ainda exigíveis (atenção, o critério que importa é o da exigibilidade, não o do vencimento, pormenor relevante para situações como as do diferimento de entradas em sociedades por quotas), ainda assim poderá dar-se o caso de o credor, tal como acima, exercer os direitos da sociedade, mas só se (1) o promover por via judicial (é esta a via que se exige aqui) e (2) tal se revelar necessário para garantir a conservação ou a satisfação dos seus direitos de crédito - ou seja, o exercício dos direitos da sociedade, para além da via judicial, está dependente da existência de uma situação que disso careça para que os direitos do credor da sociedade sejam acautelados, tendo, portanto, de haver alguma justificação para a aplicação deste regime.

Por fim, o n.º 2 do artigo em análise põe a hipótese de a sociedade afastar qualquer uma das situações descritas acima, ilidindo a actuação dos credores mediante o pagamento dos seus direitos de crédito "*com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as*

despesas acrescidas". Será seguro dizer que os credores da sociedade ficarão bastante satisfeitos se isto se verificar.

102. Quotas próprias

A lei não equaciona, sequer, a possibilidade de uma sociedade por quotas subscrever quotas próprias, estatuindo, apenas, a possibilidade de as adquirir, mas só dentro do perímetro traçado pelo Artigo 220.º do CSC. A aquisição de quotas próprias só pode realizar-se num conjunto diminuto de casos, podendo ocorrer a título gratuito ou oneroso, nos termos do n.º 2 do artigo referido. Respectivamente, os trâmites impostos são os seguintes:

Aquisições de quotas próprias a título gratuito: podem fazer-se a todo o tempo, mas só se as obrigações de entrada correspondentes às quotas se encontrarem integralmente realizadas (salvos os casos em que as quotas sejam adquiridas como consequência do incumprimento das obrigações de entrada dos sócios, conforme fixa o regime do Artigo 204.º do CSC, diz-nos o n.º 1 do Artigo 220.º do CSC), nos termos do n.º 2 do Artigo 220.º do CSC.

Aquisição de quotas próprias a título oneroso: pode fazer-se em sede de acção executiva intentada contra os sócios, ou, alternativamente, se a sociedade dispuser de reservas livres (leia-se, reservas diferentes da reserva legal a que aludem os Artigos 218.º, 295.º e 296.º do CSC) em montante igual ou superior ao dobro do preço a pagar pela aquisição das quotas (salvos, mais uma vez, os casos em que as quotas sejam adquiridas como consequência do incumprimento das obrigações de entrada dos sócios), nos termos do n.º 2 do Artigo 220.º do CSC.

As aquisições de quotas próprias em violação das estatuições descritas redunda, conforme se depreenderá, na nulidade do negócio jurídico, nos termos do n.º 3 do Artigo 220.º do CSC. Sendo válida a aquisição de quotas próprias, os direitos que lhes são inerentes encontrar-se-ão tendencialmente suspensos, de acordo com o regime fixado pelo Artigo 324.º do CSC, referente à aquisição de acções próprias, por remissão do n.º 4

do Artigo 220.º do CSC. Como é uma temática que vamos desenvolver mais adiante, limitar-me-ei, por agora, a indicar a leitura da secção correspondente.

103. Obrigações voluntárias

Estudada a obrigação de entrada, será o momento ideal para abordar outras obrigações de natureza patrimonial que os sócios de uma sociedade por quotas podem assumir, já não porque sejam obrigatórias, conforme sucederia na obrigação de entrada, mas porque, voluntariamente, escolhem fazê-lo. Refiro-me, concretamente, às obrigações acessórias, às obrigações suplementares e às obrigações de suprimento, cujos regimes principiam, respectivamente, pelos Artigos 209.º, 210.º e 243.º do CSC - em qualquer dos casos, porém, será de destacar que a admissibilidade de fixar obrigações diferentes da de entrada nasce do n.º 2 do Artigo 197.º do CSC, onde se estatui que "*os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam*", ou seja, a validade de uma obrigação diferente da de entrada depende (1) da sua estipulação contratual, (2) desde que devidamente fundamentada num regime legal. É à sua análise que as próximas secções serão dedicadas.

104. Obrigações acessórias

As obrigações acessórias encontram-se consagradas no Artigo 209.º do CSC, epitáfio cujo n.º 1 começa por determinar que estas devem encontrar-se contratualmente estipuladas, o que, evidentemente, se encontra em perfeita harmonia com a estatuição do n.º 2 do Artigo 197.º do CSC, já por nós analisado. A validade das obrigações acessórias depende, de acordo com a mesma norma, do preenchimento de dois requisitos, correspondentes (1) à fixação dos seus elementos essenciais [174] e (2) à onerosidade ou à gratuitidade da sua prestação - pense-se, a título de exemplo, numa cláusula contratual cuja redacção diga, aproximadamente, *o Sócio A encontra-se obrigado à prestação de serviços de contabilidade à Sociedade X, Limitada a título gratuito*. Nos termos do n.º 3 do Artigo 209.º do CSC, a contraprestação da obrigação acessória, na eventualidade de

[174] Por outras palavras, a lei não exige especial exaustividade à fixação dos seus elementos, bastando-se com uma indicação genérica, ainda que não defeituosa.

esta ser prestada a título oneroso, pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício, o que, salvo melhor opinião, pode dar azo a que, hipoteticamente, alguns sócios as usem para, de forma indirecta e abusiva, receber quantias que a distribuição de lucros de exercício distribuíveis não permitiria que recebessem. Não afirmo, todavia, que este cenário seja especialmente comum.

Ao contrário do que sucede com as obrigações suplementares (conforme veremos na próxima secção), as obrigações acessórias podem ter uma diversidade de objectos, como, por exemplo, (1) dinheiro ("*o Sócio B encontra-se obrigado a cobrir perdas de exercício da Sociedade X até ao montante de 1.000 euros*"), (2) espécie ("*o Sócio C cede à Sociedade X, em regime de comodato, o uso da sua carrinha de transporte de mercadorias, a título gratuito*") ou (3) serviços (nisto, diferem das obrigações de entrada - veja-se, como ilustração, a cláusula contratual relativa ao Sócio A, fixada no parágrafo anterior), podendo, aliás, assumir contornos de natureza diversa - a mero título de exemplo, um sócio pode obrigar-se a adquirir, mensalmente, um determinado número de produtos comercializados pela sociedade, pelo respectivo valor de mercado.

Diga-se, por fim, que o n.º 4 do Artigo 209.º do CSC consagra que o incumprimento de obrigações acessórias não afecta a situação do sócio enquanto tal, mas faculta a hipótese de, no contrato de sociedade, se estipular algo em sentido diverso. Sendo, então, uma norma de cariz meramente supletivo, abre-se a porta à possibilidade de os sócios sancionarem duramente o incumprimento das obrigações em análise (desde logo, com exclusão).

105. Obrigações suplementares

Muito haverá a dizer acerca das obrigações suplementares. Antes de mais, e em plena concordância com o que temos vindo a estudar acerca das obrigações voluntárias, a validade de uma obrigação suplementar depende da sua consagração contratual, o que nos é dito, logo, pelo n.º 1 do Artigo 210.º do CSC, devendo acrescentar-se que *estas obrigações têm como objecto, exclusivamente, dinheiro*, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. Sem sair do domínio da sua fixação contratual, importará analisar o n.º 3 do Artigo 210.º do CSC, que acrescenta que o contrato de sociedade que permitir a prestação de obrigações suplementares deve, ademais, (1) fixar o seu montante global (por exemplo, 3.000 euros - ressalve-se que o montante global pode ser fixado de forma directa ou

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

indirecta, ou seja, pode dizer-se, como acabei de referir, que o montante global corresponde a 3.000 euros, ou que cada um dos três sócios obrigados pode ter de prestar 1.000 euros, dado que esta indicação permite que, sem qualquer dificuldade, se determine o montante global), (2) os sócios que a elas se obrigam (um, todos ou alguns) e (3) a medida da obrigação de cada sócio (por exemplo, um terço do montante global a cada um dos sócios obrigados).

A verdade, porém, é que nem todos estes requisitos são de preenchimento obrigatório, dado que o n.º 4 do Artigo 210.º do CSC nos esclarece apenas a referência ao montante global tem de constar do contrato de sociedade. Consequentemente, esta norma oferece-nos um regime supletivo, que diz que na ausência da indicação dos sócios obrigados, todos os sócios se encontrarão obrigados, e que na ausência da indicação da medida da obrigação de cada sócio, cada sócio se encontrará obrigado a prestar uma proporção do montante global equivalente à proporção de capital social que as suas participações sociais representarem. É uma solução que, na minha opinião, se afigura inteiramente justa.

A exigência da prestação das obrigações suplementares depende de deliberação dos sócios, que deve determinar o montante a exigir e o prazo para que seja prestado, cuja antecedência, todavia, não pode ser inferior a trinta dias, conforme resulta dos termos combinados da parte final do n.º 1 do Artigo 210.º e do n.º 1 do Artigo 211.º do CSC. O n.º 2 deste segundo artigo acrescenta, numa nota de interesse, que a exigência da prestação das obrigações suplementares não pode ser realizada enquanto os sócios não tiverem sido interpelados para realizar as respectivas entradas, o que revela uma clara preocupação do legislador com o cumprimento daquela que é a principal obrigação dos sócios, evitando-se, ademais, situações de injustiça relativa, como aquelas em que um sócio fosse interpelado para cumprir a sua obrigação suplementar sem que alguns dos seus consócios tivessem, sequer, cumprido as suas obrigações de entrada.

106. Obrigações de suprimento

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

As obrigações de suprimento - ou *suprimentos*, conforme a designação mais comum - consistem numa das respostas que a lei oferece às necessidades de financiamento da sociedade, correspondendo, em boa verdade, a empréstimos realizados pelos sócios (caracterizados, como veremos, por um conjunto de particularidades). Antes

de avançar para o estudo do seu regime, há uma observação que não posso deixar de fazer, atinente ao facto de a doutrina e a jurisprudência debaterem se o regime dos suprimentos também se deve aplicar às sociedades anónimas, dado que, a propósito desse tipo societário, a lei é inteiramente omissa, não lhe dedicando qualquer comando normativo que fale de suprimentos. *Não penso que o regime dos suprimentos, expressamente consagrado para as sociedades por quotas, se possa aplicar às sociedades anónimas*, apesar de saber e reconhecer que me encontro quase isolado (ou, pelo menos, pouco acompanhado) na defesa desta posição. O motivo para esta minha recusa decorre, como é lógico (pelo menos, na perspectiva da legalidade), do facto de a parte geral do Código das Sociedades Comerciais não se pronunciar a este respeito e de as normas relativas aos suprimentos residirem no regime das sociedades por quotas e nunca estatuírem que se estendem para além dele (a lei remete, por diversas vezes, do regime de um tipo societário para o de outros, como sucede, a título de exemplo, a propósito das deliberações de sócios, em que o regime das sociedades por quotas manda aplicar as regras relativas às assembleias gerais consagradas pelo regime das sociedades anónimas, fazendo-o, todavia, de forma expressa). *Aliás, acho particularmente insólito que a doutrina seja praticamente unânime ao afirmar que as obrigações suplementares existem nas sociedades por quotas e não nas sociedades anónimas (acontece, com as obrigações suplementares, exactamente a mesma coisa que vemos a propósito dos suprimentos), mas, por outro lado, defenda, de forma coesa, que os suprimentos se devem estender às sociedades anónimas, acabando, portanto, por oferecer soluções diametralmente opostas para problemas que são, para todos os efeitos, iguais* - se ao menos se defendesse a mesma posição em ambos os casos (por exemplo, que ambas as obrigações, as suplementares e as de suprimento, devem considerar-se extensíveis às sociedades anónimas), podia, pelo menos, considerar-se que havia alguma continuidade de argumentos, mas o paradigma actual, no meu entendimento, não se coaduna inteiramente com a desejável promoção da racionalidade jurídica.

Em sede destas obrigações, os sócios realizam, em termos funcionais, um mútuo à sociedade, caracterizado pelo seu carácter de permanência, ou seja, mais do que uma simples cobertura de caixa, por exemplo, o capital entregue à sociedade não tem a sua restituição planeada para um prazo breve, denotando-se, todavia, as desvantagens agudas que decorrem para os sócios no contexto da restituição do valor emprestado à sociedade, motivo pelo qual, em jeito de brincadeira, a prática jurídica tem apelidado estas

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

obrigações de *contratos de sofrimento* [175] (LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, 2017, página 113).

107. Transmissão de quotas

A transmissão de quotas, ou seja, a alteração da titularidade de quotas de um sujeito para outro, é um acto de relevo naturalmente compreensível no tráfego jurídico-comercial, podendo ocorrer a título oneroso ou gratuito, por acto praticado entre vivos ou por morte, de forma voluntária ou involuntária… Enfim, são várias as modalidades que podem verificar-se, mas a nossa atenção vai focar-se um duas que se revestem de especial importância, que são a cessão de quotas e a transmissão de quotas por morte, a analisar ao longo das próximas secções.

108. Cessão de quotas

A cessão de quotas será, sem qualquer dúvida, a forma de transmissão de quotas que mais ocupará o nosso estudo. Definido como *a transmissão, entre vivos e com carácter voluntário, da titularidade de quotas, a título oneroso ou gratuito* [176] (CATARINA SERRA, 2009, página 73), este negócio jurídico reveste-se de especial relevância prática.

Sem prejuízo do que se dirá nas próximas secções, acerca da eventual necessidade de obter o consentimento da sociedade e das possíveis consequências da recusa, a verdade é que, dando-se o caso de, efectivamente, ser necessário que a sociedade consinta a cessão de quotas, o pedido deve ser feito por escrito, indicando-se o identidade do cessionário e as condições da cessão, devendo, os sócios, deliberar acerca do consentimento ou da recusa no prazo de sessenta dias contados desde a recepção do pedido, acrescentando-se que a falta da deliberação referida dentro do prazo indicado implica que o cedente deixe

[175] Conforme destaca LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, em *Direito da insolvência*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, página 113, os créditos por suprimentos ocupam o último lugar das categorias de créditos subordinados em sede dos processos de insolvência, motivo pelo qual bem se compreenderá a desvantagem com que potencialmente o sócio titular de um crédito por suprimento possa ficar. A respeito disto, há quem, em tom de brincadeira, lhes chame não *obrigações de suprimento* mas sim *obrigações de sofrimento*.

[176] A isto mesmo alude CATARINA SERRA, em *Direito comercial - Noções fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, página 73.

de precisar de obter o consentimento da sociedade para ceder eficazmente a sua quota, nos termos dos n.os 1, 2 e 4 do Artigo 230.º do CSC, ou seja, o legislador sanciona duramente a inércia da sociedade - aliás, o n.º 6 deste artigo até acrescenta que, na eventualidade de a sociedade não se manifestar, e, entretanto, o cessionário participar numa deliberação de sócios sem que os consócios a impugnem com base na sua ilegitimidade, deve considerar-se que o consentimento se encontra, a partir desse momento, tacitamente prestado, servindo de prova, para efeitos do registo da cessão [177], a acta dessa deliberação.

Conclua-se a presente secção dizendo que, nos termos dos Artigos 228.º, n.º 1, 242.º-A e 242.º-B do CSC, a cessão de quotas deve ser reduzida a escrito, sendo, ademais, ineficaz perante a sociedade enquanto não for registada, acto cuja promoção cabe, precisamente, a ela própria.

Passemos, então, para o estudo da eventual necessidade de obter o consentimento da sociedade, começando pelo Artigo 228.º, n.º 2 do CSC, que estatui que "*a cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios*". O primeiro traço característico a reter é o de que a eficácia da cessão de quotas depende, desde logo [178], e como regra geral, da obtenção do consentimento da sociedade, excepcionando-se, então, um conjunto de casos, que é o de a cessão ocorrer (1) entre cônjuges, (2) entre ascendentes e descendentes ou (3) entre sócios (naturalmente, entre sócios da sociedade a que a quota cedida corresponde). Estes três casos têm em comum o facto de se denotar um elevado grau de proximidade (pelo menos em abstracto) entre a pessoa do cedente e a do cessionário, ou seja, como regra supletiva, o legislador parece pressupor que este motivo justifica a desnecessidade de obter o consentimento da sociedade para que a cessão produza efeitos. Todavia, esta regra tem valor meramente supletivo, pelo que se o contrato de sociedade consagrar estipulações em sentido diverso, são essas que devem tomar-se em consideração, desde que se enquadrem no âmbito dos n.os 1 a 3 do Artigo 229.º do CSC, sucessor do que acabámos de analisar. Vejamo-lo em detalhe.

O n.º 1 do Artigo 229.º do CSC consagra, desde logo, que é lícito que, no contrato de sociedade, se estipule a proibição da cessão de quotas, o que constitui uma pincelada

[177] Já falaremos desta questão.

[178] Acrescida, como já sabemos, de aspectos de cariz procedimental.

clara de pessoalismo na tela das sociedades por quotas. Todavia, estipulando-se uma cláusula contratual desse tipo, a permanência dos sócios na sociedade não será eterna [179], dado que a norma em apreço tem uma válvula de escape. Assim sendo, o n.º 1 do artigo em análise estatui que, proibindo-se a cessão de quotas, "*os sócios terão* […] *direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade*". A possibilidade de os sócios se exonerarem denota, claramente, uma tendência do legislador para se afastar da vinculação excessiva, sem, todavia, fazer tábua rasa da estipulação contratual que admite expressamente ser válida, dado que deve decorrer uma década para que os sócios tenham direito à exoneração. Repare-se, porém, que esses dez anos são contados *desde o ingresso do sócio na sociedade*, o que pode não coincidir, no caso de certos sócios, com a constituição da sociedade. Vejamos alguns exemplos disto.

O contrato de sociedade da *Sociedade A, Limitada* foi celebrado a 6 de Maio de 2019. A 6 de Maio de 2027, Alcides, sócio da *Sociedade A, Limitada*, pretendia ceder a sua quota a Bruno, seu filho, mas não podia fazê-lo, porque, do referido contrato de sociedade, constava uma cláusula que proibia a cessão de quotas. Assim sendo, só a partir de 6 de Maio de 2029 é que Alcides poderia desvincular-se da *Sociedade A, Limitada*, não por via de uma cessão de quotas, mas sim pela sua exoneração. Todavia, esta data, a de 6 de Maio de 2029, não permite, necessariamente, que todos os sócios se desvinculem, porque se a 6 de Maio de 2028 tivesse havido uma alteração do contrato de sociedade que aumentasse o capital social, criando uma nova quota, e Carlos a tivesse subscrito, então, Carlos, que só se tornava sócio a 6 de Maio de 2028, só teria direito à exoneração a 6 de Maio de 2038, porque a data do seu ingresso na *Sociedade A, Limitada* não coincidiria com a da celebração do contrato de sociedade. Por outras palavras, se os sócios de uma mesma sociedade tiverem ingressado em datas diferentes, também serão diferentes as datas em que terão direito à exoneração, existindo, no seu contrato de sociedade, uma cláusula atinente ao conteúdo do n.º 1 do Artigo 229.º do CSC.

Os n.os 2 e 3 do Artigo 229.º do CSC assumem significados complementares, dado que, enquanto n.º 2 possibilita a dispensa da obtenção do consentimento da sociedade, em geral ou para determinadas situações, o n.º 3 faz exactamente o contrário, dando, aos sócios, a faculdade de incluir, no contrato de sociedade, uma cláusula que determine a necessidade de obter o consentimento da sociedade mesmo no que diz respeito aos casos excepcionais elencados pelo Artigo 228.º, n.º 2 do CSC, ou seja, mesmo tratando-se de

[179] Nem nós somos eternos…

cônjuges, ascendentes e descendentes ou sócios. Entre um e o outro, os n.os 2 e 3 do Artigo 229.º do CSC acabam por evidenciar a completa plasticidade do regime supletivo consagrado pelo Artigo 228.º, n.º 2 do CSC, uma vez que, desde que os sócios o desejem e o estipulem no contrato de sociedade, podem alterar completamente as regras relativas à necessidade de obter o consentimento da sociedade para ceder as suas quotas.

Observadas estas questões, penso que será pertinente determo-nos na análise de algumas cláusulas que, ocasionalmente, vão surgindo na prática. Pense-se, por exemplo, num contrato de sociedade que contivesse uma cláusula formulada, aproximadamente, da seguinte forma:

Cláusula 11.ª - A cessão de quotas a sócios da Sociedade X, Limitada não depende da obtenção do seu consentimento.

Se, perante esta hipótese, Cornélio, sócio da *Sociedade X, Limitada*, quisesse ceder a sua quota a Dionísio, seu filho, necessitaria, para tal, de obter o consentimento da sociedade? Penso que a resposta deve ser afirmativa. Se os n.os 2 e 3 do Artigo 229.º do CSC permitem que o elenco contido no Artigo 228.º, n.º 2 do CSC seja moldado, no sentido de o aumentar ou de o restringir, a única conclusão razoável que, no meu entendimento, pode ser retirada, é a de que os sócios redigiram uma estipulação que, *a contrario sensu*, restringe, precisamente, esse elenco, ou seja, diz-se que a cessão de quotas a outros sócios não carece da obtenção do consentimento da sociedade, deixando-se de parte dos demais casos, opção que parece ser intencional, dando-se, assim, uso à faculdade concedida pelo n.º 3 do Artigo 229.º do CSC. Assim sendo, Cornélio necessitaria de obter o consentimento da *Sociedade X, Limitada* para ceder a sua quota a Dionísio, seu filho, porque o regime contratualmente estipulado apenas dispensa dessa necessidade as cessões a sócios. Pense-se, agora, na seguinte hipótese, diferente da que acabámos de ver:

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Cláusula 12.ª - A cessão de quotas a terceiros carece da obtenção do consentimento da Sociedade X, Limitada.

Considerando esta cláusula contratual, coloca-se a seguinte questão: se Cornélio, sócio da *Sociedade X, Limitada* quisesse ceder a sua quota a Efigénio, seu gerente, necessitaria, para tal, de obter o consentimento da sociedade? Por outras palavras, o termo *terceiros* deve ser entendido no sentido de abranger os gerentes? Apesar de a questão ser razoavelmente discutível, penso que há bons motivos para dizer que sim. É que, por mais do que uma vez, o Código das Sociedades Comerciais usa o termo *terceiros* para designar pessoas diferentes dos sócios (desde logo, os gerentes - se não forem, simultaneamente, sócios, como é evidente), como acontece no seu Artigo 16.º, n.º 1, no seu Artigo 36.º, n.º 2 e no seu Artigo 52.º, n.º 5, normas que cito a título meramente exemplar, dado que o mesmo sucede por demais vezes. Em todos estes casos, evidencia-se, claramente, o uso do termo *terceiros* para referir pessoas que não são titulares de participações sociais, pelo que, interpretando a cláusula contratual referida acima em harmonia com a terminologia do Código das Sociedades Comerciais, só se poderá concluir que a cessão de quotas a gerentes implicaria a obtenção do consentimento da sociedade. Desta maneira, concluiria que a cláusula contratual apresentada respeita, à semelhança do que sucede com a anterior, ao n.º 3 do Artigo 229.º do CSC, porque desagua na necessidade de obter o consentimento da sociedade para ceder quotas a todos os que não sejam sócios, ou seja, a todos os terceiros. Vejamos, porém, uma terceira possibilidade:

Cláusula 13.ª - A cessão de quotas a estranhos carece da obtenção do consentimento da Sociedade X, Limitada.

O termo agora empregue, *estranhos*, não se coadunaria, de todo, com o papel representado pelos gerentes, pelo que devo pugnar pela opinião de que uma cessão de quotas que tivesse como cessionário um gerente, à luz da cláusula apresentada, não implicaria que fosse necessário obter o consentimento da sociedade. No meu entendimento, é estranho quem não tiver qualquer vínculo à sociedade, algo que jamais se poderá dizer dos gerentes. Assim sendo, esta cláusula, diria, serve-se tanto das faculdades conferidas pelo n.º 2 do Artigo 229.º do CSC como das que resultam do seu n.º 3, posto que, por um lado, se aumenta o elenco de pessoas a quem se pode ceder quotas sem obter o consentimento da sociedade, dado que resulta, deste texto, que os gerentes também podem ser cessionários livres, mas, por outro lado, também se cuida de o diminuir, posto que, agora, os cônjuges, os ascendentes e os descendentes se vêem

incluídos no perímetro dos *estranhos*, dado que essas meras qualidades não implicam que estejam vinculados à sociedade.

No direito em acção, é frequente que os sócios incluam, nos contratos de sociedade, cláusulas que evidenciam alguma criatividade, que, necessariamente, fazem com que os juristas tenham de se munir das suas competências interpretativas para encontrar as melhores soluções para os problemas que lhes vão sendo apresentados. Todavia, são precisamente estas as situações que se revestem de mais interesse, fomentando o saudável diálogo entre a comunidade jurídica, ocupando os tribunais e despertando a curiosidade dos alunos.

Que dizer, então, dos casos em que o cedente, precisando de obter o consentimento da sociedade para uma cessão de quotas, realiza o pedido e recebe uma recusa? Em boa verdade, a resposta a dar a esta questão dependerá do preenchimento do requisito contido no n.º 3 do Artigo 231.º do CSC [180], ou seja, há que aferir, em primeira linha, *se o cedente é titular da quota há mais de três anos*, considerando-se que *este requisito também se encontra preenchido se o limite temporal mínimo indicado for atingido por via da titularidade conjugada do próprio cedente, do seu cônjuge ou de um terceiro a quem um dos dois tenha sucedido* - em exemplo, se Adalberto tiver sido titular de uma quota durante um ano, tendo, entretanto, falecido, sucedendo-lhe Brunilda, sua filha, que foi titular dessa quota durante dois anos, cedendo-a, depois, a Clovildo, seu marido, que foi titular da quota em apreço durante um ano, e, agora, Clovildo quiser cedê-la a Deolindo, seu amigo, necessitando, para tal, de obter o consentimento da sociedade, dir-se-á que o requisito em estudo se encontra preenchido, dado que todos estes períodos temporais somados (um ano de Adalberto, dois anos de Brunilda e um ano de Clovildo) ultrapassam os três anos.

Se o requisito a que fiz menção não se encontrar preenchido, a sociedade pode, sem mais, recusar a cessão de quotas. Se, por outro lado, o cedente estiver na titularidade da quota há mais de três anos, directamente ou por via do seu cônjuge ou de um terceiro a quem um dos dois tenha sucedido, terá direito a uma contrapartida - efectivamente, nos termos que já veremos, o legislador parece querer evitar a vinculação excessiva do sócio à sociedade, considerando que mais de três anos é tempo suficiente para que se lhe dê

[180] Dado que todas as consequências que estudaremos dependem do preenchimento deste requisito, penso que seria muito mais correcto que esta norma encabeçasse o Artigo 231.º do CSC, uma vez que constitui a sua condição prévia.

mais do que uma simples recusa. Assim sendo, o n.º 1 do Artigo 231.º do CSC estatui que, *nesse caso, a sociedade deverá fazer acompanhar a recusa de uma proposta de aquisição ou de amortização da quota, que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo em estudo, deve oferecer uma contrapartida de valor igual ao da cessão de quotas para a qual o sócio pediu consentimento, a não ser que se trate de uma cessão gratuita ou que o seu valor tenha sido simulado, caso em que a contrapartida se calculará nos termos do Artigo 1021.º do CCiv, sob pena de a cessão passar a tornar-se livre*. Nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do Artigo 231.º do CSC, a cessão também se torna livre (1) se não for feita proposta alguma, (2) se a proposta e a aceitação não assumirem a forma escrita e o negócio não for, por motivo imputável à sociedade, celebrado por escrito nos sessenta dias seguintes à aceitação, (3) se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha pedido consentimento, (4) se a proposta apresentada não oferecer a contrapartida adequada, calculada nos termos que já mencionei acima, ou (5) se a proposta apresentada comportar diferimento do pagamento da contrapartida sem oferecer uma garantia adequada. Se, todavia, a proposta for regularmente apresentada, o n.º 1 do Artigo 231.º do CSC indica que o sócio tem quinze dias para a aceitar, e que, se não o fizer, a proposta perde os seus efeitos e a recusa da cessão de quotas se mantém, sem mais, ou seja, o sócio é duramente sancionado pela sua inércia.

109. Transmissão de quotas por morte

Acabámos de ver a temática da cessão de quotas, e agora é chegada a hora de estudarmos uma outra hipótese, esta menos alegre, que é a da transmissão de quotas por morte, ou seja, a de saber o que acontece às quotas cujos titulares falecem. Há três artigos que regulam esta matéria, que são os Artigos 225.º a 227.º do CSC, e vamos começar, precisamente, pelo primeiro.

Da leitura do n.º 1 do Artigo 225.º do CSC depreende-se, *a contrario sensu*, que a regra geral da situação das quotas dos sócios que faleçam é a de que se transmitam aos seus sucessores, nos termos gerais do direito das sucessões. No entanto, esta norma avisa, desde logo, que o contrato de sociedade pode estipular uma solução diferente, dando azo a que os consócios sobrevivos possam impedir a entrada de elementos estranhos à sociedade. Assim sendo, é possível que o contrato de sociedade (1) estipule a não

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

transmissão da quota do sócio falecido ou (2) a sujeite a certas condições, respeitando, necessariamente, um conjunto de normas que agora veremos.

Nos termos do n.º 2 do Artigo 225.º do CSC, se o contrato de sociedade estipular que a quota do sócio falecido não se transmite, a sociedade tem um prazo de noventa dias contados *desde o momento em que algum dos gerentes tenha conhecimento do falecimento do sócio* (este é que é o momento do início da contagem do prazo, não o da própria morte!) para proceder de uma de três formas, que são amortizar a quota, adquiri-la para si mesma ou fazê-la adquirir por terceiro. Caso a sociedade se mantenha inerte, a consequência, naturalmente, é a de que a quota se transmita nos termos gerais, sem que alguém possa opor-se a isso.

Se a sociedade agir dentro do prazo estatuído, é evidente que o sucessor impedido de receber a quota não ficará desprovido de qualquer contrapartida. Nesse sentido, o n.º 4 do artigo em estudo determina que (1) seguindo-se a via da amortização, se apliquem as regras gerais da contrapartida desse acto (que estudaremos adiante), (2) e seguindo-se a via da aquisição (pela própria sociedade ou por terceiro), que se lhe ofereçam as mesmas regras como solução, no que diz respeito, concretamente, ao apuramento do contravalor. A produção de efeitos destes actos só se concretiza com o pagamento da contrapartida referida. Sem pagamento tempestivo da contrapartida, diz o n.º 5 do Artigo 225.º do CSC, o sucessor pode escolher, alternativamente, entre a exigência da satisfação do seu direito de crédito ou a ineficácia do acto, sendo que, neste último caso, receberá, como é natural, a titularidade da quota do sócio falecido, visto que não pode ficar prejudicado pelo incumprimento da sociedade.

Dando-se o caso de o contrato de sociedade estipular que os sucessores podem exigir a amortização da quota do sócio falecido ou que a transmissão por morte depende da sua vontade, estes ficam onerados com a comunicação por escrito da sua posição à sociedade, a realizar no prazo de noventa dias contados desde o momento em que tenham conhecimento do falecimento do sócio, nos termos fixados pelo n.º 1 do Artigo 226.º do CSC. Recebida esta declaração, o n.º 2 do artigo em análise indica que a sociedade tem trinta dias para proceder em conformidade, sob pena de os sucessores poderem, perante a inércia da sociedade, exigir a sua dissolução administrativa, consequência que, confesse-se, parece excessivamente pesada.

110. Distribuição dos lucros de exercício

A distribuição dos lucros de exercício constitui uma temática de destacada importância, dando concretização a um dos principais direitos dos sócios - quiçá, o seu principal direito -, que é, precisamente, o direito ao lucro [181] (FRANCESCO GALGANO, 1978, página 477). O regime a estudar reside, então, nos Artigos 217.º, 218.º, 295.º e 296.º do CSC - não nos deve surpreender que os últimos dois artigos que referi pertençam ao regime das sociedades anónimas, dado que é o Artigo 218.º do CSC que remete para eles.

A distribuição de lucros de exercício é um acto realizado anualmente, incidindo, apenas, sobre os lucros de exercício que forem distribuíveis. Por outras palavras, uma sociedade pode registar, num determinado exercício, lucros de 10.000 euros, sucedendo, eventualmente, que nem todo esse valor seja distribuível - é o que acontece, por exemplo, com a obrigatoriedade da constituição de uma reserva legal, cuja consagração reside nos Artigos 295.º e 296.º do CSC. O Artigo 218.º, n.º 1 do CSC estatui, então, que é obrigatório que se constitua uma reserva legal, cujo limite mínimo, acrescenta o seu n.º 2, não poderá ser inferior a 2.500 euros. Esta última norma é a que remete para os Artigos 295.º e 296.º do CSC, estatuindo, o n.º 1 do primeiro destes dois artigos, que, a cada exercício, uma percentagem de pelo menos cinco por cento dos lucros de exercício deve ser dedicada à constituição da reserva legal, até que esta perfaça o valor mínimo de, neste caso, 2.500 euros. Ou seja, recuperando o exemplo de há pouco, se uma sociedade, no seu primeiro exercício, registar lucros de exercício de 10.000 euros e a sua reserva legal não tiver sido constituída por qualquer via diferente da que estudamos, então, apenas 9.500 euros serão distribuíveis, dado que os restantes 500 euros correspondem à percentagem de cinco por cento que o n.º 1 do Artigo 295.º do CSC obriga a que se adstrinja à constituição da reserva legal - em boa verdade, esta norma até acrescenta que o contrato de sociedade pode estipular que se adstrinja, obrigatoriamente, uma percentagem superior a cinco por cento à constituição da reserva legal ou que o seu valor mínimo seja superior aos 2.500 euros que o n.º 2 do Artigo 218.º do CSC estatui, ou seja, é dada aos sócios a oportunidade de serem mais proteccionistas do que o regime supletivo, mas não o contrário.

[181] Tão diferente de outros incrementos patrimoniais atribuídos aos sócios, como os dividendos, conforme destaca FRANCESCO GALGANO, em *La società per azioni, le altre società di capitale, le cooperative*, em *Diritto commerciale - Volume III*, Bolonha, Zanichelli, 1978, página 477.

O Artigo 296.º do CSC esclarece-nos acerca da utilização da reserva legal, indicando-nos que só pode servir para (1) cobrir prejuízos do próprio exercício que não possam ser cobertos por outras reservas, (2) cobrir prejuízos de exercícios anteriores que não possam ser cobertos por outras reservas ou pelos lucros do exercício actual ou (3) ser incorporada no património social para cobertura do capital social, no caso de aquele chegar a um ponto de inferioridade relativamente a este. Como se vê, a reserva legal cumpre a função de ser uma rede de segurança financeira da sociedade, e, dando-se o caso de os sócios terem de se servir dela para qualquer um dos fins referidos, deverá operar-se à sua reconstituição. Assim, pode dizer-se que a sociedade poupa os bens de agora para ser capaz de lidar com os eventuais males futuros.

Vista esta questão, podemos avançar com mais confiança para a distribuição dos lucros de exercício. O Artigo 217.º do CSC, que constitui o núcleo deste acto, refere-se à distribuição dos lucros de exercício distribuíveis, harmonizando-se com as questões que ainda agora apreciámos. A estatuição do seu n.º 1 começa por nos dar informação da supletividade do seu comando normativo, que pode, então, ser derrogado (1) por uma cláusula contratual ou (2) por uma deliberação de sócios, tomada em sede de uma assembleia geral convocada para o efeito, que seja aprovada por votos correspondentes a pelo menos três quartos dos votos correspondentes ao capital social. Não se verificando nenhuma destas ocorrências, a norma em apreço indica que devem ser distribuídos, pelos sócios, pelo menos metade dos lucros de exercício distribuíveis - retomando o exemplo de há pouco, se uma sociedade registasse, num exercício, ter auferido lucros de 10.000 euros, encontrando-se, porém, constrangida à constituição de uma reserva legal, e dedicando-lhe cinco por cento deste valor, então, o seu lucro de exercício distribuível seria de 9.500 euros, sendo que, destes, o Artigo 217.º do CSC indica que, salvo cláusula contratual ou deliberação [182] que disponha em sentido diverso, pelo menos 4.750 euros deveriam ser distribuídos pelos sócios. Esta é uma norma que protege os sócios com menor expressão deliberativa, garantido que, salvo as referidas excepções, recebem pelo menos uma parte dos lucros de exercício distribuíveis, evitando que os sócios com maior poder de voto - e, eventualmente, com maior poder financeiro, que os desincentive da distribuição de lucros, por preferência à sua reaplicação na actividade da sociedade - possam, sistematicamente, negar a distribuição de qualquer quantia.

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[182] Tomada, evidentemente, nos termos que ainda agora analisámos.

Quanto às excepções, haverá alguns comentários a fazer. Em primeiro lugar, o n.º 1 do Artigo 217.º do CSC indica, então, que pode existir uma cláusula contratual que estipule que seja distribuída pelos sócios uma percentagem dos lucros de exercício distribuíveis superior ou inferior a cinquenta por cento, ou seja, tanto se pode alterar a proporção mínima de metade dos lucros para mais como para menos [183] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, página 427), dando-se, consequentemente, mais ou menos protecção aos sócios com inferior poder de voto. Já quanto à excepção da deliberação, os constrangimentos referidos (votos correspondentes a pelo menos três quartos do capital social, *et cetera*) só se aplicam na eventualidade de os sócios pretenderem distribuir um montante abaixo do que é estatuído pela norma supletiva, dado que, de outra maneira - ou seja, se deliberarem distribuir metade ou mais dos lucros de exercício distribuíveis -, aplicar-se-ão as regras gerais da aprovação de deliberações em sede de assembleia geral, valendo, portanto, a regra da maioria simples, nos termos do Artigo 250.º, n.º 3 do CSC.

Note-se que o n.º 2 do Artigo 217.º do CSC estabelece que o direito dos sócios aos lucros cuja distribuição tenha sido deliberada se vence passados trinta dias contados

[183] Coloque-se, todavia, a seguinte questão: seria válida uma cláusula contratual que estipulasse que não seriam distribuídos quaisquer lucros de exercício? É uma questão controvertida. Por um lado, já o sabemos, o n.º 3 do Artigo 22.º do CSC estatui que "*é nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros*", o que parece resolver imediatamente a questão (parece que ficariam todos excluídos), mas, por outro lado, também é verdade que há formas de lucro diferentes do lucro de exercício, como o lucro final, que não se vêem afectadas por uma cláusula contratual desse tipo e que poderiam continuar a ser distribuídas, pelo que poderia afirmar-se que, tecnicamente, tal cláusula não excluiria todas as formas de lucro, não contrariando, portanto, a norma acabada de citar. No entanto, tendo para a posição de que uma cláusula que proibisse a distribuição dos lucros de exercício seria nula, dado que, à luz da realidade fáctica, pôr completamente de parte a distribuição dos lucros de exercício significaria, efectivamente, que os sócios poderiam nunca vir a receber lucro algum - muitos são os casos de sociedades cuja actividade se mantém durante décadas, pelo que um sócio poderia entrar na sociedade, ser titular das suas participações sociais durante anos e anos e até mesmo vir a falecer sem nunca ter recebido lucro algum, ainda que, tecnicamente, tivesse um direito abstracto a recebê-lo se a sociedade fosse liquidada. Em suma, diria que uma cláusula desse tipo aniquilaria, em termos materiais, o direito ao lucro que o Código das Sociedades Comerciais reconhece aos sócios (aliás, a distribuição de lucros de exercício é a sua melhor expressão), pelo que será mais cauteloso, na minha modesta opinião, pugnar pela sua nulidade. Admito, todavia, que há bons argumentos em sentido contrário, não me chocando que se possa defender uma posição diversa. Note-se, porém, uma excepção de relevo, que é a de a sociedade ter sido constituída com duração determinada (caso francamente menos comum), dado que, nesta hipótese, os sócios poderão ter perspectivado, precisamente, só ter interesse na distribuição de lucros finais, num momento que até já é determinável, improcedendo, em grande parte, os argumentos que apontam no sentido da nulidade geral de cláusulas deste tipo - JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, página 427, manifesta esta mesma opinião. Estou de acordo com o autor no que a este aspecto se refere, sem qualquer reserva, mas não quando pugna pela validade das cláusulas contratuais que negam a distribuição de lucros de exercício nas sociedades constituídas com duração indeterminada, por todos os motivos que já pude expor.

desde essa mesma deliberação, admitindo-se, todavia, que o vencimento seja diferido, desde que os sócios o consintam, ou que, à luz de uma situação excepcional por que a sociedade atravesse, os sócios deliberem estender o prazo inicial por mais sessenta dias, perfazendo, assim, um total de noventa dias.

111. Deliberações de sócios

As deliberações de sócios [184] consistem no resultado de um dos processos de formação da vontade das sociedades, derivando do exercício do direito de voto pela pluralidade de sujeitos que integra o seu substrato pessoal [185] - evidentemente, tal afirmação poderá, desde logo, ser excepcionada pela existência de sociedades unipessoais, em que a decisão partirá do único sujeito que integra o seu substrato pessoal. As deliberações de sócios assumem a natureza de *negócios jurídicos unilaterais plurais*, com a excepção, de novo, das sociedades unipessoais, onde, como se depreenderá, assumem a natureza de *negócios jurídicos unilaterais singulares* [186]. As próximas secções serão dedicadas ao estudo das deliberações de sócios nas sociedades por quotas, sendo certo, porém, que muito do que se dirá se refere à parte geral do Código das Sociedades Comerciais, aplicando-se, portanto, também às sociedades anónimas. Não obstante, haverá a necessidade de, aquando do estudo das sociedades anónimas, empreender o estudo do regime das assembleias gerais, que, nesse contexto, assume muitas especificidades.

No contexto das sociedades comerciais, é seguro afirmar que já todos terão ouvido falar de *assembleias gerais* [187]. É verdade que as assembleias gerais são a forma mais comum de deliberação de sócios, mas a lei estatui-lhes outras formas, em cujo estudo nos deteremos ao longo das próximas secções. Assim sendo, cabe-me dizer que, para além

---

[184] A favor da precisão linguística, empregarei o termo *deliberações de sócios*, ao invés do termo *deliberações sociais*, de uso mais comum, posto que este último é, no rigor dos conceitos, bem mais amplo do que o anterior, incluindo outros processos de formação da vontade das sociedades, que não partam, necessariamente, dos seus sócios.

[185] Ainda que seja possível realizar deliberações de sócios que, na verdade, são *deliberações de alguns sócios* - veja-se, a título de exemplo, o caso das assembleias de accionistas titulares de direitos especiais, nos termos do n.º 6 do Artigo 24.º do CSC (todavia, em sede deste texto, tais deliberações não merecerão especial atenção).

[186] Sendo certo que, num caso e no outro, se trata de negócios jurídicos unilaterais.

[187] Desde logo, dada a sua difusão, pelos meios de comunicação social, no que concerne à vida das grandes sociedades.

das (1) assembleias gerais, os sócios podem deliberar em sede de (2) deliberações unânimes por escrito, (3) deliberações por voto escrito ou (4) assembleias universais. Destaque-se que, nos termos do n.º 1 do Artigo 53.º do CSC, *este elenco é taxativo*, e, ademais, é necessário, para cada tipo de sociedade, que as várias formas de deliberações de sócios lhe sejam permitidas, ou seja, uma sociedade que assuma, por exemplo, a forma de sociedade anónima, só poderá deliberar segundo as formas de deliberações de sócios que se encontrem previstas, por lei, para as sociedades anónimas - já sabemos que, dadas as circunstâncias da realidade prática, o nosso estudo se centrará, precisamente, nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas, sendo as segundas as que ocupam a presente secção. Haverá, então, a dizer, a respeito da questão em apreço, que, para as sociedades por quotas, a lei admite todas as formas de deliberações de sócios, nos termos dos Artigos 54.º, n.º 1 e 247.º, n.º 1 do CSC [188]. Acrescente-se, ademais, que todas as formas de deliberações de sócios, com a excepção das deliberações unânimes por escrito [189], deverão ser concluídas pelo lavramento de uma acta, que, de acordo com o n.º 1 do Artigo 63.º do CSC, lhes servirá como prova [190].

No encerramento desta secção, há que recordar, ainda, uma questão da maior importância, que é a das competências dos sócios. Conforme já vimos acima, nas sociedades por quotas os sócios concentram grande parte do poder de decisão das questões relacionadas com a vida da sociedade, conforme se infere pela leitura do Artigo 246.º do CSC, sendo este, todavia, um paradigma que se vê invertido - pelo menos, a título parcial - no contexto das sociedades anónima.

[188] Veremos que, para as sociedades anónimas, a lei apenas admite as deliberações de sócios tomadas por via de assembleias gerais, deliberações unânimes por escrito e assembleias universais, nos termos dos Artigos 54.º, n.º 1 e 373.º, n.º 1 do CSC, ficando de fora, portanto, as deliberações por voto escrito.

[189] No caso das deliberações unânimes por escrito, servir-lhes-á como prova o documento de que constam, nos termos do n.º 1 do Artigo 63.º do CSC, sendo a esta forma de deliberação de sócios que a norma se quer referir quando menciona as "*deliberações por escrito*", e não às deliberações por voto escrito - veja-se, a título de exemplo, que, no caso das deliberações por voto escrito nas sociedades por quotas, o n.º 6 do Artigo 247.º do CSC refere, expressamente, a necessidade de os gerentes lavrarem uma acta, ou seja, seria inconsistente que a lei, num artigo, dispensasse as deliberações por voto escrito do lavramento de acta, e, no outro, obrigasse os gerentes a lavrar uma acta *para a mesma forma de deliberação de sócios*. A única conclusão razoável a retirar será, precisamente, a de que a excepção que o n.º 1 do Artigo 63.º do CSC estatui se refere às deliberações unânimes por escrito.

[190] Adiante revisitaremos esta questão, a propósito dos vícios das deliberações de sócios.

112. Assembleias gerais

Numa definição de cariz funcional, poderá dizer-se que as assembleias gerais são reuniões de tendencialmente (ou seja, não necessariamente) todos os sócios, com o propósito de deliberar acerca de questões estruturais da sociedade e da sua administração, consistindo, como já referi acima, na forma mais comum de deliberação de sócios.

É no n.º 1 do Artigo 247.º do CSC que se estatui que, no contexto das sociedades por quotas, as deliberações de sócios podem assumir a forma de assembleias gerais. O n.º 1 do Artigo 248.º do CSC acrescenta que, à excepção do que estiver especialmente previsto para as sociedades por quotas, *se lhes aplica o regime das assembleias gerais das sociedades anónimas* - por este mesmo motivo, e procurando evitar repetições desnecessárias, esta secção ficará incompleta, sendo preenchida pelo que, a montante, se dirá a respeito das assembleias gerais das sociedades anónimas.

Passando, então, para as especificidades das assembleias gerais das sociedades por quotas, há que dizer que a competência para a sua convocação está entregue a qualquer gerente, nos termos do n.º 3 do Artigo 248.º do CSC, devendo realizar-se, regra geral, por via de carta registada, a enviar com a antecedência mínima de quinze dias. Destaque-se que, nos termos do n.º 5 do artigo em apreço, nenhum sócio pode ser privado da presença na assembleia geral, ainda que, por alguma razão, se encontre impedido de exercer o seu direito de voto [191].

No que diz respeito aos quóruns de deliberação e de aprovação, a regra geral, contida no n.º 3 do Artigo 250.º do CSC, estatui que as deliberações se considerarão aprovadas se obtiverem a maioria simples dos votos emitidos [192]. Esta indicação refere-se, evidentemente, ao quórum de aprovação, inferindo-se que o Código das Sociedades Comerciais não estabelece, regra geral, um quórum de deliberação para as sociedades por quotas. Todavia, esta regra conhece um desvio, dado que o n.º 1 do Artigo 265.º do CSC estatui que, tratando-se de uma deliberação referente à alteração do contrato de sociedade,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[191] É muito importante esclarecer, desde já, que estar impedido de votar não o mesmo que estar impedido de estar presente.

[192] Embora, também aqui, a lei ou o contrato de sociedade possam conter estipulações diversas.

a sua aprovação depende da obtenção de maioria qualificada, composta por três quartos dos votos correspondentes ao capital social [193].

113. Deliberações unânimes por escrito

Previstas para todos os tipos de sociedades, nos termos do n.º 1 do Artigo 54.º do CSC [194], as deliberações unânimes por escrito afastam-se do modelo das assembleias gerais, consistindo, antes, em decisões dos sócios que, apesar de não se encontrarem fisicamente no mesmo espaço, manifestam, todos, a mesma vontade relativamente a uma determinada questão, por via escrita, havendo, aliás, autores que defendem que a referência ao *escrito* pode ser superada por outras formas de sedimentação da vontade, como a gravação em formato áudio ou em formato audiovisual. A exigência da unanimidade de vontades prende-se, fundamentalmente, aos factos de (1) a decisão não partir de uma reunião presencial e de (2) esta forma de deliberação de sócios se afastar de formalidades prévias, sendo razoável que o legislador tenha procurado temperá-la com uma dose saudável de cautela.

114. Deliberações por voto escrito

Nos termos do n.º 1 do Artigo 247.º do CSC, os sócios de sociedades por quotas podem, também, proceder à realização de deliberações unânimes por escrito (aliás, esta norma elenca tanto as deliberações por voto escrito como as assembleias gerais como formas possíveis de deliberações de sócios de sociedades por quotas, em harmonia com o que já pudemos ver atrás). À semelhança do que acontece nas deliberações unânimes por escrito, aqui, os sócios também manifestam a sua vontade sob a forma escrita, apesar

[193] Todavia, a norma conclui dizendo que o contrato de sociedade pode determinar a necessidade da obtenção de um número ainda maior de votos.

[194] Apesar de o conteúdo da presente secção valer tanto para as sociedades por quotas como para as sociedades anónimas, é oportuno observar que, dada a realidade prática das sociedades anónimas, face à das sociedades por quotas (sobretudo, por força da tendência para a existência de um número elevado de sócios nas primeiras), é bastante mais comum que as deliberações unânimes por escrito se concretizem nas segundas do que nas primeiras. Destaque-se, porém, que, por motivos demarcadamente evidentes, as deliberações unânimes por escrito são especialmente frequentes nas sociedades unipessoais por quotas, às quais, todavia, dois dos termos que integram a sua nomenclatura - *deliberações* e *unânimes* - não se adequarão inteiramente (ou de todo).

de, no caso das deliberações por voto escrito, não se exigir que estas sejam aprovadas por unanimidade, aplicando-se-lhes, neste aspecto, as regras das assembleias gerais. Sublinhe-se, todavia, que, para além de eventuais limitações legais, os sócios podem inserir, no contrato de sociedade, cláusulas que impeçam a realização de deliberações por voto escrito, nos termos do n.º 2 do Artigo 247.º do CSC, o que revela a supletividade do regime em estudo.

Nos termos do n.º 3 do Artigo 247.º do CSC, os gerentes devem enviar uma carta registada a cada sócio, indicando-lhes o objecto da deliberação e informando-os de que a falta de resposta, no prazo de quinze dias, implica que tal se considere como assentimento à dispensa da realização de uma assembleia geral, e à realização, em seu lugar, de uma deliberação por voto escrito. Se, deste acto, resultar que a deliberação por voto escrito pode realizar-se, os gerentes enviarão, a cada sócio, a proposta concreta de deliberação, acompanhada de todos os elementos necessários para o seu esclarecimento e fixando-lhes um prazo de dez dias para exercer, por escrito [195], o seu direito de voto, nos termos do n.º 4 do Artigo 247.º do CSC.

115. Assembleias universais

Previstas para todos os tipos de sociedades, nos termos do n.º 1 do Artigo 54.º do CSC, as assembleias universais são formas de deliberação que implicam a não existência de uma convocação prévia (ou, pelo menos, a não existência de uma convocação prévia *válida*). A validade da realização das assembleias universais está dependente do preenchimento de três requisitos, correspondentes (1) à presença (ou, alternativamente, à representação [196]) de todos os sócios, (2) à vontade de todos os sócios de que a assembleia universal se realize, e (3) à vontade de todos os sócios de que se delibere acerca de determinado assunto. Preenchendo-se estes três requisitos, a assembleia universal reger-se-á pelas regras aplicáveis às assembleias gerais, nos termos do n.º 2 do Artigo 54.º do CSC - o que, no caso das sociedades por quotas, nos leva até ao Artigo 248.º do CSC, que, por sua vez, consiste, praticamente, numa remissão para o regime das assembleias

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[195] Devendo, o sócio, nessa sede, identificar a proposta de deliberação, aprovando-a ou rejeitando-a, nos termos do n.º 5 do Artigo 247.º do CSC.

[196] Todavia, o n.º 3 do Artigo 54.º do CSC acrescenta que, havendo representação de sócios, os representantes só poderão votar se, para tal, estiverem expressamente autorizados.

gerais das sociedades anónimas, motivo pelo qual, mais uma vez, devo alertar o leitor para a importância de consultar a secção correspondente às assembleias gerais das sociedades anónimas.

116. Vícios das deliberações de sócios

De elevadíssimo relevo prático, a temática da inexistência, ineficácia ou invalidade das deliberações de sócios - portanto, dos seus *vícios* - pauta-se por uma nota de complexidade que obriga a que nos detenhamos no seu estudo. Vejamos, então, o que haverá a dizer acerca de cada um destes vícios [197] (RITA LOBO XAVIER, 2014, páginas 795 a 810).

117. Inexistência

Um pouco à semelhança do que acontece no direito civil, discute-se - o leitor que me perdoe o recurso tautológico - *a existência da inexistência das deliberações de sócios*, ou seja, se tal vício existe ou se os casos que alguns autores classificam como tal poderiam ser reconduzidos a outros vícios. Os principais proponentes da sua admissibilidade [198] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, página 443 e 444, e PAULO OLAVO CUNHA, 2020, página 246), falam na inexistência das deliberações de sócios em duas hipóteses:

1. Quando os factos deliberativos invocados não correspondem a qualquer forma de deliberação de sócios (por exemplo, uma deliberação de trabalhadores da sociedade, sobre alguma matéria cuja competência caiba aos sócios - pense-se, por exemplo, que os trabalhadores da sociedade, insatisfeitos com o desempenho dos administradores, deliberavam destituí-los, ou que, considerando que eram precisos equipamentos novos para a boa prossecução da actividade da sociedade, deliberavam que não fossem

[197] Em muitos casos, afectáveis por via de suspensão de deliberações de sócios, nos termos desenvolvidos por RITA LOBO XAVIER, em *Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso*, em *Para Jorge Leite - Escritos jurídicos - Volume II*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, páginas 795 a 810

[198] O grande destaque, a este respeito, vai, sem qualquer sombra de dúvida, para JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 443 e 444. PAULO OLAVO CUNHA, em *Deliberações sociais - Formação e impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020, página 246, também aprecia esta questão.

distribuídos quaisquer lucros de exercício, a fim de os reaplicar na actividade da sociedade).

2. Quando os factos deliberativos invocados não correspondem à deliberação de sócios invocada (por exemplo, uma deliberação que os sócios dizem ter sido tomada em sede de assembleia geral, não se tendo, todavia, realizado assembleia geral ou outra deliberação alguma, sendo essa afirmação uma completa falsidade).

A admitir-se a inexistência de deliberações dos sócios, as deliberações enfermadas por este vício não produzirão efeito algum (nem mesmo efeitos laterais ou secundários), podendo, então, a inexistência ser invocada a todo o tempo, por qualquer pessoa, sem necessidade de declaração judicial. Enfim, a dignidade jurídica reconhecida a tais deliberações seria absolutamente nenhuma.

118. Ineficácia

O regime da ineficácia das deliberações de sócios reside no Artigo 55.º do CSC, norma onde se estatui que "*salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente*".

A ineficácia, como bem sabemos, implica que o negócio jurídico por si enfermado não produza qualquer efeito, distinguindo-se da nulidade por não residir num elemento essencial do negócio jurídico, mas, sim, numa circunstância que lhe é exterior [199], sendo verdade, ademais, que a nulidade pode produzir efeitos a título de sanção, algo que, no caso da ineficácia, não se verifica. Veremos, ainda, que a nulidade a que se refere o Código das Sociedades Comerciais, no contexto das deliberações de sócios, é uma nulidade atípica, por motivos que mais adiante nos ocuparão.

No caso do Artigo 55.º do CSC, a circunstância exterior ao negócio jurídico que o afecta é, precisamente, a necessidade da obtenção do consentimento do sócio nos casos em que a lei o exige - destaque-se que, *para que uma deliberação de sócios enferme de*

[199] A ineficácia é exógena, a nulidade é endógena.

ineficácia, a necessidade da obtenção do consentimento deve partir da lei, e não do contrato de sociedade. Se a necessidade da obtenção do consentimento partir do contrato de sociedade, o vício que afectará uma deliberação que não o obtenha será o da anulabilidade, conforme teremos oportunidade de ver adiante.

Que exemplos há de normas que entram no âmbito de aplicação do Artigo 55.º do CSC? Entre os demais que pudessem ser enunciados, o n.º 5 do Artigo 24.º do CSC, referente à supressão ou à coarctação de direitos especiais ("*os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário*"), o n.º 2 do Artigo 133.º do CSC, referente às transformações de sociedades que importem, para alguns sócios, a assunção de responsabilidade ilimitada ("*além dos requisitos exigidos pelo número anterior, as deliberações de transformação que importem, para todos ou alguns sócios, a assunção de responsabilidade ilimitada, só são válidas se forem aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade*"), o n.º 7 do Artigo 221.º do CSC, referente à divisão de quotas ("*se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados*"), o n.º 4 do Artigo 229.º do CSC, referente à proibição ou à dificultação da cessão de quotas ("*a eficácia da deliberação de alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas depende do consentimento de todos os sócios por ela afectados*"), e, num exemplo que contemple as sociedades anónimas, o n.º 3 do Artigo 328.º do CSC, referente às alterações do contrato de sociedade que importem a limitação da transmissão de acções ("*as limitações previstas no número anterior só podem ser introduzidas por alteração do contrato de sociedade com o consentimento de todos os accionistas cujas acções sejam, por elas, afectadas* […]").

Há, ainda, uma proposta que não pode deixar de ser analisada, que é a da ineficácia das deliberações de sócios para as quais não tenha, nos termos do n.º 1 do Artigo 63.º do CSC, sido redigida uma acta. Ainda que seja razoavelmente aceite pela doutrina, há algo de discutível nesta proposta, dado que o que a norma em apreço diz, é que "*as deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas*", o que é diferente de dizer que os seus efeitos se produzem com a redacção da respectiva acta. Há quem se oponha a esta perspectiva [200] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, página 448),

[200] JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 448 e seguintes.

defendendo que, apesar de a falta de acta poder importar consequências negativas, a ineficácia da deliberação a que se referem não é, certamente, uma delas [201]. Em qualquer dos casos, tal ineficácia não poderia fundar-se no Artigo 55.º do CSC, dado que o seu âmbito de aplicação difere bem do objecto daquela proposta.

119. Invalidade

O regime da invalidade das deliberações de sócios assenta, fundamentalmente, na divisão entre os *vícios de procedimento* e os *vícios de conteúdo* - ou seja, entre (1) os vícios da forma como se realizou a deliberação e (2) os vícios do conteúdo do que se deliberou. *Regra geral* - veremos, adiante, as suas excepções -, estes vícios redundam nas seguintes invalidades:

A. Os vícios de procedimento importam a *anulabilidade* da deliberação.

B. Os vícios de conteúdo que violam normas supletivas ou disposições contratuais importam a *anulabilidade* da deliberação.

C. Os vícios de conteúdo que violam normas imperativas ou os bons costumes importam a *nulidade* da deliberação.

Denota-se, desde já, a seguinte particularidade do regime: se uma norma imperativa for violada pelo procedimento, a deliberação é *anulável*, mas, se for violada pelo conteúdo, a deliberação é *nula*, havendo autores que defendem (concordo com esta ideia) que tal se deve ao facto de, no procedimento, se afectarem *interesses dos sócios*, mas, no conteúdo, se afectarem *interesses dos sócios e de terceiros*. Todavia, há duas excepções a esta regra, que, seguidamente, analisaremos. Encerro, todavia, a presente secção, aludindo ao regime da suspensão de deliberações de sócios previsto no Artigo

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[201] O autor estende, até, a sua posição, argumentando que as deliberações de sócios podem ser provadas por meios diferentes da acta.

380.º do CPC, de assinalável utilidade prática [202] (JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, 2015, páginas 259 a 262).

120. Nulidade

A regra geral da nulidade das deliberações de sócios é a do seu nascimento por ofensa, pelo *conteúdo*, de norma imperativa ou dos bons costumes [203] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, páginas 473 a 474), nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 56.º do CSC. Veja-se, a título de exemplo, o n.º 3 do Artigo 22.º do CSC ("*é nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria*") e o n.º 1 do Artigo 218.º do CSC ("*é obrigatória a constituição de uma reserva legal*"). Todavia, ainda no campo da ofensa pelo *conteúdo*, uma deliberação de sócios é, também, nula, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 56.º do CSC, se versar sobre uma questão que, *pela sua natureza* [204], não esteja sujeita à consideração dos sócios [205]. Sucede que, em larga medida - para não dizer, *quase na totalidade* -, o âmbito de aplicação desta norma já se encontra consumido pelo da norma que a precede. Assim, na opinião de vários autores [206] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, página 448), esta alínea c) será de aplicação *supérflua*.

Todavia, as ofensas pelo *procedimento* também podem redundar em nulidade (reside, aqui, uma das excepções a que aludi, há pouco), mas, apenas, se se reconduzirem às alíneas a) ou b) do n.º 1 do Artigo 56.º do CSC - ainda que, em ambos os casos, tal possa ser excepcionado [207] (MARIA MIGUEL CARVALHO, 2015, página 122), o que lhes

---

[202] Para mais desenvolvimentos acerca desta temática, releva o que escreve JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, em *Direito processual civil*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015, páginas 59 a 62.

[203] Numa sociedade em constante transformação moral, poderá ser difícil, à primeira vista, imaginar uma deliberação que seja ofensiva dos bons costumes. Todavia - e colhendo um exemplo de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 473 e 474 -, pense-se, como ilustração, no caso de uma deliberação de sócios que determinasse a contratação de prestadoras de serviços de prostituição para acompanhamento dos clientes da sociedade.

[204] Enigmática expressão…

[205] Pense-se, eventualmente, numa deliberação que tenha, como objecto, a vida pessoal de um dos sócios.

[206] Em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 448 e seguintes.

[207] No primeiro caso, se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados, e, no segundo caso, se todos tiverem dado, por escrito, o seu voto. No primeiro caso, equaciona-se a hipótese de a excepção que a lei nos oferece se configurar, afinal, como uma assembleia universal - embora, em boa verdade, a lei não

merece a classificação de *nulidades atípicas*. Esta é uma classificação que, ademais, sai reforçada pelo texto do n.º 1 do Artigo 62.º do CSC.

Quanto à acção de declaração de nulidade de deliberações de sócios, o seu regime encontra-se previsto no Artigo 57.º do CSC. A legitimidade para a instauração de uma acção deste tipo cabe, regra geral, ao órgão de fiscalização [208], que, nos termos do n.º 1 deste artigo, deve dar a conhecer a nulidade aos sócios, para que estes tenham a oportunidade de renovar a deliberação ou de promover a respectiva declaração judicial. Se, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, os sócios não renovarem a deliberação, ou se não forem citados para a referida acção no prazo de dois meses, o órgão de fiscalização deve promover, sem demora, a declaração judicial de nulidade da deliberação enfermada - caso em que, nos termos do n.º 3 do artigo em questão, deve, desde logo, propor, ao tribunal, um sócio para representação da sociedade.

121. Anulabilidade

É importante começar o estudo das invalidades pela nulidade, dado que o regime da anulabilidade abre, logo, com uma definição de âmbito negativo, inferindo-se, então, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 58.º do CSC, que são anuláveis, *prima facie*, as deliberações que, violando normas legais, não enfermem de nulidade - *ou seja, são anuláveis (1) a generalidade dos vícios de procedimento e (2) a totalidade dos vícios de conteúdo que importem a violação de normas supletivas* - ademais, *são anuláveis (3) as deliberações que violem normas contratuais*, nos termos da mesma alínea. Este é o primeiro critério da anulabilidade - composto, como vimos, por três dimensões.

São, ainda, anuláveis, *as deliberações abusivas*, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 58.º do CSC - vejamos o que diz a norma: "[são anuláveis as deliberações que] [1] *sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios*, [2] *ou, simplesmente, de prejudicar aquela ou estes, a*

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

obrigue, aqui, à existência de acordo quanto à realização da assembleia e à discussão de determinados assuntos. Ademais, há autores, como MARIA MIGUEL CARVALHO, em *Sociedades comerciais*, Braga, Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho, 2015, página 122, que consideram que, mesmo que tal vício seja sanado, subsistirá a falta de convocatória, o que constituirá fundamento para a anulabilidade da deliberação.

[208] Mas, se tal órgão não existir, a legitimidade caberá ao órgão de administração.

menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos". Inseri os parênteses rectos para indicar, precisamente, que a previsão normativa pode ser dividida em duas hipóteses distintas - em ambos os casos, todavia, há a produção de um prejuízo, se bem que, no primeiro, tal prejuízo sirva o propósito da obtenção de uma vantagem. Imagine-se o seguinte exemplo, referente, precisamente, ao primeiro caso de abusividade da deliberação:

Higino, Isidro, Josué e Kevin são sócios da H, I, J e K - Edição e Publicação de Obras Científicas, Limitada, sendo titulares de quotas com o mesmo valor nominal. Higino, Isidro e Josué são, concomitantemente, seus gerentes, auferindo uma remuneração anual de 200.000 euros, cada um. Desde a constituição da H, I, J e K - Edição e Publicação de Obras Científicas, Limitada, há vinte e cinco anos, que, em sede de assembleia geral, para o efeito convocada, se delibera que não sejam distribuídos, pelos sócios da H, I, J e K - Edição e Publicação de Obras Científicas, Limitada, os seus lucros de exercício distribuíveis, apesar da sua excelente situação financeira, sendo estes, então, aplicados na actividade que constitui o seu objecto. Tais deliberações contam, sempre, com os votos favoráveis de Higino, Isidro e Josué e com o voto desfavorável de Kevin.

O exemplo apresentado é inspirado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1993, referente ao Processo n.º 079811, relatado por RAÚL MATEUS, não obstante o facto de, neste acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça ter decidido pela nulidade da deliberação, por ofensa dos bons costumes (decisão que, salvo melhor opinião, não seguiu o regime jurídico estatuído, que, conforme vimos, nos levaria à anulabilidade).

Há, ainda, mais um caso de anulabilidade a abordar, que é o da alínea c) do n.º 1 do Artigo 58.º do CSC, sendo, então, anuláveis, as deliberações que "*não tenham sido precedidas do fornecimento, ao sócio, de elementos mínimos de informação*" [209] - cuidando, o n.º 4 do mesmo artigo, de nos dar alguns exemplos de carências informativas, para o propósito do preenchimento deste caso (entendo, na esteira da facção maioritária

[209] Embora haja mais reflexos da anulabilidade fundada na falta de informação, como o do n.º 3 do Artigo 290.º do CSC, aplicável, também, às sociedades por quotas, por via do n.º 7 do Artigo 214.º do CSC.

da doutrina [210] (MARIA MIGUEL CARVALHO, 2015, página 127), que o elenco apresentado por este n.º 4 é meramente exemplificativo).

Sobre a acção de anulação de uma deliberação de sócios, dir-se-á que a legitimidade para a sua instauração cabe ao órgão de fiscalização ou a qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem, posteriormente, a tenha aprovado, expressa ou tacitamente, nos termos do n.º 1 do Artigo 59.º do CSC. Acrescenta, o n.º 2 do artigo em apreço, que o prazo para a instauração desta acção é de trinta dias, contados (1) a partir da data em que foi encerrada a assembleia geral, (2) a partir do terceiro dia subsequente à data do envio da acta da deliberação, se se tratar de uma deliberação por voto escrito, ou (3) a partir da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre um assunto que não constava da convocatória - tudo, nos termos das três alíneas do número referido. O n.º 6 do artigo em apreço estatui, ainda, que "*tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante um notário, nos cinco dias seguintes à assembleia, tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada*".

122. Gerência

Conforme já sabemos, as sociedades, em abstracto, são constituídas por três órgãos (digo *em abstracto* porque, em concreto, há sociedades que não têm órgão de fiscalização, algo que veremos melhor abaixo), correspondentes ao órgão de deliberação, de administração e de fiscalização. No caso das sociedades por quotas, o órgão de administração assume a designação de *gerência*, e é esta a temática que agora nos ocupará.

A primeira coisa a dizer acerca da gerência é que a sua composição pode ser singular (apenas um gerente) ou plural (mais do que um gerente) e que os seus membros podem ser sócios (caso em que serão simultaneamente sócios e gerentes) ou não, nos termos do n.º 1 do Artigo 252.º do CSC, acrescentando, o n.º 2, seu sucessor, que os gerentes podem ser designados directamente no contrato de sociedade ou eleitos

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[210] Veja-se, por todos, o que diz MARIA MIGUEL CARVALHO, em *Sociedades comerciais*, Braga, Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho, 2015, página 127.

posteriormente por deliberação dos sócios, admitindo-se, ademais, que o contrato de sociedade possa estipular uma forma de escolha diferente destas (caso pouco comum, diga-se).

O n.º 3 do Artigo 252.º do CSC consiste numa norma importante, por responder a um problema muito concreto. Pense-se, então, numa cláusula do género da que apresento abaixo:

Cláusula 21.ª - A gerência da Sociedade X, L.da cabe a todos os seus sócios.

Uma cláusula deste tipo poderia suscitar a dúvida de saber se os sócios que só integrassem a sociedade após a sua constituição (por terem sido cessionários de quotas ou por outro motivo qualquer) também adquiririam a qualidade de gerentes por força desta estipulação, mas o referido n.º 3 esclarece que este género de cláusulas não produz efeitos quanto a quem só se torne sócio "*posteriormente*"… "*Posteriormente*", diz a norma, deixando-nos, parece-me, com mais uma dúvida. O termo empregue parece querer dizer *posteriormente à constituição da sociedade* - e, direi, não haverá quem ponha em causa esta hipótese -, mas o que dizer dos casos em que o contrato de sociedade for alterado no sentido de introduzir uma cláusula deste tipo, ou seja, dos casos em que um contrato de sociedade não tivesse uma cláusula assim, mas, após a constituição da sociedade e alterando-se o seu contrato, nos termos do Artigo 85.º e seguintes do CSC, passe a prever uma cláusula como a que vimos acima? Nesses casos, penso que será incontestável, terá de entender-se que todos os que forem sócios ao momento da introdução da cláusula no contrato de sociedade, fossem já sócios aquando da constituição da sociedade ou não, passarão a ser designados como gerentes, motivo pelo qual o *posteriormente* que o referido n.º 3 emprega assumirá, afinal, o significado de *posteriormente à introdução da cláusula no contrato de sociedade*.

Acrescente-se, ainda, nos termos do n.º 4 do Artigo 252.º do CSC, que o cargo de gerente não é susceptível de ser transmitido, ou seja, não pode dar-se o caso de o gerente de uma sociedade por quotas transmitir, a outrem, essa sua posição, e, ademais, que também não transmite com a cessão de quotas (nem pela transmissão de quotas por qualquer via diferente da cessão), ou seja, se António, sócio e gerente da *Sociedade Y, Limitada*, ceder a sua quota a Bruno, este passa, com esse negócio jurídico, a ser sócio da referida sociedade, mas não seu gerente (ressalve-se, todavia, que António também não

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

perde o cargo de gerente por ter cedido a sua quota a Bruno, deixando, somente, de ser sócio da sociedade).

No que diz respeito à duração do cargo de gerente, a regra supletiva, fixada pelo Artigo 256.º do CSC, é a de que os gerentes mantêm as suas funções indefinidamente, salvas as hipóteses de serem destituídos ou de renunciarem à sua posição, mas esta norma admite expressamente a derrogação contratual, ou seja, o contrato de sociedade pode estipular que as funções dos gerentes durem apenas por um período de tempo limitado e determinado. Nas sociedades por quotas de menores dimensões, é comum que os gerentes sejam designados a título temporalmente indefinido, mas, como é evidente, o comando normativo mantém-se como meramente supletivo, podendo, então, haver uma cláusula contratual que estabeleça o período de tempo durante o qual os gerentes manterão a titularidade desse cargo.

Por sua vez, a remuneração devida aos gerentes deve ser fixada por via de deliberação dos sócios [211], conforme indica o n.º 1 do Artigo 255.º do CSC. Em via de regra, a remuneração dos gerentes não consistirá, de forma parcial ou total, em participação nos lucros da sociedade, visto que esse, conforme sabemos, é um direito dos sócios, nos termos do Artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do CSC, mas a verdade é que o n.º 3 do Artigo 255.º do CSC admite que o contrato de sociedade estipule, precisamente, que os gerentes também participem nos lucros da sociedade. Considerando-se excessivas, seja porque não se adequam às funções que os gerentes estão a desempenhar ou porque até se adequam mas a sociedade não tem capacidade financeira para suportá-las, as remunerações dos gerentes poderão ser reduzidas em sede judicial, tendo legitimidade para requerê-lo qualquer um dos sócios, nos termos do n.º 2 do Artigo 255.º do CSC.

A temática da destituição de gerentes afigura-se especialmente interessante, não só, e acima de tudo, pela enorme relevância prática que assume, mas também por força da sua construção dogmática. A regra geral, contida nos n.^{os} 1 e 2 do Artigo 257.º do CSC, é a de que os sócios podem, a qualquer momento, destituir os gerentes, por via de deliberação aprovada por maioria simples, de acordo com a regra supletiva, ou por maioria qualificada, se o contrato de sociedade assim o estipular, acrescentando-se,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[211] Nunca por mero acordo verbal, conforme deixa bem claro o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Maio de 2015, referente ao processo n.º 82/13.5T2OBR.P1, relatado por ANABELA DIAS DA SILVA - embora, curiosamente, o litígio apreciado até tenha desaguado numa ocorrência de *venire contra factum proprium*.

porém, que as destituições fundadas em justa causa podem sempre ser aprovadas por maioria simples.

O n.º 3 do Artigo 257.º do CSC assume uma fulcralidade incontornável, por fazer menção à temática do *direito especial à gerência*, tão importante na vida prática, dada a frequência com que é consagrado no domínio das sociedades por quotas [212] (CRISTIANO DIAS, 2015, páginas 234 a 242). O direito especial à gerência é, antes de mais, e conforme a designação indica, um direito especial, cujo regime nasce no Artigo 24.º do CSC, já nosso conhecido [213], sendo, então, atribuído pelo contrato de sociedade. *O sócio que for seu titular passa, então, a gozar da condição especial de (1) não poder ser destituído senão por justa causa, e, ademais, mesmo com justa causa, (2) só poder ser destituído por via judicial,* diz-nos o referido n.º 3 do artigo em estudo, acto a requerer ao tribunal pela sociedade, por via de deliberação dos sócios. Esta norma acrescenta, ainda, que a cláusula que atribua a um sócio o direito especial à gerência não pode ser alterada sem o consentimento do seu titular, sendo consequência do desrespeito por este comando normativo a ineficácia da deliberação que o determinar, nos termos do Artigo 55.º do CSC.

A destituição pode implicar ou não o pagamento de uma indemnização ao gerente destituído, consoante seja com justa causa ou sem justa causa. Diz-nos o n.º 7 do Artigo 257.º do CSC que, na ausência de estipulação contratual que determine a indemnização a pagar nessa situação, o gerente destituído sem justa causa deve ser indemnizado na medida dos rendimentos que ainda viesse a auferir até ao fim da duração da sua gerência, sendo que, na hipótese de não ter sido estabelecido um período de tempo limitado para a ocupação desse cargo, deve-se ficcionar que ele se manteria como gerente durante mais quatro anos e indemnizá-lo nessa proporção.

Quanto ao que seja susceptível de constituir justa causa de destituição, o n.º 6 do artigo em análise estatui que tal corresponde, "*designadamente*" - note-se o advérbio empregue -, à violação grave dos deveres dos gerentes. Mais abaixo, veremos alguns dos seus principais deveres. Uma última nota para dizer, apenas, que, numa sociedade por

[212] CRISTIANO DIAS, em *Os direitos especiais dos sócios*, Coimbra, Almedina, 2015, páginas 234 a 242, faz menção a isto mesmo, indicando, ademais, a frequência com que, nas sociedades por quotas, sobretudo nas de menores dimensões, acrescento eu, todos os sócios são designados gerentes, a todos sendo atribuído, tantas vezes, este mesmo direito especial à gerência.

[213] O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Abril de 2008, referente ao processo n.º 08B864, relatado por OLIVEIRA ROCHA, é merecedor de menção, por sintetizar de forma muito meritória a temática em análise.

quotas que só tenha dois sócios, mesmo a destituição com justa causa dependerá sempre de decisão judicial, nos termos do n.º 5 do Artigo 257.º do CSC.

Ao contrário da destituição, a renúncia parte da iniciativa do próprio gerente, ou seja, não é um acto praticado pelos sócios, revestindo-se, ademais, de carácter unilateral - constitui, em sentido técnico, um *direito potestativo*. O regime da renúncia dos gerentes circunscreve-se ao Artigo 258.º do CSC, onde se estatui a forma e as consequências da prática deste acto. Nos termos do n.º 1 do artigo em análise, a renúncia deve ser redigida e comunicada à sociedade por forma escrita, produzindo os seus efeitos apenas oito dias após a recepção. Direi que a redacção desta norma é bastante clara, não merecendo, de momento, especiais considerações.

Olhando, agora, para o n.º 2 do Artigo 258.º do CSC, cuja redacção é "*a renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se esta for avisada com a antecedência conveniente*"… Ficamos com dois problemas em mão. O primeiro é de natureza quase puramente valorativa, ou seja, vamos precisar de apurar o que constitui justa causa para renunciar ao cargo de gerente, tarefa que a lei clarificou para a destituição, conforme já vimos, mas não para a renúncia. O preenchimento deste conceito terá de ser materializado concretamente, imaginando-se situações como a de a sociedade deixar de pagar ao gerente a remuneração devida, encontrando-se, aí, fundamento para que o gerente possa renunciar com justa causa ao cargo. O segundo, parece-me, será bastante mais difícil de resolver, que é o de a norma dizer que a hipótese de indemnizar a sociedade por danos causados em decorrência da renúncia sem justa causa ficar afastada se a sociedade "*for avisada com a antecedência conveniente*"… Não esclarecendo, porém, o que a antecedência conveniente possa ser. Perante esta omissão, há propostas da doutrina que apontam para a aplicação analógica do prazo de oito dias fixado pelo n.º 1 do Artigo 258.º do CSC, ou seja, o prazo que determina o tempo que a comunicação demora a produzir efeitos [214] (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, 2016, página 571), mas essa é uma posição com a qual não concordo. Não concordo por três ordens de razões, a saber:

A. O prazo de oito dias do n.º 1 do Artigo 258.º do CSC diz-nos, somente, que a comunicação demora esse tempo a produzir os seus efeitos, não que se adequa como

[214] Veja-se, a este respeito, o que diz JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, página 571.

medida de antecedência. Não é um prazo destinado a esta questão, já o sabemos (daí a omissão), nem parece servir de boa analogia.

B. Considerando que o n.º 2 do Artigo 258.º do CSC cuida da hipótese de se afastar, de todo, a possibilidade de o gerente ter de indemnizar a sociedade por danos que lhe cause ao renunciar ao seu cargo sem justa causa (ou seja, que o gerente possa, infundadamente, renunciar, sem mais, ao seu cargo, causando mesmo danos à sociedade, e, ainda assim, não ter de a indemnizar), penso que a aplicação analógica do prazo de oito dias se revela escandalosamente insuficiente - pensemos no caso abstracto de um gerente que, depois de vários anos a prestar funções numa sociedade, decide, a dada altura, sem motivo algum, renunciar, causando-lhe, com isso, danos, para ver que oito dias de antecedência parece um prazo muito pouco razoável.

C. Aprofundando a posição dominante, a doutrina maioritária vem pugnando pela ideia de que se poderá considerar antecedência conveniente aquela que permitir aos sócios designar um novo gerente em tempo útil para colmatar a saída do gerente renunciante, avançando-se os referidos oito dias como medida temporal que possa servir, mas há dois factores que, penso, têm de ser cuidadosamente ponderados, correspondentes ao facto de ser necessário encontrar alguém que (1) tenha as competências técnicas necessárias ao desempenho desse cargo em termos abstractos e concretos, ou seja, alguém que seja um gerente de qualidade técnica abstracta equivalente e que domine a área específica em que a sociedade desempenha a sua actividade de forma adequada (entenda-se que esta é uma questão que se torna especialmente se a sociedade prosseguir uma actividade de nicho ou de elevada complexidade técnica), e que (2) consiga inteirar-se do quotidiano da actividade societária em tempo razoável (portanto, que consiga adequar-se àquela sociedade em concreto com relativa brevidade, que mais do que gerir uma qualquer sociedade consiga gerir *aquela em específico* de forma a que o ritmo de actividade se mantenha semelhante).

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Discordando, então, da aplicação analógica do prazo de oito dias, qual seria a minha proposta? Seguindo as coordenadas da hermenêutica fixadas pelo Artigo 10.º, n.º 1 do CCiv, o prazo cuja aplicação analógica mais razoabilidade terá, na minha opinião, será o do Artigo 400.º, n.º 1 do CT, que, conforme muito bem sabemos, se destina aos

casos em que um trabalhador queira denunciar o seu contrato de trabalho com aviso prévio - penso que a racionalidade inerente a esta norma procede inteiramente quando transposta ao caso dos gerentes que sem justa causa renunciam ao seu cargo, resultando, disso, que devem avisar a sociedade com a antecedência de trinta ou de sessenta dias, conforme, respectivamente, exercessem as funções de gerência há dois ou menos (trinta dias) ou há mais de dois anos (sessenta dias). Considerando, de novo, que apreciamos a hipótese de um gerente poder renunciar ao seu cargo sem justificação alguma, causar danos com esse acto unilateral e não poder ser indemnizado por isso, penso que a solução oferecida pelo Artigo 400.º, n.º 1 do CT se adequam bem mais do que as propostas maioritárias, estabelecendo-se, assim, a necessária justiça material, posto que, de outra maneira, se deixa a sociedade completamente despida de tutela quanto aos seus legítimos interesses.

123. Deveres específicos dos gerentes de sociedades por quotas

Bem acima, já nos debruçámos sobre o estudo dos deveres gerais dos administradores das sociedades comerciais, momento em que o Artigo 64.º, n.º 1 do CSC assumiu o protagonismo. Apesar da importância dessa norma, os gerentes encontram-se, ainda, adstritos ao cumprimento de outros deveres menos amplos do que os que se plasmam aí, como o dever de não exercer actividades que concorram com a que for prosseguida pela sociedade em que prestam funções (ou seja, aquelas que integrem o seu objecto), nos termos fixados pelos n.os 1 e 2 do Artigo 254.º do CSC, a não ser que os sócios o consintam. Este dever refere-se tanto ao exercício próprio como alheio, esclarecendo o n.º 3 do artigo em análise que a noção de exercício próprio inclui (1) a detenção de participações sociais, por si mesmo ou por interposta pessoa, em sociedades que impliquem a assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente (caso praticamente inexistente, já o sabemos), bem como (2) a detenção de participações sociais representativas de pelo menos 20 por cento do capital social ou a participação nos lucros de sociedades em que ele assuma responsabilidade limitada (estas duas serão, de longe, as hipóteses mais comuns).

Em qualquer dos casos, os n.os 5 e 6 do Artigo 254.º do CSC estatuem que o incumprimento do dever consagrado neste epitáfio pode implicar a destituição com justa causa do gerente, obrigando-o, ademais, a indemnizar a sociedade pelos danos que a

prossecução de actividade concorrente lhe possa ter causado, mas, para tal, a reacção deve ser tempestiva. Os limites temporais são dois, fixando-se, primeiro, que a sociedade deve reagir no prazo de noventa dias contados desde o momento em que os sócios tenham tido conhecimento do exercício de actividade concorrente pelo gerente, mas, todavia, ainda se impõe o referido segundo limite, que implica que a sociedade não possa reagir se o gerente estiver a exercer a actividade concorrente há mais de cinco anos… Tenho sérias dificuldades em compreender o mérito deste segundo limite, considerando, admito, que seria melhor que não existisse. O resultado prático do estabelecimento deste limite de cinco anos é o de que o gerente que for capaz de agir de forma discreta ao longo de muito tempo, lesando, potencialmente, a sociedade com essa sua conduta, é premiado pela lei com a salvaguarda de deixar de poder ser destituído em razão dessa actuação ilícita. É justo que os sócios devam reagir dentro de um prazo qualquer desde o momento em que tomam conhecimento do facto (fixou-se o prazo de noventa dias, não o contesto, parece-me justo), ou seja, que não se mantenham inertes, mas que se recompense os subterfúgios do gerente prevaricador, tornando-o imune às consequências dos seus actos, isso é que já constitui uma solução com a qual não posso concordar. Ficam aqui os meus votos de que, numa revisão futura do Código das Sociedades Comerciais, se elimine este segundo limite temporal.

124. Fiscalização

O n.º 1 do Artigo 262.º do CSC determina a não obrigatoriedade da existência de um órgão de fiscalização nas sociedades por quotas. Todavia, as sociedades por quotas que não tiverem um órgão de fiscalização podem encontrar-se obrigadas a designar um revisor oficial de contas para proceder, precisamente, à revisão legalmente exigida das suas contas [215], desde que, nos termos do n.º 2 do Artigo 262.º do CSC, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites, correspondentes a cada uma das três alíneas do número em análise:

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

a) Total do balanço de 1.500.000 euros.

[215] Nos termos estatuídos na Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

b) Total das vendas líquidas e de outros proveitos de 3.000.000 euros.

c) Número médio de trabalhadores, durante o exercício, de 50.

Esclareça-se, já, o seguinte ponto: o n.º 2 do artigo em estudo fala em *ano*, mas a alínea c) deste mesmo número fala em exercício - assim sendo, quererá, o legislador, ter dito coisas diferentes, empregando o termo *ano* com o significado de *ano civil*, ou será que se trata de um mero caso de descuido terminológico? Penso que o único entendimento razoável por que pugnar é o de que se trata, precisamente, de um caso de descuido terminológico, pois, de outra forma, tornava-se difícil - ou, pelo menos, desnecessariamente mais difícil - equacionar a ultrapassagem dos limites a que se alude.

Todavia, há que apreciar, ainda, mais uma questão: se uma sociedade por quotas tiver um órgão de fiscalização contratualmente convencionado, mas este não contar com um revisor oficial de contas, será, ainda assim, necessário, para os efeitos do n.º 2 do Artigo 262.º do CSC, designar um revisor oficial de contas que realize a revisão legalmente exigida das suas contas? Apesar da disparidade de opiniões que esta questão é susceptível de levantar, a maioria dos autores oferece-lhe resposta afirmativa, ou seja, nos casos previstos pela norma referida, a sociedade por quotas, não tendo um revisor oficial de contas que integre o seu órgão de fiscalização, terá de designar um. Independentemente desta questão, é certo que a designação de um revisor oficial de contas é sempre um acto sujeito a registo, nos termos da alínea m) do n.º 1 do Artigo 3.º do CRCom.

Todavia, *ainda que a existência de um órgão de fiscalização não seja obrigatória, a verdade é que ela é possível*, nos termos do n.º 1 do Artigo 262.º do CSC. Nesse caso, tal órgão reger-se-á de acordo com o disposto para as sociedades anónimas - trata-se, portanto, de uma remissão, técnica legislativa que, conforme já percebemos, o Código das Sociedades Comerciais emprega com alguma frequência.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

125. Deveres específicos dos fiscalizadores de sociedades por quotas

Para além dos deveres gerais dos membros do órgão de fiscalização, cujo estudo empreendemos acima, ainda que de forma ligeira, os fiscalizadores de sociedades por quotas sujeitam-se, especialmente, ao cumprimento de um dever de prevenção, cuja consagração foi plasmada no Código das Sociedades Comerciais no ano de 1996, encontrando-se, então, no seu Artigo 262.º-A.

Os n.os 1 e 2 do Artigo 262.º-A do CSC estatuem, então, que os membros do conselho fiscal ou o revisor oficial de contas, na eventualidade de a orgânica da sociedade contar com a sua existência, devem comunicar à gerência a verificação de qualquer facto que considerem potencialmente criador de graves dificuldades à prossecução do objecto social, comunicação essa que deve obter resposta da gerência no prazo de trinta dias contados desde a sua recepção, sendo que a falta de recepção dessa resposta, ou mesmo a recepção de uma resposta insatisfatória, motivam a convocação de uma assembleia geral, para que se informem os sócios do facto veiculado à gerência, na tentativa de obter uma reacção que permita à sociedade lidar com os potenciais obstáculos encontrados, conforme indica o n.º 3 do artigo em estudo. Por fim, o n.º 4, seu sucessor, remete para o regime do dever de vigilância, imposto aos revisores oficiais de contas de sociedades anónimas, para completar tudo aquilo em que o regime que agora nos ocupou seja omisso. Conforme o leitor se recordará, esse dever foi abordado acima, aquando do estudo da responsabilidade dos revisores oficiais de contas.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAPÍTULO VI

SOCIEDADES UNIPESSOAIS POR QUOTAS - ESPECIFICIDADES DA UNIPESSOALIDADE, LIMITAÇÃO DA ACTUAÇÃO DO SÓCIO E CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL

126. Nota introdutória

Não teria qualquer reserva em afirmar que as sociedades unipessoais por quotas constituem o melhor exemplo de como a concepção de uma sociedade como uma pessoa jurídica predomina sobre a concepção de uma sociedade como um agrupamento das pessoas que constituem o seu substrato pessoal [216] (JUAN LUIS IGLESIAS, 2005, página 302), dado que, pelo menos no sentido funcional, constituir uma sociedade unipessoal por quotas denota uma clara intenção de criar uma pessoa jurídica cuja autonomia (sobretudo patrimonial) permita a separação da pessoa do sócio da aleatoriedade inerente à participação em actividades comerciais, não sendo possível, em sede do presente tipo societário, falar em qualquer comunhão de esforços, bens ou saberes - enfim, em qualquer um dos motivos que a doutrina clássica vinha associando à participação em sociedades - , dado que o sócio se aventura sozinho na constituição da sociedade, pretendendo, de forma bem clara, criar um filtro jurídico que o separe dos riscos mais gravosos da actividade a que a sociedade se dedicar, protegendo-se dos infortúnios próprios do comércio.

Saliente-se, porém, que a lei não deixou esta singularidade - *a singularidade de o sócio ser singular, se a tautologia me for permitida* - por tutelar, facto que teremos a oportunidade de verificar ao longo do presente capítulo, nomeadamente, mas não exclusivamente, por via do regime da celebração de negócios jurídicos entre o sócio e a sociedade unipessoal por quotas, cuja redacção, plasmada no Artigo 270.º-F do CSC, sanciona com dureza os casos em que o legislador considera que se verifica o abuso ou a

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[216] Esta mudança de paradigma até suscitou, num momento inicial, acesas discussões acerca da admissibilidade de um conceito como este, o de uma sociedade unipessoal, debates que se travaram por todos os ordenamentos jurídicos europeus - veja-se como também o evidencia JUAN LUIS IGLESIAS, em *La sociedad de responsabilidad limitada - Principios fundamentales, fundación, aportaciones sociales e prestaciones accesorias*, em *Lecciones de derecho mercantil*, Madrid, Civitas, 2005, página 302.

falta de transparência da actuação do sócio, procurando-se, dessa forma, que o tráfego jurídico-comercial não seja perigado pelas circunstâncias próprias das sociedades unipessoais por quotas.

Em jeito de remate, diria que, apesar de ter havido tempos em que falar de sociedades unipessoais constituía uma falácia de princípio, dado que o conceito de sociedade pressupunha, precisamente, que um conjunto de pessoas se reunisse para prosseguir uma actividade, o certo é que a actualidade já não olha com estranheza para entidades como as que ocupam o presente capítulo - na verdade, até os projectos europeus de futuros tipos societários parecem contemplar, sempre, a existência de sociedades unipessoais [217]. Não haja dúvidas de que o público tem adoptado, com grande gosto, as sociedades unipessoais por quotas, não havendo, no meu entendimento, motivos para por em causa o mérito da existência de sociedades desta natureza, não obstante o facto de se dever manter sempre cautela quanto aos seus potenciais riscos, como, por exemplo, a ausência da intervigilância entre os sócios que se verifica nas sociedades pluripessoais. É com base em todos estes pressupostos que avançaremos para o estudo do tipo societário em análise.

127. Aplicação subsidiária do regime das sociedades por quotas

Não obstante o facto de ser a última norma do regime das sociedades unipessoais por quotas, a verdade é que o Artigo 270.º-G do CSC constitui a sua base, ao estatuir que "*às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios*". Bem vistas as coisas, a premissa das sociedades unipessoais por quotas - precisamente, a unipessoalidade que caracteriza o seu substrato pessoal - implica que se consagre uma norma deste tipo, ficando de fora do regime em estudo comandos normativos como o do Artigo 197.º, n.º 1 do CSC, ao dizer que "*os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social*", o do Artigo 210.º, n.º 3, alínea c) do CSC, ao falar no "*critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados*", e o Artigo 257.º, n.º 5 do CSC, ao dizer que "*se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode*

[217] Veja-se, por exemplo, a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho COM/2014/0212, relativa às *societas unius personae*.

ser decidida em acção intentada pelo outro", entre muitas outras normas que poderiam ser elencadas.

O que se extrai da leitura desta norma é que o regime das sociedades por quotas serve de estrutura ao das sociedades unipessoais por quotas, escolha que, certamente, terá sido motivada (1) pela responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, característica que, já sabemos, é tão desejada por todos os que se aventuram nas lides do tráfego jurídico-comercial, e (2) pelo pessoalismo que, não obstante o facto de se misturar com o capitalismo, predomina na caracterização deste tipo societário. Por estas duas razões, e uma vez que a adição do regime das sociedades unipessoais por quotas é posterior à versão originária do Código das Sociedades Comerciais [218], é compreensível que o legislador tenha procurado um candidato à orientação do regime societário em estudo e o tenha encontrado nas sociedades por quotas.

128. Efeitos da unipessoalidade

Eventualmente, a epígrafe escolhida para o Artigo 270.º-C do CSC - a mesma que, por uma questão de mera coerência, decidi usar para titular esta secção, *Efeitos da unipessoalidade* - poderá não ser a mais adequada, dado que o que nele se consagra são, isso sim, *impedimentos* associados às sociedades unipessoais por quotas. O n.º 1 deste artigo estatui, desde logo, que "*uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas*", norma que, desde logo, procura evitar que um sujeito pudesse tentar servir-se de uma pluralidade de sociedades unipessoais por quotas (portanto, de várias sociedades unipessoais por quotas) para dividir o seu património, entregando-o à esfera jurídica de diversas entidades cuja actuação, em boa verdade, era ele quem determinava, podendo, com isso, criar situações patológicas no tráfego jurídico-comercial.

Seguidamente, o n.º 2 do artigo em estudo indica-nos que "*uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas*" - ora, uma sociedade por quotas nem pode ter um sócio único, de todo, visto que o número mínimo de sócios de uma sociedade por quotas é de dois, nos termos do Artigo 7.º, n.º 2 do CSC,

[218] Mais especificamente, as sociedades unipessoais por quotas foram acrescentadas ao Código das Sociedades Comerciais pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, ou seja, dez anos depois da publicação deste diploma legal.

sendo necessário, como é evidente, interpretar correctivamente esta norma, chegando-se à conclusão de que o legislador quis dizer, isso sim, que *uma sociedade unipessoal por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas* (esta leitura é unanimemente aceite pela doutrina e pela jurisprudência) - portanto, o objectivo, mais uma vez, é evitar que as sociedades unipessoais por quotas sejam usadas como filtros patrimoniais puros e sucessivos, que duas sociedades unipessoais por quotas possam ser sócias uma da outra, como bonecas matrioskas, numa construção jurídica que fosse empregue para fins de dissimulação patrimonial.

Que sucede, então, nos casos em que as normas descritas acima são violadas? O n.º 3 do Artigo 270.º-C do CSC é bem claro, ao estatuir que, quando isso acontecer, "*qualquer interessado pode requerer a dissolução das sociedades por via administrativa*" - note-se que a norma fala em *sociedades*, no plural, ou seja, se uma pessoa singular for sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas, qualquer interessado pode requerer a dissolução administrativa de todas elas, e se duas sociedades unipessoais por quotas forem sócias uma da outra, qualquer interessado pode requerer a dissolução administrativa de ambas. Solução radical mas justa, orientada para a transparência e a protecção da confiança do tráfego jurídico-comercial.

Não obstante a dureza da solução descrita acima, a verdade é que a lei ainda oferece a hipótese de a situação ser resolvida sem que as sociedades sejam dissolvidas. É o n.º 4 do artigo em estudo que nos diz que, dando-se a hipótese de os interessados requererem a dissolução administrativa das sociedades, o serviço de registo competente lhes concederá um prazo de trinta dias para regularizar a situação ofensiva, o que, naturalmente, pode suceder de diversas formas (por exemplo, o sócio de duas sociedades unipessoais por quotas pode ceder a quota de uma delas a outrem, converter uma delas numa sociedade por quotas… Enfim, as hipóteses são muitas). Melhor ainda, o prazo para reagir nem tem de ser de trinta dias, porque a norma em apreço indica-nos que pode dar-se a sua prorrogação até aos noventa dias, se os visados o pedirem. Claramente, a lei prefere que a situação possa resolver-se sem recorrer à dissolução, num piscar de olho à estabilidade, valor de considerável importância.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

129. Conversão de sociedades unipessoais por quotas em sociedades por quotas e de sociedades por quotas em sociedades unipessoais por quotas

As sociedades por quotas e as sociedades unipessoais por quotas estabelecem um conjunto alargadíssimo de pontos de proximidade, podendo dizer-se, até, que *é muito mais o que as une do que aquilo que as separa* [219] e que as diferenças de regime têm carácter consequencial, ou seja, que as diferenças de regime são uma consequência directa de um único facto. Que facto é esse? O número de quotas existentes. Havendo uma, trata-se de uma sociedade unipessoal por quotas, havendo mais do que uma, trata-se de uma sociedade por quotas. Sendo este o facto que as separa e que desencadeia as diferenças de regime [220], é normal que a lei estabeleça os termos nos quais se pode operar à conversão de umas nas outras, tarefa empreendida, conforme veremos, nos Artigos 270.º-A e 270.º-D do CSC. Vejamo-los.

Começando pela conversão de sociedades unipessoais por quotas em sociedades por quotas, acto consagrado no Artigo 270.º-D do CSC, constatamos, nos termos do seu n.º 1, que pode dar-se o caso (1) de a quota que constitui o capital social da sociedade unipessoal por quotas ser dividida em duas ou mais quotas (por exemplo, uma quota de 90.000 euros ser dividida em duas quotas de 45.000 euros ou em três quotas de 30.000 euros… Enfim, ser dividida em mais do que uma, resultando, desse acto, uma pluralidade cujo valor, quando somado, equivalha ao da quota que foi dividida, podendo, naturalmente, dar-se o caso de a divisão ter criado quotas de valor diferente entre si, como, por exemplo, uma com o valor de 60.000 euros e outra com o valor de 30.000 euros), sendo estas novas quotas subscritas por novos sócios, ou (2) de se aumentar o capital social da sociedade unipessoal por quotas, criando-se uma ou mais novas quotas, a ser subscritas, precisamente, pelos novos sócio, sendo esta uma situação profundamente diferente da anterior, desde logo porque implica um aumento do património social, visto que os novos sócios, ao subscrever as quotas criadas, terão de cumprir as respectivas obrigações de entrada, injectando, na sociedade, dinheiro ou bens espécie em valor pelo menos igual ao das quotas subscritas, nos termos do nosso já bem conhecido Artigo 25.º do CSC. Enfim, são, de facto, actos muito diversos quanto à sua configuração, mas ambos

[219] Espero que o leitor não me leve a mal por fazer esta pequena vénia à música portuguesa.

[220] Poderá dizer-se que o regime das sociedades unipessoais por quotas assume carácter de especialidade face ao das sociedades por quotas.

têm uma consequência em comum, que, aliás, até será a consequência perspectivada, que é a de transformar a sociedade unipessoal por quotas numa sociedade por quotas.

Passando, então, para a conversão inversa, ou seja, para a conversão de sociedades por quotas em sociedades unipessoais por quotas, cujo regime se sedimenta nos n.os 2 a 4 do Artigo 270.º-A do CSC, verificamos que, independentemente das suas circunstâncias específicas, a concentração da totalidade das quotas num único sócio abre as portas ao processo de conversão, devendo, para tal, o sócio único declarar "*a sua vontade de transformar a sociedade* [por quotas] *numa sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas* [se for essa a causa da concentração]", conforme estatuem, especificamente, os n.os 2 e 3 do artigo em estudo.

O n.º 4, que sucede as normas que ainda agora vimos, determina que as disposições do contrato que pressuponham a pluralidade de sócios deixam de ser aplicáveis por força da conversão em análise. Naturalmente, o legislador não poderia ter seguido uma via diferente desta, porque tais disposições, a existir, foram estipuladas no pressuposto de que havia mais do que um sócio, pretendendo regular aspectos referentes a esse facto, deixando de fazer sentido nos casos em que o substrato pessoal tenha sido reduzido a apenas um sujeito. Exemplos de estipulações contratuais abrangidas por esta norma? Desde logo, as cláusulas que confiram a um dos sócios o direito a participar nos lucros da sociedade em percentagem superior à que é representada pelas suas participações sociais face ao capital social (evidentemente, a partir do momento em que só há um sócio, os lucros que sejam atribuídos só o têm a ele como destinatário - participa a 100 por cento, portanto, que é a mesma percentagem que a sua quota representa agora face ao capital social, porque passou a ser a única), bem como as que estipulam que a cessão de quotas depende do consentimento da sociedade (parece-me um exercício de inutilidade manter a aplicação de uma cláusula destas numa sociedade unipessoal por quotas, porque havendo apenas um sócio e querendo ele ceder a sua quota, sujeitar o acto de cessão ao consentimento da sociedade só serve para criar um obstáculo artificial, porque a vontade da sociedade é manifestada pela decisão do sócio único, e ele quer ceder a sua quota, portanto, decidirá sempre no sentido da emissão do consentimento - enfim, para ir de Braga ao Porto não é preciso passar por Viana do Castelo), entre muitos outros tipos de cláusulas que pudessem ser oferecidos como exemplos.

No fim de tudo isto, o n.º 5 do Artigo 270.º-A do CSC diz-nos que os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (representados, de agora em diante, pela sigla *EIRL*) podem, a todo o tempo, ser convertidos em sociedades unipessoais por quotas, acto a empreender por via de declaração escrita do interessado. É interessante que o legislador tenha consagrado esta norma, revelando o que todos já muito bem sabemos, que é o insucesso dos EIRL enquanto figura jurídica, facto devido, desde logo, à popularidade das sociedades comerciais de responsabilidade limitada. Para os que possam estar menos familiarizados com a figura dos EIRL, estas entidades foram criadas, precisamente, com o propósito de limitar a responsabilidade dos comerciantes por dívidas decorrentes da exploração de uma actividade económica, que poderiam, então, recorrer a esta figura para fazer isso mesmo, à semelhança do que sucede com as sociedades comerciais de responsabilidade limitada - aliás, os EIRL também foram criados em 1986, data que coincide com a da publicação do Código das Sociedades Comerciais, nascendo, então, do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto. O problema é que os EIRL ficam a meio caminho entre a exploração de uma actividade económica a título individual e a título societário, desde logo porque os EIRL não são titulares de personalidade jurídica, pelo que, mesmo apesar de permitirem (aliás, implicarem) a unipessoalidade desde a década de 1980, a verdade é que, mesmo na altura da sua criação (recordemo-nos que nessa altura ainda não tinham sido criadas as sociedades unipessoais por quotas, que só surgiram em 2006), os comerciantes preferiam constituir uma sociedade por quotas com uma pessoa que fosse da sua confiança (cônjuges, filhos, enfim, pessoas da sua proximidade - é um hábito que ainda se mantém, como bem sabemos) do que se aventurar na criação de um EIRL. Enfim, não é que a figura não tenha recebido adesão (também despertou interesse, sobretudo nos primeiros anos), mas nunca andou perto das sociedades comerciais de responsabilidade limitada - aliás, é curioso que ainda hoje o capital social mínimo exigido para a constituição de um EIRL seja de 5.000 euros, revelando, penso eu, o desinteresse do legislador na actualização destas entidades, visto que já desde 2011 que as sociedades por quotas podem ser constituídas com um capital social mínimo abstracto de apenas 2 euros (digo *abstracto* porque o capital social mínimo concreto depende do número de sócios - três sócios, 3 euros, quatro sócios, 4 euros, *et cetera*) e as sociedades unipessoais por quotas com um capital social mínimo de apenas 1 euro, facto que torna o EIRL ainda menos apetecível (ter que entrar com mais para ficar com menos é coisa que não interessa a ninguém). Enfim, o legislador dá, então, a todos

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

quanto explorem um EIRL, a possibilidade de o transformar numa sociedade unipessoal por quotas, opção que só pode ser aplaudida.

130. Decisões do sócio

Já tivemos a oportunidade de estudar a temática referente às deliberações de sócios em sede das sociedades anónimas, e mais a sul veremos como a mesma temática se configura no domínio das sociedades anónimas. Por agora, porém, a questão que se impõe é, como se manifestará o substrato pessoal no contexto das sociedades unipessoais por quotas? Naturalmente, já não poderemos falar em *deliberações*, visto que este termo significa, necessariamente, um processo de tomada de decisão oriundo de uma pluralidade de sujeitos, algo que não sucede nestas sociedades, por serem, precisamente, unipessoais. Assim sendo, fala-se, aqui, em decisões, e muito bem, pois é mesmo disso que se trata, de decisões tomadas por uma só pessoa.

O Artigo 270.º-E do CSC cuida de regular esta matéria, sendo evidente, desde logo, que muitos dos requisitos que nos são impostos pelas normas correspondentes no seio dos regimes das sociedades por quotas e das sociedades anónimas deixam de existir neste âmbito. Naturalmente, não há necessidade de considerar os quóruns de deliberação ou aprovação, a presença de sócios titulares de direitos especiais… Em boa verdade, nem sequer é preciso considerar aspectos como o direito de voto, porque só há uma pessoa a decidir, valendo a sua vontade, desde que situada dentro dos limites impostos pela lei e pelo contrato de sociedade.

Em consequência disto, muitas das causas de ineficácia e invalidade previstas para as sociedades pluripessoais também desaparecem. Por exemplo, não se coloca a hipótese de uma decisão ser ineficaz por ser tomada sem o consentimento de um sócio cuja exigência se impusesse, nos termos do Artigo 55.º do CSC, ou a de um ou mais sócios deliberarem de forma que seja prejudicial a outro para seu próprio benefício, nisso incorrendo na prática de um acto anulável, nos termos do Artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CSC… Enfim, isto são tudo situações que só podem configurar-se se houver vários sócios, porque, de outra maneira, deixam de fazer sentido. Todavia, subsistem outros vícios, cuja concepção não depende da existência de mais do que um sócio - veja-se, a mero título de exemplo, que uma decisão será anulável se tiver sido tomada com base em informações falsas prestadas pelos gerentes (isto porque uma sociedade unipessoal por

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

quotas, apesar de só ter um sócio, pode até ter vários gerentes), concluindo-se, então, que só desaparecem os vícios fundados na pluripessoalidade.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 270.º-E do CSC, o sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas exerce as competências que caberiam ao órgão de deliberação de uma sociedade por quotas, ou seja, à pluralidade de sócios. Sem qualquer surpresa, já que era mesmo isto que se depreendia. Não obstante, e numa nota de maior interesse, o n.º 2 do artigo em estudo acrescenta que as decisões do sócio único continuam a sujeitar-se a registo em acta por ele assinada, uma estatuição que cumpre tanto fins de harmonia sistemática como de transparência do funcionamento da sociedade - penso que até fará sentido dizer que prepondera este último valor, acrescidamente importante por se tratar de uma sociedade de natureza unipessoal.

131. Celebração de negócios jurídicos entre o sócio e a sociedade unipessoal por quotas - Demonstrações do levantamento da personalidade jurídica por via do atingimento do património do sócio

Preocupado com o uso - *com o abuso* [221] (FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, 2009, página 109) - que o sócio pudesse fazer da sociedade unipessoal por quotas, o legislador redigiu algumas normas dedicadas à tutela dos negócios jurídicos que podem ser celebrados entre si, consagrando-as no Artigo 270.º-F do CSC. Desde logo, o n.º 1 deste artigo estatui que tais negócios deverão, sempre, "*servir a prossecução do objecto da sociedade*", sendo que o n.º 2, que o sucede, acrescenta que não só se deverá, como não poderia deixar de ser, respeitar a forma que a lei lhes prescreva, como, ademais, se deverá sempre operar à sua redução a escrito, patenteando-se os documentos resultantes "*conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas*", soma o n.º 3 do artigo em análise, deixando-os à disponibilidade da consulta de qualquer interessado na sede da sociedade. O n.º 4 do Artigo 270.º-F do CSC estatui, então, que o desrespeito pelos comandos normativos que o antecedem implica (1) a nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade unipessoal por quotas e (2) a

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[221] Concordo com FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, em *A sociedade unipessoal por quotas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, página 109, quando diz que, nas sociedades unipessoais por quotas, os cuidados com os abusos do sócio em relação à sociedade em que participa têm de ser ainda mais severos do que nos outros tipos societários.

responsabilização ilimitada do sócio por danos que se produzam na esfera jurídica de terceiros.

Esta última norma, ou seja, a do n.º 4 do Artigo 270.º-F do CSC, exprime uma preocupação que, conforme sabemos, já é antiga, que é a de o sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas poder servir-se dela para realizar operações patrimoniais que, se fossem realizadas a título pessoal, lhe pudessem ser desvantajosas, ou para dissimular o seu próprio património - enfim, para empreender actos ilícitos ou pouco lícitos, quanto à sua prática ou simplesmente quanto ao seu resultado. Podia, além do mais, dar-se o caso de o sócio se servir da realização de negócios jurídicos com a sociedade para desfalcá-la patrimonialmente para seu próprio proveito - pense-se, a mero título de exemplo, num caso como este:

Fagundes é sócio da Oásis do Açúcar - Confecção de Produtos de Pastelaria, Unipessoal Limitada. Esta sociedade tem tido grande sucesso na actividade que prossegue, registando, então, elevadas receitas, que nem sempre se traduzem na obtenção de lucros de exercício, por força da aposta ousada que tem sido feita na aquisição de equipamentos, na formação dos seus pasteleiros e na realização de campanhas de marketing, esforços necessários, visto que a Oásis do Açúcar - Confecção de Produtos de Pastelaria, Unipessoal Limitada opera nos concorridos sectores do cake design e da alta pastelaria. Fagundes decide, então, vender à Oásis do Açúcar - Confecção de Produtos de Pastelaria, Unipessoal Limitada dois quadros pintados a óleo e um quadro pintado a aguarela, todos da autoria de um artista emergente, seu conhecido, pelo preço total de 30.000 euros, negócio jurídico celebrado sem recurso à via escrita, que Fagundes considera ser desnecessária para o caso. Guliver, formador de pasteleiros que prestou serviços de formação aos profissionais da Oásis do Açúcar - Confecção de Produtos de Pastelaria, Unipessoal Limitada, encontra-se, agora, incapaz de obter a satisfação do direito de crédito correspondente a 2.500 euros de que é titular, por força da insuficiência patrimonial desta sociedade.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

Que dizer do caso descrito acima? Naturalmente, Fagundes estava interessado no aproveitamento da elevada receita que a sociedade vinha auferindo, mas, encontrando-se incapaz de atribuir estes acréscimos patrimoniais à sua pessoa por via da atribuição de lucros de exercício, inexistentes, neste caso, ou pelo menos humildes, por força da elevada

despesa em que a sociedade tem incorrido (conforme é normal, desde logo, nos momentos em que uma sociedade se encontra em fase de afirmação no mercado), o sócio tem a ideia de lá chegar de forma indirecta, vendendo bens seus à sociedade por um preço elevado, conseguindo, assim, enriquecer o seu património pessoal. Problemas deste negócio jurídico? Fagundes vende à sociedade quadros que, potencialmente, estarão bem fora do objecto social - até se consegue imaginar que a aquisição de obras de arte possa servir o propósito de, por exemplo, decorar os estabelecimentos em que a sociedade prossiga a sua actividade, mas, sendo razoável, 30.000 euros de despesa em três quadros é uma cifra pouco compatível com a mera decoração, ficando, parece-me, a impressão de que se vai para lá do objecto. Este é um sentimento que parece ser confirmado pela pouca transparência desejada pelo sócio, que quer celebrar o negócio jurídico sem recorrer à via escrita. Por, concomitantemente, se violar as normas referentes à recondução ao objecto e à adopção da forma escrita nos negócios jurídicos celebrados com o sócio, nos termos do n.^{os} 1 e 2 do Artigo 270-.º-F do CSC, temos argumentos para pugnar duas vezes pela nulidade desta aquisição de quadros ao sócio, que, ademais, poderá ser ilimitadamente responsabilizado pelos danos que eventualmente se produzam em consequência da situação de descrita, nos termos do n.º 4 do artigo em estudo.

132. Propostas europeias tendentes à unipessoalidade

Penso que o presente capítulo será o que mais se adequa à apresentação de uma temática de assinalável importância, correspondente às propostas europeias tendentes à unipessoalidade. Efectivamente, a União Europeia tem produzido um conjunto de propostas que parecem evidenciar e legitimar o interesse do público nas sociedades unipessoais, entendendo-se, desde logo, que estas entidades se adequam à exploração de pequenas e médias empresas.

A melhor ilustração desta tendência é a que nos é oferecida pela proposta da criação da *societas unius personae*, veiculada pela Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa às Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada - COM/2014/0212. O objectivo seria, precisamente, criar um novo tipo societário que fosse comum aos ordenamentos jurídicos de todos os estados membros da União Europeia e que assumisse um conjunto de características que o tornassem especialmente apetecível a um conjunto alargado de pessoas, destacando-se, desde logo,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

os seguintes aspectos: (1) a unipessoalidade do seu substrato pessoal, (2) a irresponsabilidade do sócio único por dívidas da sociedade perante terceiros, (3) a possibilidade de ser constituído por qualquer tipo societário, desde logo, a possibilidade de uma *societas unius personae* ser constituída por outra sociedade unipessoal (por exemplo, uma sociedade unipessoal por quotas), (4) a possibilidade de uma *societas unius personae* constituir outras sociedades, desde logo, a possibilidade de constituir outra sociedade unipessoal (por exemplo, mais uma vez, uma sociedade unipessoal por quotas) e (5) o estabelecimento de um capital social mínimo baixo, proposto, aliás, na quantia de 1 euro.

A proposta em análise tem o objectivo de que as entidades societárias unipessoais adoptadas pelos ordenamentos dos estados membros da União Europeia sejam substituídas por esta nova *societas unius personae*, o que, no caso português, implicaria, naturalmente, a afectação da sociedade unipessoal por quotas. Em alguns aspectos, essa substituição ser-nos-ia inconsequente - penso que resulta claramente dos aspectos que já dispus que são muitas as semelhanças entre a *societas unius personae*, que nos é proposta, e a sociedade unipessoal por quotas, que já cá se encontra consagrada desde 2006, desde logo ao nível na unipessoalidade, da irresponsabilidade de dívidas perante terceiros e do capital social mínimo de 1 euro -, mas a verdade é que há alguns aspectos na figura societária proposta cuja abertura se afigura algo excessiva, havendo, nas palavras acertadas de alguns autores, o receio fundado de que esses aspectos possam acabar por nos conduzir a uma *race to the bottom* [222] (CATARINA SERRA, 2014, página 129), ou seja, numa espécie de corrida até ao fundo, no sentido de consagrar um tipo societário que abre mão de medidas de cautela fundamentais para prosseguir, alegadamente, os valores de empreendedorismo e fomento da pequena e média economia, sendo de questionar, muito honestamente, se os objectivos da criação da *societas unius personae* são mesmo estes ou se há algo de menos saudável nesta figura.

As preocupações são sérias, e os aspectos mais incómodos, destaque-se, são dois, no meu humilde entendimento, correspondentes (1) ao registo e (2) à sede das *societas unius personae*. Os Artigos 13.º e 14.º da PSUP cuidam destas matérias, propondo que o registo destas novas sociedades seja muito simplificado, assentando num modelo fundamentalmente informático e limitado (limitado pelo própria proposta) quanto aos

[222] É o que diz CATARINA SERRA, em *Societas unius personae - Um golem na União Europeia*, em *Direito das sociedades em revista*, ano 6, volume 12, Coimbra, Almedina, 2014, página 129.

elementos de informação que os estados membros da União Europeia podem exigir para a realização do registo das *societas unius personae*, parecendo, ademais, que se favorece o conceito de sede estatutária por oposição ao de sede efectiva, ou seja, que ficará facilitada a constituição de uma *societas unius personae* num estado membro para prossecução da sua actividade noutro. Os problemas resultantes destes aspectos são evidentes para qualquer jurista atento, correndo-se o sério risco de vermos cada vez mais sociedades comerciais a servir de puros e abstractos filtros patrimoniais que servem para a obtenção de vantagens para quem as explora a prejuízo dos credores e de demais terceiros. Para além deste problema, dá-se, naturalmente, o de essas sociedades poderem servir os desígnios de quem queira fugir à tributação, tarefa simplificada se quem a prossegue puder contar com o recurso a entidades tão facilmente registadas e sediadas. Parece, aliás, que se contraria, em boa medida, muitos dos esforços que têm vindo a ser empreendidos no que concerne ao cumprimento da justiça material [223] (ALFONSO LUIS CALVO CARAVACA, 1999, página 3684, e MICHEL MENJUCQ, 1999, página 556), desde logo por via do levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais. Penso, em suma, que esta é uma figura que só beneficiará da adopção de mais alguma cautela, dados os potenciais riscos que podem advir do seu eventual abuso.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[223] Desde logo, os que se referem à importância da consagração da teoria da sede real ou efectiva - o seu valor é sublinhado por ALFONSO LUIS CALVO CARAVACA, em *Las sociedades de capital en el tráfico jurídico internacional*, em *Revista general de Derecho*, número 525, Madrid, Editorial Augusto Vicente y Almela, página 3684. Muitos, como MICHEL MENJUCQ, em *Liberté d'établissement et fraude en droit communautaire*, em *Jurisprudence*, número 37**,** Paris, Cour de Justice des Communautés Européennes, 1999, página 556, até propunham que se criasse um modelo de registo europeu de sociedades.

USC
UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA

CAPÍTULO VII

SOCIEDADES ANÓNIMAS - ESPECIFICIDADES DE UM TIPO SOCIETÁRIO CAPITALÍSTICO

133. Nota introdutória

Não será errado dizer que, tendencialmente, o panorama da grande economia, ou seja, das actividades de maior dimensão, é dominado pelas sociedades anónimas, entidades que, já sabemos, representam a facção mais capitalística do espectro das sociedades comerciais. Com um capital social mínimo mais elevado, um número mínimo de sócios também mais elevado e com muito menos restrições à transmissão de participações sociais, as sociedades anónimas são marcadas por factores de tendencial despersonalização, orientando-se, naturalmente, no sentido da prossecução de actividades de relativamente grande envergadura [224] (FEDERICO DE CASTRO Y BRAVO, 1950, página 62).

O presente capítulo assume uma importância que, conforme se adivinhará, é absolutamente incontornável, dado que as sociedades anónimas são uma das duas faces do binómio das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, onde, aliás, até figuram como as entidades em que a responsabilidade dos sócios, tanto no plano interno como externo, mais se poderá designar, correctamente, por *irresponsabilidade* - não pretendo, porém, explorar já estes aspectos, deixando-os para as secções que se avizinham.

Em alguns pontos, porém, o regime das sociedades anónimas coincidirá (ou, pelo menos, assimilar-se-á em elevado grau) com o das sociedades por quotas. Quando isso acontecer, é natural que remeta o estudo das temáticas visadas para o que tiver sido dito a propósito das sociedades por quotas. Lancemo-nos, então, ao estudo deste grande tipo societário, cujo regime se caracteriza por ser detalhado e tecnicamente apurado,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[224] Sublinhe-se, porém - e sirvo-me, aqui, das palavras de FEDERICO DE CASTRO Y BRAVO, em *Crisis de la sociedad anónima*, Madrid, Libreria Clio, 1950, página 62 -, que as sociedades anónimas até podem ser configuradas segundo estruturas muito mais dadas ao pessoalismo do que o seu regime subsidiário prevê.

merecendo, portanto, uma análise demorada e atenta por parte do leitor, a quem, espero, o meu trabalho possa ser apelativo.

134. Número mínimo de sócios

Falar do número mínimo de sócios das sociedades anónimas é tarefa digna de alguma escrita. A regra geral, a que já fiz menção, no início desta tese, é a de que as sociedades anónimas devem ser constituídas por pelo menos cinco sócios, nos termos do n.º 1 do Artigo 273.º do CSC. Todavia, não é preciso andar muito para ver que há excepções a esta regra, posto que o n.º 2 do mesmo artigo cuida logo de estatuir que uma sociedade anónima pode ser constituída por apenas dois sócios, desde que (1) um desses sócios seja o estado, de forma directa ou indirecta, (2) e detenha, simultaneamente, acções correspondentes a mais de metade do capital social.

Há mais uma excepção de relevo, que nos merecerá mais atenção aquando do estudo das relações de coligação societária, que é a de a totalidade das acções de uma sociedade anónima serem detidas por apenas uma sociedade que a tenha constituído e as tenha subscrito, *ab initio*, na totalidade, nos termos do Artigo 488.º do CSC - ou seja, nos casos de relações de domínio total inicial. É uma temática que será aprofundada mais tarde, mas merece ser mencionada agora, porque também excepciona o n.º 1 do Artigo 273.º do CSC.

Aproveito este momento para tecer uma apreciação crítica a propósito do número mínimo de sócios de uma sociedade anónima que é exigido pela regra geral. Apesar de as finalidades prosseguidas pela lei serem perfeitamente razoáveis - a pluralidade de sócios fomenta, pelo menos em abstracto, um saudável clima de intervigilância entre os sócios, tão importante em qualquer sociedade, mas ainda mais nas sociedades de maiores dimensões -, a verdade é que, salvo melhor opinião, poderiam ser atingidas ainda que o número mínimo de sócios não fosse tão elevado. Em boa verdade, há bastantes casos em que este número mínimo não chega para promover o debate e a multitude de opiniões que a lei pretende imprimir no substrato pessoal das sociedades anónimas, podendo dar-se, desde logo, o exemplo (não isolado) do funcionamento fáctico de muitas das designadas *sociedades anónimas familiares*, ou seja, sociedades anónimas em que todas (ou quase todas) as acções são tituladas por membros da mesma família, onde, por vezes, a pluralidade não é mais do que um mero ideal projectado pelo legislador. Diria que o

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

número mínimo de sócios exigido pela regra geral poderia ser menos elevado, não me chocando, sequer, se correspondesse apenas a dois sócios, desde que fossem capazes de realizar entradas cujo valor fosse igual ou superior a 50.000 euros.

135. Capital social mínimo

A previsão normativa relativa ao capital social mínimo das sociedades anónimas é bem mais simples do que a sua congénere relativa às sociedades por quotas, visto que o n.º 5 do Artigo 276.º do CSC estatui, muito directamente, que este corresponde a 50.000 euros - valor a que ainda agora aludi. A primeira observação que me cabe fazer é a de que o capital social mínimo das sociedades anónimas suplanta, largamente, o das sociedades por quotas, que, conforme o leitor se recordará, corresponde, em abstracto, a apenas 2 euros [225]. O motivo será fácil de compreender, correspondendo, claramente, à inclinação capitalística da concepção das sociedades anónimas - um capital social mínimo de 50.000 euros implica, necessariamente, que o património social seja, pelo menos, igual a esse valor, nos termos do já nosso conhecido Artigo 25.º do CSC, substrato que será necessário, desde logo, para sustentar o funcionamento das (tendencialmente) complexas estruturas de administração e fiscalização deste tipo societário [226] (JOSÉ VASQUES, 2007, página 197). Ademais, a cifra de 50.000 euros é razoavelmente proibitiva, funcionando como um filtro que procura garantir que apenas os projectos financeiramente sólidos se votam à constituição de uma sociedade anónima, tipo societário pensado, precisamente, para actividades económicas de certa natureza.

136. Constituição com apelo à subscrição do público

O regime das sociedades anónimas estabelece uma possibilidade singular e de destacado interesse, que é a de estas sociedades serem constituídas com apelo à subscrição do público, ou seja, emitindo-se as suas acções e procurando-se o interesse da

[225] Mesmo quando, antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março, o capital social mínimo das sociedades por quotas era de 5.000 euros, podia dizer-se que a diferença entre este e o capital social mínimo das sociedades anónimas era tremenda.

[226] Naturalmente, a maior complexidade implica maior responsabilidade, nos termos desenvolvidos por JOSÉ VASQUES, em *Estruturas e conflitos de poder nas sociedades anónimas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 197.

generalidade dos sujeitos em subscrevê-las, mediante, como é evidente, o cumprimento das respectivas obrigações de entrada. É ao seu estudo que agora nos dedicaremos, de forma assumidamente sintética, ainda que sempre com o necessário cuidado.

O regime da constituição com apelo à subscrição do público tem fundamento dogmático no carácter capitalístico das sociedades anónimas, que, direccionadas que estão para a prossecução de projectos económicos de grande (ou relativamente grande) dimensão, podem implicar uma constituição patrimonial *ab initio* que se situe para além das capacidades financeiras dos sócios - por outras palavras, pode dar-se o caso de os sócios terem um projecto completo e sólido em todos os aspectos mas não terem capacidade de reunir o património necessário para prosseguir adequadamente a actividade visada, sendo esse o principal caso para o qual o regime em estudo está pensado. Claro está que, nos dias que correm, o problema descrito tem sido resolvido cada vez mais frequentemente com recurso a outras vias, como ao financiamento bancário ou à busca de investimento em sede bolsista, mas, em qualquer dos casos, a constituição com apelo à subscrição do público, que, diga-se, também assume uma natureza de financiamento indirecto (por consistir numa obtenção de património social com recurso à emissão de acções para subscrição de terceiros), continua a ter a sua expressão.

O regime que agora estudamos estende-se ao longo dos Artigos 279.º a 283.º do CSC (havia um Artigo 284.º do CSC, também respeitante a este regime, mas foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro). O primeiro destes artigos, ou seja, o Artigo 279.º do CSC, apresenta-nos, no seu n.º 1, a figura dos sujeitos cuja identidade protagonizará estas normas, os designados *promotores*, cujo número pode ser singular ou plural. O n.º 2 acrescenta que os promotores devem subscrever acções da sociedade cujo valor seja, pelo menos, igual ao do capital social mínimo fixado pelo n.º 5 do Artigo 276.º do CSC (portanto, 50.000 euros), não podendo alienar essas acções pelo prazo de dois anos contado desde o registo definitivo do contrato de sociedade, sob pena de os negócios jurídicos que contrariarem esta disposição serem sancionados com nulidade - por outras palavras, vemos que, independentemente do sucesso ou não do apelo à subscrição do público, certo será que, pelo menos, a sociedade cumprirá o limite mínimo de capital social estabelecido pela lei, dado que tal foi assumido e cumprido pelos promotores.

Os n.os 3 e 4 do Artigo 279.º do CSC esclarecem que os promotores devem, ademais, elaborar um projecto de contrato de sociedade, a ser provisoriamente registado, especificando, ademais, o número de acções ainda não subscritas, identificando, desde

logo, as que se destinam a subscrição do público (dizendo, a título de exemplo, que a sociedade emite 200.000 acções com o valor nominal de 1 euro cada uma, das quais 75.000 foram subscritas pelos promotores e as demais 125.000 se destinam à subscrição do público). Efectuado o registo provisório, os promotores devem elaborar uma oferta pública de acções, respeitando todos os termos que se encontram detalhados no n.º 6 do artigo em estudo.

Sendo viável a constituição da sociedade cujo projecto foi apresentado, realizar-se-á uma assembleia constitutiva, nos termos do Artigo 281.º do CSC, cuja acta, diz o n.º 2 do Artigo 283.º do CSC, deve ser somada à demais documentação respeitante ao processo constitutivo, devendo, o contrato de sociedade, ser celebrado por um promotor, se só houver um, ou por pelo menos dois promotores, se houver mais do que um, bem como por todos os subscritores que realizem entradas em espécie.

137. Acções

As participações sociais das sociedades anónimas designam-se por *acções*. É seguro afirmar, dada a sua disseminação, que este termo é bem conhecido até pelo comum dos destinatários, dado que proliferam expressões como *investi em acções da Sociedade X, Sociedade Anónima,* ou *o valor de mercado das acções da Sociedade Y, Sociedade Anónima está a cair a pique*. Denote-se, porém, que em ambos estes exemplos as acções são mencionadas no contexto do mercado bolsista, o que se deve ao facto - e começa aqui o estudo do seu regime - de as acções serem valores mobiliários, nos termos do Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CVM. Sendo valores mobiliários, as acções podem assumir uma de duas formas, correspondentes (1) à forma escritural, se forem representadas por um registo numa conta informática, e (2) à forma titulada, se forem representadas por um documento em papel, nos termos do n.º 1 do Artigo 46.º do CVM. Conforme será razoável de imaginar, nos dias de hoje as acções assumem, quase sempre, a forma escritural.

Numa qualificação diferente da que acabámos de ver, será importante referir que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio, todas as acções assumem, obrigatoriamente, a forma nominativa, conforme estatui o Artigo 299.º do CSC, ou seja,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

é sempre possível que, a qualquer momento, o seu emitente (ou seja, a sociedade a que as acções se referem) saiba quem são os seus titulares [227].

Quanto ao seu valor, as acções podem classificar-se como acções com valor nominal e acções sem valor nominal, sendo que às primeiras corresponde expressamente um determinado valor nominal (1 euro, 10 euros, *et cetera*) e às segundas não, nos termos do n.º 1 do Artigo 276.º do CSC. O n.º 3 do artigo em apreço acrescenta que as acções sem valor nominal têm, ainda assim, um valor de emissão, e que, sejam elas com valor nominal ou sem valor nominal, o valor (portanto, nominal ou de emissão) jamais poderá ser inferior a 1 cêntimo. Sublinhe-se, ainda, que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do Artigo 276.º do CSC, não podem coexistir, numa mesma sociedade, acções com valor nominal e acções sem valor nominal (ou seja, ou são todas de um tipo, ou são todos do outro tipo), e que devem todas representar a mesma fracção de capital social (por outras palavras, devem ter todas o mesmo valor, seja ele nominal ou de emissão) [228] (PAULO CÂMARA, 2016, páginas 107 e 108). Por fim, no que à presente secção diz respeito, o n.º 6 do artigo em análise estatui que as acções são, todas elas, indivisíveis [229] (VALÉRIE SIMONART, 1995, página 17), significando isso que não se pode dividir uma acção por forma a que gere duas ou mais (a mero título de exemplo, não se pode dividir uma acção com o valor nominal de 2 euros de forma a que constitua duas acções com o valor nominal de 1 euro).

138. Categorias de acções

Não obstante tudo o que acabámos de ver acerca da tendencial homogeneidade das acções (o que, em boa verdade, é uma das características de todos os valores

[227] Antes da entrada em vigor da referida lei, as acções podiam, inversamente, assumir a forma de acções ao portador, e, nesse caso, o seu emitente desconhecia, pelo menos em abstracto, a identidade dos seus titulares. Por motivos diversos - desde logo, pela observação de uma certa tendência para a sua utilização orientada para fins menos lícitos -, o legislador, seguindo a tendência europeia, acabou com os valores mobiliários ao portador em geral, acto plasmado no Artigo 52.º do CVM, o que, naturalmente, também se repercutiu nas acções. É uma opção que aplaudo.

[228] É este um dos maiores sinais da homogeneidade das acções, característica comum de todos os valores mobiliários, que, nas palavras de PAULO CÂMARA, em *Manual de direito dos valores mobiliários*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 107 e 108, são pensados para ser emitidos em quantidade e definidos pela sua massa, e não pela sua individualidade.

[229] Aqui como noutros ordenamentos jurídicos europeus - o mesmo sucede em França, diz-nos VALÉRIE SIMONART, em *De la possibilité de conclure des conventions de croupier relativament aux parts et aux actions détenues dans toute forme de société*, em *Revue pratique des sociétés*, número 3, Bruxelas, Etablissements Emile Bruylant, 1995, página 17.

mobiliários - a saber, os valores mobiliários são (1) representações em documentos (2) de situações jurídicas homogéneas (3) susceptíveis de ser negociadas em mercado, nos termos do Artigo 1.º, n.º 1, alínea g) do CVM), é importante sublinhar que pode dar-se o caso de as acções conferirem alguns direitos diferentes - pense-se, por exemplo, nas acções que conferirem direito especial ao lucro ou direito ao voto em montante diferente do ordinário, nos termos respectivos dos Artigos 22.º e 384.º do CSC -, motivo pelo qual podemos questionar-nos acerca da arrumação a dar-lhes. Pensemos, a título de exemplo, numa cláusula do seguinte tipo:

Cláusula 11.ª

O capital social da Sociedade X, SA corresponde a 100.000 euros, encontrando-se dividido em 10.000 acções com o valor nominal de 10 euros cada uma, repartidas pelas seguintes categorias:

Categoria A - 7.500 acções nominativas ordinárias.

Categoria B - 2.500 acções nominativas que conferem direito ao lucro em proporção duas vezes superior à percentagem de capital social que representam.

O que acima vemos é uma cláusula respeitante ao capital social e à constituição das participações sociais de uma sociedade anónima, referindo-se, conforme vemos, o termo *categorias*. *Categorias* é um vocábulo em destaque no Artigo 302.º do CSC, cujo n.º 2 estatui que "*as acções que compreendem direitos iguais formam uma categoria*", ou seja, não obstante a tendencial homogeneidade das acções de uma sociedade, é certo que elas podem conferir direitos diferentes, sendo precisamente esse o critério da sua divisão e agrupamento em categorias. A esse respeito, pode falar-se na existência de acções ordinárias, privilegiadas, diminuídas e mistas, sendo (1) ordinárias aquelas que conferem exactamente os direitos que a lei supletivamente prescreve, (2) privilegiadas aquelas que conferem todos os direitos que a lei supletivamente prescreve e ainda mais alguns (pense-se, por exemplo, em acções com direito especial de voto), (3) diminuídas aquelas que subtraem aos direitos que a lei supletivamente prescreve (é o que sucede, por exemplo,

com as acções com um número de votos inferior ao ordinário, nos termos do Artigo 384.º, n.º 2, alínea a) do CSC) e (4) mistas aquelas que subtraem alguns dos direitos que a lei supletivamente prescreve mas que todavia lhes somam outros (claramente, e a seguir já o veremos, será o que sucede com as acções preferenciais sem direito de voto).

139. Acções preferenciais sem direito de voto

Uma vez que abordámos a temática das categorias de acções na secção imediatamente anterior, fará sentido, por motivos de lógica e de arrumação, que se atente na matéria das acções preferenciais sem direito de voto. O próprio nome do tipo de participações sociais em estudo deixa-nos antever que trarão, ao seu titular, algo de positivo (visto que se designam por *preferenciais*) e algo de negativo (já que, como se adivinha, são despidas, precisamente, de *direito de voto*) - mais uma vez, e repetindo o teor da afirmação contida na secção antecedente, diria que *este tipo de acções assume carácter misto* [230] (JOÃO FERREIRA REBELO, 2011, páginas 233 a 236). Todavia, antes de analisarmos todas estas questões, será pertinente esclarecer, desde já, que há um limite quantitativo à sua emissão, que, ademais, está sujeita a estipulação contratual - é o Artigo 341.º, n.º 1 do CSC que estatui esta regra, ao dizer, precisamente, que "*o contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem direito de voto até ao montante representativo de metade do capital social*" (em exemplo, o contrato de sociedade de uma sociedade anónima com um capital social de 100.000 euros poderá autorizar a emissão de acções preferenciais sem direito de voto até ao montante de 50.000 euros). Vista esta importante questão, podemos avançar na nossa análise ao regime em apreço.

O vocábulo *preferenciais*, inserido na designação deste tipo de acções, fica a dever-se ao facto de os seus titulares terem direito ao pagamento de um dividendo prioritário, cujo valor não pode ser inferior a 1 por cento do valor nominal ou de emissão das acções, nos termos do n.º 2 do Artigo 341.º do CSC - comente-se que o legislador já foi mais generoso com a quantificação do dividendo prioritário, que, até ao ano de 2015

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[230] Veja-se, no mesmo sentido, o que diz JOÃO FERREIRA REBELO, em *As acções preferenciais sem voto no ordenamento jurídico português*, em *Direito das sociedades em revista*, ano 3, volume 6, Coimbra, Almedina, 2011, páginas 233 a 236.

(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro), devia corresponder a, pelo menos, 5 por cento do valor nominal ou de emissão das acções.

Claro está que a situação criada pela titularidade deste tipo de acções só faz sentido pela sua correspectividade, ou seja, a excisão do direito de voto só se justifica pela contrapartida do recebimento do dividendo prioritário. Por esse mesmo motivo, será fácil de entender que o legislador tenha estatuído um conjunto de consequências associadas ao incumprimento do pagamento desse dividendo. Assim, o Artigo 342.º do CSC cuida de consagrar, nos seus n.os 1 a 3, respectivamente, que, (1) se os lucros distribuíveis num determinado exercício não forem suficientes para satisfazer o pagamento do dividendo em apreço, devem ser proporcionalmente repartidos pela totalidade das acções preferenciais sem direito de voto, (2) devendo, ademais, o pagamento ser realizado nos três exercícios seguintes, ainda antes do dividendo correspondente a cada um deles, desde que haja lucro distribuível, (3) sendo, ainda, que a falta de pagamento do dividendo prioritário durante dois exercícios implica que as acções preferenciais sem direito de voto passem, inversamente, a atribuir direito de voto, situação a manter-se até ao exercício seguinte àquele em que o pagamento for regularizado.

Numa última nota de interesse a introduzir nesta curta análise às acções preferenciais sem direito de voto, podemos dispensar alguma atenção ao interesse prático na titularidade deste tipo de participações sociais. Bem se entenderá que as participações sociais das sociedades anónimas estão, com grande frequência, distribuídas por accionistas com interesses muito diferentes - por exemplo, enquanto alguns pretendem participar activamente nas decisões relativas à vida da sociedade, desejando que esta mantenha a sua actividade por um período de tempo indefinidamente longo, outros apenas pretendem participar nela de forma fugaz, não almejando mais do que a simples percepção de alguns proveitos económicos (pense-se, a mero título de exemplo, no caso das sociedades anónimas cujas acções são negociadas no seio do mercado de valores mobiliários - é comum que os investidores só queiram entrar, ganhar e sair, *like a cold shower*, conforme diz a gíria bolsista). Claro está que o segundo tipo de accionistas mencionado poderá, eventualmente, ver nas acções preferenciais sem direito de voto um tipo de participação social alinhado com os seus interesses, sendo possível, por esta via, que uma sociedade emita acções deste tipo, conseguindo financiamento (decorrente das entradas correspondentes a realizar pelos novos accionistas) sem que os accionistas que

já titulam previamente as suas participações sociais percam peso no contexto das deliberações de sócios.

140. Responsabilidade dos sócios

Numa tese em que, já o sabemos, a responsabilidade limitada assume um papel tão importante, será fundamental assinalar que o melhor exemplo da sua concretização é o que podemos encontrar no Artigo 271.º do CSC, cuja redacção corresponde, simplesmente, à afirmação de que "*nas sociedades anónimas o capital* [social] *é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu*" - naturalmente, o sublinhado é meu. Ao dizer, de forma tão humilde, que cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor (nominal ou de emissão, acrescento eu) das acções que subscreveu, o legislador tira do caminho qualquer hipótese de responsabilização externa ou interna do sócio, ou seja, *os sócios das sociedades anónimas não respondem por dívidas da sociedade perante terceiros nem pelas entradas dos consócios*. À luz disto, salta à vista a ausência de uma norma semelhante à que o Artigo 198.º, n.º 1 do CSC oferece às sociedades por quotas, quanto à responsabilidade externa, bem como de uma norma semelhante à que o Artigo 197.º, n.º 1 do CSC estatui, também, para as sociedades por quotas, relativa à responsabilidade interna. O motivo pelo qual se oblitera tão directamente qualquer hipótese de responsabilização dos sócios prende-se com o carácter assumidamente capitalístico das sociedades anónimas, incompatível com a aproximação da responsabilidade da pessoa do sócio à responsabilidade da pessoa jurídica constituída pela sociedade.

Evidentemente, o que se disse não impede que um sócio constitua uma garantia a favor da sociedade, podendo, por exemplo, hipotecar um imóvel seu para garantir as obrigações que a sociedade tenha assumido em sede de um contrato de mútuo financeiro, mas, como bem se entende, hipóteses desse género resultam dos negócios jurídicos que o sócio quis celebrar com a sociedade, e não de uma qualquer obrigação decorrente do regime das sociedades anónimas [231]. Igualmente, fica por afastar a hipótese de, preenchendo-se os requisitos correspondentes, um sócio ser chamado a responder por dívidas da sociedade por força da aplicação do regime do levantamento da personalidade

[231] O mesmo, evidentemente, pode dizer-se acerca de um sócio de uma sociedade por quotas.

jurídica. Naturalmente, o ordenamento jurídico não poderia ficar desprovido deste mecanismo, que, já o sabemos, traz justiça material a tantos casos em que os sócios abusam da personalidade jurídica da sociedade para obter proveitos indevidos.

141. Natureza das entradas

Em plena concordância com o que estudámos a propósito das sociedades por quotas, também nas sociedades anónimas fica de fora a hipótese de realizar entradas em indústria, por expressa indicação do n.º 1 do Artigo 277.º do CSC, admitindo-se, portanto, nos termos gerais do Artigo 20.º, alínea a) do CSC, a realização de entradas em dinheiro e em espécie. Do mesmo modo, as entradas realizadas devem ser de valor igual ou superior ao das participações sociais subscritas, conforme preceitua o Artigo 25.º do CSC, sendo que, tratando-se de entradas em espécie, a sua avaliação não pode deixar de obedecer ao enunciado normativo do Artigo 28.º do CSC, devendo ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade.

Se já fazia sentido, em sede do regime das sociedades por quotas, que não pudessem realizar-se entradas em indústria, mais ainda o fará no contexto das sociedades anónimas, dado que o seu perfil assumidamente capitalístico não se coaduna, de todo, com a admissão de entradas cujo objecto seja impenhorável. Em boa verdade, penso que esta é uma afirmação que poderá ser feita em relação a qualquer tipo societário que pretenda adequar-se à natureza do tráfego jurídico-comercial hodierno, aplaudindo-se o facto de o legislador ter subtraído as entradas em indústria tanto do regime das sociedades por quotas como do das sociedades anónimas.

142. Tempo das entradas

Há diferenças de relevo entre o regime do tempo das entradas das sociedades por quotas, que já analisámos, e o das sociedades anónimas, que analisaremos agora. Começando pelo Artigo 26.º do CSC, já nosso conhecido, vamos estudar, uma a uma, as várias hipóteses que nos coloca.

Começando pelo seu n.º 1 - que, já sabemos, trata-se da regra geral da realização das entradas -, a sua contraposição aos n.^{os} 3 e 4 do Artigo 277.º do CSC revela-nos que,

no caso das sociedades anónimas, não só os sócios devem realizar as suas entradas até ao momento da celebração do contrato de sociedade, como, ademais, tratando-se de entradas em dinheiro, devem depositá-las numa conta aberta em nome da sociedade a constituir, junto de uma instituição de crédito, declarando, sob sua responsabilidade, que o efectuaram. A obrigatoriedade do depósito confere um acréscimo de solenidade procedimental que se coaduna inteiramente com as preocupações que o legislador exibe relativamente à solidez financeira das sociedades anónimas - em boa verdade, poderia ser feita a mesma exigência para as sociedades por quotas.

O n.º 2 do Artigo 26.º do CSC, relativo ao adiamento de entradas, não se aplicará às sociedades anónimas. Já sabemos que esta norma estatui que só se aplica quando a lei o permitir, o que não acontece no contexto do tipo societário em estudo. Assim sendo, resta, aos sócios de sociedades anónimas, agir em conformidade com a regra geral do tempo das entradas ou excepcioná-la por via de recurso ao diferimento, que passaremos a analisar.

Por fim, o n.º 3 do Artigo 26.º do CSC fala do diferimento de entradas, hipótese que, como sabemos, só se aplica às entradas em dinheiro, confinando-se, também, aos casos em que a lei o permitir. Em sede do regime das sociedades anónimas, o Artigo 277.º, n.º 2 do CSC permite-o expressamente, mas a sua concretização será mais apertada do que sucede com as sociedades por quotas. Vejamos porquê.

Em primeiro lugar, os sócios de sociedades anónimas não podem diferir a totalidade das suas entradas, dado que a norma que acabei de referir estatui que o diferimento se limita a setenta por cento do valor das acções subscritas, numa clara tentativa de garantir que a sociedade tenha, pelo menos, algum do seu património concretizado. Em segundo lugar, o prazo do diferimento obedecerá a regras diferentes das que orientam as sociedades por quotas, posto que o Artigo 285.º, n.º 1 do CSC estatui que, no domínio das sociedades anónimas, o diferimento de entradas só pode estender-se até aos cinco anos - *ou seja, enquanto, nas sociedades por quotas, o diferimento de entradas não tinha limite temporal, sucedendo, todavia, que estas se tornavam exigíveis ao fim de cinco anos, nas sociedades anónimas, o diferimento só pode mesmo ir até aos cinco anos, sob pena de a lei sancionar com nulidade qualquer estipulação que exceda esse prazo*.

143. Incumprimento da obrigação de entrada diferida

No que respeita ao incumprimento da obrigação de entrada diferida nas sociedades anónimas, o seu regime encontra-se plasmado nos n.os 2 a 5 do Artigo 285.º do CSC, começando logo por dizer, precisamente no n.º 2, que o accionista incumpridor da entrada só entra em mora depois de ser interpelado para pagar, à semelhança do que sucede, conforme vimos, no contexto das sociedades por quotas.

O n.º 3 do artigo em estudo esclarece que, no caso das sociedades anónimas, a interpelação pode ser feita por via de anúncio (o que, naturalmente, não implica que não possa ser feita por comunicação directa ao accionista incumpridor - ambas as formas são válidas, alternativamente ou em concomitância), opção que se deve ao facto de, nas sociedades anónimas, serem frequentes os casos em que as suas participações sociais se encontram dispersas por um conjunto grande de sujeitos, podendo ser conveniente a hipótese do anúncio. Em qualquer dos casos, porém, a norma indica que deve ser dado ao accionista incumpridor um prazo de trinta a sessenta dias para proceder à regularização da sua situação, findo o qual se inicia a mora.

Constituídos em mora os accionistas incumpridores, os membros do órgão de administração devem comunicar-lhes - *desta vez, necessariamente, por via de carta registada, já não havendo a hipótese do anúncio* - que dispõem de um novo prazo, que não poderá ser inferior a noventa dias, para realizar as respectivas entradas, acrescidas de juros, devendo o aviso ser repetido quando tiverem decorrida sessenta dias do prazo oferecido aos accionistas, conforme estatui o n.º 4 do Artigo 285.º do CSC. A consequência do manutenção do incumprimento aquando do fim do prazo oferecido é a da perda das acções a favor da sociedade, bem como dos pagamentos parciais que possam eventualmente já ter sido realizados.

Dando-se, efectivamente, o caso de as acções ficarem perdidas a favor da sociedade, o n.º 5 do artigo em análise indica que se façam duas coisas, sendo uma delas (1) comunicar, aos accionistas incumpridores, por via de carta registada, a ocorrência desse facto, e outra (2) a realização de um anúncio de onde constem o número de acções

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

perdidas a favor da sociedade e a data da perda, sem que, todavia, possa fazer-se referência à identidade dos accionistas incumpridores [232].

Reitero a mesma observação que já tinha feito a propósito das sociedades por quotas, que é a de a lei admitir dilações excessivas ao accionista incumpridor - veja-se que, à luz da soma dos prazos que lhe são oferecidos para regularizar a sua situação, decorrem, *pelo menos* (a lei admite que o período seja superior, como vimos), cento e cinquenta dias entre o momento do vencimento do prazo estipulado como limite do diferimento ou do adiamento e o da perda das acções a favor da sociedade, ficando esta numa situação relativamente empobrecida durante todo esse tempo, com todos os prejuízos que isso possa implicar para os credores da sociedade. Penso que, numa revisão futura do Código das Sociedades Comerciais, poderia ser positivo encurtar este prazo.

144. Amortização

O regime da amortização de acções reside nos Artigos 346.º e 347.º do CSC, conhecendo, precisamente, duas modalidades, correspondentes à amortização de acções sem redução do capital social e à amortização de acções com redução do capital social, previstas, de forma respectiva, por cada um destes artigos. Não me cabendo, agora, fazer considerações alongadas acerca do conceito de amortização de participações sociais, visto que já o fiz acima, aquando do estudo da amortização de quotas, partirei directamente para o estudo de cada uma das modalidades referidas.

A amortização de acções sem redução do capital social deve, desde logo, ser deliberada de acordo com os mesmo requisitos cujo cumprimento se exige para a

[232] Situação inteiramente diferente, note-se, é a que se encontra plasmada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Fevereiro de 2018, referente ao processo n.º 456/14.4TVLSB.L1-6, relatado por TERESA SOARES, em sede da qual o nome de sócios foi incluído numa base de dados relativa a sujeitos incumpridores de obrigações e comunicada ao Banco de Portugal por força do incumprimento de débitos da própria sociedade - anda bem o acórdão ao dizer que as pessoas dos sócios e a pessoa da sociedade são inteiramente distintas. Ressalve-se, de novo, que esta situação é diferente da descrita acima, dado que no estávamos a apreciar situações em que as obrigações de entrada eram mesmo incumpridas pelos accionistas que as assumiram (embora, também nessa, tenhamos visto que a identidade dos accionistas deve ser salvaguardada). Ainda a respeito da distinção entre as pessoas dos sócios e a pessoa da sociedade, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Janeiro de 2020, referente ao processo n.º 3790/17.8T8VNG.P1, relatado por CARLOS PORTELA, esclarece, conforme bem se depreenderia, que a realização de um negócio jurídico entre um sócio e a sociedade não consiste numa ofensa ao Artigo 261.º do CCiv, que, já sabemos, sanciona com anulabilidade a realização de negócios jurídicos de um representante consigo mesmo.

alteração do contrato de sociedade, recordando-se, então, que eles se encontram exarados, fundamentalmente, nos Artigos 383.º, n.os 2 e 3 e 386.º, n.os 3 e 4 do CSC, nos termos indicados pelo Artigo 346.º, n.º 1 do CSC. Determina-se, em sede desta última norma, que a amortização sem redução do capital social implica a entrega aos sócios de um valor equivalente ao valor nominal (ou ao valor de emissão, naturalmente) das acções amortizadas, desde que nunca sejam ultrapassados os limites estatuídos pelos Artigos 32.º e 33.º do CSC (portanto, mantém-se firme o princípio da intangibilidade do capital social). De acordo com o n.º 10 do Artigo 346.º do CSC, a deliberação de amortização sem redução do capital social está sujeita a registo e a publicação, a efectuar nos termos dos Artigos 3.º, n.º 1, alínea j), 70.º e 71.º do CRCom.

Em sentido diverso do que acabámos de ver, também se dá a possibilidade de haver amortização com redução do capital social, acto regulado pelo Artigo 347.º do CSC [233]. Aqui, a amortização já não se funda numa deliberação de sócios, caso que se verificava na modalidade anterior, debruçando-se, isso sim, sobre uma cláusula do contrato de sociedade que eventualmente tenha sido estipulada no sentido de, com ou sem o consentimento dos seus titulares, haver amortização de acções, nos termos fixados pelo n.º 1 do artigo referido - portanto, sem uma cláusula deste tipo, não pode haver amortização com redução do capital social. Todavia, a cláusula a que faço menção pode ser de dois tipos, determinando, então, que a amortização de acções é (1) imposta ou (2) permitida, situações factualmente diferentes e com soluções jurídicas também elas diferentes. Vejamo-las.

Havendo uma cláusula do tipo referido que imponha a amortização de acções, o n.º 4 do Artigo 347.º do CSC determina que têm de ser fixadas "*todas as condições essenciais para que a operação possa ser efectuada*", ou seja, devem ficar devidamente discriminados, sem margem para dúvidas ou espaços de indeterminação, os factos que geram a possibilidade de se amortizar as acções em sede desta modalidade, e é o órgão de administração que tem a competência para, nos noventa dias posteriores ao conhecimento do facto gerador dessa possibilidade, declarar a amortização das acções (acto jurídico unilateral, quanto à sua natureza) e dar execução ao que se dispuser a respeito desta questão.

USC UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA

[233] Que, nos termos do n.º 7 deste artigo, deve ser sempre concretizado nos termos dos Artigo 95.º e 96.º do CSC, respeitante, precisamente e conforme já sabemos, à redução do capital social, situação que é inerente a esta modalidade.

Noutro sentido, pode dar-se o caso de a cláusula referente à amortização de acções com redução do capital social simplesmente estipular que essa é uma consequência permitida, mas já não imposta. Assim sendo, a efectivação da amortização vai depender da realização de uma deliberação de sócios, em vez de uma simples declaração, que era apenas o que se exigia na modalidade abordada acima. A deliberação em apreço deve ser realizada no prazo de seis meses contados desde a ocorrência do facto gerador da possibilidade de amortizar as acções, mas o contrato de sociedade pode estipular um prazo diferente desse, desde que não seja superior a um ano, nos termos do n.º 6 do Artigo 347.º do CSC.

145. Acções próprias

É no Artigo 316.º do CSC que encontramos o início do regime das acções próprias, referente aos casos em que as sociedades anónimas passam a ser titulares das suas próprias acções. A primeira coisa que este artigo faz é distinguir, com grande clareza, os actos mediante os quais é possível ou impossível que as acções chegam à titularidade da sociedade, estatuindo que as sociedades anónimas podem adquirir acções próprias - *dentro de certos limites!* - mas não subscrevê-las. Os verbos *adquirir* e *subscrever*, conforme se depreende, referem-se a actos jurídicos de natureza distinta, definindo-se, neste contexto, da seguinte forma:

A. Subscrição é acto mediante o qual um determinado sujeito aceita a titularidade de participações sociais logo após a sua emissão, ou seja, sem que ninguém as tenha subscrito antes, cumprindo, para tal, as obrigações que lhe correspondam, destacando-se, mormente, a obrigação de entrada.

B. Aquisição é acto mediante o qual um determinado sujeito aceita a titularidade de participações que já foram anteriormente subscritas por alguém, não lhe cabendo, portanto, o cumprimento de obrigações como a obrigação de entrada, devendo, somente, pagar ao transmitente das participações sociais o preço convencionado, caso estas estejam a ser transmitidas a título oneroso.

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Exemplificando o que se disse, são casos de subscrição os que se verificam aquando da constituição da sociedade ou do aumento do capital social, em que determinados sujeitos cumprem obrigações de entrada para ser titulares das participações sociais emitidas, e são casos de aquisição os de transmissão de acções, em que os transmitentes acordam com alguém que já é accionista adquirir todas ou algumas das suas acções, normalmente mediante o pagamento de um preço. Resulta do exposto o apuramento de uma conclusão muito importante, que é a de a subscrição implicar um aumento do património social (pelo cumprimento da obrigação de entrada correspondente) mas a aquisição não (o preço eventualmente pago pela transmissão é devido ao sócio transmitente, não à sociedade). O que acabou de se dizer serve de fundamento à estatuição do n.º 1 do Artigo 316.º do CSC, ou seja, *são permitidas as aquisições de acções próprias mas não as suas subscrições porque se uma sociedade anónima subscrevesse acções próprias teria de pagar obrigações de entrada a si mesma, não havendo, assim, o acréscimo de património social que se procura obter com o cumprimento da obrigação de entrada*.

Esclarecida esta questão, devemos recordar-nos de que mesmo as aquisições de acções próprias estão sujeitas ao cumprimento de alguns requisitos, os de natureza legal, que assumem cariz imperativo, e os que o contrato de sociedade eventualmente estipule, que podem reduzir ainda mais os casos em que a aquisição de acções é permitida, mas não aumentá-los. Nos casos em que uma sociedade anónima subscreva acções próprias ou as adquira para lá dos limites impostos, o n.º 3 do Artigo 316.º do CSC determina que essas acções passam a pertencer, "*para todos os efeitos, e incluindo a obrigação de as liberar* [ou seja, de cumprir a obrigação de entrada correspondente], *à pessoa que as subscreveu ou adquiriu*", devendo interpretar-se a parte final, que sublinhei, como *a pessoa que materialmente tiver determinado ou praticado o acto de subscrição ou de aquisição excessiva*.

Estando a subscrição vedada, falta-nos ver a aquisição, que, já sabemos, é válida mas *constrangida e ainda mais constrangível*, ou seja, tem limites à sua prática e esses limites até podem ser reforçados pelo contrato de sociedade. É o n.º 1 do Artigo 317.º do CSC que inaugura a regulação desta questão, dizendo, expressamente, que o contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias (ou seja, o constrangimento pode ser levado até ao limite de proibir o acto) ou reduzir os casos em que a lei a permite. Há, desde logo, um limite quantitativo que, salvos alguns casos

excepcionais, não pode ser ultrapassado, cuja indicação se encontra no n.º 2 do artigo em estudo que nos diz que uma sociedade anónima não pode ser titular de acções que representem mais de 10 por cento do seu capital social. Não obstante, o n.º 3 deste artigo, nas suas várias alíneas, estabelece logo um conjunto de excepções a esta regra, enunciando que uma sociedade anónima pode ser titular de acções que representem mais de 10 por cento do seu capital social se a aquisição (1) resultar do cumprimento de normas legais que a impliquem, (2) perspectivar a execução de uma deliberação de redução do capital social, (3) integrar a aquisição de um património universal, (4) for feita a título gratuito, (5) for feita em sede de um processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou de uma transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim ou (6) decorrer de um processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para reagir à falta do cumprimento da obrigação de entrada pelos subscritores das acções adquiridas - *com a leitura destas excepções, penso que encontramos um conflito normativo*. Dando um passo atrás, podemos recordar-nos de que o n.º 1 do Artigo 317.º do CSC permite que o contrato de sociedade proíba totalmente a aquisição de acções ou que reduza os casos em que esse acto é admitido, mas essa proibição pode implicar consequências muito distintas em função das excepções todas que analisámos - pois vejamos:

Situação A. Consta do contrato de sociedade da *Sociedade Azul, SA*, nos termos da Cláusula 11.ª, que "*é proibida a aquisição de acções próprias a título gratuito em quantidade superior a 10 por cento*". Esta disposição contratual não nos causará grande estranheza, já que o n.º 1 do Artigo 317.º do CSC a admite, e se, à sua luz, o Sócio X tentar doar à sociedade a totalidade das suas acções, que representam 15 por cento do capital social, tal doação padecerá de invalidade, pelo menos quanto à parte que excede o limite de 10 por cento. A solução parece razoável.

Situação B. Consta do contrato de sociedade da *Sociedade Vermelha, SA*, nos termos da Cláusula 12.ª, que "*é proibida a aquisição de acções próprias*", ou seja, a aquisição de acções próprias está vedada, sem mais. Considerando a redacção da cláusula referida, se o Sócio Y incumprir a sua obrigação de entrada para lá de todos os limites determinados pela lei, o n.º 4 do Artigo 285.º do CSC sanciona a situação com a perda das acções do sócio a favor da sociedade, situação que parece contrariar a Cláusula 12.ª, cuja redacção, recordemo-nos, é admitida como válida pelo n.º 1 do Artigo 317.º do CSC.

Situação C. Mantendo o exemplo anterior, ou seja, o da *Sociedade Vermelha, SA*, cujo contrato de sociedade proíbe a aquisição de acções, mas imaginando, agora, que a *Sociedade Vermelha, SA* se funde por incorporação com a *Sociedade Verde, SA*, e que a *Sociedade Verde, SA* era titular de acções da *Sociedade Vermelha, SA*, ou seja, desta movimentação patrimonial universal resulta que a *Sociedade Vermelha, SA*, por aplicação do regime legal correspondentes, passa a ser titular das suas acções que se encontravam na titularidade da *Sociedade Verde, SA*, o que, de novo, se situa em contrariedade à cláusula do contrato de sociedade da *Sociedade Vermelha, SA*, cuja validade, ao proibir a aquisição de acções próprias, se coaduna com a estatuição do n.º 1 do Artigo 317.º do CSC.

Tanto na Situação B como na Situação C, o problema que se verifica é o mesmo, quanto à sua natureza, correspondendo à contrariedade que se cria entre uma cláusula que, de forma inteiramente válida, proíbe a aquisição de acções próprias, e os regimes legais que dependem da aquisição de acções próprias para veicular as suas soluções, sendo difícil, senão mesmo impossível, casar as duas realidades no que diz respeito a um conjunto alargado de casos. Por outras palavras, proibir, sem mais, a aquisição de acções próprias, consiste num acto que se compatibiliza bem com os casos de aquisição puramente voluntária, mas cria problemas sérios nas situações em que a aquisição de acções próprias seja implicada pela lei para solucionar outras questões, motivo pelo qual pugno pela opinião de que, quando a lei diz que o contrato de sociedade de uma sociedade anónima pode proibir a aquisição de acções próprias, a leitura mais correcta a dar-lhe, de acordo com as modalidades de interpretação sistemática e teleológica, ou seja, considerando toda a construção do sistema e as finalidades prosseguidas pela norma, é a de que a proibição de aquisição de acções próprias será válida mas não quando isso contenda com regimes legais que dependam dela, pois, de outra forma, estaremos a desvirtuar o regime na sua perspectiva unitária. Em qualquer dos casos, porém, deve sublinhar-se que, nos termos dos n.^{os} 1 e 2 do Artigo 318.º do CSC, a aquisição de acções próprias, com as excepções das alíneas b), c), e) e f) do n.º 3 do Artigo 317.º do CSC, só pode realizar-se se as acções a adquirir tiverem as correspondentes obrigações de entrada inteiramente realizadas, caso contrário padecerá de nulidade.

Outra questão de importante abordagem é a dos direitos inerentes às acções que tiverem sido adquiridas pela sociedade, podendo imaginar-se a incompatibilidade

decorrente de um conjunto de situações em que a sociedade, ao encontrar-se na titularidade das suas acções, pudesse exercer os direitos correspondentes - a mero título de exemplo, se o direito de voto inerente as acções adquiridas pudesse ser exercido, quem materialmente o concretizaria seriam os administradores da sociedade, criando-se, potencialmente, uma situação de conflito de interesses, dado que votariam, desde logo, em sede de deliberações que tivessem em vista a aprovação de medidas propostas por estes mesmos sujeitos, ou a aprovação do relatório de contas que eles mesmo propuseram. Preocupado com estas e outras questões, o legislador consagrou, na alínea a) do n.º 1 do Artigo 324.º do CSC, uma norma que estatui, desde logo, que "*enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem* […] *considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento do capital* [social] *por incorporação de reservas*". Traduzindo a questão, enquanto as acções se encontrarem na titularidade da própria sociedade, a sociedade não poderá exercer, por exemplo, o direito de voto ou o direito ao lucro que lhes correspondem, mas caso se delibere o aumento do capital social por incorporação de reservas, nos termos que já tivemos a oportunidade de estudar, a sociedade receberá mais acções novas. Levanta-se, porém, a seguinte questão: se uma sociedade já for titular de acções próprias em montante correspondente a 10 por cento do seu capital social, em conformidade com o limite geral estabelecido pelo n.º 2 do CSC, e houver um aumento do capital social do qual resulte a recepção de mais acções, implicando, necessariamente, a ultrapassagem desse limite, a sociedade poderá recebê-las? Penso que a resposta a esta questão só poderá ser positiva, visto que esta recepção se faz a título gratuito, enquadrando-se, assim, na excepção da alínea d) do n.º 3 do Artigo 317.º do CSC.

Seja como for, a lei acautela a situação financeira da sociedade, estatuindo, nesse sentido, a alínea b) do n.º 1 do Artigo 317.º do CSC, que, enquanto a sociedade se encontrar na titularidade de acções próprias, deve "*tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas*" - por exemplo, se a sociedade se encontrar na titularidade de acções próprias com o valor nominal de 10.000 euros, deve tornar-se indisponível uma reserva de valor igual a esse. Na mesma ordem de pensamento, e por uma questão de transparência, o n.º 2 do Artigo 317.º do CSC estabelece, nas suas três alíneas, que, enquanto a situação de titularidade de acções próprias se mantiver, o relatório anual do órgão de administração - ou seja, e recordando, aquele cujo regime é exarado pelo Artigo 65.º e seguintes do CSC - deve mencionar, de forma clara, (1) o número de acções próprias que foram adquiridas durante o exercício, bem como os

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

motivos das aquisições realizadas e as despesas da sociedade com essas aquisições, (2) o número de acções próprias que foram alienadas durante o exercício, bem como os motivos das alienações realizadas e as receitas da sociedade com essas alienações, e (3) o número de acções próprias detidas pela sociedade aquando do final do exercício.

146. Aquisição de bens a accionistas - Sindicância de vendas e excessos ao nível da tentativa de recuperação da entrada

O Artigo 29.º do CSC consagra um regime de inegável importância, que é o da aquisição de bens a accionistas, em sede do qual se determina, precisamente, (1) se a sociedade anónima pode adquirir bens a accionistas seus e (2) as condições em que o pode fazer. Sem a existência de um regime deste tipo (em boa verdade, em certa medida, até com a sua existência…), era possível que alguns sócios menos bem intencionados conseguissem, materialmente, recuperar o valor dado em sede de entrada, se, após o cumprimento dessa obrigação, vendessem, à sociedade, um bem acima do seu valor de mercado - pensemos no seguinte exemplo:

O Sócio A, tendo entrado para a Sociedade X, SA com 10.000 euros em dinheiro, devidos pela subscrição de acções com o valor nominal de 10.000 euros, imediatamente após esse momento vende-lhe um automóvel seu, cujo valor real é de 7.500 euros, pelo preço de 12.500 euros, defraudando, dessa forma, a constituição patrimonial da sociedade, já que abdica de valores patrimoniais totais de 17.500 (entrada e automóvel vendido posteriormente) euros mas recebe 12.500 euros da sociedade, só tendo, em termos líquidos e materiais, enriquecido o património da sociedade em 5.000 euros, ficando, porém, na titularidade de acções com o valor nominal de 10.000 euros.

É este o tipo de situações que o legislador pretende evitar ao consagrar o regime ínsito ao Artigo 29.º do CSC, que agora passaremos a analisar com o necessário cuidado. O n.º 1 do artigo em apreço estabelece, desde logo, que a aquisição de bens a accionistas depende de aprovação em sede de assembleia geral, desde que se verifique o preenchimento cumulativo de um conjunto de três requisitos, *ou seja, se esses requisitos se encontrarem preenchidos a aquisição só poderá realizar-se caso o órgão de deliberação a aprove*.

O primeiro requisito, residente na alínea a) do n.º 1 do artigo em estudo, assume carácter subjectivo, determinando-se, então, que será necessária a aprovação de uma aquisição feita "*directamente ou por interposta pessoa a um fundador da sociedade ou a pessoa que desta se torne sócio no período referido na alínea c)*" - a lógica inerente a este requisito é a de que (1) se pretende objectivar os sócios que, estando obrigados a realizar uma entrada, pudessem tentar contorná-la materialmente, (2) seja na sua própria pessoa ou na pessoa de quem lhes for próximo, (3) dentro de um período temporal que mais daqui a pouco apuraremos, portanto, é vontade séria do legislador focar-se no conjunto de pessoas que possam originar a situação patológica descrita no exemplo oferecido acima.

O segundo requisito vai, certamente, causar-nos algumas dores de cabeça, tanto porque a sua redacção não é a mais feliz como porque a solução oferecida poderia ter sido melhor. Estatui, então, a alínea b) do n.º 1 do Artigo 29.º do CSC que o requisito que lhe subjaz se encontra preenchido quando "*o contravalor dos bens adquiridos à mesma pessoa durante o período referido na alínea c) exceda 2 por cento ou 10 por cento do capital social, consoante este for igual ou superior a 50.000 euros, ou inferior a esta importância, no momento do contrato donde a aquisição resulte*" - traduzindo o que a norma diz, apuramos que:

(1) Se o capital social corresponder a 50.000 euros, é necessária aprovação para as aquisições cujo preço exceda 2 por cento desse valor, ou seja, cujo preço exceda os 1.000 euros.

(2) Se o capital social for superior a 50.000 euros, é necessária aprovação para as aquisições cujo preço exceda 10 por cento desse valor (por exemplo, se o capital social corresponder a 60.000 euros, aquisições cujo preço exceda os 6.000 euros).

Vejamos, agora, tudo quanto corre mal nesta norma. Em primeiro lugar, é profundamente questionável o critério proporcional adoptado, ou seja, o facto de se consignar uma percentagem de 2 por cento a uns casos (aliás, a um único caso!) e uma de 10 por cento a outros - veja-se como é inequitativa a solução oferecida a dois casos tão iguais: se uma sociedade tiver um capital social de 50.000 euros e outra um capital social de 51.000 euros (o leitor concordará comigo se disser que, em termos práticos, pouca

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

diferença haverá, a este respeito, entre uma e outra), o contravalor necessário para que se cumpra o requisito em estudo será de mais de 1.000 euros para a primeira e de mais de 5.100 euros para a segunda… Porquê dar soluções tão diferentes a casos tão semelhantes? Sou da opinião de que o critério mais acertado seria o da aplicação de uma percentagem única, fosse ela de 2 por cento, 10 por cento ou outra qualquer (claro está que quanto mais baixa a percentagem fosse mais se salvaguardariam os interesses da sociedade, posto que seria mais fácil preencher o requisito). Em segundo lugar, a norma estatui que se aplicará a percentagem de "[…] *10 por cento do capital social, consoante este for igual ou superior a 50.000 euros, ou inferior a esta importância* […]" - o sublinhado é meu, pretendendo evidenciar um excerto da norma cujo mérito questiono, pois, nos termos do Artigo 276.º, n.º 5 do CSC, já o sabemos, o capital social mínimo das sociedades anónimas é de 50.000 euros, motivo pelo qual só podemos indagar-nos acerca do motivo pelo qual o legislador admite a hipótese de se aplicar uma percentagem de 10 por cento a um capital social inferior a 50.000 euros, cifra que nunca será admissível.

Por fim, o terceiro e último requisito, residente na alínea c) do n.º 1 do Artigo 29.º do CSC diz-nos que o se preenchimento se verifica quando "*o contrato de que provém a aquisição seja concluído antes da celebração do contrato de sociedade, simultaneamente com este ou nos dois anos seguintes ao registo do contrato de sociedade ou do aumento do capital*" - estamos, portanto, a apreciar um critério de natureza temporal, cronológica, para o qual a alínea a), que o antecede, até já tinha remetido. Há dois aspectos a sublinhar aquando da leitura desta norma. O primeiro, é o de que o momento considerado para a realização da aquisição pode ser anterior, concomitante ou posterior *ao registo* (não à celebração!) do contrato de sociedade ou do aumento de capital social, mas, no caso da posterioridade, apenas durante um período de dois anos - a quantificação de dois anos parece-me adequada, sendo razoável acreditar que, em termos objectivos, aquisições feitas depois de tal período dificilmente se reconduzam a situações patológicas como as que exemplifiquei acima. Quanto ao facto de se referirem dois eventos - o registo (1) do contrato de sociedade ou (2) do aumento do capital social -, tal deve-se ao facto de tanto num caso como no outro se originarem obrigações de entrada, que, potencialmente, poderiam despertar nos sócios a intenção de as contornar.

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Vistos os requisitos do n.º 1 do artigo em apreço, é hora de passarmos para o n.º 2, seu sucessor, cuja redacção, veremos, põe em causa muito do efeito útil do regime da aquisição de bens a accionistas. Estatui-se, então, que "*o disposto no número anterior não*

se aplica a aquisições feitas [1] *em bolsa ou* [2] *em processo judicial executivo ou* [3] *compreendidas no objecto da sociedade*" (os parêntese rectos foram introduzidos por mim) - se a primeira e a segunda excepção parecem ser razoáveis e toleráveis, a terceira, admita-se, abre uma janela ao contorno de tudo quanto se veio a impor até agora. *Efectivamente, será fácil, para um sócio mal intencionado, vender à sociedade um bem seu, desde que se enquadre no respectivo objecto, e conseguir levar a cabo a indesejável situação com que inaugurei a presente secção,* pelo que seria preferível que o legislador não tivesse consagrado esta terceira excepção.

Preenchendo-se, então, os requisitos do n.º 1, e não se verificando nenhuma das excepções do n.º 2, o n.º 3 do Artigo 29.º do CSC esclarece que deliberação necessária para a aprovação da aquisição deve ser precedida de uma avaliação dos bens, a realizar nos termos do Artigo 28.º do CSC (recordemo-nos, o mesmo exigido para as entradas em espécie, ou seja, uma avaliação efectuada por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade), devendo, a deliberação, ser registada e publicada, *não podendo nela votar o sócio que vende os bens à sociedade* - será de facílima compreensão a retirada de direito de voto ao sócio neste contexto, dado o potencial conflito de interesses seus com os da própria sociedade, mas esclareça-se, porém, que não poder votar não é o mesmo que não poder estar presente, ou seja, o sócio que vende os bens à sociedade não poderá votar em sede da correspondente deliberação, mas, ainda assim, pode estar presente nela.

Vistas todas estas questões, resta-nos analisar, como será evidente, as consequências do incumprimento dos comandos normativos impostos. As consequências são duas, diferentes, precisamente, porque também duas são as hipóteses previstas. A primeira hipótese, então, é a de *a aquisição necessitar de aprovação e ser efectivamente aprovada, sem que, todavia, o negócio seja reduzido a escrito,* requisito de forma que nos é imposto pelo n.º 4 do artigo em estudo (cuja *mens legislatoris*, naturalmente, será a de promover a transparência do negócio celebrado), caso em que, estatui-se, enfermará de *nulidade*, e a segunda hipótese (aquela que desde o início da norma podíamos prever) é a de *a aquisição necessitar de aprovação e não a obter,* caso em que, se o negócio for realizado, padecerá de *ineficácia*, conforme vaticina o n.º 5 do Artigo 29.º do CSC.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

147. Obrigações voluntárias

Assim como sucede no domínio das sociedades por quotas, também nas sociedades anónimas o legislador abre a porta à possibilidade de os sócios fixarem, no contrato de sociedade, obrigações voluntárias que os vinculem à realização de prestações para lá da entrada. A questão a colocar, porém - e conforme já referi acima -, será a de saber quais as obrigações voluntárias que podem ser estipuladas num contrato de sociedade de uma sociedade anónima, posto que o regime deste tipo societário é bem menos amplo, a este respeito, do que o das sociedades por quotas. *Reforçando o que já acima disse, repito que, perante a ausência tanto das obrigações suplementares* [234] (RUI PINTO DUARTE, 2008, página 259) *como das obrigações de suprimento, penso que ou se aceita que ambas podem ser estipuladas ou se rejeita a estipulação de qualquer uma*, visto que o regime das sociedades anónimas nada diz acerca de ambas, e, assim sendo, a racionalidade jurídica, penso, levar-nos-á a tomar uma posição igual quanto a ambas (nesse sentido, aponto a desarmonia da doutrina maioritária, que admite a fixação de obrigações de suprimento mas afasta a possibilidade de fixar obrigações suplementares). Mais uma vez, a minha posição é a de que, uma vez que o regime de cada tipo societário só se lhe aplica, apenas se estendendo aos demais em caso de remissão (algo que neste caso inexiste), então, deve vedar-se, às sociedades anónimas, o acesso às obrigações suplementares e de suprimento. Por este motivo, este capítulo só se debruçará sobre as obrigações acessórias.

148. Obrigações acessórias

Não obstante o facto de ser importante fazer menção à existência de um regime de obrigações acessórias no domínio das sociedades anónimas, a verdade é que cairemos em repetição, posto que o legislador as configurou de forma igual à das sociedades por quotas, ou seja, o Artigo 287.º do CSC, dedicado a esta matéria, é, *ipsis verbis*, igual ao Artigo 209.º do CSC, com a única diferença de dizer *accionistas* em vez de *sócios* (o que até nem era necessário, visto que os accionistas são, precisamente, sócios).

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[234] A este respeito, e apesar das posições diversas que ocasionalmente se vão manifestado, vou no sentido de RUI PINTO DUARTE, em *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, página 259

Mais uma vez, então (agora de forma mais sintética), as obrigações acessórias podem ter como objecto dinheiro, espécie e até mesmo serviços, ademais podendo consistir em actos de natureza diferente, como a venda ou a aquisição periódica de bens à sociedade, a mero título de exemplo, desde que sejam cumpridos os requisitos de especificar o objecto da obrigação (*fixar os seus elementos mínimos*, é sensivelmente esta a expressão que a lei emprega) e de especificar se é prestada a título oneroso ou gratuito. De novo, o incumprimento de uma obrigação acessória só afecta a situação do sócio se o contrato de sociedade o especificar.

149. Direito à informação

A regulamentação do direito à informação no contexto das sociedades anónimas encontra-se confinada aos Artigos 288.º a 293.º do CSC, podendo sistematizar-se dogmaticamente a sua constituição em três categorias, referentes (1) ao direito mínimo à informação, (2) ao direito à informação relativo a assembleias gerais (antes ou durante a sua realização) e (3) ao direito colectivo à informação. Vejamo-las separadamente e com a necessária atenção.

O direito mínimo à informação reside no Artigo 288.º do CSC, estatuindo, o seu n.º 1, que *é seu titular qualquer sócio que detenha acções correspondentes a pelo menos 1 por cento do capital social* - portanto, o acesso a este direito encontra-se vedado aos sócios que não cumpram o requisito descrito, numa opção cujo mérito pode ser questionado, sobretudo pelo facto de acrescer, ao critério exposto, que o exercício deste direito depende da alegação de um motivo justificado, erigindo-se um binómio de barreiras que filtram muitos casos que, salvo melhor opinião, penso que mereceriam tutela legal. Respeitando-se ambos os requisitos, o sócio poderá consultar, na sede da sociedade, os elementos informativos constantes do n.º 2 do artigo em apreço, respeitantes, grosso modo, a documentos relativos (1) à gestão da sociedade e prestação de contas, (2) às convocatórias, actas e listas de presenças das assembleias, (3) às remunerações pagas aos membros dos órgãos sociais, (4) às quantias pagas aos empregados da sociedades e (5) ao registo das acções.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

O direito à informação relativo a assembleias gerais divide-se entre (1) o direito à informação preparatória da assembleia geral e (2) o direito à informação em sede da assembleia geral, previstos, respectivamente, nos Artigos 289.º e 290.º do CSC,

identificando-se uma divisão cronológica muito clara entre as situações que tutelam - o primeiro refere-se a informações a prestar antes da assembleia geral e o segundo a informações a prestar durante a assembleia geral.

No que diz respeito ao direito à informação preparatória da assembleia geral, previsto, de novo, pelo Artigo 289.º do CSC, impõe-se, desde logo, que, nos quinze dias anteriores à realização de uma assembleia geral, seja colocado à disposição dos accionistas, na sede da sociedade, um conjunto de dados cujo conteúdo pode ser necessário à participação na deliberação. Esses dados, estatuídos pelas várias alíneas do n.º 1 do artigo em análise, dizem respeito, mormente, (1) à identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, (2) à indicação de outras sociedades em que esses sujeitos também exerçam cargos sociais (em claro cumprimento da transparência que se impõe), com excepção das sociedades profissionais, (3) às propostas de deliberação a apresentar, bem como dos relatórios que as devam acompanhar, (4) à identificação e qualificação dos novos membros dos órgãos de administração e fiscalização a eleger, quando os houver, e (5) ao relatório de gestão, contas de exercício e demais documentos de prestação de contas, tratando-se da deliberação imposta pelo Artigo 376.º, n.º 1 do CSC. Os números seguintes do Artigo 289.º do CSC cuidam de acrescentar várias formas alternativas ou concomitantes de prestação da informação referida, deles se destacando o n.º 4, que estatui que, tendo a sociedade sítio na *internet*, e não havendo disposição contratual que disponha em sentido contrário, os dados informativos enunciados devem ainda ser publicados por essa via. Penso que o propósito desta norma será de fácil compreensão, correspondendo, então, ao facto de os accionistas necessitarem de estar munidos de todos estes dados informativos (e até de muitos outros) para ponderar as suas deliberações e exercer os seus direitos de voto de forma adequada e esclarecida.

Já no que concerne ao direito à informação em sede da assembleia geral, previsto, mais uma vez, pelo Artigo 290.º do CSC, o que se estatui, no seu n.º 1, é que "*na assembleia geral, o accionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação*", ademais se acrescentando que "*o dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas*". Dediquem-se-lhe algumas palavras de esclarecimento para dizer que a informação deverá ser requerida pelos accionistas aos órgãos de administração e

fiscalização (e não, evidentemente, aos demais accionistas), devendo, este pedido, receber uma resposta que seja verdadeira, completa e elucidativa. Verdade, completude e elucidação são então três qualidades cuja verificação se impõe, mas penso haver bons motivos para defender que este elenco qualitativo não assume carácter taxativo, ademais se impondo, desde logo, que a informação seja actual, clara, objectiva e lícita (trouxe à colação outros requisitos da qualidade da informação que a lei portuguesa vai impondo, desde logo, e a título meramente ilustrativo, no Artigo 7.º do CVM, para a informação prestada por intermediários financeiros - expondo a minha linha de pensamento, não posso acreditar que o legislador, ao não falar da licitude no contexto da informação prestada em assembleias gerais, esteja a aceitar que as informações prestadas pelos órgãos de administração e fiscalização sejam ilícitas, defendendo, de novo, a não taxatividade do elenco qualitativo do n.º 1 do Artigo 290.º do CSC, a completar, desde logo, por via analógica, extensiva e teleológica.

Os pedidos de informação apresentados pelos accionistas não poderão, em princípio, ser recusados, salvas as excepções previstas pelo n.º 2 do Artigo 290.º do CSC, referentes às situações em que a prestação da informação requerida (1) possa provocar danos à sociedade em questão ou a outra com a qual esta se encontre em relação de coligação ou (2) constitua violação de dever de segredo imposto por lei (como poderá suceder, a mero título de exemplo, no caso do dever de segredo imposto aos intermediários financeiros pelo Artigo 304.º, n.º 4 do CVM).

Em caso de recusa injustificada da satisfação do pedido de informação apresentado pelos accionistas, o n.º 3 do Artigo 290.º do CSC estatui que a deliberação correspondente padecerá de anulabilidade, assim se alargando o elenco das deliberações anuláveis que já tínhamos estudado acima.

Resta-nos, então, abordar o direito colectivo à informação, regulado pelo Artigo 291.º do CSC, cujo n.º 1 estatui que "*os accionistas cujas acções atinjam 10 por cento do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo, que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais*". Desde logo, salta à vista que os accionistas cuja titularidade de participações sociais não preencha os requisitos do direito mínimo à informação (por ser inferior a 1 por cento, recordando o requisito cujo preenchimento é imposto por esse direito) poderão agrupar-se e agir em sede deste artigo, pedindo ao órgão de administração, pela via escrita, que, pela mesma forma, lhes prestem informações acerca

da actividade da sociedade. A previsão do direito colectivo à informação é claramente mais generalista do que a dos anteriores, mas o objectivo será, precisamente, o de abarcar todo o conjunto de situações que não sejam tuteladas pelo direito mínimo à informação e pelo direito à informação relativo a assembleias gerais, também aqui não podendo o órgão de administração recusar injustificadamente a prestação da informação solicitada, nos termos do n.º 4 do Artigo 291.º do CSC, mas apenas nos casos em que (1) for de recear que o accionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo para esta ou para algum accionista (muito deixando a lei por dizer, uma vez que o referido receio, penso, terá de ter algum tipo de sustentação objectiva…), (2) a sua divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja susceptível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas, ou (3) ocasione a violação de um dever de segredo imposto por lei. Em qualquer dos casos, esclarece o n.º 5 do artigo em estudo, considerar-se-á recusada a informação que não seja prestada no período de quinze dias ao accionista que a requerer.

Numa última nota de interesse, refira-se que a informação prestada no contexto do direito colectivo à informação deve, em acréscimo à própria prestação ao accionista que a requereu, ser posta à disposição dos demais accionistas na sede da sociedade, conforme estatui o n.º 7 do Artigo 291.º do CSC, sendo que os accionistas que usem a informação obtida para causar danos injustos [235] à sociedade ou aos demais accionistas incorrerão em responsabilidade civil nos termos gerais, nos termos do n.º 6 do artigo em estudo.

150. Transmissão de acções

O regime da transmissão de acções difere bastante do da cessão de quotas, pendendo, muito mais, no sentido da liberdade da celebração deste negócio jurídico, em plena concordância com o teor capitalístico e com a nota de despersonalização dos sócios que temperam o tipo de sociedades comerciais em estudo.

Partindo para o Artigo 328.º do CSC, norma central do regime de que se ocupa a presente secção, vemos, desde logo, que o seu n.º 1 estatui que o contrato de sociedade não pode proibir a transmissão de acções, num evidente contraste com o que o Código

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[235] Embora esta expressão nos aguce a curiosidade em relação ao que o legislador possa considerar serem, por oposição, danos justos…

das Sociedades Comerciais determina para as sociedades por quotas - nisto reside, desde logo, uma diferença de peso. Acrescenta, o seu n.º 2, que se podem estipular limitações à transmissão de acções no contrato de sociedade, mas apenas dentro dos casos que a lei permitir - *depreende-se, a contrario sensu, a regra geral da transmissão de acções, que é a da sua liberdade, desnecessitando, na ausência de uma estipulação contratual válida em sentido contrário, da obtenção do consentimento de alguém ou da sujeição a qualquer condicionalismo externo*. Na eventualidade de o contrato de sociedade limitar a transmissão de acções, quais são as hipóteses nas quais a lei determina que tal pode ser feito validamente? As três alíneas do n.º 2 do Artigo 328.º do CSC falam, respectivamente, (1) na subordinação da transmissão de acções ao consentimento da sociedade [236] - com alguma frequência, os contratos de sociedade das designadas *sociedades anónimas familiares* incluem cláusulas deste tipo, (2) no estabelecimento de um direito de preferência dos demais accionistas, bem como das condições do seu exercício, e (3) na subordinação da transmissão de acções, bem como da constituição de penhor ou usufruto sobre elas, à satisfação de determinados requisitos, subjectivos ou objectivos, que estejam de acordo com o interesse social.

No caso específico das cláusulas contratuais que subordinem a transmissão de acções ao consentimento da sociedade, a sua validade dependerá, ainda, do cumprimento de mais alguns requisitos. Nos termos do Artigo 329.º, n.º 3 do CSC, estas cláusulas devem mencionar (1) o prazo para a concessão ou recusa do consentimento, que não pode exceder sessenta dias, (2) a indicação de que a falta de pronúncia dentro do prazo referido implica que a transmissão de acções cujo consentimento se pediu se torne livre e (3) a obrigação de a sociedade, na eventualidade de recusar licitamente o consentimento, fazer adquirir as acções por outra pessoa, nas mesmas condições de preço e de pagamento da transmissão de acções cujo consentimento foi pedido, com a excepção dos casos em que a transmissão fosse gratuita ou em que tenha havido simulação do preço e a sociedade o consiga provar, dado que, em qualquer desses dois casos, a sociedade fará adquirir as

[236] Em boa verdade, esta alínea, bem como as suas procedentes, fala em *acções nominativas*, mas, ao contrário do que sucedia antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio, já não há acções nominativas e acções ao portador, sendo, agora, todas elas nominativas, motivo pelo qual as três alíneas do n.º 2 do Artigo 328.º do CSC poderiam ter sido alteradas, para passarem a omitir o vocábulo *nominativas*, no sentido de se harmonizarem com o Artigo 299.º do CSC, que estatui, precisamente, que "*as acções são nominativas, não sendo permitidas acções ao portador*". Bastava, portanto, que se falasse em *acções*.

acções por outra pessoa, mas o preço corresponderá ao seu valor real, calculado nos termos do Artigo 105.º, n.º 2 do CSC [237].

Quanto à competência para consentir ou recusar e aos respectivos fundamentos, os n.os 1 e 2 do Artigo 329.º do CSC dizem-nos, respectivamente, que (1) a competência cabe aos sócios, que devem deliberar uma coisa ou a outra em sede de assembleia geral, embora se permita que o contrato de sociedade estipule que a competência cabe a outro órgão que não o de deliberação [238], e que (2) o contrato de sociedade pode determinar os fundamentos para que o consentimento seja licitamente recusado, mas, caso não o faça, entender-se-á que a recusa é lícita quando ofenda qualquer interesse relevante da sociedade, sendo que, de uma maneira ou outra, a deliberação de recusa não pode deixar de indicar os fundamentos em que se alicerça para negar a transmissão de acções ao sócios que lha pediu [239].

151. Transmissão de acções por morte

Naturalmente, a titularidade de acções pode transmitir-se não apenas por actos entre vivos, mas também por morte. Conforme o leitor bem se recorda, abordámos, acima, o regime da transmissão de quotas por morte, ao qual o Código das Sociedades Comerciais reserva um breve regime. No caso agora estudado, porém, não é consagrado nenhum regime desse tipo, e o motivo dessa ausência é muito simples, correspondendo ao facto de a transmissão de acções por morte se realizar de acordo com as regras gerais do direito das sucessões.

Evidentemente, podemos questionar-nos acerca da razão de ser desta ausência de estipulação específica. Todavia, penso que a lógica que lhe é inerente será de fácil entendimento, relacionando-se com o facto de as sociedades anónimas serem, conforme já foi sobejamente anunciado, sociedades de tipo capitalístico, onde as pessoas dos sócios e a pessoa da sociedade não estabelecem nenhum especial nexo, ou seja, há um

[237] Que, por sua vez, remete, com adaptações, para o Artigo 1021.º do CCiv.

[238] Vai acontecendo, na prática, que se atribua a competência para consentir ou recusar a transmissão de acções ao órgão de administração.

[239] Consiste, isto, em mais um sinal claro da inclinação capitalística das sociedades anónimas, dado que mesmo os casos de recusa lícita do consentimento para a transmissão de acções têm de se fazer acompanhar de uma justificação dessa decisão, para que não se caia no arbítrio de recusar por recusar. O legislador pretende, claramente, que a impossibilidade de transmitir acções seja uma excepção.

afastamento ao nível da dimensão pessoal, pelo que as acções tituladas por um sócio que faleça se movimentarão nos termos dos seus demais bens. Nas sociedades por quotas, o estabelecimento do regime próprio que já estudámos denota, em sentido diametralmente oposto, uma preocupação do legislado com o enaltecimento do seu pendor mais personalístico, assim se expondo, então, a razão de ser da disparidade do tratamento oferecido a cada um destes tipos societários.

152. Distribuição dos lucros de exercício

São grandes as semelhanças entre o regime da distribuição dos lucros de exercício das sociedades por quotas, que já estudámos, e o das sociedades anónimas, que estudaremos agora, motivo pelo qual a presente secção incidirá, em maior grau, nas diferenças registadas entre ambos. Aconselha-se, todavia, a leitura conjugada desta secção com a sua congénere das sociedades por quotas, para evitar repetições desnecessárias.

As semelhanças começam, logo, no regime da reserva legal de constituição obrigatória, o que não nos deverá causar surpresa alguma, pois já vimos que o Artigo 218.º do CSC, referente às sociedades por quotas, remete para os Artigos 295.º e 296.º do CSC, referentes às sociedades anónimas. Destaque-se, porém, que o valor mínimo da reserva legal é mais elevado nas sociedades anónimas, uma vez que deve corresponder, proporcionalmente, a um quinto do capital social - ou seja, se, nos termos do Artigo 276.º, n.º 5 do CSC, o capital social das sociedades anónimas não pode ser inferior a 50.000 euros, então, nesse caso, a reserva legal não poderá ser inferior a 10.000 euros (bem superior aos 2.500 euros que a lei estatui para as sociedades por quotas), valor que aumenta consoante o capital social da sociedade anónima considerada seja, também, maior. Em qualquer dos casos, mantém-se que os sócios devem, em cada exercício, dedicar pelo menos cinco por cento dos lucros da sociedade à constituição da reserva legal obrigatória, até que esta perfaça o valor mínimo (podendo, evidentemente, continuar a fazê-lo depois disso), e que tanto esta percentagem como o valor mínimo da reserva legal podem ser alterados, por via de cláusula contratual, no sentido da sua elevação. Mantém-se, igualmente, a estatuição relativa às finalidades a que a reserva legal pode ser dedicada, que, já bem sabemos, reside no Artigo 296.º do CSC.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

O regime da distribuição dos lucros de exercício propriamente dito pode ser encontrado no Artigo 294.º, n.º 1 do CSC, que, mais uma vez, inicia informando-nos de que o seu comando normativo pode ser afastado por uma cláusula contratual ou por uma deliberação de sócios, tomada em sede de uma assembleia geral convocada para o efeito, que seja aprovada por votos correspondentes a pelo menos três quartos dos votos correspondentes ao capital social - ou seja, mais uma vez, encontramo-nos diante de uma disposição normativa de valor supletivo. Caso tal não aconteça, então, em cada exercício, deverá ser distribuída, pelos sócios, metade ou mais dos lucros de exercício distribuíveis. Vale, a este respeito, tudo quanto já se disse em sede do correspondente regime das sociedades por quotas.

O vencimento dos lucros, abordado pelo n.º 2 do artigo em análise, assemelha-se ao que se estatui para as sociedades por quotas, ou seja, o direito aos lucros vence-se passados trinta dias desde a deliberação da sua distribuição, podendo (1) haver diferimento, se os sócios nisso consentirem, ou, (2) em situação excepcional da sociedade que o justifique, estender-se o prazo inicial por mais sessenta dias - *mas, aqui, com uma diferença em relação às sociedades por quotas, que é a de esta extensão só ser válida se as acções da sociedade não forem negociadas em sede de mercado regulamentado* [240]. Vistas todas estas parecenças, é chegado o momento de nos dedicarmos ao estudo de um regime bem diferente, sem qualquer semelhante no domínio das sociedades por quotas, que é o do adiantamento dos lucros de exercício.

153. Adiantamento dos lucros de exercício

O adiantamento dos lucros de exercício constituiu uma excepção à regra da distribuição anual dos lucros das sociedades, motivo pelo qual, conforme veremos, o legislador se serviu de muita cautela aquando da redacção do seu regime. Em primeiro lugar, porém, gostava de fazer uma simples correcção terminológica, respeitante ao facto de, em bom rigor, não se estar a distribuir lucro, em sentido técnico - é que se o lucro de exercício tem como pontos de referência, precisamente, o início e o fim do exercício, então, distribuí-lo antes do fim do exercício é, em boa verdade, *distribuir expectativas de*

[240] Na verdade, tal nunca poderia ser aplicado às sociedades por quotas, dado que as suas participações sociais, as quotas, não são valores mobiliários, pelo que não poderiam ser negociadas em sede de mercado regulamentado.

lucro, porque não há certezas de que elas se mantivessem até chegarem a concretizar-se sob a forma de lucro. Acrescento, ademais, que, não obstante todos os cuidados que o legislador teve com a fixação deste regime - e já veremos que são numerosos -, penso que seria preferível que não se desse, sequer, a possibilidade de adiantar lucros, uma vez que o perigo de o período posterior ao adiantamento se demonstrar financeiramente negativo é consideravelmente elevado - em abstracto, uma sociedade pode, por exemplo, projectar lucros de 10.000 euros a quatro meses do final do seu exercício, acabando, porém, por ter perdas duas ou três vezes superiores a essa cifra [241]. Em nome da cautela e da estabilidade financeira, o tráfego comercial ficaria mais bem servido se o regime em estudo se ausentasse. Todavia, deixemos estas considerações de parte e avancemos.

O Artigo 297.º do CSC será o objecto do nosso estudo, sendo necessário que todos os seus requisitos se encontrem preenchidos para que possa proceder-se ao adiantamento dos lucros de exercício. Pode parecer, num primeiro olhar, que as quatro alíneas do seu n.º 1 constituem a totalidade dos requisitos impostos pelo regime em estudo, mas um olhar atento notará que há um outro requisito menos patente (em boa verdade, até é o primeiro de todos, pelo que me referirei a ele dessa maneira), que é o de o contrato de sociedade autorizar que se adiantem lucros de exercício. Verificando-se a ocorrência desta condição, poderá, então, avançar-se para a análise dos demais requisitos.

O preenchimento do segundo requisito da validade do adiantamento dos lucros de exercício implica a participação do órgão de administração e do órgão de fiscalização, devendo o primeiro resolvê-lo [242] e o segundo consenti-lo, segundo nos diz a alínea a) do n.º 1 do Artigo 297.º do CSC. Todavia, a resolução do órgão de administração, acrescenta a alínea b) (que constitui o terceiro requisito), deve ser procedida por um balanço intercalar, seu fundamento, que, contando com a certificação do revisor oficial de contas da sociedade, demonstre que esta tem condições financeiras para realizar o adiantamento, à luz dos resultados obtidos na parte do exercício já decorrida e em pleno respeito pelos Artigos 32.º e 33.º do CSC - enfim, o relatório em apreço deve apontar no sentido da verificação de lucros de exercício. Note-se, ainda, que, nos termos da mesma alínea, *este relatório não pode ter uma antecedência superior a trinta dias*, o que bem se entende,

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[241] Veja-se, por exemplo, o que sucedeu com tantas sociedades aquando da crise económica decorrente da pandemia do ano de 2020.

[242] Não haja dúvidas de que a opção pelo verbo *resolver*, neste contexto, pode causar alguma estranheza aos juristas, cujo léxico os remeterá para o instituto da resolução contratual, mas é mesmo este o verbo que a norma emprega, dando-lhe o significado de *decidir*.

uma vez que *quanto mais tempo passar entre a realização do relatório e o momento do adiantamento, menor será o seu grau de fiabilidade*.

Já a alínea c) do n.º 1 do artigo em estudo, correspondente ao quarto requisito, estatui que (1) só deve realizar-se um adiantamento em cada exercício e que (2) deve, obrigatoriamente, realizar-se na sua segunda metade. O que o legislador procura, com isto, é, em primeiro lugar, evitar que se distribua demasiado pelos sócios sem qualquer fundamento a mais do que uma bem intencionada [243] projecção, e, em segundo lugar, que o adiantamento tenha por fundamento, pelo menos, meio ano de resultados, para que essa projecção seja minimamente fiável. Este sinal de cautela sai reforçado pelo quinto requisito, residente na alínea d) do n.º 1 do artigo em análise, em sede do qual se estatui que o adiamento não poderá exceder metade do valor apurado em sede do relatório a que alude a anterior alínea b), ou seja, no máximo, poderá adiantar-se metade do valor a que se tiver apurado que corresponde o lucro de exercício distribuível à data da redacção do relatório [244] (se o relatório apurar a existência de 5.000 euros de lucro de exercício distribuível, apenas poderiam adiantar-se 2.500 euros - com isto, evita-se que, na eventualidade de se vir a verificar que o valor de 5.000 euros não conseguiu subsistir como lucro até ao fim do exercício, a pancada financeira sentida pela sociedade seja demasiado grave).

O n.º 2 do Artigo 297.º do CSC encerra-o com uma norma de elevadíssima importância. Diz-se, nessa sede, que "*se o contrato de sociedade for alterado para nele ser concedida a autorização prevista no número anterior* [a autorização para que se adiantem lucros], *o primeiro adiantamento apenas pode ser efectuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração contratual*" - em termos funcionais, o que isto impede é que os sócios, a dada altura do exercício (uma vezes, com intenções menos compatíveis com a actuação de boa fé, outras vezes, por comportamentos impulsivos), alterassem o contrato de sociedade, no sentido de autorizar o adiantamento de lucros, e, logo de seguida, se realizasse o seu adiantamento. Põe-se, assim, um travão nesse comportamento, numa opção legislativa que penso ser de aplaudir, pois joga determinantemente a favor da estabilidade do tráfego comercial.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[243] Idealmente…

[244] Para que não restem dúvidas disto, se o relatório apurar, ao fim do primeiro semestre do exercício, que a sociedade lucrou 5.000 euros, é este o valor que se tem por referência, ou seja, não se ficciona que lucraria até aos 10.000 euros até ao final do exercício, dado que isso já constituiria uma ficção sobre outra ficção.

Terminando esta secção com um comentário que já fiz aquando da sua abertura, penso que seria preferível que não existisse um regime deste tipo, apesar das cautelas que nele se consagram, compreendendo-se ainda menos, porém, a opção de o estabelecer para as sociedades anónimas mas não para as sociedades por quotas, uma vez que, pela sua natureza, se torna difícil aceitar que um legislador que pretenda que ele vigore não o fixe para ambas, dado que, naturalmente, também era inteiramente compatível com as sociedades por quotas [245].

154. Deliberações de sócios

Já tínhamos visto, aquando do estudo do regime das sociedades por quotas, que o Código das Sociedades Comerciais prevê quatro formas de deliberações de sócios, constituintes de um elenco taxativo, sendo duas delas comuns a todos os tipos societários (as deliberações unânimes por escrito e as assembleias universais) e as outras duas apenas admitidas nos tipos de sociedades comerciais cujo regime as preveja expressamente (as assembleias gerais e as deliberações por voto escrito). No caso das sociedades por quotas, todas as formas de deliberações de sócios estavam disponíveis, mas o mesmo não sucederá no domínio das sociedades anónimas, onde, para além das deliberações unânimes por escrito e das assembleias universais, os sócios só podem deliberar por via de assembleia geral, sem hipótese de realizar deliberações por voto escrito. Uma vez que o regime das deliberações unânimes por escrito e das assembleias universais é igual para todos os tipos societários, não vamos repetir o seu estudo, dedicando-nos, apenas, à análise do regime das assembleias gerais, que tão ricamente se prevê no perímetro das sociedades anónimas.

155. Assembleias gerais

É no Artigo 373.º, n.º 1 do CSC que se estatui que, em sede de sociedades anónimas, as deliberações de sócios podem assumir a forma de assembleias gerais. As assembleias gerais devem ser convocadas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 375.º do

[245] Ainda que, naturalmente, tivesse de ser adaptado na parte que se refere aos órgãos de administração e de fiscalização.

CSC, (1) quando a lei o determinar [246], (2) quando o conselho de administração, a comissão de auditoria, o conselho de administração executivo, o conselho fiscal ou o conselho geral e de supervisão entenderem que tal é conveniente ou (3) quando um ou mais accionistas, cuja acções representem, pelo menos, cinco por cento do capital social, o requererem [247]. Por sua vez, a competência para a convocação das assembleias gerais encontra-se entregue, em princípio, ao presidente da mesa da assembleia geral, nos termos do n.º 1 do Artigo 377.º do CSC [248], devendo constar, da convocatória da assembleia geral de uma sociedade anónima, os elementos referidos pelo n.º 5 do Artigo 377.º do CSC [249]. Nos termos dos Artigos 167.º, n.º 1 e 377.º, n.º 2 do CSC, a convocatória deve ser publicada em sítio da *internet* de acesso público, acrescentando, o n.º 4 do Artigo 377.º do CSC, que, entre a data da última publicação e a data da assembleia geral, deve mediar, pelo menos, um mês.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 379.º do CSC, terão *direito a estar presentes e a votar*, na assembleia geral, os accionistas que tenham a direito a, pelo menos, um voto [250] - por outras palavras, *os accionistas que tenham direito de voto*. Veja-se, todavia, que os restantes números deste artigo conferem *direito de presença*, e até mesmo *dever de presença*, a outros sujeitos.

Quanto aos quóruns, pode denotar-se a existência de um *quórum de deliberação, necessário para que se possa deliberar acerca de um assunto*, e de um *quórum de aprovação, necessário para que uma deliberação possa ser aprovada*.

Quanto ao *quórum de deliberação*, a regra geral, contida no n.º 1 do Artigo 383.º do CSC, é a de que se pode deliberar independentemente do número de accionistas presentes ou representados. Todavia, se o assunto acerca do qual se delibera for a

[246] Veja-se, como exemplo desta hipótese, o n.º 1 do Artigo 376.º do CSC.

[247] Nos termos do n.º 3 do Artigo 375.º do CSC, este requerimento deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando-lhe, o(s) accionista(s), com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando-lhe, ademais, a necessidade da realização de uma assembleia geral, devendo, então, o presidente da mesa da assembleia geral, nos quinze dias que se seguem à recepção deste requerimento, promover a sua publicação, nos termos do n.º 4 do Artigo 375.º do CSC, norma que conclui estatuindo que a assembleia geral requerida pelo(s) accionista(s) deve realizar-se nos quarenta e cinco dias seguintes à publicação mencionada.

[248] Embora a norma estatua que, nos casos previstos pela lei, tal competência será entregue à comissão de auditoria, ao conselho geral e de supervisão, ao conselho fiscal ou ao tribunal.

[249] Acrescentando, o n.º 8 do Artigo 377.º do CSC, que a convocatória deve mencionar, *claramente*, o assunto acerca do qual os sócios deliberarão.

[250] Nos termos do n.º 1 do Artigo 384.º do CSC, a cada acção corresponderá, precisamente, um voto, embora a lei admita excepções.

alteração do contrato de sociedade, a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar [251], aplicar-se-ão as regras de deliberação que vimos, já bem acima, aquando do estudo destas temáticas.

156. Vícios das deliberações de sócios

No que diz respeito aos vícios das deliberações de sócios, não haverá nada de especial a acrescentar ao que anteriormente já se disse a respeito das sociedades por quotas, visto que o regime aplicável a esta temática é geral, tendo sido abordado em sede desse tipo societário por uma questão de oportunidade sistemática. Assim sendo, remete-se para a secção correspondente a abordagem desta questão, sem qualquer tipo de consideração acrescida.

157. Estruturas de administração e fiscalização - Reflexos das alterações trazidas pelo direito da União Europeia e preocupação com a boa governação societária

A administração e a fiscalização das sociedades anónimas assume traços estruturais bem mais complexos do que os das sociedades por quotas, temática cujo estudo ocupará esta secção e as que se lhe seguem. Comece-se constatando que, nos termos da alínea g) do Artigo 272.º do CSC, deve constar, do contrato de sociedade das sociedades anónimas, a estrutura que os sócios adoptam para a sua administração e fiscalização, estrutura essa que deve corresponder a uma das três que integram o *elenco taxativo* [252] (PAULO CÂMARA, 2007, página 253) do n.º 1 do Artigo 278.º do CSC, profundamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março. Nos termos das

[251] O n.º 1 do Artigo 294.º do CSC foge do âmbito de aplicação desta norma, dado que, apesar de a sua previsão normativa exigir uma maioria qualificada, cuida de a especificar.

[252] Os leitores já conhecem bem o significado do termo *taxativo*, mas não haverá mal em recordar que, assim sendo, não resta aos sócios outra hipótese senão adoptar uma das três estruturas que a lei coloca à sua disposição, sem poder combiná-las ou tomar opções constitutivas diferentes das que os respectivos regimes consagram. Não obstante, PAULO CÂMARA, em *Os modelos de governação das sociedades anónimas*, em *Jornadas de Homenagem ao Professor Raúl Ventura*, Coimbra, Almedina, 2007, página 253, fala na diversidade do regime, por força da existência de diferentes opções.

três alíneas desta norma [253] (PEDRO CAETANO NUNES, 2016, página 54), as sociedades anónimas podem, então, estruturar a sua administração e fiscalização de uma das seguintes formas:

1. Modelo latino, composto por (1) um *conselho de administração* e (2) um *conselho fiscal*.

2. Modelo anglo-saxónico, composto por (1) um *conselho de administração que compreende uma comissão de auditoria* e (2) um *revisor oficial de contas*.

3. Modelo germânico, composto por (1) um *conselho de administração executivo*, (2) um *conselho geral e de supervisão* e (3) um *revisor oficial de contas*.

Conforme se poderá inferir, cada uma destas estruturas é doutrinalmente denominada de acordo com os seus ordenamentos jurídicos de origem, ou, pelo menos, com os ordenamentos jurídicos em que é mais comum que se verifique a sua existência. Claro que a composição de cada um dos órgãos que integra estas estruturas assume traços específicos e normativamente delineados, pelo que dedicaremos as próximas secções à sua análise detalhada, dividindo cada estrutura entre as funções de administração e fiscalização, e indicando, a propósito de cada órgão, as mesmas temáticas que mereceram destaque aquando do regime das sociedades por quotas.

158. Modelo latino

O modelo latino, estatuído pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 278.º do CSC e composto por (1) um conselho de administração e (2) um conselho fiscal, conhece duas vertentes, correspondentes ao *modelo latino simples* e ao *modelo latino complexo*, iguais quanto ao conselho de administração, mas diferentes quanto ao conselho fiscal. Por este

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[253] Que dinamizam as vertentes de gestão e de controlo, nos termos desenvolvidos por PEDRO CAETANO NUNES, em *Os modelos de governo das sociedades anónimas - Os poderes-deveres dos non-executive directors*, em *IV congresso de direito das sociedades em revista*, Coimbra, Almedina, 2016, página 54.

mesmo motivo, será conveniente começar pelo estudo do conselho de administração, seguido, então, do conselho fiscal, cada um numa secção própria.

159. Administração

Nos termos dos n.os 1 a 3 do Artigo 390.º do CSC, o conselho de administração será constituído pelo número de administradores que o contrato de sociedade determinar, podendo, aliás, haver um único administrador, desde que o capital social não exceda os 200.000 euros, ressalvando-se, ademais, que os administradores não têm necessariamente de ser sócios, podendo esse cargo ficar entregue a indivíduos exteriores ao substrato pessoal da sociedade. No que diz respeito à designação de administradores, o n.º 1 do Artigo 391.º do CSC estatui que tanto se pode proceder à sua designação no contrato de sociedade (é esta a hipótese que poderemos denominar de *designação em sentido técnico*, dado que a epígrafe do artigo em análise, *Designação*, acaba por também se referir a casos que não são estritamente de designação) como à sua eleição por assembleia geral ou constitutiva, acrescentando o n.º 2, seu sucessor, que o contrato de sociedade pode estipular (1) que a eleição dos administradores deva ser aprovada por votos correspondentes a uma determinada percentagem do capital social - ou seja, dá-se aos sócios a possibilidade de impor a necessidade de aprovação por maioria qualificada - ou (2) que um determinado número de administradores, que não pode ser superior a um terço do total, só possa ser eleito se contar com os votos favoráveis de determinadas categorias de acções, *embora seja de sublinhar que esta norma proíbe expressamente que a designação de administradores fique entregue a determinadas categorias de acções* [254].

Quanto à competência do conselho de administração, o n.º 1 do Artigo 405.º do CSC confere-lhe um carácter de subsidiariedade, ao afirmar que "*compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de*

[254] Distinguindo bem as duas situações, o que se permite é que sejam necessários os votos de determinadas categorias de acções para que um certo número de administradores (não superior a um terço, ou seja, no máximo um em três, dois em seis…) seja eleito, sem, todavia, se afectar a regra da necessidade da obtenção da maioria dos votos (trata-se, portanto, de um critério adicional, que, *sendo estipulado no contrato de sociedade, leva a que seja necessário obter a maioria e, concomitantemente, os fotos favoráveis dessas categorias de acções*), e o que se proíbe é que determinadas categorias de acções detenham, sem mais, o poder de designar administradores, dado que, dessa maneira, os sócios que fossem titulares dessas acções teriam o domínio fáctico da composição do conselho de administração.

auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem" - esta manifestação normativa do regime demonstra, ademais, a independência relativa da actuação deste órgão.

160. Fiscalização

Continuando o nosso percurso, e deixando, então, o conselho de administração de parte, verificamos que, (1) no *modelo latino simples*, a fiscalização cabe a um fiscal único, que, todavia, deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 413.º do CSC, e, (2) no *modelo latino complexo*, a fiscalização cabe a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas, que, todavia, não integra o conselho fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 413.º do CSC.

Surge, então, a seguinte questão: a adopção do modelo latino simples ou do modelo latino complexo é opcional, ou, mediante o preenchimento de certos requisitos, torna-se obrigatória? As alíneas e subalíneas do n.º 2 do Artigo 413.º do CSC permitem-nos inferir o seguinte regime:

A. Se a sociedade (1) for emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, ou, (2) não sendo totalmente dominada por uma sociedade que adopte o modelo latino complexo, ultrapassar, durante dois anos consecutivos, dois dos seguintes limites:

1. Total do balanço de 20.000.000 euros.

2. Volume de negócios líquido de 40.000.000 euros.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

3. Número médio de trabalhadores durante o exercício de 250.

Então, *encontrar-se-á obrigada a adoptar o modelo latino complexo*.

B. Se a sociedade (1) não for emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, (2) for totalmente dominada por uma sociedade que adopte o modelo latino complexo, ou, (3) não sendo totalmente dominada por uma sociedade que adopte o modelo latino complexo, não ultrapassar os limites referidos, no período temporal referido, então, *poderá optar, livremente, entre o modelo latino simples e o modelo latino complexo*.

Refira-se, por fim, que as competências do fiscal único ou do conselho fiscal, conforme se adopte o modelo latino simples ou o modelo latino complexo, são as que se encontram estatuídas nas várias alíneas do n.º 1 do Artigo 420.º do CSC.

161. Modelo anglo-saxónico

O modelo anglo-saxónico, residente na alínea b) do n.º 1 do Artigo 278.º do CSC, foi adicionado pelo já referido Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março [255] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, 2007, página 86). Conforme já tivemos oportunidade de ver, a composição deste modelo integra dois órgãos, sendo, todavia, que o primeiro deles se divide em dois. Temos, então, no modelo anglo-saxónico, (1) um conselho de administração que compreende uma comissão de auditoria e (2) um revisor oficial de contas, *cabendo as funções de administração ao conselho de administração e as de fiscalização à comissão de auditoria e ao revisor oficial de contas*. Analisemo-los.

162. Administração

Confesso que não haverá, nesta sede, nada a acrescentar ao que já foi dito acima, visto que a administração das sociedades que adoptem o modelo anglo-saxónico é feita, precisamente, pelo conselho de administração, aplicando-se, a este respeito, todas as regras que já vimos acima, motivo pelo qual me limitarei a remeter para tudo o que foi dito a propósito desta temática ainda há pouco.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[255] Conforme indica ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em *Evolução do direito europeu das sociedades*, em *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais - Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 86, a inclinação para o universo anglo-saxónico tem sido comum a muitos aspectos.

163. Fiscalização

Os membros da *comissão de auditoria*, não obstante o facto de se inserirem, tecnicamente, no órgão de administração, distinguem-se dos demais membros desse órgão, por lhes estarem vedadas as funções executivas [256], nos termos do n.º 3 do Artigo 423.º-B do CSC, e encontrando-se, ademais, sujeitos às mesmas incompatibilidades que o Artigo 414.º-A do CSC estatui para os membros do conselho fiscal. Acresce, a isto, que, se a sociedade em que a comissão de auditoria se inserir corresponder aos critérios fixados pelo n.º 2 do Artigo 413.º do CSC - aqueles que, acima, já cuidámos de analisar -, então, o n.º 4 do Artigo 423.º-B do CSC determina que este órgão deve integrar, pelo menos, um membro que (1) tenha formação superior adequada ao exercício das suas funções e conhecimentos nas áreas da auditoria e da contabilidade e que (2) seja, segundo os critérios fixados no n.º 5 do Artigo 414.º do CSC, independente. Por fim, no que concerne às competências da comissão de auditoria, verifica-se que o n.º 1 do Artigo 423.º-F do CSC a incumbe de um número alargado de funções de fiscalização do órgão de administração. O que posso dizer, no fundo, é que *a comissão de auditoria fiscaliza o órgão de administração situando-se dentro dele*, num claro piscar de olhos a alguns dos proto-modelos que inauguraram o tratamento destas questões há já vários séculos, desde logo no ordenamento jurídico holandês de então.

Já quanto ao *revisor oficial de contas*, os n.ºs 1 e 3 do Artigo 446.º do CSC determinam que, em sede do modelo anglo-saxónico - aliás, o mesmo sucede no modelo germânico, a estudar a partir da secção seguinte -, este receberá funções que, tipicamente, caberiam a um conselho fiscal, nos termos das alíneas c) a f) do n.º 1 do Artigo 420.º do CSC, ou seja, deverá (1) "*verificar a regularidade dos livros, dos registos contabilísticos e dos documentos que lhes servem de suporte*", (2) "*verificar, quando o julgue conveniente, e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências, de qualquer espécie, dos bens ou dos valores pertencentes à sociedade, ou por ela recebidos, em garantia, depósito, ou a outro título*", (3) "*verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas*" e (4) "*verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do seu património e dos seus resultados*". Penso que a leitura da presente tese terá deixado

[256] Ou seja, nomeadamente, aquelas a que se refere o Artigo 406.º do CSC.

bem claro no entendimento do leitor que o revisor oficial de contas é, por motivos diversos, uma figura preponderante da vida das sociedades comerciais.

164. Modelo germânico

Por fim, analisaremos o modelo germânico [257], estrutura estatuída na alínea c) do n.º 1 do Artigo 278.º do CSC, que é composta por (1) um conselho de administração executivo, (2) um conselho geral e de supervisão e (3) um revisor oficial de contas - ou seja, das três estruturas analisadas, é a única que, puramente, se encontra repartida em três órgãos. No seio do modelo germânico, observa-se a existência de um órgão que recebe funções que, classicamente, cabem tanto ao órgão de deliberação [258] como ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, que é o *conselho geral e de supervisão* - ou seja, trata-se de um órgão de competências mistas [259]. Assim sendo, teremos de separar, ao longo das duas próximas secções, as competências que assumem natureza de administração e as que assumem natureza de fiscalização.

165. Administração

Antes de tudo mais, a administração em sede do modelo germânico cabe ao conselho de administração executivo. Nos termos do n.º 2 do Artigo 424.º do CSC, este órgão até pode ser composto por apenas um único administrador executivo, desde que o

[257] Que, embora receba pouca adesão no panorama societário do ordenamento jurídico português foi adoptado por algumas sociedades de peso, como, a mero título de exemplo, a *EDP - Energias de Portugal, SA*.

[258] Uma vez que as próximas secções serão dedicadas ao estudo da administração e da fiscalização no seio do modelo germânico, aproveito esta nota de rodapé para dizer quais são as competências deliberativas do conselho geral e de supervisão, correspondentes, então, nos termos respectivos das alíneas a), b), c), m) e r) do n.º 1 do Artigo 441.º do CSC, (1) à nomeação e destituição dos administradores, (2) à designação do presidente do conselho de administração executivo, (3) à representação da sociedade na relação com os administradores, (4) à proposição à assembleia geral da nomeação do revisor oficial de contas e (5) à concessão ou negação do consentimento para a transmissão de acções, se a sua obtenção for necessária, nos termos do Artigo 328.º, n.º 2, alínea a) do CSC. Fazia só mais uma observação, referente ao facto de as várias alíneas do n.º 1 do Artigo 441.º do CSC merecerem uma arrumação melhor, desde logo, uma que as separasse em função da sua correspondência a competências de deliberação, de administração ou de fiscalização, visto que, neste momento, têm uma organização que não é a ideal (em boa verdade, estão desorganizadas).

[259] Quiçá, demasiado mistas.

capital social da sociedade não seja superior a 200.000 euros - há que admitir, porém, que esta opção não é especialmente frequente.

Conforme já referi, as competências administrativas vão repartir-se entre o conselho de administração executivo e o conselho geral e de supervisão. Naturalmente, a dúvida que surge é, antes de mais, a que se refere ao apuramento das diferenças entre o conselho de administração executivo, agora estudado, e o tradicional conselho de administração, abordado acima. As competências do conselho de administração executivo são, então, ligeiramente mais reduzidas do que as do conselho de administração, identificando-se, fundamentalmente, com a gestão da vida da sociedade e a sua representação, despidas, então, de tarefas como a convocação de assembleias gerais, e podendo, aliás, ter de se sujeitar ao consentimento do conselho geral e de supervisão até para gerir a sociedade, se a lei ou o contrato de sociedade o impuserem (diz-nos o n.º 1 do Artigo 442.º do CSC). Mesmo tarefas como a redacção do relatório de gestão e de contas necessitarão de contar com o parecer do conselho geral e de supervisão, nos termos do Artigo 441.º, n.º 1, alínea h) do CSC.

Quanto ao conselho geral e de supervisão, serve fins de natureza administrativa, desde logo, na medida em que lhe compete, como acabei de dizer, dar parecer sobre o relatório de gestão e de contas (ainda agora referi a norma correspondente a este aspecto), convocar as assembleias gerais, nos termos do Artigo 441.º, n.º 1, alínea s) do CSC e consentir os actos de gestão da vida da sociedade praticados pelo conselho de administração executivo, se a lei ou o contrato de sociedade o exigirem, nos termos que já referi. Se tivesse de fazer uma análise funcional da repartição de competências administrativas que o legislador imprimiu ao modelo germânico, diria que o conselho de administração executivo recebeu a fatia mais técnico-empresarial, ou seja, as competências mais associadas à gestão da sociedade no sentido do seu posicionamento e conduta enquanto entidade dedicada ao comércio e preocupada com a produtividade económica, enquanto o conselho geral e de supervisão recebeu a fatia dos actos mais burocráticos, perfeitamente compatíveis, ressalve-se, com a natureza deste órgão. De resto, há que admitir que o conselho geral e de supervisão até é mais expressivo nas suas vertentes de deliberação e de fiscalização, sobretudo na última, conforme já veremos.

USC UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA

166. Fiscalização

A fiscalização encontra-se repartida, no modelo germânico, entre dois órgãos, que são o conselho geral e de supervisão e o revisor oficial de contas. Aliás, e uma vez que até já falámos um bocado sobre o primeiro destes dois órgãos, posso dizer, agora, que o conselho geral e de supervisão se destaca mesmo pela numerosidade e pela relevância das suas competências de fiscalização. As competências de fiscalização deste órgão, conforme sucede com as demais, encontram-se dispostas no n.º 1 do Artigo 441.º do CSC, e são, de facto, bastantes. Situando-as normativamente, diria que residem nas alíneas d) a g), i) a l) e n) a q) do n.º 1 do artigo em análise, correspondendo, então, (1) à fiscalização da actividade do conselho de administração executivo, (2) à vigilância da observância da lei e do contrato de sociedade, (3) à verificação da regularidade dos livros e dos registos contabilísticos da sociedade, bem como dos documentos que lhes servem de suporte, (4) à verificação das políticas contabilísticas e dos critérios valorimétricos adoptados pela sociedade, (5) à fiscalização da eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, quando existam, (6) à recepção das comunicações de irregularidades que lhes forem apresentadas, (7) à fiscalização do processo de preparação e de divulgação de informação financeira, (8) à fiscalização da revisão de contas aos documentos de prestação de contas à sociedade, (9) à fiscalização da independência do revisor oficial de contas, (10) à contratação da prestação de serviços de peritos que coadjuvem os seus membros no exercício das suas funções e (11) à elaboração de um relatório anual referente à sua actividade para apresentar aos accionistas. O leitor que me desculpe por me ter estendido na enunciação destas competências, mas quis que a sua identidade ficasse bem clara. Eu diria, desde logo, que a importância do conselho geral e de supervisão enquanto fiscalizador da actividade da sociedade se torna evidente, mas há algumas destas competências que, no meu entendimento, o ressalvam com especial expressão, como a da fiscalização da actividade do órgão de administração e a da recepção da comunicação de irregularidades, por serem actos que tão tradicionalmente identificamos como característicos do órgão de fiscalização.

Mas a fiscalização também cabe, então, ao revisor oficial de contas, exercendo-a, este, a título puro. A respeito do revisor oficial de contas, nada mais haverá a dizer, para além do que já foi dito a propósito do modelo anglo-saxónico, uma vez que, nos termos

aí referidos, o Artigo 446.º do CSC é aplicável tanto a esse modelo como ao que agora ocupa o nosso estudo.

167. Obrigações

O presente capítulo já se debruçou amplamente sobre o estudo das acções, precisamente pelo facto de consistirem nas participações sociais das sociedades anónimas. Todavia, as acções, já o sabemos, assumem a particularidade de serem, também, valores mobiliários (até sendo expressamente elencadas como tal pela alínea a) do Artigo 1.º do CVM), e será importante referir que *não são os únicos tipos de valores mobiliários regulamentados pelo Código das Sociedades Comerciais*. Passo a explicar esta afirmação.

Não obstante a diversidade de tipos de valores mobiliários existente - aliás, desde as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2004, de 24 de Março que os valores mobiliários passaram a estar sujeitos ao *princípio da atipicidade* -, a verdade é que há alguns cuja afirmação no mercado tem já longa tradição, e não estarei errado se disser que as acções e as obrigações são os tipos de valores mobiliários com uma marca mais profunda no domínio bolsista (a generalidade do público estará mais habituada a ouvir as obrigações ser designadas por *bonds*, por influência da terminologia anglo-saxónica).

É interessante que o legislador tenha optado por centrar o regime das obrigações no Código das Sociedades Comerciais, mas tal dever-se-á ao facto de, à data da redacção deste código, a sistematização dos regimes atinentes ao direito dos valores mobiliários ser menos desenvolvida do que é agora. Dessa forma, e como as obrigações se encontram profundamente ligadas às sociedades anónimas, suas principais emitentes, e visto que este diploma já regulamentava as acções, o legislador, compreensivelmente, terá considerado que seria boa ideia fazer residir aqui a temática em estudo.

A primeira coisa que pretendo fazer, e penso que esta é uma tarefa necessária à boa compreensão de tudo quanto direi, é explicar, funcionalmente, o que são obrigações no sentido dos valores mobiliários. As obrigações são títulos que representam dívida, tendo, de um lado, o emitente (que, precisamente, as emite), procurando obter financiamento, ou seja, procurando que certa quantia de capital lhe seja mutuada, e, de outro lado, o investidor, (que as subscreve), procurando que o capital que investe seja remunerado. Desta forma, o emitente consegue o mútuo (em sentido não técnico) de uma

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

determinada quantia, que terá de restituir, acrescida de juros, ao fim de um determinado prazo, e o investidor tira rendimento das disponibilidades financeiras de que é titular.

O regime das obrigações é inaugurado pelo Artigo 348.º do CSC, que, logo no seu n.º 2, determina que a emissão de obrigações é um acto que só pode ser praticado mais de um ano depois do registo definitivo do contrato de sociedade [260], o que, evidentemente, revela a intenção do legislador de evitar que a sociedade nasça e imediatamente se entregue ao endividamento. Há, todavia, um conjunto de excepções que permitem que este requisito do decurso de mais de um ano seja afastado, cuja enumeração reside no n.º 3 do artigo em apreço, correspondentes aos casos em que (1) a sociedade emitente tenha resultado da fusão ou da cisão de sociedades que se encontrassem definitivamente registadas há mais de um ano, (2) mais de metade das acções da sociedade emitente sejam detidas por uma pessoa colectiva de direito público, (3) as obrigações a emitir sejam garantidas por uma instituição de crédito [261] ou por uma pessoa colectiva de direito público ou (4) for disponibilizada aos potenciais investidores informação financeira relativa à sociedade emitente, reportada a uma data não superior a três meses relativamente à emissão, auditada por um auditor independente registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e elaborada de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis. *Em qualquer dos casos, e este aspecto é de uma fulcralidade incontornável, a emissão de obrigações nunca poderá ser efectuada enquanto não se encontrarem realizadas todas as entradas convencionadas no contrato de sociedade, ou, pelo menos, enquanto os sócios obrigados à sua realização não forem colocados em mora*, de acordo com a estatuição do n.º 4 do Artigo 348.º do CSC, solução cuja razão de ser, naturalmente, é a de evitar que a sociedade recorra ao endividamento sem primeiro esgotar as vias internas de obtenção de património, entenda-se, estranha seria a solução de uma sociedade que, tendo sócios cujas entradas fossem ainda devidas, optasse por emitir obrigações para se financiar em vez de interpelar os sócios devedores para o seu cumprimento. Em qualquer dos casos, a emissão de obrigações, quando for possível, deverá obedecer à

[260] Já o disse acima, mas repito-o: desde o ano de 1987 - portanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 160/87, de 3 de Abril -, ou seja, logo no ano imediatamente a seguir ao da publicação do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades por quotas, a par das sociedades anónimas, também passaram a poder emitir obrigações, aplicando-se, nesses casos, o regime cujo estudo agora nos ocupa. É uma opção com cabimento, desde logo - e este diploma legal refere isso mesmo - pela acentuada numerosidade das sociedades por quotas, motivo pelo qual fará sentido assumi-la, mesmo apesar do facto de nos poder parecer estranho ver uma sociedade por quotas a emitir valores mobiliários. Confesse-se, porém, que nem são muito numerosos os casos das sociedades por quotas que o fazem.

[261] Estudaremos estas entidades mais adiante.

fórmula ínsita ao n.º 1 do Artigo 349.º do CSC, que patenteia um rácio de autonomia financeira que procura evitar o sobreendividamento da sociedade emitente.

O Artigo 360.º do CSC cuida de estatuir um conjunto de modalidades de obrigações, ou seja, um conjunto de configurações mediante as quais as obrigações podem funcionar. Não nos interessará particularmente analisar todo o elenco disposto, até porque, recordemo-nos, os valores mobiliários estão sujeitos ao princípio da atipicidade, pelo que poderá haver obrigações muito diferentes das que este artigo nomina. Das várias modalidades de acções existentes, destacaria as seguintes, umas elencadas pelo n.º 1 do Artigo 360.º do CSC (ou seja, típicas), outras resultantes da prática bolsista (portanto, atípicas), mas com grande relevo para todos os que lidam com estas matérias:

1. Obrigações ordinárias: as que se estruturam mediante o plano tradicional que descrevi acima, ou seja, e repetindo, o emitente restitui ao investidor o capital investido acrescido de juros ao fim de um período de tempo predeterminado.

2. Obrigações convertíveis em acções: as que, dentro de um período de tempo fixado pela emissão, podem ser convertidas em acções, podendo, aliás, ser emitidas acções que sejam convertíveis não em acções mas noutros valores mobiliários (admita-se, no entanto, que as convertíveis em acções são as mais comuns dentro desta modalidade, que integra o elenco do Artigo 360.º do CSC, mais especificamente na alínea c) do seu n.º 1).

3. Obrigações com *warrant*: servindo-me do anglicanismo, dada a frequência do seu uso, as que dão direito à subscrição de acções ou de outros valores mobiliários do emitente (esta modalidade também é elencada pelo Artigo 360.º do CSC, residindo na alínea d) do seu n.º 1).

4. Obrigações perpétuas: as que não conferem, ao investidor, o direito à restituição do capital investido, mas, em contrapartida, lhe permitem auferir juros periódicos durante todo o tempo em que o emitente mantenha a sua actividade (potencialmente, poderão ser compensadoras a longo prazo, mas implicam a assunção de um risco superior de nunca recuperar, funcionalmente, o capital investido - digo *funcionalmente* porque, tecnicamente, tal capital nunca é restituído nesta modalidade de obrigações, mas, a longo

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

prazo, o investidor poderá, potencialmente, auferir juros que suplantem, em muito, o investimento inicial).

5. Obrigações do tesouro: as que representam dívida pública, tendo um prazo de vencimento superior a um ano, nisso se distinguindo dos bilhetes do tesouro, valores mobiliários que, também representando dívida pública, têm um prazo de vencimento igual ou inferior a um ano.

Muitas outras questões de interesse haveria a apontar a esta temática, mas, considerando que o objecto do nosso estudo é só e apenas o direito das sociedades comerciais, e não propriamente o direito dos valores mobiliários, penso que o que já se disse terá servido para ilustrar os traços fundamentais das obrigações, podendo, eventualmente, aguçar o apetite do leitor para o estudo destas questões numa oportunidade futura, sobretudo considerando a crescente expressão [262] (JOSÉ MANUEL GONÇALVES SANTOS QUELHAS, 1996) que a actividade bolsista tem tido na consideração da generalidade do público - aliás, se o comentário me for permitido, diria que os próximos anos só trarão mais interesse nas questões acabadas de mencionar.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[262] E a sua constante evolução, que lhe é tão característica - JOSÉ MANUEL GONÇALVES SANTOS QUELHAS, em *Sobre a evolução recente do sistema financeira*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1996, já fazia menção a este facto, perene neste sector.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÕES DE COLIGAÇÃO SOCIETÁRIA - DINÂMICA DA INFLUÊNCIA, DO DOMÍNIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DÍVIDAS ENTRE SOCIEDADES COLIGADAS COMO MARCA DA SUPERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA INDIVIDUAL

168. Nota introdutória

Sou da opinião de que o estudo do regime das relações de coligação societária, residente nos Artigos 481.º a 508.º-G do CSC, é um ponto fulcral da análise cuja realização escolhi empreender no contexto da presente tese.

No entendimento comum - e nem sempre só no dos leigos -, concebe-se a titularidade de participações sociais como uma situação dominantemente típica das pessoas singulares. Até pode ser verdade, quanto à maioria das sociedades, que as suas participações sociais sejam tituladas por pessoas singulares - aludo, aqui, a um critério puramente numérico -, mas *é impossível, para o observador atento, não aceitar que o tráfego jurídico-comercial hodierno se encontra absolutamente dominado por relações de coligação societária* [263] - [264] (INÊS MAGALHÃES DIAS, 2020, páginas 97 e 98, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, 1993, páginas 78 a 80, e BENJAMIN OVIATT e PATRICIA PHILLIPS MCDOUGALL, 1994, páginas 45 a 64), ou seja, apesar de, em número, haver mais sociedades cujas participações sociais são totalmente tituladas por pessoas singulares, as sociedades que ocupam os lugares de topo dos mercados são, de forma muito evidente,

[263] Neste aspecto, diz INÊS MAGALHÃES DIAS, em *Recuperação e revitalização de grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina, 2020, páginas 97 e 98, reside uma demonstração clara da tendência que o panorama económico actual tem demonstrado quanto à diminuição, em certo grau, da concorrência selvagem de outrora, imperando, cada vez mais, o estabelecimento de monopólios.

[264] É como tão bem observa JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, em *Os grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina, 1993, páginas 78 a 80, ao dizer que a emergência das relações de coligação societária tem constituído uma quebra do paradigma da sociedade autónoma. BENJAMIN OVIATT e PATRICIA PHILLIPS MCDOUGALL, em *Toward a theory of international new ventures*, em *Journal of international business studies*, número 25, Londres, Palgrave McMillan, 1994, páginas 45 a 64, aprofundam esta mesma temática, chegando a conclusões semelhantes.

sociedades cujas participações sociais são tituladas, total ou parcialmente, por outras sociedades [265] (ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, 2017, páginas 9 a 11).

Se considerarmos a importância da temática em estudo, concluiremos que, em termos relativos, o Código das Sociedades Comerciais só dedicou alguma atenção às relações de coligação societária. Dir-se-á, então, que, a este respeito, o direito das sociedades comerciais, não sua função ordenadora, foi comedido. Todavia, devemos recordar-nos de que o Direito é, todo ele, criado por pessoas e para pessoas [266], pessoas essas que vivem em comunidade, estabelecendo, entre si, relações de vários tipos, das quais devo destacar, pelo contexto do objecto de estudo da presente tese, as relações económicas. Assim sendo, seria irrazoável fechar os olhos à realidade fáctica e apreciar, somente, o formalismo do regime jurídico vigente, conduta que, por razões programáticas, até poderia afastar-nos do estudo do regime das relações de coligação societária, dada a atenção relativamente modesta que o legislador lhe dedicou, conforme já disse, mas que, com isso, nos alienaria de uma realidade que, afinal, é tão importante que enforma a dinâmica da alta roda da economia. É preciso recordar, todavia, que uma boa parte do regime em estudo se encontra inalterada desde a sua redacção original, ou seja, que muitas das normas que analisaremos foram redigidas a pensar no tráfego jurídico-comercial da década de 1980, cujas características se alteraram, de forma determinante, nos largos anos que separam a publicação do Código das Sociedades Comerciais das linhas que hoje apresento.

Há ainda mais um apontamento a fazer: pela sua relevância, a gestão de participações sociais também virá a merecer alguma da nossa atenção, situação que, com grande frequência, até se encontra ligada às relações de coligação societária, *apesar de constituírem temáticas diferentes* [267]. Assim sendo, falarei das sociedades gestoras de participações sociais, conhecidas, nos países anglo-saxónicos - e, por força dos meios de

[265] Isto levanta problemas muito próprios, tão bem sintetizados por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, em *Manual de grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina, 2017, páginas 9 a 11, ao falar nas perdas relativas de autonomia económica das sociedades postas sobre domínio (*lato sensu*) de outras, nas tensões internas que se geram nas coligações de sociedades… Enfim, em todas as questões que decorrem das relações desta natureza, cujas especificidades merecem estudo próprio.

[266] Não procuro, com esta afirmação, discutir as muitas propostas relativas à origem do Direito e das normas jurídicas.

[267] Uma e outra constituirão o nosso objecto de estudo.

comunicação social, também fora deles -, por *holdings* [268], mas não no presente capítulo, guardando a sua análise para o espaço dedicados aos tipos especiais de sociedades comerciais, um pouco mais à frente.

No encerramento desta secção, direi, apenas, mais uma coisa: apesar de, nos termos do n.º 1 do Artigo 481.º do CSC, o regime das relações de coligação societária se restringir às sociedades por quotas, às sociedades anónimas e às sociedades em comandita por acções, o nosso objecto de estudo reduzirá ainda mais este elenco, pelo que nos ocuparemos, apenas, das duas primeiras, por todas as razões que, ao longo desta tese, já pude expor [269]. Destaque-se, ademais, que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o regime em estudo é, regra geral, aplicável, apenas, às sociedades que tenham a sua sede - é à sua *sede estatutária* que o Código das Sociedades Comerciais se refere - em Portugal, embora o legislador tenha estatuído, nas quatro alíneas da norma em apreço, algumas excepções a esta regra.

169. Definição das relações de coligação societária

Na tarefa da sua definição, poderá dizer-se que *são relações de coligação societária as relações que ligam uma pluralidade de sociedades, que, assim, passam a sujeitar-se a uma influência comum, seja porque umas participam nas outras ou porque todas se subordinam à orientação de uma delas ou de uma terceira sociedade*. Nos termos das quatro alíneas do Artigo 482.º do CSC, as relações de coligação societária podem assumir a forma (1) de relações de simples participação, (2) de relações de participação recíproca, (3) de relações de domínio ou (4) de relações de grupo - quanto a estas últimas,

[268] Aliás, o léxico do direito das sociedades comerciais é fortemente pespontado por anglicanismos - até há, entre nós, muito quem prefira designá-lo por *corporate law*. Apesar de entender que isso pode, em certos domínios, facilitar a celeridade linguística, optarei por empregar expressões da língua portuguesa.

[269] Em certa medida, a opção do legislador de restringir o regime em estudo aos três tipos de sociedades enunciados revela, já, uma certa atenção ao facto de o tráfego jurídico-comercial preterir certos tipos de sociedades. À luz disso, poderia haver lógica em excisar-lhe, também, as sociedades em comandita por acções, se não fosse pelo facto de o Artigo 478.º do CSC consistir numa remissão para o regime das sociedades anónimas, motivo pelo qual poderia, eventualmente, argumentar-se que a presença de umas e a ausência de outras causaria estranheza. Alguns, todavia, dirão que o legislador pretendeu, apenas, restringir a aplicação do regime em apreço às sociedades de tipo capitalístico, ou, pelo menos, de tipo mais capitalístico, quando comparadas às demais, proposta que também não é irrazoável. Em qualquer dos casos, não podemos deixar de nos questionar acerca do que o futuro reserva para as sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita, simples ou por acções, pois passo a passo vão dando sinais de cansaço, situação que o legislador até vai assinalando.

veremos que muito haverá a dizer. Passemos, então, à caracterização de cada uma destas formas de relações de coligação societária.

170. Relações de simples participação

As relações de simples participação são aquelas cujos requisitos se preencherão com maior facilidade. Encontram-se previstas no n.º 1 do Artigo 483.º do CSC, que nos diz que "[…] *uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou de acções da outra em montante igual ou superior a dez por cento do seu capital social, mas, entre ambas, não existe nenhuma das outras relações* [de coligação societária]". A leitura desta norma revela-nos, com grande facilidade, a existência de dois requisitos, correspondentes (1) à detenção, por uma sociedade, de participações sociais correspondentes a, pelo menos, dez por cento do capital social de outra, (2) sem que, todavia, se preencham requisitos que permitam classificar essa relação como uma das outras hipóteses previstas pela lei - ou seja, o n.º 1 do Artigo 483.º do CSC contém um *requisito positivo* e um *requisito negativo*.

A simplicidade do preenchimento dos requisitos apreciados leva a que seja simples constituir-se uma relação de simples participação, mas a verdade é que esta forma de relação de coligação societária, precisamente por força dessa circunstância, acaba por abarcar situações muito díspares, podendo qualificar-se, como relações de simples participação, por exemplo, as de sociedades que participem noutras por serem titulares de participações sociais suas na correspondência de dez por cento ou de quarenta por cento do seu capital social, o que, na prática, tem significados muito diferentes, no que diz respeito à influência que podem exercer sobre a sociedade participada.

O preenchimento dos requisitos enunciados obriga a sociedade participante (a que detém as participações sociais da outra) a informar, a sociedade participada (evidentemente, aquela cujas participações sociais são detidas pela sociedade participante), *por escrito* [270], acerca de todas as aquisições e alienações que faça das suas participações sociais, a partir do momento em que as detenha em montante correspondente a, pelo menos, dez por cento do seu capital social, e apenas durante o

[270] A exigência de forma escrita imprime solenidade ao acto jurídico referido.

período de tempo em que as detenha nesse montante, nos termos do n.º 1 do Artigo 484.º do CSC.

Todavia, as relações de simples participação podem ocorrer em hipóteses diferentes - mas semelhantes - das enunciadas pelo n.º 1 do Artigo 483.º do CSC. O n.º 2 deste artigo aumenta o âmbito de aplicação da norma que o antecede, dizendo que, nos casos em que uma sociedade (*Sociedade B, SA*) for dominada [271] por outra sociedade (*Sociedade A, SA*), ou, com ela, estabelecer uma relação de grupo [272], e for titular de participações sociais de uma terceira sociedade (*Sociedade C, SA*), nos termos dos requisitos enunciados, considerar-se-á que a sociedade por quem a primeira sociedade se encontra dominada (*Sociedade A, SA*), ou, com ela, estabelece uma relação de grupo, estabelece uma relação de simples participação com a sociedade cujas participações sociais são tituladas (*Sociedade C, SA*) - este é um critério que alarga o regime do n.º 1 do artigo em estudo aos casos em que uma sociedade materialmente participante - ainda que, formalmente, não o fosse - pudesse exercer influência sobre uma sociedade materialmente participada, sem que, por exemplo, lho devesse comunicar, ou seja, sem que tivesse de se submeter ao regime que a lei estatui para estas circunstâncias. É, então, uma norma que espelha a preocupação do legislador com a justiça material do regime em apreço.

Há, porém, uma dúvida que resulta da leitura do n.º 2 do Artigo 486.º do CSC, que é a de saber quais são os critérios que determinam o domínio de uma sociedade sobre outra. Ainda que a questão seja fundamental para entender, plenamente, o regime das relações de simples participação, a sua apreciação será feita mais adiante, aquando, evidentemente, do estudo das relações de domínio.

Diga-se, ademais, que, em harmonia com o que ainda agora referi, o dever de comunicação previsto pelo n.º 2 do Artigo 484.º do CSC também se aplica aos casos acabados de analisar, promovendo-se, assim, a transparência do tráfego jurídico-comercial, valor de inquestionável importância.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[271] Na verdade, a lei fala não de *domínio*, mas sim de *dependência*, dando-lhe, porém, o mesmo significado. Assim sendo, empregarei o termo *domínio*, por coincidir com o *nomen iuris* da forma de relação de coligação societária a que se reporta.

[272] O âmbito desta norma alarga-se, ainda, até aos casos em que uma pessoa, singular ou colectiva, for titular das participações sociais de uma sociedade por conta de outra sociedade.

171. Relações de participação recíproca

O estabelecimento de relações de participação recíproca - formas de relações de coligação societária previstas no n.º 1 do Artigo 485.º do CSC - obedece aos mesmos requisitos que observámos a propósito das relações de simples participação, com a singularidade de, nas relações de participação recíproca, as sociedades relacionadas (esquematicamente, a *Sociedade A, Limitada* e a *Sociedade B, Limitada*) serem titulares de participações sociais, uma da outra, correspondentes a pelo menos dez por cento dos respectivos capitais sociais.

O n.º 2 do Artigo 485.º do CSC, aludindo ao dever de comunicação contido no n.º 1 do Artigo 484.º do CSC, estatui que, nesta relação de reciprocidade, a sociedade que mais tardiamente comunicar à outra que titula participações sociais suas correspondentes a, pelo menos, dez por cento do seu capital social, fica impedida, a partir do momento em que recebeu a correspondente comunicação da sociedade com quem se relaciona, de adquirir [273] mais participações sociais suas - em termos esquemáticos, se a *Sociedade A, Limitada* for informada, pela *Sociedade B, Limitada*, de que esta detém participações sociais suas, por exemplo, em montante correspondente a vinte por cento do seu capital social, sem que a própria *Sociedade A, Limitada* tenha feito, primeiro, tal comunicação, então, a *Sociedade A, Limitada* não poderá, licitamente [274], adquirir mais participações sociais da *Sociedade B, Limitada*, se, anteriormente à recepção dessa comunicação, já for titular de participações sociais da *Sociedade B, Limitada* em montante correspondente a, pelo menos, dez por cento do seu capital social. Todavia, tal não a dispensará do cumprimento do dever de comunicação a que se alude.

Denote-se, ainda, que as relações de coligação societária podem ocorrer de forma directa ou indirecta, por referência aos critérios que, a propósito do n.º 2 do Artigo 483.º do CSC, já tivemos oportunidade de analisar, o que, também no contexto em apreço, joga a favor da promoção da justiça material.

[273] Uso este termo no seu entendimento amplo, dado que a mesma limitação se aplicará à subscrição de participações sociais.

[274] Nos termos do n.º 3 do artigo em estudo, tal aquisição não culminaria em nulidade, mas impediria a sociedade adquirente de exercer, no que diz respeito às participações sociais que fossem ilicitamente adquiridas, os respectivos direitos, vinculando-a, todavia, ao cumprimento das respectivas obrigações. Esta norma termina estatuindo que os titulares do órgão de administração da sociedade que proceder a tal aquisição ilícita poderão, pela celebração desse negócio jurídico, ser responsabilizados.

Feita esta apreciação, podemos - e devemos - questionar-nos acerca do motivo pelo qual o Código das Sociedades Comerciais estabelece esta limitação. No entendimento comum da doutrina, tal dever-se-á ao especial perigo em que os patrimónios sociais e os órgãos sociais de ambas as sociedades - em particular, quanto à sua subversão - poderiam encontrar-se, se a reciprocidade da titularidade de participações sociais pudesse continuar a estender-se até níveis mais elevados.

172. Relações de domínio

Estatui-se, no n.º 1 do Artigo 486.º do CSC, que as relações de domínio se considerarão estabelecidas quando uma sociedade, de forma directa ou indirecta [275], puder exercer uma influência dominante sobre outra.

A estatuição em análise remete-nos para a indeterminação, dado que o termo *influência dominante* carece de preenchimento conceitual. Todavia, a lei não nos deixa em suspensão durante muito tempo, visto que o n.º 2 do artigo em estudo nos diz que a influência dominante se presume [276] quando uma sociedade, em relação a outra, (1) for titular de participações sociais que representem a maioria do seu capital social, (2) dispuser de mais de metade dos seus direitos de voto ou (3) tiver a possibilidade de designar a maioria dos membros do seu órgão de administração ou de fiscalização.

Quanto às duas primeiras hipóteses, é inegável a relação de proximidade que as une, dado que a primeira pretende constituir um indício do domínio sobre o órgão de deliberação da sociedade dominada e a segunda abrange os casos em que, apesar de a sociedade dominante ser titular de algo inferior a participações sociais que representem a maioria do capital social da sociedade dominada, consegue, ainda assim, determinar o resultado das deliberações do órgão de deliberação - pense-se, a título de exemplo, no caso de uma sociedade anónima cujo capital social seja, parcialmente, composto por acções preferenciais sem direito de voto, nos termos dos Artigos 341.º a 344.º-A do CSC. Já a terceira hipótese, representa uma preocupação semelhante, mas, desta vez, incidente sobre o órgão de administração ou de fiscalização da sociedade dominada - pense-se, por exemplo, na faculdade de designar os membros do conselho de administração de uma

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[275] Mantém-se a aplicabilidade do n.º 2 do Artigo 483.º do CSC.

[276] Não sendo determinado nada que o proíba, estas previsões serão ilidíveis, nos termos do n.º 2 do Artigo 350.º do CCiv.

sociedade anónima, o que, dada a amplitude das competências de que, nos termos do Artigo 406.º do CSC, esse órgão é titular, permitiria, sem sombra de dúvida, que uma sociedade pudesse influenciar, de forma dominante, a actividade da sociedade em que esse órgão se inserisse.

Resta-nos pensar se o elenco composto pelo n.º 2 do Artigo 486.º do CSC esgota as hipóteses de presunção de influência dominante. Na senda da doutrina maioritária, penso que, na redacção da norma em apreço, o legislador pretendeu, somente, evidenciar alguns indícios típicos de influência dominante, não havendo motivo para afastar outros indícios que também a revelem, sob pena de deixar de se tutelar uma multitude de casos que devem estar sujeitos ao regime em estudo.

173. Relações de grupo

As relações de grupo, numa nota diferenciadora das demais formas de relações de coligação societária, pressupõem a direcção unitária, por uma sociedade, de outra ou de outras sociedades. Todavia, a manifestação desta característica fundamental pode concretizar-se de diferentes maneiras, pelo que podemos classificar as relações de grupo como (1) relações de domínio total, (2) relações de grupo paritário e (3) relações de subordinação. As próximas secções serão dedicadas, precisamente, ao estudo destas formas de relações de grupo.

174. Relações de domínio total

As relações de domínio total bipartem-se entre (1) as relações de domínio total inicial e (2) as relações de domínio total superveniente. Cuidemos de as analisar, separadamente.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

175. Relações de domínio total inicial

O n.º 1 do Artigo 488.º do CSC introduz-nos à temática das relações de domínio total inicial, estatuindo que "*uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja, inicialmente, a única titular*". Mas quais são, afinal, as sociedades

que podem constituir uma sociedade anónima nos termos enunciados pela norma em apreço? Sociedades de qualquer tipo? A resposta a dar a esta questão é a de que apenas as sociedades por quotas, as sociedades anónimas e as sociedades em comandita por acções poderão constituir uma relação de domínio total inicial, dado que o n.º 1 do Artigo 481.º do CSC já tinha restringido o âmbito subjectivo de aplicação do regime em estudo, pelo que o termo *sociedade*, conforme empregue pelo n.º 1 do Artigo 488.º do CSC, deve ser interpretado nesse sentido.

Todavia, fora deste regime, podemos encontrar mais um eventual exemplo de uma relação de domínio total inicial, ainda que, talvez, em sentido impróprio. Nos termos do n.º 1 do Artigo 270.º-A do CSC, estatui-se que "*a sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade* […] [das participações sociais correspondentes ao seu] *capital social*", ou seja, é possível que uma sociedade - *qualquer tipo de sociedade* - seja, pelo menos, em sentido material, dominante, de forma total e superveniente, de uma sociedade unipessoal por quotas. A doutrina debate a classificação desta hipótese como uma forma de relação de coligação societária, havendo proponentes de todo o tipo de respostas. Pelo menos em sentido formal, penso que será de afastar o entendimento de que esta situação constitui uma relação de coligação societária, dada a exclusividade que desperta do n.º 1 do Artigo 488.º do CSC, havendo, porém, argumentos razoáveis - sobretudo, de ordem teleológica - no sentido da aplicação do regime das relações de coligação societária às sociedades unipessoais por quotas cujas participações sociais sejam tituladas por outra sociedade.

176. Relações de domínio total superveniente

O critério do estabelecimento de uma relação de domínio total superveniente identifica-se, precisamente, com a titularidade da totalidade das participações sociais de uma sociedade por outra sociedade, de forma directa ou indirecta, nos termos do n.º 1 do Artigo 489.º do CSC, a não ser que, nos termos das duas primeiras alíneas do n.º 2 do artigo em apreço, o órgão de deliberação da sociedade dominante delibere, nos seis meses seguintes à constituição dessa situação, que a sociedade dominada seja dissolvida ou que as suas participações sociais sejam alienadas.

Todavia, as relações de domínio total superveniente assumem relevo ainda antes do seu perfeito estabelecimento. Nos termos do n.º 1 do Artigo 490.º do CSC, uma

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

sociedade que, de forma directa ou indirecta, seja titular de participações sociais correspondente a, pelo menos, noventa por cento do capital social de outra sociedade, encontrar-se-á incumbida do dever de lhe comunicar esse facto, nos trinta dias que procedem a constituição dessa situação - é o designado regime das aquisições tendentes ao domínio total superveniente. Acrescenta, o n.º 2 deste artigo, que, nos seis meses seguintes à comunicação aludida, a sociedade dominante pode propor, aos restantes sócios, os designados *sócios livres*, a aquisição das suas participações sociais, e, o seu n.º 5, que, se a sociedade dominante não efectuar oportunamente essa proposta, os sócios livres podem exigir-lha. A *mens legis* destas normas identifica-se, evidentemente, com a tutela dos sócios livres, sócios agudamente minoritários da sociedade dominada, que, por força dessa circunstância, vêem a sua posição duramente fragilizada, no que diz respeito a todos os aspectos da sua participação na actividade da sociedade, ao passo que a sociedade dominante terá, pelo menos, em sentido objectivo, interesse na aquisição das participações sociais da sociedade dominada de que ainda não é titular.

177. Relações de grupo paritário

Em termos bem mais simples do que os anteriores, o n.º 1 do Artigo 492.º do CSC estatui que duas ou mais sociedades, que não se encontrem em relações de coligação societária em que sejam dominadas, podem submeter-se à direcção unitária e comum de uma outra sociedade, estabelecendo, entre si, uma relação de grupo paritário - ou seja, a relação de grupo paritário é, especificamente, a que se estabelece entre as sociedades dirigidas, que se submetem à direcção da sociedade dirigente.

O requisito negativo enunciado pela norma em apreço não se preenche pelo simples estabelecimento de uma relação de simples participação ou de uma relação de participação recíproca, ou seja, uma sociedade que assuma o papel de sociedade participada em sede de uma destas duas formas de relações de coligação societária pode, ainda assim, estabelecer uma relação de grupo paritário - o que fará sentido, dado que não serão, por isso, dominadas (pelo menos, formalmente).

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

A direcção a que a norma alude, "*unitária e comum*", deve ser uma direcção global e total, ou seja, uma direcção que se distinga da simples gestão de aspectos parcelares da actividade da sociedade, devendo, o contrato mediante o qual esta é entregue a uma terceira sociedade, ser aprovado pelo órgão de deliberação, nos termos que se encontrem

previstos para a fusão de sociedades, de acordo com o n.º 2 do Artigo 492.º do CSC. Já vimos que, a esse respeito, o Código das Sociedades Comerciais exige, para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, a aprovação por maioria qualificada, bem se entendendo que, para o estabelecimento de uma relação de grupo paritário, se espelhe a mesma exigência, dada a especial importância da temática em análise.

Destaque-se, ademais, a natureza igualitária da direcção referida, decorrente dos próprios termos empregues pela lei, que, por este motivo, se distinguirá bem da forma de relação de coligação societária que, seguidamente, veremos.

178. Relações de subordinação - Caso paradigmático da responsabilização de uma sociedade por dívidas contraídas por outra sociedade

Tal como sucede nas relações de grupo paritário, as relações de subordinação têm origem contratual, dado normativo estatuído no n.º 1 do Artigo 493.º do CSC. A relação de subordinação, todavia, designa o vínculo estabelecido entre a sociedade que passa, com o contrato de subordinação, a assumir o papel de sociedade subordinante, bem como o estabelecido entre esta e todas as sociedades que, directa ou indirectamente, domine, nos termos do n.º 2 do Artigo 493.º do CSC [277].

Não obstante a epígrafe do Artigo 494.º do CSC (ao qual regressaremos), *Obrigações essenciais da sociedade directora*, haverá outras obrigações suas que, apesar de não serem decorrentes deste artigo, poderão assumir, pelo seu conteúdo, especial importância para as partes de uma relação de subordinação, pelo menos, numa perspectiva funcional. Falo dos Artigos 501.º e 502.º do CSC, referentes, respectivamente, à responsabilidade, da sociedade subordinante, (1) para com os credores da sociedade subordinada e (2) pelas suas perdas. Há quem veja, nestes artigos, um reflexo do levantamento da personalidade jurídica, ainda que, em bom rigor, se trate de um caso de responsabilização categoricamente diferente desse instituto, dado que, de acordo com o entendimento da maioria da doutrina, o levantamento da personalidade jurídica é um instituto criado para dar resposta aos casos em que - quanto à responsabilização, em específico, diferentemente da imputação - alguém se sirva, abusivamente, da

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[277] A lei emprega, a este respeito, o termo *directora*, mas preteri-lo-ei em favor de *subordinante*, por coincidir com o *nomen iuris* da forma de relação de coligação societária em apreço.

personalidade jurídica, e, em concreto, da autonomia patrimonial de outrem, para obter proveitos para si próprio, à custa do prejuízo de terceiros, sem que a lei tutele, directamente, essa situação. Na vertente da responsabilização, o levantamento da personalidade jurídica apoia-se, grandemente, no instituto do abuso do direito, desnecessário, quanto aos casos observados, porque a lei já lhes oferece resposta.

A *mens legis* destas normas - que, à primeira vista, poderão parecer desproporcionais, quanto ao seu conteúdo - prende-se ao contrabalanço da estatuição do Artigo 503.º do CSC, referente aos direitos da sociedade subordinante, que, nos seus n.os 1 e 2, estabelece, logo, que esta tem o direito de dar, à sociedade subordinada, instruções vinculantes, que, ademais, lhe podem ser desvantajosas, se, com isso, servir os seus interesses ou os das demais sociedades do grupo constituído, salvo diferente disposição contratual. Dir-se-á, então, que os Artigos 501.º e 502.º do CSC cumprem propósitos de justiça material - e, ademais, de lógica económica -, responsabilizando a sociedade subordinante em razão do seu poder de, pelo menos, a título parcial, determinar a actuação da sociedade subordinada.

Há, porém, uma perspectiva reversa destas normas, que é a de pensar que, se, por um lado, o legislador tutelou - de forma justa - a posição dos credores das sociedades subordinadas, simultaneamente, implicou que os credores das sociedades subordinantes tenham sido colocados numa posição mais desfavorável do que aquela em que se encontrariam se tais normas não existissem, posto que o património destas sociedades garante, então, dívidas de entidades diferentes das que o titulam. Todavia, talvez se possa dizer que é igualmente verdade que esse mesmo património aufere benefícios com a relação de subordinação, pelo que, nisto, residirá um contrapeso da questão levantada.

Não poderá ficar por mencionar, ainda, o Artigo 504.º do CSC, que, logo no seu n.º 1, impõe, aos membros do órgão de administração de uma sociedade subordinante, que adoptem, quanto a todas as sociedades que integrem o grupo constituído, a diligência que lhes é exigida quanto à sociedade a cujo órgão de administração, efectivamente, pertencem. Retomam-se, desde logo, as coordenadas oferecidas pelo Artigo 64.º, n.º 1 do CSC, bem como toda a temática decorrente da responsabilização pelo incumprimento dos deveres aí exarados.

Acrescente-se, ademais, que estes artigos também se aplicam às relações de domínio total, por remissão do Artigo 491.º do CSC. É justo que assim seja, dado que as sociedades que dominem, totalmente, outras sociedades, podem, por esse facto - pelo

menos, em sentido material -, instrumentalizá-las de forma semelhante à das sociedades subordinantes.

Para concluir este capítulo, regressemos à análise do Artigo 494.º do CSC, a que já fiz menção, sendo que, a seu respeito, apenas pretendo destacar as obrigações emergentes das duas alíneas do seu n.º 1, correspondentes (1) à obrigação de adquirir as participações sociais dos sócios livres da sociedade subordinada, remetendo-nos, a esse respeito, para o Artigo 497.º do CSC, e (2) à obrigação de garantir os lucros dos sócios livres da sociedade subordinada, remetendo-nos, a esse respeito, para o Artigo 499.º do CSC.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAPÍTULO IX

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS - EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE E SATISFAÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES

179. Nota introdutória

O presente capítulo será dedicado a uma temática de fundamental relevo, que é a da dissolução e liquidação de sociedades comerciais, actos que podem assumir natureza voluntária ou involuntária, em função de um conjunto de circunstâncias que seguidamente nos ocuparão, implicando, em qualquer dos casos, a condução de um procedimento cuidado, com vista, desde logo, à garantia da tutela dos credores sociais, bem como ao acautelamento dos próprias direitos dos sócios. Vejamos o regime em apreço.

180. Dissolução

Já tivemos a oportunidade de, em tom ligeiro, estabelecer algum (comedido) paralelismo entre as sociedades e os seres vivos, sendo possível, nesse contexto, dizer que, tal como eles, as sociedades *nascem* e *morrem* [278] - se a sua constituição corresponde ao seu *nascimento*, a sua dissolução corresponderá, na maior parte dos casos, à sua *morte*, ou, pelo menos, a um dos actos que se lhe encontram associados. Confesse-se que haveria alguma lógica em ter referido esta temática aquando do estudo do contrato de sociedade, mas penso que, em última análise, a abordagem da dissolução de sociedades comerciais aquando da parte final da presente tese, opção prosseguida, tem o mérito de apresentar a matéria estudada como uma espécie de *ciclo de vida* das entidades que ocupam o objecto do nosso estudo.

A dissolução é, então, o principal acto mediante o qual a sociedade comercial é extinta, cessando tanto a sua actividade como a sua personalidade jurídica. O regime da dissolução de sociedades comerciais reside nos Artigos 141.º a 145.º do CSC,

[278] Uma afirmação que nada tem de jurídico, servindo apenas de ilustração.

conhecendo, desde logo, um conjunto de modalidades características. Quanto ao fundamento da dissolução, uma das hipóteses é a do atingimento da data prevista para tal no contrato de sociedade, ou seja, conforme já estudámos, há a hipótese de o contrato de sociedade, nos termos do Artigo 15.º do CSC, determinar, *ab initio*, que a sociedade será constituída com o propósito de durar por um determinado período de tempo, findo o qual se procederá à sua dissolução - admita-se que este até nem é o caso mais comum, dado que, generalizadamente, as sociedades são constituídas com o propósito de durar por um período de tempo indeterminado, mas, não obstante, pode estabelecer-se uma data limite para a duração da sociedade, sucedendo ocasionalmente que se opte por esta via. Tendo sido estabelecida uma duração determinada para a sociedade, a alínea a) do n.º 1 do Artigo 141.º do CSC determina que, atingida a data estipulada, se procederá à dissolução da sociedade.

Há, porém, muitas outras causas de dissolução, podendo, simplesmente, dar-se o caso de os sócios, por sua vontade, deliberarem a realização desse acto, pelo motivos que considerarem ser oportunos, referindo, a alínea b) do n.º 1 do artigo em estudo, essa mesma hipótese. A realização completa do objecto social também pode servir de fundamento à dissolução da sociedade, podendo pensar-se, a mero título de exemplo, numa sociedade que tenha sido constituída com o objecto de construir e revender três prédios, todos divididos em fracções autónomas, para fins habitacionais e comerciais. Construídos os referidos prédios e concluída a venda de todas as fracções autónomas, o objecto da sociedade encontrar-se-á perfeitamente realizado, estatuindo, a alínea c) do n.º 1 do Artigo 141.º do CSC, que tal facto também constitui causa de dissolução da sociedade. Sem sair do âmbito dogmático abordado, a ilicitude superveniente do objecto da sociedade também constitui fundamento para a sua dissolução, nos termos estabelecidos pela alínea d), sucessora da que ainda agora analisámos, dando-se, como exemplo disso, o caso de sociedades comerciais que se dedicassem à comercialização daquilo que vinha a designar-se por *drogas lícitas*, conforme sucedeu há já alguns anos, ou seja, de substâncias estupefacientes cujo consumo e venda não era ainda sancionado pela nossa lei com ilicitude, sendo que a circunstância exógena da posterior proibição do consumo e venda destas substâncias trouxe o objecto da sociedade para o perímetro da ilicitude, fundando-se, nesse mesmo facto, mais uma causa de dissolução da sociedade, conforme bem se entenderá, o mesmo tendo sucedido com muitas substâncias com a natureza de pró-hormonas, ou seja, com muitos produtos que, a mero título de exemplo, no contexto de algumas actividades físicas, produziam os mesmos efeitos práticos que os

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

esteróides anabólicos, sem que, todavia, a nossa lei os tratasse como tal, facto que se alterou nos anos mais recentes e que afectou a licitude do objecto de muitas sociedades que se dedicavam à sua venda.

A alínea e) do n.º 1 do Artigo 141.º do CSC oferece uma indicação com uma expressão prática monumental, que é o da sociedade também se dissolver pela declaração da sua insolvência. Só esta temática era merecedora de uma tese inteira (e até há muitos livros de grande qualidade que lhe são dedicados), mas, por se situar fora do objecto do nosso estudo, vou remeter a sua abordagem para uma oportunidade futura, sublinhando, de novo, a sua tremenda importância.

No que diz respeito ao atingimento da data prevista para a dissolução da sociedade, à realização completa do seu objecto ou à sua ilicitude superveniente, o n.º 2 do artigo em estudo refere que, por deliberação aprovada por maioria simples dos votos emitidos, os sócios podem determinar o reconhecimento da dissolução. O mesmo reconhecimento, diz a norma, também pode ser realizado por qualquer sócio, sucessor de sócio ou credor da sociedade, mas, nestes casos, apenas por via de justificação notarial ou de procedimento simplificado de justificação [279].

No que diz respeito à forma da dissolução de sociedades comerciais, o Artigo 145.º do CSC, no seu n.º 1, determina que, se for determinada por via de deliberação tomada em sede de assembleia geral, não carece da assunção de forma especial, acrescentando, apenas, o n.º 2 do referido artigo, que "*a administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço de registo competente*", e que "*qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade*". Denote-se, porém, que esta falta de exigência de forma especial não se estende a todas as modalidades de dissolução, estatuindo, desde logo, o Artigo 144.º do CSC, que a dissolução administrativa está sujeita a forma especial regulada em diploma legal autónomo, concretamente, no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, nos seus Artigos 27.º a 30.º. Aliás, a dissolução administrativa é precisamente uma das modalidades de dissolução de sociedades comerciais que estudaremos ao longo das próximas secções, a par da dissolução por deliberação e da dissolução oficiosa. Vejamo-las.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[279] Oferece-se a mesma hipótese aos credores de sócios ilimitadamente responsáveis por dívidas das sociedade, mas, conforme sabemos, esses são casos que não relevam para o domínio das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, temática central da tese em apreço.

181. Dissolução administrativa

Tanto a modalidade da dissolução administrativa, que agora nos ocupa, como a da dissolução por deliberação, que veremos na secção seguinte, são reguladas pelo Artigo 142.º do CSC, ainda que em número diferentes, ou seja, os n.os 1 e 2 para a dissolução administrativa e os n.os 3 e 4 para a dissolução por deliberação.

O n.º 1 do artigo em estudo começa logo por nos dizer que a dissolução administrativa pode ser requerida quando, nos termos das suas quatro alíneas, (1) o número de sócios for e se mantiver inferior ao mínimo exigido pela lei durante mais de um ano, exceptuados os casos em que um dos sócios for uma pessoa colectiva de direito público ou uma entidade equiparada, (2) o objecto da sociedade se tornar factualmente impossível, (3) a sociedade não tiver exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos (entenda-se, não tiver exercido a sua actividade, aquela que constitui o seu objecto, caso contrário entra-se na estatuição da alínea seguinte) ou (4) a sociedade exercer uma actividade não compreendida no objecto, conforme ele se encontrar determinado no contrato de sociedade. A respeito desta última alínea, e recordando a matéria da vinculação quanto ao objecto, estudada já bastante acima, pode levantar-se a questão de saber se a prática de um simples negócio jurídico ou de alguns negócios jurídicos esporádicos situados fora do objecto da sociedade é suficiente para sustentar a sua dissolução, mas a resposta a oferecer-lhe deve ser negativa, ou seja, *para que nisto se possa fundar a dissolução da sociedade é necessário que a prática de actos situados fora do objecto da sociedade seja reiterada e sistemática*, caso contrário apenas deve considerar-se o regime do Artigos 260.º ou 409.º do CSC, referentes à vinculação da sociedade quanto ao objecto (eventualmente, à sua desvinculação, como já sabemos), consoante, respectivamente, se trate de uma sociedade por quotas ou de uma sociedade anónima, e, eventualmente, chamar à colação o regime da destituição e da responsabilização dos administradores.

Por fim, o n.º 2 do Artigo 142.º do CSC cuida de pôr freios à produção de efeitos da modalidade de dissolução aqui prevista, indicando que se a lei não estatuir nada acerca do efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou se o sentido do contrato de sociedade for duvidoso a esse respeito, a dissolução não produzirá imediatamente os seus efeitos.

182. Dissolução por deliberação

Passemos, agora, à dissolução por deliberação, sem, todavia, sair do domínio do Artigo 142.º do CSC. Os fundamentos da dissolução por deliberação são, então, os mesmos que vimos acima para a dissolução administrativa, sucedendo, na modalidade agora estudada, que os sócios podem, com base nesses motivos, deliberar dissolver a sociedade, ao invés de recorrer à via administrativa, observando-se, porém, a necessidade de essa deliberação ser aprovada por maioria absoluta dos votos emitidos, nos termos do n.º 3 do artigo em apreço, situação que, reconheça-se, pode ser difícil de concretizar na vida prática, não obstante a adequação do critério adoptado, visto que falamos da determinação da extinção da própria sociedade.

Quanto à produção de efeitos da deliberação de dissolução da sociedade, estes verificar-se-ão a partir da data em que a deliberação for realizada, mas, caso algum dos interessados impugne judicialmente a deliberação (desde logo, algum sócio que não tenha estado presente - recordemo-nos que a maioria absoluta exigida pelo n.º 3 do artigo em análise é referente aos votos emitidos, sendo perfeitamente possível que tenha havido sócios ausentes), a produção de efeitos suspender-se-á até que a sentença correspondente transite em julgado, nos termos do n.º 4 do Artigo 142.º do CSC.

183. Dissolução oficiosa

Uma sociedade pode, ademais, dissolver-se por causas oficiosas, cujo fundamento material se relaciona intimamente com o incumprimento de obrigações de natureza tributária. É no Artigo 143.º do CSC que estas causas se encontram dispostas.

184. Liquidação de sociedades comerciais

Alguns leitores poderão, desde já, questionar-se acerca do significado do termo *liquidação*. É bem conhecida a sua polissemia, dado que *liquidação*, consoante o ramo jurídico em que se insira, assume significados diferentes. No direito tributário, por exemplo, *liquidar* é *quantificar a obrigação tributária*, identificando o termo com o seu significado estrito de *tornar líquido*, ou seja, de *apurar*, ao passo que, no direito das

obrigações, *liquidar* (sobretudo, quando se refere a obrigações de natureza estritamente pecuniária) pode significar *pagar* - veja-se, por exemplo, o Artigo 781.º do CCiv, que diz que "*se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas*", tendo o legislador optado por utilizar a palavra *liquidada* com o significado de *paga*. No direito das sociedades comerciais, *liquidação* assumirá um significado que integra ambas as dimensões, ou seja, tanto a *quantificação* como o *pagamento*.

O regime da liquidação das sociedades comerciais reside nos Artigos 146.º a 165.º do CSC, estatuindo-se, no n.º 1 do primeiro artigo referido, que a dissolução de uma sociedade - temática que já abordámos com bastante aprofundamento acima - implica a sua imediata entrada em liquidação, sendo que, nos casos em que se trate da insolvência ou da liquidação judicial da sociedade, acrescem, às regras que agora nos ocupam, também as regras respectivas a essas situações.

A liquidação de sociedades é, então, *um acto mediante o qual se apurará a situação contabilística líquida da sociedade, dando satisfação aos direitos de crédito que outras entidades tenham sobre ela, obtendo, dentro dos prazos fixados, o cumprimento dos direitos de crédito de que a própria sociedade for titular, e, por fim, havendo património que reste, repartindo-o pelos sócios, seja ele em dinheiro ou em bens em espécie, se, a respeito dos bens em espécie, os sócios o tiverem estipulado ou o deliberarem*. Esta definição assume carácter generalizado, a esclarecer, com o necessário detalhe, ao longo das próximas secções.

185. Débitos da sociedade

A questão dos débitos da sociedade - *portanto, das dívidas da sociedade* - é, conforme se adivinha, de uma importância inegável, visto que a admissão da liquidação da sociedade sem a satisfação do seu passivo traria ao tráfego jurídico uma situação de incumprimento, injustiça e instabilidade completamente incompatível com os princípios do direito privado. Assim sendo, o Artigo 154.º do CSC, logo no seu n.º 1, indica-nos um comando normativo cujo conteúdo será fácil de prever, que é o de os liquidatários deverem proceder ao pagamento de "*todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social*" - naturalmente, o que os liquidatários devem fazer é *promover esses pagamentos*, não pagá-los eles próprios, ou seja, não têm de os pagar do seu

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

património pessoal. Evidentemente, a obrigação de promover o pagamentos das dívidas da sociedade esbarra num limite, que é o da existência de património social suficiente para que a tal se proceda, deixando de se exigir à sociedade a continuação dos pagamentos a partir do momento em que o património social se extinga. Dito isto, a norma prevê duas hipóteses em que se deve proceder de forma especial, cuja configuração passaremos a analisar.

A primeira hipótese, diz o n.º 2 do Artigo 154.º do CSC, é a de haver lugar à consignação em depósito, caso em que somos remetidos para o Artigo 841.º do CCiv. Nesses termos, e conforme já sabemos pelo estudo do direito das obrigações, pode realizar-se consignação em depósito (1) quando o devedor não puder realizar a prestação ou não puder realizá-la em segurança por motivos relativos ao credor ou (2) quando o credor se encontrar em mora - de novo, este é o regime geral da consignação em depósito, não estou a fazer mais do que descrevê-lo, visto que o seu estudo foi feito num momento pedagógico anterior.

A segunda hipótese, que pode revelar-se bem mais problemática, é a da existência de créditos litigiosos. De facto, podem ser bastante complicadas as situações práticas em que uma sociedade em liquidação é devedora em sede de relações jurídicas litigiosas - imagine-se, por exemplo, que um fornecedor da sociedade alega a falta de pagamento de materiais que lhe entregou, ou que a sociedade realizou uma entrega de produtos que chegaram ao comprador em mau estado, alegando, este, que esse facto é imputável à sociedade, exigindo ser indemnizado… Enfim, as hipóteses são várias, compreendendo-se, penso, que é preciso acautelar a posição do credor (ou do suposto credor, pelo menos) que se relaciona com uma sociedade em liquidação, correndo o risco de que, vindo a verificar-se o vencimento da sua pretensão, já não haja sociedade para o compensar ou para realizar a prestação que lhe é devida. Por estes motivos, o n.º 3 do Artigo 154.º do CSC estatui, com justiça, que os créditos litigiosos devem ser acautelados, especificamente por via da prestação de caução, acto a ser promovido, naturalmente, pelos liquidatários.

USC UNIVERSIDADE

186. Créditos da sociedade

Quanto aos créditos da sociedade, o Código das Sociedades Comerciais distingue, no seu Artigo 153.º, os casos dos créditos referentes às obrigações de entrada de todos os

restantes tipos de crédito. Assim sendo, começaremos, em sentido diametralmente oposto àquele que a lei patenteou, pelo estudo dos créditos referentes às obrigações de entrada, para que, depois, possamos ver o que sucede com todos os outros.

No que diz respeito às obrigações de entrada, já sabemos muito bem que pode dar-se o caso de os sócios terem estipulado o seu diferimento (tanto nas sociedades por quotas como nas sociedades anónimas) ou o seu adiamento (este, já só nas sociedades por quotas). Que fazer, porém, nos casos em que se tenha diferido uma obrigação de entrada por um determinado período de tempo e a sociedade entrar em liquidação antes do seu vencimento? Para essas situações, o n.º 3 do Artigo 153.º do CSC estatui a *caducidade das cláusulas correspondentes*. Poderia pensar-se, então, que a entrada se tornava imediatamente exigível na sua totalidade… Mas, tendo em consideração a tutela das expectativas do sócio que licitamente diferiu ou adiou a entrada, a lei ofereceu-nos uma solução que não é bem essa. Assim sendo, *os liquidatários poderão exigir a realização das entradas diferidas ou adiadas, mas apenas na medida do que for necessário para satisfazer as dívidas da sociedade e as despesas de liquidação*, considerando-se necessário exigir a realização parcial ou total das entradas (dependendo do que for preciso, parte ou tudo) quando o património social se tiver esgotado (avisando-nos, a norma, que não devem contar-se como património social os créditos litigiosos ou incobráveis - evidentemente, os litigiosos porque o seu desfecho é incerto e os incobráveis porque o seu desfecho não existirá, ficarão por desfechar, havendo pouca lógica em que a lei os tivesse considerado como contabilizáveis no património social para este fim). Enfim, só se exigirá a realização das entradas diferidas ou adiadas quando for necessário e numa medida de proporcionalidade relativa à necessidade verificada.

Resta-nos, então, analisar a solução que a lei oferece a todos os outros créditos da sociedade. Nesses casos, o que o n.º 2 do Artigo 153.º do CSC indica, muito simplesmente, é que os liquidatários devem exigir o seu cumprimento.

187. Partilha do património restante

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO COMPOSTELA

Concluídos todos os actos respeitantes às situações descritas acima, é chegado o momento de repartir pelos sócios o património que eventualmente possa ter restado,

situação que, confesse-se, até nem é a mais comum na vida prática [280]. A regra geral que se depreende da leitura do n.º 1 do Artigo 156.º do CSC é a de que o património restante que não corresponda a dinheiro seja reduzido, precisamente, a dinheiro, compreendendo-se, penso, o porquê de ser mais fácil a repartição de dinheiro, por oposição a bens em espécie. Não obstante, admite-se que os bens em espécie possam ser distribuídos pelos sócios sem ser reduzidos a dinheiro, mas só se (1) o contrato de sociedade o admitir (portanto, uma situação prévia, um pouco menos comum, em que conste do contrato de sociedade uma cláusula que diga algo como *liquidando-se a sociedade, os bens em espécie que integrarem o património restante podem ser repartidos pelos sócios sem ser reduzidos a dinheiro*) ou (2) os sócios o deliberarem (ou seja, se os sócios, aquando da decorrência da deliberação, deliberarem aceitar esta solução - este caso é um bocado mais comum do que o anterior). Naturalmente, a repartição de bens em espécie implica algumas dificuldades que não se verificam na repartição de dinheiro, como a da determinação do seu valor ou a da repartição de bens indivisíveis em valor adequado a cada sócio, mas, por outro lado, poderá haver situações em que a sua redução a dinheiro não se afigure fácil.

Quanto à medida da repartição do património restante, o n.º 2 do Artigo 156.º do CSC comporta algumas considerações de interesse. Diz-se, então, que a repartição será feita tendo em consideração os seguintes aspectos:

1. O primeiro critério a cumprir é o da satisfação da entrega a cada sócio de um valor correspondente ao das participações sociais de que é titular, se houver património para isso, evidentemente. A título de exemplo, se a *Sociedade X, Limitada*, nesta fase da liquidação, tiver um património restante de 20.000 euros e os seus dois sócios, o Sócio A e o Sócio B, forem titulares, respectivamente, de quotas com o valor nominal de 7.500 euros e 2.500 euros, o primeiro passo será entregar-lhes, precisamente, um valor igual ao das suas quotas. Todavia, pode levantar-se, desde logo, a questão de saber o que fazer nos casos em que os sócios tiverem realizado entradas com valor superior ao das participações sociais que subscreveram (por exemplo, imaginemos que o Sócio A, para subscrever a sua quota de 7.500 euros, tinha realizado uma entrada de 10.000 euros em dinheiro,

[280] Esclarecendo o que acabei de dizer, é razoável afirmar que uma boa percentagem das dissoluções de sociedades existentes se devem à verificação de uma situação de insolvência, o que, naturalmente, afasta a hipótese de haver património restante.

conforme é admitido pelo Artigo 25.º do CSC). Nesses casos, sem alterações, o valor a entregar-lhes também é o do valor das suas participações sociais, só se procedendo de maneira diferente se, eventualmente, o contrato de sociedade tiver previsto algo a esse respeito (se, a título de exemplo, houvesse uma cláusula contratual que estipulasse que o Sócio A, por ter entrado com um valor superior ao da quota que subscreveu, seria, em fase de liquidação, recompensado na eventualidade de haver património restante, recebendo um valor igual ao da entrada realizada). De outra maneira, o sócio que entrou com mais do que era necessário não terá qualquer contrapartida adicional pelo seu esforço.

2. Concluído o critério de repartição acabado de expor, ou seja, compensando-se os sócios pelas entradas realizadas, se tal tiver sido possível, é chegado o momento de apurar a existência de património por distribuir. Dando-se o caso de ainda restar património, o seu destino, naturalmente, será o da distribuição pelos sócios, cabendo-nos, agora, descobrir a proporção da sua distribuição. Nos termos do n.º 4 do Artigo 156.º do CSC, a proporção a adoptar será a mesma que estiver definida para a distribuição de lucros, ou seja, se o contrato de sociedade não disser nada em sentido diverso, os sócios receberão o património restante na proporção que as suas participações sociais representam face ao capital social - conforme bem sabemos, este é o critério que a lei fixa supletivamente, nos termos do Artigo 22.º, n.º 1 do CSC -, mas, se o contrato de sociedade estipular uma proporção de distribuição diferente, é essa que deve ter-se em consideração (conforme nos recordamos, pode ter-se dado o caso de um ou mais sócios terem sido agraciados com direitos especiais ao lucro, nos termos do Artigo 24.º, n.º 1 do CSC). Uma dúvida: por que é que o critério adoptado para a distribuição do património restante é este? A resposta é simples: porque, em boa verdade, *o património restante é lucro*. Repare-se que a definição mais elementar de lucro é a que o caracteriza como um acréscimo patrimonial verificado ao longo de um determinado período de tempo, e é mesmo isso que sucede aqui, ou seja, havendo património restante, este pode (aliás, deve) ser entendido como um acréscimo patrimonial verificado entre o período de tempo que intermedeia a constituição e dissolução da sociedade - dizendo por outras palavras, a sociedade começou com um património de determinado valor e terminou com um património de valor superior a esse. Assim sendo, houve lucro, e faz todo o sentido que seja distribuído de acordo com os critérios gerais.

Em qualquer dos casos, o n.º 5 do Artigo 156.º do CSC avisa que os liquidatários poderão excluir do património a partilhar um valor correspondente ao que se estime ser necessário para suportar as despesas próprias da liquidação.

O fim da sociedade dá-se com o registo do encerramento da liquidação, nos termos do n.º 2 do Artigo 160.º do CSC, acto que, diga-se, se reveste de alguma harmonia poética, visto que a própria sociedade tinha passado a existir como pessoa jurídica, ou seja, tinha adquirido personalidade jurídica, com o registo do seu contrato de sociedade, nos termos do Artigo 5.º do CSC. O registo do encerramento da liquidação deve ser promovido pelos liquidatários, sem qualquer surpresa, nos termos do n.º 1 do Artigo 160.º do CSC, e a sujeição deste acto a registo é confirmada pelo Artigo 3.º, n.º 1, alínea t) do CRCom - aliás, acrescente-se que este registo até é obrigatório, assim o estatuindo o n.º 1 do Artigo 15.º do CRCom, devendo ser realizado por transcrição, dado que não se insere no elenco desenhado pelo n.º 5 do Artigo 53.º-A do CRCom [281].

Uma nota de grande importância: concluída a liquidação mas ainda não registado o seu encerramento, os sócios têm sempre a possibilidade de interromper o processo dissolutivo, determinando, assim, o regresso da sociedade à sua actividade. Bem, não é que esse regresso seja completamente desimpedido, visto que o Artigo 161.º do CSC, norma onde reside o regime agora abordado, nos indica, nas três alíneas do seu n.º 3, que a deliberação de regresso da sociedade à actividade não pode ser tomada (1) antes de se ter procedido à sua liquidação, (2) enquanto subsistir alguma das causas da sua dissolução (imagine-se, por exemplo, que a dissolução se fundou na ilicitude superveniente do objecto e se verifica a sua subsistência, sem que os sócios tenham deliberado alterar o objecto social - naturalmente, os sócios têm a possibilidade de o fazer, ou seja, de corrigir esse ou outros vícios, e o n.º 4 do Artigo 161.º do CSC diz-nos isso mesmo) ou (3) se o seu património restante não for pelo menos igual ao seu capital social. No que diz respeito a esta última hipótese, ou seja, à da falta de património social para corresponder ao capital social, não vejo que a lei se oponha a uma eventual deliberação dos sócios no sentido de realizar contribuições patrimoniais adicionais que sirvam para preencher o critério exigido, por forma a que a sociedade possa, resolvido esse problema, retomar a sua actividade, visto que daí não resulta prejuízo nenhum para ninguém. Admito, porém, que possa haver posições diversas da minha.

[281] Já sabemos: dentro desse elenco, depósito, fora desse elenco, transcrição. Neste caso, estando o acto fora desse elenco, transcrição.

Sublinhe-se, todavia, que as normas que vimos acima servem, grosso modo, para tutelar os casos em que a sociedade se dissolve por causas não correspondentes à anulabilidade ou à nulidade do contrato de sociedade. Se as causas de dissolução forem estas, então, o regime a aplicar à dissolução é o do Artigo 165.º do CSC, conforme, aliás, já tinha referido, aquando do estudo das invalidades do contrato de sociedade. Nestes casos, a liquidação dá-se após a declaração de nulidade ou de anulação do contrato de sociedade, seguindo-se, a esse respeito (portanto, e desde logo, à questão dos débitos e dos créditos sociais, da partilha do património restante, *et cetera*), o regime geral da liquidação, que ainda agora vimos, devendo, todavia, considerar-se algumas especialidades, firmadas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo em estudo. Vejamo-las separadamente.

Em primeiro lugar, e apesar de o regime que estudámos acima prever a existência da figura dos liquidatários, *não é inteiramente líquido* (o leitor que me perdoe a repetição) *que estes sujeitos também existam no regime agora considerado*, porque pode dar-se o caso de a sociedade nunca ter sequer dado início à sua actividade, situação em que não carecerá da intervenção de liquidatários, diz-nos a alínea a) do n.º 1 do Artigo 165.º do CSC.

Em segundo lugar, diz-nos a alínea b) do n.º 1 do Artigo 165.º do CSC, o prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, devendo ser contado a partir da declaração de nulidade ou anulação do contrato, só podendo ser prorrogado pelo tribunal.

Em terceiro lugar, a alínea c) do n.º 1 do Artigo 165.º do CSC indica que as deliberações que os sócios tomarem neste contexto devem seguir a forma prescrita para as sociedades em nome colectivo… Curiosa norma, esta, pelo menos num primeiro olhar. Recordemo-nos de que, de acordo com o Artigo 190.º, n.º 1 do CSC, resulta, desde logo, que cada sócio tem direito a um voto nas deliberações de sócios das sociedades em nome colectivo, independentemente do valor nominal das participações sociais de que for titular, e esta é uma norma que, por força do regime que agora estudamos, também se aplicará às deliberações tomadas no contexto das sociedades em liquidação por invalidade do contrato de sociedade. Qual é a razão de ser desta norma, ou seja, qual é a sua *mens legis*? O que sucede, aqui, é que, encontrando-se anulado ou declarado nulo o contrato de sociedade, *pouco sentido fará falar numa sociedade*, pelo que a lei, ao impor a aplicação do regime das sociedades em nome colectivo no que diz respeito às deliberações, e, mormente, ao atribuir um voto a cada sócio, está a aproximar-se da regra geral do direito

civil, que é a da igualdade das partes de um contrato, tratando-se, então, os sócios de forma equitativa no que diz respeito à palavra que têm a dizer na determinação da situação em que encontram.

Em quarto lugar, estatui-se, na alínea d) do n.º 1 do artigo em análise, que a repartição do património social se fará "*de acordo com as regras estabelecidas no contrato* [de sociedade], *salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas*". Penso que era inteiramente necessária esta última indicação, posto que a lei jamais imporia o cumprimento de regras que fossem consideradas inválidas à luz de si mesma, mas fica a observação. Mais interessante, penso, é a parte inicial da norma, que nos diz, então, que a repartição segue os critérios contratualmente fixados. Antes de mais, pode dar-se o caso de nem ter sido fixado critério algum, seguindo-se, então, a norma geral do Artigo 22.º, n.º 1 do CSC, cabendo, a cada sócio, receber uma parte correspondente à percentagem que as suas participações sociais representarem face ao capital social. Se, todavia, tiver sido firmado um critério diverso (um critério que seja válido, como é evidente, desde logo não excluindo nenhum dos sócios de participar nos lucros, conforme avisa o nosso já bem conhecido Artigo 22.º, n.º 3 do CSC), é este que deve seguir-se - por exemplo, pode dar-se o caso de algum dos sócios ser titular de um direito especial ao lucro. Ao estatuir que deve seguir-se o critério que tiver sido contratualizado, o legislador está a reconhecer que, não obstante a invalidade do contrato de sociedade, os sócios tinham acordado quanto à forma de repartir os benefícios patrimoniais resultantes da actividade da sociedade, e esta opção manter-se-á firme mesmo no contexto que agora nos ocupa, ou seja, no das invalidades.

Em quinto e último lugar, a alínea e) do n.º 1 do Artigo 165.º do CSC diz-nos que os actos celebrados durante este período só se sujeitarão a registo se o contrato de sociedade já tiver sido registado. Diga-se, antes de mais, que este comando normativo não derroga, necessariamente, toda e qualquer obrigatoriedade de registo, mantendo-se a obrigação de cumprir esta formalidade, por exemplo, nos actos respeitantes à transmissão de bens que se encontre obrigatoriamente sujeita a registo, conforme se depreenderá. Tirando as excepções dessa natureza, há lógica em que a sujeição a registo seja levantada, desde logo porque a própria sociedade, nunca tendo sido registada, não chegou a adquirir personalidade jurídica, diminuindo, portanto, a consideração da sua autonomia.

USC
UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA

CAPÍTULO X

TIPOS ESPECIAIS DE SOCIEDADES COMERCIAIS - PROBLEMÁTICAS ESPECÍFICAS

188. Nota introdutória

Com alguma frequência, questionam-me, no decurso das aulas, acerca de certos tipos de sociedades comerciais, posto que são conhecidos do público (é normal, por exemplo, que se conheça as sociedades desportivas, para quem se interessar por futebol, ou que se conheça as instituições de crédito ou os intermediários financeiros, para quem se interessar por economia ou estiver atento aos meios de comunicação social), e, por esse mesmo tipo, despertam a curiosidade de quem se aventura nas lides do direito das sociedades comerciais. Apesar de nem todos os programas de Licenciatura em Direito o fazerem, penso que só teremos a ganhar se dedicarmos alguma da nossa atenção àquilo que apelido de *tipos especiais de sociedades comerciais*, ou seja, às entidades que, encontrando-se obrigadas a assumir a forma de sociedades comerciais (ou assumindo-a, tipicamente, por sua livre vontade), se dedicam a algumas actividades comerciais em específico, com funções, direitos e deveres exclusivamente seus.

Cabe-me, porém, fazer a seguinte ressalva: não pretendo, neste capítulo, explorar a totalidade dos tipos especiais de sociedades comerciais (haveria mais alguns a que poderia fazer menção) nem aprofundar demasiado o seu estudo. Assim sendo, optei por fazer referência (1) às *fintech*, (2) às instituições de crédito, (3) aos intermediários financeiros, (4) aos seguradores, (5) às sociedades de investimento e gestão imobiliária, (6) às sociedades desportivas, (7) às sociedades financeiras e (8) às sociedades gestoras de participações sociais. Partamos à sua análise.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

189. Fintech

As *fintech* são as mais recentes protagonistas do sistema financeiro, empreendendo, ao longo dos últimos anos, algo que só pode ser descrito como uma

ascensão verdadeiramente meteórica. Sendo relativamente pouco o labor doutrinário já empreendido acerca desta temática, defini-las-ia da seguinte forma:

Fintech são as entidades que operam no contexto do sistema financeiro, veiculando a sua actividade com tendencial e dominante recurso aos meios de comunicação digitais, prestando serviços característicos das entidades financeiras, mas dando privilégio à desmaterialização, à simplificação, à celeridade e à impessoalidade.

Decompondo a fórmula que acabei de apresentar, esclareceria, antes de mais, o facto de operarem no contexto do sistema financeiro, explicado pelo facto de as *fintech* se dedicarem às actividades próprias, por exemplo, das instituições de crédito (no domínio da banca), dos intermediários financeiros (no domínio da bolsa) e dos seguradores (no domínio dos seguros) [282]. A forma como o fazem, porém, rompe com os moldes tradicionais da prossecução dessas actividades, sendo dominantemente veiculada pelos meios de comunicação digitais, ou seja, mais do que um simples recurso a estes meios (mais do que um mero sítio da *internet* para a realização de operações ou de que uma aplicação móvel complementar), as *fintech* actuam mesmo de forma total ou quase total por essa via [283] (FRANCISCO MENDES CORREIA, 2017, páginas 447 a 455, DIOGO PEREIRA

[282] Bem como de sociedades financeiras ou de sistemas de pagamento, entre muitas outras.

[283] Precisamente pelo facto de operarem por via exclusiva ou dominantemente digital, é comum que, pelo menos no entendimento comum, as *fintech* sejam associadas a outros conceitos que lhes são próximos ou que o público entende serem-lhes próximos. Com grande frequência, a minha apresentação das *fintech* no contexto lectivo é recebida com perguntas acerca da sua relação com as designadas *criptomoedas*, não só por causa da popularidade dessa mesma associação, mas também por manifestações comportamentais que parecem confirmá-la (a título de exemplo, já tive vários alunos que me reportaram usar os serviços de *fintech*, contexto no qual, dizem-me, lhes é sugerido que adquiram criptomoedas, facto que, naturalmente, reforça a ideia de que ambos os conceitos são vizinhos). Em boa verdade, as ligações entre as *fintech* e as criptomoedas não são genéticas, apesar do facto de, na prática, existirem, frequentemente, em contextos comuns. As criptomoedas são activos cuja qualificação poderá não parecer inteiramente clara, mas eu teria poucos (ou nenhuns) problemas em identificá-las com a natureza de *instrumentos financeiros*. Não obstante o termo com que foram cunhadas, que envolve o vocábulo *moedas*, as criptomoedas (1) não são aceites como tal pela generalidade dos estados, e, talvez este facto seja ainda mais importante, (2) têm recebido pouquíssimo (verdadeiramente residual) uso enquanto moedas, ou seja, são extremamente diminutos, em termos relativos, os números de transacções efectuadas com recurso a estes activos como moeda, sendo principal fim de quem as adquire conservá-las até que o seu valor de mercado suba para então as vender (pelo menos, é isso que os investidores esperam que suceda), residindo, nisto, a principal prova, penso, de como o público as trata como autênticos *instrumentos de especulação*, não como moedas propriamente ditas. É certo que o movimento *cypherpunk* (não confundir este termo com *cyberpunk*, são coisas inteiramente diferentes), que lhes deu nascimento, perspectivou, ou, melhor dizendo, deu a entender perspectivar (podemos questionar a natureza desse movimento, em boa verdade) a criação de uma moeda

DUARTE, 2019, páginas 171 a 180, e FRANCISCO CARNEIRO PACHECO DE ANDRADE, 2017, páginas 43 a 54).

descentralizada, capaz de proporcionar a realização de transacções *on line* inteiramente anónimas, isto já na recuada década de 1980, comunicando, então, por via de *newsletters* e de reuniões presenciais ocasionais, que, normalmente, decorriam na Califórnia, cerne de muita da inovação tecnológica que hoje conhecemos, mas a substancialização das criptomoedas que hoje conhecemos já se situa bem a jusante desse momento histórico. Há bons motivos, aliás, para questionar a viabilidade das criptomoedas enquanto moedas, visto que muitas delas (destacadamente, a *Bitcoin*, que até é, de muito longe, a mais popular de todas, não obstante a existência de outras criptomoedas de relevo, como a *Ethereum*, a *Litecoin* e a *Monero*… Enfim, o mercado das criptomoedas chega a estar saturado da existência de tantos activos, tornando-se evidente, aliás, que enquanto alguns parecem apresentar propostas tecnológicas potencialmente sérias, outros poderão não ser mais do que meras tentativas de captar disponibilidades financeiras na crista da onda - aliás, a questão do significado tecnológico das criptomoedas, desde logo pelas implicações quanto às redes de *blockchain* (a este respeito, destaca-se o que bem escreveu FRANCISCO MENDES CORREIA, em *A tecnologia descentralizada de registo de dados - Blockchain*, em *O novo direito dos valores mobiliários*, Coimbra, Almedina, 2017, páginas 447 a 455), cujas implicações práticas, confesse-se, se têm identificado maioritariamente com os *smart contracts* (sobre estas novas figuras jurídicas, económicas e tecnológicas, veja-se o que escrevem DIOGO PEREIRA DUARTE, em *Smart contracts e intermediação financeira*, em *Fintech II - Novos estudos sobre tecnologia financeira*, Coimbra, Almedina, 2019, páginas 171 a 180, e HUGO RAMOS ALVES, em *Smart contracts - Entre a tradição e a inovação*, em *Fintech II - Novos estudos sobre tecnologia financeira*, Coimbra, Almedina, 2019, páginas 181 a 216), constitui um grande ponto de interrogação em todo o movimento, podendo, em boa verdade, ser o elemento que o legitima, mas isso, evidentemente, se vier mesmo a afirmar-se nesse contexto) só podem, abstractamente, existir num número limitado, ou seja, não indefinido, nisto residindo uma dura contrariedade ao modelo económico inflaccionista que adoptamos, motivo pelo qual, dizem alguns, o sonho estará morto à nascença (emitir moeda nova, por exemplo, tornar-se-ia, no imediato, numa tarefa muito difícil, dada a lentidão do actual processo de *cryptocurrency mining*, e, no futuro, numa tarefa impossível, dado, de novo, o número limitado de resultados possíveis). Mesmo a privacidade das transacções realizadas com recurso a criptomoedas tem sido cada vez mais posta em causa, desde logo porque, apesar de ser teoricamente muito difícil conhecer os intervenientes de uma transacção dessa natureza, é relativamente fácil confirmar que uma transacção foi realizada (1) num determinado dia, (2) a uma determinada hora e (3) sobre determinada quantia, e, por muitas vezes, isso constituirá um elemento de prova forte para eventuais investigações judiciárias, como demonstrou o famoso caso do apuramento da identidade do sujeito conhecido por *Dread Pirate Roberts*, fundador do defunto site de venda ilícita de substâncias estupefacientes *Silk Road* (esclarecendo, a dada altura, a pessoa em causa afirmou que pagaria em *Bitcoin* por certos actos ilícitos, numa hora e sobre uma quantia determinadas, e, conforme foi fácil de determinar, efectivamente deu-se uma transacção com essas características na hora prevista, facto que, apesar de não valer por si só, ajudou a constituir matéria de prova desfavorável ao sujeito investigado). Da minha parte, e não sendo detentor de dons de previsão, só posso dizer que assumo uma postura céptica a este respeito, pensando que, acima de tudo, as criptomoedas têm servido precisamente para aquilo que todos sabemos e podemos ver, que é ser instrumentos de especulação, admitindo, eventualmente, que o futuro possa demonstrar que eu esteja errado. Atrevia-me a dizer, porém, que dificilmente servirão de substituto ao modelo que temos, sendo-me difícil pensar, sequer, que lhe concorram… Mas só o tempo nos poderá vir a esclarecer, como é evidente. Não obstante tudo quanto se disse, é razoável acreditar, pelo menos, que estes activos possam influenciar (significando, *potenciar*), pelo menos num momento inicial, o domínio das transacções electrónicas, sector em elevadíssimo crescimento, conforme é consabido (a este respeito, vale, desde logo, e com especial destaque, a exposição de FRANCISCO CARNEIRO PACHECO DE ANDRADE, em *Contratação electrónica*, em *Direito dos contratos*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2017, páginas 43 a 54).

No que concerne à prestação dos serviços que constituam a actividade das *fintech*, é impossível não reparar que assumem particularidades distintivas das entidades que o fazem pela via tradicional [284] (MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, 2019, página 71). A mero título de exemplo, muitas *fintech* dedicadas à actividade bancária não recebem depósitos em numerário (apesar de receberem transferências ou de efectuarem operações de reforço por via de cartões bancários de entidades terceiras - isto sucede, por exemplo, com a *N26*, em Portugal) nem realizam actos de financiamento, nisto se afastando do binómio negocial que define a própria dogmática da banca, ademais sucedendo que muitas *fintech* dedicadas à actividade bolsista se afastam dos moldes de cuidado que tipicamente definem os intermediários financeiros (pelo menos no que diz respeito à interacção com investidores não qualificados), conforme sucede com a *Robinhood*, o que, para muitos, afectou negativamente a sua imagem aquando do desenrolar do esquema de *pump and dump* com opções de compra de acções da *GameStop*, que decorreu, em larga medida, na rede social *Reddit* [285].

[284] Por este motivo (e por outros), não posso concordar com a ideia que vai sendo sugerida de que as *fintech* venham a substituir a actividade financeira tradicional - MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, em *As recentes tendências das fintech (disruptivas e colaborativas)*, em *Fintech - Desafios da tecnologia financeira*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, página 71, cita o governador do Banco de Inglaterra para referir esta mesma posição, sem, denote-se, a assumir para si mesma. Penso, isso sim, que a actividade financeira tradicional e a actividade financeira em modalidade *fintech* são realidades que conviverão, posto que o mercado, consoante os clientes e as situações, tem necessidades para ambos os tipos de serviços.

[285] Esclarecendo-se o evento, *pump and dump* é uma prática ilícita em sede da qual uma ou mais pessoas se servem de dolo ou de indução em erro para criar em terceiros a convicção de que determinados instrumentos financeiros estarão prestes a subir agudamente de valor (esta é a parte do *pump*, que significa, literalmente, *insuflar*), levando-os a adquiri-los ou a subscrevê-los, para, posteriormente, e enquanto lhes sugerem que mantenham a titularidade desses valores mobiliários (com frases como *hold the line*, ou seja, *segurem a linha*, para que creiam que a subida continuará indefinidamente), os venderem a preços inflaccionados (este segundo passo é o *dump*, que se traduz para *despejar*), deixando esses terceiros agarrados a instrumentos financeiros que agora perdem valor de forma vertiginosa. Para quem possa não saber, isto foi exactamente o que sucedeu no início do ano de 2021, na rede social *Reddit*, numa operação centrada em opções de compra de acções da *GameStop*, sociedade que, apesar da notória fragilidade financeira que a afectava mais e mais desde há alguns anos, viu, no espaço de poucos dias, as suas acções aumentar dez vezes de valor, subida que depressa foi sucedida por uma queda de aproximadamente igual proporção. Muitos dos investidores lesados serviram-se da aplicação móvel *Robinhood* (uma *fintech* que opera, precisamente, no domínio do mercado de valores mobiliários, não prosseguindo a sua actividade em Portugal, sublinhe-se), que, pela natureza do seu modelo de negócio, não presta muitos dos actos de aconselhamento que tipicamente associamos aos intermediários financeiros, tendo, ademais, suspendido, a dado momento, a negociação dos valores mobiliários em apreço, factos que, quando conjugados, levaram muitos a questionar os moldes em que as entidades deste tipo prestam ou devem poder prestar os seus serviços, fortalecendo-se a discussão em torno da temática da regulação da actividade das *fintech*. Adivinha-se que a União Europeia venha a reforçar o labor legislativo em torno destas questões ao longo dos próximos anos, dado que o surgimento de novas ferramentas de participação no mercado de valores mobiliários, infelizmente, nem sempre vem acompanhado do aumento dos níveis de literacia financeira, levando à

Particular interesse assumirá, penso eu, a questão da receita das *fintech*, que, ao contrário das entidades que tradicionalmente prestam os mesmos serviços, parecem abrir mão de muitas das comissões tipicamente cobradas [286] (ISABEL MENÉRES CAMPOS, 2018, páginas 253 a 268). Para exemplificar, e servindo-me, então, do caso das *fintech* que operam no contexto da actividade bancária, é comum que estas entidades, ao contrário do que tradicionalmente se faz, não cobrem qualquer comissão de manutenção de conta (salvos os casos em que prestam serviços comercialmente designados como *premium*) ou de transferência… O que, naturalmente, nos poderá levar a questionar a viabilidade económica da actividade que prosseguem, visto que parecem abdicar de tantas fontes de receita. Sucede que as *fintech* que operam no contexto da actividade bancária têm procurado obter receita por uma via diferente, decorrente do uso de cartões bancários - passando a explicar, sempre que o titular de um cartão bancário, seja ele de débito, crédito ou pré-pago, efectua um pagamento por essa via, o comerciante paga ao emitente do cartão uma comissão, tipicamente situada entre 1 e 3 por cento do valor do pagamento realizado [287], e, potencialmente, esta fonte de receita pode ser bastante proveitosa para a instituição de crédito que emite o cartão, sendo, este, precisamente, um dos principais alvos das *fintech* que operam no contexto bancário. Basta pensar que um cliente que efectue pagamentos no valor de 500 euros mensais arrecadará, com uma comissão média de 2 por cento, 10 euros em comissões pagas pelos comerciantes à entidade emitente do cartão, valor superior à media das comissões de manutenção de conta, para entender que, potencialmente, esta fonte de receita pode ser mais proveitosa, e as *fintech* bancárias até procuram incentivar, de muitas formas, o uso dos cartões bancários, oferecendo, aos seus clientes, a mero título de exemplo, produções de gráficos que sistematizam as suas despesas em tempo real (portanto, relatórios de quanto dinheiro foi gasto em diferentes categorias, como restaurantes ou supermercados), e, em sentido negativo, tentam evitar

agudização dos comportamentos predatórios por parte de sujeitos que ajam fora do contexto da licitude e da boa fé.

[286] Muito se tem escrito acerca da cobrança de comissões bancárias, sobretudo no que diz respeito à proporcionalidade e à razoabilidade cujo estabelecimento é necessário entre o serviço prestado e o valor cobrado, alimentando-se uma discussão inteiramente justificada entre o direito a ter conta bancária e o dever de ter conta bancária (dado que o seu uso é, nos dias de hoje, obrigatório em muitos contextos) - ISABEL MENÉRES CAMPOS, em *Comissões bancárias*, em *Direito do consumo*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, páginas 253 a 268, aborda precisamente esta questão.

[287] Aliás, é precisamente por este motivo que tantas instituições de crédito anunciam, junto dos seus clientes, que abdicam da cobrança de comissões de manutenção de conta se os clientes efectuarem, mensalmente, pagamentos por via de cartão bancário que correspondam, no mínimo, a um determinado valor, contratualmente estipulado (150 euros, 200 euros…).

que o cliente realize levantamentos em numerário, cobrando, isso sim, comissões por operações dessa natureza, ao contrário do que faz a generalidade das instituições de crédito em Portugal (bem sabemos que, por exemplo, os levantamentos de numerário feitos em caixas ATM da rede Multibanco não implicam, regra geral, custos para o cliente - as *fintech* bancárias, ao cobrar, normalmente, uma comissão por levantamentos em numerário, estão, indirectamente, a incentivar o uso do cartão, que não traz custos acrescidos ao cliente). Em boa verdade, nem é só nos cartões bancários em sentido físico que este mercado tem crescido, dado que, como é de conhecimento geral, os sistemas de pagamento em formato *contactless* ou digital [288] que recorrem a equipamentos como telemóveis ou *smartwatches* também têm proliferado, com propósitos grosso modo semelhantes.

Tipicamente, os serviços prestados pelas *fintech* são, então, desmaterializados, simplificados, céleres e impessoais. A desmaterialização denota-se, sobretudo, na ausência generalizada de estabelecimentos físicos onde o cliente estabeleça contacto com a entidade com quem negoceia, sendo este um aspecto que, não se absolutizando, é, pelo menos, tendencialmente dominante. A simplificação acaba por dar resposta a preocupações comuns, como os excessos burocráticos, e a celeridade serve desígnios semelhantes, havendo, até, quem projecte que, no futuro, a totalidade da duração de processos como a candidatura a um crédito para a habitação não se estenda por mais do que algumas horas. No que diz respeito à impessoalidade, constitui, como se adivinha, um aspecto fracturante - explicando, a pessoalidade, valor oposto, tão procurada em tempos idos e tão importante em certas categorias de serviços, pode revelar-se incómoda em actos de certa natureza, havendo, por exemplo, quem veja vantagens na automatização de actos de pequena monta, como a candidatura a um crédito para o consumo de valor relativamente reduzido [289].

Em termos de regime jurídico, ainda há muito labor para desenvolver, conforme se poderá imaginar. Estas entidades assumem formas jurídicas já conhecidas e sistematizadas pelo nosso ordenamento (por exemplo, o Banco de Portugal regista a *N26*

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[288] Pense-se no *Apple Pay* ou no *Samsung Pay*.

[289] A prática comum de muitas superfícies comerciais é a de sujeitar o potencial comprador que procura financiamento a um questionário relativamente extenso realizado por um funcionário, acto que, para muitos, poderá parecer invasivo, havendo mercado para o desenvolvimento de soluções de financiamento que, neste domínio, sejam agilizadas - em boa verdade, opções como o fraccionamento de pagamentos em sede de cartões de crédito já respondem parcialmente a este problema.

como uma instituição de crédito e a *Revolut* como uma instituição de moeda electrónica - o que, já agora, constitui um outro problema, não tanto pela arrumação dada pelo Banco de Portugal, que é coerente e legalmente adequada, mas pela percepção do público, que, regra geral, encara as duas entidades como sendo equivalentes, quando, afinal, a sua categorização implica consequências de relevo, desde logo a nível garantístico), mas a especificidade do seu sector de actividade implica, necessariamente, a consideração de soluções que lhes sejam ajustadas em toda a sua extensão. Em Portugal, actualmente, o centro do regime jurídico das *fintech* tem residido no Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Sistemas de Pagamento e da Moeda Electrónica, mas, naturalmente, ainda há muito caminho para desbravar.

Uma outra questão de relevo - paralela, admito, mas ainda assim indissociável da temática abordada - é a da segurança na utilização dos serviços das *fintech*, visto que, como bem sabemos, é elevado (ou, pelo menos, relativamente elevado) o grau de risco de sujeição a má utilização de dados pessoais ou a ataques informáticos (ou às duas coisas ao mesmo tempo) aquando da utilização de serviços electrónicos de qualquer natureza, questão que, penso, se agudiza no contexto financeiro. A este respeito, tem merecido destaque, desde logo, a autenticação por factores múltiplos, que recorre a elementos de (1) *conhecimento* (algo que se sabe, como um código PIN), (2) *posse* (algo que se tem, como um cartão de matriz), (3) *inerência* (algo que é inerente ao utilizador, como a sua impressão digital) e (4) *localização* (algo que se relaciona com o sítio onde uma determinada operação é efectuada - a mero título de exemplo, a realização de operações presenciais, num curto espaço de tempo, em locais distantes, como Portugal e o México, pode alertar o sistema de segurança para uma utilização indevida), caracterizada como a autenticação que recorre a dois ou mais destes elementos para procurar minimizar o risco na utilização dos serviços correspondentes (aliás, têm-se popularizado as aplicações de autenticação, como a *Google Authenticator*, a mero título de exemplo).

Diria, em jeito de remate, que os serviços financeiros terão de se habituar a estas novas modalidades, que, penso, não chegarão a substituir as antigas, que têm sempre procura específica, mas que viverão lado a lado com elas, influenciando-as, necessariamente. Conforme já se vai vendo, é provável que nasçam novos gigantes do mundo financeiro, dando-se, também, o caso de entidades já existentes começarem a agir

USC UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA

nos dois sectores, tradicional e *fintech* [290], procurando, assim, garantir a sua subsistência e o seu sucesso económico.

190. Instituições de crédito

As instituições de crédito são o segundo tipo especial de sociedades comerciais que cuidaremos de estudar, sendo importante destacar, desde já, que protagonizam o palco do direito bancário, um dos três ramos jurídicos que compõem o direito do sistema financeiro [291]. Num mundo galvanizado pelos meios de financiamento [292] - [293] - [294] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, 1990, páginas 11 e 12, JOSÉ MARIA PIRES, 1995, páginas 46 e 47, e AUGUSTO DE ATHAYDE, ALBUQUERQUE DE ATHAYDE e DUARTE DE ATHAYDE, 2009), é comum o estabelecimento de relações jurídicas (jurídicas, económicas, *et cetera*) entre as instituições de crédito e a generalidade do público, pelo que o conhecimento acerca destas entidades, ainda que ligeiro, só pode ser positivo para a formação de qualquer jurista.

O Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, cuida, desde logo, e conforme o seu Artigo 1.º, n.º 1 avisa, de regular "*o acesso à actividade e respectivo exercício por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras*" (são as primeiras destas duas entidades as que agora nos ocuparão), definindo, mais à frente, as

[290] Veja-se, como exemplo disto, no contexto do nosso país, que a *Caixa de Crédito Agrícola* tem explorado os serviços *fintech* por via da *Moey*.

[291] O direito do sistema financeiro é composto pelo direito bancário, pelo direito dos valores mobiliários e pelo direito dos seguros, onde operam, respectivamente, as instituições de crédito, os intermediários financeiros e os seguradores.

[292] Financiamento que, por diversas formas, é procurado pelos consumidores, pelos produtores, pelos países… Enfim, no tráfego económico actual, tudo se financia.

[293] ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em *Banca, bolsa e crédito*, Coimbra, Almedina, 1990, páginas 11 e 12, até evidencia a perspectiva proposta por alguns (sobretudo, a dada altura, em França) de que a banca pudesse cumprir fins de natureza pública. Não obstante a rejeição dessa perspectiva (que subscrevo), é impossível não aceitar que a banca move o mundo moderno, nisso tendo grandes interesses toda a sociedade.

[294] Conforme indica JOSÉ MARIA PIRES, em *Direito bancário*, Lisboa, Rei dos Livros, 1995, 46 e 47, o financiamento, em sentido amplo, até une o direito bancário e o direito dos valores mobiliários, ainda que de formas tecnicamente diferentes, desde logo no grande mercado de capitais - AUGUSTO DE ATHAYDE, ALBUQUERQUE DE ATHAYDE e DUARTE DE ATHAYDE, pela arrumação sistemática que adoptam em *Curso de direito bancário - Volume I*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, parecem ir precisamente no mesmo sentido.

instituições de crédito como as "*empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria*" (são estas as palavras exactas da alínea w) do Artigo 2.º-A do RICSF). Esta definição encerra uma indicação de inegável importância, pois o que aqui se faz é aludir, precisamente, aos actos centrais da actividade bancária, que são, conforme dito, (1) a recepção de depósitos e a (2) realização de actos de financiamento [295] (FERNANDO DE GRAVATO, 2011, páginas 328 a 332, MARIA ÁNGELES SÁNCHEZ JIMÉNEZ, 1997, página 933, e CHULIÁ VICENT e BELTRÁN ALANDETE, 1998, página 16).

A categoria das instituições de crédito é composta pelo elenco disposto no Artigo 3.º do RICSF, consistindo (1) nos bancos, (2) nas caixas económicas, (3) na Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e nas caixas de crédito agrícola mútuo, (4) nas instituições financeiras de crédito, (5) nas instituições de crédito hipotecário e (6) nas restantes empresas que, correspondendo à definição constante da alínea w) do Artigo 2.º-A do RICSF, sejam qualificadas pela lei como instituições de crédito.

191. Intermediários financeiros

Tenho especial gosto em falar acerca dos intermediários financeiros, posto que já dediquei um livro ao seu estudo [296] (mais especificamente, ao estudo dos seus deveres de informação). Os intermediários financeiros são entidades de enorme interesse, assumindo o papel de um dos quatro protagonistas do mercado de valores mobiliários, a par dos emitentes, dos investidores e das autoridades de supervisão e regulação. Em termos

[295] Financiamento que, conforme se imaginará, pode assumir variadíssimas formas, como, a mero título de exemplo, a emissão de cartões de crédito, a concessão de créditos ao consumo, à habitação ou a projectos pessoais e a celebração de contratos de locação financeira (portanto, sigo, a este respeito, a posição firmada por FERNANDO DE GRAVATO, em *Manual da locação financeira*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, páginas 328 a 332, pensando, de igual modo que a locação financeira tem como natureza um acto de financiamento - MARIA ÁNGELES SÁNCHEZ JIMÉNEZ, em *Contratos de financiación*, em *Contratos internacionales*, Madrid, Tecnos, 1997, página 933, parece ir no mesmo sentido, pelo menos no plano funcional, ao reconhecer que, tipicamente, o empresário, ao assumir-se como locatário em sede de um contrato deste tipo, não pretende mais do que o uso temporário de uma determinada coisa, cujo valor de aquisição, porém, não quer necessariamente gastar, acrescentaria), entre muitas outras, sendo que MATILDE PACHECO CAÑETE, em *Naturaleza jurídica del leasing financiero*, em *Revista de derecho mercantil*, número 255, Madrid, Aguirre, 2005, página 108, parece conceder também a mesma natureza ao tipo contratual em apreço, assim como CHULIÁ VICENT e BELTRÁN ALANDETE, em *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos - Volume III*, Barcelona, Bosch, 1998, página 16.

[296] Já o citei, mas intitula-se *Deveres de informação dos intermediários financeiros*, Coimbra, Almedina, 2019.

simples, os emitentes representam a oferta de valores mobiliários, que emitem com o propósito de obter financiamento, os investidores representam a procura de valores mobiliários, subscrevendo-os com o propósito de tirar rendimentos dessas operações, as autoridades de supervisão e regulação dedicam-se, precisamente, a supervisionar o mercado de valores mobiliários e a regulá-lo na medida do necessário para promover o seu bom funcionamento, e os intermediários financeiros [297] - a estrela desta secção - apoiam os emitentes e os investidores nas operações de investimento em valores mobiliários, respeitando integralmente todos os deveres que a lei e os contratos lhes impuserem e colaborando, ademais, com as autoridades de supervisão e regulação, desempenhando funções relacionadas com o auxílio material à participação no mercado de valores mobiliários e com o esclarecimento de todos os aspectos decorrentes da complexidade que o caracteriza [298] (BARRETO DE MENEZES CORDEIRO, 2019, página 261).

Os intermediários financeiros são entidades que, nos termos do Artigo 293.º, n.º 1 do CVM, assumem a forma de (1) instituições de crédito ou empresas de investimento, (2) entidades gestoras de instituições de investimento colectivo, (3) instituições com funções correspondentes às anteriormente citadas ou (4) sociedades de investimento mobiliário autogeridas ou sociedades de investimento imobiliário autogeridas…

Aquando da prossecução da sua actividade, os intermediários financeiros encontram-se obrigados ao cumprimento de um conjunto muito alargado de deveres, cujo principal propósito é o de salvaguardar a posição dos investidores (especialmente, a dos investidores não qualificados), correspondentes (1) ao dever de adequação dos meios, (2) ao dever de categorização dos investidores, (3) ao dever de adequação aos investidores, (4) ao dever de melhor execução das ordens dos investidores, (5) ao dever de segregação patrimonial, (6) ao dever de contabilização e de registo, (7) ao dever de conservação de registos e de documentos, (8) ao dever de evitação, identificação e redução de conflitos de interesses com os investidores, (9) ao dever de tratamento equitativo e transparente dos investidores, (10) ao dever de prevalência dos interesses dos investidores, (11) ao dever de segredo, (12) ao dever de evitação da intermediação financeira excessiva, (13)

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[297] Pense-se, a mero título de exemplo, na *Caixa Banco de Investimento, SA*, ou na *Banco Millennium BCP Investimento, SA*.

[298] Penso que é importante a tarefa de definir os intermediários financeiros, visto que, conforme ressalva BARRETO DE MENEZES CORDEIRO, em *Manual de direito dos valores mobiliários*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, página 261, a lei se subtraiu ao cumprimento dessa tarefa.

ao dever de defesa do mercado de valores mobiliários, (14) ao dever de lealdade aos investidores e (15) ao dever de informação.

Conforme será evidente, este não será o espaço adequado para desenvolver demasiadamente a temática dos deveres dos intermediários financeiros, mas farei, pelo menos, uma pequena menção aos seus deveres de informação, para dizer que se destacam pela sua fulcralidade, dado que a informação é um dos pilares do próprio mercado dos valores mobiliários, encontrando-se, o intermediário financeiro, obrigado a prestar informação que seja respeitadora dos requisitos constantes do Artigo 7.º do CVM (portanto, que seja clara, verdadeira, actual, completa, objectiva e lícita) e que entre a extensão e a profundidade da informação a prestar e o conhecimento e a experiência do investidor se estabelece um critério de proporcionalidade inversa, ou seja, quanto menos conhecedor e experiente for o investidor, mais extensa e profunda deve ser a informação prestada, nos termos estabelecidos pelo Artigo 312.º, n.º 2 do CVM.

No que diz respeito ao incumprimento destes deveres, o Código dos Valores Mobiliários estabelece consequências gravosas, tanto ao nível penal como contraordenacional e civil. Considerando que a tese que escrevo se enquadra no domínio do direito privado, é precisamente às consequências civis que farei menção - mais especificamente, à responsabilidade civil -, evidenciando o Artigo 304.º-A do CVM, onde se estatui, num gesto ousado, que se presume a culpa dos intermediários financeiros que causem danos a outrem pelo incumprimento dos deveres de informação de que a lei os incumbe, *tanto na vertente da responsabilidade civil contratual, conforme sucede em geral* [299], *mas também na da responsabilidade civil extracontratual*, caso especial e digno de registo.

192. Seguradores

É a Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro que regula "*as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora*", nos precisos termos do seu Artigo 1.º, alínea a). No que diz respeito ao âmbito da presente tese, destaca-se que, se as

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[299] É o que indica o Artigo 799.º do CCiv.

entidades que prosseguirem as actividades em evidência na presente secção [300] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, 2012, páginas 853 a 869) assumirem a forma de sociedades comerciais, necessariamente terão de se constituir como sociedades anónimas, conforme estatui o Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do RASR.

Nos termos do Artigo 47.º do diploma em apreço, estas entidades terão como objecto exclusivo a actividade de seguro ou resseguro, não podendo dedicar-se a qualquer outra, ademais acrescentando o Artigo 49.º, seu sucessor, que nenhuma sociedade que não se dedique a estas actividades poderá incluir na sua firma expressões que pareçam indicá-las, como *segurador* ou *sociedade de seguros*, entre outras.

A actividade seguradora e resseguradora consiste, portanto (*grosso modo*), na transferência do risco da verificação de um determinado evento (ocorrência de um acidente de viação, surgimento de uma doença debilitante, *et cetera*), designado por *sinistro*, do sujeito segurado para o sujeito segurador, mediante o pagamento prévio de um valor, designado por *prémio* [301] (JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, 2009, páginas 232 e 233), pago pelo tomador, sujeito que pode ser o mesmo que o segurado ou não. Em Portugal, esta actividade é supervisionada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do Artigo 20.º do RASR. É uma actividade em profundo crescimento, não só pelo surgimento de cada vez mais seguros obrigatórios (relacionados com a condução de viaturas ou com a prossecução de certas actividades profissionais ou lúdicas, por exemplo), mas também pela popularização do fenómeno da transferência do risco. A actividade seguradora já representa uma fatia enorme da economia mundial, mesmo nos contextos associados a outras actividades financeiras, sendo de prever, até, que a sua expressão aumente mais e mais ao longo dos próximos anos.

193. Sociedades de investimento e gestão imobiliária

Consagradas pelo Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária, as sociedades de

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[300] E são tantas as entidades que por cá se dedicam a este sector… ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO, em *As sociedades anónimas de seguros*, em *Revista de direito das sociedades*, ano 4, número 4, Coimbra, Almedina, 2012, páginas 853 a 869, faz, precisamente, uma enumeração dessas entidades.

[301] Outrora indivisível, paradigma que, porém, tem vindo a ser progressivamente ultrapassado - JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, em *Contrato de seguro - Estudos*, Coimbra, Almedina, 2009, páginas 232 e 233, aprofunda esta questão.

investimento e gestão imobiliária representam um novíssimo tipo especial de sociedades comerciais que procura dar resposta aos impulsos de investimento estrangeiro no mercado imobiliário português, tão relacionados com o crescimento do sector turístico em muitas das cidades do nosso país, bem como promover a dinamização deste sector económico, bebendo inspiração dos *real estate investment trusts* que figuram nos ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos [302].

As sociedades de investimento e gestão imobiliária encontram-se sujeitas ao regime das sociedades anónimas, conforme estatui o Artigo 2.º do RSIGI [303], devendo a sua firma concluir pelo aditamento *Sociedade de Investimento e Gestão Imobiliária, SA* ou *SIGI, SA*, segundo nos diz o Artigo 3.º, alínea e) do RSIGI, para boa identificação do tipo societário em causa, e o seu objecto identifica-se, nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º do RSIGI, com "*a aquisição de direitos de propriedade, de direitos de superfície ou de outros direitos com conteúdo equivalente sobre bens imóveis, para arrendamento ou para outras formas de exploração económica*" ou com "*a aquisição de participações em outras sociedades de investimento e gestão imobiliária, ou em sociedades com sede noutro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia*", desde que se encontre preenchido um conjunto de requisitos que a norma em apreço consagra.

Não obstante a subsidiariedade do regime das sociedades anónimas, a verdade é que as sociedades de investimento e gestão imobiliária apresentam algumas particularidades ao nível da sua constituição, como, a título de exemplo, o facto de, nos termos do Artigo 4.º, n.º 2 do RSIGI, não haver a possibilidade de se diferir entradas, nisto se excepcionando o que dizem os Artigos 277.º e 285.º do CSC a respeito das sociedades anónimas, e de, nos termos do Artigo 3.º, alínea c) do RSIGI, o seu capital social mínimo corresponder a 5.000.000 euros, uma cifra cem vezes superior ao que o Artigo 276.º, n.º 5 do CSC estabelece como o mínimo para as sociedades anónimas (é possível que o legislador tenha estabelecido um patamar um pouco elevado para o capital

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[302] O preâmbulo deste diploma legal é bem elucidativo a este respeito.

[303] Aliás, nos termos do Artigo 5.º do RSIGI, até se pode converter sociedades anónimas em sociedades de investimento e gestão imobiliária. Em boa verdade, se tomarmos em consideração a natureza destas sociedades e o mercado em que se insere a sua actividade, não havia outro tipo societário que lhes pudesse servir de base que não as sociedades anónimas, pelo que é de aplaudir a decisão do legislador.

social mínimo das sociedades de investimento e gestão imobiliária, considerando as especificidades da realidade económica portuguesa).

194. Sociedades desportivas

Com grande frequência, questionam-me acerca das sociedades desportivas, certamente motivados pela curiosidade despertada pelos meios de comunicação social, onde é comum falar-se, sobretudo, das SAD (sociedades anónimas desportivas), com títulos como *a SAD do Clube A foi sancionada em 25.000 euros*, *realizar-se-á, no próximo domingo, uma assembleia geral dos sócios da SAD do Clube B* ou *a SAD do Clube C emitiu 10.000 obrigações em busca de financiamento*… Enfim, são ocorrências comuns que cativam o interesse do público e implicam as sociedades desportivas, objecto, agora, do nosso estudo, embora fossem merecedoras de bem mais do que as escassas linhas que lhes dedicarei.

O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, e estatui, logo nos n.os 1 e 3 do seu Artigo 1.º, que os clubes que queiram participar em competições desportivas profissionais devem sujeitar-se-lhe, ademais o devendo fazer as entidades que optem por assumir a forma jurídica de sociedades desportivas.

O n.º 1 do Artigo 2.º do RSD deixa bem claro que as sociedades desportivas só poderão assumir a forma de sociedades anónimas ou de sociedades unipessoais por quotas, dedicando-se, materialmente, (1) à participação, por via de uma ou mais modalidades desportivas, em competições desportivas, (2) à promoção e organização de espectáculos desportivos ou (3) ao fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática das modalidades desportivas prosseguidas.

A firma das sociedades desportivas, estatui o Artigo 6.º do RSD, deve concluir pela sufixação do aditamento *Sociedade Anónima Desportiva* ou *Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada* (ou, alternativamente, pelas abreviaturas *SAD* ou *SDUQ, L.da*), em função da forma por que se optar aquando da sua constituição. No que diz respeito ao capital social mínimo, o Regime Jurídico das Sociedades Desportivas assume uma posição notavelmente singular, embora perfeitamente adaptada à realidade a que se destina, que é a de estatuir valores mínimos diferentes consoante a modalidade

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

desportiva prosseguida seja ou não o futebol. Assim sendo, os valores previstos pelo Artigo 7.º do RSD são os que se dispõem abaixo:

Sociedades desportivas que prossigam o futebol como modalidade e que participem na primeira liga: 1.000.000 euros se for uma sociedade anónima desportiva e 250.000 euros se for uma sociedade desportiva unipessoal por quotas.

Sociedades desportivas que prossigam o futebol como modalidade e que participem na segunda liga ou em liga inferior: 200.000 euros se for uma sociedade anónima desportiva e 50.000 euros se for uma sociedade desportiva unipessoal por quotas.

Sociedades desportivas que não prossigam o futebol como modalidade: 250.000 euros se for uma sociedade anónima desportiva e 50.000 euros se for uma sociedade desportiva unipessoal por quotas.

Conforme se verifica, uma sociedade anónima desportiva que prossiga o futebol como modalidade e que participe na segunda liga ou em liga inferior pode ser constituída com um capital social correspondente a apenas 200.000 euros, sendo, no entanto, que o valor de capital social mínimo exigido a uma sociedade desportiva que prossiga uma modalidade diferente do futebol (andebol, basquetebol, voleibol, *et cetera*) e que assuma a forma de sociedade anónima desportiva é de 250.000 euros, portanto, uma cifra superior. Penso que o regime exposto seria mais justo se o legislador tivesse criado somente duas categorias de capital social mínimo para as sociedades anónimas desportivas, uma para as que prossigam o futebol como modalidade e participem na primeira liga e outra para todas as sociedades restantes (ou seja, igualando-se o valor das sociedades anónimas desportivas que prossigam o futebol como modalidade e participem na segunda liga ao das sociedades anónimas desportivas que não prossigam o futebol como modalidade). Conforme a norma se encontra redigida, criam-se dois tratamentos desiguais, conseguindo justificar-se um mas não o outro.

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

No que diz respeito ao cumprimento da obrigação de entrada, as sociedades desportivas estão sujeitas a requisitos bem mais apertados do que os das sociedades anónimas e sociedades unipessoais por quotas ordinárias, posto que o Artigo 9.º do RSD estatui que o diferimento de entradas em dinheiro (1) só pode ser feito relativamente a

metade do valor e (2) não pode prolongar-se por um período superior a dois anos. Recordemo-nos, se as sociedades desportivas se sujeitassem, neste aspecto, ao regime geral, então, consoante assumissem a forma de sociedades anónimas ou de sociedades unipessoais por quotas, as entradas em dinheiro poderiam ser diferidas (1) até ao montante de 70 por cento e por um período de cinco anos, nos termos dos Artigos 277.º, n.º 2 e 285.º, n.º 1 do CSC, no caso das sociedades anónimas, ou (2) até à totalidade do valor e pelo período de tempo que os sócios decidissem fixar no contrato de sociedade, desde que fosse balizado por uma data certa ou por um facto certo e determinado (não obstante as regras referentes à exigibilidade da realização da entrada ao fim de um período de cinco anos ou de metade do tempo da duração da sociedade, se este for pré-determinado, consoante já vimos acima), nos termos dos Artigos 202.º, n.º 4, 203.º e 270.º-G do CSC, no caso das sociedades unipessoais por quotas.

195. Sociedades financeiras

O regime das sociedades financeiras, tal como o das instituições de crédito, centra-se no Regime Jurídico Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, diploma legal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Com uma actividade que pode ser qualificada, grosso modo, como aureolar à que é prosseguida pelas instituições de crédito [304] (ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO e BARRETO DE MENEZES CORDEIRO, 2016, páginas 248 e 249), as sociedades financeiras devem assumir a forma de uma das entidades elencadas pelo n.º 1 do Artigo 6.º do RICSF, ou seja, devem assumir a forma de (1) empresas de investimento ou de (2) instituições financeiras. Dentro da segunda categoria, portanto, a das instituições financeiras, as sociedades financeiras podem assumir-se como sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira [305], sociedades de *factoring*, sociedades de garantia

[304] Conforme indicam ANTÓNIO DE MENEZES CORDEIRO e BARRETO DE MENEZES CORDEIRO, em *Direito bancário*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 1248 e 1249, as sociedades financeiras, situando-se na proximidade das instituições de crédito, com quem formam um binómio, integram, agora, um elenco que substitui um outro que lhe era anterior, constituído, então, pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias e pelas instituições auxiliares de crédito.

[305] Vulgarmente conhecida por *leasing*, por força da influência do léxico anglo-saxónico, o grande sucesso da locação financeira - e penso que este é um aspecto particularmente evidente no sector automóvel, embora também seja reconhecível em áreas como a dos bens de equipamento - tem constituído um sinal muito claro

mútua, sociedades de desenvolvimento regional, agências de câmbios ou sociedades financeiras de microcréditos.

Às sociedades financeiras está vedada a prática de actos como a recepção de depósitos para utilização por conta própria, actos esses que estão exclusivamente reservados às instituições de crédito, nos termos do Artigo 8.º, n.º 1 do RICSF. A actividade das sociedades financeiras situa-se, então, num plano dogmaticamente lateral ao das instituições de crédito, ocupando-se, frequentemente, de sectores de actividade como o crédito ao consumo, mas isso não significa, de forma alguma, que a sua expressão económica seja diminuída [306] (JOSE IGNACIO BONET SANCHEZ, 1998, páginas 310 a 312), dado que muitos dos gigantes do sector financeiro actuam, precisamente, vestindo a roupagem de sociedades financeiras - pense-se, a mero título de exemplo, em entidades como a *Cetelem - Sociedade Financeira de Aquisições a Crédito, SA*, que entretanto se fundiu por incorporação a uma outra grande sociedade, tão direccionada para sectores bem conhecidos do público, como o crédito automóvel (comercialmente designado assim, mas que melhor se chamaria *crédito para a aquisição de automóveis*) ou o crédito para o consumo no contexto dos equipamentos electrónicos (computadores portáteis, telemóveis, enfim, tudo quanto tenha ecrãs luminosos). Explicando melhor, é certo que créditos desta natureza nunca poderão ter a dimensão individual, por exemplo, de um crédito para a habitação, mas, dada a sua numerosidade, já elevada e com tendência a aumentar, há que reconhecer que este é um sector de actividade que só se prevê que venha

---

de que a generalidade do público tem valorizado cada vez menos a propriedade, querendo, acima de tudo, usar bens ou usufruir de serviços, independentemente da questão de ser seu proprietário ou não (no contexto dos serviços, basta pensar nos populares serviços de subscrição de conteúdos multimédia, como o *Netflix*, para séries e filmes, o *Spotify*, para música, ou o *Game Pass*, para jogos de XBOX e PC, que revelam que não só os seus utilizadores estão confortáveis com a prestação destes serviços em modalidade estritamente digital, ou seja, sem o envolvimento de suportes físicos como os CD's ou os cartuchos, como também não se importam de simplesmente pagar para os utilizar, sem nunca ser proprietários de um álbum de música ou de um filme em formato *Blu-Ray* ou DVD). Entendo perfeitamente que pareça estranho comparar um contrato de locação financeira a uma subscrição, mas o que pretendo pôr em evidência é, precisamente, o facto de, num caso e no outro, o consumidor aceitar usar algo que não é verdadeiramente seu, numa observação que, sendo assumidamente pouco jurídica, tem cabimento económico e social, ou seja, o consumidor comum alterou as suas preferências… E, bem vistas as coisas, isto é algo que só pode influenciar o Direito.

[306] Isto mesmo apesar de os contratos de crédito ao consumo perspectivarem, precisamente, o consumidor final, não profissional no uso que dá aos bens adquiridos nessa sede - a este respeito, faço minhas as palavras de JOSE IGNACIO BONET SANCHEZ, em *El coste de credito al consumo*, em *Credito al consumo y transparencia bancaria*, Madrid, Civitas, 1998, páginas 310 a 312, ao separar categoricamente estes contratos dos demais tipos contratuais de financiamento, apontando, ao crédito ao consumo, características como a da clientela a que destina, ainda agora caracterizada, e a da modalidade de adesão que tipicamente o define, entre outros aspectos de relevo.

a ser cada vez mais significativo, com tudo o que isso implique de bom e de mau para as tendências de consumo da generalidade da população, podendo afirmar-se, no meu entendimento, que a lateralidade relativa da actividade das sociedades financeiras é dogmática mas não necessariamente económica.

Não obstante os limites que separam as sociedades financeiras das instituições de crédito, a verdade é que a lei, em muitos aspectos, até as sujeita exactamente às mesmas normas - veja-se, a este respeito, que as sociedades financeiras devem registar-se junto do Banco de Portugal, tal como as instituições de crédito, nos termos do Artigo 194.º, n.º 1 do RICSF, estando, ademais, obrigadas ao respeito das mesmas regras de conduta, nos termos do Artigo 195.º do RICSF, o mesmo se dizendo no contexto da supervisão prudencial, conforme estatui o Artigo 196.º do RICSF. Enfim, reconhece-se, em vários momentos, os paralelismos entre as actividades prosseguidas por ambos os tipos de entidades.

196. Sociedades gestoras de participações sociais

A gestão de participações sociais constitui uma actividade próxima, tanto académica como praticamente, das relações de coligação societária [307], temática que, conforme bem sabemos, já abordei a montante - todavia, e visto que constituem áreas tecnicamente diferentes, penso que será mais adequado estudá-las no presente capítulo, deixando, todavia, esta nota da proximidade estabelecida.

Falar de gestão de participações sociais implica, portanto, a consideração das sociedades gestoras de participações sociais, muito conhecidas, na prática, tanto por *holdings* (termo anglo-saxónico) como pela sigla *SGPS*, cujo regime reside no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro. Nos termos do n.º 1 do Artigo 1.º deste diploma legal, "*as sociedades gestoras de participações sociais* […] *têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas*", diferenciando-se, nisto, por exemplo, das relações de subordinação, dado que as sociedades gestoras de participações sociais, conforme

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

[307] É comum que as *holdings* ocupem o lugar da cúpula da gestão de uma coligação de sociedades, servindo-me da expressão, de JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, em *As sociedades gestoras de participações sociais*, em *Direito das sociedades em revista*, ano 1, volume 1, Coimbra, Almedina, 2009, páginas 89 a 91.

estatuído na norma agora transcrita, se dedicam *inteiramente* à gestão de participações sociais, limitação que inexiste no caso das sociedades subordinantes.

A conjugação dos n.os 2 e 3 do Artigo 1.º do RSGPS permite-nos conhecer os requisitos da gestão de participações sociais por *holdings*, identificados com (1) a titularidade de participações sociais de uma sociedade correspondentes a, pelo menos, dez por cento do seu capital social, (2) por um período superior a um ano (a detenção de participações de uma sociedade terceira por um período inferior a um ano constitui o que se designa por *titularidade ocasional*, para os fins aqui considerados, conforme indica, especificamente, o n.º 3 do Artigo 1.º do RSGPS). Naturalmente, os requisitos apreciados somam-se à limitação decorrente do número que antecede as normas em que se inserem.

No que diz respeito à sua forma e constituição, as sociedades gestoras de participações sociais devem, necessariamente, assumir a forma de sociedades por quotas ou de sociedades anónimas, assim o estatuindo o n.º 1 do Artigo 2.º do RSGPS, devendo, ademais, (1) o seu contrato de sociedade especificar que o objecto a prosseguir é unicamente o de gerir participações de outras sociedades e (2) a sua firma concluir pela sufixação do aditamento *Sociedade Gestora de Participações Sociais* ou *SGPS*, nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo em análise.

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

USC
UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAPÍTULO XI

CONCLUSÃO E RESULTADOS

197. Conclusão e resultados

O caminho que percorremos até ao final desta tese foi longo e sinuoso, mas, penso eu, serviu adequadamente para alcançar o destino traçado. No final de tudo quanto se disse, a apreciação conclusiva a fazer será desligada de tecnicidades excessivas, servindo, tão somente, o propósito de condensar algumas das principais ideias gerais a reter, apresentadas, aqui, sob a forma de pontos individuais numerados:

I. As sociedades são pessoas colectivas cuja composição conceitual inclui um elemento pessoal, um elemento patrimonial, um objecto e um fim, sendo, este último, o principal ponto distintivo face a outras pessoas colectivas ou entidades dogmaticamente semelhantes.

II. A responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade é um factor presente em dois dos quatro tipos de sociedades comerciais previstos pelo Código das Sociedades Comerciais, correspondentes às sociedades por quotas e às sociedades anónimas, tipos societários que assumem o protagonismo do tráfego jurídico-societário de forma praticamente exclusiva, facto que se deve, precisamente, a esse seu factor distintivo.

III. As sociedades comerciais, a par de outras entidades, têm sido um elemento determinante do designado paradigma da não propriedade, em sede do qual um número considerável de sujeitos tem repartido o seu património por várias entidades, a fim de o afastar de situações eventualmente nefastas que pudessem resultar da sua titularidade individual.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

IV. As sociedades e as empresas constituem realidades distintas, apesar das conexões práticas que se estabelecem entre ambas, sendo as empresas organizações de

capital e de trabalho destinadas ao exercício de actividades económicas que se encontram, na maior parte das vezes, na titularidade de sociedades comerciais.

V. As sociedades são abstractamente compostas por três órgãos, correspondentes ao órgão de deliberação, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, sendo o primeiro constituído por todos os sócios e portanto coincidente com o substrato pessoal.

VI. O órgão de administração e o órgão de fiscalização estão sujeitos ao cumprimento de um corpo alargado de deveres, do qual se destacam os deveres de cuidado e de lealdade estatuídos pelo Artigo 64.º do CSC, norma que sofreu uma reforma que reflecte as novas preocupações com a governação de sociedades, implicando a consideração dos interesses dos *stakeholders*.

VII. O incumprimento dos deveres de governação ínsitos ao Artigo 64.º do CSC, bem como o incumprimento de outros deveres para lá desses, pode implicar a responsabilização e a destituição dos membros do órgão de administração e de fiscalização.

VIII. A realidade prática tem-nos apresentado à problemática dos administradores de facto, ou seja, aos sujeitos que, não sendo formalmente designados como administradores, exercem, materialmente, as funções típicas desse órgão, importando saber, desde logo, como tratar os casos em que a actuação destes sujeitos provoquem danos na esfera jurídica de terceiros, sendo de notar que o Código das Sociedades Comerciais tem dado uma resposta pusilânime a estas questões.

IX. Os sócios são titulares de um conjunto de direitos inerentes à sua posição, sujeitando-se, porém, ao cumprimento de obrigações correspectivas.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

X. Os direitos dos sócios correspondem ao direito ao lucro, ao direito ao voto, ao direito à informação e ao direito a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização.

XI. Para além dos direitos ordinários, ou seja, dos direitos conforme a lei supletivamente os prescreve, os sócios podem ser titulares de direitos especiais, como o direito especial ao lucro ou o direito especial ao voto.

XII. A principal obrigação dos sócios é a obrigação de entrada, que, nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada, só poderá consistir em dinheiro ou em espécie, nunca em indústria.

XIII. A celebração de negócios jurídicos dos quais resultem dívidas aquando da incompletude do processo constitutivo implica, maioritariamente, a sua sujeição a regimes especialmente concebidos para essas situações, onde se consagra um conjunto de soluções que, com grande evidência, visam considerar menos a pessoa jurídica da sociedade e mais as pessoas jurídicas dos sócios, que muitas vezes, nesta sede, acabam por ser responsabilizados por dívidas que, noutros contextos, seriam de exclusiva responsabilidade da sociedade.

XIV. As sociedades são titulares de personalidade jurídica e de capacidade jurídica, tal como as pessoas singulares.

XV. A atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais serve o propósito de garantir que estas entidades são formalmente distintas das pessoas dos seus sócios, sendo titulares dos seus próprios direitos e obrigações.

XVI. Não é nada incomum que se verifiquem casos em que os sócios abusam da personalidade da sociedade para obter benefícios indevidos para si próprios à custa do prejuízo de terceiro, servindo-se, para tal, das características determinantes da sociedade, como da irresponsabilidade dos sócios por dívidas sociais e da construção da sociedade como pessoa autónoma.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

XVII. O Direito reconhece as potenciais falhas do regime das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, manifestando, há já algumas décadas, mas com muito mais expressão nos anos recentes, a vontade de lhes dar solução.

XVIII. A doutrina e a jurisprudência têm configurado e aplicado o designado instituto do levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais, cujo fundamento legal reside, sobretudo, no abuso do direito, conforme consagrado pelo Artigo 334.º do CCiv.

XIX. Não obstante a falta de configuração legal expressa, o levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais tem sido entendida, largamente, como um instituto que visa repor a justiça material em situações em que os sócios se serviram da sociedade de forma abusiva e contrária à que o Direito pretendia ao admiti-la, procurando solucionar esses problemas por via da imputação e da responsabilização.

XX. Grosso modo, a imputação implica a projecção de limitações dos sócios na sociedade, procurando evitar que estes se sirvam da sociedade para contornar obrigações que tenham assumido, deveres que sobre eles impendam ou restrições que a lei lhes imponha, e a responsabilização implica, precisamente, a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade ou a responsabilização de uma sociedade por dívidas de outra sociedade.

XXI. A capacidade jurídica das sociedades comerciais é limitada pelo seu fim, ou seja, pela prossecução da obtenção de lucro, e não pelo seu objecto, estando-lhes vedada, ademais, a prática de actos estritamente pessoais, como o casamento ou a adopção.

XXII. Em via de regra, a prática de liberalidades e a constituição de garantias pessoais ou reais a favor de terceiros são actos nulos quando praticados pelas sociedades, mas poderão ser válidos, quanto às liberalidades, se o acto puder ser considerado usual à luz das circunstâncias da época e estiver situado dentro do perímetro das condições da sociedade, e, quanto à constituição de garantias a favor de terceiros, se a sociedade tiver justificado interesse próprio nisso ou estabelecer uma relação de domínio ou de grupo com o terceiro a favor de quem se constitui a garantia.

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

XXIII. A vinculação da sociedade a negócios jurídicos celebrados em seu nome está dependente, desde logo, da apreciação de dois factores, relacionados com o objecto

social e com o número de administradores que agiu em sua representação, no caso de a administração da sociedade ser plural.

XXIV. De acordo com o regime supletivo, os sócios das sociedades por quotas são absolutamente irresponsáveis por dívidas da sociedade perante terceiros, havendo, porém, a hipótese de o contrato de sociedade estipular que um ou mais sócios respondam, a título limitado e previamente definido como subsidiário ou solidário, por dívidas da sociedade perante terceiros, devendo reconhecer-se, porém, que são raríssimos os casos em que o contrato de sociedade contém uma cláusula desta natureza.

XXV. Nas sociedades por quotas, bem como nos outros tipos de sociedades comerciais, não há lugar à compensação de créditos e débitos da sociedade e dos sócios perante terceiros.

XXVI. O Código das Sociedades Comerciais foi alterado no sentido da criação das sociedades unipessoais por quotas, subtipo das sociedades por quotas que conta com a particularidade de ter apenas um sócio.

XXVII. O sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas está sujeito a regras estritas no que diz respeito à celebração de negócios jurídicos entre si e a sociedade, regras essas que servem o propósito de evitar que a sociedade unipessoal por quotas seja explorada com o único propósito de ser um instrumento de repartição patrimonial.

XXVIII. A violação das regras de cautela mencionadas acima implica, grosso modo, que o sócio único seja responsabilizado pelas dívidas da sociedade unipessoal por quotas, numa demonstração clara do afastamento da sociedade enquanto pessoa jurídica para a reposição da justiça material.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO

XXIX. As sociedades anónimas consistem no tipo societário mais adequado ao cumprimento de desideratos de cariz altamente capitalista.

XXX. A aquisição de bens a accionistas, nos casos em que assuma um conjunto determinado de características delineado pelo Artigo 29.º do CSC, pode sujeitar-se à aprovação do órgão de deliberação, sob pena de a venda que se sujeite a essa sindicância e lhe escape se tornar ineficaz, procurando-se, teleologicamente, evitar que os accionistas se sirvam de uma pretensa venda como forma de, materialmente, recuperar toda ou parte da entrada realizada.

XXXI. Os sócios de sociedades anónimas podem assumir obrigações voluntárias, mas só as de prestação acessória, nunca as de prestação suplementar, sendo discutível a admissibilidade dos suprimentos.

XXXII. Pode dar-se o adiantamento dos lucros de exercício, situação inexistente nas sociedades por quotas, mas só se o contrato de sociedade o autorizar expressamente e se forem preenchidos todos os requisitos exarados no Artigo 297.º do CSC, cuja *mens legis* se identifica, sobretudo, com a necessidade de se acautelar os excessos do adiantamento, dado que, em bom rigor, se distribuem expectativas de lucro que podem não se vir a verificar, nisto se evidenciando a desejável separação entre o património da sociedade e os dos membros do seu substrato pessoal.

XXXIII. As sociedades comerciais podem estabelecer relações de coligação societária entre si, situação cada vez mais frequente, sobretudo na alta economia, onde, em boa verdade, estas relações protagonizam os lugares cimeiros.

XXXIV. As relações de coligação societária podem dividir-se, desde logo, entre as designadas relações de coligação societária em sentido estrito e as relações de grupo.

XXXV. As relações de coligação societária em sentido estrito dividem-se nas relações de simples participação, nas relações de participação recíproca e nas relações de domínio, e as relações de grupo dividem-se nas relações de domínio total inicial ou superveniente, nas relações de grupo paritário e nas relações de subordinação.

XXXVI. Nas relações de subordinação, uma sociedade, por via contratual, sujeita-se a ser subordinada por outra, que lhe pode emitir comandos vinculativos que até lhe sejam prejudiciais, sucedendo, todavia, que a sociedade subordinante fica responsável pelas dívidas e pelas perdas da sociedade subordinada, como contrapeso do poder que exerce sobre ela, nisto residindo, dizem alguns doutrinadores, uma manifestação do levantamento da personalidade jurídica da sociedade subordinada, no sentido do atingimento do património social da sociedade subordinante.

XXXVII. Em diversos pontos, o Código das Sociedades Comerciais evidencia, então, uma preocupação genuína com os abusos que possam ser perpetrados pelos sujeitos que integram os seus órgãos, com especial destaque, confesse-se, para os sócios e os administradores, muito por força do domínio material que têm sobre a actuação da sociedade, podendo decantar-se, creio, uma ideia de teoria geral da prevenção de abusos e de situações entrópicas, assumindo-se, todavia, que tais esforços não são ainda suficientes para travar os excessos que comummente se vão verificando, sendo desejável, defendo, que futuras alterações legislativos reforcem este ímpeto.

É meu sincero desejo que a tese que tive o gosto de apresentar possa servir os leitores, enquanto alunos, advogados, magistrados ou em sede de qualquer outra actividade em que possa revelar-se útil. Da minha parte, encontro-me sempre disponível para qualquer comentário, recebendo, desde logo, todo e qualquer ponto de debate que se centre no objecto desta tese - é que, enquanto académico, mantenho sempre a vontade de servir o universo prático, crendo firmemente que a teoria e a prática são duas faces da mesma moeda, não havendo qualquer interesse em separá-las, mas sim, creio, em garantir que se unem e intercomplementam. Espero ter apresentado um trabalho completo mas acessível, profundo mas prático, sóbrio mas interessante… Enfim, um trabalho que possa servir o universo jurídico e contribuir para o Direito em acção, pois é sempre essa a minha maior preocupação. Não haja a menor dúvida de que o regime das sociedades comerciais de responsabilidade limitada está pespontado por diversos pontos entrópicos, que merecem, naturalmente, reparo para correcções futuras… Mas, antes de que tal suceda, mereçam o nosso cuidado no momento de os aplicar ao mundo real, de os aplicar e interpretar. Muito obrigado por toda a atenção que me foi dedicada, foi um prazer poder partilhar estas linhas.

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

USC
UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (2016), *Curso de direito comercial - Volume I*, 10.ª edição, Coimbra, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (2016), *Curso de direito comercial - Volume II*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (1996), *Da empresarialidade*, Coimbra, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (2014), *Diálogos com a jurisprudência - IV - Vinculação de sociedades*, páginas 95 a 105, em *Direito das sociedades em revista*, ano 6, volume 12, Coimbra, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (1983), *Do abuso do Direito - Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Coimbra, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (2006), *Governação das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina

ALBORCH BATALLER, Carmen, (1977), *El derecho de voto del accionista*, Madrid, Tecnos

ALMEIDA, António Pereira de, (2013), *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados - Volume I*, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, (2009), *Contrato de seguro - Estudos*, Coimbra, Almedina

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

ÁLVAREZ SOUSA, Begoña, (2005), *Algunas cuestiones sobre la responsabilidad de los administradores de sociedades anónimas por danos y por deudas sociales*, páginas 373 a 385, em *Revista de derecho de sociedades*, número 25, Cizur Menor, Aranzadi

ALVES, Hugo Ramos, (2019), *Smart contracts - Entre a tradição e a inovação*, páginas 181 a 216, em *Fintech II - Novos estudos sobre tecnologia financeira*, Coimbra, Almedina

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, (2018), *Direito da família e das sucessões*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, (2015), *Direito processual civil*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina

ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco de, (2017), *Contratação electrónica*, páginas 43 a 54, em *Direito dos contratos*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários

ÁNGEL YÁGÜEZ, Ricardo, (2017), *La doctrina del levantamiento del velo de la persona jurídica en la jurisprudencia*, 7.ª edição, Madrid, Civitas

ANTUNES, José Engrácia, (2009), *As sociedades gestoras de participações sociais*, páginas 77 a 113, em *Direito das sociedades em revista*, ano 1, volume 1, Coimbra, Almedina

ANTUNES, José Engrácia, (1993), *Os grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina

ATHAYDE, Augusto de / ATHAYDE, Albuquerque de / ATHAYDE, Duarte de, (2009), *Curso de direito bancário - Volume I*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora

BENJUMEA, Óscar Humberto González, (2016), *Personalidad jurídica de las sociedades mercantiles*, páginas 97 a 124, em *Ratio juris*, volume 11, número 23, Medelim, UNAULA

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

BERLE, Adolf / MEANS, Gardiner, (1933), *The modern corporation and private property*, New Brunswick, Transaction Publishers

BÉZARD, Pierre, (1986), *La société anonyme*, Paris, Montchrestien

BOLDÓ RODA, Carmen, (2006), *Levantamiento del velo y persona jurídica en el derecho privado español*, 3.ª edição, Cizur Menor, Aranzadi

BONET SANCHEZ, Jose Ignacio, (1998), *El coste de credito al consumo*, páginas 301 a 357, em *Credito al consumo y transparencia bancaria*, Madrid, Civitas

BORDA, Guillermo Julio, (2001), *El abuso de la persona jurídica en el contrato de sociedad*, Bogotá, Temis

CALVO CARAVACA, Alfonso, (1988), *Las sociedades de capital en el tráfico jurídico internacional*, páginas 3679 a 3701, em *Revista general de Derecho*, número 525, Madrid, Editorial Augusto Vicente y Almela

CALVO CARAVACA, Alfonso, (2007), *Sociedades mercantiles - libertad de establecimiento y conflicto de leyes en la Unión Europea*, páginas 59 a 100, em *Revista de derecho de sociedades*, número 28, Cizur Menor, Aranzadi

CALVO CARAVACA, Alfonso / BLANCO-MORALES, Pilar, (1997), *Las garantias contractuales*, páginas 1186 a 1274, em *Contratos internacionales*, Madrid, Tecnos

CÂMARA, Paulo, (2016), *Manual de direito dos valores mobiliários*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina

CÂMARA, Paulo, (2007), *Os modelos de governação das sociedades anónimas*, páginas 197 a 258, em *Jornadas de Homenagem ao Professor Raúl Ventura*, Coimbra, Almedina

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CAMPOS, Isabel Menéres, (2018), *Comissões bancárias*, páginas 253 a 268, em *Direito do consumo*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários

CARVALHO, Jorge Morais, (2016), *Os limites à liberdade contratual*, Coimbra, Almedina

CARVALHO, Maria Miguel, (2015), *Sociedades comerciais*, Braga, Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho

CASTRO Y BRAVO, Federico de, (1950), *Crisis de la sociedad anónima*, Madrid, Libreria Clio

CORDEIRO, António de Menezes, (2012), *As sociedades anónimas de seguros*, páginas 829 a 869, em *Revista de direito das sociedades*, ano 4, número 4, Coimbra, Almedina

CORDEIRO, António de Menezes, (1990), *Banca, bolsa e crédito*, Coimbra, Almedina

CORDEIRO, António de Menezes, (1996), *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, Lex

CORDEIRO, António de Menezes, (2013), *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina

CORDEIRO, António de Menezes, (2007), *Evolução do direito europeu das sociedades*, páginas 61 a 90, em *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais - Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora

CORDEIRO, António de Menezes, (2006), *Manual de Direito das Sociedades - Volume II*, Coimbra, Almedina

CORDEIRO, António de Menezes, (2016), *Tratado de direito civil - Volume VIII*, Coimbra, Almedina

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

CORDEIRO, António de Menezes / CORDEIRO, Barreto de Menezes, (2016), *Direito bancário*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina

CORDEIRO, Barreto de Menezes, (2019), *Manual de direito dos valores mobiliários*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina

CORREIA, António Ferrer, (1994), *Lições de direito comercial*, Lisboa, Lex - Edições Jurídicas

CORREIA, António Ferrer, (1948), *Sociedades fictícias e unipessoais*, Coimbra, Atlântida

CORREIA, Francisco Mendes, (2017), *A tecnologia descentralizada de registo de dados - Blockchain*, páginas 447 a 455, em *O novo direito dos valores mobiliários*, Coimbra, Almedina

COSTA, Mário Júlio de Almeida, (2018), *Direito das obrigações*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina

COSTA, Ricardo, (2014), *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina

CUNHA, Paulo Olavo, (2020), *Deliberações sociais - Formação e impugnação*, Coimbra, Almedina

CUNHA, Paulo Olavo, (2016), *Direito das sociedades comerciais*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina

DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise, (2001), *Droit commercial*, Montchrestien, Paris

DELEBECQUE, Philippe / GERMAIN, Michel, (2000), *Traité de droit commercial - Tome II*, 16.ª edição, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence

DIAS, Cristiano, (2015), *Os direitos especiais dos sócios*, Coimbra, Almedina

DIAS, Inês Magalhães, (2020), *Recuperação e revitalização de grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina

DOMINGUES, Paulo de Tarso, (2009), *O aumento do capital social gratuito ou por incorporação de reservas*, páginas 215 a 240, em *Direito das sociedades em revista*, ano 1, volume 1, Coimbra, Almedina

DRAGO, Diogo, (2009), *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina

DUARTE, Diogo Pereira, (2019), *Smart contracts e intermediação financeira*, páginas 171 a 180, em *Fintech II - Novos estudos sobre tecnologia financeira*, Coimbra, Almedina

DUARTE, Rui Pinto, (2008), *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora

FONSECA, Tiago Soares da, (2008), *O direito de exoneração do sócio no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina

FRADA, Manuel Carneiro da, (2008), *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, páginas 159 a 205, em *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, número 1, Lisboa, Ordem dos Avogados

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, (2000), *Curso de direito das sociedades*, Coimbra, Almedina

GALGANO, Francesco, (1978), *La società per azioni, le altre società di capitale, le cooperative*, em *Diritto commerciale - Volume III*, Bolonha, Zanichelli

GALGANO, Francesco, (1990), *Las instituciones de la economía capitalista, sociedad anónima, estado y clases sociales*, Madrid, Ariel

GARRIGUES, Joaquín, (1933), *Nuevos hechos, nuevo derecho de sociedades anónimas*, Madrid, Revista de Derecho Mercantil

GARRIGUES, Joaquín, (1959), *Qué és y qué debe ser el derecho mercantil*, páginas 7 a 60, em *Revista de derecho mercantil*, número 71, Madrid, Aguirre

GARRIGUES, Joaquín, (1947), *Tratado de derecho mercantil - Tomo I - Volume I*, Madrid, Revista de Derecho Mercantil

GOMES, José Ferreira, (2017), *Alterações aos Artigos 87.º e 88.º do Código das Sociedades Comerciais*, páginas 25 a 31, em *Revista de direito das sociedades*, número 1, Coimbra, Almedina

GRAVATO, Fernando de, (2011), *Manual da locação financeira*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina

GRAVATO, Fernando de, (2015), *Manual de direito comercial - Volume I*, Braga, Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho

HASS, Jeffrey, (1987), *Directorial fiduciary duties in a tracking stock equity structure - A need for a duty of fairness*, páginas 2089 a 2177, em *Michigan Law review*, volume 94, Michigan, University of Michigan

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, (2017), *Direito da insolvência*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina

LEVITT, Theodore, (2001), *La globalizácion de los mercados*, páginas 132 a 146, em *Harvard business review*, número 1, Cambridge, Universidade de Harvard

USC DE COMPOSTELA

LUIS IGLESIAS, Juan, (2005), *La sociedad de responsabilidad limitada - Principios fundamentales, fundación, aportaciones sociales e prestaciones accesorias*, páginas 291 a 357, em *Lecciones de derecho mercantil*, Madrid, Civitas

MAÇÃS, Vera da Silva, (2010), *Fusão e cisão de sociedades*, páginas 405 a 422, em *Revista de direito das sociedades*, ano 2, números 1 e 2, Coimbra, Almedina

MACHADO, João Baptista, (2018), *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina

MAGALHÃES, Pedro Jorge, (2019), *Governo societário e sustentabilidade da empresa*, Coimbra, Almedina

MAGALHÃES, Vânia Patrícia, (2009), *A conduta dos administradores das sociedades anónimas - Deveres gerais e interesse social*, em *Revista de direito das sociedades*, ano 1, número 2, Coimbra, Almedina

MARIANO, João Cura, (2005), *Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*, Coimbra, Almedina

MARTINEZ, Pedro Romano / PONTE, Pedro Fuzeta da, (2006), *Garantias de cumprimento*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina

MARTINS, Alexandre de Soveral, (2020), *Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, Coimbra, Almedina

MARTINS, Alexandre de Soveral, (2006), *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das acções*, Coimbra, Almedina

MARTINS, Alexandre de Soveral, (2010), *Da personalidade e capacidade jurídica das sociedades comerciais*, páginas 95 a 128, em *Estudos de direito das sociedades*, 10.ª edição, Coimbra, Almedina

MARTINS, Ana Maria Guerra, (2018), *Manual de direito da união europeia*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina

MENÉNDEZ, Aurelio, (1974), *Ensayo sobre la evolución actual de la sociedad anónima*, Madrid, Civitas

MENJUCQ, Michel, (1999), *Liberté d'établissement et fraude en droit communautaire*, páginas 550 a 557, em *Jurisprudence*, número 37, Paris, Cour de Justice des Communautés Européennes

NUNES, António José Avelãs, (2014), *A crise do capitalismo e o mundo do trabalho*, páginas 489 a 565, em *Para Jorge Leite - Escritos jurídicos - Volume II*, Coimbra, Coimbra Editora

NUNES, Pedro Caetano, (2016), *Os modelos de governo das sociedades anónimas - Os poderes-deveres dos non-executive directors*, páginas 51 a 77, em *IV congresso de direito das sociedades em revista*, Coimbra, Almedina

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, (2017), *Manual de grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, (2019), *As recentes tendências das fintech (disruptivas e colaborativas)*, páginas 71 a 81, em *Fintech - Desafios da tecnologia financeira*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

OVIATT, Benjamin / MCDOUGALL, Patricia Phillips, (1994), *Toward a theory of international new ventures*, páginas 45 a 64, em *Journal of international business studies*, número 25, Londres, Palgrave McMillan

PACHECO CAÑETE, Matilde, (2005), *Naturaleza jurídica del leasing financiero*, páginas 83 a 110, em *Revista de derecho mercantil*, número 255, Madrid, Aguirre

PAU PEDRÓN, Antonio, (1988), *La agrupación europea de interés económico*, páginas 107 a 122, em *Boletín del Círculo de Empresarios*, número 43, Madrid, Círculo de Empresarios

PINTO, Alexandre Mota, (2006), *O Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente*, páginas 107 a 151, em *Temas societários*, Coimbra, Almedina

PINTO, Carlos Alberto da Mota / MONTEIRO, António Pinto / PINTO, Paulo da Mota, (2012), *Teoria geral do direito civil*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora

PIRES, José Maria, (1995), *Direito bancário*, Lisboa, Rei dos Livros

POLÓNIA, Rui, (2019), *Deveres de informação dos intermediários financeiros*, Coimbra, Almedina

QUELHAS, José Manuel Gonçalves Santos, (1996), *Sobre a evolução recente do sistema financeira*, Coimbra, Gráfica de Coimbra

RAMOS, Maria Elisabete, (2010), *Constituição das sociedades comerciais*, páginas 41 a 94, em *Estudos de direito das sociedades*, 10.ª edição, Coimbra, Almedina

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

REBELO, João Ferreira, (2011), *As acções preferenciais sem voto no ordenamento jurídico português*, páginas 225 a 263, em *Direito das sociedades em revista*, ano 3, volume 6, Coimbra, Almedina

RENGIFO, Teresa de Jesús Seijas, (2007), *Teoría del levantamiento del velo societário*, páginas 397 a 426, em *Revista de Derecho y Ciencia Política*, volume 64, números 1 e 2, Perú, UNMSM

RIBEIRO, Maria de Fátima, (2009), *A tutela dos credores das sociedades por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coimbra, Almedina

RIBEIRO, Maria de Fátima, (2009), *Da pertinência do recurso à desconsideração da personalidade jurídica para a tutela dos credores sociais*, páginas 35 a 56, em Cadernos de direito privado, número 27, Braga, CEJUR

RIBEIRO, Maria de Fátima, (2014), *Os modelos de remuneração dos membros do órgão de administração das sociedades comerciais e as comissões de remunerações*, páginas 679 a 728, em *Para Jorge Leite - Escritos jurídicos - Volume II*, Coimbra, Coimbra Editora

RODRIGUES, Jorge, (2008), *Corporate governance - Uma introdução*, Mangualde, Pedago

SÁNCHEZ JIMÉNEZ, Maria Ángeles, (1997), *Contratos de financiación*, páginas 933 a 978, em *Contratos internacionales*, Madrid, Tecnos

SANTIAGO IGLESIAS, Diana, (2010), *Las sociedades de economía mixta como forma de gestión de los servicios públicos locales*, Madrid, Iustel

SANTOS, Filipe Cassiano dos, (2009), *A sociedade unipessoal por quotas*, Coimbra, Coimbra Editora

SEGOVIA, Alfonso González, (1941), *Los fondos de reserva en las sociedades anónimas*, Cidade do México, Escuela Libre de Derecho

USC UNIVERSIDADE DE CANTABRIA

SERENS, Manuel Couceiro Nogueira, (1997), *Notas sobre a sociedade anónima*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora

SERRA, Catarina, (2020), *A aplicação do Artigo 980.º do Código Civil às sociedades comerciais - Sobre a remanescente utilidade da definição de contrato de sociedade para a estabilização da categoria da sociedade comercial*, páginas 401 a 570, em *Liber amicorum a Pedro Pais de Vasconcelos*, Lisboa, Revista de Direito Comercial

SERRA, Catarina, (2009), *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial*, páginas 111 a 130, em *Julgar*, número 9, Coimbra, Coimbra Editora

SERRA, Catarina, (2009), *Direito comercial - Noções fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora

SERRA, Catarina, (2010), *O novo direito das sociedades - Para uma governação socialmente responsável*, páginas 155 a 179, em *Scientia iuris*, volume 14, Londrina, Universidade Estadual de Londrina

SERRA, Catarina, (2014), *Societas unius personae - Um golem na União Europeia*, páginas 127 a 151, em *Direito das sociedades em revista*, ano 6, volume 12, Coimbra, Almedina

SILVA, Artur Santos / VITORINO, António / ALVES, Carlos Francisco / CUNHA, Jorge Arriaga da / MONTEIRO, Manuel Alves, (2006), *Livro branco sobre corporate governance em Portugal*, Lisboa, Instituto Português de *Corporate Governance*

SIMONART, Valérie, (1995), *De la possibilité de conclure des conventions de croupier relativament aux parts et aux actions détenues dans toute forme de société*, páginas 5 a 18, em *Revue pratique des sociétés*, número 3, Bruxelas, Etablissements Emile Bruylant

USC DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

TAPIA HERMIDA, Alberto, (1993), *Institutional investors and corporate governance*, Berlim, De Gruyter

VARELA, João de Matos Antunes, (1991), *Das obrigações em geral - Volume I*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina

VARELA, João de Matos Antunes, (1997), *Das obrigações em geral - Volume II*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina

VASCONCELOS, Pedro Pais de, (2014), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina

VASCONCELOS, Pedro Pais de, (2009), *Business judgement rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o Artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, páginas 41 a 80, em *Direito das sociedades em revista*, ano 1, volume 2, Coimbra, Almedina

VASCONCELOS, Pedro Pais de, (2009), *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, páginas 11 a 32, em *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, volume 1, Coimbra, Almedina

VASCONCELOS, Pedro Pais de, (2017), *Teoria geral do direito civil*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina

VASCONCELOS, Pedro Pais de, (2014), *Vinculação das sociedades comerciais*, páginas 55 a 93, em *Direito das sociedades em revista*, ano 6, volume 12, Coimbra, Almedina

VASQUES, José, (2007), *Estruturas e conflitos de poder nas sociedades anónimas*, Coimbra, Coimbra Editora

VENTURA, Raúl, (1996), *Comentário ao Artigo 261.º do Código das Sociedades Comerciais*, em *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Volume III*, Coimbra, Almedina

VENTURA, Raúl, (2003), *Fusão, cisão e transformação de sociedades*, Coimbra, Almedina

VICENT, Chuliá / ALANDETE, Beltrán, (1998), *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos - Volume III*, Barcelona, Bosch

XAVIER, Rita Lobo, (2014), *Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso*, páginas 795 a 810, em *Para Jorge Leite - Escritos jurídicos - Volume II*, Coimbra, Coimbra Editora

XAVIER, Vasco Lobo, (1985), *Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no projecto do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Coimbra Editora

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Abril de 2008, referente ao processo n.º 08B864, relatado por OLIVEIRA ROCHA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2014, referente ao processo n.º 8717/06.0TBVFR.P1.S1, relatado por FONSECA RAMOS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 2015, referente ao processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1, relatado por PINTO DE ALMEIDA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Novembro de 2017, referente ao processo n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1, relatado por ALEXANDRE REIS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Junho de 2018, referente ao processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, relatado por GRAÇA AMARAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Maio de 2019, referente ao processo n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2, relatado por ILÍDIO SACARRÃO MARTINS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 2019, referente ao processo n.º 334/14.7TCFUN.L1.S1, relatado por ROSA RIBEIRO COELHO

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2020, referente ao processo n.º 22024/16.6.T8PRT.P1.S1, relatado por ACÁCIO DAS NEVES

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de Maio de 2018, referente ao processo n.º 646/17.8T8CTB.C2, relatado por PAULA MARIA ROBERTO

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de Junho de 2019, referente ao processo n.º 722/18.0T8STB.E1, relatado por JOSÉ MANUEL BARATA

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Maio de 2011, referente ao processo n.º 1498/08.4TVLSB.G1, relatado por RAQUEL RÊGO

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Fevereiro de 2018, referente ao processo n.º 456/14.4TVLSB.L1-6, relatado por TERESA SOARES

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Fevereiro de 2019, referente ao processo n.º 4/19.0T8LSB.L1-8, relatado por LUÍS CORREIA DE MENDONÇA

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Maio de 2015, referente ao processo n.º 82/13.5T2OBR.P1, relatado por ANABELA DIAS DA SILVA

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Setembro de 2015, referente ao processo n.º 842/10.9TBPNF.P2, relatado por CARLOS QUERIDO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Janeiro de 2019, referente ao processo n.º 2892/17.5T8PNF.P1, relatado por FERNANDA SOARES

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Janeiro de 2020, referente ao processo n.º 3790/17.8T8VNG.P1, relatado por CARLOS PORTELA

USC UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

O escenario económico actual está dominado por sociedades mercantís de responsabilidade limitada, entidades con personalidade xurídica e compostas por un substrato persoal e patrimonial cuxa procura do obxecto está feita - e aquí está a pedra de toque de toda a súa concepción - sempre con vistas á procura de beneficios para posterior distribución ou atribución a sús sócios. É no estudo destas entidades e das súas entropías que se centrará a presente tese de doutoramento, cumprindo unha tarefa á vez reflexiva e funcional, fronte a un réxime cuxa necesidade é innegable pero que creo que a súa formulación aínda pode beneficiarse dunha mellora, sempre mirando ao posicionamento central da xustiza material, respectando os intereses de todas as partes interesadas.